



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 116/2008 – São Paulo, segunda-feira, 23 de junho de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

Expediente nº 46/2008-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente referente ao precatório abaixo relacionado:

"Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se este Expediente.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 96.03.044301-8 PRC ORI:9300000226/SP REG:17.06.1996 |
| PARTE A | : | HELIO DOS SANTOS e outros                           |
| REQTE   | : | ORINIERES BAIONI                                    |
| ADV     | : | MARIA CECILIA RENSO MADEIRA                         |
| RECDO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV     | : | RICARDO RAMOS NOVELLI e outros                      |
| DEPREC  | : | JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SANTO ANDRE SP        |
| RELATOR | : | DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA                   |

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**FEDERAIS DA**  
**3ª REGIÃO**  
**EDITAL**

(com prazo de 15 dias)

**A DESEMBARGADORA COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA**  
**REGIÃO,**

no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 2º, V, "c" da Resolução nº 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz saber que esta Coordenadoria receberá, pelo e-mail cordjef3@trf3.jus.br, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, as manifestações dos Senhores Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos interessados em compor, a partir de 04/08/2008, as Turmas Recursais da 3ª Região, definidas pela Resolução n. 331, de 05/05/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo; 2ª a 5ª Turmas Recursais Cíveis da Seção

Judiciária de São Paulo, todas sediadas no Juizado Especial Federal de São Paulo; e Turma Recursal Cível e Criminal da

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Juizado Especial Federal de Campo Grande. A designação das turmas recursais atualmente existentes vencerá em 03/08/2008 (Atos n.s 10.185 e 10.414/CJF3ªR). As Turmas Recursais

serão compostas por 3 (três) membros efetivos e terão, cada uma delas, até 3 (três) suplentes, na forma do disposto no art.

8º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, escolhidos segundo critérios alternados de antiguidade na carreira e merecimento, com designação pelo prazo de 12 (doze) meses. Visando evitar o deslocamento de magistrados, seguindo as diretrizes da Presidência do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, as sessões serão realizadas pessoalmente ou por videoconferência, quando forem compostas com magistrados lotados em subseção diferente da sede das Turmas. Faz saber, outrossim, que o silêncio dos Juízes em condições de preencher a vaga será interpretado como desinteresse em concorrer à referida indicação.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

**MARISA SANTOS**

**Desembargadora Federal**

**Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**FEDERAIS DA**  
**3ª REGIÃO**

**Portaria nº. 12, de 16 de junho de 2008.**

**A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**  
**FEDERAIS DA 3ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, inciso IX, da Resolução nº. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, inciso V, alínea "h", da Resolução nº 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

**CONSIDERANDO** os esforços individuais da servida ALDINA PAULOS CABRAL, lotada no Núcleo de Cálculos Judiciais - NUCA, para desenvolver e ministrar o Curso de Cálculo do Valor dos Benefícios Previdenciários, realizado de 2 a 6 de junho de 2008, das 18 às 20 horas, no Auditório do JEF/SP, com transmissão por videoconferência para as demais subseções da Justiça Federal da 3ª Região;

**RESOLVE:**

ELOGIAR a servidora ALDINA PAULOS CABRAL, RF nº 4806, lotada no Núcleo de Cálculos Judiciais - NUCA - da Subseção Judiciária de São Paulo, para que conste em seu prontuário.

Comunique-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARISA SANTOS**

**Desembargadora Federal**

**Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região**

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:135196

PROC. : 2006.61.20.007132-7 ACR 28398  
APTE : DECIO PETRUCCELLI reu preso  
ADV : JOSE OCLAIR MASSOLA  
APDO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2008043291  
RECTE : DECIO PETRUCCELLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por DECIO PETRUCCELLI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo réu, mantendo a r. sentença proferida em primeira instância que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário correspondente a ½ (meio) salário mínimo.

2. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 59, 60, 65, III, "d" e 289, § 1º, todos do Código Penal, bem como lhes deu interpretação divergente daquela conferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Aduz, em síntese, que a fixação da pena-base acima do mínimo legal não se encontra justificada, uma vez que a turma julgadora reconheceu ser o recorrente "tecnicamente primário", majorando-lhe, entretanto, a pena em razão dos seus "maus antecedentes e personalidade astuciosa", bem como fixou regime de cumprimento mais gravoso. Diz que a decisão ainda contraria a jurisprudência atual do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível utilizar-se de procedimentos arquivados, processos em curso ou inquéritos policiais para fins de aumento de pena ou de modificação de seu regime de cumprimento. Insurge-se também contra a fixação da pena pecuniária, que, segundo seu entender, deu-se de forma incompatível com a sua capacidade econômica, violando os parâmetros legais. Alega, ainda, que o v. acórdão deixou de aplicar a atenuante da confissão, sendo que essa circunstância estava plenamente

caracterizada; e, finalmente, que não restou demonstrado o delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal, pela atipicidade do fato, uma vez que a conduta de ter a posse de moeda falsa não pode ser considerada como "guardar".

4. Por fim, requer seja o v. acórdão reformado a fim de que seja o recorrente absolvido e, subsidiariamente, seja redimensionada a quantidade da pena imposta bem como o respectivo regime de cumprimento.

5. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 22 de fevereiro de 2008 (fls. 301) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 06 de março de 2008 (fls. 303).

8. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9. A hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

10. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

11. Com efeito, os argumentos tecidos no sentido de que a conduta do recorrente seria atípica, ao entendimento de que ter a posse de moeda falsa não caracteriza o verbo "guardar", previsto no tipo penal do artigo 289, § 1º, do Código Penal implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tendo em vista a pretensão do recorrente em reverter o julgado para ser absolvido, o que é inadmissível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - nossos os grifos)

12. Não se afigura admissível o presente recurso também no que toca à alegação de violação dos critérios contidos no artigo 59 do Código Penal na dosimetria das penas, tanto em relação à fixação da pena privativa de liberdade quanto à pecuniária.

13. Via de regra, não se admite a reavaliação das circunstâncias judiciais em sede de recurso especial, por implicar no reexame da prova dos autos.

14. Com efeito, a colenda Corte Superior tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial."(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

15.No caso, a turma julgadora, ao reexaminar a dosimetria da pena aplicada, considerou a fixação da pena-base aumentada de ½ (metade) plenamente justificada em razão das circunstâncias, motivos e conseqüências do crime, da conduta social e personalidade do acusado, bem como em razão dos seus maus antecedentes.

16.Ressalte-se que o mesmo critério foi utilizado para estabelecer a quantidade de dias-multa, aplicando-se o critério da capacidade econômica do réu somente na fixação do seu valor unitário, de acordo com o Código Penal e com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a individualização da pena de multa deve obedecer ao critério bifásico. Confirmam-se os precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ESTELIONATO. COMPRA DE VEÍCULOS FURTADOS OU ROUBADOS. ADULTERAÇÃO PARA POSTERIOR VENDA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

I - Se o agente, após receptor o veículo, proceder a adulterações em suas características (alterações no número do chassi, do motor, placas etc.) a fim de possibilitar sua posterior venda, cometerá o delito de estelionato (Precedente do STF).

II - A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedente do STJ). In casu, ainda que de forma tácita, tal critério foi observado.

III - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ).

Recurso parcialmente provido.

(REsp 671.195/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 335 - grifos nossos)

PENAL. PENA DE MULTA. CALCULO.

1. DE ACORDO COM SISTEMA DO DIA-MULTA ADOTADO PELA NOVA PARTE GERAL DO CODIGO PENAL, A PENA DE MULTA DEVE SER CALCULADA EM DUAS FASES DISTINTAS. NA PRIMEIRA FASE E FIXADO O NUMERO DE DIAS-MULTA, ENTRE O MINIMO DE 10 E O MAXIMO DE 360, CONSIDERANDO-SE AS CIRCUNSTANCIAS DO ART. 59 DO DIPLOMA PENAL. NA SEGUNDA, DETERMINA-SE O VALOR DE CADA DIA-MULTA LEVANDO-SE EM CONTA A SITUAÇÃO ECONOMICA DO CONDENADO.

2. RECURSO PROVIDO.

(Resp 97055/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 19.08.1997, DJ 22.09.1997 p. 46515 - grifos nossos)

PENAL. PENA DE MULTA. CALCULO.

1. DE ACORDO COM SISTEMA DO DIA-MULTA ADOTADO PELA NOVA PARTE GERAL DO CP NO SEU ART. 49, A PENA DE MULTA DEVE SER CALCULADA EM DUAS FASES DISTINTAS. NA PRIMEIRA FASE E FIXADO O NUMERO DE DIAS-MULTA, ENTRE O MINIMO DE 10 E MAXIMO DE 360, CONSIDERANDO-SE AS CIRCUNSTANCIAS DO ART. 59 DO DIPLOMA PENAL. NA SEGUNDA, DETERMINA-SE O VALOR DE CADA DIA-MULTA LEVANDO EM CONTA A SITUAÇÃO ECONOMICA DO CONDENADO.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 46.698/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.1997, DJ 19.05.1997 p. 20652 - grifos nossos)

17.Cabe ressaltar ainda, acerca da consideração dos maus antecedentes, que, não obstante constar no v. acórdão recorrido expressa referência à primariedade do paciente quando da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, foi considerada suficientemente fundamentada a r. decisão monocrática que valorou negativamente seus antecedentes, tendo em vista que a r. sentença reconheceu que houve uma condenação contra o recorrente, com trânsito em julgado, incapaz, porém, de gerar a reincidência.

18.E, segundo o recente magistério jurisprudencial, "por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

19.Dessa forma, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, lembrando que a exasperação não se deu somente em razão dos antecedentes do recorrente, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

20.O mesmo pode-se afirmar em relação à fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "(...) as circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como maus antecedentes, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).

3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção de inocência (Súmula nº 9/STJ).

5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344)

CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, como os maus antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314)

21. Outrossim, cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

22. Assim sendo, não se verifica flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso para cumprimento da reprimenda imposta ao recorrente, tendo em vista que restou consignado na sentença condenatória, por ocasião do exame das circunstâncias judiciais, para efeito de fixar a pena-base acima do mínimo legal, não só a questão relativa aos maus antecedentes do réu, mas a inadequação de sua conduta social, os motivos e as conseqüências do crime, além de sua personalidade voltada para a prática de ilícitos.

23. Por outro lado, como o regime prisional foi agravado em decorrência da fixação da pena-base acima do mínimo legal por força das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu, eventual alteração implicará numa análise mais acurada da dosimetria da reprimenda, o que é inviável nesta via especial, uma vez que não restou demonstrada flagrante ilegalidade.

24. Já no tocante ao não reconhecimento da circunstância atenuante relativa à confissão, ficou consignado no v. acórdão:

"Anoto, ainda, não ter restado configurado a atenuante da confissão, uma vez que o réu em nenhum momento confessou a prática do crime, apenas confirmou a propriedade das notas, visto que pelas condições do flagrante não haveria como negá-la." - fls. 297

25. Por seu turno, na r. sentença condenatória, constou que:

"Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas eis que na confissão pelo réu, no interrogatório, não houve espontaneidade (até porque o inquérito se iniciou pelo flagrante) e limitou-se a confirmar que estava com as notas dizendo não se lembrar da origem delas, vale dizer, das noventa e nove notas(...)" - fls. 206



26. Sobre esse tema a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

1. A confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou.

2. A prisão em flagrante, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea. Precedentes do STJ.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. In casu, a fixação da pena-base, quase no dobro do seu mínimo legal, foi manifestamente descabida diante dos fundamentos apresentados, inerentes quase que em sua totalidade ao tipo penal correspondente, não se apresentando, pois, adequados para justificar as respectivas exasperações. Violação ao princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reconhecer a nulidade da sentença e do acórdão tão-somente na parte atinente à fixação da pena, devendo outra ser proferida em primeira instância em conformidade com o art. 59 do Código Penal, e com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

(HC 37175/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 299 - nossos os grifos)

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68, CP). INOBSERVÂNCIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INCIDÊNCIA.

I - A inobservância do critério trifásico (art. 68 do CP), com a pena sendo fixada, em ordem equivocada, acima do mínimo, gera nulidade absoluta.

II - Se o réu confessou perante a autoridade, não se exige para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, que a autoria do crime seja desconhecida. A prisão em flagrante também não afasta o benefício legal. Precedentes desta Corte e do C. STF.

III - A nova resposta penal deve observar a proibição da reformatio in pejus indireta.

IV - Quanto à pretensão de fixação, desde logo, do regime inicial semi-aberto, não há de ser acolhida, por ser o paciente reincidente, o que, em princípio, impede o deferimento do pleito. Ademais, somente com a fixação da nova resposta penal é que se poderá aferir se o Paciente faz jus a regime inicial diverso do fechado.

Writ parcialmente deferido.

(HC 20989/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 242 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente.

2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta. (REsp 435430/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460 nossos os grifos)

27. Assim, sob a alegação de violação ao artigo 65, III, "d", do Código Penal, o recurso afigura-se, num primeiro momento, plausível.

28. De outra parte, no que tange à hipótese constitucional prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

29. Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

30. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, tendo em vista que o recorrente, nas razões recursais, transcreve trechos dos julgados, porém, sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.**

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

31. Ademais, verifica-se que não foi providenciada a juntada da íntegra do acórdão tido como divergente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não deverá, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

32. Desta forma, inadmissível o recurso sob a alegação de divergência jurisprudencial.

33. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em relação à alegada violação ao artigo 65, III, "d", do Código Penal; e NÃO O ADMITO em relação aos demais fundamentos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.104216-0 HC 30486  
IMPTE : PEDRO MUDREY BASAN  
PACTE : SANDRO RICARDO RUIZ  
ADV : PEDRO MUDREY BASAN  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008069006  
RECTE : PEDRO MUDREY BASAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por PEDRO MUDREY BASAN, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de SANDRO RICARDO RUIZ. Decido.

2. Verifica-se dos autos que a r. decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça da União em 18 de março de 2008, conforme certidão lançada à fl. 362.

3. O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 11 de abril de 2008 (fl. 365), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

4. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007569-0 HC 31316  
IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL  
PACTE : MARIA APARECIDA VOIVODIC  
ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL  
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 60 VARA DE SAO PAULO SP  
PETIÇÃO : ROR 2008090109

RECTE : MARIA APARECIDA VOIVODIC  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por Maria Aparecida Voivodic, com fundamento no artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal e artigo 30, da Lei n. 8.038/90, contra a r. decisão monocrática de fls. 63/64, que não conheceu do writ impetrado em seu favor.

2. A recorrente, nas suas razões recursais, insurge-se contra a r. decisão democrática que declinou da competência para processar e julgar o writ, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Passo ao exame.

4. O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. Compulsando os presentes autos, deles se verifica que o eminente Desembargador Federal relator do presente feito, em decisão monocrática, não conheceu do writ, ao entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar habeas corpus quando o ato questionado envolve matéria sujeita à sua jurisdição.

6. De outra parte, tendo sido o feito decidido monocraticamente, não se constata dos autos, tenha a recorrente interposto o recurso de que tratam os artigos 188, parágrafo único e 250, do Regimento Interno desta Corte Regional, em consonância com o artigo 39, da Lei n. 8.038/90, que também se aplica à situação em exame.

7. É que, em havendo decisão monocrática no julgamento de habeas corpus originário, deve o recorrente, antes de interpor o recurso de que trata o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, esgotar as vias recursais ordinárias, o que não se deu no presente caso.

8. Ora, dispõe o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem, o que está a inviabilizar tenha seguimento a presente irresignação.

9. Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstram as ementas dos julgados que seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. ARTIGO 105, II, "A", DA C. F.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 19517/MG, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, v.u., publicado DJU 29.08.2006, p. 148).

"Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Decisão monocrática do Relator. Provas. Justificativa para a inadimplência. Precedentes da Corte.

1. Por interpretação do art. 105, inciso II, alínea a), da Constituição Federal, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do Relator junto ao Tribunal de origem, que denega o habeas corpus.

2. O habeas corpus, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e para a verificação das justificativas, fáticas, apresentadas em relação à inadimplência do devedor dos alimentos.

3. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 15040/RJ, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado 11/11/2003, publicado DJU 16.02.2004, p. 240).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO DE RELATOR. FALTA DE REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não é cabível recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de relator. Para o conhecimento do apelo é necessário a interposição do agravo regimental, para pronunciamento do órgão colegiado.

II - Habeas corpus concedido de ofício, ante a extrapolação do prazo de prisão estabelecido".

(STJ. RHC 16019/MG, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado 25/05/2004, publicado DJU 21.06.2004, p. 213).

10. Nesse sentido, ainda, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que também se aplica à situação em tela, assim redigida: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

12. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

|         |   |                                            |          |
|---------|---|--------------------------------------------|----------|
| PROC.   | : | 92.03.078610-4                             | AC 93057 |
| EMBTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |          |
| ADV     | : | ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO         |          |
| EMBGDO  | : | ALDO LINS E SILVA                          |          |
| ADV     | : | ALDO LINS E SILVA e outros                 |          |
| EMBGDO  | : | Uniao Federal                              |          |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM        |          |
| PETIÇÃO | : | REX 1999044184                             |          |
| RECTE   | : | Uniao Federal                              |          |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |          |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |          |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 226/227 que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela União Federal, de nulidade da sentença, por não ter sido chamada a integrar a lide e, no mérito, por maioria, negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a autarquia a pagar ao autor os proventos correspondentes aos atribuídos ao cargo de Subprocurador da República, a partir da citação, com a devolução das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos infringentes em face do v. acórdão de fls. 226/227, tendo sido dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Aduz a União Federal, em suas razões de recurso extraordinário, que a r. decisão combatida contrariou o artigo 20, inciso XI, da constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Sem contra-razões.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão, que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

No caso dos autos, a União Federal interpôs o presente recurso extraordinário em 07/05/1999. Porém, conforme minuta de julgamento à fl. 335, os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram julgados em 18/12/2000, tendo sido dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Portanto, carece a União Federal de interesse recursal, uma vez que não há mais qualquer contrariedade que justifique a interposição do presente recurso.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.078610-4 AC 93057  
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
EMBGDO : ALDO LINS E SILVA  
ADV : ALDO LINS E SILVA e outros  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 1999044185  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 226/227 que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela União Federal, de nulidade da sentença, por não ter sido chamada a integrar a lide e, no mérito, por maioria, negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a autarquia a pagar ao autor os proventos correspondentes aos atribuídos ao cargo de Subprocurador da República, a partir da citação, com a devolução das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs embargos infringentes em face do v. acórdão de fls. 226/227, tendo sido dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Aduz a União Federal, em suas razões de recurso especial, que a r. decisão combatida contrariou o artigo 1º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 9.760/46 e negou vigência aos artigos 282, inciso VI, 330, inciso I, e 942, todos do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão, que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

No caso dos autos, a União Federal interpôs o presente recurso especial em 07/05/1999. Porém, conforme minuta de julgamento à fl. 335, os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram julgados em 18/12/2000, tendo sido dado provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Portanto, carece a União Federal de interesse recursal, uma vez que não há mais qualquer contrariedade que justifique a interposição do presente recurso.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.037290-7 REOAC 175935  
PARTE A : FUAB BAUAB e outro  
ADV : GILBERTO VALENTE DA SILVA e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
PETIÇÃO : RESP 2007227572  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que a União Federal, locatária de imóvel, foi regularmente notificada acerca de sua desocupação, não lhe restando qualquer proteção possessória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º da Lei n.º 6.649/79 e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de locação regidos pelas disposições da Lei n.º 6.649/79, que regulava a locação predial urbana antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.245/91, é despiciendo que a notificação dirigida ao locatário, para fins de desocupação do imóvel locado, contenha qualquer solenidade, bastando que, ao locatário, seja dada ciência da vontade liberatória do locador, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante redação que passo a transcrever:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO DE DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A notificação premonitória dispensa formalidade. basta que cumpra o seu fim, ou seja, participar ao locatário o desejo de não dar prosseguimento a locação.

II - Não ha necessidade de se ajuizar a ação de despejo 30 dias apos a efetivação da notificação, ja que não se aplicam a hipotese as regras do processo cautelar.

III - Precedentes da corte: resp n. 40.984/ce e resp n. 37.952/sp.

IV - Recurso especial não conhecido por ambas as alíneas.

(STJ, 6ª Turma, RESP 64461/PE, j. 04/12/1995, DJ 04/03/1996, Rel. Ministro Adhemar Maciel)."



Além de que não restou caracterizada a alegada negativa de vigência do artigo 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. (...).

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o E. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O C. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg n.º 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12.12.06, DJ 05.03.07, p. 314)."

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19.12.05; REsp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.04; REsp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 10.03.03; REsp 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 04.02.02.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                            |           |
|---------|---|--------------------------------------------|-----------|
| PROC.   | : | 94.03.070441-1                             | AC 199659 |
| APTE    | : | Uniao Federal                              |           |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM        |           |
| APDO    | : | KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA         |           |
| ADV     | : | LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros          |           |
| PETIÇÃO | : | REX 2006290329                             |           |
| RECTE   | : | Uniao Federal                              |           |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |           |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |           |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que os critérios de correção monetária dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, previstos nas Leis n.º 8.024/90 e 8.030/90, não podem ser aplicados aos títulos adquiridos sob a vigência da Lei n.º 7.777/89.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da existência, ou não, de diferenças a serem repetidas, entre a variação cambial imposta pela Lei n.º 7.777/89 e a correção monetária determinada pelas Leis n.º 8.024/90 e 8.030/90, devidas em razão do resgate de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, é matéria que escapa da presente alçada excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no caso de artigos da L. 8.024/90, o permissivo constitucional pertinente para fundamentar o recurso extraordinário é o da alínea b, que não dispensa a juntada aos autos da cópia do inteiro teor do incidente de inconstitucionalidade julgado pelo órgão Plenário e citado pelo acórdão recorrido, uma vez que é contra a sua fundamentação que se volta o RE. Precedente. II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa ao índice cabível quando do resgate de títulos (BTN's) que, além de situada no âmbito infraconstitucional, demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636 e da Súmula 454.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 394167/SP, j. 02/03/2007, DJ 27/04/2007, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.070441-1 AC 199659  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2006290330  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que, à ação repetitória de importância correspondente à diferença entre a variação cambial imposta pela Lei n.º 7.777/89 e a correção monetária determinada pelas Leis n.º 8.024 e 8.030/90, devidas em razão do resgate de Bônus do Tesouro Nacional

(BTN's) Cambiais, aplicou juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, pela taxa Selic, em razão do artigo 406 do Novo Código Civil c.c. o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e 20, §4º do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios deve corresponder a 1% ao mês, conforme interpretação do artigo 406 do atual Código Civil, não se aplicando a taxa Selic, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA SELIC. PRETENSÃO DE PÓS-QUESTIONAR. INVIABILIDADE.

1. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês.

2. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o Art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN.

3. Em recurso especial não se acolhe a pretensão de pós-questionar dispositivos constitucionais.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no RESP 727842/SP, j. 03/12/2007, DJ 14/12/2007, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.013235-5 AMS 160234  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE EDINO DO AMARAL  
ADV : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO  
ADV : DANIELA VOPE GIL  
PETIÇÃO : RESP 2001163329  
RECTE : UNIAO FEDERAL - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança, a fim de: 1) anular o ato que, após a constatação da incapacidade do impetrante para a atividade do exército, em razão de ter sido detectada espondilite anquilosante, determinou sua desincorporação; e 2) garantir-lhe o exame por Junta Superior de Saúde.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 108, inciso VI e § 2º, e 111, incisos I e II, ambos da Lei nº 6.880/80, e ao artigo 140 do Decreto nº 57.654/66.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, anoto que, quanto às alegações relativas ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistiu ofensa ao mencionado dispositivo quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, nos presentes autos, busca o autor, entre outros direitos, a concessão da segurança a fim de anular o ato que determinou sua desincorporação do serviço militar, após ter sido constatada sua incapacidade para o mesmo, por ter sido diagnosticada espondilite anquilosante. Pretende, também, com sua reintegração, ver assegurado seu direito de ser submetido à Junta Superior de Saúde, nos termos do art. 108, V, § 2º, da Lei nº 6.880/80.

Foi proferida sentença de procedência quanto àqueles pedidos, mantida pela Turma julgadora, nos termos do voto do Relator, in verbis:

"Merece ser mantida a r. decisão monocrática.

O impetrante, após submeter-se a exames médicos, constatou ser portador da doença conhecida como Espondilite Anquilosante, enfermidade que o tornou inapto para o serviço militar.

O artigo 108 da Lei nº 6.880/80, assim dispõe:

'Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V -..., espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

(...)

§2º - Os militares julgados incapazes, de acordo com o item V deste artigo somente poderão ser reformados após homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.' (grifei)

Como se constata da leitura acima, não trata o texto especificamente de servidores estáveis, devendo ser assegurado ao impetrante o direito de ser submetido a uma junta superior de saúde.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da bem lançada sentença de primeiro grau:

'Assim constatada a moléstia que está referida expressamente no inciso V do artigo 108, segundo o parágrafo 2º desse mesmo artigo dessa lei deveria o impetrante submeter-se à junta superior de saúde para a devida homologação do resultado.

Porém, isso não foi feito, tendo o impetrante sido demitido do serviço militar.

Tem, o impetrante, portanto, direito a passar por essa junta superior de saúde mas, as conseqüências daí derivadas não podem ser objeto desse 'writ'.

(...)

Não existem meios nem competência do Judiciário para avaliar tal questão, sem a qual não se pode determinar a reforma do militar.

Portanto, garante-se-lhe o exame por junta especial, tão somente, para que cumpra as etapas necessárias para seu intento de ser reformado, determinação essa de competência das autoridades militares.'

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso e à remessa oficial, para manter a r. decisão de primeiro grau." (fls. 129/130)

Assim, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Afastada a preliminar, no mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que a União, em sua peça recursal, alega ofensa aos artigos 108, inciso VI e § 2º, e 111, incisos I e II, ambos da Lei nº 6.880/80, e ao artigo 140 do Decreto nº 57.654/66, uma vez que, 'conforme fartamente documentado nos autos, a doença do autor preexistia à data de sua incorporação ao Exército, não guardando qualquer relação de causa e efeito com as atividades do Recorrido, circunstância que elide sua pretensão à reforma. Cumpre repisar, outrossim, que a homologação por Junta Superior de Saúde da inspeção de saúde, conforme pretendido pelo Recorrido, somente se aplica, nos precisos termos do parágrafo segundo do artigo 108, quando o militar for julgado incapaz por um dos motivos constantes do inciso V do artigo 108, o qual ora não se aplica, vez que, conforme dito alhures, a incapacidade do Recorrido subsume-se aos moldes do inciso VI do artigo 108, enquanto doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.' (fls. 165/166)

Destarte, verifica-se que a matéria aduzida nesta sede não foi devidamente debatida pelo juízo recorrido, daí porque não merece conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o seu necessário prequestionamento.

Aplicável, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.**

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado

sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESTADUAL, DO STF E DO STJ. OFENSA AO ART. 557, caput, e § 1º-A, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 475, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

(...)

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 880663/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

Ademais, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da matéria, o presente recurso não se mostraria suficiente para infirmar as razões de decidir do acórdão vergastado que, como acima exposto, fundamentou-se na questão da necessidade de se garantir ao impetrante o direito de ser submetido à Junta Superior de Saúde de que trata o § 2º do artigo 108 da Lei nº 6.880./80, uma vez constatada moléstia expressamente constante do inciso V do citado artigo.

Dessa maneira, incide o enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial (STJ - REsp 977687/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 200; AgRg no REsp 963451/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 09.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 369).

Deste modo, também por esse fundamento, não há como se dar passagem ao presente recurso.

Por fim, a r. decisão vergastada está em consonância com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgado que abaixo se transcreve:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO PROTETÓRIO. LICENCIAMENTO. REFORMA. ESTADO DE SAÚDE. INDETERMINAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

A improcedência das alegações demonstra a impertinência do instrumento aclaratório para o caso, pois devem ser manejados somente quando se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 535, I e II, do CPC).

Não houve a determinação de reforma do autor, o que exigiria a aludida homologação por órgão competente, mas somente o resguardo da sua condição até que, após o resultado do procedimento administrativo instaurado, seja concluída a situação.

A precariedade dos efeitos da decisão coaduna-se com a incerteza do estado de saúde do autor. Não foi negado o Poder de a Administração licenciar seus membros que ocupem cargo de provimento temporário, mas acautelada a possibilidade de o impetrante reunir as condições necessárias para ser reformado.

(...)

Recurso conhecido em parte e nesta parte desprovido.

(STJ - REsp 622465/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 341)

Assim, considerando o entendimento acima esposado, não resulta plausível a contrariedade invocada, daí porque, igualmente por essa razão, o recurso não merece subida.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.039258-1 AC 421388  
APTE : JULIAO DE SOUZA ROSENDO  
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outros  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2006118407  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, reformando a sentença de improcedência para, com base no art. 108, V, c.c. o art. 110, §§ 1º e 2º, "c", da Lei nº 6.880/80, conceder ao autor o direito à reforma imediata, com proventos correspondentes à graduação de 3º Sargento, condenando a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente.

A recorrente alega que, ao fazer incidir no caso o inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, o v. acórdão recorrido negou vigência ao inciso VI do citado dispositivo.



Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o autor, militar da reserva remunerada, ajuizou a presente ação objetivando sua reforma na graduação de Terceiro Sargento tendo em vista sua incapacidade laborativa, decorrente de cegueira ocasionada por acidente ocorrido fora do serviço militar.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Por sua vez, o v. acórdão ora vergastado, diante da comprovada cegueira do autor, e da afirmação de sua incapacidade por laudo da perícia oficial (juntado às fls. 13), concluiu tratar-se de hipótese prevista no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, tendo o autor direito, em consequência, à remuneração calculada na forma do artigo 110, §§ 1º e 2º. alínea "c", da mesma lei.

Como se vê, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese manifestamente inviável diante do óbice contido na Súmula nº 07, do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, são os julgados in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI 6.880/80. ESQUIZOFRENIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem direito à reforma o militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de incapacidade por alienação mental, independentemente do nexa causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa.

2. Tendo-se posicionado o Tribunal de origem no sentido de que o recorrido, ao tempo de seu licenciamento do Exército, já era portador de doença mental incapacitante - esquizofrenia - rever tal entendimento implicaria o exame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 576838/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 308)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA. CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO ESPECIAL.

1. Expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem a incapacidade total e permanente do autor para a vida militar, a pretendida reavaliação de tal entendimento esbarra na Súmula 07 deste STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 242699/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 13.09.2000, DJ 09.10.2000 p. 180)

Ademais, é pacífico o entendimento consolidado naquela c. Corte Superior, no sentido de que "o militar acometido de doença incapacitante será reformado independentemente do nexa causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa" (AgRg no AgRg no Ag 819354/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 610).

A esse respeito, trago à colação, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

(...)

2. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 512583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 397, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE SE TEM POR VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

(...)

6. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 335520/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 04.06.2002, DJ 25.11.2002 p. 273, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA.

O militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, nos termos do art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço.

Embargos de declaração acolhidos para o efeito de conhecer do recurso especial, pela divergência, e lhe dar provimento.

(STJ - EDcl no REsp 153768/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 01.06.1999, DJ 28.06.1999 p. 134, grifei)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação dos arts. 535, II do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93 X da Constituição Federal, 12, caput e § 1º, 94, VII, 124, caput e parág. único, 106, II, 108, II, IV, V, VI e § 1º, 110, I e II da Lei 6.880/80, 31, b e § 2º, c da Lei 4.375/64, 140, 2 do Decreto 57.654/66.

2. O aresto hostilizado porta a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VISÃO MONOCULAR. CEGUEIRA PARCIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATOS DA VIDA MILITAR. PREJUÍZO RELEVANTE ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS CIVIS. MERCADO DE TRABALHO RESTRITO. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTES.

1. Comprovada a incapacidade definitiva para os atos da vida militar, através do laudo da Junta de Inspeção de Saúde, diante da real dificuldades decorrentes da cegueira parcial, com visão monocular, impossibilitando o exercício de habilitação profissional obtida no Exército, na condição de motorista de categoria diferenciada, cabe o direito à reforma.

2. 'O Estatuto dos Militares contempla a possibilidade de reforma em decorrência de incapacidade, mesmo quando não comprovado o nexo causal com o serviço militar, exigindo, neste caso, que a incapacidade alcance as atividades civis, situação que se evidencia, na prática, frente às restrições e ao mercado de trabalho, em que pese não serem as pessoas com visão monocular tecnicamente incapazes para qualquer atividade da vida civil (Lei 6880/80, art. 108, VI, c/c 111, II). 3. (...) (A. C. 2000.71.06.001202-3/RS, 3a Turma, rel. Juíza Convocada TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU. 19.06.02).

3. Embargos improvidos."

3. A agravante aduz negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Sustenta, ainda, que o demandante não faz jus à reforma pleiteada, ao argumento de que não há nos autos a comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia e as atividades militares e de que o autor adquiriu a doença antes da incorporação ao Exército.

4. A pretensão recursal não merece êxito.

(...)

8. Sob tal prisma, a desconstituição do entendimento lançado pela Corte de origem, bem como o acolhimento das alegações tecidas nas razões do Recurso Especial, como postulado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra empecilho na Súmula 7 do STJ.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2008.

(STJ - Ag 936666 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 15.02.2008, grifei)

Assim, considerando o posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, não se afigura plausível a alegada contrariedade, do que resulta intransponível o óbice para a subida do recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.086043-7 AC 440734  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JUAREZ JOSE DA SILVA falecido  
HABLTDO : LINDINALVA PIRES MARTINS DA SILVA

ADV : DAVID PIRES DE CAMARGO  
PETIÇÃO : RESP 2000283187  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à remessa oficial apenas para alterar a verba honorária, mantendo, no mais, a sentença de procedência que, por considerar que o autor foi movido por coação moral, declarou a nulidade do pedido de licenciamento por ele formulado, e determinou sua reintegração no serviço ativo da Aeronáutica, no cargo anteriormente ocupado, com os consectários decorrentes.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 98 do Código Civil de 1.916, uma vez que o dano proveniente da alegada coação não era iminente, com o que não se pode falar em vício de consentimento.

Com contra-razões, em que se alega a intempestividade do apelo especial interposto.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade trazida em contra-razões.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de intimação da Fazenda Nacional realizada por oficial de justiça, a contagem do prazo para recorrer tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido. Nesse sentido, confira-se o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ - EREsp 601682/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, j. 02.02.2005, DJ 15.08.2005 p. 209)

No presente caso, verifico que a União foi intimada do teor do acórdão recorrido em 17/10/2000, e o respectivo mandado de intimação foi juntado aos autos em 25/10/2000 (fls. 610/611), sendo certo que o recurso especial foi interposto em 22/11/2000 (fl. 613), antes, portanto, de esgotado o prazo recursal de 30 dias.

Destarte, não procede a alegação de intempestividade, motivo pelo qual fica ela rejeitada.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, observo, no entanto, que quanto à conformação à hipótese constitucional o recurso não merece admissão.

É que o julgado recorrido restou assim ementado:

"MILITAR - COAÇÃO - NEXO CAUSAL - TEMOR JUSTIFICADO - NULIDADE ATO JURÍDICO.

1 - Presentes os requisitos necessários à configuração da coação.

2 - Houvenexo causal entre o meio intimidativo utilizado pelos superiores do autor.

3 - O dano moral também se apresenta latente e considerável pois a aplicação de uma pena injusta a quem sempre se pautou pela seriedade, por quase dezenove anos, constitui ferida mortal.

4 - Os depoimentos colhidos em audiência e documentos que instruem o feito apontam o autor como uma pessoa séria e dedicada, com um histórico profissional irrepreensível e detentor de elogios expressos em seu prontuário.

5 - Apelo improvido da União Federal e provimento parcial à remessa ex officio tão somente para reduzir a Verba Honorária." (fl. 609)

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade ao artigo 98 do Código Civil de 1.916, aduzindo que a configuração da coação como vício de consentimento exige que o temor do paciente diga respeito a um dano iminente, o que estaria ausente no caso concreto.

Destarte, verifica-se que a matéria aduzida nesta sede não foi devidamente debatida pelo juízo recorrido, e nem sequer foi objeto de embargos de declaração, daí porque não merece conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o seu necessário prequestionamento.

Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

A esse respeito, são as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

3 - Se o acórdão objurgado não se manifestou sobre a matéria impugnada no recurso especial, a qual sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, incide a Súmula 211 desta Corte.

(...)

Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp 957520/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERADA. EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS. 28,86%. ALVARÁ JUDICIAL PARA EX-MULHER. MESMOS TERMOS DO CONCEDIDO À VIÚVA.

(...)

2. A questão da necessidade de a sentença ser confirmada pelo Tribunal de origem para surtir efeitos, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, e tampouco foram opostos os cabíveis embargos de declaração, visando instar o Tribunal a examiná-la. Assim, carece a questão do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

7. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 616588/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 692)

Ademais, ainda que assim não fosse, inadmissível o apelo especial também em razão do contido no enunciado da Súmula nº 7 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, tendo o aresto vergastado confirmado a nulidade do ato jurídico em tela, por concluir que as provas produzidas corroboram a hipótese de vício de consentimento, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese manifestamente inviável diante do óbice contido na já mencionada Súmula nº 07, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", como se extrai dos precedentes que trago a seguir:

DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. TESTAMENTO PARTICULAR. VERACIDADE. COAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REVOGAÇÃO TÁCITA. CADUCIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIRMAÇÃO. TESTEMUNHA ÚNICA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

(...)

II - Esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça a revisão do acórdão recorrido, no aspecto em que afirmou estarem demonstradas a veracidade e autenticidade do testamento, bem como inexistirem vícios de consentimento.

(...)

Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 830791/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 320)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DOS COQUEIROS. REALINHAMENTO DO PREÇO. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO.

(...)

2. Para se concluir no sentido da inexistência de vício de consentimento é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório e do contrato de mútuo, o que esbarra nos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

(...)

4. Recursos especiais improvidos.

(STJ - REsp 625308/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 03.08.2006, DJ 15.08.2006 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE PROVA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

I - Matéria de prova não se reexamina em sede de Especial (Súmula 07/STJ).

II - Impõe-se a decretação de nulidade de negócio jurídico quando restou comprovado vício na manifestação da vontade - Precedente do STJ.

III - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 104722/AM, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, j. 02.12.1997, DJ 10.08.1998 p. 54)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 100, CC. AFRONTA INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. MATÉRIA CONCERNENTE AOS FATOS DA CAUSA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não vulnera o art. 100 da lei civil o acórdão que dos fatos da causa extrai ter havido coação à autora, ultrapassando a ré o regular exercício de um direito, questão insuscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do veto contido no enunciado n. 7 da súmula desta corte.

(STJ - REsp 33042/Rom, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 08.05.1996, DJ 03.06.1996 p. 19255, grifei)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                               |          |
|---------|---|-----------------------------------------------|----------|
| PROC.   | : | 1999.03.00.018703-8                           | AG 82319 |
| AGRTE   | : | Uniao Federal                                 |          |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM           |          |
| AGRDO   | : | EVERALDA GARCIA e outros                      |          |
| ADV     | : | MERCEDES LIMA                                 |          |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |          |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007295350                               |          |
| RECTE   | : | Uniao Federal                                 |          |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL    |          |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                              |          |

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta e. Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que "Na demanda promovida em face da União, é facultado ao autor a escolha pelo foro competente dentre o foro de seu domicílio, da ocorrência do ato ou fato que originou o litígio, do local da coisa ou, ainda, do Distrito Federal. Inteligência do art. 109, § 2º da Constituição Federal." (fls. 59, grifei), mantendo, assim, a decisão agravada que rejeitou a exceção de incompetência promovida pela agravante.

A União alega contrariedade aos artigos 109, § 2º e 92, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Pretende, a recorrente, o debate de matéria constitucional, o que é inviável em sede especial, tendo em vista a competência constitucional atribuída ao e. Supremo Tribunal Federal e ao c. Superior Tribunal de Justiça, fixada nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal, respectivamente.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai das decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivos constitucionais, de acordo com os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

2. Recurso especial inviável no mérito, visto que o Tribunal de origem examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional.

(...)

4. Recurso especial do IPAMV não conhecido.

(...)

(STJ - REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de requestionamento.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)



2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, a teor do contido nos arts. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430)

Destarte, manifesta a inviabilidade do presente recurso.

Ademais, é de se ressaltar que a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica nos casos dos recursos excepcionais, uma vez que, dada a especificidade dos mesmos, constitui erro grosseiro a interposição de um pelo outro. Nesse sentido, são os julgados daqueles tribunais:

**PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.**

A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 134518/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 11.05.1993, DJ 28-05-1993, p 10386)

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve a suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida.

(...)

(STF - RE-AgR 127583/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, 05.02.1991, DJ 05.04.1991, p 03663, grifei)

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

1. A interposição de recurso especial em vez de recurso extraordinário constitui erro grosseiro, razão pela qual se afigura inviável proceder à aplicação do princípio da fungibilidade.

Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 638702/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 04.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 255)

**RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

1. A interposição de recurso especial em lugar de recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no Ag 634957/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 15.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 288)

EDcl AGR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

O princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado nos casos em que não se esteja diante de erro grosseiro na interposição do recurso cabível.

As peculiaridades dos recurso especial e extraordinário - fundamentos distintos, competências diversas e objetos variados - impedem a aplicação do referido princípio. Precedentes.

Embargos rejeitados.

(STJ - Edcl no AgRg no Ag 454835/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, 17.12.2002, DJ 28.04.2003 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há que se falar em princípio da fungibilidade quanto aos recursos especial e extraordinário. São recursos que perseguem finalidades díspares, possuindo fundamento constitucional e legal distintos, o que impede a conversão de um pelo outro.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 194500/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, 24.11.1998, DJ 08.03.1999 p. 247)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INCABIVEL. MATERIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA.

1. Em sede de recurso especial não cabe discussão sobre matéria constitucional.
2. Os recursos extraordinário e especial estão regulados em dispositivos específicos da constituição federal, não se podendo interpor um pelo outro com amparo no princípio da fungibilidade.
3. agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 52648/RS, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14.09.1994, DJ 31.10.1994 p. 29491)

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM EXTRAORDINARIO PELA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial e o recurso extraordinário são excepcionais e específicos, dirigidos a cortes diversas e com pressupostos constitucionais e legais bem definidos, circunstâncias que afetam a aplicação do princípio da fungibilidade.

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 38068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.1993, DJ 30.08.1993 p. 17288)

Assim, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.114755-2 AC 557090  
APTE : OSNI ROBERTO DE ASCENCAO  
ADV : JOSE ALVES JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006216079  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença recorrida na parte em que, em sede de ação ordinária, ajuizada por ex-soldado desincorporado do Exército em razão de sua incapacidade, esta decorrente de acidente em serviço, condenou a Ré a proceder a reforma do autor, com o consequente pagamento dos devidos proventos, desde a data do acidente.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 140, § 2º, do Decreto nº 57.654/66 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal, uma vez que "o Decreto 57654/66 ao silenciar sobre as situações que o militar na condição de 'direito ao amparo do Estado', tornou clara a intenção do legislador de atribuir tal avaliação perante o caso concreto ao critério de discricionariedade do administrador público. Cabendo, portanto a autoridade competente aferir se é caso de desincorporação ou de adição visando posterior reforma. Donde o Judiciário não poderia se imiscuir na decisão da autoridade competente do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, do Ministério do Exército, em Pindamonhangaba, que emitiu, após a conclusão médica de incapacidade definitiva para o serviço do Exército em 04/04/90, Certificado de Isenção para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis." (fl.249)

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso III, alínea "a" - dispositivo este em que se fundamenta o presente recurso -, contempla a hipótese de interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida supostamente contrariar dispositivo constitucional, daí porque manifestamente incabíveis nesta sede,

as alegações de violação a dispositivos da legislação infraconstitucional (art. 535 do Código de Processo Civil, e art. 140 do Decreto nº 57.654/66), motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre elas.

No mais, o recurso não merece prossecução.

É que descabe ao recorrente se socorrer da via excepcional se a alegada ofensa à Constituição Federal se faz por via reflexa de lei ordinária.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

II. No caso, ademais, invoca-se norma constitucional impertinente - o art. 41, "caput", CF/88 - por isso que o recorrente era servidor militar e não civil.

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

Com efeito, a apontada nulidade da decisão debatida por contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal demanda, de fato, análise da legislação processual civil, o que torna impossível o acesso a esta via recursal, consoante o já exposto.

Por outro lado, nos presentes autos, busca o autor, entre outros direitos, sua reforma remunerada, uma vez que, após sofrer acidente durante prestação de serviço ao Exército, foi desincorporado do serviço ativo, tendo sido considerado inapto em razão da perda da visão do olho esquerdo.

Proferida sentença de procedência quanto àquele pedido, a União interpôs apelação, do que, e igualmente da análise da remessa oficial, surgiu o acórdão ora recorrido, que, por sua vez, ao apreciar a matéria, manteve a procedência do pedido, ao fundamento de que "a reforma decorrente de acidente, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa das Leis 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde." (fls. 220/221) e, citando as disposições contidas na Lei nº 4.375/64, no artigo 140 do Decreto 57.654/66 e, finalmente, nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.880, concluiu no sentido de que "as disposições das normas em comento" (Lei 6.880/80) "determinam a reforma do militar considerado definitivamente incapacitado para o serviço do Exército. Tendo em vista que o autor foi classificado nessa situação (fls. 52/55), faz jus ao benefício pleiteado." (fl. 223).

Assim, resta evidente que a reforma do julgado, tal como pretendida na exordial, exigiria, na verdade, a discussão quanto à observância ou não da legislação infraconstitucional, mais precisamente as disposições contidas na Lei nº 6.880/80, situação que não autoriza, como já visto, o uso da via extraordinária.

Ademais, a matéria relativa ao artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, não restou debatida pelo aresto vergastado, daí porque ausente o requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.

Anoto, outrossim, que da argumentação expendida nas razões recursais, decorre logicamente que a regra que teria sido contrariada seria, em realidade, a contida no art. 2º da Constituição Federal. No entanto, ainda que fosse esse o dispositivo considerado para fins de prequestionamento, persistiria a incidência do óbice das súmulas supra mencionadas, uma vez que além de os mencionados artigos não terem sido objeto expresso de manifestação pelo acórdão guerreado, sequer o foi a tese sustentada no excepcional.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte, como se vê dos arestos abaixo transcritos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER.** O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA.** Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal.

(...)

(STF - AI-AgR 510521/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 060, grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 659603/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, 06.11.2007, DJ 07.12.2007, p. 077, grifei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

- Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.

- A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

(STF - AI-AgR 626523/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 15.05.2007, DJ 29.06.2007, p 091, grifei)

Destarte, também por esse fundamento resulta inviável a subida do presente.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.114755-2 AC 557090  
APTE : OSNI ROBERTO DE ASCENCAO  
ADV : JOSE ALVES JUNIOR  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006216080  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, e negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença recorrida na parte em que, em sede de ação ordinária, ajuizada por ex-soldado desincorporado do Exército em razão de sua incapacidade, esta decorrente de acidente em serviço, condenou a Ré a proceder a reforma do autor, com o consequente pagamento dos devidos proventos, desde a data do acidente.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 140, § 2º, do Decreto nº 57.654/66 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal, uma vez que "o Decreto 57654/66 ao silenciar sobre as situações que o militar na condição de 'direito ao amparo do Estado', tornou clara a intenção do legislador de atribuir tal avaliação perante o caso concreto ao critério de discricionariedade do administrador público. Cabendo, portanto a autoridade competente aferir se é caso de desincorporação ou de adição visando posterior reforma. Onde o Judiciário não poderia se imiscuir na decisão da autoridade competente do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, do Ministério do Exército, em Pindamonhangaba, que emitiu, após a conclusão médica de incapacidade definitiva para o serviço do Exército em 04/04/90, Certificado de Isenção para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis." (fl.249)

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no tocante à suposta violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, LV e 60, § 4º, III), cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

Quanto às alegações relativas ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao mencionado dispositivo quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, nos presentes autos, busca o autor, entre outros direitos, sua reforma remunerada, uma vez que, após sofrer acidente durante prestação de serviço ao Exército, foi desincorporado do serviço ativo, tendo sido considerado inapto em razão da perda da visão do olho esquerdo.

Proferida sentença de procedência quanto àquele pedido, a União interpôs apelação, do que, igualmente da análise da remessa oficial, surgiu o acórdão ora recorrido, que, por sua vez, ao apreciar a matéria, manteve a procedência do pedido, ao fundamento de que "a reforma decorrente de acidente, como pleiteado pelo autor, decorre de previsão expressa das Leis 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) tendo como exigência de passagem para a reserva remunerada, ter sido o militar considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, por homologação da Junta Superior de Saúde." (fls. 220/221) e, citando as disposições contidas na Lei nº 4.375/64, no artigo 140 do Decreto 57.654/66 e, finalmente, nos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.880, concluiu no sentido de que "as disposições das normas em comento" (Lei 6.880/80) "determinam a reforma do militar considerado definitivamente incapacitado para o serviço do Exército. Tendo em vista que o autor foi classificado nessa situação (fls. 52/55), faz jus ao benefício pleiteado." (fl. 223).

Assim, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao

jugador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Afastada a preliminar, no mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que a União, em sua peça recursal, limita-se a alegar ofensa ao artigo 140, § 2º, do Decreto nº 57.654/66, o que não é suficiente para infirmar todas as razões de decidir do acórdão vergastado que, como acima exposto, decidiu a questão fundamentalmente com base na aplicação dos artigos 106 a 108 da Lei nº 6.880/80.

Note-se, ainda, que, embora tenha havido interposição de recurso extraordinário nestes mesmos autos, tampouco aquele petitório cuidou de investir contra os demais fundamentos do decisum, até porque as razões expendidas naquela exordial consistem em cópia literal da presente.

Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial (STJ - REsp 977687/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 200; AgRg no REsp 963451/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 09.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 369).

Deste modo, também por esse fundamento, não há como se dar passagem ao presente recurso.

Ademais, a r. decisão vergastada está em consonância com a jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que a perda da visão do olho direito do recorrido deu-se em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, que resultou em sua inaptidão



para o serviço castrense, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 692246/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390, grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

(...)

2. O servidor militar considerado incapaz definitivamente tão-somente para o serviço das forças armadas, faz jus à reforma com base no soldo correspondente à graduação que possuía na ativa. Inteligência dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ - REsp 608759/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 23.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 305 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ - REsp 467879/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 19.11.2002, DJ 10.02.2003 p. 252, grifei)

Destarte, considerando o entendimento daquela Corte Superior quanto à matéria, não resulta plausível a contrariedade invocada, daí porque, igualmente por essa razão, o recurso não merece subida.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

-

PROC. : 1999.60.00.006473-2 AMS 248823  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELI MORAES DO NASCIMENTO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL  
PETIÇÃO : RESP 2008068246  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Informa a Subsecretaria (fls. 385) que já foi proferido despacho denegatório relativo a Recurso Especial interposto pela União, que esta interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob nº 2008.03.00.006898-3, já remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, e que este novo Recurso Especial é extemporâneo.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que, em relação ao acórdão de fls. 340, a União interpôs dois recursos. Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.012625-9 REOAC 575040  
PARTE A : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA  
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2006242545  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por

unanimidade, não conheceu da remessa oficial, ao argumento de que, em razão do valor econômico do benefício pretendido, descabe reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 194 do Código Tributário Nacional, 1º, incisos I, II e parágrafo único, e 5º da Lei n.º 5.614/70, 37, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, bem como à Portaria n.º 82/99, atualmente 02/2001.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento de que não há ilegalidade em exigir a prova da regularização de obrigações tributárias, como requisito para o fornecimento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) O Fisco, no exercício de seu poder-dever de fiscalizar, ao exigir a prova de regularização de obrigações tributárias, como requisito para o fornecimento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não está impedindo o exercício da atividade econômica do interessado. (...). Resta portanto caracterizada a total legalidade da Instrução Normativa n.º 82/99, que atualmente se encontrava revogada pela IN - SRF n.º 02/2001. (...)."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro, em sua ementa, que, em razão do valor econômico do benefício pretendido, descabe reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO 475, §2º DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. EXEGESE. REMESSA OFICIAL QUE NÃO SE CONHECE.

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.012625-9 REOAC 575040  
PARTE A : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA  
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2006242548  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, ao argumento de que, em razão do valor econômico do benefício pretendido, descabe reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 194 do Código Tributário Nacional, 1º, incisos I, II e parágrafo único, e 5º da Lei n.º 5.614/70, 37, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, bem como à Portaria n.º 82/99, atualmente 02/2001, bem como o artigo 170 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia a reforma do julgado, ao fundamento de que não há ilegalidade em exigir a prova da regularização de obrigações tributárias, como requisito para o fornecimento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) O Fisco, no exercício de seu poder-dever de fiscalizar, ao exigir a prova de regularização de obrigações tributárias, como requisito para o fornecimento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não está impedindo o exercício da atividade econômica do interessado. (...). Resta portanto caracterizada a total legalidade da Instrução Normativa n.º 82/99, que atualmente se encontrava revogada pela IN - SRF n.º 02/2001. (...)."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro, em sua ementa, que, em razão do valor econômico do benefício pretendido, descabe reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, consoante ementa que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO 475, §2º DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. EXEGESE. REMESSA OFICIAL QUE NÃO SE CONHECE.

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp n.º 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.036101-0 AMS 221824  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CELINA REZENDE e outros  
ADV : JOAO VANDERLEI CABRAL  
PETIÇÃO : REX 2006123347  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança impetrada, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar a reversão do benefício de pensão militar devida às impetrantes na condição de herdeiras de ex-combatente, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.242/63.

A União Federal alega que o v. acórdão, ao garantir a reversão para as herdeiras, da pensão recebida pela mãe, contrariou os incisos II e III do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê a concessão da pensão apenas para a viúva.

Sem contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

A decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o que denota não estar configurada a alegada contrariedade à Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-COMBATENTE - PENSÃO - REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF - AI-AgR 438772/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 16.10.2007, DJ 30.11.2007, p. 085)

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

(STF - AI-AgR 554287/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 09, grifei)

CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF.

III. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 499344/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 25.10.2005, DJ 25.11.2005, p. 024, grifei)

PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.

(STF - MS 21707/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, j. 18.05.1995, DJ 22.09.1995, p. 30590)

Assim, não resulta plausível a contrariedade invocada, daí porque, não há que se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.036101-0 AMS 221824  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CELINA REZENDE e outros  
ADV : JOAO VANDERLEI CABRAL  
PETIÇÃO : RESP 2006123626  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu a segurança impetrada, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar a reversão do benefício de pensão militar devida às impetrantes na condição de herdeiras de ex-combatente, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.242/63.

A União Federal alega que o v. acórdão, ao garantir a reversão da pensão recebida pela mãe, negou vigência à Lei nº 8.059/90, desconsiderando o fato de que a genitora veio a falecer já na vigência desta lei.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 (sic) E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 904283/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 714)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.

2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 590802/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, j. 24.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 287)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão hostilizado a controvérsia posta nos autos, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 389199/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, j. 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 452)

Assim, não resulta plausível a contrariedade invocada, daí porque, não há que se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                            |           |
|---------|---|--------------------------------------------|-----------|
| PROC.   | : | 2001.03.99.055622-2                        | AC 753459 |
| APTE    | : | União Federal                              |           |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM        |           |
| APDO    | : | LUIZ BENEDITO TAVARES                      |           |
| ADV     | : | CARLOS ALBERTO SANTOS                      |           |
| PETIÇÃO | : | REX 2005275499                             |           |
| RECTE   | : | União Federal                              |           |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |           |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |           |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:



"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, inviável a interposição de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista que o v. acórdão não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055622-2 AC 753459  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ BENEDITO TAVARES  
ADV : CARLOS ALBERTO SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2005275501  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que não conheceu do recurso de apelação interposto tendo em vista que o processo trabalhista possui sistema recursal específico.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 469, inciso I, 513 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Em fls. 88 consta que em 06 de junho de 2001 o foi dado vista aos autos para a Advocacia Geral da União.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação, no qual para aplicação do princípio da fungibilidade deve ser levado em conta o prazo para a interposição do recurso a ser admitido, que no Recurso Ordinário é de 08 (oito) dias:

"PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 236, § 2º). ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA (LEI 8.625/93, ART. 41, IV).

1. A intimação do Ministério Público dos atos processuais, por meio da entrega dos autos com vista, considera-se realizada no momento do recebimento do processo pelo órgão, quando começa então a fluir o prazo para interposição de recurso, sendo irrelevantes, para esse fim, os trâmites internos aí realizados. Entendimento em sentido diverso, subordinando o início da fluência do prazo à aposição de "ciente" pelo Procurador, importaria deixar ao arbítrio de uma das partes a determinação do termo a quo do prazo.

2. Recurso especial de Francisco Antônio Salazar da Veiga Pessoa e outros a que se dá provimento. Demais recursos especiais prejudicados."

(REsp nº 868881/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 262)

"AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal

recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.

II - Precedentes: REsp nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos EREsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 920389/RS, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 407)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. É possível sanar o equívoco na interposição do recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se inóceno erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

2. Informa o acórdão recorrido que o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento em situação em que o juiz de 1º grau determinou o arquivamento, com baixa na distribuição, situação em que seria cabível a apelação. Ocorre, entretanto, que ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente contra a decisão terminativa, denominada de "despacho", o próprio juiz de 1º grau o induziu a erro, no que consignou que: "a irresignação dos autores traz ínsito o escopo de reforma do decisório, vertendo-se, pois, contra os próprios argumentos de direito abraçados em sua fundamentação, insurgência que não cabe na estreita via declaratória, havendo de conformar-se ao recurso cabível, precisamente o de agravo de instrumento" (fl. 275).

3. A indução à interposição de recurso equivocado pelo próprio órgão recorrido, aliada ao prazo mais exíguo do agravo de instrumento, quando em comparação com a apelação, afasta a suspeita de má fé e o erro grosseiro, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade

recursal.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 898115/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 03.05.2007, DJ 21.05.2007, p. 551)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.018650-3 AG 155076  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA  
JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO SINDIQUINZE  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007236199  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra julgado da c. Segunda Turma desta Corte que, também por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto, restando o julgado assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA VEICULADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação ao valor da causa, cujas razões recursais destoam totalmente da questão ventilada nos autos originários, ensejadora do incidente processual.

2 - Razões de inconformismo da recorrente que se baseiam em premissa equivocada, apresentando valores que fogem à realidade fática dos autos, não se podendo adequar a linha de raciocínio utilizada no recurso para a hipótese efetivamente verificada.

3 - Agravo de instrumento não conhecido." (grifei)

A recorrente alega que o v. acórdão vergastado contrariou os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, uma vez que, "a toda causa será atribuído um valor certo e que o mesmo deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ainda que de forma aproximada." (fls. 64)

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso.

É que a decisão debatida não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que os cálculos apresentados pela recorrente, em sede de impugnação ao valor da causa, não podiam ser aproveitados, uma vez que se basearam em premissa equivocada (a ação originária trata do reajuste de 30% previsto na MP nº 2.131/2001, sobre os vencimentos dos autores, enquanto os cálculos apresentados cuidam da percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI), não sendo possível adequar-se o raciocínio invocado ao caso concreto, "já que não trouxe a recorrente sequer cópia da inicial da ação e dos documentos que permitiriam auferir tal valor." (fls. 33)

Por sua vez, opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados, por não terem sido demonstradas quaisquer obscuridades, omissões ou contradições a justificar seu provimento.

Nesta sede excepcional, alega a recorrente contrariedade aos artigos 258 e 259 do diploma processual civil, insistindo na argumentação expendida na minuta do próprio agravo de instrumento.

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais em relação à decisão recorrida, o que impede a admissão do presente recurso.

Outrossim, ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados, o que impede a admissão do recurso, incidindo no caso, portanto, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto a estes aspectos, o da dissociação das razões do especial, bem como quanto à ausência de prequestionamento, confirmam-se os arestos abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.
3. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 102260/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 26.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 146, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso cujas razões estão dissociadas do fundamento da decisão recorrida, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
5. Recusando-se o Tribunal a emitir juízo de valor sobre os dispositivos apontados nos embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.
6. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ - AgRg no REsp 740096/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 27.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 237, grifei)

PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REDISCUSSÃO DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Se a parte não especifica e demonstra em que ponto o acórdão recorrido teria violado tal ou qual dispositivo de lei federal, inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STJ.
2. Para a configuração do prequestionamento, não basta que a parte apenas oponha, na segunda instância, embargos declaratórios, sendo necessário que o Tribunal, efetivamente, faça juízo de valor específico sobre a matéria.
3. Não existe dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, quando a parte não demonstra a similitude fática e jurídica dos acórdãos confrontados, nem quando aponta como paradigma acórdão de Tribunal já extinto (TFR).

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 983904/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 396, grifei)

Por fim, é sabido que, tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso presente, além de não haver o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 860497/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 667)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. A falta de cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que assemelham ou contrastam os arestos, enseja o não conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. O dispositivo tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 798343/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 13.09.2007 p. 185)

RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

1. Para que seja viável o recurso especial fundado na alínea c, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável, além da juntada dos acórdãos tidos por paradigma, o confronto pormenorizado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Conforme o § 2º do art. 255 do Regimento, "em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

2. No caso, a ausência de cópia dos julgados a serem comparados e a falta do cotejo analítico constituem óbice suficiente à negativa de seguimento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 583685/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, j. 21.10.2004, DJ 09.02.2005 p. 227)

Assim, não se encontrando suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, impossível a admissão do presente recurso também por esse fundamento.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.042955-6 AG 184143  
AGRTE : NAIR MACHADO DOS SANTOS e outros  
ADV : REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO  
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007324839  
RECTE : UNIAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao fundamento de que a exigência de certidões para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, de que trata a Lei nº 11.033/2004, além de não encontrar referência no artigo 100 da Constituição Federal, divorcia-se do princípio de que a lei não pode violar a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 e o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a norma contida no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, no julgamento da ADI 3453/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por violar os artigos 5º, XXXVI, e 100, caput, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da

apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. 30/11/2006, v.u., DJ 16/03/2007, p. 20).

Tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, tendo em vista que cabe àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ademais, por se tratar de controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade produz eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                            |            |
|---------|---|--------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2003.60.00.012181-2                        | AC 1201803 |
| APTE    | : | EVANDRO LUIS GONÇALVES NANTES e outros     |            |
| ADV     | : | NELLO RICCI NETO                           |            |
| APDO    | : | União Federal - MEX                        |            |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM        |            |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007312894                            |            |
| RECTE   | : | União Federal - MEX                        |            |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |            |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |            |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contra-razões, e deu provimento à apelação dos autores, para condenar a União Federal a incorporar, aos vencimentos dos requerentes, o percentual de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir da data de ingresso nas Forças Armadas até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, e ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do referido reajuste, atualizadas monetariamente conforme índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, e honorários advocatícios de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), compensando-se as parcelas eventualmente concedidas em razão das leis citadas.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e no artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, e divergiu do entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



Entendo que o recurso interposto não deve ser admitido. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, J. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, P. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, J. 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023672-1 AC 950758

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 57/2310

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MISAEL DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : JOB DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2007280363  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo intocada a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União a reformar o autor, ex-militar conscrito, na condição de soldado, com vencimentos de terceiro sargento, nos termos dos artigos 106, II; 108, V; 109; e 110, §§ 1º e 2º, "c", todos da Lei nº 6.880/80, desde a data de seu licenciamento, por entender que restou comprovado nos autos estar o autor definitivamente incapacitado para o serviço nas Forças Armadas e para outros trabalhos, e que tal invalidez decorreu de doença mental (esquizofrenia) aflorada durante o serviço militar.

A recorrente requer, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

No mais, aduz contrariedade ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que as provas dos autos estariam a indicar a incapacidade relativa do autor, e não a absoluta, daí porque não há que se falar em aplicação do art. 198 do Código Civil.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de se conceder a reforma por estar ausente o nexo de causalidade entre a origem da doença experimentada pelo autor e a atividade militar por ele exercida, sem, contudo, indicar qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado.

Por fim, alega não serem aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 6.880/80, uma vez que o autor, na condição de militar conscrito, submete-se ao regime da Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade apontada, verifico não assistir razão à recorrente.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de

forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Não se vislumbra, destarte, a ocorrência da nulidade apontada.

No tocante à matéria da prescrição, a União aduz contrariedade ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a inaplicabilidade do artigo 198 do Código Civil, uma vez que "o autor é deficiente mental com discernimento reduzido. Não se pode afirmar, conforme as provas dos autos, que o Autor é absolutamente incapaz." (fl. 311, grifos nossos)

Assim, claro está que a análise da tese levantada pela recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que torna inadmissível o presente recurso frente ao enunciado da Súmula nº 07 do c. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Quanto à alegação de impossibilidade de se conceder a reforma por estar ausente o nexo de causalidade entre a origem da doença experimentada pelo autor e a atividade militar por ele exercida, observo que a recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, sob esse fundamento, impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Ademais, verificar o nexo de causalidade entre a moléstia apresentada pelo autor e a atividade militar por ele exercida, além de ser defeso nesta sede - por força do contido na já mencionada Súmula nº 07, resultaria em providência improfícua, uma vez que a r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão recorrido, determinou a reforma do autor por entender tratar-se de hipótese prevista no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, que dispensa a existência da mencionada relação de causalidade.

Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial. (STJ - REsp 977687/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 200; AgRg no REsp 963451/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 09.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 369).

Em relação à assertiva de impossibilidade de se empregar a Lei nº 6.880/80, sob o fundamento de a mesma não incidir ao militar conscrito, caso dos autos, assevero que o c. Superior Tribunal de Justiça vem aplicando aquela norma aos

casos de ocorrência havida durante a prestação do serviço militar obrigatório, como não poderia deixar de ser, face ao disposto em seu artigo 3º, § 1º, letra 'a', II.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo, não lhe competindo apreciar os eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, porquanto a lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo acórdão recorrido.

2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que a morte do filho da agravada caracterizaria acidente de serviço, uma vez que ocorreu dentro da unidade militar onde ele prestava serviço militar obrigatório, quando inscrito na respectiva escala de serviço, e, ainda, que não lhe poderia ser imputada culpa exclusiva pelo acidente sofrido, rever tal entendimento extrapolaria a simples reavaliação de prova, uma vez que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 720804/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 18.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 346, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Não ofende os artigos 128 e 460 da lei adjetiva civil decisão que utilizou-se de fundamento legal diverso do indicado pelo autor, na inicial, desde que não alterada a natureza do pedido.

2. Recurso especial não conhecido.

RESUMO ESTRUTURADO: NÃO OCORRENCIA, DECISÃO EXTRA PETITA, DECISÃO JUDICIAL, CONCESSÃO, PENSÃO, FUNDAMENTAÇÃO, DIVERSIDADE, PETIÇÃO INICIAL, HIPOTESE, MORTE, MILITAR, EPOCA, SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, DECORRENCIA, DEVER LEGAL, JUIZ, CONHECIMENTO, DIREITO. NECESSIDADE, PAGAMENTO, PENSÃO, PAI, MÃE, DE CUJUS, DECORRENCIA, COMPROVAÇÃO, DEPENDENCIA ECONOMICA, PREENCHIMENTO, REQUISITO, ESTATUTO, MILITAR

(STJ - REsp 121308/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, j. 02.05.2000, DJ 01.08.2000 p. 221, e RSTJ vol. 136 p. 175, grifei)

Destarte, não há que se admitir o recurso especial, também neste particular.

Finalmente, cumpre asseverar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, o v. acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido em que vem se manifestando o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignado que o de cujus foi acometido de doença mental que eclodiu durante o serviço militar e evoluiu para um grau de

incapacidade absoluta, inviável se mostra, na via estreita do recurso especial, a reforma do acórdão recorrido no sentido de afastar o direito do Autor ao benefício previdenciário, a teor da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

2. O direito à reforma do militar incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de alienação mental, prescinde da comprovação do nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença incapacitante, cuja eclosão tenha se operado durante a prestação do serviço militar. Precedentes.

3. Atingido o ex-militar pela incapacidade absoluta, contra ele não flui o prazo prescricional, que começou a correr a partir de sua morte, ocorrida em 12/11/1986. Assim, somente em 12/11/1991 expiraria o prazo para o ajuizamento da presente ação. Sendo certo que a ação foi proposta em 08/11/91, é de ser afastada a alegada tese de prescrição de fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp 496350/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 365)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI 6.880/80. ESQUIZOFRENIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem direito à reforma o militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de incapacidade por alienação mental, independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa.

2. Tendo-se posicionado o Tribunal de origem no sentido de que o recorrido, ao tempo de seu licenciamento do Exército, já era portador de doença mental incapacitante - esquizofrenia - rever tal entendimento implicaria o exame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 576838/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

(...)

2. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 512583/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 17.02.2005, DJ 11.04.2005 p. 397)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ESQUIZOFRENIA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO. PROVENTOS. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SUM. 7/STJ.

- As normas que disciplinam a passagem de militar para a inatividade prescrevem que a reforma em razão de incapacidade permanente para o trabalho será efetuada com proventos calculados com base no posto ou graduação

imediatamente superior ao ocupado na ativa quando em decorrência de doença especificada em lei ou quando a enfermidade incapacitante decorrer do exercício da função.

- O recurso especial, na moldura inscrita no art. 105, III, da CF/1988, não comporta no seu âmbito o reexame das questões de fato proclamadas nas instâncias ordinárias, sendo sua função constitucional o resguardo e a uniformização do direito federal.

- Se o acórdão em debate assegurou ao militar a reforma com proventos no soldo hierarquicamente superior ao que ocupava no serviço ativo, ao fundamento de ser portador de alienação mental, doença incapacitante definitivamente para o serviço, a revisão do julgamento exigiria reexame profundo do quadro probatório, providência incompatível com o recurso especial (sum. 7/STJ).

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 153190/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 02.12.1997, DJ 02.02.1998 p. 166)

Desta forma, não resta configurada a plausibilidade das contrariedades aduzidas, o que impede a subida do recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023672-1 AC 950758  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MISAEL DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : JOB DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008034054

RECTE : MISAEL DE OLIVEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Deixo de apreciar o solicitado à fl. 323, tendo em vista o previsto no artigo 575, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - (Revogado pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Outrossim, há que se observar o disposto no artigo 475-O, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078943-4 AG 275516  
AGRTE : JOAO IANGUAS  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007320629  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face do julgado que, também por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entendendo a Turma julgadora que "a gratuidade da Justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50". (fls. 123)

A recorrente alega que a decisão vergastada, ao conceder o benefício da justiça gratuita sem exigir a comprovação da condição de pobreza, contrariou o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o presente recurso.

A recorrente alega contrariedade ao dispositivo contido no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, o v. acórdão ora debatido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional, fundamentando o provimento do agravo na aplicação das disposições contidas no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50.



Destarte, observo que a matéria não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento do dispositivo invocado, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, resta evidenciado que, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do e. Supremo Tribunal Federal, como se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Controvérsia a respeito da concessão do benefício da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição do Brasil ocorreria de forma indireta.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 673750/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 11.12.2007 DJE 031, p. 22.02.2008, grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e não foi suscitada nos embargos de declaração opostos, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte.

II - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.

(STF - AI ED 639014/RJ, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 23.10.2007, DJ 07.12.2007 p. 058, grifamos)

1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE.
2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida.

(STF - AI AgR 609467/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 039)

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.
2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas.

(STF - AI AgR 512548/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Primeira Turma, j. 22.06.2005, DJ 05.08.2005, p. 044)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta.

2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279-STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI AgR 338101/RS, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, j. 16.10.2001, DJ 15.02.2002, p. 011, grifamos)

Assim, resulta intransponível o óbice para a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                                |            |
|---------|---|------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2003.61.00.006380-2                            | AC 1211270 |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |            |
| ADV     | : | GABRIEL AUGUSTO GODOY                          |            |
| APTE    | : | BANCO BRADESCO S/A                             |            |
| ADV     | : | ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ                   |            |
| ADV     | : | ELCIO MONTORO FAGUNDES                         |            |
| APDO    | : | CARLOS HENRIQUE MEINBERG (= ou > de 65 anos) e | outro      |
| ADV     | : | CARLOS ALBERTO DE SANTANA                      |            |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008055552                                |            |
| RECTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |            |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL     |            |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                               |            |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento às apelações a Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, para manter a r. sentença que julgou procedente a demanda, a fim de declarar a quitação do saldo devedor remanescente do financiamento, com a conseqüente determinação para que o réu Banco Bradesco S/A proceda ao levantamento da hipoteca que grava o respectivo imóvel, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, alterado pela Lei nº 10.150/2000.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o seguimento a recurso especial manejado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a versar sobre quitação do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional mediante cobertura do FCVS.

A Caixa Econômica Federal-CEF sustenta a legitimidade passiva da União e a ocorrência de violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.830/64, 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90.

Contra-minuta ofertada às fls. 91-96.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que no âmbito deste Tribunal está pacificado o entendimento de que não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas ações relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Isso porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

Quanto ao mérito, é cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (Resp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 972266-MG (2007/0237897-5) - rel. Min. CASTRO MEIRA, decisão monocrática, DJ 01.04.2008, data do julgamento 27.03.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                                      |            |
|---------|---|------------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2003.61.00.006380-2                                  | AC 1211270 |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |            |
| ADV     | : | GABRIEL AUGUSTO GODOY                                |            |
| APTE    | : | BANCO BRADESCO S/A                                   |            |
| ADV     | : | ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ                         |            |
| ADV     | : | ELCIO MONTORO FAGUNDES                               |            |
| APDO    | : | CARLOS HENRIQUE MEINBERG (= ou > de 65 anos) e outro |            |
| ADV     | : | CARLOS ALBERTO DE SANTANA                            |            |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008056076                                      |            |
| RECTE   | : | BANCO BRADESCO S/A                                   |            |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL           |            |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                                     |            |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento às apelações a Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, para manter a r. sentença que julgou procedente a demanda, a fim de declarar a quitação do saldo devedor remanescente do financiamento, com a conseqüente determinação para que o réu Banco Bradesco S/A proceda ao levantamento da hipoteca que grava o respectivo imóvel, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 4º, § 7º, da Lei nº 4.595/64, o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, a Lei nº 8.004/90 e o artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, alterado pela Lei nº 10.150/2000.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa o artigo 4º, § 7º, da Lei nº 4.595/64, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à quitação do saldo devedor residual pela cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o seguimento a recurso especial manejado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região a versar sobre quitação do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional mediante cobertura do FCVS.

A Caixa Econômica Federal-CEF sustenta a legitimidade passiva da União e a ocorrência de violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.830/64, 6º da Lei 8.004/90 e 3º da Lei 8.100/90.

Contra-minuta ofertada às fls. 91-96.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que no âmbito deste Tribunal está pacificado o entendimento de que não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas ações relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Isso porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.

Quanto ao mérito, é cediço que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Não subsiste a argumentação da recorrente de vigência, à época da celebração dos contratos de financiamento, da Lei 4.380/64 que vedava a possibilidade de duplo financiamento, porquanto a interpretação desse diploma legal é no sentido de que se trata de norma genérica, cujos destinatários são os próprios agentes financeiros do SFH. Não havia qualquer previsão que pudesse ensejar a aplicação de penalidade concernente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

É o que se infere dos precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Agravo improvido" (AgA 669.096/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.05);

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.

2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido" (Resp 640.670/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.11.04).

Observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. (Grifei)

(Ag nº 972266-MG (2007/0237897-5) - rel. Min. CASTRO MEIRA, decisão monocrática, DJ 01.04.2008, data do julgamento 27.03.2008)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

## DIVISÃO DE RECURSOS

### DECISÃO

PROC. : 2005.61.00.010759-0 AMS 296793  
APTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008072149  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento às apelações do INCRA e do INSS e deu provimento parcial à apelação do autor e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.00.010759-0 AMS 296793  
APTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008072150  
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento às apelações do INCRA e do INSS e deu provimento parcial à apelação do autor e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.



Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

## DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.007779-0 MCI 6062 199961000602422 12 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO e filial  
ADV : REGINA MARILIA PRADO MANSSUR  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REQDO : Estado de Sao Paulo  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008039991

RECTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, ajuizada diretamente à Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal, onde se pleiteou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060242-2.

Ausente o recolhimento das custas, determinou-se a supressão desse vício processual, fls. 375, sendo certo que a parte recolheu o quanto devido às fls. 379/380.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido através de decisão de fls. 383/393, contra a qual foram opostos os embargos declaratórios de fls. 397/404.

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo. É o que diz aquele verbete:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, verifica-se que já foi exercido o juízo de admissibilidade nos autos principais.

Ademais, cumpre ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade do recurso excepcional que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

Nestes termos, não cabe a esta Desembargadora outra possibilidade senão indeferir a exordial.

De sorte que julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 97, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

#### DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.012394-5 MCI 6110 9800085807 15 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : LLOYDS BANK PLC e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2008091191

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para o fim de, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da admissibilidade do recurso excepcional interposto, ser atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do processo principal, a apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.066048-3.

Nos autos da ação mandamental - processo nº 2000.03.99.066048-3, pretendem as autoras assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro - CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencentes ao segmento financeiro, de 8% e não mediante a aplicação da alíquota de 18%, conforme previsto na Lei 9.316/1996, consoante se verifica da petição inicial de fls. 42/57.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, conforme fls. 64/68.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 113/118.

As autoras interpuseram embargos de declaração de fls. 120/130, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 133/135.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, de fls. 137/187 e a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contra-razões de fls. 190/191.

A Vice-presidência deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de juízo de admissibilidade do recurso excepcional, determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a remessa de caso paradigma, processo nº 97.03.0446181-3, consoante decisão de fls. 193/197.

Às fls. 415/428, a Desembargadora Federal Marli Ferrreira, Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência, indeferiu a liminar pretendida.

As autoras requereram às fls. 430/441 reconsideração da decisão de fls. 415/428.

Esta Vice-Presidência, com base no posicionamento nos precedentes do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, reconsiderou a decisão de fls. 415/428 e concedeu a liminar e conseqüente efeito suspensivo ao recurso extraordinário até que o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal manifeste-se sobre a existência da repercussão geral, caso considere a não existência desta, nos termos do § 2º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, ou até o julgamento do mérito do recurso extraordinário paradigma, nos termos do § 3º do mesmo artigo 543-B do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 443/449.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs pedido de reconsideração ou, caso assim não entendesse, que fosse recebido como agravo regimental, conforme petição de fls. 454/458.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência vinha deferindo liminares para conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em ações, onde as instituições financeiras insurgem-se em face de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre Lucro, sendo que para tanto adotava a linha de orientação sufragada em precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, DJ 01/09/2007, referendado pelo referido órgão colegiado, bem como nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Nessas decisões acautelatórias acima citadas, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob o fundamento de que "até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.", conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 1115/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 06/03/2006, publicação DJ 13/03/2006.

Na Medida Cautelar 1109/SP, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que: "A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico."

No caso, a autora aponta, a título de *fumus boni iuris*, justamente esses precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1115/SP, decisão referendada pela Turma e nos autos da Medida Cautelar 1109/SP.

A autora traz ainda aos autos, para efeito de argumentação, decisões proferidas por essa Vice-Presidência em medidas cautelares, onde se adotou o precedente supra citado.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlo Brito, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrecchoque de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, vêm indeferindo liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89 etc. 2. A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. 3. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as instituições financeiras [art. 11 da LC 70/91 e EC n. 1/94]. Precedente [AgR-AC n. 1.059, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12.5.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 2007 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 0 - EMENT VOL-02319-01 PP-00047)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"DECISÃO : Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 18.11.2005). Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "não há [...] nenhuma justificativa razoável para tais discrimines entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico" (Fls. 23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária. Quanto ao periculum in mora, afirma-se que "o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no solve et repete, com prejuízos incontestes à Autora" (Fls. 27). Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do fumus boni iuris. A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77). É o breve relatório. Examino o pedido para antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada. Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha

relatoria, Pleno, DJ de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então chancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, DJ de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, DJ de 05.06.1970). As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame. Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença. Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito. Quanto ao fumus boni juris, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras ainda não é unânime no âmbito da Corte. Registro, nesse sentido, o seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 12.05.2006); Confirmam-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, DJ de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, DJ de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006). Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, indefiro o pedido para a antecipação da tutela. Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados nos Apensos 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AR 1936 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento 12/04/2007 - Publicação DJ 20/04/2007 PP-00103)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a empresa Síntese Asset Management Ltda. (atual denominação de Síntese Corretora de Valores) requer atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem (fls. 119). 2. De acordo com a inicial, a requerente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), feita com base em alíquotas superiores àquelas que são aplicadas às "demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro". 3. Por isso, a autora impetrou mandado de segurança, em que relata as diversas alterações legislativas que sucederam à Lei nº 7.689/88, instituidora da exação. Todas essas modificações culminaram com o aumento da respectiva alíquota, relativamente às instituições financeiras, em alegada afronta a várias normas da Carta Magna. Entre estas normas, despontaria a que se contém no inciso II do art. 150, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 4. Em sua última estocada, o writ atacou a Lei nº 9.316, de 22.11.96, que elevou a alíquota para 18% (dezoito por cento), a partir de 1º/01/97. 5. Anoto, agora, que a iniciativa foi malsucedida em primeira e segunda instâncias, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, admitido em 22.08.2006. 6. No tocante ao periculum in mora, a requerente lembra que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará ela sujeita à inscrição na dívida ativa e a possível execução fiscal, com penhora de seus bens. 7. Muito bem. Diante desse quadro, cumpre-me observar inicialmente que a matéria de fundo é complexa, tornando-se objeto de multifária legislação, desde 1988, inclusive em nível constitucional. Menciono, para resumir, a ER nº 1/94 e a EC 20/98 (esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente). Sobre o assunto, juízes e tribunais do país proferiram decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 8. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes rechaçou a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036. 9. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, embora não transitadas em julgado. A própria requerente cita, em seu favor, as Ações Cautelares 1.109 e 1.115, Relator de ambas o Ministro Marco Aurélio. A primeira ainda não foi referendada pela Primeira Turma, em razão de meu pedido de vista. A segunda, conquanto referendada, foi alvo de embargos declaratórios opostos pela União em 10.10.2006. 10. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Menciono, na mesma linha, a Ação Cautelar 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. Aqui, também se discutem as disposições da Lei nº 9.316/96. 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris -- como advoga a autora --, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar

rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão. Até lá, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver -- poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar inaudita altera parte, feito às fls. 09. 13. Transcorrido o prazo recursal, voltem-me os autos, para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 1º de novembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1438 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento 01/11/2006 - PublicaçãoDJ 09/11/2006 PP-00082)

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE

ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria versada no recurso especial, referente à fixação de alíquota maior da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, é de índole constitucional, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o exame, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF.



Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos:

"(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97 do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam:

(...)

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes.

Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guardada na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

(...)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927844 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento que adotei em outras cautelares, pois, reanalisando as circunstâncias da questão controvertida e tendo em vista os inúmeros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006), além de encontrar arrimo na presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora, sendo a hipótese de reconsiderar a decisão de fls. 443/449 e indeferir a liminar pretendida.

Por outro lado, deve ser ressaltado que poderá o contribuinte valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerida diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro, do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, não conheço da petição de fls. 454/458 como agravo regimental, mas apreciando-a como pedido de reconsideração, defiro o pleito formulado, reconsiderando a decisão de fls. 443/449 e indeferindo a liminar pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.015827-3 MCI 6159 9804051249 3 Vr SAO JOSE  
DOS CAMPOS/SP  
REQTE : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATE LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: EDE 2008110759

RECTE : AUTO POSTO LEIRIA TAUBATE LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 157/161,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão de fls. 154/155, que negou seguimento ao agravo regimental de fls. 145/151, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A autora propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando que se assegure, até a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido, a título de contribuição social ao PIS e COFINS, sobre o faturamento obtido com operações realizadas com derivados de petróleo, lubrificantes e combustíveis vez que se trata de afronta a imunidade instituída no § 3º, do artigo 155, da Constituição Federal.

A requerente, nos autos do mandado de segurança - processo 2000.03.99.075926-8, pleiteia a declaração de seu direito de líquido e certo de não recolher as contribuições ao PIS e COFINS em relação às operações acima descritas.

Às fls. 138/141, o ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência, considerando que a questão controvertida é sumulada perante o Supremo Tribunal Federal, consoante teor da Súmula 659, negou seguimento a medida cautelar interposta, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do RITRF/3ª Região.

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental de fls. 145/151, que o Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no exercício da Vice-Presidência, considerou intempestivo e negou seguimento ao agravo regimental, em decisão de fls. 154/155.

Agora, a autora interpôs embargos de declaração de fls. 157/161, alegando que o agravo regimental não é intempestivo, tendo em vista que a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico e, assim, os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, consoante dispõe o artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

Decido.

De fato, o recurso de agravo regimental de fls. 145/151 é tempestivo, uma vez que a decisão de fls. 138/141 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20/05/2008 e a publicação é considerada no dia 21/05/2008, portanto, o prazo processual se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, em 23/05/2008, consoante dispõe o artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 154/155 e passo a analisar o referido recurso de agravo regimental.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da autora como pedido de reconsideração.

Cabe aqui ressaltar que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade do recurso excepcional que se buscava fosse recebido no duplo efeito e, portanto, não se verifica a apontada violação ao princípio do devido processo legal.

O pleito da embargante não merece acolhida, uma vez que o v. acórdão recorrido guarda correspondência com o entendimento da Suprema Corte consubstanciado no verbete sumular nº 659, abaixo transcrito:

"É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA COFINS, DO PIS E DO FINSOCIAL SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS."

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Pretório Excelso, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: - PIS. Imunidade. Art. 155, § 3º, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.807, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C. F., art. 155, § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991. I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971- DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075. II - R.E. conhecido e provido". Dessa orientação - que o Plenário aplicou também ao FINSOCIAL (AGRRE 205.355) e ao PIS (RE 230.337) - divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE233884 / PE - PERNAMBUCORECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/12/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no § 3º do artigo 155 da mesma Carta. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 224957 / AL - ALAGOAS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 24/10/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. COBRANÇA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS. SÚMULA 659. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 659, é no sentido de que é legítima a cobrança do PIS e da COFINS sobre as operações relativas a derivados de combustíveis. II - Agravo regimental improvido"

(AI-AgR 620020 / GO - GOIÁS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 138/141, que negou seguimento a medida cautelar interposta, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, não conheço da petição de fls. 145/151 como agravo regimental, mas apreciando-a como pedido de reconsideração, indefiro o pleito formulado, mantendo a decisão de fls. 138/141.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.075926-8.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

BLOCO: 135204

PROC. : 2000.03.99.034909-1 AC 601411  
APTE : ODETE DO PRADO SIMOES AMARINS  
ADV : TOLENTINO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008020362  
RECTE : ODETE DO PRADO SIMOES AMARINS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando, também, que houve violação aos artigos 11, I, "a", e VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91, e artigos 332, 400 e 402, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                            |            |
|---------|---|--------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2004.61.07.001058-0                        | AC 1208008 |
| APTE    | : | IRACI ALEXANDRINA DA SILVA                 |            |
| ADV     | : | RAYNER DA SILVA FERREIRA                   |            |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | ELIANE MENDONCA CRIVELINI                  |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| PETIÇÃO | : | RESP 2008017863                            |            |
| RECTE   | : | IRACI ALEXANDRINA DA SILVA                 |            |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |            |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |            |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício, uma vez que não restou comprovado o labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.



São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.041389-1 AC 1057736  
APTE : CONCEICAO CARDOSO MARIANO  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008023734  
RECTE : CONCEICAO CARDOSO MARIANO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez que consta em nome do marido da Autora registros de vínculos empregatícios urbanos, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo, como também aos artigos 11, VII, 55, § 3º, 143 e 106 da Lei 8.213/91, e artigo 226, § 5º, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.**

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS - 2004/0008415-8 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/06/2004 - Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou

consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR - 2004/0138270-2 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/05/2005 - Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |   |                                            |            |
|---------|---|--------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2005.03.99.046227-0                        | AC 1065224 |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | RICARDO ROCHA MARTINS                      |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO    | : | MITUKO SHIODA HOSHINA                      |            |
| ADV     | : | FERNANDO APARECIDO BALDAN                  |            |
| PETIÇÃO | : | RESP 2007328496                            |            |
| RECTE   | : | MITUKO SHIODA HOSHINA                      |            |
| ENDER   | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |            |
| RELATOR | : | VICE-PRESIDÊNCIA                           |            |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa aos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da

comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.008863-0 AC 1221018  
APTE : MARIA IZABEL PAZZOTI GONCALVES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008010451  
RECTE : MARIA IZABEL PAZZOTI GONCALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 48, 106, 142, e 143, da lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.008886-1 AC 1219477  
APTE : BENEDITA DE LOURDES GOMES MAGRI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008010456  
RECTE : BENEDITA DE LOURDES GOMES MAGRI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa aos artigos 48, 106, 142, e 143, da lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.000179-9 AC 1165084  
APTE : RUTE OLIVEIRA MENDES  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008016786  
RECTE : RUTE OLIVEIRA MENDES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 97.03.031408-2 AMS 180113  
APTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007269432  
RECTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há violação ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, caput, c.c. 150, inciso II, 145, §1º, e 195, caput, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:



"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094533-3 MCI 5844  
REQTE : INTERNACIONALE NEDERLANDEN BANK N V  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE/GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO : AGR 2007290537

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.03.031408-2, até a prolação do juízo de admissibilidade do referido recurso.

A requerente, nos autos principais, pleiteia o reconhecimento do direito ao recolhimento da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro a dezembro de 1994, bem como janeiro a dezembro de 1995, à alíquota de 10%, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, a despeito da existência de alíquotas diferenciadas de 15%, 23% e 30%, previstas, respectivamente, na Lei n.º 8.212/91, Lei Complementar n.º 7/70 e Emenda Constitucional de Revisão n.º 01/94.

Às fls. 169/176, esta Vice-Presidência, adotando posicionamento do Ministro Marco Aurélio, nos autos das Medidas Cautelares 1115/SP e 1109/SP, deferiu a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário até o juízo de admissibilidade do referido recurso excepcional.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs pedido de reconsideração ou, caso assim não entendesse, agravo regimental, consoante petição de fls. 181/191.

Às fls. 193/195 não foi conhecido dos pedidos de fls. 181/191.

Nessa data, nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 97.03.031408-2, foi determinado o sobrestamento da análise do recurso extraordinário interposto, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria controvertida.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência vinha deferindo liminares para conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em ações, onde as instituições financeiras insurgem-se em face de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre Lucro, sendo que para tanto adotava a linha de orientação sufragada em precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, DJ 01/09/2007, referendado pelo referido órgão colegiado, bem como nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Nessas decisões acautelatórias acima citadas, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob o fundamento de que "até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.", conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 1115/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 06/03/2006, publicação DJ 13/03/2006.

Na Medida Cautelar 1109/SP, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que: "A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico."

No caso, a autora aponta, a título de *fumus boni iuris*, justamente esses precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1115/SP, decisão referendada pela Turma e nos autos da Medida Cautelar 1109/SP.

A autora traz ainda aos autos, para efeito de argumentação, decisões proferidas por essa Vice-Presidência em medidas cautelares, onde se adotou o precedente supra citado.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlo Brito, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, vêm indeferindo liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já

estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89 etc. 2. A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. 3. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as instituições financeiras [art. 11 da LC 70/91 e EC n. 1/94]. Precedente [AgR-AC n. 1.059, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12.5.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 2007 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 0 - EMENT VOL-02319-01 PP-00047)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"DECISÃO : Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 18.11.2005). Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "não há [...] nenhuma justificativa razoável para tais discrimines entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico" (Fls. 23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária. Quanto ao *periculum in mora*, afirma-se que "o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no *solve et repete*, com prejuízos inconteste à Autora" (Fls. 27). Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do *fumus boni juris*. A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77). É o breve relatório. Examino o pedido para antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada. Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha relatoria, Pleno, DJ de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então chancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, DJ de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, DJ de 05.06.1970). As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame. Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença. Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito. Quanto ao *fumus boni juris*, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras ainda não é unânime no âmbito da Corte. Registro, nesse sentido, o seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO."

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 12.05.2006); Confirmam-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, DJ de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, DJ de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006). Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, indefiro o pedido para a antecipação da tutela. Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados nos Apenso 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AR 1936 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento 12/04/2007 - Publicação DJ 20/04/2007 PP-00103)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a empresa Síntese Asset Management Ltda. (atual denominação de Síntese Corretora de Valores) requer atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem (fls. 119). 2. De acordo com a inicial, a requerente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), feita com base em alíquotas superiores àquelas que são aplicadas às "demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro". 3. Por isso, a autora impetrou mandado de segurança, em que relata as diversas alterações legislativas que sucederam à Lei nº 7.689/88, instituidora da exação. Todas essas modificações culminaram com o aumento da respectiva alíquota, relativamente às instituições financeiras, em alegada afronta a várias normas da Carta Magna. Entre estas normas, despontaria a que se contém no inciso II do art. 150, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 4. Em sua última estocada, o writ atacou a Lei nº 9.316, de 22.11.96, que elevou a alíquota para 18% (dezoito por cento), a partir de 1º/01/97. 5. Anoto, agora, que a iniciativa foi malsucedida em primeira e segunda instâncias, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, admitido em 22.08.2006. 6. No tocante ao *periculum in mora*, a requerente lembra que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará ela sujeita à inscrição na dívida ativa e a possível execução fiscal, com penhora de seus bens. 7. Muito bem. Diante desse quadro, cumpre-me observar inicialmente que a matéria de fundo é complexa, tornando-se objeto de multifária legislação, desde 1988, inclusive em nível constitucional. Menciono, para resumir, a ER nº 1/94 e a EC 20/98 (esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente). Sobre o assunto, juízes e tribunais do país proferiram decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 8. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes rechaçou a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036. 9. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, embora não transitadas em julgado. A própria requerente cita, em seu favor, as Ações Cautelares 1.109 e 1.115, Relator de ambas o Ministro Marco Aurélio. A primeira ainda não foi referendada pela Primeira Turma, em razão de meu pedido de vista. A segunda, conquanto referendada, foi alvo de embargos declaratórios opostos pela União em 10.10.2006. 10. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Menciono, na mesma linha, a Ação Cautelar 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. Aqui, também se discutem as disposições da Lei nº 9.316/96. 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* -- como advoga a autora --, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão. Até lá, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver -- poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar inaudita altera parte, feito às fls. 09. 13. Transcorrido o prazo recursal, voltem-me os autos, para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 1º de novembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1438 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento 01/11/2006 - Publicação DJ 09/11/2006 PP-00082)

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5o, caput, 145, § 1o, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de

Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por fim, cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria versada no recurso especial, referente à fixação de alíquota maior da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, é de índole constitucional, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o exame, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos:

"(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97 do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam:

(...)

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes.

Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guardada na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como



critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

(...)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento que adotei em outras cautelares, pois, reanalisando as circunstâncias da questão controvertida e tendo em vista os inúmeros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006), além de encontrar arrimo na presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora, sendo a hipótese de reconsiderar a decisão de fls. 443/449 e indeferir a liminar pretendida.

Por outro lado, deve ser ressaltado que poderá o contribuinte valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerida diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro, do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 169/176 e indefiro a liminar pretendida.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

EXP. 365/BLOCO 135226/P.01B

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

APN 93.03.102975-5/MS  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : LONDRES MACHADO

ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

HC 2007.03.00.091703-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
IMPTE : CARMEN SILVIA DE MORAES  
RECDO : FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR  
ADV : CARMEN SILVIA DE MORAES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 226ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e trinta e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA; e os Desembargadores Federais JOHNSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO e EVA REGINA, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e SUZANA CAMARGO, por estarem em gozo de férias; e, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 225ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

EM MESA SL-SP 2816 2007.03.00.093457-8(200703000811328)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REQDO : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA QUINTA TURMA

INTERES: E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum) e EVA REGINA (convocada para compor quórum). Impedido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA SL-SP 2836 2008.03.00.011243-1(200761260050941)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE

REQTE : Prefeitura Municipal de Santo André SP

ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

INTERES: MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA

ADV : KLEBER FERNANDES PORTA

INTERES: União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERES: Estado de São Paulo

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum) e EVA REGINA (convocada para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA MS-SP 269313 2005.03.00.045621-0(200061810012481)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

IMPTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO

ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros

ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA

IMPDO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

INTERES: MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

"O Órgão Especial, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e ROBERTO HADDAD. Vencidas as Desembargadoras Federais CECÍLIA MARCONDES e SALETTE NASCIMENTO que não conheciam. Quanto ao mérito, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO. Impedida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

Encerrada a sessão às 15 horas, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de junho de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 206ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, iniciada às quinze horas.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA; e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO e EVA REGINA, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e SUZANA CAMARGO, por estarem em gozo de férias; e, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 205ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

EM MESA EXSUSP-SP 864 2006.03.00.113555-7(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 847 2006.03.00.109658-8(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 848 2006.03.00.109659-0(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e NEWTON DE LUCCA. Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 849 2006.03.00.109660-6(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 851 2006.03.00.109662-0(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 852 2006.03.00.109663-1(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 853 2006.03.00.109664-3(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedida a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 854 2006.03.00.109665-5(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."



EM MESA EXSUSP-SP 855 2006.03.00.109666-7(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 856 2006.03.00.109667-9(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 857 2006.03.00.109668-0(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os

Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 858 2006.03.00.109669-2(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedido o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 859 2006.03.00.109670-9(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 860 2006.03.00.109671-0(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI,

BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 861 2006.03.00.109672-2(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Impedido o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 862 2006.03.00.113553-3(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 863 2006.03.00.113554-5(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS

MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 865 2006.03.00.113556-9(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 866 2006.03.00.113557-0(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 867 2006.03.00.113558-2(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 868 2006.03.00.113559-4(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 869 2006.03.00.113560-0(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 870 2006.03.00.113561-2(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 871 2006.03.00.113562-4(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 872 2006.03.00.113563-6(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 873 2006.03.00.113564-8(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 874 2006.03.00.113565-0(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

EM MESA EXSUSP-SP 875 2006.03.00.113566-1(200403000485059) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeito o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR."

Encerrada a sessão às 15 horas e 15 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de junho de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2008.03.00.011385-0 MCI 6101/SP

REQTE : ELIZABETH LEAO

ADV : CASSIA MALUSARDI SAAD e outros

REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

RELATOR: DES.FEDERAL ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 50/51:

"Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar incidental a recurso interposto com base nos artigos 11, inc II e 46, caput e parágrafo único, do R.I. desta C. Corte Regional e artigo 5º do R.I. do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, contra acórdão administrativo exarado por este C. Conselho, que prescreveu o afastamento da ora requerente da Presidência da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, denominada Instituto Nacional de Qualidade Judiciária - INQJ, sob o fundamento de que aludida atividade é considerada acúmulo incompatível com o exercício da magistratura.

Postula a requerente concessão de liminar, em sede de cautela, para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto ao Órgão Especial, como forma de atender aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, assim como assegurar a utilidade, eficácia e segurança jurídica da decisão.

Sustenta a requerente que o INQJ, instituição da qual é fundadora (acompanhada de outros magistrados), tem entre seus objetivos o de combater a morosidade da prestação dos serviços judiciais.

Assim, tendo em vista o escopo de melhoria da prestação jurisdicional, não haveria como o INQJ não ser constituído, em sua maioria, por integrantes do Poder Judiciário, aptos à colaboração necessária ao desenvolvimento das metodologias e sistemas voltados para o aperfeiçoamento de seus serviços.

Salienta que o INQJ foi criado antes da constituição do próprio Conselho Nacional de Justiça, além de reconhecido nacionalmente pelos projetos e programas desenvolvidos em todo o País.

Informa a requerente que, apesar de seu inconformismo, vem cuidando da adequação do Estatuto da OSCIP às exigências exaradas na decisão impugnada, inclusive com a contratação de um Diretor Executivo, que deverá responder



ativa e passivamente pela instituição. Dessa forma, passará a integrar tão-somente o Conselho Deliberativo da instituição.

Relata que, em respeito aos contratos já firmados pelo INQJ com o Ministério da Justiça e com o TRT da 15ª Região, além de outros projetos de vulto em andamento, não pode abandonar de maneira repentina os compromissos e as responsabilidades assumidas.

Aduz que em nenhum momento sobrepôs os interesses da INQJ acima da responsabilidade inerente ao cargo que ocupa na Justiça Federal, mesmo porque entende serem perfeitamente compatíveis.

Relata, por fim, não estar mais exercendo atividades de gestão do INQJ, aguardando apenas a formalização das alterações programadas para o Estatuto Social da instituição.

É o breve relatório, decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar, que o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nada estabelece a respeito dos efeitos em que o recurso administrativo interposto perante o Órgão Especial, ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, deva ser recebido.

Portanto, entendo ser caso de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o qual impõe, como regra, o recebimento dos recursos no duplo efeito, ou seja, estabelece como exceção o recebimento do recurso em seu efeito devolutivo.

O recebimento do presente recurso apenas no efeito devolutivo imporá a ora requerente a renúncia e, conseqüentemente, a manutenção de seu afastamento da direção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (Instituto Nacional de Qualidade Judiciária - INQJ).

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como por levar em conta o relevante valor social do serviço prestado pela requerente através do INQJ, impõe-se o deferimento da liminar para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso interposto perante o Órgão Especial desta C. Corte Regional.

Isto posto, defiro a liminar.

Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC.

Comunique-se a presente decisão a Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008."

(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 1999.61.09.000356-9 APN 183/SP

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

REU : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA/ ORGÃO ESPECIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 121/2310

FLS. 2133:

"Manifeste-se a defesa.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de junho de 2008."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.072628-6 APN 236/SP

ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA

ADV : JOSÉ SERGIO SARAIVA

ADV : FLAUBERT GUENZO NODA

RELATOR: DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE/ ORGÃO ESPECIAL

FLS. 2218:

"Fls. 2216: Observo dos autos que os denunciados e seus Advogados não foram intimados da expedição da Carta de Ordem de n.º 149/2007, que já foi cumprida, com a oitiva de três das testemunhas de acusação arroladas, conforme consta de fls. 2155/2164.

O ato deverá, assim, ser repetido, com a oitiva das testemunhas, se possível, na mesma data já designada para a oitiva daquelas identificadas na Carta de Ordem expedida sob n.º 39/2008 e seu aditamento (fl. 2206), ou seja, 07 de agosto de 2008, às 14h00m.

Expeça-se Carta de Ordem ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Franca para essa finalidade.

Intimem-se os acusados pessoalmente da expedição da Carta de Ordem, bem como daquela já expedida e de seu aditamento (fl. 2206), de tudo intimando-se, também, os senhores Advogados pela imprensa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2008."

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

Observações da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário:

CARTA DE ORDEM N.º 039/2008 expedida em 25/03/2008 (fls. 2194/2196), em cumprimento ao r. despacho de fls. 2192, e aditada pelo Ofício n.º 471/08-DIPO/UPL-TRF3R, expedido em 09/05/2008 (fls. 2206), em cumprimento ao r. despacho de fls. 2202.

CARTA DE ORDEM N.º 073/2008, expedida em 12/06/2008 (fls. 2222/2224), em cumprimento ao r. despacho de fls. 2218.

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de julho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 285264 2007.03.00.021566-5 9500000325 SP

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

#### RELATORA

IMPTE : TRORION S/A  
ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
INTERES : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A  
ADV : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00002 AR 114 92.03.002641-0 8900128574 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2006/285898 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
EMBGDO : STAREXPORT TRADING S/A  
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outros

00003 AC 256011 95.03.044876-0 9300190490 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 1998/723929 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : RONALDO JOSE DOS SANTOS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

00004 AC 331039 96.03.059490-3 9400253567 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2004/262089 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
EMBGTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : THOMAS BENES FELSBURG

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00005 MS 205567 2000.03.00.039890-0 9100000779 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
IMPTE : NELSON LEITE FILHO  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
INTERES : ANISIO FERREIRA DE ABREU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.61.00.050798-0 AC 826599  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PAULO VITOR PETRUZZELLI e outro  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 290/291 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções

2 - De outro lado, a análise da apelação cível interposta pela União e da remessa oficial relativa a sentença de procedência proferida em 18/09/2001 (fls. 244/250), não deu ao caso o destaque merecido, isto é, não tratou o caso como realmente proposto pelos autores, ou seja, não esclareceu no relatório e no voto (fls. 285/289) que se tratava de ação visando manter o percentual de 28,86% que vinha sendo pago aos autores como "parcela autônoma" mesmo após o plano de cargos e salários tratado na Lei nº 9.421/96, onde o percentual fora somado, embutido, integrado, na parcela denominada "vencimento" conforme as tabelas constantes no seu anexo II.

3 - A apelação foi apreciada como um "caso comum" em que servidor civil vindicava isonomia com os servidores militares para obter o percentual de 28,86%. A equivocada decisão importou em violação expressa do texto do art. 4º e do art. 25 da Lei nº 9.421/96.

4 - Efetivamente, o acórdão não apreciou, em sede de remessa oficial, a questão relativa a que os autores não fazem jus ao percentual requerido, pois em 26 de dezembro de 1996 foi editada a lei nº 9.421, que instituiu o Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário, de modo que o percentual requerido foi integralmente absorvido pelo referido plano.

5 - Inverto o ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento de verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6 - Agravo legal parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029739-0 AC 594853  
ORIG. : 9800091530 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IGNEZ APARECIDA BASSETO POMPIANI e outros  
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO LEGAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 8.676/93 NÃO FORA VALIDAMENTE DERROGADO COM A REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994 E LEI Nº 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REEDIÇÃO DA PRIMEIRA E CONSEQÜENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO OPERADA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482 - ALEGADA "REPRISTINAÇÃO" DA LEI Nº 8.676/93, COM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE - DESCABIMENTO - REVOGAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

1.Em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

2.Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Assim sendo, "reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado" (RE nº

239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999). Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.

3. Agravo legal improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.02.001810-0 ACR 23757  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : PEDRO CASSILDO PASCUTI  
ADV : RICARDO HASSON SAYEG  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCAMINHO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - O DELITO DE DESCAMINHO NÃO É CONSUMIDO PELO DE FALSIDADE DOCUMENTAL - NOTA FISCAL É DOCUMENTO PARTICULAR - ALTERAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DA PENA - MANTIDA A PENA SUBSTITUTIVA E ALTERADO O DESTINATÁRIO DA MULTA.

1- Apelação criminal contra sentença que condenou o recorrente pela prática de descaminho e pela falsificação de documento público, com base no artigo 297, caput, do Código Penal a 02 dois anos de reclusão e à multa de 30 dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) e também à pena de 01 (um) ano de reclusão com base no artigo 334 do Código Penal. As penas privativas de liberdade totalizam 3 (três anos de reclusão) e foram substituídas por prestação pecuniária consistente no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da multa aplicada, à APAE de Ponta Porã.

2 - Diz a denúncia que, no dia 08 de outubro de 1998, na BR 463, na altura do Posto de Fiscalização conhecido como Pacuri, Fiscais da Receita Federal apreenderam um computador que estava sendo transportado no bagageiro inferior de um ônibus da empresa Expresso Queiroz Ltda e estava acompanhado da nota fiscal nº 8565 de 08/10/1998, da empresa FRIBAI - Frigorífico Vale do Amambá Ltda. Segundo a exordial, referida empresa, instada a prestar esclarecimentos na Receita Federal, adquiriu uma mercadoria semelhante de forma legal, adulterou a nota fiscal e apresentou-a ao Fisco, com a intenção de enganar a Administração Pública. A acusação imputa a internação irregular da mercadoria ao contador da pessoa jurídica FRIBAI, que também é o subscritor do pedido de devolução da mercadoria encaminhado à Receita Federal, no qual se juntou a nota fiscal adulterada.

3- As alegações finais constituem peça obrigatória para o Ministério Público Federal. O magistrado, diante de sua apresentação intempestiva, não pode negar-se a recebê-la.

4- A defesa aduz, em síntese, responsabilização objetiva em razão de o réu ser empregado da empresa. Entretanto, o acusado não foi condenado apenas porque era empregado da empresa. Houve sim preocupação em se aferir o vínculo subjetivo entre o denunciado e o crime de descaminho. A conclusão de que o réu era o responsável pelas compras do Frigorífico foi autorizada pelo cargo que exercia, uma vez que toda a documentação referente à aquisição de mercadorias passava pelo setor de trabalho do réu. Ademais o empenho do acusado em tentar liberar o computador objeto do descaminho na Receita Federal, mediante a apresentação de nota fiscal falsa, ao contrário do que afirma a defesa, contribui fortemente na constatação de que pretendia ocultar crime por ele mesmo praticado anteriormente.

5- Inaplicabilidade do princípio da bagatela, uma vez que da própria nota fiscal consta o valor que excede cota individual com isenção tributária da época.

6- Repellido o parecer ministerial neste tópico sobre a incidência do princípio da consunção. O referido princípio estabelece que um fato mais amplo e grave consome (ou absorve) outros menos graves que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento. Da comparação entre os preceitos secundários do crime de descaminho (artigo 334 do CP) e do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do CP) concluímos que o falsum é um crime mais grave pois não seria razoável à luz do princípio da proporcionalidade das penas supor que um crime mais grave tenha uma pena mais branda. Ainda que se admita tratar-se de falsificação de documento particular, como pleiteia o apelante, a pena máxima prevista em abstrato é sempre maior que a do descaminho. Ademais no caso concreto a falsificação do documento público não pode ser considerada uma fase normal do iter criminis do delito de descaminho ou mero exaurimento deste. Fica bem claro, desde a denúncia e em toda a instrução criminal, que o réu praticou a falsidade vários dias após a apreensão do computador que ficou sob a custódia da Receita Federal. Da documentação acostada verifica-se que o computador foi apreendido em 08.10.1998 ao passo que o pedido de devolução da mercadoria instruído com a nota fiscal falsa foi protocolizado em 23.10.1998. Transcorreram 15 (quinze) dias entre as duas práticas delitivas. Portanto, constata-se facilmente a pluralidade de desígnios do agente que, mesmo tendo vários dias para refletir optou por praticar outro crime, o de falsidade documental, na expectativa de safar-se do primeiro. Nem se diga que a falsificação documental poderia ser considerada exaurimento do descaminho, porquanto os dois delitos possuem objetividade jurídica diversa. O delito de falsidade documental visa proteger a fé pública ao passo que o descaminho zela pelo controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional.

7 - Acolhida a tese da defesa de que nota fiscal é documento particular. Documento é todo o escrito destinado à comprovação de um fato juridicamente relevante. Para que seja considerado público deve ser emitido por funcionário público com competência para tanto na forma determinada pela lei. A nota fiscal é emitida por particular e não se enquadra nas hipóteses de documento público por equiparação, transcritas no § 2º do artigo 297 do Código Penal, o qual inclui o documento emanado por entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. Para que o falsum contábil seja considerado público deve estar relacionado com obrigações da empresa perante a previdência social, por força do inciso III acrescentado ao § 3º do mesmo artigo 297 do Código Penal pela Lei nº 9.983/2000. Mas esse não é o caso dos autos.

8- Alterado o dispositivo legal no qual se subsume a conduta do réu, a pena pela falsidade deve ser alterada. Deveria incidir no caso concreto a circunstância agravante estampada no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal. Porém o juízo a quo fundamentou serem favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e serem ausentes agravantes ou causas de aumento. Portanto, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, para não incorrer em reformatio in pejus condena-se o réu à pena mínima prevista para o artigo 298 do Código Penal de 1 (um) ano de reclusão.

9 - Relativamente à pena de multa, prevista para o crime de falsificação de documento, acolhido o parecer ministerial para reduzi-la de ofício para 10 (dez) dias multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). Isto porque a pena de multa deve ser fixada à luz dos mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. Logo deve permanecer no seu patamar mínimo. O quantum de cada dia multa é fixado de acordo com a capacidade financeira do réu, mas como não há qualquer alusão à sua condição econômica, estabeleci o valor mínimo previsto em lei.

10 - Mantida a pena substitutiva. Entretanto, a prestação pecuniária, conforme entendimento consolidado da Primeira Turma desta Corte, deve ter como destinatário a vítima do delito praticado, portanto, deve ser paga em favor da União Federal.

11- Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida para condená-lo como incurso no crime de falsificação de documento particular tipificado no artigo 298 do Código Penal e redução, de ofício, da pena de multa aplicada e alteração do seu destinatário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação de PEDRO CASSILDO PASCUTI para condená-lo como incurso no crime de falsificação de documento particular tipificado no artigo 298 do Código Penal e para, de ofício, reduzir a pena de multa aplicada e alterar o seu destinatário, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.029056-8 AC 1281462  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA GERBUR DE HOTELARIA  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SAMIR DIB BACHOUR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.006242-3 RSE 4941  
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : NELSON PREVITALI  
ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS  
RECDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO  
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA



PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTAVA A DOIS RÉUS O CONCURSO NA OBTENÇÃO FRAUDULENTA, EM FAVOR DE TERCEIRO, DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DA "VANTAGEM INDEVIDA" JÁ QUE, NO ENTENDER DO MAGISTRADO, O SEGURADO REUNIA AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO DE CONCLUSÃO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, POR JUIZ CRIMINAL, SE O MESMO NÃO OCORREU NA JURISDIÇÃO CÍVEL - RECURSO PROVIDO.

1. Não é dado ao Juiz Criminal, que se debruça sobre as peças do inquérito policial instaurado com base em processo administrativo que resultou na cassação do benefício previdenciário, afastar a denúncia por entender que a aposentadoria era mesmo devida; o benefício foi cassado pelo Instituto Nacional do Seguro Social porque se estampou a fraude mediante uso de documento falso, e não há notícia de que no Juízo Cível, único rationae materiae que poderia concluir pela existência de direito do segurado ao benefício, inicialmente conseguido por meio de fraude, a aposentadoria tenha sido reinstaurada.

2. Recurso provido para receber a denúncia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.006065-4 AC 988005  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : RICARDO DANIEL LOT e outros  
ADV : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - APELO IMPROVIDO.

1. O acréscimo que vinha sendo pago ao servidor exercente de função comissionada a título de "quinto incorporado" a partir da Lei nº 9.527/97 transformou-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Assim, os antigos "quintos" tornaram-se VPNI e dessa forma o que já havia aderido ao estatuto peculiar de cada servidor exercente de função incorporou-se a seu patrimônio jurídico para compor a remuneração do cargo efetivo.

2. Esse é o entendimento que deriva do teor do artigo 39, §1º, da Constituição Federal quando afirma que o sistema remuneratório do servidor civil compõe-se do padrão do cargo público - tratado como vencimento, no singular - e de "demais componentes".

3. Na medida em que os "quintos" transformados em VPNI integram a remuneração do cargo do servidor fica muito difícil pagar essa verba destacadamente, mas junto com a função comissionada paga integralmente a quem exerce função ou cargo em comissão tratados no artigo 9º da Lei nº 9.421/96, cuja remuneração foi fixada nos anexos IV e V da Lei nº 10.475/2002, consoante seu artigo 5º, cujos § 1º e 2º asseguraram mais uma vez a opção entre a remuneração do cargo ou emprego permanente acrescida de valores complementares das tabelas dos anexos VI (função comissionada) e VII (cargo em comissão), sendo que o primeiro elenca os valores decrescentes de F-6 a F-1 e o segundo os valores decrescentes de CJ-4 a CJ-1. Exercida a opção em favor da remuneração pelos valores fixados para as funções comissionadas (anexo IV) ou cargo em comissão (anexo V) haveria "bis in idem" em pagar também a VPNI

porque esta se agregou a remuneração do próprio cargo (juntou-se ao padrão do vencimento) e seria devida somente se a opção do servidor fosse outra.

4. Atualmente o servidor merece receber a VPNI por conta do seu cargo efetivo, incorporada que ela foi ao padrão de vencimento desse cargo; uma vez investido em função de confiança ou cargo em comissão, o mesmo deve ser remunerado consoante a regra do artigo 18 da Lei nº 11.416/2006 e, desse modo, receberá a VPNI apenas no caso de optar na forma dos § 1º e 2º daquele artigo.

5. Não havendo direito adquirido a percepção da VPNI porquanto integra uma forma retributiva (remuneração do cargo permanente) que não era a percebida pela autora e sendo incabível decompor a remuneração própria do cargo permanente para dela extrair uma parcela (VPNI) incorporada "ex lege", a qual seria agregada a retribuição de opção da servidora (valor do cargo em comissão ou da função comissionada), não ocorre a írrita redução de vencimentos se a vantagem extraída e agregada vem a ser cancelada.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                             |           |
|---------|---|---------------------------------------------|-----------|
| PROC.   | : | 2002.61.00.021661-4                         | AC 984060 |
| ORIG.   | : | 1 Vr SAO PAULO/SP                           |           |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF               |           |
| ADV     | : | ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES                   |           |
| APDO    | : | ALCIDES SAGGIORATO OROFINO                  |           |
| ADV     | : | MAURICIO ALVAREZ MATEOS                     |           |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA |           |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 E FIXA JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece da parte do recurso atinente à verba honorária porque a decisão agravada resolveu nos exatos termos do inconformismo da agravante.

2. A decisão monocrática foi "extra petita" ao condenar a Caixa Econômica Federal em juros de mora, já que, silente quanto a isso a sentença, não houve recurso do autor.

3. Recurso provido na parte conhecida para cancelar os juros de mora.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028970-8 AMS 299933  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'B', DA LEI Nº 8.212/91 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Existe diferença entre o fato que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária e o fato gerador da própria obrigação tributária.
2. O artigo 30, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.212/91 obriga a empresa a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários até o segundo dia do mês subsequente ao trabalhado.
3. Apelo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.005619-9 AMS 291523  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).
2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.006021-5 AMS 257370  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
APDO : VIVIANE BUENO BERGAMO  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - CARGA HORÁRIA SEMANAL QUE ATINGE 70 HORAS TRABALHADAS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA - PARECER QG 145 DA AGU - RESTRIÇÕES QUE NÃO SE APLICAM NO CASO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A acumulação de cargos públicos decorre diretamente da Constituição, que expressamente a prevê em seu artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', com a redação que lhe foi dada pela emenda nº 34/2001, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, sendo que a única ressalva existente na norma constitucional para tal acumulação se refere à compatibilidade de horários.

2. Nem a Constituição, nem a Lei nº 8.112/90, ao tratar da matéria em seus artigos 118 a 120, ressalvam a impossibilidade de acumulação de cargos em razão da carga horária semanal.

3. O parecer QG 145 da Advocacia-Geral da União, que restringe a acumulação de cargos quando o regime de trabalho perfaça o total de oitenta horas semanais cuida simplesmente de um ato administrativo elevado à condição de Decreto com base no Poder Normativo inerente ao Presidente da República, e não tem aplicação ao caso, porquanto não é essa a situação da impetrante pois suas atividades perfazem o total de 70 horas semanais, divididas entre o Hospital Universitário (40 horas semanais) e o Tribunal de Justiça (30 horas semanais).

4. Caracterizada a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela impetrante, não se entreve qualquer ilegalidade aparente a ensejar a reforma da r. sentença recorrida.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.007649-8 AC 950461  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLODOALDO ANTONIO PRADO e outros  
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devam fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. A verba honorária foi fixada em percentual razoável e conforme o entendimento da Turma, nos termos do previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e, assim, em consonância com a legislação processual.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.002343-2 ACR 18598  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LAZARO SUDARIO DA SILVA  
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE IGNORÂNCIA DA LEI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime anteriormente previsto no artigo 95, "d", § 1º, da Lei 8.212/91 e atualmente, no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal. Diz a denúncia que o apelante, na qualidade de sócio-gerente da empresa L. S. COMÉRCIO DE

BOMBAS SUBMERSAS LTDA, deixou de recolher à previdência social, no prazo legal, os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuições previdenciárias, no período de 01.05.1997 a 31.01.2000.

2. O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal e prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos ao INSS.

3. Declarada extinta a punibilidade do apelante quanto aos fatos compreendidos no período de 01.05.1997 a 09.04.1999, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal.

4. O presente recurso não se insurge quanto à autoria e materialidade delitiva. Cinge-se a invocar causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa consistente na dificuldade financeira, que teria sido agravada por severo problema de saúde enfrentado por sua esposa, co-ré na presente ação penal que restou absolvida pelo juízo a quo, porquanto, não participava efetivamente dos negócios da empresa.

5. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP).

6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.

7. A omissão do repasse de contribuições é anterior à doença da esposa do réu. Portanto, não restou demonstrado que os valores que deixaram de ser entregues ao INSS teriam servido para custear despesas médicas para garantir-lhe a vida da sócia da empresa (ainda que formalmente). Os documentos emitidos pelo Hospital do Câncer datam do mês de novembro e dezembro de 1999, ao passo que a conduta delituosa que ora se apura, desprezado o período alcançado pela prescrição, já era praticada em abril de 1999. Importante ressaltar, ainda, que referida documentação não foi juntada aos autos para comprovar dificuldade financeira, sequer se cogitou em alegar despesas médicas ou que o réu deixou de administrar a empresa para prestar assistência à sua esposa. Na realidade os exames médicos de Rogéria Bucci da Silva foram acostados aos autos unicamente com o propósito de justificar a impossibilidade de a co-ré, naquela ocasião, comparecer ao seu interrogatório. Portanto, à míngua de perícia contábil e sem demonstração do impacto da doença da esposa nos negócios da empresa, a pretensão de relacionar as dificuldades financeiras da pessoa jurídica à doença da esposa do réu não pode ser tida com idônea.

8. A redução do período delitivo em razão da prescrição parcial repercute apenas no percentual de aumento relativo à continuidade delitiva. O juízo a quo, aplicou o aumento em seu patamar mínimo e por esta razão o reconhecimento da prescrição de parte do período delitivo em nada altera a sanção fixada. Com relação à multa, há equívoco na dosimetria, mas a proibição da reformatio in pejus impede qualquer alteração.

9. Reconhecimento, de ofício, da prescrição dos fatos imputados na denúncia compreendidos entre 01.05.1997 a 09.04.1999. Quanto ao período remanescente, negado provimento à apelação, mantendo-se incólume a pena fixada na sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para reconhecer a prescrição dos fatos imputados na denúncia compreendidos entre 01.05.1997 a 09.04.1999 e, quanto ao período remanescente, negar provimento à apelação, mantendo-se incólume a pena fixada na sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.08.006538-9 AMS 267776  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO C.P.C. - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO O VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A impetrante não colacionou aos autos documento hábil que comprove o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salário, enquanto veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, tida como indevida, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à compensação de tributos.
2. Ademais, cabe à impetrante trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, inclusive aqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.
3. Sendo uma ação de rito especialíssimo, o mandado de segurança exige como requisito indispensável ao ajuizamento o da prova constituída. Sem a prova documental - única admitida em mandamus - torna-se difícil afirmar a existência *ictu oculi* de direito líquido e certo e cancelar procedimentos compensatórios
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042535-0 HC 17372  
ORIG. : 200361810022440/SP  
IMPTE : EURO BENTO MACIEL FILHO  
IMPTE : GISELE DE FRANCA OLIVEIRA  
PACTE : EUSTEBIO DE FREITAS  
PACTE : MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS  
ADV : EURO BENTO MACIEL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA  
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

REL. P/ACO: DES. FED. JOHONSOM di SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE NÃO INDICIAMENTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

1. Pacientes denunciados por suposta prática de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP).
2. Determinação de formal indiciamento dos pacientes, porquanto não houve anterior instauração de inquérito policial.

3. Alegação de constrangimento ilegal insubsistente.

4. A determinação da autoridade apontada como coatora visa tão somente apurar dados sobre a personalidade do paciente, haja vista eventual aplicação da pena.

5. Na medida em que os elementos arrecadados com a aplicação dos incisos VIII e IX do artigo 6º do Código de Processo Penal são, sobretudo, servientes da prestação jurisdicional, não se vislumbra constrangimento ilegal na determinação do Juiz à Polícia para que proceda a identificação e pregressamento do denunciado ainda que a denúncia haja prescindido do inquérito, sendo de se presumir que a atividade policial se sujeitará ao regramento da Lei nº 10.054/2000.

6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em denegar a ordem nos termos do voto divergente do Sr. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, que faz parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Luciono Godoy que concedia a ordem.

São Paulo, 02 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027404-0 AC 1129159  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA e outros  
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

3. Agravo legal da União conhecido em parte e, na parte conhecida improvido. Agravo legal da autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal interposto pela União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.04.009201-5 AC 1183617  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
APDO : FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a manifestação em 05 (cinco) dias, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Descabe pretender invalidar o "decisum" ao argumento de não intimação "pessoal" da instituição financeira, pois a providência não é cabível no caso já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC.

3. Apelo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009069-8 AC 1232102  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVAN MOREIRA  
APDO : CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS e outro  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE EXEQUENTE COMPROVASSE O RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E DESPESA DE CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a comprovação do recolhimento de taxa judiciária e despesas de condução do Oficial de Justiça em 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal na hipótese dos autos.

3. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040936-0 AC 1057293  
ORIG. : 9808039731 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 8.676/93 NÃO FORA VALIDAMENTE DERROGADO COM A REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994 E LEI Nº 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REEDIÇÃO DA PRIMEIRA E CONSEQÜENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO OPERADA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482 - ALEGADA "REPRISTINAÇÃO" DA LEI Nº 8.676/93, COM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE - DESCABIMENTO - REVOGAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

2. Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Assim sendo, "reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado" (RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999). Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.

3. Sentença de procedência reformada, invertendo-se a sucumbência, ficando suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial,

nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002631-0 AC 1097446  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CELIA MARIA DIONISIO VIETTI e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICE DE 10,14% REFERENTE A FEVEREIRO/89 - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989.

3. Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012857-0 AC 1268797  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III  
ADV : VALTER VALLE  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 64/2005 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª

REGIÃO - MULTA E JUROS DEVIDOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS - PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Nos termos do que preceitua o caput do art. 397 do Código Civil vigente o termo é o vencimento de cada encargo condominial e assim o devedor encontra-se em mora a partir do vencimento da obrigação, não sendo necessário a notificação da empresa pública para a constituição da mora.
2. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
3. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
4. Quanto a correção monetária não há interesse em recorrer porque a apelante invoca provimento revogado que, ademais, no que tocava à atualização monetária não diferia do atual, eleito pelo Juízo.
5. Os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64 e quanto a multa, à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do art. 1.336 do referido diploma legal.
6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação conhecida em parte e improvida na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                 |            |
|---------|---|-------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2005.61.04.000182-8                             | AC 1102090 |
| ORIG.   | : | 1 Vr SANTOS/SP                                  |            |
| APTE    | : | JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |            |
| ADV     | : | VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO                        |            |
| APDO    | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |            |
| ADV     | : | LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO                    |            |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA     |            |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.
2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000665-6 AC 1242565  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - ÍNDICE DE 10,14% REFERENTE A FEVEREIRO/89 - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA - SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de fevereiro de 1989.

3. Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.003696-7 AC 1172886  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro  
ADV : DIJALMA LACERDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE FGTS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXECUÇÃO, EM FACE DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA LHES PERTENCE COMO DIREITO AUTÔNOMO E NÃO PODE SER PREJUDICADA POR "ACORDO" CELEBRADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SITUAÇÃO DIVERSA - HONORÁRIOS JÁ DEPOSITADOS PELA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COGNIÇÃO, EM FASE EXECUTIVA, E LEVANTADOS POR ADVOGADA QUE PERTENCE AOS QUADROS DA MESMA FIRMA DE ADVOCACIA TITULARIZADA PELOS EXEQUENTES - APELO IMPROVIDO.

1. Tendo a ré Caixa Econômica Federal depositado nos autos da ação de conhecimento condenatória, transitada em julgado, o valor da verba honorária que lhe foi imposta, a qual foi levantada mediante expedição de alvará entregue para advogada que continua pertencendo aos quadros da firma de advogados titularizada pelos ora exequentes, salta aos olhos que não há mais quaisquer verbas a títulos de honorários a serem executadas; a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação e o numerário foi pago, através de alvará de levantamento, a uma advogada que se apresentou nos autos e que integra a firma de advogados que patrocinou a demanda originária. Impossível compelir a Caixa Econômica Federal a pagar duas vezes.

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004655-0 RSE 4952  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECD0 : TANIA MARIA PREZOTTO ANGOLINI  
RECD0 : OSVALDO FIORAVANTE ANGOLINI  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMPETÊNCIA - EXTRAÇÃO DESAUTORIZADA DE ARGILA DO LEITO DE CURSO D'ÁGUA QUE NÃO SE INSERE COMO "RIO FEDERAL" - CRIME DE USURPAÇÃO DE RECURSO MINERAL, BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO (ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.A extração de argila sem autorização do DNPM não é crime ambiental e sim de usurpação sob a forma de exploração de matéria-prima ou recurso mineral (artigo 2º da Lei nº 8.176/91) que se insere no domínio da União Federal ex vi do artigo 20, IX, da Constituição Federal, de modo que é de nenhuma importância para afastar a competência da Justiça Federal o fato de a exploração indevida ocorrer em curso d'água que não se qualifica como rio federal.

2.Competência da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Recurso ministerial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para manter a competência no r. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.000280-2 ACR 27046

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Justiça Pública  
APTE : LUKOKI FAUSTINO réu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : MIGUEL PEDRO  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE TIPO - ABOLITIO CRIMINIS QUANTO À ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - INAPLICABILIDADE DE PARCELAS MAIS BENÉFICAS DA LEI Nº 11.343/06 - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2.Materialidade demonstrada por auto de apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 12.320g (doze mil, trezentos e vinte gramas) de cocaína.

3.Autoria do tráfico comprovada através das declarações inverossímeis prestadas pelo apelante, do nervosismo e inquietude esboçados no momento do check-in, da harmônica prova testemunhal produzida pela acusação no curso da persecução penal, da forma de acondicionamento da cocaína - em 12 (doze) tabletes finos, envoltos em material plástico, ocultos dentro de lençóis dobrados que estavam acondicionados em uma mala - aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes nos autos.

4.É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, não sendo suficiente mera alegação do réu sobre desconhecimento da empreitada criminosa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de o apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo.

5.Condenação do co-réu, nos termos do recurso de apelação interposto pelo parquet, em decorrência da inequívoca demonstração nos autos no sentido de que ele, agindo com plena convicção da ilicitude de sua conduta, prestava colaboração direta para o transporte internacional da droga. A prova é robusta até mesmo porque a Polícia chegou à sua pessoa por delação do réu ora apelante, havendo sólidos elementos no sentido do concurso delinqüencial entre ambos.

6.Embora não sobejem dúvidas de que os réus tiveram um aliciador comum e destinaram suas condutas para, em conluio e mediante comunhão de esforços, ainda que eventual, realizarem a prática da infração penal objeto da condenação - exportação de cocaína, é certo que a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve incidir o artigo 2º, § único, do Código Penal, de modo que, nesse contexto, não merece guarida o apelo ministerial.

7.Internacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão do bilhete de passagem aérea com itinerário Johannesburg - São Paulo - Johannesburg, bem como pela confissão do apelante, no momento da abordagem policial, quanto ao destino do material apreendido, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país.

8.A pretendida aplicação de parcelas mais benéfica da Lei nº 11.343/06 importaria em criar uma lex tertius, híbrida, não prevista pelo legislador, o que o Juiz não pode fazer sob pena de travestir-se de legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. O respeito à Magna Carta deve vir sempre em primeiro lugar e ela exige que se cumpra a independência e harmonia entre os poderes; não é republicano considerar que o Judiciário possa invadir a esfera do legislador para "montar" uma lei não cogitada, ainda que a pretexto de beneficiar os delinqüentes; o que a

Constituição Federal exige é a retroatividade da lei nova mais benéfica, mas tal como arquitetada por quem detenha competência constitucional para legislar. Mais que isso, é usurpação de competência.

9.Redução do número de dias-multa em observância à mesma metodologia utilizada para a fixação da pena detentiva.

10.Quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados.

11.Apelação ministerial parcialmente provida para o fim de condenar o co-réu pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, c.c artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. Determinação de expedição de mandado de prisão.

12.Apelação do réu parcialmente provida tão somente para reconhecer o direito à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para o fim de condenar Miguel Pedro pela prática do crime descrito no artigo 12, caput, c.c artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, dar parcial provimento à apelação de LUKOKI FAUSTINO tão somente para reconhecer o direito à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico e, de ofício, reduzir o número de dias-multa, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão em desfavor de Miguel Pedro, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001401-6 AC 1184533  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APTE : JOSE GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A presente demanda foi ajuizada somente em 04 de outubro de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 03 de fevereiro de 1971 (fls. 14), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 02 de maio de 1981 (fls. 12), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

2.Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).



3.Agravo legal improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005454-1 AC 1268224  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JULIO GUILHERME GUBEL e outro  
ADV : ALDIMAR DE ASSIS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA EMBARGANTE - PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PROVIDO PARA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

2. Não havendo qualquer razão que isente a parte autora dos ônus sucumbenciais, visto que não é beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios devem ser fixados em favor do patrono da União em 10% sobre o valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil).

3. Apelo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixara verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007803-0 AC 1268799  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO AGUAS CLARAS  
ADV : NILSON ARTUR BASAGLIA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA COTA CONDOMINIAL - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 26/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS - PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o caput do art. 397 do Código Civil vigente o termo é o vencimento de cada encargo condominial e assim o devedor encontra-se em mora a partir do vencimento da obrigação, não sendo necessário a notificação da empresa pública para a constituição da mora.
2. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
3. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
4. A empresa pública incidiu em equívoco ao requerer a aplicação do Provimento nº 26/2001, uma vez que a sentença a quo fixou-o nos termos do seu inconformismo. Apelo não conhecido nesta parte.
5. Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.
6. Os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64 e quanto a multa, à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do art. 1.336 do referido diploma legal.
7. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação conhecida em parte e improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010559-7 AMS 293412  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).
2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015626-0 AC 1233143  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB  
CONDOMINIUM  
ADV : SERGIO EMILIO JAFET  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA COTA CONDOMINIAL - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 26/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO QUE ADOTA OS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 242, DE 03/07/2001 - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS - PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o caput do art. 397 do Código Civil vigente o termo é o vencimento de cada encargo condominial e assim o devedor encontra-se em mora a partir do vencimento da obrigação, não sendo necessário a notificação da empresa pública para a constituição da mora.
2. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
3. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
4. A empresa pública incidiu em equívoco ao requerer a aplicação do Provimento nº 26/2001, uma vez que a sentença a quo fixou-o nos termos do seu inconformismo, pois o Provimento nº 26/2001 adota os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal consubstanciado na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal. Apelo não conhecido nesta parte.

5. Incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

6. Os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64 e quanto a multa, à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do art. 1.336 do referido diploma legal.

7. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação conhecida em parte e improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023194-3 AMS 299635  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte impetrante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).

4. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.007178-4 AC 1239851

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : HELVECIO GONCALVES PEREIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, APELO PREJUDICADO.

1. A sentença deve conter os requisitos essenciais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil.
2. A sentença deduz fundamento quanto a análise da preliminar de prescrição dissociado do dispositivo, não atendendo o decisor, no particular, à exigência inscrita no citado art. 458, do Código de Processo Civil que indica que da fundamentação deve decorrer logicamente o dispositivo.
3. Sentença anulada de ofício, apelo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em anular de ofício a sentença e julgar prejudicado o apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001161-6 AC 1160857  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro  
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE FGTS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXECUÇÃO, EM FACE DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA LHE PERTENCE COMO DIREITO AUTÔNOMO E NÃO PODE SER PREJUDICADA POR "ACORDO" CELEBRADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SITUAÇÃO DIVERSA - HONORÁRIOS JÁ DEPOSITADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COGNIÇÃO, EM FASE EXECUTIVA, E LEVANTADOS POR ADVOGADA QUE PERTENCE AOS QUADROS DA MESMA FIRMA DE ADVOCACIA TITULARIZADA PELOS EXEQUENTES - APELO IMPROVIDO.

1. Tendo a ré Caixa Econômica Federal depositado nos autos da ação de conhecimento condenatória, transitada em julgado, o valor da verba honorária que lhe foi imposta, a qual foi levantada mediante expedição de alvará entregue para advogada que continua pertencendo aos quadros da firma de advogados titularizada pelos ora exequentes, salta aos olhos que não há mais quaisquer verbas a títulos de honorários a serem executadas; a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação e o numerário foi pago, através de alvará de levantamento, a uma advogada que se apresentou nos autos e que integra a firma de advogados que patrocinou a demanda originária. Impossível compelir a Caixa Econômica Federal a pagar duas vezes.
2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001166-5 AC 1160859  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro  
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE FGTS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXECUÇÃO, EM FACE DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA LHE PERTENCE COMO DIREITO AUTÔNOMO E NÃO PODE SER PREJUDICADA POR "ACORDO" CELEBRADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SITUAÇÃO DIVERSA - HONORÁRIOS JÁ DEPOSITADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COGNIÇÃO, EM FASE EXECUTIVA, E LEVANTADOS POR ADVOGADA QUE PERTENCE AOS QUADROS DA MESMA FIRMA DE ADVOCACIA TITULARIZADA PELOS EXEQUENTES - APELO IMPROVIDO.

1. Tendo a ré Caixa Econômica Federal depositado nos autos da ação de conhecimento condenatória, transitada em julgado, o valor da verba honorária que lhe foi imposta, a qual foi levantada mediante expedição de alvará entregue para advogada que continua pertencendo aos quadros da firma de advogados titularizada pelos ora exequentes, salta aos olhos que não há mais quaisquer verbas a títulos de honorários a serem executadas; a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação e o numerário foi pago, através de alvará de levantamento, a uma advogada que se apresentou nos autos e que integra a firma de advogados que patrocinou a demanda originária. Impossível compelir a Caixa Econômica Federal a pagar duas vezes.

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001179-3 AC 1238892  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro  
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
INTERES : JOAO PEDRO GASPARONI e outros  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE FGTS - SENTENÇA QUE EXTINGUIU LIMINARMENTE A EXECUÇÃO, EM FACE DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - INSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA LHE PERTENCE COMO DIREITO AUTÔNOMO E NÃO PODE SER PREJUDICADA POR "ACORDO" CELEBRADO PELOS PRÓPRIOS AUTORES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SITUAÇÃO DIVERSA - HONORÁRIOS JÁ DEPOSITADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE COGNIÇÃO, EM FASE EXECUTIVA, E LEVANTADOS POR ADVOGADA QUE PERTENCE AOS QUADROS DA MESMA FIRMA DE ADVOCACIA TITULARIZADA PELOS EXEQUENTES - APELO IMPROVIDO.

1. Tendo a ré Caixa Econômica Federal depositado nos autos da ação de conhecimento condenatória, transitada em julgado, o valor da verba honorária que lhe foi imposta, a qual foi levantada mediante expedição de alvará entregue para advogada que continua pertencendo aos quadros da firma de advogados titularizada pelos ora exequentes, salta aos olhos que não há mais quaisquer verbas a títulos de honorários a serem executadas; a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação e o numerário foi pago, através de alvará de levantamento, a uma advogada que se apresentou nos autos e que integra a firma de advogados que patrocinou a demanda originária. Impossível compelir a Caixa Econômica Federal a pagar duas vezes.

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                    |            |
|---------|---|----------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.11.002702-7                                | AC 1281540 |
| ORIG.   | : | 3 Vr MARILIA/SP                                    |            |
| APTE    | : | WATARO MITO espolio e outro                        |            |
| REPTE   | : | RODRIGO YUDI MITO                                  |            |
| ADV     | : | JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM                      |            |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |            |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |            |
| INTERES | : | AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA                     |            |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA         |            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 02/98 A 13/98 E DE 01/99 A 01/2000 - RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM 17/12/99 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 2001 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS DOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os créditos tributários tiveram os seus fatos geradores ocorridos no período de 02/98 a 13/98 e de 01/99 a 01/2000, enquanto os sócios executados alegam ter se retirado da empresa em 17/12/99, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 2001.

2. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da "condição de sócio".

3. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva.

4. Respondem pelos débitos executados de 1998 até 17/12/1999, não mais do que isso, de modo que o apelo é de ser parcialmente acolhido.

5. Apelo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava provimento, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094329-4 AG 314991  
ORIG. : 200261000119360 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA - RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Agravo legal interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a lei é expressa ao determinar o recebimento da apelação que confirma a tutela antecipada no efeito meramente devolutivo.

2.Na ação originária foi deferida antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado em NFLD mediante depósito judicial, e posteriormente foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para anular a referida NFLD.

3.O recurso de apelação interposto pela parte ré UNIÃO foi recebido 'em seus regulares efeitos', sendo esta a interlocutória recorrida.

4.Sucedede que o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

5.Agravo legal improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.094585-0 AG 315194  
ORIG. : 200361000380856 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RONALD CASARTELLI  
ADV : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS PELA EXEQÜENTE - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.À época em que os juros progressivo foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à CEF quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

2.No entanto, os bancos privados ainda eram depositários dos montante recolhido a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantida por aquelas instituições à CEF.

3.Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

4.Ainda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90.

5.Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095887-0 AG 316045  
ORIG. : 0500000137 2 Vr PIEDADE/SP 0500039187 2 Vr PIEDADE/SP  
AGRTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA  
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DESTA - JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVANTE DE POSTAGEM TEMPESTIVA - PRECLUSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso.

2. O agravo de instrumento não foi instruído com o documento que comprova a postagem dentro do prazo legal, nem nele foi feita nenhuma menção à referida postagem.

3. Compete à parte agravante instruir corretamente o recurso, não sendo possível suprir eventuais falhas posteriormente porquanto operada a preclusão consumativa no ato de sua interposição.

4. No atual regime do agravo de instrumento não abre-se espaço posteriormente para que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias, bem como de prover o agravo com as informações necessárias para o seu recebimento.

5. Agravo Legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                   |                   |
|---------|---|-----------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.101148-4               | AG 319805         |
| ORIG.   | : | 200761000209310                   | 4 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | ANDRE ARCE FALCONI                |                   |
| ADV     | : | JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR     |                   |
| AGRDO   | : | Caixa Economica Federal - CEF     |                   |
| ADV     | : | ANTONIO CARLOS FERREIRA           |                   |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO | Sec Jud SP        |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO        | / PRIMEIRA TURMA  |

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA IMPEDINDO A CREDORA DE INCLUIR O NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO BEM COMO DE PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão 'a quo' não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

2. Pretensão injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova de de verossimilhança do alegado (Resp nº 162/700/MT, j.. 02/04/1998), pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

3. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1o do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/6 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.583, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

4. Quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

5. Sendo essa a situação dos agravados não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

6. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102952-0 AG 321165  
ORIG. : 0300001043 1 Vr PIEDADE/SP  
AGRTE : CESAR E CIA LTDA  
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O REFORÇO DA PENHORA - ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. In casu, a penhora sobre o faturamento até então efetivada se mostra por demais singela ante o valor do débito, restando evidente que os bens ofertados são insuficientes à garantia do Juízo.

2. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, aplicável ao presente caso, prevê que o reforço da penhora será deferido pelo juiz, em qualquer fase do processo.

3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

4. A questão do prejuízo econômico que "seria" suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial, é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.

5. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103933-0 AG 321773  
ORIG. : 200661820486192 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA  
ADV : ROGERIO AUAD PALERMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : IFX DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade solidária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas/gerentes da empresa devedora.
2. Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
3. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
4. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.
5. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigados, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.
6. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025194-2 AC 1203254  
ORIG. : 9900000764 A Vr RIO CLARO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
APDO : GURGEL MOTORS S/A massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.

2. É possível a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, entendo que a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022644-7 AC 1274067  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANA PAULA LENTI  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.005846-8 RSE 4978  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : LOURDES VEANHOLI BASSANI  
ADV : JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DIANTE DE PROVA DA PLENA QUITAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS, NÃO RECOLHIDAS EM FAVOR DO INSS - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03 - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1.O art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade; assim sendo, como veicula uma causa de extinção da punibilidade ampla, consistente naquele favor tão só diante do pagamento integral de qualquer tributo, sem limitação temporal, deve incidir em benefício de quem quita contribuição social não repassada oportunamente aos cofres da Previdência Social. Precedentes, inclusive do pleno do Supremo Tribunal Federal.

2.É tradicional no direito penal brasileiro que em sede de delitos fiscais o pagamento da dívida acabe gerando a extinção da punibilidade; veja-se, por exemplo, o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.964/2000 e o antigo art. 14 da Lei nº 8.137/90.

3.Recurso ministerial improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.001329-7 RSE 5012  
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JAIRO DE ARAUJO SILVA  
ADV : JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

### EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RATIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O JUÍZO FEDERAL, DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO PARQUET ESTADUAL À JUSTIÇA ESTADUAL, OM IMPUTAÇÃO DE CRIME DE MOEDA FALSA - DECISÃO DA JUÍZA DA VARA

FEDERAL, ORA RECORRIDA, QUE REJEITA A RATIFICAÇÃO, EXIGINDO O OFERECIMENTO FORMAL DE NOVA PEÇA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA RATIFICADA.

1. Inexiste qualquer óbice legal impeditivo da ratificação pelo Ministério Público Federal de denúncia erroneamente ofertada pelo Ministério Público Estadual perante a Justiça do Estado, versando crime de competência da Justiça Federal; não há prejuízo para ninguém - sequer para o réu - quando o verdadeiro titular da ação penal assume essa posição e expressamente chancela os termos da persecução postos pelo acusador estatal equivocadamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso provido para receber a denúncia ratificada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para receber a denúncia ratificada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000688-6 AG 323136  
ORIG. : 8900024345 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DINO ORESTE SERCELLI  
ADV : ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER  
AGRDO : ALFREDO PAPO  
PARTE R : ESCRITORIO DE CONSTRUCOES E ENG ECEL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora "on line".
2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.
3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.
4. se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.
5. Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantando o inc. I do artigo 11 da LEP e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

6. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

7. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002371-9 AG 324346  
ORIG. : 2007.61.19.008790-7 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALEXANDRE CLEY LEITAO  
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA DETERMINAR À RÉ O RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALORES APONTADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão a quo não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações vincendas em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

2. A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

3. Anoto ainda que a parte agravante encontra-se inadimplente desde dezembro de 2006, não tendo adotado nenhuma medida para discutir o contrato e o débito.

4. Apenas à véspera do leilão o mutuário ingressou com a ação ordinária de revisão contratual, pretendendo em "antecipação de tutela" depositar valores que unilateralmente entende adequado para obstar o leilão e o registro da carta de arrematação.

5. Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

6. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453,



240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

7. Sendo essa a situação da agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

8. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003935-1 AG 325374  
ORIG. : 9805042529 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : J A S LANCHES E REFEICOES LTDA  
PARTE R : ANDRE SERGIO SCHOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

2. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

3. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

4. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

5. Necessário assinalar ainda que, não obstante o entendimento do Juiz 'a quo' sobre o deferimento da medida somente em casos em que o valor da dívida supera cinqüenta mil reais, a lei não faz nenhuma exigência nesse sentido. Desse modo, o valor da dívida não constitui óbice para que o exequente se valha do sistema BACEN JUD.

6. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004747-5 AG 325918  
ORIG. : 200761820100191 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELCIO BRUNETTO ROMANO  
ADV : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade solidária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas/gerentes da empresa devedora.

2. Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

4. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

5. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigados, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

6. Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005164-8 AG 326208  
ORIG. : 200661030039487 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO A RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVADO QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

2. Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

3. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

4. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

5. A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de se levar em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

6. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007234-1 AC 1279608  
ORIG. : 9805304752 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MRM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA CONFORME DISPÕE A LEI Nº 11.051/2004 - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, II, DO CPC - TRANSAÇÃO OU REMISSÃO NÃO OCORRIDA NO CASO DOS AUTOS - NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O dispositivo apontado na sentença não tem aplicação no caso já que se refere a transação ou remissão da dívida e nada disso ocorreu. Prescrição não é forma de remissão.
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública.
3. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
4. Sentença anulada. Apelo prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                    |                  |
|---------|---|----------------------------------------------------|------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.009962-0                                | AC 1284920       |
| ORIG.   | : | 9406057794                                         | 5 Vr CAMPINAS/SP |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |                  |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |                  |
| APDO    | : | ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA e outros              |                  |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA         |                  |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.
2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.
3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

4. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regradada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

5. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal do período compreendido entre dezembro de 1986 a setembro de 1988, e na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009971-1 AC 1284929  
ORIG. : 9506056579 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SISSA COM/ E IND/ LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - LEI COMPLEMENTAR DESNECESSÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias é quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

2. Para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC nº 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato.

4. Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regradada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

5. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, tendo a

Desembargadora Federal Vesna Kolmar, acompanhado o Relator por fundamento diverso, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

#### ACÓRDÃOS:

PROC. : 95.03.019887-9 AMS 161001  
ORIG. : 9300189948 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DVN S/A EMBALAGENS  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.

1 - O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso, e desde que recolha integralmente o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória (art. 138, do CTN).

2 - No caso em tela, não se observa a denúncia espontânea, porque não basta ao contribuinte noticiar o inadimplemento, devendo, para afastar a cobrança da multa moratória, depositar o montante integral dívida fiscal acompanhado de seus acréscimos.

3 -Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, neg provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092987-0 ACR 9248  
ORIG. : 9803038010 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE VICENTIN NETO  
ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 168-A - PRELIMINAR DE ANISTIA RECHAÇADA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - FATO TÍPICO

1.- Preliminar de anistia superada. O § único do art. 11 da Lei nº 9.369, incluído na publicação primitiva, não foi aprovado pelo Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, não tendo vigência no mundo jurídico.

2.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

4. Trata-se de delito omissivo próprio, em que a consumação se dá com a falta de recolhimento aos cofres públicos de quantias descontadas dos empregados e não repassadas, prescindindo de rem sibi habendi.

5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, e de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e reduzir a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.043621-2 RCCR 2481  
ORIG. : 9701039050 7P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ARACI RODRIGUES SOUZA  
ADV : VLADIMIR MACEDO DA SILVA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 619 do CPP, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- No caso dos autos, o julgamento do recurso ministerial por esta Corte limitou-se à análise da prova da materialidade e indícios de autoria em relação ao delito de moeda falsa, tendo o voto analisado estas circunstâncias de forma pormenorizada, sem adentrar, entretanto, na análise aprofundada das provas, o que evidentemente deverá ser realizado em primeiro grau, quando do julgamento do mérito da causa.

3.- Assim, as alegações quanto ao direito da ré em ser ouvida em sede inquisitiva, bem como acerca da aplicação ao caso de preceitos constitucionais e de tratados internacionais em nada se relacionam ao pressupostos legais de cabimento dos embargos de declaração, mesmo porque o objeto do recurso interposto pela acusação era, tão-somente, o recebimento da denúncia, hipótese em que o Judiciário deve limitar-se, apenas, à verificação da eventual presença da materialidade e indícios de autoria.

4.- Não demonstrada a alegada ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no V. Acórdão embargado.

5.- Rejeição dos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.007387-5 ACR 24019  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ALBERTO LUIZ ZOMIGNANI JUNIOR  
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Ultrapassado o lapso prescricional da data dos fatos à data do r. despacho de recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, relativamente ao período compreendido entre dezembro/95 a julho/98, nos termos do art.109, inc.V, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.

3.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

4.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

5.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

6.- Improvimento do recurso defensivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar defensiva a fim de declarar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, relativamente ao período compreendido entre dezembro de 1995 a julho de 1998, negar provimento à apelação do réu e, de ofício, determinar seja a pena de prestação pecuniária destinada ao INSS, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.003203-0 ACR 11223  
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MORRISSON IMAGBENIKARO reu preso  
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA



CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS - LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A FALSIDADE

1. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo atestando que, o documento, embora idôneo, foi adulterado.
2. O exame papiloscópico carreado é apto a demonstrar a autoria e dolo delitivos. A colheita do material datiloscópico carreado comprova que o passaporte não pertence ao apelante.
3. A prova testemunhal colhida é uníssona em apontar o apelante como o autor da prática delitiva descrita na inicial acusatória.
4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, mantida, no mais, a respeitável sentença a quo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.81.004828-1 ACR 23879  
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.
- 2.- Ultrapassado o lapso prescricional da data dos fatos à data do r. despacho de recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, relativamente ao período compreendido entre abril de 1997 a maio de 1999, nos termos do art.109, inc.V, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.
- 3.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade incontestada ante a prova documental coligida.
- 4.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 5.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
- 6.- Redução, de ofício, da pena de multa, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.
- 7.- Destinação da pena de prestação pecuniária ao INSS. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Regional.

8.- Improvimento do recurso defensivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, em declarar extinta a punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, relativamente aos períodos compreendidos entre abril de 1997 a maio de 1999 e, no mérito, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para onze dias-multa, bem como determinar seja a reprimenda de prestação pecuniária destinada ao INSS, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.045019-5 ACR 11686  
ORIG. : 9601003681 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO RICARDO DE BARROS GUERREIRO  
ADV : CESAR ROMERO DA SILVA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 16º DA LEI Nº 7.492/86 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.492/86 - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

1. - Considerando que entre a data da publicação da r. sentença condenatória, em 29.03.2001, até a presente data, transcorreram mais de quatro anos, resta efetivamente extinta a punibilidade do apelante, operando-se a prescrição intercorrente em relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

2.- Quanto ao delito do artigo 5º, a materialidade restou comprovada por meio dos recibos de quitação emitidos pela empresa de propriedade do réu, encartados às fls. 12/17, e pelos boletos bancários quitados de fls. 69/72, que demonstram que os "consorciados" vítimas nestes autos efetivamente pagaram o preço, mas não receberam o bem por eles adquirido.

3.- Autoria demonstrada ante os termos do contrato social encartado aos autos, corroborado pela afirmação do réu no sentido de ser o administrador da empresa, e também pelos depoimentos das testemunhas, dando conta de terem firmado contrato para participação em grupo fechado de consórcio, cujo fim era a compra de motor de popa para barco, sendo que deveriam pagar, durante o prazo de dez meses, prestação equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do bem, que seria entregue a cada um dos participantes através de sorteio mensal. Demonstrou-se, ademais, que, apesar de terem pago integralmente as parcelas, os consorciados não receberam o bem objeto da contratação, restando causados prejuízos em valores aproximados a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) por consorciado.

4.- Recurso improvido. Pena de multa reduzida, de ofício.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e, quanto ao delito do artigo 5º daquele texto normativo, negar provimento à apelação defensiva e, de ofício, reduzir a pena de multa para onze dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.001196-0 ACR 29965  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : JULIO CESAR REQUENA MAZZI  
ADV : ISMAEL CORTE INACIO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALATA DE ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE - OMISSIVO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

1. Extraí-se dos autos a autoria e materialidade do ilícito, nas condutas imputadas ao acusado, ante a farta documentação comprobatória colacionada. O apelado logrou ludibriar as Autoridades Fazendárias, bem como ao Ministério Público Federal, ocultando ilegalmente, livros fiscais que deveria apresentar.
2. Da análise teleológica do dispositivo, constato tratar-se de delito omissivo formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.
3. Deixar de punir a conduta daquele que deixa de apresentar seus livros fiscais, quando suscitado para tanto, equivale a deixar impune a conduta daquele que sonega o tributo.
4. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, tendo a Des. Fed. Vesna Kolmar o feito em menor extensão, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.10.002990-7 ACR 25549  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : MANOEL CASSIANO DA COSTA  
ADV : LUIZ BENEDITO BORGES BARBOSA  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTINUIDADE DELITIVA - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS ENQUANTO AGUARDA JULGAMENTO DE RECURSO PELO TRIBUNAL - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.

- 1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na r.sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.
- 2.- Se o réu completa 70 anos de idade durante o aguardo do julgamento de recurso por ele interposto, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal

3.- Ultrapassado o lapso prescricional entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do art.109, inc.VI, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.

4.- Extinção da punibilidade do crime, prejudicado o exame do recurso interposto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, em declarar extinta a punibilidade do apelante, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o exame do recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.24.000920-0 RSE 4539  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV : ALINE CRISTINE VINHA POLLATO (Int.Pessoal)  
RECDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI  
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL - ARTS. 299 E 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO - FALSA CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL - PRINCÍPIO DA IRRELAVÂNCIA PENAL DA CONDUTA, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS - ATIPICIDADE - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DE MATERIALIDADE PELOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS - DENÚNCIA APTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - TUTELA DA FÉ PÚBLICA - CRIME DE NATUREZA NÃO PATRIMONIAL A AFASTAR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TENTATIVA DE ESTELIONATO - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROVIMENTO DO RECURSO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1.- Na oportunidade do juízo de admissibilidade da denúncia, não é de ser exigida a prova plena dos fatos, o que será objeto da instrução processual. 2.- A acusação deve originar-se de suspeita fundada e razoável.

3.- Se a peça vestibular descreve fatos que, em tese, constituem crime e aponta os indícios de que o acusado é responsável pela condutas delituosas, não há que se falar em rejeição da denúncia.

4.- A sede própria para a coleta de provas e maiores esclarecimentos acerca dos fatos é a instrução criminal. Para o recebimento da denúncia não está o juiz obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, e sim, tão somente, os elementos indiciários.

5.- A denúncia reúne os requisitos exigidos no art. 41, do Código de Processo Penal.

6.- O princípio da insignificância não se aplica a delitos de natureza não patrimonial, como no caso de falsidade ideológica que tutela a fé pública.

7.- Tentativa de estelionato que necessita de melhores esclarecimentos com o andamento da instrução processual.

8.- Provimento do recurso e recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e receber a denúncia, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de junho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017560-2 HC 23921  
ORIG. : 200161810047037 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCOS VINICIUS DE CAMPOS  
IMPTE : PHILIP ANTONIOLI  
IMPTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI  
PACTE : ANDREA MARIA GONCALVES VAZ DE ALMEIDA  
PACTE : RENATO GONCALVES  
ADV : MARCOS VINICIUS DE CAMPOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA - ORDEM DENEGADA - DENÚNCIA PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO C.P. PENAL

1. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal traz todos os requisitos para o recebimento da peça, apontando a materialidade delitiva e indícios de autoria dos réus.
2. Deve-se afastar, assim, a alegada ausência de justa causa e de inépcia da denúncia
3. Não cabe em sede de habeas corpus, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, pois tratando-se de matéria de mérito.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.001127-3 RSE 5010  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CONDUTA QUE CARACTERIZA CRIME EM TESE - DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1.- Preenchendo a peça vestibular os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, constituem crime, com demonstração de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é de ser recebida a denúncia, prosseguindo-se regularmente o feito.

2.- Descabe ao julgador, de pronto, rejeitar a denúncia apta ao desencadeamento da ação penal, máxime quando exsurge imprescindível nos autos um mínimo de instrução probatória.

3.- Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para receber a denúncia, remetendo-se os autos à instância de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064768-1 HC 28261  
ORIG. : 200561190086130 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA  
PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE  
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - POSTULAÇÃO QUE DISPENSA SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO - CABIMENTO DA AÇÃO - REMESSA DE DOCUMENTOS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL - DECRETO Nº 3.810/01 - ALEGADA ILICITUDE DE PROVA - ELEMENTOS AINDA NÃO VALORADOS COMO PROVA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIREITO MATERIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.- A lei permite que o habeas corpus possa ser requerido por qualquer pessoa, ainda que sem habilitação legal.

2.- Cabimento da ação do habeas corpus, porquanto alega o impetrante ilicitude de prova que, por via oblíqua, se acolhida como apta, poderia dar azo à prisão do Paciente. Também a argumentação se sustenta na incompatibilidade do objeto com a natureza dos fatos e na circunstância de não estar fundada a colheita documental em substrato legal a lhe dar guarida, a acarretar, em tese, ilegalidade, ensejando a apreciação do pedido pela presente via.

3.- Verificação da licitude ou não em relação à documentação obtida em cooperação Brasil-Estados Unidos e não da apreciação de possível prova circunscrevendo-se ao exame de sua matéria de fundo.

4.- Não configura constrangimento ilegal a inserção nos autos de ação penal de material documental que ainda não foi valorado pelo MM. Juiz como prova, tratando-se, por ora, de mero elemento informativo obtido em razão de assistência jurídica recíproca em matéria penal, quando vigente o Decreto nº 3.810/01, alcançando a assistência o fornecimento de documentos, registros ou bens, conforme Artigo 1, item 2.b do referido decreto.

5.- Não se vislumbra nos autos afronta a princípios constitucionais ou ao direito material.

6.- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003773-7 AC 1172356  
ORIG. : 0000438553 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EMPRESA J RUDAS DE TAXIS LTDA  
ADV : GLADIS APARECIDA SAFADI  
ADV : HELIO MACEDO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA.

1.O parágrafo 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, veio no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

2.A norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O novel artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

4.No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 04/1967 a 08/1973, período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003020-7 HC 30922  
ORIG. : 200560020024973 1 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES  
IMPTE : GUSTAVO MARQUES FERREIRA  
IMPTE : ANTONIO FERREIRA JUNIOR  
PACTE : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIDADE COATORA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO - COMPETÊNCIA DESTA CORTE - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO POR DECISÃO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1.- Competência deste Tribunal para apreciação e julgamento do feito, uma vez que a autoridade apontada como coatora, membro do Ministério Público Federal, está sujeita a esta jurisdição, a teor do disposto no art. 108, inc. I, "a", da Constituição Federal.

2.- A falta de justa causa para a instauração do inquérito policial diz respeito a atipicidade dos fatos, evidente inocência do acusado ou ausência de punibilidade, o que não ocorre no caso dos autos.

3.- Impõe-se a continuidade do procedimento investigatório, com vistas ao aprofundamento da apuração dos fatos, em face de demonstração de materialidade e de indícios de autoria da conduta, supostamente tida por delitiva.

4.- Não obstante tenha sido o Paciente absolvido na esfera administrativa com a reintegração no cargo anteriormente ocupado, o fato pode desencadear a verificação de responsabilidade penal, em face da independência das instâncias.

5.- A aplicação do princípio da insignificância requer dilação probatória vedada em sede de habeas corpus.

6.- O caráter de insignificância de uma conduta não se cinge apenas ao inexpressivo valor econômico, mas também ao atingimento da objetividade jurídica tutelada pela norma penal e as peculiaridades do agente que a pratica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

|         |   |                                            |                      |
|---------|---|--------------------------------------------|----------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.005239-2                        | HC 31090             |
| ORIG.   | : | 200760000111538                            | 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |
| IMPTE   | : | ELIANICI GONCALVES GAMA                    |                      |
| PACTE   | : | MANOEL FERNANDES DOS SANTOS                | reu preso            |
| ADV     | : | ELIANICI GONCALVES GAMA                    |                      |
| IMPDO   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS |                      |
| RELATOR | : | DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA   |                      |

## EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - SÚMULA 52 DO STJ - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. A alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo no término da instrução processual, não há de ser acolhida, haja vista que já se encontra encerrada a instrução criminal no feito originário.

II. Tal entendimento é respaldado na Súmula 52 do STJ, a qual preceitua: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."

III. Ademais, aplicam-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais no presente feito não ultrapassaram o limite do razoável, mas, ao contrário, verifica-se que foi a própria



defesa que postergou o andamento do processo, ao ingressar com pedido de arbitramento de honorários advocatícios em momento inoportuno, que poderia, evidentemente, ter sido feito após a sentença.

IV- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007011-4 HC 31278  
ORIG. : 200761020153590 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO  
IMPTE : CAMILA TRINDADE VALIO  
PACTE : ROBERTO DA SILVA DE SOUZA reu preso  
ADV : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ORDEM DENEGADA

1.- Havendo nos autos prova da materialidade delitiva, relacionada ao tráfico de quase cinquenta quilos de cocaína, bem como indícios de envolvimento do paciente com estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, presentes estão os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, até mesmo para evitar que o paciente continue a delinquir, não havendo qualquer demonstração nos autos de exercício de emprego fixo ou atividade lícita que justifique a posse pelo paciente e demais acusados de veículos importados e de altos valores.

2.- Simples primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam a liberdade provisória quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, conforme precedentes desta Corte e também dos tribunais superiores.

3.- No tocante à alegação de que a Lei nº 11.464/2007 derogou a Lei nº 11.343/2006, permitindo a liberdade provisória em crimes hediondos, ainda que tal questão seja discutível, em face da aplicação do princípio da especialidade, o fato é que, mesmo assim, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não haverá falar-se em liberdade provisória.

4.- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012049-0 HC 31728  
ORIG. : 200561190086130 2 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO  
IMPTE : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA  
PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE  
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

HABEAS CORPUS- ARTS. 288, 334,§ 3º, 14, II, 299 E 69, DO CP E LEI Nº 9.034/95 - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL -FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NA FASE DE DILIGÊNCIAS (ART. 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DEFESA PRÉVIA - REFAZIMENTO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS - NÃO ATENDIMENTO - ELABORAÇÃO DE LAUDOS MERCEOLÓGICOS E EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - MATERIALIDADE DELITIVA - INCURSÃO NO EXAME DE PROVAS INCABÍVEL NA SEDE DO MANDAMUS - RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS AO PRUDENTE CRITÉRIO DO JUIZ - RETROCESSO NO ANDAMENTO DO FEITO - CELERIDADE E RACIONALIDADE DA MARCHA PROCESSUAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.- Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal devem ser colhidas as provas que venham a ser requeridas à luz da utilidade e relevância, ao enfoque do juiz, para o deslinde da demanda, ou seja, do caráter de imprescindibilidade para que sejam produzidas de modo que convirjam para a certeza de sua influência no veredicto final.

2.- A decretação de nulidade de ato processual exige demonstração inequívoca de prejuízo por parte de quem a invoca, de modo que mister se repute pelo julgador por desnecessária repetição de ato no qual a prova produzida não interfira na situação fática da parte, sob pena de tornar-se ato meramente procrastinatório.

3.- A renovação de informações objeto de pedidos administrativos em face do decurso do tempo desde a defesa prévia até o momento atual não se justifica. Trata-se de feito complexo, com demorada apuração e o refazimento dos atos acarretaria morosidade demasiada, a retardar a prestação jurisdicional.

4.- Laudos Merceológicos constantes dos autos. O indeferimento de realização de mais exames periciais segue o prudente arbítrio do juiz sobre a relevância e pertinência de suas produções.

5.- A via do habeas corpus não se presta a incursionar na valoração do conteúdo probatório.

6.Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, que concedia em parte a ordem, apenas para determinar a oitiva da testemunha referida.

São Paulo, 03 de junho de 2008.(data do julgamento)

## ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.60.00.007744-1 ACR 26454  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO  
APDO : HELIO SUSSUMO YAMUTI  
ADV : ANTONIO GOMES DE MELO  
APDO : ROSANGELA CENTURIAO

ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO FALSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FALSIDADE MATERIAL E NÃO IDEOLÓGICA DA CERTIDÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUTORIA COMPROVADA POR CONFISSÃO E DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OITIVA EM JUÍZO DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu os réus, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2. Não obstante a denúncia tenha se referido à certidão ideologicamente falsa e imputado aos réus o crime do artigo 297 do Código Penal, a conduta descrita na denúncia refere-se à falsidade material. A utilização de certidão que não foi produzida pelo cartório ao qual é atribuída configura o crime de uso de documento materialmente falso.

3. A possibilidade teórica de um crime de falsidade ideológica numa certidão de casamento só pode ser imaginada se o funcionário do cartório que tem poder de expedir a certidão a expede dizendo que consta de seus assentamentos um assentamento de casamento que não existe, pois aí, a certidão é materialmente verdadeira, porque foi expedida pelo cartório e pelo servidor que deveria expedí-la, mas ideologicamente falsa.

4. No caso dos autos, o cartório nega que tenha expedido a certidão em questão e então, a certidão é materialmente falsa, pois o casamento, até como reconhecido pela própria ré, não ocorreu.

5. Não impede o reconhecimento da materialidade do delito a inexistência, nos autos, de exame de corpo de delito. Não se deve emprestar ao artigo 158 do Código de Processo Penal interpretação de caráter absoluto, pois a sistemática do referido código é a da liberdade dos meios de prova (artigo 155) e o do livre convencimento motivado (artigo 157). Assim, o artigo 158, que constitui exceção, por vincular-se ao arcaico sistema das provas legais, merece interpretação restritiva, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

6. Prescindível portanto o exame do corpo de delito, caso esteja a falsidade cabalmente comprovada por outros meios. No caso dos autos, a falsidade da certidão de casamento é comprovada pela declaração do Oficial do Cartório. A única providência que um perito poderia tomar nesse caso seria pedir ao cartório informações de qual seria o modelo de certidão utilizado e se ele confirma ou não a autenticidade, e isso foi feito diretamente pelo delegado que presidiu o inquérito, sendo mais do que suficiente para a prova da materialidade do falso.

7. A utilização do documento falso absorve o delito de falsificação de documento público, de modo que a conduta descrita na denúncia deve ser enquadrada no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

8. A autoria delitiva também encontra amparo nas provas coligidas aos autos. A co-ré Rosângela foi presa em flagrante, ao utilizar a certidão falsa de casamento para requerer a expedição de passaporte em seu nome. A alegação de Rosângela sobre o desconhecimento da falsidade da certidão de casamento não se revela crível, e a versão apresentada apenas em juízo, de que o casamento teria sido realizado mediante procurações entregues por ela e seu companheiro à Maria Aparecida não se sustenta nas provas dos autos.

9. O envolvimento de Hélio e Maria Aparecida no evento delituoso também encontra suporte no conjunto probatório. O contrato social dá conta de que eram sócios da empresa em questão, e as testemunhas corroboram a existência de negociação para obtenção de documentos necessários à viagem ao Japão. A própria certidão de casamento de Hélio e Maria Aparecida é falsa.

10. Não se trata de impossibilidade de condenação com base em provas produzidas apenas perante o inquérito policial, como consta da r.sentença apelada, já que há provas produzidas em juízo, como a confissão dos réus, os depoimentos das testemunhas e os documentos constantes dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, para condenar os réus como incurso nos crimes previstos no artigo 304, c.c. 297 do Código Penal, impondo à ré Rosângela Centurião a pena 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, pena de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de R\$1.000,00 e aos demais réus Maria Aparecida Gomes de Melo e Hélio Sussumo Yamauti a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, no de meio salário-mínimo, para cada dia-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de R\$5.000,00, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.005543-0 ACR 18300  
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : APARECIDO ADAIR MEDEIROS  
APTE : ONOFRE DE PAULA TRAJANO  
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA AO JULGADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENA IN CONCRETO: DECORRÊNCIA DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o acórdão que declarou extinta a punibilidade do réu ONOFRE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal restando prejudicada a análise de seu recurso de apelação; e deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu APARECIDO para anular a sentença, determinando a baixa dos autos, para que outra seja proferida, após a observância do artigo 384, parágrafo único do Código de Processo Penal.

2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário colacionado no recurso não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

3. Não há contradição no tocante ao reconhecimento da prescrição com base na pena fixada na sentença anulada, porque, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, a nova sentença não poderá fixar pena maior do que a anulada, para que não ocorra a reformatio in pejus indireta, ainda que haja aplicação do artigo 384 do Código de Processo Penal.

4. Uma vez reconhecida a nulidade da sentença, em recurso exclusivo da Defesa, a prescrição regula-se pena aplicada, com trânsito em julgado pela acusação, uma vez que a pena a ser fixada na nova sentença a ser prolatada não poderá ser fixada em patamar superior ao já estabelecido na sentença anulada, em razão da vedação à reformatio in pejus indireta. Precedentes.

5. Embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.02.002486-8 ACR 26728  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS  
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. O delito de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, possui pena máxima de dois anos de detenção, enquadrando-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo, do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.
2. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.
3. Declinada a competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declinar da competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.001331-1 ACR 23399  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE ALEXANDRE DA SILVA reu preso  
ADV : JOSE PIO FERREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ QUANTO À INTERNACIONALIDADE: DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS.

1. Apelação da Acusação contra a sentença que condenou o réu à pena de três anos de reclusão como incurso no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, e o absolveu das imputações do do artigo 14 e artigo 18, inciso I, da referida lei.
2. É certo que o réu não prosseguiu na empreitada criminosa, desistindo de sair do território nacional com a droga que havia ingerido. Tal situação, contudo, não configura desistência voluntária ou arrependimento eficaz quanto à internacionalidade do tráfico, pois o crime de tráfico internacional já estava consumado quando o réu transportava a

droga com a intenção de levá-la ao exterior, e dessa forma, não há que se falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, que pressupõe crime ainda não consumado. Precedentes.

3. Ainda que se entenda, em tese, admissível a ocorrência de desistência voluntária ou arrependimento eficaz incidente apenas sobre a internacionalidade, o que ora se admite por amor à argumentação, no caso dos autos o conjunto probatório indica que o réu assim procedeu porque estava passando mal, e foi dessa forma orientado pelos demais agentes que participavam do esquema criminoso.

4. Comprovada a associação, pois o quadro fático delineado ilustra verdadeira quadrilha, revelando que cada um dos componentes tinha tarefa predeterminada, a fim de alcançar com êxito o transporte da cocaína para o exterior, um deles sendo o fornecedor da substância entorpecente, outros dois atuando como "mulas", ou seja, destacavam-se na condução da droga para a Holanda, por meio de ingestão dos papéletes de cocaína, e outra sendo o elo de ligação entre o fornecedor, o receptor da droga no exterior e os transportadores, auxiliando estes no embarque para o estrangeiro.

5. A apelação do Ministério Público Federal cinge-se ao pedido de incidência das causas de aumento do artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76, sendo portanto inadmissível a reforma da sentença para condenar o réu no crime do artigo 14 da referida lei, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. Entretanto, os mesmos elementos de convicção serviriam para embasar a reforma da sentença para admitir-se a aplicação da causa de aumento do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, pois a prática do tráfico ocorreu mediante a associação de agentes.

6. Não obstante, é de ser adotada orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da ocorrência de *abolitio criminis* quanto à causa de aumento de pena do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 (ACR 2004.61.19.005595-4, j. 15.05.2008, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar; ACR 2006.60.04.000694-4, j.06.05.2008, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar; ACR 2002.61.10.003804-7, j.08.04.2008, DJ 18.04.2008, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo). Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

7. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminuiu a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.

8. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.

9. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.

10. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 12, caput, combinado com artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76, majorando a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo fixado na sentença, determinando ainda a expedição de mandado de prisão, remetendo-se imediatamente à avaliação do Juízo da Execução Penal a possibilidade de o réu progredir de regime ou o direito a outro benefício, como o livramento condicional, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046439-1 AG 214339  
ORIG. : 0001120069 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO D UTRA VAZ espolio  
ADV : FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI  
ADV : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO REFERENTE À RESÍDUO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DA CARTA DE AJUDICAÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo expropriado contra decisões que, nos autos de ação de desapropriação, determinaram a expedição de carta de adjudicação em favor da União Federal, para fins de registro da transferência de domínio do bem desapropriado perante o competente ofício imobiliário.

2. Descabida a alegação de "coisa julgada" (em verdade, preclusão pro judicato) quanto à questão debatida por autos, pois esta Primeira Turma efetivamente não chegou a julgar o mérito do agravo de instrumento nº 2000.03.00.006557-0, mas apenas o agravo regimental interposto contra a decisão liminar, restringindo-se a assentar a ausência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão que recebeu o recurso sem efeito suspensivo, e referido agravo de instrumento acabou por ser julgado prejudicado, por perda do objeto. Ademais, a decisão ora agravada foi clara em ressaltar que o reexame do pedido da União Federal se deu em virtude de nova situação fática, qual seja, a disponibilização de parcelas do precatório complementar e a verificação da necessidade premente da expedição da carta, em razão de conflitos oriundos da ocupação da área desapropriada.

3. É certo que o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal garante que desapropriação por necessidade ou utilidade pública se dará "mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição", e que o artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/41, recepcionado pela atual ordem constitucional, dita que "efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis".

4. Contudo, estes dispositivos não de ser interpretados em conjunto com os artigos 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, este último acrescido pela Emenda Constitucional nº 30/2000, cuja leitura sistemática conduz à conclusão de que a existência de precatório referente ao pagamento da indenização, pendente de pagamento em razão do parcelamento, não impede a expedição e o registro do título judicial no competente ofício imobiliário.

5. Não se pode interpretar a garantia da justa indenização prévia como óbice à expedição da carta de adjudicação e ao registro da transferência enquanto não exaurido parcelamento excepcionalmente autorizado pelo próprio texto constitucional. Não é razoável entender-se que o legislador constituinte, ao editar o artigo 33 do ADCT, e o legislador constituinte derivado, ao editar o artigo 78 do mesmo diploma, tenham pretendido permitir o parcelamento dos precatórios, e obstar a expedição da carta de adjudicação e seu respectivo registro. Tratam-se de exceções, também de nível constitucional, à regra geral de que a indenização deve ser prévia. Um princípio constitucional não pode ser invocado contra uma norma que expressamente o excepciona, e que igualmente goza de status de norma constitucional.

6. No caso, é incontroverso o fato de já ter sido pago o valor principal da indenização, remanescendo tão-somente diferenças de juros e correção monetária requisitadas por precatório complementar, parcelado nos termos do artigo 78 do ADCT. Dessa forma, não há óbice à expedição da carta de adjudicação e ao seu respectivo registro.

7. Ainda que assim não se entenda, é de se observar que o precatório pendente de pagamento não se refere ao valor do principal, mas apenas e tão somente ao resíduo de correção monetária e juros, e portanto sua pendência também não constitui óbice à expedição da carta de adjudicação, conforme entendimento jurisprudencial.

8. Do ponto de vista pragmático a pretensão de obstar o registro imobiliário da desapropriação nestas condições não é sequer razoável, pois a parte expropriada encontra-se desaposada do bem imóvel há décadas. E a falta de título de

domínio da União vem dificultando a regularização da área, hoje ocupada por cerca de 60.000 (sessenta mil) moradores, de todas as classes sociais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, revogando a liminar concedida, nos termos do voto do Relator e na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020854-5 HC 27172  
ORIG. : 200461810089306 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : NORBERTO FLACH  
ADV :  
PACTE : ROBERTO CALDAS BIANCHESSI  
ADV : LEANDRO ZANOTELLI  
ADV : JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. NÃO CORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO PENDENTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL: DESCABIMENTO.

1. Habeas Corpus objetivando o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in abstracto, na modalidade retroativa, ou ainda, sucessivamente, pela pena em perspectiva.
2. Conforme consta das informações, em decorrência da suposta supressão de tributos, tiveram início, em 30.01.1997, dois procedimentos fiscais, sendo um relativo ao IRRF e um relativo à CSLL (nº 13808.007066/97-10), encerrados, com lançamento definitivo dos tributos, respectivamente, em 09.05.1998 e 25.07.2003.
3. É de se considerar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado quando do julgamento do HC 81.611, no sentido da suspensão do curso da prescrição enquanto estiver em trâmite o procedimento administrativo fiscal.
4. O crime teria ocorrido mediante a apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias, relativas ao ano base de 1993, na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1994, apresentada e 28/06/1994 e, dessa forma, considerando a data dos fatos, a suspensão do curso prazo prescricional, e a data do recebimento do aditamento da denúncia, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstracto.
5. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais.
6. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

7 - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Johnson Di Salvo o fez com acréscimo de fundamentos, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005077-2 HC 31073  
ORIG. : 200861120007150 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PROC :  
PACTE : VILSON VIEIRA DA CUNHA reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela prática de descaminho e importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária.

2. A Defensoria Pública da União formulou pedido de liberdade provisória e a autoridade impetrada condicionou a análise do requerimento à entrega de cópias de documentos pessoais do paciente, prova de ocupação lícita e de certidões dos cartórios distribuidores, sendo a liminar deferida parcialmente para que as certidões exigidas fossem providenciadas pela Secretaria do Juízo.

3. Posteriormente, o MM. Juiz a quo, apreciou o pleito e indeferiu a liberdade provisória, o que ensejou a propositura de novo habeas corpus nº 2008.03.00.008244-0, sendo o pedido e portanto, neste particular a presente impetração encontra-se prejudicada.

4. O princípio da insignificância, prima facie, não se aplica ao crime do artigo 273, §1º, B, inciso I, do Código Penal - importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente - porquanto o bem jurídico tutelado na norma penal é a saúde pública. Um único medicamento impróprio entregue ao consumo de pessoa desavisada pode resultar em grave dano à saúde, de forma que não se pode ter como insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado pela referida norma.

5. Quanto ao delito de descaminho, é de se observar que não há nos autos sequer cópia da denúncia, nem tampouco do auto de infração e termo de guarda lavrado pela Receita Federal, nem tampouco de laudo de avaliação das mercadorias descaminhadas. Assim, à míngua de maiores elementos, não há como, na via estreita do habeas corpus, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, avaliar a possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, a questão deve ser avaliada de maneira apropriada, na ação penal originária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a impetração quanto ao pedido de liberdade provisória e, no mais, julgar o impetrante carecedor da impetração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009663-2 HC 31520  
ORIG. : 200261040058709 3 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO  
PACTE : HERMANN WOLPERT  
ADV : ANDRE FIGUEIRAS NORCHESE GUERATO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que recebeu a denúncia, sem que fosse dada oportunidade para a parte apresentar defesa preliminar (Decreto Lei nº 201/67, art 2º, I).

2. O Decreto-Lei nº 201/67 trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores quando do cometimento de crimes funcionais, sendo que as providências previstas no artigo 2º do aludido diploma legal (notificação para apresentar defesa preliminar, decretação de prisão preventiva, afastamento do cargo, entre outros), aplicam-se apenas aos exercentes do cargo público, não se estendendo a particulares.

3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" (STJ, Súmula nº 330).

4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial.

5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte.

6. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010202-4 HC 31548  
ORIG. : 200861810011773 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ILTON GOMES FERREIRA  
PACTE : ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO reu preso  
ADV : ILTON GOMES FERREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. GUARDA DE MOEDA FALSA. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS APREENDIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 289, caput, do Código Penal.

2. O indiciamento do paciente e sua inclusão em ação penal, em caso anterior, inclusive com condenação, podem motivar a negativa de liberdade provisória, por indicarem a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que apontam para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir.

3. O paciente foi denunciado como incurso no artigo 289 caput do Código Penal, posto que além das notas espúrias houve a apreensão de petrechos possivelmente utilizados na falsificação das notas. A necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para a garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, já que há indícios suficientes de que o paciente vem praticando reiteradamente ilícitos penais, bem assim considerando-se a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas por ocasião do flagrante (452), indicadoras de que a intenção do paciente é dissipá-las no comércio.

4. Na hipótese dos autos, não se aplica a exceção prevista no inciso III, do artigo 313 do Código de Processo Penal. O impetrante confunde a remissão do citado inciso III, do artigo 313 do Código de Processo Penal, que referia-se ao artigo 46 da antiga redação do Código Penal, antes da reforma de 1984. Dessa forma, é absolutamente equivocada a impetração ao sustentar que a ressalva do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal aplica-se ao paciente pelo fato de ter sido condenado à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

#### ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.109232-5 AC 149024  
ORIG. : 9100000161 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : MERCAF COM/ AGRO INDL/ LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. LAUDO PERICIAL.**

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

2. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.

3. A perícia confirmou que a dívida concerne "às contribuições suplementares devidas ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural".

4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.066048-9 AC 431559  
ORIG. : 9703027369 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI e outro  
ADV : ELIANA MUALLA ALDUINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. ADIN Nº 1135-9. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO.

1.Preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada prejudicada face o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2.O sistema de alíquotas progressivas previsto na Lei nº 8.688/93 e na Medida Provisória nº 560/94 e reedições não viola à Constituição Federal. Entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n.º 1135-9.

3.A medida provisória tem força de lei e, portanto, é meio hábil para a instituição de tributos e contribuições. Legalidade.

4.O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário, já decidiu que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada dentro do prazo de trinta dias não perde a sua eficácia.

5.A contribuição instituída pela Medida Provisória nº 560/94 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, sendo exigível somente após 24 de outubro de 1994.

6.Os valores indevidamente recolhidos à alíquota superior a 6% no período compreendido entre 01/07/94 e 24/10/94 são passíveis de compensação.

7.Correção monetária e juros de mora pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

8.Sucumbência recíproca.

9.Preliminar prejudicada e no mérito, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a matéria preliminar, e no mérito, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008566-6 ACR 31004  
ORIG. : 9806115317 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : WALTER DINIZ PALUMBO  
ADV : RENE MARCOS SIGRIST  
APTE : Justica Publica  
APDO : MIGUEL DIB ANTONIO  
ADV : GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS e outro  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MAJORADA. MAUS ANTECEDENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURADA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.Materialidade e autoria comprovadas.
- 2.Inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras não comprovada.
- 3.Mantida a r. sentença condenatória.
- 4.Pena-base majorada em razão de maus antecedentes. Patamar da continuidade delitiva elevado para 1/5 (um quinto).
- 5.Manutenção do regime aberto para cumprimento da pena, bem como o valor dos dias-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
- 6.Apelação do réu improvida e recuso do Ministério Público parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial e negar provimento à apelação de Walter Diniz Palumbo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 1999.03.99.008566-6 ACR 31004

ORIG. : 9806115317 1 Vr CAMPINAS/SP

APTE : WALTER DINIZ PALUMBO

ADV : RENE MARCOS SIGRIST

APTE : Justica Publica

APDO : MIGUEL DIB ANTONIO

ADV : GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS e outro

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Walter Diniz Palumbo contra a r. sentença de fls. 438/451 e 463, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Campinas/São Paulo, Dr. Márcio Rached Millani, que condenou os réus Miguel Dib Antonio e

PROC. : 1999.03.99.019114-4 AC 466436  
ORIG. : 9714059186 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA  
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1.O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado.

2.A decisão transitada em julgado determinou que a verba honorária será recíproca e proporcionalmente distribuída, não restando, assim, qualquer valor a ser executado.

3.Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.04.002612-8 AC 705594  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SERGIO LUIZ DOS SANTOS  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito.

4. Agravo retido e apelação não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.022665-2 AC 1206795  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IEDA IRMA LAMAS CUNHA e outros  
ADV : ALDIMAR DE ASSIS  
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP  
(Int.Pessoal)  
ADV : MAURICIO MAIA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT - MP 2.048-26/2000 - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 40, §8º, da Constituição Federal assegurou aos inativos e pensionistas as mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

2. A não inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, nos proventos (artigo 56 da Medida Provisória nº 2.048/2000) ofende o princípio da paridade com os servidores em atividade, ao estabelecer tratamento diferenciado entre aposentados e funcionários em atividade.

3. Inversão do ônus da sucumbência, face à procedência do pedido.

4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e condenar o CNEN/SP ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.025664-4 AMS 239064  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOÃO CARLOS VALALA  
APDO : JOÃO DAVIS DE MELLO  
ADV : JOSÉ HENRIQUE FALCIONE  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO PAULO - SP  
RELATOR : JUIZ CONV.FAUSTO DE SANCTIS / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DE SEGURADO AUTÔNOMO QUE NÃO PROMOVEU O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TEMPO CERTO - PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E CONTAGEM RECÍPROCA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 8.212/01, ART. 45 E §§.

1.A Lei nº 8.212/91, ao tratar da aposentadoria por idade, possibilitou a contagem de tempo de serviço pretérito, no qual não houve recolhimento das contribuições na época própria, desde que o segurado indenize o Sistema Previdenciário (art. 45 e parágrafos).

2.O cálculo dos valores deve obedecer à legislação vigente à época do pagamento, e não a dos fatos geradores das contribuições, visto que tratar-se de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema.

3.Apelação e Remessa oficial a que se dá provimento.

PROC. : 2001.61.00.025664-4 AMS 239064

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER

APDO : JOAO DAVID DE MELLO

ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS / PRIMEIRA TURMA

## V O T O - V I S T A

O Exmo. Sr. JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA.

Pedi vista dos presentes autos para melhor examinar a questão posta em julgamento.

A matéria trazida a desate diz respeito ao critério de cálculo que deve ser adotado em relação às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, relativas ao período indicado na inicial.

No mandado de segurança impetrado em primeiro grau de jurisdição, o impetrante, alegando tratar-se de contribuinte obrigatório da Previdência Social, requereu que o cálculo das contribuições em atraso fosse feito de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores respectivos, e não segundo a Lei 9.032/95, a Portaria MPAS/GM nº 2.923, de 05/01/96 e diretrizes traçadas pela Ordem de Serviço INSS/DSS/DAF nº 48, de 04/03/1996, e alterações posteriores, como quer o impetrado.

Em síntese, a autoridade impetrada exigiu, para a contagem total do tempo de serviço, o recolhimento das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria, calculado, porém, sob o critério determinado pela Lei 8.212/91, com a



redação dada pela Lei nº 9.032/95, sendo certo que o impetrante quer efetuar o pagamento pelo critério estipulado na legislação vigente à época dos fatos geradores.

A sentença acolheu parcialmente a pretensão do impetrante, para conceder-lhe a segurança, no sentido de determinar que as contribuições não pagas, fossem calculadas de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, sem aplicação da Lei 9.032/95, deixando ressaltado que deve ser aplicada a Lei 8.212/91, a partir de sua vigência, sem a redação dada pela Lei 9.032/95.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, buscando, portanto, reverter o vetor dado à sentença.

Feitas estas considerações, passo ao exame da matéria de fundo trazida a desate.

A indenização compensatória como exige o INSS, não tem natureza tributária. Ou seja, a exigência do INSS não constitui uma obrigação tributária segundo a lei, mas corresponde a uma indenização ao sistema previdenciário como contraprestação à possibilidade de cômputo do período como tempo de serviço para fins de fruição de benefícios.

Fazendo uma retrospectiva da matéria, tem-se que, a contribuição previdenciária até o advento da Emenda Constitucional 8/77, tinha natureza tributária, quando, então, passou a ser considerada contribuição social, deixando de se submeter, a partir daí, ao regime jurídico tributário, sistema esse que permaneceu até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Já na vigência da Constituição de 1988, as contribuições retomaram o caráter tributário.

Quanto ao critério de cálculo das contribuições não pagas nos devidos tempos, não vejo como possa fazer retroagir as regras estabelecidas pela Lei 9.032/95, para alcançar fatos geradores ocorridos em período anterior à sua vigência, considerando que o nosso ordenamento jurídico, em relação à irretroatividade das leis em decorrência do direito adquirido, a teor do § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, impossibilita uma tal pretensão.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, e, bem assim, a regra básica constante do mencionado § 2º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não deixam dúvidas, sobre a impossibilidade de retroação da nova legislação para dispor sobre fatos anteriores à sua vigência.

Por outras palavras, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral no nosso ordenamento jurídico, cabendo apenas ao legislador excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI; e LICC, art. 6º).

Em suma, torna-se patente o direito do impetrante de recolher as contribuições em atraso conforme a legislação vigente na época, sem a retroatividade da lei mais gravosa.

A disciplina legal sobre o reconhecimento do tempo de serviço, foi inaugurada com o art. 4º da Lei 6.226, de 14/07/1975, e, mais especificamente para o caso em presença, interessa-nos o inciso IV, deste artigo, o qual transcrevo a seguir:

"Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

(...)

IV - O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade". *(negritei e sublinhei)*.

Por sua vez, o Decreto 83.080/79, manteve esta regra em seu art. 203.

Assim, na vigência desses diplomas legais, o reconhecimento de tempo de serviço tinha como requisito o recolhimento das contribuições em época própria.

Somente a partir do Decreto 89.312/84, é que essa regra foi abrandada, conforme previsão do art. 72:

Art. 72. O tempo de serviço de que trata este capítulo é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - O tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social urbana do segurado empregador, empregado doméstico ou trabalhador autônomo e o de atividade do religioso só são contados se for recolhida a contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais, na forma estabelecida em regulamento. (negritei)

Extrai-se daí que foi admitido o recolhimento a destempo, desde, porém, que computados "os acréscimos na forma estabelecida em Regulamento".

Disso cuidou o art. 45 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

(...)

§ 1º - Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei 9.876/99).

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei 9.032/95).

(...)

Parece-me evidente que, para computar como tempo de serviço o período pretérito em que não houve recolhimento regular das contribuições obrigatórias, o contribuinte haverá de recolhê-las com os acréscimos legais, observando-se as regras estabelecidas pela legislação em vigor à época dos fatos, afastando-se, principalmente a aplicação do § 2º do art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece um critério diferenciado de apuração do débito.

Conclui-se, portanto, que a sentença deve ser integralmente mantida.

Isto posto, pedindo vênias ao em. Relator, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

FERREIRA DA ROCHA

Relator

PROC. : 2001.61.00.025664-4 AMS 239064

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DAVID DE MELLO

ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS / PRIMEIRA TURMA

VOTO-VISTA

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para o fim de que a indenização devida para fins de aposentadoria seja calculada segundo as regras da época em que as contribuições deveriam ter sido regularmente vertidas; o desejo do impetrante - apelado - é afastar a redação do artigo 45 do PCPS trazida pela Lei nº 9.032/95.

O Eminentíssimo Juiz Convocado Fausto de Sanctis, deu provimento à apelação e á remessa oficial reformando a sentença que havia concedido o mandamus, para assegurar ao impetrante o recolhimento de contribuições indenizatórias por período pretérito segundo as regras da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que vigia na época em que os pagamentos deveriam ter ocorrido.

Segundo o entendimento do relator - do qual discordou o Eminentíssimo Juiz Convocado Ferreira da Rocha, inclinando-se pela irretroatividade da Lei nº 9.032/95, sob pena de malferimento de dispositivos constitucionais - para que o segurado da Previdência possa contar a favor dele "tempo de serviço pretérito", deve indenizar a autarquia conforme as regras preconizadas na lei vigente ao tempo em que intenta fazer o pagamento das contribuições "em aberto" assim respondendo pelos encargos de sua inércia.

Pedi vista para melhor exame do caso.

O caso envolve a seguinte questão: sob qual regime legal aquele que pretende a contagem de tempo de serviço laborado sem contribuição oportunamente paga à Previdência, deve recolher as contribuições "em aberto" para fins de indenizar a Previdência e obter a aposentação?

Penso que a razão está com o relator.

O recolhimento tardio das contribuições é feito no interesse daquele que pretende a aposentadoria, para isso contando tempo de serviço durante o qual nada recolheu em favor do órgão previdenciário; assim, se deseja o aproveitamento desse tempo, deve indenizar a Previdência; e deve fazê-lo conforme as regras legais vigentes ao tempo em que manifesta o interesse em agregar o período laborativo em que foi inadimplente. Sim, pois o pagamento é de uma indenização referente ao quantum que deveria ter sido recolhido em época própria, não tendo cabimento que a indenização seja adimplida conforme as regras do tempo da dívida sob pena de enriquecimento sem causa do interessado.

Esse é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 45, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91.

Não tendo o segurado recolhido as contribuições previdenciárias na época própria, referente à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, torna-se legítima a incidência de juros e multa em razão do atraso no pagamento, conforme preceito contido no art. 45, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 716.771/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 361)

Penso que a matéria em discussão não tem a natureza tributária que lhe emprestou o r. voto divergente, de modo a atrair a regra do artigo 144 do CTN.

Pelo exposto,acompanho o voto do relator e dou provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.002441-0 AC 1011639  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
APDO : JOSE FERNANDO PIRAGINE DOS SANTOS  
ADV : FABIO GIANINI D AMICO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.000308-4 REOMS 243509  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIO ANTONINHO BENASSI e outros  
ADV : CELSO SPITZCOVSKY  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado deu parcial provimento à remessa oficial e excluiu do cálculo do teto remuneratório a vantagem pessoal prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711/52 até a data da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com a jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.027453-5 AMS 256030  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO  
DE SAO PAULO AOPMESP e filia(l)(is)  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1)Carência de interesse recursal. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. Matéria decidida anteriormente, com trânsito em julgado.

2)Recursos não conhecidos em relação à constitucionalidade das exações, considerando que em consonância com a sentença recorrida.

3)Preliminar de carência da ação rejeitada. No mandado de segurança preventivo cabe ao impetrante demonstrar a possibilidade de ocorrência do ato coator caso a ordem não seja concedida. Na hipótese dos autos, o impetrante estará sujeito à autuação fiscal caso deixe de recolher os tributos questionados, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

4)O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

5)A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

6)As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no artigo. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no artigo 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

7) Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

8) Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida. Apelação da União conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da impetrante improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e em conhecer em parte da apelação da União Federal, e na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, negar provimento à apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.04.006134-4 AC 880412  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE A : DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.15.001677-1 AC 1120929  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : IVANIR PIMENTA BORGES e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.18.000487-4 AC 925680  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE e outros  
ADV : ANA LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.



PROC. : 2002.61.18.001296-2 AC 996019  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : ARTHUR BENEDITO  
ADV : DENISE PEREIRA GONÇALVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.81.001559-4 ACR 19036  
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HO SHAO FONG  
ADV : ALBERTO SCHWITZER SHIE  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 241 c.c 304 c.c 299 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Preliminar de prescrição do crime previsto no artigo 241 do Código Penal afastada.

2.Materialidade e autoria comprovadas.

3.Apelante promoveu o registro de nascimento inexistente perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santo Amaro. Conduta se subsume ao tipo descrito no artigo 241 do Código Penal.

4.Conjunto probatório mostra que Ho Shao Fong prestou declaração falsa perante a Polícia Federal quando do pedido de naturalização, afirmou possuir filho de nacionalidade brasileira e instruiu o procedimento administrativo com a certidão falsa.

5.Mantida a pena privativa de liberdade, a multa e o valor da prestação pecuniária.

6.Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo o Des. Fed. Johansom Di Salvo vencido, de ofício, afastava a condenação pelo crime do artigo 241 do Código Penal, aplicando a regra da consunção, mantendo a condenação apenas pelo crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, do Código Penal, com a respectiva reprimenda.

Declarará voto o Des. Fed. Johansom di Salvo e lavrará o acórdão a relatora.

Ausente justificadamente o Des. Fed. Luiz Stefanini.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                        |            |
|---------|---|----------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2003.60.03.000796-3                    | AC 1260943 |
| ORIG.   | : | 1 Vr TRES LAGOAS/MS                    |            |
| APTE    | : | Uniao Federal - MEX                    |            |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM    |            |
| APDO    | : | RHANDUS BARBOSA DIAS e outros          |            |
| ADV     | : | JANIO MARTINS DE SOUZA                 |            |
| RELATOR | : | DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA |            |

## E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. INGRESSO ÀS FORÇAS ARMADAS POSTERIOR À EDIÇÃO DAS LEIS QUE INSTITUÍRAM O REAJUSTE. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF). Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

2. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

3. Concessão do reajuste limitada à edição da MP 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

4. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial não providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.00.019646-2 AC 1134823  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALVARO FERREIRA e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A subscrição de termo de adesão em formulário diverso daquele destinado ao trabalhador em litígio judicial com a CEF (cor branca), não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente, uma vez que implica a aceitação das condições ali previstas.

2. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da LC nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.021380-0 AC 1175157  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO CANDIDO COSTA e outros  
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.00.032260-1 AC 987983  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALVARO LIMA DO CARMO e outros  
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.00.034748-8 AC 1171693  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RENATO NABAS VENTURA  
ADV : ARLETE MARIA SQUASSONI  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : MAURICIO MAIA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado negou provimento à apelação do autor, e reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas salariais relativas ao reajuste de 28,86%, no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.

A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.035227-7 AC 1082098  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AYLO RAMOS NIEDERAUER (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.04.015750-9 AC 1231244  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : MARCOS ROBERTO ANANIAS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. Incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. (CPC, art. 333)
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.09.007057-6 AC 1032613  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : JOSE ADEMIR CUNHA  
ADV : IRINEU RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. SAQUE DOS COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ORIUNDOS DA EDIÇÃO DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I EM PARCELA ÚNICA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LC 110/2001. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Na data da interposição da apelação o autor ainda era credor de quatro parcelas dos complementos de atualização monetária creditados pela CEF, configurando-se, assim, o interesse recursal.
2. O saque do crédito dos complementos de atualização monetária em parcela única somente é autorizado pela LC 110/2001 nas hipóteses previstas no § 6º do art. 6º, entre as quais não se enquadra o autor.
3. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, em 27.07.2001.
4. Apelação conhecida e provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.15.001068-2 AC 1248057  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : BENEDITO EUCLIDES NUNES e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000280-8 AC 1236487  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Sucumbência recíproca. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.08.000923-8 AC 1247983  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : ROGERIO APARECIDO GOMES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6. Sucumbência recíproca.

7. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.



PROC. : 2004.61.15.000613-0 AC 1180086  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ANTONIO PAIVA  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO SALARIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REEDITADA PELA MP Nº 2.215/01. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000 suprimiu o Adicional de Inatividade Militar estabelecido na Lei nº 8.237/91, sem causar qualquer redução de vencimentos, razão pela qual não cabe o restabelecimento da vantagem.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao regime jurídico anterior, não cabendo ao servidor invocar a sua manutenção, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos (Recursos Extraordinários nºs 210455/DF e 409846/DF).

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.098800-1 AG 256515  
ORIG. : 200261040078423/SP  
AGRTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARCELO PIRILO TEIXEIRA e outros  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL.

1. Garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta.

2. Não comprovação de que o exequente realizou todos os atos possíveis na tentativa de localizar bens do executado.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.005415-2 ACR 28043  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RITA HEIDRUN EMBALO reu preso  
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.
2. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que a ré agiu com dolo, posto que trazia consigo a substância entorpecente, arditosamente ocultada na bagagem, com o objetivo de levá-la ao exterior.
3. Internacionalidade do tráfico comprovada tanto pela prisão em flagrante delito no setor de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, como pela apreensão do bilhete aéreo da empresa Swiss International Air Lines.
4. Ante à falta de recurso do Ministério Público Federal e da proibição da reformatio in pejus, mantida a pena privativa de liberdade analisada à luz da Lei nº 11.343/06, embora o delito tenha sido praticado na vigência da Lei nº 6.368/76.
5. Redução, de ofício, da pena pecuniária para 88 (oitenta e oito) dias-multa, nos termos da Lei nº 6.368/76.
6. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Afastado o pedido de aplicação dos benefícios da delação premiada.
7. Pedido de progressão de regime prisional não conhecido, com fundamento no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.210/84.
8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.19.007465-5 ACR 27062  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MIRIA DE BRITO ZERDA DA SILVA reu preso  
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA  
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.
2. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que a ré agiu com dolo, ainda que na modalidade eventual. Afastada a alegação de que desconhecia o conteúdo da bagagem.
3. Internacionalidade do tráfico comprovada tanto pela prisão em flagrante delito no setor de embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, como pela apreensão do bilhete aéreo da empresa KLM.
4. Conduta tipificada no art. 12 c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76. Condenação mantida.
5. Ante à falta de recurso do Ministério Público Federal e da proibição da reformatio in pejus, mantida a pena privativa de liberdade analisada à luz da Lei nº 11.343/06, embora o delito tenha sido praticado na vigência da Lei nº 6.368/76.
6. Redução da pena pecuniária para 88 (oitenta e oito) dias-multa, nos termos da Lei nº 6.368/76.
7. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Afastado o pedido de aplicação dos benefícios da delação premiada.
8. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.19.008498-3 ACR 30220  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : EDMILSON SILVA ALCANTARA reu preso  
APTE : JAMIL HENRIQUE JUNIOR reu preso  
ADV : JOSE FRANCO DA SILVA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE. LEI 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.
2. Conduta tipificada no art. 12 c/c art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.
3. Análise da pena à luz da Lei nº 6.368/76. Apesar do advento da Lei nº 11.343/2006, que prevê causas especiais de aumento e de diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis sob pena do judiciário criar norma nova, função do legislador, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 1ª Turma.

4. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal para o réu Edmilson, em razão do envolvimento na traficância de drogas e a quantidade expressiva de entorpecente apreendido.
5. Pena-base adequadamente fixada acima do mínimo legal para o réu Jamil, considerando a grande quantidade de droga e a forma como pretendia levá-la para o exterior.
6. Acolhido o pedido ministerial para que a agenda eletrônica e os celulares permaneçam apreendidos com a finalidade de se instaurar investigação apartada e identificar outros envolvidos na associação criminosa.
7. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação dos réus improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento à apelação dos réus, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.078808-9 AG 275352  
ORIG. : 9715105360 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : RUBENS GUTIERREZ  
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 210 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1.O prazo para constituição e cobrança de crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 30 anos, nos termos do artigo 2º § 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60e artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

2.A questão está consolidada pela Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça ("a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos").

3.Na hipótese dos autos, a execução foi ajuizada em 29.06.1983, a decisão que ordenou a citação foi proferida em 04.07.1983 o que, efetivamente, ocorreu em 01.09.2005, demonstrando, assim, a inoccorrência da prescrição.

4.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099029-2 AG 281503  
ORIG. : 0500000390 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500199715 4 Vr  
ITAPETININGA/SP  
AGRTE : ALCIDES DE NADAI

ADV : ANESIO APARECIDO LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOSE CARLOS TARDELLI  
ADV : JOSE LINO PEREIRA  
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO  
DE ITAPETININGA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO.LEGAL

1.O agravante pretende a reforma da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade para que seja determinada a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal.

2.A decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade não adentrou o mérito da questão.

3.Embora a questão tenha sido argüida junto ao Juízo a quo, este não a examinou, de modo que sua análise por esta Corte implicaria em supressão de instância.

4.Agravado legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.116941-5 AG 287088  
ORIG. : 200061000170046 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE TONANI e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS DE MORA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Apesar de o acórdão transitado em julgado não fazer menção à aplicação dos juros de mora no cálculo das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento de que deverão ser inclusos na liquidação (Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal).

2.Precedentes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3.Agravado provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2006.60.03.000715-0 ACR 28597  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : AQUITA MARIA BARCELOS reu preso  
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. LEI 6.368/76. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.
2. Flagrante preparado não configurado. A vontade da ré não foi viciada pela atuação dos policiais, que se limitaram a observar suas ações em razão das declarações do co-réu.
3. Ainda que não tenha sido presa com a droga vinda do exterior, pelo conjunto probatório, restou demonstrado que a ré encomendou o entorpecente do Paraguai, por intermédio do co-réu, para posterior comércio, o que evidencia a transnacionalidade do delito.
4. Análise da pena à luz da Lei nº 6.368/76. Apesar do advento da Lei nº 11.343/06, que prevê causas especiais de aumento e de diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis sob pena do judiciário criar norma nova, função do legislador, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 1ª Turma.
5. Ante à falta de recurso do Ministério Público Federal e a proibição da reformatio in pejus, mantida a pena no mínimo legal, embora configurada a situação de reincidência.
6. Reconhecida a abolitio criminis do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, com a entrada em vigor Lei nº 11.343/2006, que não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para o tráfico de drogas.
7. Reconhecido também o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo ser submetida ao exame criminológico.
8. Extensão da decisão ao co-réu com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal.
9. Apelação parcialmente provida e, de ofício, afastada a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do Juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo ser submetida ao exame criminológico e, de ofício, afastou a causa de aumento prevista no

artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e reduziu a pena da ré, bem como estendeu a redução da pena e a progressão do regime prisional ao co-réu, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074751-1 AG 305353  
ORIG. : 200561820480872 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MONTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80

6. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.

7. Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083585-0 AG 307352

ORIG. : 200761000175610 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUCIANO RABACA DOS SANTOS  
ADV : EDJA VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090767-8 HC 29319  
ORIG. : 200760000029093 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PROC :  
PACTE : JULIO ALEXANDRE VIDAL ARAUJO reu preso  
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA



PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. PRESÍDIO FEDERAL. RISCO PARA A ORDEM OU INCOLUMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1.Requisição de transferência de presos para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.
- 2.Detentos que continuavam, de maneira organizada, a comandar o crime.
- 3.A Resolução nº 502 do CJF prevê que nos estabelecimentos penais federais serão admitidos presos, condenados ou provisórios, quando a medida for justificada no risco para a ordem ou incolumidade pública.
- 4.Da mesma forma o Decreto Presidencial nº 6049/2007 assevera que a inclusão do preso nos estabelecimentos penais deve se justificar no interesse da segurança pública ou do próprio preso.
- 5.Considerando a alta periculosidade e o envolvimento do paciente em ações violentas praticadas dentro dos estabelecimentos prisionais, não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 6.Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2.008. (data do julgamento).

|         |   |                                         |                    |
|---------|---|-----------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.092126-2                     | HC 29424           |
| ORIG.   | : | 200661810043017                         | 3P Vr SAO PAULO/SP |
| IMPTE   | : | MIGUEL PEREIRA NETO                     |                    |
| IMPTE   | : | ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA             |                    |
| IMPTE   | : | FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA         |                    |
| PACTE   | : | VAGNER ROCHA                            |                    |
| ADV     | : | MIGUEL PEREIRA NETO                     |                    |
| IMPDO   | : | PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA  |                    |

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCESSO JULGADO EXTINTO. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. PÓLO PASSIVO. INQUÉRITO POLICIAL. DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA JUIZ FEDERAL. EMBARGOS CONHECIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

- 1.Embargos de declaração que questionam contradição existente no acórdão proferido por esta Turma que julgou extinto o presente feito. Ilegitimidade passiva do Procurador da República para figurar no pólo passivo da ação, já que após o recebimento da denúncia a autoridade competente é o magistrado de primeiro grau.
- 2.Contradição existente. O argumento de que a denúncia não havia sido sequer oferecida não tem o condão de modificar a situação dos autos.
- 3.Não obstante a denúncia não tenha sido oferecida, o inquérito policial já havia sido distribuído à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo.
- 4.Uma vez distribuído o inquérito à Justiça Federal eventuais impugnações devem ser dirigidas contra esta autoridade, fato que afasta a legitimidade do Procurador da República.

5. Embargos conhecidos. Provimento negado. Decisão embargada mantida por motivo diverso.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada por motivo diverso, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 03 de junho de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093246-6 AG 314238  
ORIG. : 200760020034367 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : FRIGONOSTRO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA  
ADV : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Agravo de instrumento provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098031-0 AG 317581  
ORIG. : 200761820012678 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE MARQUES CAETANO  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6. Afastada a ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098551-3 AG 317923  
ORIG. : 9900001052 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : LILIANE ROSA TJOA TAN  
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODINER RONCADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SAN KO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6. Afastada a ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

|         |   |                                              |                    |
|---------|---|----------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.103985-8                          | AG 321815          |
| ORIG.   | : | 200061820223580                              | 1F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | MICHELE D ITRI                               |                    |
| ADV     | : | PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO               |                    |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |                    |
| REPTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |                    |
| ADV     | : | JOSE CARLOS GOMES                            |                    |
| PARTE R | : | ALLSEG IND/ E COM/ LTDA e outros             |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA       |                    |

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80

6. Afastada a ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.

7. Agravo de instrumento improvido.

8. Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

|         |   |                                                     |                        |
|---------|---|-----------------------------------------------------|------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.042086-7                                 | AC 1238916             |
| ORIG.   | : | 9804040000 3 Vr                                     | SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
| APTE    | : | GERALDO CORREA DE MELO (= ou > de 65 anos) e outros |                        |
| ADV     | : | DURVAL DE OLIVEIRA MOURA                            |                        |
| APDO    | : | Uniao Federal                                       |                        |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                 |                        |
| RELATOR | : | DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA              |                        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece da apelação cujas razões são dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3. Apelação não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.000662-2 ACR 29567  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : CARLOS PEREIRA DIAS BARROS reu preso  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INTERNACIONALIDADE. ART. 33, PAR. 4º, DA LEI 11.343/2006. MULTA. REGIME. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelante preso em flagrante delito, em 02/02/2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando pretendia embarcar com destino à Joanesburgo, África do Sul, levando consigo, para fins de comércio, 773,5 g de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.

2. Materialidade e autoria demonstradas. As testemunhas ouvidas no decorrer do inquérito policial e em juízo, foram unânimes em confirmar que o apelante sabia que havia ingerido cápsulas de cocaína.

3. Conduta tipificada nos art. 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

4. Estado de necessidade alegado e não comprovado.

5. Internacionalidade do tráfico comprovada pela prisão em flagrante no embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com destino à Joanesburgo, África do Sul, e pela apreensão dos bilhetes aéreos da empresa South African Airways.

6. Condenação mantida.

7. Pena-base fixada, com acerto, no mínimo legal, em razão da quantidade da cocaína apreendida, 773,5g, ingerida em cápsulas, fato que reforça a condição de mula para o narcotráfico internacional.

8. Mantida a causa de aumento pela internacionalidade do tráfico, bem como a causa de diminuição prevista no art. 33, par. 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 2/5, adequado à gravidade do delito praticado.

9. Sem reparo a pena de multa, bem como o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda corporal.

10. Afastado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/2006 repele tal benefício.

11. Afastado o pedido para recorrer em liberdade, por estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

12. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000819-6 AG 323167  
ORIG. : 9805304272 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN - ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI Nº 6830/80.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

2. Os agravado não apresentou provas que comprovem a alegação de ter bens livres e desimpedidos para garantir a execução fiscal, o que deve ser feito perante o MM. Juiz a quo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6830/80.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002450-5 AG 324428  
ORIG. : 200761000208032 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HAROLDO DE PAULA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pela mutuária, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da mutuária, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-lo para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005588-5 HC 31135  
ORIG. : 200161260037041 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : ROSEMEIRE SANTOS ALVES  
PACTE : ARMANDO GONCALVES  
ADV : ROSEMEIRE SANTOS ALVES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REVOGAÇÃO. BEM PENHORADO DUAS VEZES. QUESTÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE PROVAS. INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1.Decretada a prisão civil do paciente em razão da não localização de um dos bens penhorados.

2.A alegação da impetrante de que o paciente não teve a intenção de frustrar a execução fiscal, uma vez que informou ao Juízo da execução que referido bem havia sido penhorado duas vezes não merece prosperar.

3.A legalidade ou não da prisão civil na situação em apreço depende da comprovação da duplicidade da penhora, o que é incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

4.Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de maio de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005825-4 HC 31155  
ORIG. : 200761100016803 1 Vr SOROCABA/SP  
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES  
IMPTE : RENATA AZEVEDO  
IMPTE : MICHEL COLETTA DARRE  
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO  
IMPTE : CELINA MIYUKI MAKISHI  
IMPTE : JOSE CAIXINHAS



PACTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso  
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AFASTADA. ORDEM DENEGADA

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o envolvimento do paciente com frequentes apreensões de vultosas cargas de cigarros, de importação proibida, adquiridos no Paraguai.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar do paciente, nos termos do que estabelece do artigo 312 do CPP.

3. Índícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados nos autos.

4. A necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública encontra justificativa na conduta do réu, envolvido em significativo esquema criminoso de contrabando.

5. Os documentos acostados aos autos atestam que o paciente responde a processo por fato delituoso semelhante. Prisão mantida para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

6. Alegação de excesso de prazo afastada. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

7. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

8. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008220-7 HC 31376  
ORIG. : 200560050003900 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
PACTE : VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA  
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. VARA ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CRIME DE LAVAGEM DE VALORES. ORDEM DENEGADA

1.Considerando a hierarquia das normas verifica-se que o Código de Processo Penal, amparado na Constituição Federal, artigo 22, inciso I, deixa a cargo da Lei de Organização Judiciária regular a competência em razão da matéria. Já a referida lei autoriza o Conselho da Justiça Federal dispor sobre a especialização de varas e o Conselho, por sua vez, incumbe aos Tribunais Regionais Federais esta tarefa.

2.O Provimento nº 275/05 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região não fere o princípio da legalidade, tampouco o do juiz natural, ao especializar a 3ª Vara Federal de Campo Grande atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

3.Referida modificação de competência está prevista em lei e obedece os parâmetros constitucionais.

4.Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 03 de junho de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008647-0 HC 31431  
ORIG. : 200861810001184 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN  
IMPTE : RAFAEL LAURICELLA  
PACTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso  
ADV : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS EM COMARCAS DIVERSAS. ORDEM DENEGADA

1.A análise das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal que investiga uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, revela o envolvimento do paciente com os supostos fatos criminosos.

2.A alegação de excesso de prazo não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

3.Na hipótese vertente foi determinada a tradução da denúncia para o idioma búlgaro e expedidas cartas precatórias para notificação de alguns denunciados que se encontram presos em comarcas diversas.

4.A alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

5.Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de maio de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011650-3 HC 31709  
ORIG. : 200761810134787 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNHE  
PACTE : JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA reu preso  
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS EM COMARCAS DIVERSAS. ORDEM DENEGADA

1.A análise das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal que investiga uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, revela o envolvimento do paciente com os supostos fatos criminosos.

2.A alegação de excesso de prazo não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

3.Na hipótese vertente foi determinada a tradução da denúncia para o idioma búlgaro e expedidas cartas precatórias para notificação de alguns denunciados que se encontram presos em comarcas diversas.

4.A alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

5.Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de maio de 2.008. (data do julgamento).

#### DESPACHO:

PROC. : 2007.61.26.001281-2 AC 1309617  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : OLIVIO POLEGATO  
ADV : CAMILA NICOLETTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apela e alega que, apesar de ter optado pelo regime do FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a ré não comprovou ter o autor obtido a progressão pretendida.

Com contra-razões, em que a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, h que se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

| Autor | Admissão | Saída | Opção em | Situação |
|-------|----------|-------|----------|----------|
|-------|----------|-------|----------|----------|

|                                                                                |            |            |            |                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------------------------------------------|
| Olívio Polegato                                                                |            |            |            |                                                |
| Vínculo empregatício na Volkswagen do Brasil.                                  | 28/05/1962 | 07/05/1969 | 16/05/1968 | Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.     |
| Vínculo empregatício na Cerâmica São Caetano S.A.                              |            |            |            | Idem                                           |
|                                                                                | 05/03/1970 | 12/05/1971 | 05/03/1970 |                                                |
| Vínculo empregatício na Empreitadas de mão de obra Santa Rita Ltda.            |            |            |            |                                                |
| Vínculo empregatício na Santa Rita Construções e Instalações Industriais Ltda. | 20/12/1971 | 31/10/1973 | 20/12/1971 | Na vigência da Lei nº 5.705/71, sem retroação. |
| Vínculo empregatício na Planitec - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.       |            |            |            | Idem                                           |
|                                                                                | 02/01/1974 | 02/09/1974 | 02/01/1974 |                                                |
| Vínculo empregatício na Ipiranga Serviço de Eletricidade Ltda.                 |            |            |            |                                                |
| Vínculo empregatício na Cibraci Construções S.A.                               |            |            |            | Idem                                           |
| DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO                              | 01/10/1974 | 12/06/1975 | 01/10/1974 | Data de Divulgação: 23/06/2008                 |
| Vínculo empregatício na Schahin Cury Eng. e                                    |            |            |            | 230/2310                                       |

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

Ante o exposto, acolho em parte a preliminar de prescrição argüida em contra-razões pela Caixa Econômica Federal para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 03/04/1977 e, no mérito propriamente dito, dou parcial provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, referentes aos vínculos mantidos com a Volkswagen do Brasil e com a Cerâmica São Caetano S.A., a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários de advogado, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.00.000006-8 AMS 299418  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA e outro  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), salário-maternidade, férias e seu adicional de 1/3. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, afastando-se as restrições impostas pela Lei n.º 8.212/91, parágrafo 3.º do artigo 89.

Nas fls. 437-441, o MM. Juízo a quo, estribado no artigo 285-A, denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apela a impetrante nas fls. 349-358. Pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, a inexistência da relação jurídico-tributária referente às contribuições exações em tela, ao fundamento de que, nas situações em análise - licença por acidente ou doença, gravidez, férias e seu adicional de 1/3 -, não há remuneração por serviços prestados. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Contra-razões da autoridade impetrada nas fls. 460-480.

Nesta Corte, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 483-487).

DECIDO.

Extrai-se dos que o MM. Juiz a quo houve por bem julgar improcedente o pedido autoral, aplicando o disposto no artigo 285-A, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006 (fls. 437-441).

Cabe ressaltar que, em atenção ao princípio da economia processual, foi incluído no Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.277, de 7.02.2006, o artigo 285-A, conferindo ao magistrado a faculdade de extinguir o processo, com resolução de mérito, sem que haja a citação do réu, nas hipóteses de ajuizamento de demandas idênticas perante o mesmo juízo, nas quais já tenha sido proferida sentença de total improcedência, desde que a matéria discutida for exclusivamente de direito.

Todavia, apesar do legislador, no caso, ter privilegiado o princípio da economia processual, entendo que a regra do artigo 285-A, não se sobrepõe ao que prescreve o artigo 10, da Lei nº 1.533/51, que assim dispõe:

"Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do artigo 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora."

Desse modo, havendo regra específica na Lei nº 1.533/51, que rege o procedimento do mandado de segurança, afasta-se a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Prevalece, no caso, o princípio da especialidade.



Esse entendimento - que põe em destaque a prevalência da regra especial (Lei nº 1.533/51) sobre a regra processual civil, de caráter genérico - tem o beneplácito da jurisprudência desta colenda 1ª Turma e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 1.533/51, ART. 12, PAR. ÚNICO.

1. O reexame necessário das sentenças concessivas de mandado de segurança decorre da legislação específica: Lei nº 1.533/51, art. 12, parágrafo único, afastando-se a incidência da regra do CPC, art. 475, de aplicação apenas subsidiária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; REsp 253.723/PR; 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal; DJ de 27.11.2000, p. 180)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. REGULARIDADE FISCAL. MOVIMENTO DE GREVE.

1. As sentenças concessivas da segurança estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, por previsão expressa do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Prevalência da regra especial sobre a regra processual civil, de caráter genérico.

2. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no Art. 5º, XXXIV, "b", devendo a autoridade, sempre que solicitada, expedi-la relatando a real situação do contribuinte perante o fisco, o que não pode ser obstado pelo movimento paredista dos servidores da autarquia.

3. Remessa oficial conhecida e improvida.

(TRF 3ª Região; REOMS - 220.557/SP; 1ª Turma; Rel. para Acórdão Des. Fed. Vesna Kolmar; DJU de 30.11.2006, p. 119)

Diante do exposto, de ofício, ANULO a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja observado o rito da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por prejudicado, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.00.004058-0 AG 197646  
ORIG. : 200461000005594 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UTC ENGENHARIA S/A  
ADV : WANIRA COTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 108/111 (fls. 88/91 dos autos originais) que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 164/168) observo que houve prolação de sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.20.004551-1 AMS 299504  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RODOVIARIO BUCK LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 207/213 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), sucessivamente, que a garantia seja prestada por meio de arrolamento de bens.

A r. sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição, concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recorrer à segunda instância administrativa mediante o arrolamento de bens, nos termos do artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72 (fls. 207/213).

A autarquia apresentou apelação alegando inexistência de previsão legal do arrolamento de bens para apreciação de recurso administrativo previdenciário. Aduz a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer provimento ao recurso para afastar o arrolamento de bens, previsto no artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72 substituindo-o pelo depósito de 30% do valor, como condição para interpor o recurso administrativo (fls. 219/241).

Recurso respondido (fls. 247/256).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 259/261).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº

390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Verifico que a sentença concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recorrer à segunda instância administrativa mediante o arrolamento de bens, nos termos do artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72 e, que a impetrante não apelou dessa decisão, e diante da proibição da reformatio in pejus, nada mais me resta do que manter a r. sentença.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

|         |   |                                                    |            |
|---------|---|----------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.06.005595-1                                | AMS 296986 |
| ORIG.   | : | 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                      |            |
| APTE    | : | MUNICIPIO DE PARISI SP                             |            |
| ADV     | : | ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO                      |            |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |            |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |            |
| RELATOR | : | DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA           |            |

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, instituída pela Lei nº 9.506/97, sob o argumento de inconstitucionalidade, reconhecendo-se o direito à compensação dos recolhimentos havidos no período de outubro/1997 a setembro/2004, sem incidência da limitação à compensação imposta pela Lei nº 9.129/95.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 148-152.

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança (fls. 158-163).

O MM. Juízo a quo denegou a ordem mandamental (fls. 167-171).

Apelação da impetrante nas fls. 180-186. Relata que a contribuição prevista na Lei nº 8.212/91, art. 12, I, "h", introduzida pela Lei nº 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo STF, e a sua execução suspensa pela Resolução 26/2005, do Senado Federal. Pugna pela compensação dos recolhimentos indevidos havidos no período de outubro/1997 a setembro/2004, sem o limite imposto pelo parágrafo 3º da Lei nº 9.129/95.

Contra-razões da apelada nas fls. 200-210. Alega preliminar de prescrição quinquenal, com fundamento na LC 118/05, e aduz que não houve comprovação pela impetrante do recolhimento da exação que pretende ver restituída. Sustenta

que a correção monetária deve obedecer a Lei nº 8.212/91, art. 89, § 6º, observando-se o limite à compensação previsto no § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Nesta Corte, o d. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 221-225).

DECIDO.

Merece destaque, inicialmente, a questão da exigibilidade de comprovação do recolhimento indevido para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, suscitada pela apelada nas contrarrazões recursais.

A matéria em discussão impõe que se analise um dos requisitos indispensáveis ao ajuizamento do mandado de segurança, a saber: o direito líquido e certo.

Vale referir, a esse respeito, a valiosa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", 21ª ed., 2006, p. 908, Malheiros Editores):

"Considera-se 'líquido e certo' o direito, 'independentemente de sua complexidade', quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis 'de plano'; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533)."

Nota-se, portanto, que a essência do mandado de segurança está no direito líquido e certo (que é um conceito processual), requisito esse ligado diretamente à prova pré-constituída.

A ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar a certeza, a incontrovérsia dos fatos alegados enseja a extinção do mandado de segurança sem exame do mérito, uma vez que inviável a dilação probatória.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro Luiz Fux, que, ao proferir seu voto no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 494.186/RJ (DJ 09.12.2003, p. 220), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

"Com efeito, a Súmula 213/STJ dispõe: " o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Entretanto, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar.

Isto porque o mandado de segurança é o remédio constitucional, de natureza mandamental, conferido a qualquer pessoa (física ou jurídica), e que tem como escopo a tutela de direito líquido e certo seja ele individual ou coletivo, que tenha sido violado ou ameaçado de violação por agente público, no desempenho de suas funções.

Por sua vez o direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia em uma relação fático-jurídica, na qual os fatos sobre os quais incide a norma objetiva devem ser apresentados de forma incontroversa, ou seja, sem sombra de dúvidas. A jurisprudência dominante desta Corte afirma, ainda, a correlação entre direito líquido e certo e a prova pré-constituída (vide arestos: ROMS 13593, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/11/02 e AGA 462664, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/12/02).

À luz da mais escorreita corrente doutrinária e jurisprudencial, o direito líquido e certo é, portanto, condição da ação do mandamus. Dessarte, in casu, a empresa não comprovou de plano o direito líquido e certo alegado, por isso que julgada carecedora de segurança, ante a ausência da juntada das guias de recolhimento do tributo que pretende compensar.

Sobre o tema confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ESTABELECIMENTO POR ESTIMATIVA. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. É legítima a receita presumida do ICMS com base na substituição tributária do fabricante e revendedores de veículos e acessórios.
2. Eventuais diferenças entre os valores substituído e devido poderão ser oportunamente compensadas, sendo inadmissível a devolução.
3. O mandado de segurança exige a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
4. Recurso ordinário conhecido, porém, improvido. (ROMS 11868, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 09/12/2002)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ATUALIZADOS MONETARIAMENTE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO. NÃO VISUALIZAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não é ambiente para a obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos, que permita ao contribuinte o aproveitamento de todo e qualquer crédito que julgar conveniente.
2. Recurso ordinário improvido. (ROMS 13593, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/11/2002)." (grifei).

Merece registro, também, que colenda 1ª Turma tem adotado o referido posicionamento do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - O mandado de segurança exige como requisito indispensável ao ajuizamento o da prova constituída. Sem a prova documental - única admitida em mandamus - torna-se difícil afirmar a existência *ictu oculi* de direito líquido e certo e cancelar procedimentos compensatórios.

II - Remessa oficial, tida como ocorrida, provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região; AMS - 246.572/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; DJU 11/11/2003, p. 204 - grifei)

Cumpra enfatizar, ainda, que as 1ª e 2ª Turmas da Corte Superior de Justiça, em sucessivos julgamentos, têm adotado o sobredito entendimento. Precedentes: AgRg no REsp nº 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511.641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650.923/MG, 1ª Turma, Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701.254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727.031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440.405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653.603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494.186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81.218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.

Presente esse contexto, reputo indispensável a prova pré-constituída, no caso as guias comprobatórias do recolhimento tido indevido, para, em mandado de segurança, ser reconhecido o direito da impetrante compensar o tributo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Relator

PROC. : 2002.61.09.005950-3 AMS 257378  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CELSO ORPINELLI espolio  
REPTE : CELSO CHIARINOTTI ORPINELLI  
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a correção da metragem de imóvel de propriedade da impetrante utilizada como base de cálculo da NFLD nº 32.271.138-8.

O MM. Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito (arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do CPC), por não ter sido promovida a autenticação dos documentos que acompanharam a inicial, conforme determinado na fl. 88 (fls. 100-101).

Recorre a impetrante nas fls. 104-108. Alega, em síntese, que as cópias juntadas aos autos foram fornecidas através de remessa (fl. 08) da própria autoridade impetrada (INSS), sendo aptas à instrução da causa e à comprovação do direito postulado. Pugna pela reforma da sentença.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 116-118).

DECIDO.

Com razão a apelante.

Para demonstrar a existência de direito líquido e certo, a impetrante trouxe aos autos cópia dos autos do processo administrativo fornecido pelo setor de arrecadação da Agência da Previdência Social de Araras/SP.

Na fl. 08, ao despachar a inicial, o MM. Juízo a quo determinou à impetrante que autenticasse os documentos juntados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Descumprida a determinação judicial, ao fundamento de que as referidas cópias equivalem a documentos públicos, porque fornecidas por um ente estatal, foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Todavia, a falta de autenticação dos documentos acostados aos autos do writ não autorizam a extinção do processo sem resolução de mérito, mormente se considerado que a autoridade impetrada não apresentou impugnação quanto a esse aspecto.

Não se pode perder de perspectiva que os documentos públicos, de acordo com o artigo 364, do Código de Processo Civil, gozam de presunção iuris tantum de veracidade. À luz dessa presunção, não soa razoável obrigar a parte a autenticar os documentos oriundos de processo administrativo, cujos originais se encontram em poder da autoridade impetrada.

Como bem ressaltou o nobre representante do MPF "(...) quanto aos documentos apresentados, relativos ao processo administrativo, por estarem os originais em poder do INSS, segundo o parágrafo único do art. 6º da Lei 1.533/51, caberia ao juiz determinar, juntamente com a notificação para prestar-se informações, a vinda dos documentos originais, ou cópias dos mesmos. Note-se que todos os documentos em questão, pelo que se depreende da numeração dos mesmos, foram extraídos do processo administrativo."

Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte Especial, por unanimidade, decidiu pela desnecessidade de autenticação de documentos juntados com a petição inicial:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372).

(EREsp nº 179.147/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ 30.10.2000, p. 118)

Vale referir, ainda, que também este egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nessa mesma direção. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. GPS'S E GRPS'S. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autenticação das peças, juntadas à inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, constitui formalidade a ser exigida sempre à luz de circunstâncias do caso concreto, especialmente para não inviabilizar o direito constitucional de ação. Certo que, com prudência, e movido por razões concretas, pode o Juiz, na direção do processo, quando referente o documento a fato que deva ser conhecido de ofício (v.g. - condições da ação), adotar a iniciativa de determinar seja conferido com o original. Se a documentação, ao revés, condiz com a prova do fato constitutivo do direito, sem embargo da oportunidade para reforçar a instrução, é no próprio julgamento que deve o Juiz atribuir a força probante cabível a cada documento, na condição em que juntado e à luz do contexto probatório.

2. As hipóteses de juntada obrigatória de documentos autenticados têm sido, ao longo do tempo, reduzidas, eliminadas ou substituídas por providências outras destinadas a permitir o maior acesso à jurisdição. Todo o rigor, antes existente, na instrução documental de recursos, formados por instrumento, especialmente às Cortes Superiores, restou, assim, num contexto de reforma processual, superado, com a nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/01.

3. Por isso, não cabe a solução dada pela sentença, uma vez que, na espécie, a exigência é incompatível com o direito de ação, não sendo violado, com a dispensa da formalidade, o devido processo legal, tampouco suprimido o direito de defesa dos réus, em geral, que podem, inclusive, questionar a autenticidade dos documentos, na fase própria, e desde que com elementos mínimos de convicção. Por ora, e por iniciativa do Juízo, nas circunstâncias do caso concreto, não cabe, porém, tal exigência, com a consequência processual que lhe foi atribuída.

(AMS - 280.430/SP; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU de 21/03/2007, p. 191)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.006794-0 AMS 275268  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem e julgou improcedente o pedido que objetivava obter determinação judicial para que a autoridade impetrada fosse compelida a dar regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a exigência do depósito prévio para o recebimento do recurso administrativo é inconstitucional, porque ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 136-169).

Contra-razões ofertadas pela União Federal nas fls. 174-184.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 187-188).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso

administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais



possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.03.00.006964-2 AG 102182  
ORIG. : 200061060006962 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MUNICIPIO DE ASPASIA  
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 91/92 (fls. 176/177 dos autos originais) que deferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009383-6 AMS 304799  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CONSTRUTORA ANASTACIO LTDA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

A União Federal, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 77-83).

Contra-razões da impetrante nas fls. 86-91.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 98-99).

#### DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.015082-7 REOMS 305414  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 89-92 que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Não houve a interposição de recurso voluntário pela União Federal.

Foi determinada a remessa oficial (fl. 102).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 104).

## DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina

judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008 .

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

|         |   |                                                    |                 |
|---------|---|----------------------------------------------------|-----------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.017884-3                                | AG 334975       |
| ORIG.   | : | 9600000078                                         | A Vr DIADEMA/SP |
| AGRTE   | : | PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA                          |                 |
| ADV     | : | CARLOS EDUARDO BARLETTA                            |                 |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |                 |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP              |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA           |                 |

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de embargos à penhora, julgou-os extintos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Requer a agravante que seja aceito e apreciado os Embargos à Penhora, interposto dentro de seu prazo legal.

Sustenta, em síntese, que na aplicação do artigo 620 do CPC o juiz não tem o arbítrio, mas o dever de escolher o meio menos gravoso para o devedor. Assevera existirem penhora de faturamento sobre a empresa agravante em outros processos movidos pelo Estado, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado entendeu pelo não cabimento, na nova penhora, da abertura de prazo para oposição de embargos, julgando os embargos à penhora extintos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(fls. 34).

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 36, onde consta a data da intimação da r. decisão aos 30-04-2008, com a data da interposição do recurso aos 14-05-2008 estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 96.03.019516-2 AMS 171523  
ORIG. : 9602000333 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : B KAUFFMANN E CIA LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a convalidação da compensação efetuada com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91, referente à contribuição social prevista no art. 3º da Lei nº 7.787/89, sem se sujeitar às restrições decorrentes da Portaria nº 3.042/92 e da Ordem de Serviço Conjunta nº 17/93 e à limitação veiculada pela Lei nº 9.032/95.

A r. sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição julgou procedente o pedido, e reconheceu o direito da impetrante de promover a compensação da contribuição social objeto da presente indevidamente recolhida com contribuições sociais vincendas incidentes sobre a folha de salários, com valores monetariamente corrigidos desde os pagamentos indevidos, sem observância das limitações legais (fls. 217/224).

Em seu apelo a União Federla (Fazenda Nacional) sustenta o desacerto da r. sentença aduzindo, preliminarmente a prescrição quinquenal dos créditos compensados, no mérito, alega que devem ser aplicadas as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, e que os valores sejam corrigidos pelos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus tributos. Requer a reforma da r. sentença (fls. 230/238).

Recurso respondido (fls. 247/249).

O Ministério Público Federal ofertou parecer nos autos opinando pelo improvimento do recurso (fls. 254/258).

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Inicialmente, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: AGRESP nº 1000.838/RS (1a. Turma, DJ: 07/4/2008, p. 1; Relator Min. Francisco Falcão); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento

por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EAERES nº 955.682/MG, julgado em 25/03/08).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.01.1995 (fls. 02), sendo que conforme documentos de fls. 34/80 os recolhimentos passaram a ser feitos em de 01/91 a 12/95, de modo que os valores recolhidos não se cogitam de prescrição.

A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições sociais patronais, recolhidas em favor dos cofres da Previdência Social.

Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 278.958/PR, 2a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

O fazimento desse encontro de contas não comporta a limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição "in totum" ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, DJ 3/11/2003; EDcl no AgRg no ERESP 263.433/CE, 1a. Seção, ERESP nº 419.813/RS 1a. Seção; RESP nº 457.155/SE, 2a. Turma).

Sobre esses temas, veja-se elucidativo acórdão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que deles trata:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.**

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados.

(ERESP nº 189.052/SP, 1a. Seção, j. 12/03/2003, Relator Min. Paulo Medina)

E, ainda: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

2. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(Resp nº 731.197/SP, Primeira Turma, Relator Ministro: Teori Albino Zavascki, julgado em 19.05.2005, DJ: 06.06.2005, pág. 230)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS NS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E/OU VINCENDAS DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Para o caso de tributos declarados inconstitucionais, impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, que alteraram, sucessivamente, o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei n. 8.212.91, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do EREsp 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003.

Perfeitamente cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore com parcelas vencidas e vincendas de contribuição social sobre a folha de salários (cf. REsp 143.574/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 16.11.99).

Recurso especial provido, para afastar a incidência da limitação de 30% prevista na Lei n. 9.129/95 e autorizar a possibilidade de compensação com parcelas vencidas e/ou vincendas da contribuição sobre a folha de salários.

(Resp nº 503.108/BA, Segunda Turma, Relator Ministro: Franciulli Netto, julgado em 28.09.2004, DJ: 14.03.2005, pág. 253)

Com relação à correção dos valores pagos indevidamente, para fins de compensação, igualmente é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça como se vê do aresto seguinte:

RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - COMPENSAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DE 1% AO MÊS - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA TAXA SELIC.

É pacífico neste Sodalício que não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.



Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os índices a serem aplicados são: o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996.

Quanto à correção dos meses de julho e agosto de 1994, esta Corte firmou orientação no sentido de que não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação para o período.

Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima.

(RESP nº 526.455/SP, 2a. Turma, j. 16/11/2004, Relator Min. Franciulli Neto)

Destarte, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 651.523/RJ, 2a. Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005, p. 264, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 667.803/SP, 2a. Turma, j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 351, Relator Min. João Otavio de Noronha; RESP nº 414.960/SC, 2a. Turma, j. 17/2/2004, DJ 29/3/2004, p. 188, Relator Min. Castro Meira, RESP nº 735.975/SP, 2ª Turma, j. 05/05/2005, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005, pág. 304; RESP nº 526.455/SP, 2ª Turma, j. 16/11/2004, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 25.04.2005, pág. 279).

Finalmente, insta acentuar que nos termos da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) e, no mérito, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

|         |   |                                                    |                      |
|---------|---|----------------------------------------------------|----------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.020971-9                                | AG 294557            |
| ORIG.   | : | 200760000001873                                    | 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |
| AGRTE   | : | GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA               |                      |
| ADV     | : | GILBERTO RODRIGUES BAENA                           |                      |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |                      |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |                      |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS         |                      |
| RELATOR | : | DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA        |                      |

Fl. 235:

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA que buscava a reforma da decisão que determinou a remessa dos embargos de terceiros ao Juízo deprecante (fls. 226/227).

Por intermédio da petição de fl. 235 a parte agravante requer a expedição de ofício ao relator do conflito de competência nº 2007.03.00.092149-3 "comunicando o resultado do julgamento do presente agravo".

Nada a prover no âmbito deste agravo de instrumento, posto que não cabe a este relator tal diligência.

Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para a interposição de recurso em face do acórdão de fls. 226/227.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.023865-4 AG 84132  
ORIG. : 9700000251 2 Vr LINS/SP  
AGRTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA e outros  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99/108 (fls. 192/201 dos autos de origem) que suspendeu o julgamento de embargos à execução.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 176/178) observo que foi satisfeita a obrigação na execução fiscal da qual foram tirados os embargos, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028370-7 AMS 306960  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A  
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 132/135 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe

foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 163/170).

Recurso respondido (fls. 174/181).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 184/186).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial nos termos preconizados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.029475-8 AG 208970  
ORIG. : 200461000132956 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDEPRESTEM SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE  
SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE  
OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança coletivo impetrado do mister de determinar a não inclusão do valor pago em dinheiro a título de auxílio alimentação na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e dos valores devidos ao FGTS, indeferiu a liminar.

Em decisão de fls. 83/86, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Conforme E-MAIL/UTU1, protocolizado sob o nº 2008/097670 foi encaminhada cópia da sentença proferida nos autos da presente demanda, pelo MM Juízo "a quo", que em razão da existência de litispendência, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.032488-3 REOMS 306668  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CHEZ MONIQUE BOUTIQUE LTDA  
ADV : EDUARDO ISAIAS GUREVICH  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 418/421 proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 437).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 438).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.037683-9 AMS 238986  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão monocrática de fls. 142-145, que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, por entender prescritos todos os supostos créditos havidos em razão do recolhimento da contribuição social prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89.

Sustenta a embargante (fls. 150-154) que a decisão agravada está eivada por obscuridade, visto que, enquanto o pedido visa a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89, que majorou a alíquota de 10% para 20% da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação à competência de setembro de 1989, e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, foi apreciada a constitucionalidade da contribuição paga a título de remuneração dos administradores, autônomos e avulsos. Requer o acolhimento dos embargos.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante

Vale referir, inicialmente, que a decisão embargada, observando os ditames do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto, na linha de entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotado no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, levando em consideração que a embargante pretende compensar créditos havidos em razão do recolhimento da contribuição social prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, não merece reparos a decisão recorrida, visto que, realmente, TODOS os recolhimentos indevidos cujas guias foram juntadas aos autos encontram-se fulminados pela prescrição, porquanto transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponible (setembro de 1989) e a propositura do mandamus.

No caso dos autos, não vislumbro o alegado vício de obscuridade a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando ter havido a consumação da prescrição decenal, contada da data do fato gerador.

Vale salientar, ademais, que a prescrição se caracteriza como questão prejudicial de mérito (CPC, art. 269, IV), de sorte que, uma vez reconhecida, torna prejudicado o mérito da causa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

|         |   |                                                    |                   |
|---------|---|----------------------------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 2002.03.99.040777-4                                | AMS 242394        |
| ORIG.   | : | 9700289044                                         | 3 Vr SÃO PAULO/SP |
| APTE    | : | BCN SEGURADORA S/A                                 |                   |
| ADV     | : | FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES             |                   |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |                   |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA           |                   |

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de anular o crédito tributário constante da NFLD nº 31.907.186-5 relativo a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 146-148.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 156-163.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 165-168).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, e denegou a segurança (fls. 181-185).

Recorre a impetrante nas fls. 193-207. Sustenta, em síntese, que paga o vale-transporte de seus empregados em pecúnia por determinação da Convenção Coletiva da categoria, e que devido a sua natureza indenizatória, o benefício não integra a remuneração do empregado, devendo ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Com as contra-razões da União Federal (fls. 213-224), subiram os autos.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 227-232).

DECIDO.

Vale referir, inicialmente, que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.

As remunerações do segurado, exceto as parcelas de natureza meramente ressarcitórias e indenizatórias, irão compor o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, em razão da ausência da natureza remuneratória, o legislador explicita quais parcelas não integram o referido salário, conforme o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Dentre elas, destaca-se o vale-transporte.

De igual forma, dispõe o artigo 2º, "b", da Lei nº 7.418/85, demonstrando a vontade do legislador de situar o vale-transporte no campo da não-incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, cumpre ressaltar que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro, ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque de vales-transportes, nos termos do artigo 5º, do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85. Impende sublinhar, neste ponto, que inexistente a alegada inconstitucionalidade do mencionado decreto, posto que não extrapolou os limites da Lei.

Nesse contexto, embora, em regra, não incida contribuição sobre a verba custeada pelo empregador a título de vale-transporte para seus empregados, por não ter natureza salarial, é vedado ao empregador substituí-lo por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ainda que a haja Convenção Coletiva de Trabalho disciplinando a matéria, visto que esta, não obstante reconhecida na Constituição Federal (Art. 7º, XXVI), não se sobrepõe à lei.

Assim, o pagamento em dinheiro do vale-transporte, sem obediência às disposições legais, compõe a remuneração do empregado e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Cabe frisar que esse é o entendimento adotado por esta colenda Primeira Turma, como bem demonstra o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE - TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM PECÚNIA - ART. 28, § 9º, "F", LEI Nº 8.212/91 - ARTS. 2º, "B", LEI 7.418/85 E ART. 5º, DECRETO Nº 95.247/87 - ADITAMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE RESPALDO LEGAL E FÁTICO PARA INTERFERIR NO JULGAMENTO DO RECURSO - APELO IMPROVIDO.**

1. Como a Medida Provisória nº 280 de 15/02/2006 foi revogada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 283 de 23/02/2006, convertida na Lei nº 11.314 de 03/07/2006, o aditamento à apelação não tem respaldo legal e fático para interferir no julgamento do recurso.

2. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.

3. Há no texto legal expressa ressalva à forma segundo a qual deve ser concedido o vale -transporte a fim de que o empregador não se encontre em situação de sujeição à incidência da norma tributária

4. Por falta de previsão legislativa do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pelas normas isentivas, incidindo neste caso a contribuição previdenciária.

5. Aditamento não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AMS - 265.844/SP; Rel; Des. Fed. Johansom di Salvo; DJU 11.10.2007, p. 556)

Igual percepção do tema é revelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: "Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n.º 816.829/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19.11.2007, p. 191 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator



PROC. : 98.03.050966-7 AG 66504  
ORIG. : 9700000349 2 Vr SALTO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : U M CIFALI CONSTRUÇOES MECANICAS LTDA massa falida  
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 20/21 (fls. 33/34 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto que, em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu pedido do síndico e determinou a remessa dos autos à contadoria para exclusão do montante do crédito executado do valor referente à multa moratória, em face da superveniente falência da executada.

Pleiteia o Instituto Nacional do Seguro Social a reforma da decisão agravada no tocante à exclusão da multa moratória sob as alegações de que: (1) quando do ajuizamento da execução não havia sido decretada a falência da executada; (2) o débito executado refere-se a contribuições sociais devidas à previdência social, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN e art. 23, inciso III, da Lei Falimentar. Postula a alteração da decisão impugnada e o regular prosseguimento da execução até satisfação do crédito.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresso neste sentido na minuta (fls. 25).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 28).

Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pelo não conhecimento do recurso ante a falta de comprovação do agravante da data em que foi intimado da decisão agravada, pelo que não seria possível verificar a tempestividade do recurso e, se conhecido, opina pelo improvimento do recurso (fls. 30/31 e 41).

Foram prestadas informações pela MMª. Juíza a quo (fls. 37).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em ausência da certidão de intimação da decisão agravada uma vez que referida decisão foi proferida às fls. 33/34 dos autos originais e às fls. 35 não consta referida intimação e, no entanto, às fls. 36 consta o requerimento de extração de cópias pelo Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de maio de 1998, pelo que verifico a tempestividade do presente recurso.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM FULCRO NOS ARTIGOS 525 E 526 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUNTADA DA CÓPIA DA INICIAL EM TRÊS DIAS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA OPORTUNIDADE CABÍVEL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.**

1. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto contra decisões interlocutórias, preceitua, no § 1º do art. 525, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento, ser obrigatória a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

2. O Direito Processual Civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC).

3. Deveras, inspirado por esse princípio, é de ser mitigado o rigor do art. 525, do CPC, para, consideradas as peculiaridades do caso concreto, dispensar a certidão de intimação do ato agravado quando possível a verificação da tempestividade do recurso. 4. Aferida, na instância de origem, por outros meios, que o Agravo restou tempestivo, apesar da juntada de certidão de intimação da decisão agravada incompleta, incide o princípio Pas des nullité sans grief.

(...)

11. Recurso Especial desprovido.

(REsp 859.573/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. DISPENSA.

- É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, no caso, da certidão de juntada do mandado citatório, quando por outro meio evidenciada a tempestividade do recurso. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 415.720/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 16.09.2002 p. 195)

No mais, todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos da previdência social devam ser honrados pela massa falida, ainda que a falência tenha ocorrido após ajuizada a execução (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 872.933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.06.2007 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL EM ATRASO. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 192 E 565/STF. ITERATIVOS PRECEDENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. APÓS, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que não se inclui a multa fiscal moratória sobre crédito habilitado em falência, por constituir pena administrativa.

Súmula 192 do STF: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Súmula 565 do STF: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

De outra parte, é cediço o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para cobrança de débitos fiscais, que deverá incidir desde a edição da Lei n. 9.250/95 até a data da quebra, e, mesmo após esta última, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Ressalva do entendimento deste subscritor.

Recurso especial provido em parte, a fim de determinar a incidência da Taxa Selic até a data da quebra, e, mesmo após esta última, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

(REsp 700.058/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 20.03.2006 p. 242)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 332721/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 393)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conheço do presente agravo e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.052965-0 AC 1078314  
ORIG. : 0200000126 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR e outro  
ADV : ANANIAS RUIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Ofício do MM Juízo a quo traz aos autos petição do autor (fls. 294/297) manifestando a desistência dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, assim como concordância do embargado.

Intimado, o INSS não se opõe ao pleito dos autores (fls. 315).

Decido.

A manifestação é de ser acolhida como renúncia ao direito em que se funda a ação, prejudicando-se por consequência a apelação, mantendo-se a sucumbência na forma fixada na sentença.

Pelo exposto HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC e, com fundamento no artigo 557, caput do mesmo diploma legal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Baixem-se os autos à vara de origem, após decorridos os prazos de lei.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

## RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056696-6 AG 302111  
ORIG. : 200661050144999 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : RICARDO LUIZ DINIZ e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida.

Em juízo de cognição sumária (fls. 86/88), foi dado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja apreciada pelo Juízo monocrático as questões atinentes à inconstitucionalidade da exceção que embasa o título.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 111/112.

Conforme E-MAIL/UTU1, protocolizado sob o nº 2007/321325 foi encaminhada cópia da sentença proferida nos autos da presente demanda, pelo MM. Juízo "a quo", que rejeitou o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição para o SAT e o salário-educação.

Destarte, restaram prejudicados os presentes agravo de instrumento e embargos de declaração por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADOS os recursos e NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.061553-9 AG 302797  
ORIG. : 200761100055031 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA e outro  
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 14 (fl. 30 dos autos originais) que determinou ex officio a penhora on-line sobre a conta-corrente dos executados antes mesmo da citação.

O efeito suspensivo foi deferido por este Relator (fls. 50/52) por entender necessária a citação para a realização de penhora on line pelo sistema Bacen-Jud.

Concomitantemente, a parte se manifestou nos autos originais, insurgindo-se contra a penhora. A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 95/111), observo que houve decisão que deu os executados por citados ante a manifestação nos autos. Por fim, houve efetiva citação dos agravantes na pessoa do procurador constituído com poderes para tanto.

Com o advento da citação efetiva, não há mais o que se discutir acerca da questão colocada pela parte agravante, tendo o agravo perdido seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.073799-6 AG 69389  
ORIG. : 9700000347 2 Vr SALTO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA massa falida  
ADV : PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 23 verso (fls. 39 verso dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto que, em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu pedido do síndico e determinou a exclusão do montante do crédito executado do valor referente à multa moratória, em face da superveniente falência da executada, nos termos das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, bem como determinou a suspensão do feito até eventual liquidação da falência uma vez que já houve penhora no rosto dos autos.

Pleiteia o Instituto Nacional do Seguro Social a reforma da decisão agravada sob as alegações de que: (1) a legislação lhe faculta mover a execução e não habilitar o seu crédito; (2) o débito executado refere-se a contribuições sociais devidas à previdência social, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN. Postula a alteração da decisão impugnada e o regular prosseguimento da execução até satisfação do crédito.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresso neste sentido na minuta (fls. 25).

Contraminuta acostada às fls. 28/30

Não foi apresentada contraminuta (fls. 28).

Para melhor conhecer da presente demanda foram requisitadas informações ao Juízo de origem, as quais foram prestadas a fls. 53/54 e fl. 85, juntamente com documentos de fls. 55/79.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o douto Procurador Regional da República deixou de ofertar parecer acerca do mérito e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/92).

É o relatório.

DECIDO.

Todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos da previdência social devam ser honrados pela massa falida, ainda que a falência tenha ocorrido após ajuizada a execução (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 872.933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.06.2007 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL EM ATRASO. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 192 E 565/STF. ITERATIVOS PRECEDENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. APÓS, SE HOUVER ATIVO SUFICIENTE.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que não se inclui a multa fiscal moratória sobre crédito habilitado em falência, por constituir pena administrativa.

Súmula 192 do STF: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Súmula 565 do STF: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

De outra parte, é cediço o entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para cobrança de débitos fiscais, que deverá incidir desde a edição da Lei n. 9.250/95 até a data da quebra, e, mesmo após esta última, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. Ressalva do entendimento deste subscritor.

Recurso especial provido em parte, a fim de determinar a incidência da Taxa Selic até a data da quebra, e, mesmo após esta última, se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

(REsp 700.058/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 20.03.2006 p. 242)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 332721/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 393)

Quanto ao pleito de prosseguimento da execução, melhor sorte não assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que na própria minuta o agravante informa que a execução fiscal foi instaurada posteriormente aos autos da falência (fls. 03) e, ainda, conforme consignado na decisão agravada, já foi efetuada a penhora no rosto dos autos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência", a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são:

a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03;

b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira;

c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00.

2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 423.686/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 278)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.085962-3 AG 309152  
ORIG. : 200661820315063 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FOTO OTICA HENRIQUE S COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo da demanda.

Em juízo de cognição sumária às fls. 34/37, por decisão de minha lavra, restou negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo civil.

Irresignado o INSS interpôs agravo regimental às fls. 41/44 .

Conforme o ofício eletrônico anexado aos autos da presente demanda, o MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão agravada, determinando a citação do co-responsável da empresa nesta execução fiscal.

Destarte, restaram prejudicados os presentes agravo de instrumento e agravo regimental por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.102540-9 AG 320758  
ORIG. : 200761000305153 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CONSTRUTORA PLAZA LTDA  
ADV : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débitos com efeitos negativos em relação aos débitos CEI's n°s 37.500.00350/74 e 37.500.00725/79, nos termos do artigo 206 do CTN, deferiu a liminar.

Em juízo de cognição sumária às fls. 168/170, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado, por decisão de minha lavra.

Certificado decurso de prazo para manifestação das partes com relação à r. decisão às fls. 180.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento ao agravo de instrumento.(fls 181/182).

Conforme ofício procolizado sob o n.º 2008.085697- E-MAIL/UTU1, foi informado pela 16.ª Vara Cível a prolação de sentença, denegando a segurança e revogando a liminar anteriormente concedida.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.103054-5 AG 321288  
ORIG. : 200761050140640 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : BECAIRE ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA -ME  
ADV : ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de 11/12 (fls. 51/52 dos autos originais) que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 78/63) observo que houve prolação de sentença que denegou a segurança, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.000823-8 AMS 232741  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA e outro  
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES OAB/SP 161.031  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

Regularize a parte apelante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição de fl. 114 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Publique-se.

Intime-se

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.99.005253-6 AC 1275995  
ORIG. : 9409006554 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DROGARIA CHILE LTDA e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 138/144: À vista dos esclarecimentos feitos pela União Federal, reconsidero, em juízo de retratação, a decisão terminativa de fl. 126, que houvera recebido o pedido de arquivamento do feito, formulado à fl. 123, como desistência do recurso de apelação.

Quanto ao pedido de fl. 123, indefiro-o, por não ser compatível com a atual fase do feito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006099-6 AG 326944  
ORIG. : 9514037871 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CESAR ROBERTO DA SILVA  
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Reitere-se a solicitação de informação de fl. 26.

Retifique-se a autuação a fim de que conste o advogado da parte agravada.

Republique-se a decisão de fls. 24/26.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006099-6 AG 326944  
ORIG. : 9514037871 1 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CESAR ROBERTO DA SILVA  
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 19/21 (fls. 199/201 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP que reconsiderou a decisão que reconheceu a ineficácia da alienação e declarou a insubsistência da penhora havida sobre o quinhão do imóvel do imóvel transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, outrora de propriedade de César Roberto da Silva e sua esposa.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por considerar que o valor da avaliação da parte ideal do imóvel então penhorado (R\$ 9.333,33) é insuficiente para o pagamento das custas processuais (R\$ 11.206,03), de modo que o decreto de fraude à execução tornou-se inviável, uma vez que apenas serviu de pressuposto para a formalização de penhora antieconômica.

Requer o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo que, de fato, as custas realmente atingem um montante superior a R\$ 11.000,00, porém esse valor é relativo a todas as ações executivas apensadas ao processo de origem, sendo que, consideradas individualmente, nenhum valor referente a custas processuais atinge sequer o valor de R\$ 2.000,00 (fls. 05).

Insiste em que a manutenção da decisão agravada inviabilizaria a satisfação do crédito, ainda que parcial, consistindo em enriquecimento ilícito por parte do agravado.

DECIDO.

Dos elementos constantes dos autos observo que o co-executado César Roberto da Silva interpôs "embargos à penhora" requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte (1/5) da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33 (fls. 07/12).

Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário.

O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso.

Segundo a planilha de fls. 18, anoto que o valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33 (fls. 14).

Sucedem que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora.

Anoto ainda que inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora.

Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

...

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Assim, ao menos nesse momento processual, não entrevejo relevância suficiente nos fundamentos da minuta para infirmar a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-lhe informações.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.007853-9 AC 940885  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Monreal Corporacao Nacional de Servicos e Cobrancas S/C Ltda  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios tempestiva e regularmente interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra o acórdão prolatado a fls. 190/203, por esta Primeira Turma, que decidiu, por maioria, dar provimento à apelação.

Nos embargos a fls. 206, afirma a embargante que o v. acórdão está eivado por omissão, vez que deixou de juntar aos autos o voto vencido, o que o impede de avaliar os limites da divergência a amparar a interposição dos embargos infringentes.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, para que seja sanada a irregularidade, com a juntada da declaração do voto vencido.

Decido.

Por despacho de fls.217, foram encaminhados os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Johansom Di Salvo que juntou a declaração de voto às fls. 219 a 221.

Suprida, antecipadamente, a omissão aduzida, restaram providos os declaratórios.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, com a juntada da declaração de voto vencido às fls. 219 a 221.

Publique-se. Intime-se.

Após conclusos.

São Paulo, 31 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

|         |   |                                              |                     |
|---------|---|----------------------------------------------|---------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.008339-0                          | AG 328492           |
| ORIG.   | : | 200061820210469                              | 6F Vr SAO PAULO/SP  |
| AGRTE   | : | BRENO LERNER                                 | e outros            |
| ADV     | : | LUIS EDUARDO SCHOUERI                        |                     |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |                     |
| ADV     | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA               | E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE R | : | CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO               | e outros            |
| ADV     | : | LUIS EDUARDO SCHOUERI                        |                     |
| PARTE R | : | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA  | e outros            |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |                     |
| RELATOR | : | DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA     |                     |

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1354-1358) opostos pela agravante em face da r. decisão de fls. 1345-1349 que, negou seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, adotando como razões de decidir aquelas emanadas da 1ª Turma desta C.Corte nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036139-6.

Sustenta a embargante que a decisão deste Relator, ao deixar de apreciar a inocorrência dos pressupostos de responsabilização dos embargantes pelos débitos tributários previstos nos artigos 134, III e 135 III do Código Tributário Nacional, revelou-se omissa.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas, prequestionando-se as matérias sub judice.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Cumprir enfatizar, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a r. decisão recorrida não vejo configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois inexistente qualquer omissão a ser suprida. Na verdade, verifico que a controvérsia foi suficientemente apreciada, não havendo nada a acrescentar.

In casu, verifico que a decisão embargada, ao valer-se da decisão exarada pela 1ª Turma, não incorreu em omissão, mas tão-somente adotou o entendimento do Colegiado em decisão emanada da mesma originária, evitando com isso, julgamentos conflitantes e garantindo a segurança jurídica.

Assim, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Ante o exposto, como não há omissão a ser sanada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.009509-3 AG 329238  
ORIG. : 200861000039196 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BULLET PROMOCOES LTDA  
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 126/128 como pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da recorrente não abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 118/120.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 118/120.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009954-2 AG 329570  
ORIG. : 200761100112439 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ROGERIO RESENDE GOGOLLA  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 400/452 como pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da recorrente não abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 385/387.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 385/387.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.



PROC. : 2005.03.99.012663-4 AC 1016301  
ORIG. : 0200000083 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : WILSON BOZZI  
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM  
INTERES : HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA  
DE MISERICORDIA DE TAMBAU e outro  
ADV : JOANA ARAUJO LESSA  
INTERES : BELARMINO GREGORIO SANTANA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS contra a decisão de fls. 163/167, que extinguiu o processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil ante a renúncia do autor ao direito em que se funda a ação.

No recurso às fls. 172/173, a embargante alega a omissão do julgado, quanto à questão da verba de sucumbência a favor da autarquia.

Pede deferimento.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Analisando a decisão recorrida verifico configurada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, posto que houve omissão quando da prolação da decisão de fls. 166/167, ao não se manifestar sobre a verba de sucumbência.

Pelo exposto, por medida de economia processual, acolho os presentes embargos, como pedido de reconsideração e DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar à parte dispositiva da decisão atacada:

"Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, Código de Processo Civil".

No mais, mantenho na íntegra o teor da decisão de fls. 166 a 167.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.014174-1 AG 332606  
ORIG. : 9800432191 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E  
INTERCAMBIO CULTURAL BRASILEIRO ALEMAO  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão proferida a fls. 345/347 por seus próprios fundamentos e recebo a insurgência de fls. 352/360 como agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014403-1 AG 332849  
ORIG. : 9500000029 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
AGRTE : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA  
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA contra a decisão de fls. 28 e verso (fls. 14 e verso dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu exceção de suspeição oposta pelo executado, ora agravante, em face do perito.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 11) aduzindo, em síntese, a parcialidade da manifestação do perito no laudo realizado anteriormente em outro processo (carta precatória - autos de nº 355/04, do mesmo juízo de origem).

Insiste em que as declarações do perito naqueles autos tiveram cunho valorativo, sendo "claro e patente que existe animosidade entre a executada-agravante e o perito judicial".

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca a reforma da decisão que rejeitou exceção de suspeição do perito judicial.

Sustenta a parte agravante que as manifestações exaradas pelo perito quando da confecção de outro laudo pericial nos autos de nº 355/04, do mesmo Juízo originário, causaram sua suspeição em razão dos comentários "de cunho passional".

Sucedo que o presente agravo não veio instruído com cópias do "laudo de avaliação" elaborado no bojo da carta precatória nº 355/04.

Assim, não é possível avaliar se as declarações exaradas pelo perito em outro processo foram de fato "parciais" de modo a justificar a reforma da decisão agravada, pois as mesmas não foram juntadas aos autos do presente instrumento.

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014765-2 AG 333100  
ORIG. : 0700000040 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA e outros  
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUPERMERCADO CECILIO LTDA E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 070000040, em trâmite perante o Juízo SAF de São Joaquim da Barra - SP, que deferiu o pedido de bloqueio dos valores da executada.

Alegam, em síntese, que ofereceu bem a penhora, o qual foi recusado pela exequente, vez que constava indicação de bloqueio perante a Receita Federal de Franca em razão de arrolamento de bem necessário para o processamento do recurso administrativo.

Sustentam que o citado bloqueio é indevido, uma vez que o arrolamento de bens como condição para o prosseguimento de recurso voluntário administrativo foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que impede a recusa do seu oferecimento.

Ademais, aduzem que a penhora pelo sistema BACENJUD é mais onerosa para a executada, assim, contraria o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Por fim, alegam que a situação dos autos não se enquadra nas possibilidades legais de penhora via sistema BACENJUD.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados, os executados não pagaram o débito, oferecendo, todavia, para garantir a execução, bem cuja disponibilidade encontrava-se restrita, face ao bloqueio perante a Receita Federal do Brasil da Cidade de Franca.

Diante da inidoneidade do bem móvel para garantir a execução, o exequente requereu o bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

Esse artigo foi introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar à norma, sob pena de violar esse direito, deve observar, de forma restrita, o atendimento dos requisitos previstos na norma, quais sejam:

a)citação regular;

b)não pagamento, nem nomeação de bens à penhora idôneo à garantia da execução;

c)inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e

d)decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de Junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017041-8 AG 334656  
ORIG. : 200561020153003 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : LOPES E CARVALHO LTDA e outro  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.017127-7 AG 334597  
ORIG. : 0700012421 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500000056 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do SAF de Santa Bárbara D'Oeste - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Gráfica e Editora Maziero Ltda objetivando o recebimento da quantia de R\$ 58.096,15 (cinquenta e oito mil, noventa e seis reais e quinze centavos), consubstanciado na CDA n. 55.712.630-4.

Afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social incluiu indevidamente o agravante no pólo passivo da lide, uma vez que nunca ocupou cargo de sócio-gerente da empresa.

Assevera que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução tem que ser feita de forma menos gravosa ao executado.

Informa que a saída do agravante da sociedade ocorreu de forma regular, de forma que a empresa continuou suas atividades.

Defende que a responsabilidade tributária ocorrerá somente nos caso de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei, nos termos artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Expõe que o artigo 13 Lei n. 8.620/93 somente poderá ser aplicado em consonância com o disposto no 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Destaca que autarquia federal não comprovou nos autos da ação originária que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto social.

Aduz o agravante ser desnecessária a inclusão do sócio no pólo passivo se a empresa existe e está em atividade.

Menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilização do sócio-gerente depende de comprovação da prática de atos de gestão.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada sua efetiva exclusão do pólo passivo da execução, bem como a exclusão de seu nome da CDA:

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, o nome do agravante consta da certidão de dívida ativa. Dessa forma, caberia ao agravante demonstrar, de plano e inequivocamente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o agravante não logrou demonstrar de plano a sua ilegitimidade passiva. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202; STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg.235; TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199;.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017872-7 AG 334970  
ORIG. : 4729412 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIGUEL COSSIGNANI JUNIOR  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VICEMAC IND/E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.018060-6 AG 335125  
ORIG. : 200761820111218 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e outro  
ADV : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : FRIGORIFICO JALES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e JOSÉ GONZALEZ OUTUMURO no pólo passivo da demanda, determinando expedição de mandado, avaliação e intimação em desfavor dos co-executados.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal com vistas à obtenção de crédito inscrito em dívidas ativas sob nºs 35.822.979-0, 35.822.980-4, 35.822.981-2, 35.822.982-0 e 35.822.983-9, no montante de R\$ 331.988,21 (trezentos e trinta e três mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), referente ao período de 07/2005 a 07/2005.

Sustentam as partes agravantes que se distinguem a personalidade jurídica da empresa da de seus sócios, razão por que, no tocante às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nenhuma obrigação contraída pela empresa pode ser exigida do sócio, além das cotas subscritas e integralizadas no capital social. Defende que, desta feita, apenas se cogita da desconstituição da personalidade jurídica quando há comprovação clara de atitude fraudulenta praticada em nome da empresa, pelo seu sócio, em interesse próprio deste.

Afirmam que são inconstitucionais as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas.

Aduzem que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

O MM. Juiz a quo indeferiu a exclusão dos sócios MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e JOSÉ luiz gonzalez outumuro no pólo passivo da demanda ao fundamento de que a legitimidade do co-executado excipiente deflui da específica condição de devedor que ostenta, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Consignou que comete ao próprio co-executado excipiente do ônus de demonstrar o contrário. (fls. 89).

É o relatório. Decido.



Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados para cobrança de débito inscrito em dívidas ativas sob nºs 35.822.979-0, 35.822.980-4, 35.822.981-2, 35.822.982-0 e 35.822.983-9 em face da empresa executada FRIGOFICO JALES LTDA. e dos sócios MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e JOSÉ GONZALEZ OUTUMURO.

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei; ao contrário, a empresa executada foi encontrada, tendo, ademais, ofertado bens à penhora, o que, prima facie, afasta a responsabilização dos sócios.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada para determinar a exclusão dos sócios MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e JOSÉ LUIZ GONZALEZ OUTUMURO do pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.018222-6 AG 335337  
ORIG. : 199960000002659 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO  
CENTRO SUL em liquidação  
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PORFIRIO MARTINS VILELA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão do curso da execução fiscal com base no artigo 76, da Lei n.º 5.764/71.

Notícia a agravante a propositura da execução fiscal aos 18/01/1999 para a cobrança da dívida, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 31.782.582-8, no valor de R\$ 186.374,11 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos).

Sustenta que a Lei nº 6.830/80 não revogou o texto da Lei nº 5.764/71, que prevê a suspensão "de qualquer ação judicial contra a Cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano", não qualquer menção ao referido artigo, estando em plena vigência.

Por fim, a agravante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, argumentando que não dispõe de recursos para recolhimento das custas processuais.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de suspensão do curso da execução fiscal com base no artigo 76, da Lei n.º 5.764/71, sob a fundamentação de que referida Lei não se aplica ao processo de Execução Fiscal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

Vale frisar, outrossim, que o caso dos autos cuida não somente da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, principalmente, acerca da comprovação da efetiva necessidade às benesses da lei.

De fato, trava-se importante discussão acerca de uma interpretação ampliativa da Lei de assistência judiciária gratuita, isto porque seus dispositivos são claros no sentido de que é cabível essa concessão para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei n.º 1.060/50).

Assim, a interpretação literal do artigo em comento autorizaria concluir pela impossibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. É fato, contudo, que uma interpretação teleológica da lei em comento, demonstra a possibilidade de extensão de suas benesses às pessoas jurídicas desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Tenho que o acesso ao Judiciário é amplo, estando voltado, também, às pessoas jurídicas. Assim, diante da verificação da existência do pressuposto 'carência econômica', deve o acesso ser recepcionado com liberalidade.

Nesse sentido, já teve oportunidade de se pronunciar o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados.'

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 321997, Processo: 200201394835/MG, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJ DATA:16/08/2004, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

Entendo, assim, caber à pessoa jurídica - que comprovar não ter condições de arcar com os encargos do processo (frise-se!) - o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem tais considerações, a agravante não juntou qualquer documento que pudesse permitir a análise desses requisitos, razão porque não há como deferi-lo.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não juntou qualquer documentação de se encontra em dificuldade financeira, apresentando mera declaração, que não representa documento inidôneo à comprovação de sua efetiva necessidade, razão pela qual indefiro o pedido.

De igual forma, a decisão que permite o recolhimento das custas ao final do processo e adia a análise da situação econômica da empresa, na prática, implica na concessão do benefício da justiça gratuita, sem a prévia verificação de miséria, que não pode ser presumida na hipótese dos autos.

Frise-se que, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade exige a comprovação de que a empresa não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, elementos no caso inexistentes.

Diante do exposto, indefiro a suspensividade postulada.

Providencie a agravante o pagamento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.018293-7 AG 335250  
ORIG. : 8700076708 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NUTRESKO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de requisição de informações financeiras ao BACEN-JUD ao fundamento de não se caracterizar este como um dos casos excepcionais.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, onde se pretendeu a requisição de informações acerca da existência de ativos financeiros, junto ao BACEN-JUD, pedido indeferido pelo juízo monocrático.

Sustenta a agravante que a utilização do sistema BACENJUD se faz necessária na hipótese para localização do patrimônio do devedor e/ou responsáveis legais, e hipótese para localização do patrimônio do devedor e/ou responsáveis legais, e o bloqueio das quantias eventualmente encontradas. Assevera que é medida que se impõe para a própria utilidade da prestação jurisdicional perseguida, já que o juízo ainda não se encontra garantido. Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

Cumprе assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

No caso dos autos, entendo que não há comprovação de esgotamento das diligências e ausência de bens que autorizem o bloqueio financeiro.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.018496-0 AG 335447  
ORIG. : 9700292614 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de precatório com a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Informa a União que o processo de origem encontra-se em fase de execução de sentença, tendo o juízo a quo determinado a expedição de precatório com a incidência de juros.

Alega a agravante que, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, desde a data da conta realizada pela contadoria judicial inexistem mais mora imputável à Administração e, portanto, incabível a incidência de juros.

Aduz que o trâmite existente após esse período foi necessário para dar liquidez ao título executivo judicial e, portanto, sem a existência da sua necessária liquidez não se pode dizer que a Administração encontra-se em mora.

Sustenta que não há incidência de juros de mora a partir da elaboração do cálculo judicial, salientando que se mostra totalmente indevido o acréscimo de juros de mora a partir da elaboração da conta.

O MM. Magistrado consigna que os juros de mora foram computados entre a data da conta e a data da inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interrompe a mora da executada, nos termos do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o Setor Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Visa a agravante, basicamente, a reforma da decisão que determinou a expedição de ofício precatório, com inclusão de juros de mora computados entre a data da conta e a data de inclusão no respectivo orçamento.

Não assiste razão à agravante.

Extrai-se do disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal que são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, in verbis:

O artigo 100, § 1º, da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)"

Esse entendimento, cabe referir, tem sido adotado, a contrario sensu, pelo E. Supremo Tribunal Federal, porquanto, segundo a Corte Suprema "não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu pagamento, se efetivado dentro do prazo fixado no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal", porque, nesse caso, a inadimplência do ente público não está caracterizada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.

II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR - 525.809/DF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 18.08.2006, PP-00022)

Infere-se da leitura do dispositivo constitucional e da interpretação jurisprudencial de que não existe mora no pagamento do precatório judicial para fins de cobrança de juros em continuação, se a dívida é paga até o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício pelo Tribunal em 1o. de julho antecedente.

No entanto, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, deve se contemplar a correção monetária e a incidência de juros moratórios.

É dizer, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, decorrentes de condenação judicial, serão realizados na forma de precatório, devendo incidir juros de mora, bem como correção monetária, entre a data da apuração do quantum até a expedição do ofício, pois na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nessa esteira de entendimento, segue julgado Desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 100, § 1º DA CF - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO - CABIMENTO - DEMORA NO LEVANTAMENTO DOS VALORES IMPUTADA AO CREDOR - DESCABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - A demora na retirada do alvará de levantamento pelo credor desonera a devedora do pagamento de juros no período que permeia o depósito judicial e o efetivo levantamento dos respectivos valores.

IV - Impossibilidade de aplicação de juros desde o momento do levantamento do depósito até a última atualização do cálculo elaborada pela contadoria judicial, por estrita falta de previsão legal já que a Fazenda Pública não mais se encontra em mora.

V - Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença.

Dessarte, inquestionável é o direito da agravada em receber os juros decorrentes do lapso temporal transcorrido entre a data da apuração do quantum e a data da expedição do ofício precatório.

Diante do quanto exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.018508-2 AG 335457  
ORIG. : 4588088 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GUILHERME MUYLAERT ANTUNES  
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EMPRESA METROPOLITANA DE ENGENHARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade do co-executado Guilherme Muylaert Antunes para restringir sua responsabilidade para o período de janeiro/1970 a julho de 1973.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito relativo ao FGTS inscrito em dívida ativa sob n.º NDFG243833, referente ao período de agosto/69 a julho/73.

Afirma que a decisão agravada assentou a prescrição trintenária, com fundamento na Súmula nº 210-STJ, considerando que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo.

Sustenta que a pessoa do agravante não se confunde com a pessoa jurídica da qual era sócio e, que somente podem responder pelas dívidas da sociedade se tiverem agido por culpa ou dolo, infringindo a Lei, nos termos do artigo 135 do CTN..

Assevera que a invocação da Lei nº 8.036/90 é inadmissível, vez que define o não recolhimento como infração à lei, não tendo aplicação retroativa, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo acolheu em parte a exceção de pré-executividade do co-executado Guilherme Muylaert Antunes para o período de 02/01/1970 a julho de 1973, determinando que a exeqüente apresente cálculo discriminado do indigitado período. Quanto à ilegitimidade de parte, consignou que não pode submeter novamente a análise, uma vez que já decidida pelo E. TRF. (fls. 104-107)

È o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Deixo de conhecer do pedido referente ao não redirecionamento, vez que essa matéria já foi discutida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095196-1.

Passo a analisar o pedido referente à prescrição.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo, senão vejamos.



Inicialmente, observo que as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Desta forma, não restou caracterizada a prescrição do direito de efetuar sua cobrança posto ter se iniciado a ação executiva aos 26/04/1982, com redirecionamento da execução ao sócio em 17/04/2007.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.018948-8 AG 335681  
ORIG. : 200161820075297 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GILBERTO VIEIRA ROGGERO  
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do co-executado GILBERTO VIEIRA ROGGERO.

Noticia o agravante que o presente feito versa sobre Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA. (atual THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS e FERRAGENS S/A), decorrentes das atividades de tal pessoa jurídica, conforme anexa Certidão de Dívida Ativa nº 55.670.732-9, com valor de origem em R\$ 682.735,87.

Salienta que o ora Agravante, sequer acionista, exerceu mero cargo de diretoria em períodos diversos das previdenciárias inadimplidas no período entre 20/04/1998 e 04/04/2001. Acrescenta que há bens garantindo o quantum exequendo, em valor bem superior à dívida pretendida, conforme Auto de Penhora de fls. 107/156.

Afirma que sua manutenção no pólo passivo da citada demanda é inoportuna, arbitrária e ilegal, por inaplicabilidade de qualquer das hipóteses dos artigos 135 e 185-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista que jamais ocorreu afronta aos termos legais e disposições societárias.

Assevera ser inequívoca a ilegitimidade passiva do Agravante, seja por haver certeza quanto a localização dos bens que garantem o débito, bem como da pessoa jurídica executada, além de haver nos autos todos os documentos societários necessários a comprovar tal alegação.

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinada sua imediata exclusão do pólo passivo da demanda em face da inequívoca ilegitimidade.

Na r. decisão combatida rejeitou-se a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que sendo o contrato omissivo quanto à gerência, esta se presume exercida por todos os sócios. Consignou-se, ainda, que a existência de débito fiscal caracteriza-se como ato ilícito, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 19-23).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 55.760.732-9 em face da empresa executada - THOMAZ HENRIQUES - FERRAMENTAS e FERRAGENS LTDA. e dos co-executados JOSÉ AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA, MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA, GILBERTO VIEIRA ROGGERO, MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA e FERNANDO JOSÉ HENRIQUES VIEIRA.

Prima facie, não há nos autos demonstração de caracterização de excesso de poder ou a infração à lei, tendo em vista que foram penhorados bens do estoque rotativo da empresa executada, avaliados em R\$ 793.816,77 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), (fls. 45-75), razão por que há não há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019223-2 AG 335886  
ORIG. : 9705709211 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAURA SALDANHA DA COSTA  
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES  
PARTE R : DILSON ALVES DA COSTA espolio  
REPTE : LAURA SALDANHA DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LAURA SALDANHA DA COSTA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 9705709211, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de exclusão da co-responsável ora agravante e, indeferiu a inclusão de Claudinei Cabrini, sucessor da agravante na sociedade empresária, no pólo passivo da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual requer a reforma com a exclusão da agravante do pólo passivo da lide. Ademais, pleiteia a inclusão do sócio-gerente Claudinei Cabrini na lide, uma vez que este como sucessor da agravante assumiu a responsabilidade pelas tributárias.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela empresa TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA, incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

A agravante, em sede de exceção de pré-executividade, arguiu a ilegitimidade passiva sustentando não ser responsável pelos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a ora agravante foi indicada na CDA, a qual detém liquidez e certeza, como co-responsável pela dívida inscrita na citada certidão.

Com efeito, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;

d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;

e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;

f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, não há elementos que possam ilidir a responsabilidade da agravante. Conforme consta do contrato social a agravante exercia cargo de gerência. Ademais, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa, que a dívida refere-se ao período em que o sócio exercia função de direção na empresa executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019592-0 AG 336306  
ORIG. : 200261820038876 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MODAXTEUM COML/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do sócio JOSÉ CARLOS CITRO.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal, em 26.02.2002, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.737.668-8, relativamente ao período de 03/1995 a 13/1996.

Notícia que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas no sentido de indicar a localização do executado em tela, razão pela qual postou-se a citação do executado pela via editalícia, que foi deferido pelo Juízo.

Ato contínuo requereu-se a quebra de sigilo e o bloqueio de transferências e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida, que restou indeferida, sob o fundamento de que a citação do executado não se deu pelos meios "reais".

Irresignada, a co-executada apresentou o presente agravo de instrumento sustentando que referida decisão nega artigo de lei sem que haja qualquer fundamento legal ou doutrinário para tanto.

Defende que a penhora on line, prevista no 655 -A do CPC impõe ordem de providências constritivas e esclarece que a penhora de dinheiro - a primeira da ordem de preferência legal - pode ser feita por meio eletrônico (art. 655-A, CPC), cabendo ao executado alegar eventual impedimento.

Assevera que a medida não configura quebra de sigilo bancário, pois não solicita informação quanto aos valores de que dispõe a parte executada em instituições financeiras.

Ademais, registra que, o bloqueio de ativos financeiros é providência que vem sendo franqueada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, inclusive em situações em que não foram exauridas todas as formas de localização de bens penhoráveis.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso determinando-se o imediato bloqueio da conta corrente do executado JOSÉ CARLOS CITRO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Assim, são requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

No caso em exame, vê-se que não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

Verifico às fls. 70 dos autos consta que houve a citação por edital, no entanto, deixou de se manifestar acerca do pagamento ou da garantia da dívida.

Ademais, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, indeferido o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019714-0 AG 336484  
ORIG. : 200860020016229 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : AGROPECUARIA JL LTDA  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Observo ainda que o preparo de fls. 52/55 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, bem como da sua representação processual, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021387-9 AG 337859  
ORIG. : 9707108258 5 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : SERGIO ALAMPI FILHO  
ADV : MARCELO HENRIQUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA  
ADV : RODRIGO PEREZ MARTINEZ  
PARTE R : SILVANA FILIE ALAMPI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.



Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO ALAMPI FILHO contra decisão de fl. 47 (fl. 240 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP que indeferiu pedido de levantamento de penhora.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem, inclusive acerca da exclusão do co-executado nos autos dos embargos à execução.

Intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

Após, conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.030627-8 AC 705908  
ORIG. : 9800000476 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : CONSOLINE TRATORES LTDA  
ADV : RENATO LUIZ DIAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : ANTONIO CONSOLINE e outro  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 41/45:

À vista da informação do Comitê Gestor do REFIS dando conta da exclusão empresa (fls.62), aguarde-se o julgamento da apelação.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040668-9 AG 299123  
ORIG. : 0300001256 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI  
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 117/130.

A parte agravante interpõe "embargos infringentes" em face do acórdão desta Primeira Turma que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 96/97).

Sucedede que não há previsão da interposição de "embargos infringentes" contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 259 do Regimento Interno desta Corte.

Não conheço, pois, do recurso interposto.

Certifique a Subsecretaria desta Primeira Turma o eventual trânsito em julgado do acórdão de fl. 96/97.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JÚNIOR

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às 13:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Nelton dos Santos por estar em gozo de licença saúde. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.015587-5 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Sérgio Eduardo Mendonça Alvarenga OAB/SP nº 125.822 e o Procurador Regional da República Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior. No julgamento da Apelação Criminal nº 2004.61.81.003897-9 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Ricardo Caldas de Camargo Lima OAB/SP nº 89.058 e o Procurador Regional da República Dr. João Bosco Araújo Fontes Júnior

0001 ACR-MS 30006 2007.03.99.047208-9(0600006825)

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : REGINALDO CROZARE DE OLIVEIRA reu preso  
APTE : DIEGO ESTEVAN SIMPLICIO ALEXANDRINO  
ADVG : STELLA MARIA PEREIRA DE SOUZA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

0002 ACR-SP 12872 2002.03.99.012616-5(9801065036)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : RICARDO DUARTE FONSECA  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APTE : EZEQUIEL FRANCISCO DE JESUS  
APTE : GUSTAVO ROMAN FERES  
ADV : CARLOS ALBERTO MANFREDINI  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0003 ACR-SP 24037 2003.61.06.006541-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUZ CARLOS CASSEB  
ADV : FLAVIO MARQUES ALVES  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0004 RSE-MS 4910 2001.60.02.000151-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EMILSON DE OCIRON BERTI  
RECDO : MARISTELA TESTON BERTI  
ADVG : JOSE ALIPIO MARTINS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0005 AC-MS 1277596 2004.60.00.001595-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RONALDO DA SILVA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0006 AC-SP 1277584 2004.61.08.005907-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUIS FERNANDO RIBEIRO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0007 AC-SP 1277523 2004.61.08.007904-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : OSVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0008 AC-SP 1277515 2004.61.08.005920-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE FLORENCIO FERREIRA FILHO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1277511 2006.61.08.000051-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LUCIANO JOSE GOMES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0010 AMS-SP 305450 2006.61.00.028064-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : YEDA FREIRE TRINDADE e outros  
ADV : APARECIDO INACIO

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0011 AMS-SP 296744 2006.61.00.023619-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : FABIOLA FERNANDA DE MELO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0012 AMS-SP 293554 2006.61.00.023605-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0013 AMS-SP 299077 2006.61.00.008918-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A  
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0014 REOAC-SP 1230527 2006.61.13.001810-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : MUNICIPIO DE JERIQUEARA  
ADV : FABIANA CRISTINA BECH  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0015 AMS-SP 223937 2000.61.00.042612-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 1272046 2008.03.99.001900-4(9700541088)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BWU VIDEO S/A e filia(l)(is)  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0017 REOMS-SP 267631 2004.61.03.008468-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : ROBERTO DIONI  
ADV : MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0018 AMS-SP 297008 2006.61.00.023627-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ALESSANDRA ZANELLA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0019 AMS-SP 297711 2006.61.00.023611-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0020 AC-SP 749212 2001.03.99.053938-8(9600144613)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0021 AC-SP 684669 2000.61.19.008632-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0022 AC-SP 1179634 1999.61.00.047318-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA MILAGRES FREITAS DE JESUS ALVES e outro  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0023 AC-SP 1248684 2006.61.00.004768-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0024 AC-SP 1238428 2000.61.05.013728-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0025 AC-SP 1214308 2006.61.11.002905-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : PAULO SERGIO GOMES LEITE e outro  
ADV : ROBERTO SABINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0026 AC-SP 967178 2004.03.99.029540-3(8700125300)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES e outros  
ADV : NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES  
APTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0027 ACR-SP 31026 2003.61.81.002912-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW  
ADV : ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu, para reconhecer a prescrição parcial dos períodos fevereiro de

2000 a dezembro de 2001; de janeiro a julho de 2002 e reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida a substituição da pena por duas restritivas de direito, nos termos da r. sentença.

0028 ACR-SP 14775 1999.61.81.001148-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APDO : ARMANDO ALBERTO PRANDO  
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET



A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação do réu e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito.

0029 ACR-MS 19000 2000.60.00.003353-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 ACR-MS 18638 1999.60.00.005242-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOAO FRANCO  
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APTE : ANTONIO RAMAO AQUINO  
ADV : ALBINO ROMERO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa de João Franco e Antônio Ramão Aquino, manteve a condenação de ambos como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal. De ofício, anulou a dosimetria da pena e fixou, respectivamente, as penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses reclusão, no regime inicial aberto, mantendo a pena pecuniária fixada na sentença para os dois réus e a substituição da pena para João Franco, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e à prestação pecuniária de uma cesta básica, a entidade e ser definida pelo Juízo das Execuções e, nos termos do art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal, decretou a prescrição do fatos imputados a João Franco.

0031 ACR-MS 28887 2006.60.07.000007-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : PAULO AKIRA TANIGUTI  
ADV : EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso da defesa de Paulo Akira Tanigutti para manter a sua condenação como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, I, e III, c.c art. 15, inciso II, alínea "h", todos da Lei nº 9.605/98 e para reduzir a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, mantida a substituição, "ex vi" do 7º, I e II, da Lei nº 9.605/98, e artigo 44, § 2º, do Código Penal.

0032 AG-SP 324461 2008.03.00.002555-8(200761000299347)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : WALDIR FERREIRA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e determinou que os agravantes efetuem o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, com eventuais acréscimos contratuais e legais, de uma única vez, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas, a contar da intimação da presente decisão, acarretará a imediata revogação desta medida.

0033 AG-SP 319401 2007.03.00.100639-7(200761040073460)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LAERCIO DE SOUSA NASCIMENTO e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para conceder aos agravantes o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos.

0034 AG-SP 325497 2008.03.00.004172-2(200761060127840)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : SEBASTIAO ROBERTO DO AMARAL  
ADV : VALDECIR CARFAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 276080 2006.03.00.080753-9(0300006125)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a penhora determinada na r. decisão agravada, atribuindo-se à executada a oportunidade para nova nomeação, procedendo-se à penhora livre se a oportunização restar infrutífera.

0036 AG-SP 305590 2007.03.00.081126-2(9600346747)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : GUARUCOLOR TINTAS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 325085 2008.03.00.003418-3(200061000085857)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LOURIVAL MARTINS DA COSTA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : MARINHO DE OLIVEIRA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução no que respeita aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

0038 AMS-SP 303098 2006.61.00.028067-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : VERA LUCIA DA SILVA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AMS-SP 304889 2007.61.02.006157-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0040 AMS-SP 304881 2007.61.00.026319-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO  
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0041 AMS-SP 304873 2007.61.02.010278-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : L NEVES SERVICOS S/S LTDA  
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0042 AMS-SP 303383 2007.61.19.002764-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA  
ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0043 AC-SP 917585 2001.61.00.002172-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIA ALICE DA SILVA e outros  
ADV : CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : AZIZI KURY VEIGA VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso das autoras para afastar a prescrição decretada pelo Juízo e conceder o direito ao recebimento da pensão deixada por Francisco Vieira da Silva desde a data do óbito, negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0044 AC-SP 852676 2003.03.99.003037-3(0100001918)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ARIIVALDO RODRIGUES  
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do embargante para que seja desconstituída a penhora sobre os seus bens, descritos nos Autos de Penhora e Depósito reproduzidos nas fls. 85/86.

0045 AC-SP 1271938 2005.61.08.002964-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SOLANGE APARECIDA MOREIRA BARBOSA e outro  
ADV : DANIEL LINI PERPETUO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0046 AC-SP 1093648 2005.61.14.003568-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 AC-SP 1242424 2003.61.14.009580-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MOACIR RODRIGUES JUNIOR e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e negou provimento ao recurso dos autores.

0048 AC-SP 598074 2000.03.99.032312-0(9802058645)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO DE OLIVEIRA DA CRUZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e ao recurso do autor para determinar o prosseguimento da execução.

0049 AC-SP 612535 1999.61.04.001414-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SILVIO HORA SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e ao recurso do autor para determinar o prosseguimento da execução.

0050 AC-SP 1299215 2004.61.00.025831-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SEBASTIAO MICHELIN DE AMARIZ espolio  
REYTE : REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso da CEF e negou provimento ao recurso dos autores.

0051 AC-SP 761624 1999.61.03.002473-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : HERMINIO ALVES DE LIMA e outros  
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0052 AC-SP 1299090 2006.61.00.006705-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO VALDIR CARASSATO  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0053 REOMS-SP 305342 2006.61.00.001068-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : WALTER DE SOUZA FRANCO e outro  
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0054 REOMS-SP 305124 2007.61.00.017781-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : JOSE ANTONIO CARMAGNANI  
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0055 REOMS-SP 305293 2007.61.00.027333-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : MONICA PEREIRA COELHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0056 REOMS-SP 304900 2007.61.00.002965-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : FERNANDO MACHADO TERNI e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0057 ACR-SP 28768 2004.61.81.003897-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JULIA KHLINOVA  
ADV : RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição para reconhecer e declarar extinta a punibilidade da apelante no tocante ao delito de uso de documento falso cometido em 12 de outubro de 1997, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e deu parcial provimento ao recurso tão-somente para reduzir a pena aplicada ao crime descrito no artigo 304 do Código Penal, de 02 (dois) anos de reclusão para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos e, já considerada a somatória do concurso material de delitos, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo

durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções P

0058 AC-MS 1291314 2005.60.05.001716-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FELIX AMADO SOARES  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0059 AMS-SP 290284 2006.61.00.002756-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : FEDERACAO DAS COOPERATIVAS EDUCACIONAIS DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0060 AC-SP 1292763 2000.61.15.001755-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão relativa às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-MS 27069 2007.03.00.015587-5(200460000076288)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
IMPTE : RENE SIUFI  
PACTE : HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
ADV : FAUSTO LATUF SILVEIRA e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, tornando sem efeito a liminar que sobrestou o curso do processo originário, prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. O digno advogado que proferiu sustentação oral, requereu juntada de substabelecimento com reservas, o que foi deferido pelo Senhor Desembargador Federal Preseidente e cuja juntada segue à presente minuta.



EM MESA HC-SP 30270 2007.03.00.102775-3(200761810048550)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES  
PACTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso  
ADV : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30931 2008.03.00.003330-0(200761810010934)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : PEDRO ROCHA FILHO  
IMPTE : FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA  
IMPTE : ALESSANDRA REZENDE COSTA  
PACTE : JOSE GERALDO ROZEMBRA reu preso  
ADV : PEDRO ROCHA FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31136 2008.03.00.005623-3(200761810046369)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA  
PACTE : LUCIANA DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31835 2008.03.00.012847-5(199961810064816)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : SERGIO BUCHALLA FILHO  
PACTE : EDUARDO CASSEB  
ADV : SERGIO BUCHALLA FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a ordem e, nesta parte, denegou-a.

RSE-SP 4456 2005.61.08.008405-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JOSE NILSON DE AGUIAR  
RECDO : CELSO ELIAS DE AGUIAR  
RECDO : RICARDO RUFINO DE AGUIAR

RECDO : MAURICIO DE AGUIAR  
ADV : EDSON ROBERTO REIS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar que o feito tenha seu regular prosseguimento perante a Justiça Federal.

RSE-SP 4677 2005.61.19.004686-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANGEL GIRALDO VELAZQUEZ  
RECDO : ALFREDO RODRIGUEZ BERMUDEZ  
RECDO : GLORIA PUMAYAY PARIONA  
RECDO : MARIA DELGADO CRUZ  
RECDO : LUZ ROMUALDO CRUZ  
RECDO : AIDE VILLARROEL TICSE  
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para receber a denúncia ofertada em face dos recorridos, para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos, 297 e 299 c/c art. 304, todos do Código Penal, determinando a remessa dos autos ao Juízo "a quo", para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, que negava provimento ao recurso.

RSE-SP 4716 2004.61.05.000329-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : LUIZ AUGUSTO FREITAS CASTRO  
ADV : CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (Int.Pessoal)

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 31655 2008.03.00.011392-7(200761810153587)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACTE : JOHN LOKOMBO MAYATA reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Determinou, ainda, o envio de ofício ao Excelentíssimo Ministro Nilson Naves, eminente Relator do HC nº 103789, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

EM MESA HC-SP 31429 2008.03.00.008644-4(200161080016412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31218 2008.03.00.006341-9(200161080017519)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31217 2008.03.00.006340-7(200261080012174)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31165 2008.03.00.005958-1(200061080112111)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29851 2007.03.00.097419-9(200161080016722)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELLILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31589 2008.03.00.010276-0(200061080098898)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31590 2008.03.00.010277-2(200061080088637)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31775 2008.03.00.012366-0(200261080010517)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 25525 2006.03.00.091643-2(200661810039208)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER  
IMPTE : LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO  
PACTE : LILIANE VLADIMIRSCHI  
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para assegurar aos advogados constituídos acesso aos autos do inquérito policial nº 12-0079/06, ressalvados os procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, bem como os atos relativos a terceiros sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

EM MESA ACR-SP 28698 2006.61.19.008898-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JUAN BLAS DAVALOS reu preso  
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, julgou-os parcialmente procedentes.

EM MESA ACR-SP 30648 2006.61.11.000673-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CLAUDINEI JOSE BARBOSA  
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA MCI-MS 6093 2008.03.00.010868-3(200360000107499) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REQTE : JOAO FREITAS DE CARVALHO e outros  
ADV : MARIO SERGIO ROSA  
REQDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA HC-SP 31496 2008.03.00.009442-8(200461810080650)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : HAMILTON GODINHO BERGER  
PACTE : ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO  
PACTE : HIRODI OTA  
PACTE : VERISSIMO SCHMIDT  
ADV : HAMILTON GODINHO BERGER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para que a ação penal prossiga, todavia adequando-se a imputação para constar infração ao dispositivo penal que o Juízo de primeiro grau considere mais adequado, porém afastando a tipificação como crime contra o sistema financeiro, cabendo ao Juízo, igualmente, analisar a adequação do procedimento até agora adotado, anulando os atos que entender irregulares.

EM MESA HC-SP 30474 2007.03.00.104192-0(200561810069221) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : MOHAMAD ABED EL CHEDAD  
PACTE : MOHAMAD ABED EL CHEDAD reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1145553 2006.03.99.035701-6(9813024925) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : JOAO ROBERTO SORBO e outros  
ADV : MARIA CRISTINA SORBO MULA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1141025 2004.61.12.000621-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : RAYMUNDO CANDIDO JUNQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMIR DE MENEZES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1127988 2004.61.04.010831-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARILENE PRIETO DOS SANTOS  
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1225801 2004.61.04.013000-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SWAMI GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1290608 2006.61.05.007024-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV : JULIANA RITA FLEITAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1220497 2003.61.04.006207-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CECILIA ARAUJO DOS SANTOS e outros  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 451471 1999.03.99.002087-8(9600062099) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : HELIO ALFREDO GODOY e outro  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 476603 1999.03.99.029508-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : APARECIDO BATISTA DE CARVALHO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 542351 1999.03.99.100662-2(9802077674) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : ARNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 275250 2006.03.00.078614-7(200061040080329) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : WALDYR VIEIRA LOPES e outros  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 651253 2000.03.99.073676-1(9600113777) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO e outros  
ADV : JOSE CARLOS ELORZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1213678 2004.61.00.017975-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 989338 2004.61.00.001490-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : WANIR MARQUES DE FREITAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1143933 2004.61.04.013489-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : AQUILINO VILLA ALVAREZ e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.



EM MESA AC-SP 1234710 2005.61.04.012405-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ANTONIO GOUVEA  
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 324454 2008.03.00.002479-7(200561000000953) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA  
ADV : GIORGIO PIGNALOSA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO  
AGRDO : BANCO SANTOS S/A  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1240273 2005.61.11.005605-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ISABEL CRISTINA DO VAL e outros  
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1249117 2006.61.11.003092-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARCOS AURELIO ALVES e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231217 2006.61.11.003093-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : PAULO ROSA e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 786347 2000.61.00.015941-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 889765 2000.61.00.015945-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1122680 2006.03.99.021947-1(9700245594) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/  
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1209106 2001.61.04.005346-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP  
ADV : ANTONIO CARLOS PAES ALVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 297588 2004.61.00.029304-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 215014 2004.03.00.047344-6(0005535050) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ANTONIO MARIA ALBINO E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 272582 2006.03.00.069913-5(200261820599333) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
AGRDO : WELLINGTON MORAES FOLSTER  
PARTE R : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 307834 2007.03.00.084269-6(9300007076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES e outro  
ADV : MITIO MAKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 317407 2007.03.00.097781-4(9300007076) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES e outro  
ADV : MITIO MAKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 324680 2008.03.00.002773-7(200761050156118) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO SINDIQUINZE  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 292777 2007.03.00.015387-8(200760000001320) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : LUCIO FERNANDES SIQUEIRA  
ADV : AMANDA VILELA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1088140 2006.03.99.005868-2(9500505410) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1088141 2006.03.99.005869-4(9600007381) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 847650 2003.03.99.000051-4(9106806147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A  
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 533650 1999.03.99.091506-7(9200467504) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : LUCY DE MELLO CABOCLO  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 309472 2007.03.00.086356-0(200461820512157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SPIRAL DO BRASIL LTDA  
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 298834 2000.61.00.045515-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADV : CARLOS LENCIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1196306 2007.03.99.031564-6(0002228467) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : USITEC INDL/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 759215 2001.61.02.003704-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARPE AGRO DIESEL LTDA e filial  
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 319042 2007.03.00.100259-8(200361820073923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : LEDA MARIA COSTARD MONTAUBAN  
ADV : GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA e outro  
INTERES : CIA EBX EXPRESS BRASIL  
ADV : FLAVIO CANCHERINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 210451 2004.03.00.034683-7(9800003420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : FELIPPE MOREIRA PAES BARRETO e outro

ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : APICE E ETIKA ADM CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-MS 294042 2007.03.00.020032-7(200460000030628) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : NEIDA MARIA SMANIOTTO  
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

AMS-SP 302168 2007.61.14.001307-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADV : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

EM MESA AG-SP 321743 2007.03.00.103810-6(200761000232800)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : VANESCA GAMBERINI e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 323520 2008.03.00.001243-6(200261190016400) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : DEISE ALVES FRANZINI  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 271464 2006.03.00.060161-5(200661080047029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 275821 2006.03.00.080408-3(200661190041320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : RUTH AKEMI ODA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 321750 2007.03.00.103847-7(200761140079186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 324435 2008.03.00.002462-1(200661050071571) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : LUIZ ROBERTO ZINI e outro  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.



EM MESA AC-SP 1083754 2006.03.99.002207-9(9500332914) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ADEMAR CAVALCANTE e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1242097 2007.03.99.043136-1(0000780170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PAULO E MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1244869 2007.03.99.044697-2(0002245779) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AUROPLAST S/A IND/ E COM/  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 328095 2008.03.00.007857-5(200460000083608) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-MS 328096 2008.03.00.007858-7(200460000083610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1113424 2002.61.17.002259-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
APDO : JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA e outro  
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

ACR-SP 30009 2002.61.19.004909-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SANDRA CRISTINA DA SILVA  
ADVG : MARCOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA  
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade e multa para 2 (dois) anos e reclusão e 10 (dez) dias-multa e para fixar a prestação pecuniária em 3 (três) salários-mínimos parcelados em três meses, no mais, mantida a r. sentença, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso para absolver a apelante com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACR-SP 28250 2001.61.19.003113-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : LEVI DIAS BERNARDES  
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso tão-somente para fixar a prestação pecuniária em 3 (três) salários-mínimos, parcelados em três meses, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado, em parte, pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso. Vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento ao recurso para absolver o réu com base no art. 386, III, do Código Penal.

EM MESA AC-SP 887693 1999.61.00.043578-5 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

AC-SP 962043 1999.61.03.004064-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

AC-SP 673509 1999.61.00.043816-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AC-SP 668697 1999.61.00.038541-1 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AMS-SP 264701 2001.61.00.022017-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AC-SP 1143902 2002.61.00.003928-5 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : M TORETTI e filia(l)(is)  
ADV : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição."

EM MESA AMS-SP 227936 2000.61.00.041297-2 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães para constar da tira de julgamento a seguinte redação: "A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência e julgou prejudicado recurso da parte autora, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este último pela conclusão."

EM MESA ACR-SP 22677 2001.61.19.005537-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : RENATA DACYTE reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-MS 17949 2004.03.99.038087-0(9500052318) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : FERNANDO MELCHIOR  
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:36 horas, tendo sido julgados 123 processos.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de julho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 30560 2007.60.00.004704-6

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELATORA

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : THIAGO AUGUSTO ARAUJO RAMOS reu preso  
ADV : JEFFERSON SILVA COSTA  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00002 ACR 31332 2007.60.00.003679-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : AILTON FRANCISCO DA SILVA reu preso  
APTE : CACILDA DOS REIS VIEIRA  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
APDO : Justica Publica

00003 ACR 29274 2004.60.00.008982-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APDO : DEOLADIA CENTURION  
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)

00004 ACR 16655 2004.03.99.014443-7 199660000034568 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV : FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO  
APDO : Justica Publica

00005 ACR 17082 1999.60.00.005733-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOSE MACIEL CLARO  
ADV : VALDECIR BALBINO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00006 ACR 32043 2000.03.99.054305-3 9801037393 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MARIO FERNANDO MENTEN  
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00007 AG 324811 2008.03.00.003031-1 9003050120 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GERAL SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO LTDA e  
outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00008 AG 329964 2008.03.00.010387-9 199961820595673 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AG 294571 2007.03.00.020997-5 200661050142346 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LICIANA GRACIAS DIO e outro  
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00010 AG 290373 2007.03.00.005828-6 200661050142346 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
AGRDO : LICIANA GRACIAS DIO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00011 AG 287696 2006.03.00.120076-8 200661190012757 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : NOELI DOS REIS  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00012 AMS 303187 2000.61.00.022821-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DEMETRIUS DOS SANTOS CRUZ e outros  
ADV : JULIO NASCIMENTO DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 302813 2007.61.00.004116-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : COOPERDATA ADM E PROJETOS COOP PREST SERVS EM TECNOL  
INFORM E EM DESENV E ADM PROJETOS TECNICOS L  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



00014 AMS 305276 2007.61.00.020038-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ROBERTO ORLANDO e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
Anotações : AGR.RET.

00015 AMS 304644 2007.61.00.011019-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCELO TEIXEIRA CALVO  
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR  
Anotações : AGR.RET.

00016 AMS 305892 2007.61.00.020131-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOAO CARLOS DE CAMPOS  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 305891 2007.61.00.017281-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA  
ADV : LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 REOMS 306137 2007.61.00.023417-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : VAGNER LEFORT e outro  
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA

PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1296959 2007.61.00.030819-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
APDO : DOUGLAS DA CUNHA

00020 AC 1196309 2007.03.99.031567-1 0004808622 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DENTAL ESTRELA DO SUL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1272227 2008.03.99.001543-6 0005533619 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ARRASTAO S/A IND/ E COM/ e outros

00022 AC 1229633 2007.03.99.038875-3 9206005618 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RAUL NUNES

00023 AC 1232616 2007.03.99.039337-2 0004075528 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : ARWELL IND/ DE ESTUFAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1290387 2008.03.99.012385-3 9206039253 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ADEMIR CASEIRO

00025 AC 1240263 2007.03.99.042444-7 9206006576 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros

00026 AC 794732 2000.61.00.049794-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : AUGUSTO MIOTO BATISTELA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1311572 2005.61.00.015683-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
APDO : APARECIDO SOARES DA SILVA espolio  
REPTTE : IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA  
ADVG : DENILSO RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1309610 2007.61.00.010700-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS  
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

00029 AC 1314067 2008.03.99.025349-9 9800375430 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : SILAS RODRIGUES BATISTA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

00030 AC 729547 2000.61.04.003770-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FRANCISCO ROSA DE SANTANA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00031 AC 1315074 2005.61.05.011993-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE CUNHA FILHO  
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1299233 2008.03.99.015533-7 9711024055 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : ANDRE GOMES e outros  
ADV : THEREZA CALIL ABRAO FURLAN  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1095520 2000.61.00.030108-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JORGE AUGUSTO FERRAZ ROLIM DE ARRUDA FILHO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00034 AC 1006972 2000.61.04.004484-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DOUGLAS DA SILVA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

00035 AC 887565 1999.61.00.050443-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI

00036 AC 887564 1999.61.00.048796-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00037 AC 1171044 2000.61.00.005057-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : EDISON SOMERHALDER e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

00038 AC 1296214 2000.61.00.039646-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : WAGNER MARINS e outros  
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ

00039 AC 1139548 2002.61.25.003593-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI  
ADV : FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : AGR.RET.

00040 AC 1299072 2006.61.04.002370-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : AMELIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

em substituição regimental

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

PROC. : 96.03.011329-8 REOAC 302943

ORIG. : 9300333810 11 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Vista à autora para contra-razões ao recurso de fls. 111/114.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008. CECILIA MARCONDES - Des. Fed. Designada para o acórdão.

DESPACHO:

PROC. : 96.03.013664-6 AC 304268  
ORIG. : 9400209851 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FATIMA LACERDA ORLANDI e outro  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outros/ LISA DE ALMEIDA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Em face da decisão nas folhas 198/200, determino a baixa dos autos ao juízo de origem a fim de que se profira julgamento quanto ao mérito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 96.03.058884-9 REOMS 174376  
ORIG. : 9000375053 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PIRELLI PNEUS S/A e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União em face de decisão que deferiu a liberação de fiança prestada perante a autoridade administrativa para suspender a exigibilidade do tributo discutido nos autos.

Para manter suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, as empresas PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e COBRESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. mantiveram os depósitos efetuados nos autos, ao passo que as demais empresas prestaram fiança bancária perante a autoridade administrativa.

Nas petições de fls. 482/493, 509/510, 527/580 e 585/586 os contribuintes noticiam a adesão ao benefício fiscal veiculado pela Lei nº 9.799/99 (com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858-8, de 27/08/99) e a opção pelo pagamento do débito discutido nos autos (comprovantes juntados às fls. 489/493), exceto quanto às empresas PNEUAC e COBRESUL, que efetuariam o aludido pagamento mediante conversão parcial do depósito em renda da União (fls. 510 e 586).

Na manifestação de fls. 592/594, a União não se opõe ao pleito dos contribuintes, sustentando, entretanto, que a correção dos valores indicados pelo contribuinte deveria ser aferida pela autoridade competente para apreciar o requerimento administrativo previsto no § 3º do art. 11 da MP nº 1.991-17. Salienta, ainda, que é inviável a verificação dos valores apresentados, tendo em vista que os elementos do fato gerador não constam dos autos.

A parte contribuinte, por sua vez, na petição de fl. 601, alega que todos os elementos necessários à apuração do tributo devido foram devidamente juntados com a inicial, de modo que não há qualquer óbice à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das pretensões suscitadas nos requerimentos de fls. 482/493, 509 e 585. Na oportunidade, alegaram a inércia da União Federal e, por conta disso, postularam novamente a conversão dos valores indicados (fls. 510 e 586) e o levantamento das quantias remanescentes.

Às fls. 609/610, a União reitera o alegado na manifestação de fls. 592/594, sustentando que as impetrantes não comprovaram a efetivação do requerimento administrativo previsto no § 3º do art. 11 da MP nº 1.917-17, de maneira que a pretensão relativa ao levantamento das quantias depositadas nos autos deve ser formulada na instância de origem, tendo em vista que a correção da quantia recolhida deve ser aferida pela autoridade fiscal competente ao apreciar o aludido requerimento administrativo.

Pela decisão de fl. 613, deferi o pedido de conversão dos valores indicados pelos contribuintes (fls. 510 e 586) e autorizei o levantamento das parcelas excedentes, determinando que as impetrantes informassem à Secretaria da Receita Federal sobre o pagamento do débito discutido mediante conversão dos depósitos em renda da União.

Na petição de fl. 618, as impetrantes requerem a expedição de carta de ordem ao juízo de origem, visando o cumprimento da decisão de fls. 613, e de ofício à autoridade impetrada para a liberação das fianças anteriormente prestadas, tendo em vista o pagamento efetuado pelas demais empresas (fls. 489/493).

Pela decisão de fl. 620, deferi o pleito dos contribuintes.

Em virtude desta decisão, a União alega que, conquanto este Juízo tenha apreciado e deferido o pedido de conversão em renda de parcela dos depósitos e o levantamento dos valores excedentes pelas impetrantes PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e COBRESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não houve qualquer deliberação acerca da correção dos pagamentos efetuados pelos demais contribuintes (fls. 489 a 493).

Sustenta que, embora tenham aderido ao benefício veiculado pela Lei nº 9.779/99 (com as alterações introduzidas pela MP nº 1.858-8, de 24/08/99) e noticiado o pagamento do débito discutido nos autos, a liberação das fianças prestadas por tais contribuintes só pode ser determinada diante da comprovação da efetiva liquidação do tributo perante a autoridade administrativa, impondo-se a reconsideração do despacho de fls. 620, que deferiu a expedição de ofício à autoridade administrativa visando à liberação das cartas de fiança bancárias, de modo que tal liberação fique condicionada à demonstração inequívoca do pagamento do tributo em questão.

É a síntese da controvérsia. Decido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, conquanto impugne a decisão deste Juízo, não traz elementos capazes de infirmar os valores recolhidos ao erário por conta do pagamento do débito discutido nos autos, demais disso, vale salientar que o aludido órgão representa os interesses da União em juízo, competindo-lhe manifestar sobre a suficiência dos pagamentos efetuados pelos contribuintes para a satisfação do crédito fiscal, de modo que eventuais entraves administrativos à concessão do benefício postulado pelos contribuintes não podem obstar o desfecho do processo e retardar a solução do litígio.



Por outro lado, o provimento em questão não restringe a atuação do Fisco, uma vez que lhe é assegurado, a qualquer tempo, o direito de verificar a exatidão dos cálculos efetuados e de aplicar as penalidades cabíveis, mormente porque o pagamento dos débitos controvertidos e o levantamento das parcelas remanescentes correm por conta e risco dos contribuintes.

Ademais, a controvérsia sobre o destino dos depósitos e das garantias prestadas pelo contribuinte, visando a suspensão da exigibilidade do tributo, deve ser resolvida pelo Juiz que põe fim ao processo.

Por fim, se o contribuinte informa sua adesão ao benefício concedido pela Lei nº 9.779/99, na verdade, reconhece a circunstância de ser devedor do tributo discutido, dispondo-se a efetuar o respectivo pagamento em condições que lhe são mais vantajosas, daí a razão pela qual tenho entendido que a adesão ao referido benefício caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, já que, ao efetuar o pagamento do referido débito, deixa de questionar a legitimidade de sua cobrança. In casu há que se falar na hipótese de extinção do processo, com esteio no artigo 269, V do Estatuto Processual vigente.

Ante o exposto, indefiro a pretensão suscitada pela União, mantendo o que anteriormente foi decidido, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, expeçam-se o ofício e a carta de ordem postulados pelos contribuintes.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 97.03.014459-4 AMS 178749  
ORIG. : 9300211897 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A e outros  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

A parte impetrante, na petição de fls. 346/389, formula pedido de levantamento parcial do depósito efetuado com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo, tendo em vista o advento de decisão administrativa que reconheceu a decadência de parte do crédito fiscal perseguido pelo Fisco e discutido nestes autos.

A requerente sustenta que, em 27/03/00, o Fisco lavrou o auto de infração (PA nº 16327.000555/00-28) com o objetivo de constituir o crédito tributário relativo aos valores depositados nestes autos e, assim, evitar que seu direito seja atingido pela decadência, caso o resultado desta demanda lhe seja favorável.

Salienta que sua defesa administrativa foi parcialmente acolhida pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, reconhecendo definitivamente a decadência do direito da Fazenda de proceder à revisão do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1994.

Postula, por conta disso, o levantamento da parcela do depósito correspondente aos tributos do aludido período, conforme valor discriminado na planilha de fl. 389, uma vez que tais valores não podem ser exigidos pelo Fisco Federal.

Instada a manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu primeiramente a dilatação do prazo (fl. 485), eis que aguardava o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal, e, posteriormente, sustentando que compete ao aludido órgão administrativo prestar os esclarecimentos acerca da situação fiscal da apelante, seja oficiado à autoridade fazendária para que apresente parecer conclusivo sobre o caso em tela (fls. 489/492).

No requerimento de fls. 497/498, protocolizado em 31/08/2007, a União postula a conversão dos depósitos judiciais para o regime instituído pela Lei nº 9.703/98.

A parte apelante não se opõe à pretensão fazendária e reitera o pedido de levantamento do depósito relativo ao tributo do ano-base de 1994 (fls. 503/504).

É a síntese da controvérsia. Decido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional representa os interesses da União em juízo, competindo-lhe manifestar sobre a correção dos valores que o contribuinte pretende levantar, de sorte que não cabe ao Juízo oficial à autoridade fazendária para que preste informações acerca dos valores envolvidos na presente controvérsia, demais disso, eventuais dificuldades de cooperação e de comunicação entre órgãos da administração federal não podem servir de empeco à celeridade processual, retardando a solução do litígio.

Por outro lado, o provimento em questão não restringe a atuação do Fisco, uma vez que lhe é assegurado, a qualquer tempo, o direito de verificar a exatidão dos cálculos efetuados e de aplicar as penalidades cabíveis, mormente porque o levantamento parcial do depósito corre por conta e risco dos contribuintes.

Quanto à conversão dos depósitos judiciais para o regime da Lei nº 9.703/98, vale salientar que o requerimento da União foi protocolizado em momento posterior ao julgamento dos embargos de declaração, conforme acórdão de fls. 391/395 e ciência da interessada em 31/10/06 (fl. 482), destarte, tendo em vista que, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da decisão o juiz esgota o seu ofício jurisdicional e não pode mais inovar no feito, deixo de apreciar tal pretensão.

Ante o exposto, autorizo o levantamento da parcela do depósito relativa ao tributo do ano-base de 1994 e deixo de apreciar a pretensão suscitada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.015442-5 AC 764555  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MOINHO DA LAPA S/A  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS/ MARCIA DE LOURENÇO ALVES  
DE LIMA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize-se a representação processual da apelante Moinho da Lapa S/A, juntando-se aos autos os documentos comprobatórios da incorporação por Sadia S/A, noticiada a fls. 106.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.020624-3 AC 849445  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS  
LTDA e outros  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, ...

Ante à manifestação da União Federal fls. 1489, atenda-se o pedido formulado às fls. 1302/1303, autorizando o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos referente aos meses de maio e junho/1999 já quitados nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.053196-6.

Após, voltem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.82.012908-0 AC 1291533  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELITE COM/ E SERVICOS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em

03.05.01, porém somente foi juntada em 07.06.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 29.02.96 e 31.01.97, em 15.03.99, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 08.04.99 (f. 12), houve retorno do AR negativo (f. 14), sendo automaticamente suspenso o processo, em 22.08.99 (f. 15), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 15-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 03.05.01 (f. 18), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 04.05.01 (f. 17), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 18.08.04 (f. 22), sendo protocolado, em 23.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 23).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 04.05.01 e 18.08.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 22.10.04 (f. 27), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 05.10.06 (f. 34/6), requerendo a inclusão dos sócios na autuação, sem apreciação judicial, vez que houve, na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 49/55).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 04.05.01 e 18.08.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.82.051554-9 AC 1279648  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIA CRISTINA DE FREITAS PEREIRA DE SOUSA -ME  
ADV : DANIEL DE PALMA PETINATI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária aplicando os § 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exeqüente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado

advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 15.04.96, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf (f. 48), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.09.99 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 05.07.06.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.049475-3 REOAC 619263  
ORIG. : 9606073467 2 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : AYRTON LUIZ ARVIGO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação ordinária de repetição do indébito fiscal, ajuizada em face da União Federal, em 6 de dezembro de 1996, com o escopo de ser declarado o direito da autora à restituição da diferença entre as parcelas recolhidas a título de contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70, atualizada até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a União Federal a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pelos mesmos índices de atualização monetária que usa para a cobrança de seus créditos, desde a data do recolhimento indevido, e acrescidos de juros legais. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Decisão submetida ao duplo grau de jurisdição.

Esta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para declarar prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, afastou a prescrição quinquenal, reformando o acórdão proferido por esta 3ª Turma.

Entendeu a Colenda Corte, que sendo o tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Os autos retornaram ao Tribunal Regional Federal para que sejam dirimidas as demais questões pertinentes à lide.

Compulsando os autos, verifico não haver mais questões a serem enfrentadas nesta Corte, porquanto já dirimidas quando da análise do reexame necessário. Assim, determino a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.61.14.000577-9 AC 1320261  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAUNA E BAR CLUB PRIVE LTDA -ME  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000,

convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."



Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.14.002675-8 AC 1316516  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PIZZARIA FARIA LIMA OITENTA E QUATRO LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o

artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incluíto juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exeqüente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exeqüente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.26.003224-9 AC 963020  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que homologou o pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, julgando-os extintos sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC), em face do acordo realizado entre as partes para o pagamento do débito fiscal, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que a hipótese deve ser julgada com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada entre as partes para pagamento do débito fiscal, nos termos do artigo 269, II, do CPC, com a exclusão da verba honorária, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não merece acolhimento o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a própria embargante peticionou (f. 67), requerendo a desistência dos embargos à execução fiscal, o que foi homologado pela r. sentença. Houve preclusão consumativa, reconhecendo a inexistência de interesse processual na demanda, por conta do parcelamento. Note-se que, em casos análogos, a orientação tem sido a de julgar improcedentes os embargos do devedor, justamente porque o parcelamento importa na confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal, demonstrando, pois, a improcedência da defesa em Juízo contra a execução fiscal. Certo, pois, que a sentença, como proferida, foi até mais favorável à apelante do que a solução ordinária cabível em casos que tais.

Em relação à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Desse modo, o parcelamento do débito, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem exame do mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.26.008774-3 AC 1317413  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COBRASUL ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCAS S C LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que analisando a sentença, no que reconheceu a prescrição do crédito tributário, com a extinção da execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Passo ao exame da apelação fazendária.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da

prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Em relação à verba honorária, cabe a reforma da r. sentença, com a exclusão dos honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional, uma vez que não restou formada a relação processual, com a citação da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.006488-4 MC 2911  
ORIG. : 199961000132971 6 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de conversão em renda da União de parte dos depósitos efetuados nesta cautelar originária com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na AMS nº 1999.61.00.013297-1 e o conseqüente levantamento do saldo remanescente, tendo em vista o acolhimento parcial da pretensão suscitada no mandamus.

A requerente sustenta que a decisão definitiva proferida naqueles autos (RE nº 476.424), reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS parte da Lei nº 9.718/98 e a constitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS, já transitou em julgado, de modo que tem direito ao levantamento de parte dos valores depositados nesta cautelar.

Salienta que, em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF nos autos supracitados, faz jus ao levantamento da importância equivalente a 13,68% dos depósitos existentes nas contas nºs 1181 635 000001066-8 e 1181 635 00001071-4, atreladas a presente medida cautelar, devendo, por via conseqüência, a importância remanescente, 86,32% restantes, ser convertida em renda da União, conforme a planilha de fls. 262 (elaborada com base nos saldos existentes em 30/04/2007).

Requer, portanto, seja autorizado o levantamento dos valores em questão.

A União, fl. 267, alega que os valores a serem levantados pelo contribuinte devem ser devidamente apurados pela Secretaria da Receita Federal, de maneira que estes autos devem ser remetidos ao juízo a quo e apensados aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013297-1 para que o Procurador da Fazenda Nacional atuante na instância inaugural apresente manifestação sobre os valores depositados nestes autos. Requer, por fim, a remessa dos autos ao juízo a quo.

É a síntese da controvérsia. Decido.

Antes de tudo, vale salientar que se trata de demanda originária desta Corte e que todas as questões controvertidas contidas nestes autos devem ser solucionadas nesta instância, portanto, não tem cabimento a eventual remessa destes autos ao juízo a quo, onde se processa o mandado de segurança anteriormente impetrado pelo contribuinte.

Demais disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional representa os interesses da União em juízo, competindo-lhe manifestar sobre a suficiência dos valores indicados pelo contribuinte para a satisfação do crédito fiscal, de modo que, possibilitada a manifestação do aludido órgão acerca da correção dos valores apresentados, a inércia do Procurador da Fazenda Nacional atuante nesta instância não pode servir de óbice ao desfecho do processo e retardar a solução do litígio.

Por outro lado, o provimento em questão não restringe a atuação do Fisco, uma vez que lhe é assegurado, a qualquer tempo, o direito de verificar a exatidão dos cálculos efetuados e de aplicar as penalidades cabíveis, mormente porque o pagamento dos débitos controvertidos e o levantamento das parcelas remanescentes correm por conta e risco dos contribuintes.

Ante o exposto, indefiro a pretensão suscitada pela União, determino a conversão parcial dos depósitos em renda da União, na proporção indicada na planilha de fl. 262, e autorizo o contribuinte a levantar a quantia remanescente.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.024083-5 AC 1319150  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP



APTE : LOGICA SUL AMERICA LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDA HESKETH  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA  
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX  
BRASIL  
ADV : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 1451/2, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo SESC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.05.008684-2 AC 1093972  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
ADV : VANESKA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 284 determinei a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114 da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.

A apelante, a fls. 287/288, requer a reconsideração da decisão, uma vez que, já tendo sido proferida sentença perante a Justiça comum, devem os autos tramitar nesta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

Neste sentido o julgado seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, V, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.
2. Todavia, a nova regra de competência não se aplica às causas já sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado."

(STJ, CC nº 85.203/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 12/9/07, DJ 1º/10/07, grifei)

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 284, devendo o feito permanecer nesta Corte.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.26.009532-0 AC 1288301  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, apresentado à fl. 90 dos autos, teve como único e explícito motivo a realização de diligências tendentes à penhora de bens do apelado", tendo sido deferido o pedido, nos termos do artigo 40 da LÉF; (2) "se o processo foi arquivado, isto se deve exclusivamente à determinação emanada da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo; ou seja, deve-se aos mecanismos próprios da administração do Poder Judiciário, e não a qualquer desídia ou inércia da apelante"; e (3) que "o arquivamento do processo decorreu dos procedimentos do juízo da 1ª instância, não tendo qualquer conexão com a inércia da apelante, que sempre esteve atenta aos provimentos jurisdicionais oriundos destes autos, manifestando-se diligentemente, quando instada", aplicando-se, na espécie a Súmula nº 106/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que desde 05.11.91 a Fazenda Nacional requereu por quatro vezes consecutivas a suspensão do feito, e na quinta vez requereu a suspensão do curso da execução, por 01 (um) ano, para diligências, o que foi deferido, em 24.09.93, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com ciência da exequente, em 01.10.93 (f. 91), tendo ficado no arquivo até 29.09.06, quando requereu a penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, consumando, assim, suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada.

Ademais, cumpre destacar que o arquivamento determinado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em 01.10.93 (f. 91-v), com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 11.04.02 (f. 92), não afasta a inércia da exequente, pois tal determinação não impedia a Fazenda Nacional de requerer o desarquivamento, para prosseguimento do feito, não incidindo, na espécie, a Súmula nº 106/STJ, pois a máquina judiciária atendeu a todos os pedidos da apelante, sem delongas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.82.041882-0 AC 1264070  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA BARBIERI FERREIRA  
ADV : DEVID BENEDITO BARBIERI  
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON  
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 116/117: Manifeste-se o Conselho Regional de Economia - CORECON.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.031078-3 AC 904190  
ORIG. : 0000000315 A Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 343: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.023935-7 AMS 294164  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA  
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 219, fixo o prazo de 5(cinco) dias para a embargante sanar o vício apontado, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.04.009382-9 AC 1298621  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HELIO QUEIJA VASQUES  
ADV : BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a exclusão da verba honorária, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ou, quando menos, a sua redução para 1% sobre o valor da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Na espécie, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que o débito fiscal foi incluído no PAES - Lei nº 10.684/03 - , em 14.07.03 (f. 14), com o pagamento da primeira parcela em 15.07.03, ou seja, após a inscrição do débito fiscal, em 07.04.03 (f. 03), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.19.000114-0 AC 1107030  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA  
ADV : JOANILCE CARVALHAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto na petição de fl. 488.

O contribuinte, concluído o julgamento das apelações interpostas pelas partes e na pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 478/483), na petição de fl. 488, postula a desistência da ação e o respectivo arquivamento dos autos, nos termos do art. 158 do CPC.

A União apresenta a manifestação de fl. 492. Requer a intimação do contribuinte/desistente para que esclareça se pretende a desistência da ação, recurso ou a renúncia ao direito e informa, informando, desde logo, sua concordância com a renúncia ao direito ou a desistência pura e simples do recurso e sua discordância quanto à desistência da ação.

No requerimento de fl. 512, reitera o pedido de intimação do contribuinte/desistente para que se manifeste sobre o requerimento anterior (fl. 492) e a oportuna apreciação por esta Corte.

Decido.

Vale salientar que, se o mérito do recurso apresentado pelo contribuinte já foi submetido ao crivo da E. 3ª Turma, ainda que diante da renúncia ao direito material controvertido, nesta instância, não lhe é mais possível desistir da demanda, mas tão-somente renunciar ao direito de interposição dos recursos cabíveis e, por consequência, assumir os eventuais encargos da decisão, razão pela qual deixo de homologar a desistência formulada pelo contribuinte.

Nesse sentido, aliás, decidiu a E. 3ª Turma no julgamento proferido no Agravo Regimental interposto na AMS nº 1999.61.00.012483-4 (DJU 03/03/04), da relatoria do eminente Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto."

Indefiro, portanto, a pretensão suscitada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.026126-0 AC 958661  
ORIG. : 0000000071 2 Vr PALMITAL/SP  
APTE : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO MOREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Ante os documentos juntados, informando acerca da extinção da execução fiscal em razão da quitação do débito, declaro a perda de objeto do recurso interposto pela embargante, nos termos do inciso XII, art. 33 do Regimento Interno desta Corte, e determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Quanto ao pedido de levantamento de penhora, deverá ser postulado junto ao Juízo da 1ª instância.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.03.001494-9 AC 1245820  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MARIA DEOLINDA FIGUEIREDO SILVA  
ADV : ROBERTO KIYOKASO ITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : PRO NUTRIR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 104/105: Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, significando o silêncio da parte apelante concordância com a extinção por perda de objeto do apelo.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.04.002973-1 AMS 265652  
ORIG. : 4ª Vara de Santos/SP  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
APDOS : Cláudio Alexandre Jorge e outro  
ADV : Vânia Maria Balthazar Larocca  
REMTE : Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o mesmo trata de matéria diversa da versada no acórdão. Ocorre que a decisão cuida da incidência do Imposto de Renda sobre verba recebida em razão de acordo em ação de indenização por dano moral, todavia nos embargos a União Federal sustenta que a verba decorrente de demissão incentivada foi recebida pelos impetrantes em razão de reclamação trabalhista.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.14.001443-9 REOAC 1117655  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : ENGI S ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA  
ADV : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO



PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc

Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados procedentes, ao fundamento de que a embargante aderiu ao PAES, antes da propositura da execução fiscal, restando condenada a embargada em verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Proferida decisão negando seguimento à remessa oficial, agravou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que havia apelação pendente de processamento, sendo reconhecida pelo relator, em substituição, a pretensão, baixando os autos à Vara de origem, sendo processado o recurso.

Para o exame da "apelação" de f. 60/1, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora decidido anteriormente que a peça de f. 60/1 seria uma apelação, é manifesta a impropriedade de seu teor como recurso. Os requisitos formais do artigo 514 do Código de Processo Civil não foram observados, sendo manifesta a inviabilidade da admissão de tal peça como recurso de apelação. Não houve pedido de reforma da sentença, nem em momento algum houve alusão de que a petição estaria a consubstanciar razões de apelação. Não existe sequer petição de interposição, tudo a comprovar que não houve, efetivamente, apelação, tal como havia já sido vislumbrado por este relator, ao julgar exclusivamente a remessa oficial.

A falta dos requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil inviabiliza a admissão da apelação, conforme reiterada jurisprudência:

- AGA nº 582.736, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 14.02.05, p. 210 "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. I. A ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC, leva ao não conhecimento do recurso de apelação. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83-STJ. III. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2007.61.00.009048-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 27.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514 CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada. II - A apelante não expôs as razões pelas quais entende que a extinção do feito sem resolução do mérito, promovida com supedâneo no artigo 267, V, do CPC, deve ser afastada, limitando-se a defender a prescrição vintenária, matéria esta não abordada pela sentença monocrática. III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma. IV - Apelação não conhecida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.034199-5 AC 1314106  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRANCISCO MOURA-PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA  
ADV : VALTENCIR NICASTRO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 30.10.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf (f. 24) e a DIPJ/99, ano-calendário de 1998, recebida via internet em 22.10.99 (f. 28/71), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 06.11.06.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, porém cabe reduzi-la a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.035194-0 AC 1314534  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EXPRESSO MARENCO LTDA  
ADV : FRANCISCO BAPTISTA NETO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária aplicando os § 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO."

VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 27.02.98, 30.03.98, 29.05.98, 30.06.98, 30.07.98, 31.08.98, 30.09.98, 30.11.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf (f. 12/9), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 29.05.07.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.054626-0 AC 1298000  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAQUINAS DANLY LTDA  
ADV : ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, consta que em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.038131-21 a executada efetuou o recolhimento do débito fiscal em 25.02.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf de f. 16, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04 (f. 07), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 28.02.05

No entanto, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.038130-40 (PA nº 10880.544326/2004-71) foi proferida decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributário em São Paulo, afirmando que, analisando a documentação juntada pela executada, em pedido de revisão do débito inscrito, restou constatado que "a interessada errou na entrega da DCTF informando PA's incorretos" (f. 60), pelo que determinou o cancelamento da referida inscrição.

Em face do acima explicitado, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.023474-5 REOMS 298733  
ORIG. : 20ª Vara de São Paulo/SP  
PARTE 'A' : Walter Jager Júnior  
ADV : Valeria Paula Machado de Vilhena  
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
REMTE : Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado, em 17/10/2005, para eximir a impetrante do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de

indenização férias proporcionais, adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais e 13º salário, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 5.305,60.

O juízo a quo houve por bem conceder parcialmente a medida liminar.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, "a fim de exonerar o impetrante do pagamento do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos, por conta da chamada férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3, quando da rescisão do seu contrato de trabalho".

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se busca afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 5.305,60 portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.08.002447-5 AC 1330171  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP 9800040528 2 Vr BAURU/SP  
200403990287030 2 Vr BAURU/SP  
APTE : ALVARO MARTYNIAC DE SOUZA  
ADV : FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar proposta para suspender os efeitos da decisão proferida no julgamento da AMS nº 2004.03.99.028703-0 e "sustar a inclusão do suposto débito na dívida ativa, bem como fique o Requerido, impedido de lançar o nome do Requerente em cadastro de inadimplência (CADIN), tendo em vista a inexistência dos [...] débitos".

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito (artigo 267, VI, do CPC), tendo em vista o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 98.0004052-8.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, (1) a presença dos pressupostos processuais da medida cautelar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*); e (2) que é inexistível o imposto de renda na fonte sobre proventos do autor, alegando, em suma, a auto-aplicabilidade da imunidade prevista no inciso II do § 2º do artigo 153, da Constituição Federal, com sua redação anterior.



Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a perda do objeto da ação, tendo em vista o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 98.0004052-8 (AMS nº 2004.03.99.028703-0), limitando-se a alegar a presença dos pressupostos processuais da medida cautelar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), e que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre proventos do autor, alegando, em suma, a auto-aplicabilidade da imunidade prevista no inciso II do § 2º do artigo 153, da Constituição Federal, com sua redação anterior, como se fosse sido julgado improcedente o pedido.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ademais, cumpre destacar que em consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº2004.03.99.028703-0) transitou em julgado em 13.12.04, com a baixa ao Juízo de origem em 17.12.04, ou seja, antes mesmo da propositura da presente ação cautelar, proposta em 07.04.05. Tampouco pode prosperar a alegação de que houve recurso especial e recurso extraordinário, pois na decisão da Vice Presidência do Tribunal (f. 37/9) há informação da ausência da propositura de qualquer recurso para os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.21.001605-9 AC 1320571  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do recurso de f. 69/83.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.019598-3 AC 1231867  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ASSOCIACAO COMUNIDADE DA GRACA  
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 139:

Item 1 - A questão da tempestividade do apelo será oportunamente analisada;

Item 2 - Indefiro, uma vez que compete à executada postular a sua exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros, sendo que qualquer problema relacionado a sua exclusão é matéria alheia a este Juízo, devendo a executada utilizar-se das vias judiciais próprias.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.026754-4 AC 1283720  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE S IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : RICARDO LOUZAS FERNANDES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; aduzindo que a executada preencheu incorretamente a DCTF, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal no vencimento, preencheu incorretamente a guia DARF, constando na identificação do contribuinte o nome de "Cond. Edifício Paulista Metropolitana Flat" (f. 35), ou seja, difere do nome da executada, o que acarretou a inscrição em dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.004362-2 REOMS 305744  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CGV SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA  
ADV : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos fiscais, desde que o óbice seja o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.01.000304-56.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.01.000304-56 encontra-se no PAES, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.005792-0 REOMS 306414  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : NELSON LOMBARDI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar "o cancelamento da inscrição alusiva ao processo administrativo nº 16327.000939/2003-82 (80.2.06.034314-94)".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 191 a Fazenda Nacional informou a regularização da situação fiscal da impetrante, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.008992-0 REOMS 305081  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CYRELA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, vez que os débitos apontados como empecilho aguardam apreciação de pedido de revisão administrativa.

A liminar foi parcialmente deferida a fls. 231/237, determinando que a autoridade impetrada analisasse, em 10 dias, os pedidos de revisão de débito.

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 246/251.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança para ordenar a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND positiva com efeito negativo), caso os débitos apontados com a inicial sejam os únicos obstáculos.

Intimada da sentença, a União deixou de apelar em razão da perda de objeto, pois os débitos discutidos nos autos foram extintos consoante documentação anexada (fls. 299/301).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte exclusivamente por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 307, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Segundo informado pela União, os débitos apontados na exordial como empecilho à obtenção da Certidão Negativa de Débitos fiscais foram extintos, de forma que não há mais qualquer óbice à pretensão da impetrante. Deste modo, resta cristalina a conclusão de que não remanesce interesse jurídico-processual no julgamento do feito, sendo flagrante a carência superveniente.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.82.029921-5 AC 1302472  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao

pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 30.08.99 e 30.09.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 33 e 46/7), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 03.02.06 (f. 03 e 05), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 21.03.07.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.61.00.005584-7 REOMS 305197  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BCP S/A  
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Conjunta Negativa de Débitos e nome da impetrante BCP S/A (art. 205, CTN), desde que o único óbice seja a ausência de entrega da DIPJ/2006 pela empresa incorporada STEMAR Telecomunicações Ltda".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 409 a Fazenda Nacional informou que "a ausência de entrega da DIPJ/2006 pela empresa incorporada STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA não constitui mais óbice para a expedição da almejada certidão", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.002952-3 AC 1312343  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa

moratória e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, "ressalvando que os juros somente serão devidos na hipótese de ativo suficiente para pagamento do principal".

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a exigibilidade da multa moratória, dos juros de mora e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

#### 1.A multa fiscal

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido de que não é exigível da massa falida a cobrança, em execução fiscal, de multa moratória, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência").

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. I - Afastadas as alegações de ilegitimidade de parte, irregularidade na representação processual e ausência de embargos válido, tendo em vista que, com o advento da falência da empresa executada, o síndico passou a representar a massa falida, sendo tal circunstância considerada quando da prolação da sentença. II - Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. III - Sendo excluída do crédito a parcela relativa à multa fiscal, vencida em parte a Fazenda Nacional, cabível a fixação da sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. IV - Apelação improvida. V - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida." (g.n.) (AC nº 2002.03.99.007064-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 23.04.03, p.

110)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 7661/45. ENCARGO DO DECRETO-LEI N 1025/69 DEVIDO. I - Conforme o disposto na súmula 565 do STF, a multa fiscal não se inclui no crédito habilitado em procedimento falimentar. II - Os juros moratórios não são devidos pela massa falida, salvo quando o ativo apurado permitir o pagamento do valor principal (art. 26 da Lei de Falência). III - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). IV- Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos." (g.n.) (AC nº 93.03.084119-0, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21-05-97, p. 35953).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-lei 7661/45. II - Indevida a multa moratória na esteira do entendimento jurisprudencial estratificado na Súmula 565 do STF. III - Pela caracterização como verba honorária, inaplicável à espécie tal encargo, com fulcro no artigo 23 par. único do citado Decreto-lei 7661/45. IV - A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-lei 858, de 11.09.69. V - Remessa oficial improvida com a manutenção da r. sentença recorrida." (g.n.) (REO nº 90.03.000136-7, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DOE de 17.06.91, p. 120)

No mesmo sentido, prestigiando a solução sumulada, é a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, v.g.: AgRgAI nº 115.411/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AgRgAI nº 156.678/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; e AgRgAI nº 219.151/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI.

O Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência no julgamento do AgRgRE nº 208.374-7/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE SUA COBRANÇA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. É, também, processo de execução extraordinária e coletiva sobre a generalidade daqueles bens com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que se refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido."

## 2.A massa falida e os juros moratórios

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as

providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

### 3.A massa falida e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas.

Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal.

Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, para reintegrar à execução o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixada a sucumbência, nos termos supracitados

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

|         |   |                                          |            |
|---------|---|------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2007.61.14.007208-8                      | AC 1319136 |
| ORIG.   | : | 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP            |            |
| APTE    | : | ANATAL NASCIMENTO SOUZA                  |            |
| ADV     | : | PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO            |            |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)         |            |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |            |
| RELATOR | : | DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA   |            |

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), julgando extinto o feito com resolução do mérito (artigo 269, IV, CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, aplicando-se a prescrição trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP,

formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e que a ação foi proposta somente em 05.10.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.23.000344-4 AC 1315396  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ROBERTO ROZZATO SARGIANI  
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, I, CPC), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica sobrestada, nos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para

o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a ação foi proposta somente em 09.03.07, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.00.021113-5 MCI 6209  
ORIG. : 0400000025 1 Vr CONCHAS/SP 0400001156 1 Vr CONCHAS/SP  
REQTE : GRANJA ROSEIRA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por GRANJA ROSEIRA LTDA., nos autos de Execução Fiscal contra ela proposta pela UNIÃO FEDERAL, ora requerida.

Alega a requerente que, tendo sido rejeitados liminarmente os embargos por ela opostos e tendo sido recebida apenas no efeito devolutivo a apelação manejada em face dessa decisão, a execução fiscal teve seu normal prosseguimento, sendo designada hasta pública dos bens penhorados para o dia 12/06 p.f., o que poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis.

Requer a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao apelo.

É o relatório. Decido.

A requerente é carecedora de ação, por ausência de pressuposto processual, relativo ao interesse de agir.

Com efeito, a própria demandante, na petição inicial da presente ação cautelar (fls. 03), afirma que já interpôs o recurso adequado em face da decisão que recebeu o seu apelo apenas no efeito devolutivo, isto é, o agravo de instrumento, o qual, segundo ela própria, encontra-se pendente de julgamento. Confira-se a transcrição de trecho da peça exordial:

"...Dessa decisão, o requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que recebeu o número 2007.03.00.097018-2, que fora negado provimento, o agravante interpôs Agravo que aguarda julgamento pela 3ª Turma Julgadora. ..."

Tendo a requerente já manejado o agravo de instrumento, não pode agora valer-se de ação cautelar autônoma com o intento de obter o provimento jurisdicional negado em sede de recurso, em face da ocorrência de preclusão lógica.

Acrescento que o ajuizamento de medida cautelar (meio que a jurisprudência há muito tempo já entendeu como inidôneo para o fim de conseguir a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o possui), visando alcançar provimento jurisdicional já negado pelo meio apropriado, é atitude que esbarra a litigância de má-fé.

Destarte, conforme autoriza o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, I, do dito diploma processual.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em conta que não foi instaurada a relação jurídica processual.

Custas pela requerente.

Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.013859-5 AC 1293157  
ORIG. : 9715079636 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EADI EMP DE APOIO DESENV IND/ E COM/ DE COMPN INDS  
LTDA e outros  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) "inexiste demonstração efetiva, por meio de provas documentais anexadas aos autos, de que foram esgotadas as diligências no sentido de localização do devedor ou de bens sujeitos à penhora, razão pela qual não se enquadra o caso vertente no campo de incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80"; (2) não foi observada a regra do § 4º do artigo 40 da LEF; e (3) que a prescrição aplicável é a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 04.12.96 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 17.09.07 (f. 59).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.024472-3 AC 1313163  
ORIG. : 9715088457 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS PARAISO DAS SEREIAS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cancele-se a distribuição, pois inexistente apelação nestes autos, que subiram apenas por força do apenso, baixando à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.024473-5 AC 1313164  
ORIG. : 9715088449 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS PARAISO DAS SEREIAS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos infringentes (artigo 34, LEF), interpostos contra sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, uma vez que inexistente citação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nas causas de alçada (artigos 34 da LEF e 4º da Lei nº 6.825/80) a sentença fica sujeita exclusivamente a embargos infringentes, sendo manifestamente incabível a interposição de apelação, conforme reiteradamente tem decidido esta Turma, à luz da jurisprudência consolidada a propósito do tema (AC nº 2007.03.99043169-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 639).

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.025962-3 AC 1315683  
ORIG. : 0700012831 1 Vr CAARAPO/MS 0700000812 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ONIVALDO CLARO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, CPC), por inércia da Fazenda Nacional, uma vez que não adiantado o depósito do valor da diligência do Oficial de Justiça para a citação da executada.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Fazenda Nacional não se exime do recolhimento antecipado do valor destinado ao custeio de despesas de transporte de Oficial de Justiça, para diligência em execução fiscal, a ser efetivada no âmbito da Justiça Estadual, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 190: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça".

Neste mesmo sentido, tem decidido a Turma, na AC nº 96.03.057385-0, de minha relatoria, DJU de 30.03.05, com acórdão assim ementado, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. DESPESAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS Nº 11 DESTA CORTE FEDERAL, E Nº 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. É pacífica a jurisprudência, no sentido de que a Fazenda Nacional, em sede de execução fiscal promovida perante a Justiça Estadual, deve arcar com as despesas com Oficial de Justiça, nos termos das Súmulas nº 11 desta Corte Federal, e nº 190 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se efetivada a diligência sem o adiantamento devido, o pagamento deve ser efetuado ao final pela exequente, mesmo porque, na espécie, a execução fiscal foi extinta, por cancelamento da dívida ativa, considerando a quitação do débito fiscal ainda na fase administrativa, antes do próprio ajuizamento da ação, revelando que a responsabilidade por tal encargo é da agravante, que não se isenta do seu pagamento, porque tal despesa não tem o caráter de custas judiciais. 3. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e à remessa oficial, tida por submetida.

Tendo em vista que, na espécie, não se constituiu, na origem, a relação processual, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação do apelado.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026080-7 AC 1315878  
ORIG. : 0500001630 A Vr SUZANO/SP 84883 A Vr SUZANO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CORNING CABLE SYSTEMS BRASIL LTDA  
ADV : FABIANA SGARBIERO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, sem a comprovação documental respectiva, o que não afasta sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026471-0 AC 1316674  
ORIG. : 9800000483 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FLORESTAS RIO VERDE LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), ao fundamento de que é impraticável a aplicação do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, pelo que considerou a Fazenda Nacional inerte.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04, sendo que "as intimações dirigidas à PFN realizadas por carta com aviso de recebimento, precatória ou mandado são nulas de pleno direito"; e (2) em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, e subsidiariamente o Código de Processo Civil que em seu artigo 794 prevê as hipóteses de extinção da execução, não possibilitando a extinção sem exame do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exeqüente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026655-0 AC 1316887  
ORIG. : 9715057683 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS ALBERTO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, violação ao contraditório, pois não foi intimada da decisão que deferiu o sobrestamento do feito; aduzindo, que a prescrição aplicável é a decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que alegado pela Fazenda Nacional, restou intimada da decisão de sobrestamento do feito, em 25.05.01, conforme certidão de f. 53 dos autos, não se cogitando da violação ao contraditório.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 22.08.96 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 17.09.07 (f. 61).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.027200-7 AC 1317772  
ORIG. : 0500079157 1 Vr COTIA/SP 0500002116 1 Vr COTIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : UNIKEY INDL/ LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado

advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, com data de opção em 27.04.00 (f. 105), antes da inscrição do débito, em 24.01.05 (f. 03 e 35), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 18.10.06, tendo sido protocolada a petição em 12.12.06 (f. 103).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, porém cabe reduzi-la para 5% sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.027689-0 AC 1318982  
ORIG. : 0400000818 A Vr SUZANO/SP 0400112135 A Vr SUZANO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CERAMICA GYOTOKU LTDA  
ADV : FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Por sua vez recorreu adesivamente a embargante, requerendo a majoração da verba honorária, observando o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito

sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 06.01.99, 26.02.99 e 07.04.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 20/3), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 24.03.04 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 16.07.04.

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028632-8 AC 1320268  
ORIG. : 9715136354 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CENTRAL PROJETOS MECANICOS S/C LTDA -ME  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC, uma vez que inexistente citação. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, incidindo a regra do § 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que possui natureza processual, aduzindo que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada a contar da intimação da decisão de arquivamento, e, ainda assim, com a prévia manifestação da exequente, o que não ocorreu, pelo que foi requerida a reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 16.12.97 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 18.03.08 (f. 28).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028636-5 AC 1320272

ORIG. : 9507013539 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não decorreu o quinquênio, como considerado na origem, pois a prescrição aplicável é a decenal, de acordo com o previsto na Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição

intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028979-2 AC 1321205  
ORIG. : 9815041738 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOTAS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA -ME  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.



Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO

DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exeqüente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exeqüente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.06.001386-2 AC 1319157  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : VERA NIRCE DE QUEIROZ e outros  
ADV : PAULO ROGERIO DE MELLO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 107:

Intime-se a apelante para que efetue o recolhimento das custas no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.000927-6 AG 76146  
ORIG. : 9800062971 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO GILSON SOARES SANTANA e outros  
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração em que se visa à modificação do acórdão proferido em agravo de instrumento, à alegação de ocorrência de omissão.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.004445-9 AG 147844  
ORIG. : 200061020142410 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : DISK TUR TRANSPORTES LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento originou-se de face de decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de anular autos de infração, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que concedeu em parte a ordem.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que já foi proferido acórdão na demanda originária, o qual transitou em julgado em 04.04.2008, esvaziando o objeto do presente recurso.

Destarte, com fulcro nos artigos 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e 527, I e 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.050070-2 AG 168217  
ORIG. : 200061820980718 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante acerca de seu interesse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista as informações acerca da extinção do feito originário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.004718-0 AG 172180  
ORIG. : 200361000001420 3ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OIOLI OIOLI E CIA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de ação pelo rito ordinário, objetivando que a autoridade administrativa se abstenha de promover a inscrição de débito referente à auto de infração na dívida ativa, bem como de promover eventual processo executivo.

Às fls.92/93, há decisão deste relator, que indeferiu a suspensividade postulada.

Conforme e-mail oriundo da 3ª Vara Cível de São Paulo, trouxe as informações solicitadas, noticiando o julgamento que foi improcedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008..

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.03.00.015350-2 AG 175894  
ORIG. : 200361000076213 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.017124-3 AG 176373  
ORIG. : 200361000076213 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO  
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.054953-7 AG 187733  
ORIG. : 9606076776 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA  
ADV : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 124: Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face do despacho que informou ter ocorrido o julgamento da remessa oficial e da apelação n. 2004.03.99.021065-3 (fls. 117), nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.098721-5 AG 256481  
ORIG. : 200561009020195 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DELTA CONSTRUCOES S/A e outro  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
AGRDO : BANCO SANTOS S/A massa falida  
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 352/3, restando prejudicado o agravo inominado de f. 360/1.

Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.071660-1 AG 273170  
ORIG. : 0100000265 1 Vr ITAPORANGA/SP 0100010964 1 Vr  
ITAPORANGA/SP  
AGRTE : COML/ SUPERITA LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 158, restando prejudicado o agravo inominado de f. 161/2.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A decisão agravada rejeitou a alegação de prescrição nos seguintes termos:

"[...] afastou-se o entendimento de que o tributo Finsocial tem sua constituição pelo lançamento por homologação [...] para permitir-se a imediata exigibilidade do tributo declarado por meio da DCTF.

No caso em tela, não há comprovação da data das declarações mencionadas acima, de modo que se torna impossível a aferição da data da constituição do crédito.

Ademais, não se extrai dos documentos de fls [...] a data da notificação pessoal para efeito de cessação do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, parágrafo único do CTN.

No entanto, entende-se que há homologação tácita no dia 11.06.1999, conforme documento de fl [...]

Partindo-se da premissa de que houve a constituição definitiva do crédito tributário na data acima, por força do artigo 174 do diploma legal supracitado, a prescrição do crédito ocorreria em 11.06.2004.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 22.05.2001, efetivamente, não ocorreu a prescrição dos créditos em comento."

Na espécie, não se verificam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, pois o Juízo a quo, conforme visto, no exame das provas dos autos, constatou que não restou comprovada documentalmente a data do início da contagem do prazo prescricional (entrega da DCTF), fato que foi impugnado de forma genérica, com base em teses jurídicas, sem apreciação, conferência e confronto analítico das provas para demonstrar o equívoco do Juízo a quo, como lhe competia, segundo a regra do ônus da prova, limitando-se a agravante a reiterar os fundamentos da exceção de pré-executividade, qual seja, a de que o início do prazo dar-se-ia com a entrega da DCTF.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.118466-0 AG 287387  
ORIG. : 199961000533047 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CLEIDE AUDI GONCALVES  
ADV : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Em melhor análise dos autos, entendo indevida a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão de fls. 22/23.

Passo, pois, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra, que indeferiu bloqueio de ativos financeiros.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação não parece bem delineada na hipótese dos autos.

O caso concreto contempla, ao que parece, pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado em embargos à execução. Não vieram aos autos, porém, quaisquer elementos aptos a demonstrar o esgotamento de diligências em busca de bens capazes de garantir o Juízo. Não é possível nem mesmo conhecer o valor exequendo.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524/06 prevê o bloqueio de ativos financeiros no processo de execução "face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito", o que tampouco restou comprovado.

Assim, ao menos por hora revela-se prematura a providência requerida pela agravante.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação do provimento recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002649-2 AG 289616  
ORIG. : 9503160863 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VICTAL FERREIRA e outros  
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para a extinção do processo, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Alegou, em suma, que "o prazo prescricional continua a fluir no curso do processo, de modo que a paralisação deste imputável ao credor, por mais de dois anos e meio (art. 9º do Decreto 20.910/32, c/c art. 219 do CPC) conduz, inexoravelmente, à extinção do direito. Ou seja, o credor, mesmo que tenha ajuizado a execução tempestivamente, está sujeito à prescrição intercorrente se deixar parado o processo de cobrança por mais de dois anos e meio, como ocorreu no presente caso".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição da execução de decisão judicial tem como termo inicial o trânsito em julgado da condenação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGA nº 617.869, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 01.02.06, p. 523: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso no só efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido."

- AC nº 1173552, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 378: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 3. Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação."

- AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."

Interrompida a prescrição, por uma única vez, a execução contra a Fazenda Pública deve prosseguir, pois a partir daí é contado o prazo de dois anos e meio para a nova consumação extintiva do direito de ação. A propósito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

- ACO nº 493, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 21.08.98, p. 2: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO: INTERRUPTÃO. Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. D.L. 4.597, de 1942, art. 3º. Súmula 383-STF. I. - Prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. A prescrição somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. D.L. nº 4.597, de 1942, artigo 3º. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Súmula 383-STF. II. - Prescrição reconhecida. Extinção do processo."

Também assim igualmente a Turma:

- AC nº 91.03.006745-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 16.04.08, p. 653: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/1932. DECRETO-LEI 4.597/1942. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Interrompida a prescrição com a propositura da ação, recomeça a correr o prazo pela metade nos termos dos artigos 1º e

2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 e art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. 3. A despeito das diversas intimações feitas por meio do advogado constituído nos autos, transcorreram quase nove anos desde a propositura da ação até o próximo ato promovido pela exeqüente para o prosseguimento, motivo pelo qual está prescrita a execução. 4. Meros pedidos de desarquivamento não se prestam à interrupção da prescrição. 5. Hipótese em que não se aplica o art. 267, § 1º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, houve o trânsito em julgado em 19.06.98, sendo que os exeqüentes apresentaram os seus cálculos em 02.09.98, dentro, portanto, do prazo quinquenal. Em 20.05.99, foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando-se a juntada das peças necessárias à formação do precatório, despacho publicado no DOE em 15.06.99 (f. 15/6), e a partir daí, o feito não teve prosseguimento, por inércia dos exeqüentes, sendo certo que os autos foram arquivados/reactivados por três vezes. O primeiro "pedido de desarquivamento" foi formalizado em 12.03.01 (f. 17) e somente em 15.10.04 (f. 23/4) os exeqüentes promoveram o regular andamento do feito, ou seja, em ambos os casos, depois de mais de dois anos e meio contados da última interrupção, em 02.09.98, consumando-se assim, a prescrição, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. Tal regra tem aplicação, no caso, em virtude da interrupção anterior ter ocorrido no mesmo processo, ou seja, no de execução, diferentemente do que ocorre quando se tem interrupção apenas no processo de conhecimento, que não se transmite para o de execução, dada a autonomia de um em face do outro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da execução, nos respectivos autos.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

|         |   |                                  |                |
|---------|---|----------------------------------|----------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.011905-6              | AG 292419      |
| ORIG.   | : | 200561160017335                  | 1 Vr ASSIS/SP  |
| AGRTE   | : | EMERSON LUIS LOPES               |                |
| ADV     | : | ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA    |                |
| AGRDO   | : | Ministerio Publico Federal       |                |
| PROC    | : | RODRIGO JOAQUIM LIMA             |                |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS | Sec Jud SP     |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR /           | TERCEIRA TURMA |

Fls.53/55: Pleiteia o agravante a reforma da decisão de fls. 48/49 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Flameja com razão o recorrente, de modo que reconsidero a mencionada decisão, mantendo o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

ccc

PROC. : 2007.03.00.011906-8 AG 292420  
ORIG. : 200561160017335 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : EMERSON YUKIO IDE  
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : RODRIGO JOAQUIM LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls.53/55: Pleiteia o agravante a reforma da decisão de fls. 48/49 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Flameja com razão o recorrente, de modo que reconsidero a mencionada decisão, mantendo o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminutar.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

ccc

PROC. : 2007.03.00.020572-6 AG 294378  
ORIG. : 200761090000634 2 Vr PIRACICABA/SP 0600001132 2 Vr  
ARARAS/SP 0600113339 2 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : SUCORRICO S/A  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em medida cautelar, ajuizada para viabilizar a antecipação de penhora, mediante oferecimento de caução em garantia a créditos tributários, objeto do PA nº 10865-001.137/2006-69 (inscrições nº 80.3.06.077874-98; 80.3.06.004214-79 e 80.4.06.004184-08), para efeito de posterior emissão de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se documentalmente provado nos autos que houve ajuizamento de execução fiscal, relativamente a tais créditos tributários, sendo oferecida garantia (f. 215/222), circunstância que torna, sem objeto, o presente recurso, em que pleiteada a denominada antecipação de penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.044229-3 AG 299433  
ORIG. : 200761140023351 2ª Vara SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : STARAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a cobrança do PIS nos termos da Lei n.º 10.637/02, porquanto, entende a impetrante, ora agravante inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo.

À folha 302, há decisão convertendo o presente agravo na modalidade retida. Na folha 306/309, há pedido de reconsideração da agravante e/ ou agravo regimental.

Nas folhas 312/315, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de São Benardo do Campo, com a sentença que denegou a segurança extinguindo o processo com resolução de mérito, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.052924-6 AG 301569  
ORIG. : 200461820556471 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELENA MARGARETA BACKLUND PALM  
ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : GETINGE BRASIL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

À fl. 52, negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

À fl. 35, foi juntada aos autos a guia referente ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 52, mantendo o agravo de instrumento em seu regular processamento, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a instrução do feito.

Intimem-se, inclusive, a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.061099-2 AG 302439  
ORIG. : 200760000028908 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL MS  
ADV : PAULO CESAR BEZERRA ALVES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo agravante a fls. 158/160.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064508-8 AG 303539  
ORIG. : 200561820324140 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE HUMBERTO GRANITO  
ADV : BRUNO SALES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : MAK E PACK DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Em 24/10/2007, decidiu a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Em face de r. acórdão, o agravante opôs embargos declaratórios (fls. 209/211).

Verifico, todavia, consoante ofício nº 14/2008, proveniente do juízo a quo (fls. 218/224), que a r. decisão agravada não mais subsiste, pois o feito originário foi integralmente extinto, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091965-6 AG 313286  
ORIG. : 200261120043218 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
ADV : NILTON ARMELIN  
AGRDO : MAURO MARTOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da UNIÃO FEDERAL para que seja efetuado o bloqueio, através do BACENJUD, de ativos financeiros em nome dos executados, determinado que, preliminarmente, fosse comprovado que a ora agravante "escrutou o patrimônio dos sócios executados nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito".

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da



maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, mais especificamente em nome dos sócios executados, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.091989-9 AG 313222

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 425/2310

ORIG. : 200761190070440 6ª VaraSAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV : PAULA SATIE YANO  
AGRDO : CLAUDIO BLANS LIBORIO  
ADV : RONALDO VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o mister de obter a matrícula em instituição de ensino.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, ora agravante, no seu efeito meramente devolutivo, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.094145-5 AG 314730  
ORIG. : 0600000161 2 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome da executada através do BACENJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a

imediate e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.094521-7 AG 315132  
ORIG. : 200361820022253 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COSINC COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até que a Fazenda Nacional consiga se manifestar conclusivamente sobre o informado nestes autos, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.097381-0 AG 317164  
ORIG. : 0500006271 A Vr SUMARE/SP 0500249449 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu, tal como requerido pela FAZENDA NACIONAL, o "bloqueio de valores que a executada porventura possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD", até o limite do débito.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, foi expedido mandado de livre penhora, não tendo sido localizados bens em nome da agravante (f. 172). O Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, por sua vez, certificou a inexistência de imóveis em nome da empresa (f. 219). Posteriormente, foram localizados veículos que, entretanto, não se mostram suficientes para a garantia total do débito (f. 241/58), sendo que, ademais, a agravante sequer ofereceu alternativa menos onerosa para garantia da dívida. Deste modo, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão de f. 270.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.097845-4 AG 317484  
ORIG. : 200561120089669 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA -  
EPP  
ADV : MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD) - a fim de se obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras em nome da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo -, determinado que, preliminarmente, a exequente comprove, "por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito".

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no



âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098855-1 AG 318164  
ORIG. : 200561120089190 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E  
EMPREENDIMENTOS LT  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da UNIÃO FEDERAL para que seja efetuado o bloqueio, através do BACENJUD, de ativos financeiros em nome da executada, determinado que, preliminarmente, a exequente comprove, "que escrutou o patrimônio da executada nos cartórios imobiliários e departamentos de trânsito".

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no

sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a

sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão de f. 75.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099842-8 AG 318787  
ORIG. : 0700000040 2 Vr GARCA/SP 0700021679 2 Vr GARCA/SP  
AGRTE : PAULO KOURY NETO  
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora on-line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do agravante, através do BACENJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja

presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099854-4 AG 318813  
ORIG. : 0500000097 2 Vr BRAS CUBAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
AGRDO : WAGNER NUNES SANTOS DROG  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ora agravante, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento da intempestividade recursal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que se conta em dobro o prazo para a FAZENDA PÚBLICA recorrer, conceito que se aplica à autarquia, ora agravante, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EARESP 239.162, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 17.09.01, p. 111: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA. - Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. - "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (REsp 163.014/PEÇANHA"

- AG 2007.03.00.081829-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30.11.07, p. 768: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. ARTIGO 188 DO CPC. ADIN 1717. PRECEDENTES DESTA TURMA. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação. 2. Aos conselhos de fiscalização profissional é assegurada a prerrogativa de concessão de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, considerando que conservam sua natureza de entidades de direito público (autarquias), tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei nº9.649/98 (ADIN 1717, de 22/04/2003). Precedentes desta Turma Julgadora. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AG 2006.03.00.029209-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJU de 11.10.07, p. 646: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LEI 9.469/97. REVELIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia são dotados de natureza jurídica autárquica, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 5.766/71. II - Às autarquias e fundações públicas são garantidos o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Aplicação do artigo 188 do CPC, em razão da determinação contida no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. III - Revelia não configurada. IV - Agravo de instrumento provido."

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AC 96.03.021480-9, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 17.07.02:

- AC 96.03.021480-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.07.02, p. 305: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI N.º 2.800/56, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 5.634/70. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É FABRICAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO E MACARRÃO. 1-Tempestiva a apelação, deduzida que foi no prazo em dobro, de que goza a FAZENDA PÚBLICA, conceito em que se incluem as autarquias, como o CRQ, quando da interposição do recurso. [...]"

Na espécie, pelo exame dos autos, verifico que a apelação interposta é tempestiva, visto que a ora agravante foi intimada da sentença em 10.04.07 (f. 31), vindo a protocolar seu recurso em 10.05.07 (f. 34), dentro portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o

PROC. : 2007.03.00.101629-9 AG 320111  
ORIG. : 200761140016504 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : BKM ANTICORROSAO LTDA -EPP  
ADV : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, ilegalidade da multa moratória e da incidência dos juros. Sustenta também a irregularidade da correção pela taxa SELIC. Aponta, ainda, prejudicialidade externa em virtude da propositura de ação perante a 16ª Vara de Brasília - DF, no bojo da qual estaria procedendo ao parcelamento da dívida por meio de depósitos mensais. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa, de imediato, a exigibilidade dos créditos controvertidos.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

É este, também, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.



3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.

4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.

5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Resp 413542/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/12/2002, DJU 19/12/2002, pág. 338).

Quanto à multa, atualização monetária e juros, entendo que não se trata de matéria que possa ensejar imediata incerteza acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do certidão de dívida ativa, mas de discussão que demanda dilação probatória e submissão ao contraditório. Ademais, como a própria agravante admite a fls. 04/05, não infirmam a dívida principal, da qual são meros consectários.

No mais, entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado, o que de qualquer forma não restou demonstrado no caso concreto, pois embora a recorrente alegue a realização de depósitos na ação sob rito ordinário, somente veio aos autos a guia relativa a um deles, no valor de R\$ 4.547,21, enquanto a dívida exequenda, em valores originários, é de R\$ 159.288,87.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Além disso, inexistente qualquer notícia

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101812-0 AG 320238  
ORIG. : 0400022291 A Vr DIADEMA/SP 0400257648 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS  
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : DANIEL FABIANO DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o argumento de que as alegações do executado devem ser deduzidas por meio de embargos, pois dependentes de dilação probatória.

O agravante insiste que a compensação efetuada administrativamente pode ser reconhecida de plano.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, parecem presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Como sempre tenho salientado, a Jurisprudência é assente quanto à admissibilidade da objeção ou da exceção de pré-executividade nas hipóteses de matéria cognoscível ex officio ou quando evidente a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado.

No caso em comento, resguardada a oportuna apreciação quanto à procedência da exceção oposta, parece-me, em princípio, que os autos veiculam elementos suficientes à imediata elucidação das questões de defesa. Mais do que isso, entendo que a matéria ventilada exaure-se em análise exclusivamente de direito e prescinde, portanto, de dilação probatória.

Trata-se de execução fiscal que, proposta em 27.12.2004, objetiva o pagamento de créditos tributários vencidos em 13.08.1999, 15.09.1999, 15.10.1999, 12.11.1999, 15.12.1999 e 14.01.2000.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Assim, parece que os débitos vencidos em 1999 encontram-se alcançados pela prescrição. E o remanescente, com vencimento em 14.01.2000, consta da DCTF reproduzida a fls. 94.

Ademais, verifico que desde julho de 2005, data em que oferecida a exceção de pré-executividade, a exequente não foi capaz de manifestar-se definitivamente acerca das alegações da agravante, o que, ainda que não fosse motivo para ensejar desde logo a extinção da execução, parece suficiente para, ao menos, suspender a exigibilidade dos débitos.

Dessarte, plausível, in casu, a admissibilidade da exceção pré-executiva, vislumbro plausibilidade no direito asseverado pelo agravante para que tenha conhecida a defesa por ele oposta.

Diante do acima exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado para o fim de obstar a exigibilidade dos créditos em cobro, bem como o prosseguimento da execução fiscal originário, até o definitivo julgamento pela E. Terceira Turma.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão e requisitando informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103234-7 AG 321265  
ORIG. : 0600000354 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600011080 A Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : WIRE TECH COM/ DE MATERIAL ELETRICO E FERRAGENS  
LTDA  
ADV : ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual a executada alegava a ocorrência de prescrição.

A agravante insiste na extinção do feito originário sob o argumento de que o vencimento dos créditos tributários ocorreu em 1999 e sua citação ocorreu apenas em fevereiro de 2007.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

No caso concreto, os créditos em cobro venceram durante o ano de 1999 e a execução fiscal foi proposta em 2006, o que à primeira vista poderia indicar a verossimilhança da argumentação expendida na minuta recursal. Está demonstrado nos autos, porém, que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 (fls. 97 e seguintes), hipótese de interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, IV do CTN, prazo esse que recomeçou a fluir apenas a partir de sua exclusão do referido acordo.

Ademais, a agravante parece desprezar a redação emprestada pela Lei Complementar 118/05 ao art. 174 do Código Tributário Nacional, que desde junho de 2005 prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, o que no presente caso ocorreu em fevereiro de 2006.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103713-8 AG 321625  
ORIG. : 200761000326820 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o pedido a fls. 526/529.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103966-4 AG 321803  
ORIG. : 200761000303211 15ª Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DAYCO TECALON LTDA  
ADV : VALERIA ZOTELLI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir à impetrante a emissão de Certidão de regularidade Fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

À folha 288, há decisão do Desembargador Carlos Muta em substituição regimental negando a medida postulada. Na folha 292, a União Federal peticiona requerendo que seja negado seguimento ao feito.

À folha 309, peticiona a agravante requerendo a desistência do agravo, razão pela qual perde objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.104130-0 AG 321916  
ORIG. : 200761000339552 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDESEI SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICO DE  
INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADV : JOSIANE SIQUEIRA MENDES  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 211/212, que converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja declarado nulo o Pregão Eletrônico nº 7000193 - GERAD/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECP, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário. Assim, superada a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, resta esvaziado o objeto do recurso oferecido a fls. 211/212.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104867-7 AG 322563  
ORIG. : 200461140004290 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : M M R SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA  
ADV : MANOEL ALCADES THEODORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava a executada o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição.

A agravante insiste na extinção do feito originário, pois em seu entender a prescrição teria ocorrido em setembro de 2004 e/ou dezembro de 2003 e sua citação teria ocorrido apenas em 30 de agosto de 2005.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, quando inicia-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

A ação foi proposta em janeiro de 2004. Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Parece, portanto, que subsistem apenas os débitos com vencimento em 29.01 e 27.02.1999 (fls. 63 e 81), os quais representam diminuta parcela do valor que é objeto da execução. Assim, parece recomendável suspender o andamento do feito originário até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora.

Diante do acima exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o andamento da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000445-2 AG 322929  
ORIG. : 0500000868 A Vr POA/SP 0500031373 A Vr POA/SP  
AGRTE : PMI DO BRASIL LTDA  
ADV : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava a executada o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição.

A agravante insiste na extinção do feito originário, pois os tributos em cobro referem-se ao ano de 2000 e sua citação teria ocorrido apenas em dezembro de 2006.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.06.2005, data a partir da qual interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do no art. 174, § único, inciso I, do CTN, com a nova redação dada pela LC n. 118/2005.

Assim, parecem alcançados pela prescrição os valores com vencimento em 28.04.2000 (fls. 38, 44 e 63); 31.03.2000 (fl. 43); 15.03.2000 (fls. 52 e 68); 10.05.2000 (fl. 45); 09.06.2000 (fl. 46); 15.05.2000 (fl. 53); e 15.06.2000 (fl. 54 e 69).

Isso, porém, não parece motivo suficiente para sustar, desde logo, o andamento de toda a execução, pois os valores apontados representam apenas parte de todo o montante exequendo. Ademais, ainda não foram encontrados bens capazes de garantir o Juízo, de modo que a parcela não prescrita poderá restar irremediavelmente frustrada em caso de suspensão dos atos constritivos.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000644-8 AG 323059  
ORIG. : 0700025916 1 Vr FATIMA DO SUL/MS  
AGRTE : CELSO GONCALVES SALTARELI e outros  
ADV : GILBERTO MARTIN ANDREO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de justiça gratuita tirado contra decisão proferida nos autos da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, no Município de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, feito pelos agravantes, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

A decisão agravada foi disponibilizada no DOE em 9/10/2007, considerando-se data da circulação no dia 10/10/2007 iniciando-se a contagem do prazo no dia 15/10/2007.

O agravo foi interposto perante o e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 23/10/2007.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Também não cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, ad argumentandum, mesmo se assim não fosse, o presente recurso é flagrantemente intempestivo, na medida em que estabelece o art. 522, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, prazo esse superado na hipótese dos autos.

Isto exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.000716-7 AG 323160  
ORIG. : 200761000332466 16ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, que em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar, cujo escopo era suspender a exigibilidade do IRRF sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio, devido pela impetrante.

À folha 79, há decisão convertendo o presente agravo, na modalidade retida. Na folha 91, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do presente agravo.



Nas folhas 84/89, juntou-se e-mail da 16ª Vara Cível com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial denegando a segurança, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.000877-9 AG 323239  
ORIG. : 9812046364 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PEDREIRA TAQUARUCU LTDA  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a exequente comprove, "por meio de documentos, as diligências recentes que efetuou junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito", como condição para o deferimento de requerimento efetuado para o bloqueio, através do BACENJUD, de ativos em contas-correntes em nome da agravante.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

|         |   |                                          |                    |
|---------|---|------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.001013-0                      | AG 323284          |
| ORIG.   | : | 200861000000450                          | 20 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA              |                    |
| ADV     | : | JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA           |                    |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)         |                    |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO       | Sec Jud SP         |
| RELATOR | : | DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA  |                    |

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 121.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001175-4 AG 323455  
ORIG. : 200361820300769 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MILENE DE SOUZA LEO  
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual buscava a executada o reconhecimento de que os débitos em cobro estariam extintos pela prescrição.

A agravante insiste no decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição ocorrida na data de sua intimação da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo e a citação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data a partir da qual se torna irrecorrível a decisão proferida no processo administrativo.

No caso concreto, a contribuinte sustenta que teve ciência da decisão irrecorrível proferida em sede administrativa em 17.10.2001. Assim, contava o fisco com o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança, prazo esse que estaria esgotado apenas em outubro de 2006.

Conquanto a ação tenha sido proposta em junho de 2003, muito antes disso, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição diante de sua citação haver sido efetivada apenas em janeiro de 2007.

Entendo, porém, que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Ademais, em março de 2004 a execução originária foi suspensa com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, o que reforça a inoccorrência da prescrição.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002858-4 AG 324745  
ORIG. : 200261030032633 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : RUBENS DOMINGUES PORTO  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 54/57:

Em melhor análise dos autos, entendo indevida a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão de fls. 49/50.

Passo, pois, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido de suspensão de execução fiscal e dos efeitos do Auto de Infração que teria dado origem ao processo administrativo nº 13884.002285/95-74.

O D. prolator da decisão agravada entendeu inviável a constatação da verossimilhança das alegações do ora agravante, ante a ausência do procedimento administrativo que ensejou o ajuizamento da execução. Consignou, ainda, que sem o depósito judicial do valor controvertido, integral e em dinheiro, não é possível a suspensão de sua exigibilidade.

Narra o agravante que "ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada pelo fato de ter sido formalizada Certidão de Dívida Ativa constituída por meio de um ato vicioso, baseado num Auto de Infração lavrado por meio da atuação do grupo Especial, que culminou na 'quebra' do sigilo bancário do Agravante, sem a respectiva e prévia autorização judicial, violando direito individual deste, razão pela qual, não se verifica na certidão que funda a presente, a certeza e exigibilidade essenciais a executoriedade do título" (sic). Requer, a final, "A ANULAÇÃO DO RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO (decorrente do Processo Administrativo nº 13884 002285/95-74), e, conseqüentemente, a extinção da Execução Fiscal nº 2000.61.03.006242-2 que tramita perante a E. 4ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos - SP, por constituir direito pleno do Requerente" (sic).

É o relatório do necessário.

Não obstante os argumentos lançados pelo agravante, entendo não serem bastantes para justificar a antecipação da tutela pretendida neste agravo.

Com efeito, a decisão impugnada não pode ser, de pronto, caracterizada por manifesta ilegalidade ou abuso de poder a ponto de merecer uma imediata, ainda que provisória, reforma.

O recorrente afirma que o procedimento administrativo fiscal violou normas constitucionais, pois teria havido quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que macularia a Certidão de Dívida Ativa que busca desconstituir.

Tal afirmação, entretanto, não se me afigura plausível frente aos elementos presentes nos autos, pois as Certidões de Dívida Ativa acostadas a fls. 58/61 aparentemente preenchem os requisitos necessários a sua validade. Assim, a existência de vícios no procedimento administrativo que ensejou a lavratura do Auto de Infração não pode ser aferida de plano, pois exige dilação probatória capaz de demonstrar os fatos alegados.

Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação, fundamental para a suspensão ativa da r. decisão aqui impugnada.

Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004186-2 AG 325526  
ORIG. : 200861000022603 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO DENANI NETO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 67/68), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006237-3 AG 326894  
ORIG. : 200861000009398 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALMAK IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006442-4 AG 327056  
ORIG. : 200861000008667 15ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o mister de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e CSLL, incidentes sobre a parcela de atualização dos títulos patrimoniais de sua propriedade.

Às fls. 481/2, foi deferida parcialmente a liminar postulada. A União Federal requereu à folha 491, que o feito fosse julgado prejudicado.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido formulado na inicial com resolução de mérito, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.006733-4 AG 327370  
ORIG. : 200861120005232 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007120-9 AG 327644  
ORIG. : 200861000005137 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PRESIDENTE DO Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª REGIÃO  
CREF 4 SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
AGRDO : ANDRE MARQUES REGO  
ADV : ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata expedição de nova 'cédula de identidade profissional', sem qualquer restrição na área de atuação do Impetrante".

DECIDO.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

Com efeito, o agravante, na espécie, não é o Conselho Regional de Educação Física da Quarta Região, mas o Presidente da autarquia, em nome próprio, e não como representante da pessoa jurídica, como claramente revela a inicial do recurso.



Em tal situação, é inequívoca a ilegitimidade ativa, pois a autoridade impetrada, em mandado de segurança, não pode substituir-se à própria pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, em função delegada, na interposição de recurso contra a decisão proferida na instância a quo.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, os seguintes precedentes:

- RESP nº 171.514, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 28.08.2000, p. 00098. "Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - ART. 56, DA LEI Nº 5.010/66 - NÃO APRECIACÃO PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 211/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM INEXISTENTE. 1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria, no caso, suposta violação ao art. 56, da Lei nº 5.010/66. Para o conhecimento deste recurso, necessário seria os recorrentes interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Estatuto Processual Civil. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. 2 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AG nºs 95.882/PR e 64.527/MA). 3 - Divergência jurisprudencial comprovada (art. 255 e parágs., do RISTJ), com a ocorrência do confronto e a menção, em repositório oficial (RTFR 139, ps. 317/322), do paradigma, levando ao conhecimento do recurso e à apreciação do dissídio. 4 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no polo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. 5 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal nos RE nºs 97.282/PA e 105.731/RO e deste Superior Tribunal de Justiça nos REsp nºs. 133.083/CE; 86.030/AM e na PET nº 321/BA. 6 - Recurso conhecido, apenas pela divergência e, neste aspecto, desprovido." (grifei)

- AMS nº 90.03.038547-5, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 07.06.2002, p. 0400. "Ementa - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO DO PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONHECIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A autoridade coatora, apesar de ser parte no processo, não possui legitimidade para recorrer. Precedentes jurisprudenciais. 2. Medida liminar concedida em 1989 para que o impetrante pudesse matricular-se no curso superior, uma vez que a instituição de ensino lhe estaria obstando o acesso à matrícula em virtude de inadimplência. 3. Consolidação fática da situação no tempo. 4. Em face da situação originária de decisão judicial, não poderá o Poder Judiciário prejudicar a parte posteriormente, não sendo razoável medida que não tem nenhum interesse público, sob pena de infringir à parte dano maior do que teria sofrido se inicialmente lhe fosse denegada a segurança. 5. Nos termos da Súmula 512, do STF, são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 6. Remessa Oficial não provida." (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Retifique-se a autuação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007674-8 AG 328030  
ORIG. : 200761040131680 2ª Vara SANTOS/SP  
AGRTE : MAERSK LINE  
REPTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu os embargos de declaração.

Na folha 303, há decisão deste Relator negando seguimento ao recurso. Desta decisão a agravante apresentou agravo regimental às folhas 307/313.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau que rejeitou o pedido formulado pela impetrante, denegando a segurança com resolução de mérito nos termos 269, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008190-2 AG 328212  
ORIG. : 20086100006490 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO  
PAULO S/A  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008246-3 AG 328404  
ORIG. : 200661090010131 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que declarou a conexão entre ação declaratória e execuções fiscais em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Limeira.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação declaratória ou anulatória do débito fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Na espécie, deve, portanto, ser reformada a r. decisão agravada, no que determinou a remessa dos autos da ação declaratória para o Juízo onde se processam os executivos fiscais, por inexistir conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, destacando-se que tal decisão importou em ampliar a competência material delegada à Justiça Estadual, em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.008609-2 AG 328685  
ORIG. : 200861000037084 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Fls. 260/261: Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, mediante apresentação de carta de fiança. Tal pleito deve ser formulado perante o MM. Juízo a quo, eis que não é objeto do presente recurso.

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto por TycO Electronics Brasil Ltda. em face de decisão que postergou a apreciação da medida liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que foi proferida decisão apreciando o pedido, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008625-0 AG 328644  
ORIG. : 200761000338420 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MADE NOVA MADEIRAS LTDA  
ADV : KARINA GESTEIRO MARTINS  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo à ordem o presente feito para retificar, de ofício, erro material na fundamentação da decisão proferida a fls. 269/270, para que passe a constar o seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter determinação para que a autoridade impetrada promovesse o imediato desbloqueio do sistema DOF (Documento de Origem Florestal), a fim de que a impetrante pudesse movimentar madeiras livremente, indeferiu a medida liminar pleiteada.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008."

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008833-7 AG 328716  
ORIG. : 9000408555 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : UMBERTO NEVES RAIMUNDO  
ADV : SONIA MARIA GIOVANELI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009145-2 AG 328957  
ORIG. : 9500568209 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, decidiu que "não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório [...]".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por

último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada, em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pois foi determinada a aplicação de juros apenas entre a data da elaboração dos cálculos (04/1999) e a data da expedição do precatório (03/2000), pelo que inviável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.010284-0 AG 329789  
ORIG. : 0500000894 1 Vr CABREUVA/SP 0500000330 1 Vr CABREUVA/SP  
05000008941 1 Vr CABREUVA/SP  
AGRTE : MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA  
ADV : IVO LIMOEIRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010619-4 AG 330246  
ORIG. : 200861000017498 8ª Vr SAO PAULO/SP



AGRTE : CONSTRUTORA TENDA S/A  
ADV : KATIA MANSUR MURAD  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja ordenada a autoridade competentes para apreciar em 48 horas a solicitação do CNPJ de sua filial.

O feito foi convertido na modalidade retida em decisão de folha 139. Desta decisão a agravante apresentou o agravo interno de folhas 146/151.

Ocorre que nas folhas 153/159, juntou-se e-mail da 8ª Vara Cível de São Paulo, com a sentença que julgou improcedente o pedido com resolução de mérito, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.010823-3 AG 330284  
ORIG. : 9705125520 1ªF Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA  
ADV : MARLI CONTIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que desbloqueava os valores da penhora "on line" efetuada pelo juízo a quo .

À folha 144, há decisão deste relator que se reservou a apreciar o feito após a instrução. E na folha 152, há um pedido da agravante alegando a prejudicialidade referente a este agravo, haja vista que houve no juízo a quo, reconsideração da decisão agravada, demonstrado no e-mail de folhas 154/156.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011133-5 AG 330546  
ORIG. : 0500000062 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a transferência do valor anteriormente bloqueado de conta bancária da executada para conta judicial.

A agravante argumenta, em síntese, que a dívida objeto da execução fiscal encontra-se devidamente parcelada no PAEX (MP n. 303/2006), o qual vem cumprindo regularmente, e a transferência do valor bloqueado de sua conta bancária faz com que a empresa pague duas vezes o mesmo débito. Requer, pois, seja determinada a imediata restituição dos valores para a conta bancária da empresa. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Atendo-me ao estrito teor do pedido preliminar, não vislumbro prejuízo à agravante pelo fato de o valor que fora bloqueado de sua conta bancária seja transferido para uma conta judicial.

Cumpra registrar que a mera transferência da conta particular para a conta do juízo não implica dano algum à executada, porquanto o valor já se encontrava bloqueado, por decisão proferida anteriormente (fl. 89). Ademais, ressalto que a importância depositada em conta judicial é devidamente atualizada.

INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, requisitando as informações a que alude o artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012535-8 AG 331357  
ORIG. : 200860000032448 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : JOCELYN SALOMAO  
AGRDO : ROSEMAR BARROSO BRAGA  
ADV : FLAVIA CORREA PAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012585-1 AG 331392  
ORIG. : 9200158250 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AKZO NOBEL LTDA  
ADV : FERNANDO LOESER  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados que representa a autora nos autos de origem.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013462-1 AG 331911  
ORIG. : 200461000149830 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE JOSE DA COSTA  
ADV : DEODATO SAHD JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado contra r. decisão proferida pelo d. Juízo supra, que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de desconstituir os títulos executivos oriundos de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União - TCU, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado para que o nome do autor fosse desde logo excluído do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares - CADIRREG.

Insiste o agravante no deferimento do pedido formulado em primeiro grau. Sustenta que o TCU não constatou irregularidade insanável nas contas relativas ao período de sua gestão. Alega que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar-lhe dano irreparável consistente no impedimento a sua candidatura às próximas eleições municipais. Pleiteia, ainda, que o feito originário seja processado sob sigilo de justiça.

É o necessário. Passo a apreciar.

Inicialmente, anoto a impossibilidade de enfrentamento do pedido de decretação de sigilo de justiça, pois a providência não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo. Assim, resta vedada a análise da questão por esta Corte, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

No que comporta conhecimento, entendo ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal.

Como bem observou a I. prolatora da decisão que em junho de 2004 já havia indeferido a pretensão do agravante (fls. 31/35), o instituto previsto no art. 273 do Código de Processo Civil não tem natureza cautelar, pois preserva a parte do risco de dano irreparável apenas quando presentes os requisitos exigidos pelo caput. Ou seja: além do periculum in mora deve existir prova inequívoca e o julgador deve convencer-se da verossimilhança da alegação do promovente.

E, no caso concreto, inexistem nos autos qualquer elemento capaz de apontar o descabimento da inclusão do nome do autor no CADIRREG, cadastro mantido pelo Tribunal de Contas da União no qual são registrados os nomes das pessoas que tiveram suas contas referentes ao período em que exerceram cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

O agravante não nega que as contas relativas ao período durante o qual foi prefeito da cidade de Itapetcinga da Serra padecem de algumas irregularidades. Sustenta, no entanto, que seriam meros erros formais e contábeis que não descaracterizaram os Convênios com o FNDE e, portanto, não podem ser considerados insanáveis.

Os elementos dos autos, porém, são insuficientes para infirmar de imediato as decisões do TCU. Ainda que no curso da instrução da demanda originária possam restar comprovadas as alegações do agravante, inexistem, por ora, a prova inequívoca exigida pela lei processual civil.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013559-5 AG 331967  
ORIG. : 0500002411 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a constrição dos ativos financeiros da executada, junto ao BACEN.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no

sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a

sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a executada indicou bens à penhora (f. 123/4), que foram aceitos pela exequente (f. 155), não se justificando, pois, a adoção da medida excepcional pelo Juízo agravado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013876-6 AG 332374  
ORIG. : 0700002432 2 Vr MOCOCA/SP 0700044521 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : SIQUEIRA E SOARES S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora dos bens indicados pela executada (f. 128/9) e determinou a constrição de seus ativos financeiros, através do sistema BACENJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja



presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014085-2 AG 332740  
ORIG. : 200861080015839 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em sede de ação declaratória desconstitutiva de auto de infração, cujo escopo era a declaração da nulidade do auto de infração que suspendeu o certificado de habilitação do agravante por 30 dias e aplicou multa no valor de R\$ 800,00, com fundamento no artigo 23, inciso VIII do Reg. da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98.

Alega o agravante, em suma, que o auto de infração é nulo pois, primeiramente, não lhe foi conferido o direito de defesa, não tendo sido notificado de sua lavratura. Defende que caso não seja concedido o efeito suspensivo, a ação correrá o risco de perder o seu objeto, qual seja, a suspensão da multa e do julgamento, e assim, terá de cumprir a pena, ficando impedido de exercer sua atividade profissional, tornando o eventual provimento favorável ao final ineficaz.

Além disso, aduz o agravante que o artigo 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98 não pode ser considerado como válido e capaz a dar fundamento a qualquer autuação, uma vez que é demasiado genérico, tornando o julgamento imotivado.

Por fim, defende que o auto de infração é também nulo e ilegal pois impôs penalidades cumulativas, quais sejam, multa e suspensão do certificado de habilitação

Decido.

Em sumário exame cognitivo, entendo que os argumentos do agravante encontram respaldo no princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), que busca evitar o exercício do poder de fato da Administração Pública, já que o administrador deve agir somente nos limites formais e materiais estabelecidos por lei. Neste sentido, não é concebível que simples decretos estabeleçam infrações administrativas, uma vez que, em princípio, somente a lei pode estabelecer os pressupostos de fato e as respectivas penalidades.

No presente caso, o auto de infração mostra-se ilegal pois teve como fundamento um mero ato administrativo - artigo 23, VIII, do Decreto n.º 2.596/1998, que regulamenta a Lei n.º 9.537/1997, que dispõe:

"Artigo 23. Infrações às normas de tráfego:

VIII - descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores:

Penalidade: multa do grupo C ou suspensão do Certificado de Habilitação até trinta dias."

Além disso, como alegou o agravante, referido dispositivo é genérico, comportando inúmeras realidades. Em função disso, o administrado não tem condições de identificar antecipadamente qual é o pressuposto de fato do ato administrativo, ou seja, ele não tem como saber qual conduta se caracteriza como infração administrativa e motiva a imposição de sanção.

Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamento, instrução, portaria e quejandos (...);

"A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível." (Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 20ª ed., p. 802/803)

Por sua vez, o periculum in mora se configura na proibição do agravante de exercer sua profissão em função da suspensão de sua habilitação, o que poderia lhe causar prejuízos e tornaria ineficaz eventual provimento ao final.

Destarte, neste sumário exame cognitivo, entendo plausível o pedido de suspensão do auto de infração feito pelo autor.

Pelo exposto, defiro a suspensividade postulada, para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014116-9 AG 332765  
ORIG. : 200561110011970 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO  
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CHOPERIA RODA D AGUA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora on-line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do ora agravante, através do BACENJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição,

preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verificase com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a

construção em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou documentalmente comprovada, no recurso, a alegação de que não foram esgotados, os meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pelo agravante.

Finalmente, tendo em vista que o Juízo a quo reconsiderou parcialmente a decisão agravada, conforme cópia de f. 166/8, restam prejudicadas as demais alegações constantes do recurso (nulidade da decisão agravada, indicação de bem à penhora, excesso de execução e de impenhorabilidade da conta mantida junto ao Banco Bradesco).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

|         |   |                                                            |                    |
|---------|---|------------------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.014146-7                                        | AG 332578          |
| ORIG.   | : | 200861000081218                                            | 21 Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |                    |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                   |                    |
| AGRDO   | : | BANCO VOTORANTIM S/A                                       |                    |
| ADV     | : | LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO                           |                    |
| PARTE A | : | VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA |                    |
| ADV     | : | LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO                           |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP              |                    |
| RELATOR | : | DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA                     |                    |

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança que visa o reconhecimento do "direito líquido e certo das Impetrantes de (i) não serem compelidas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro no momento da desmutualização da Bovespa e da BM&F e (ii) da base de cálculo estar parametrizada, no momento da alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, pela diferença entre o valor nominal das ações e o valor da venda (valor de mercado)".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 123/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.015412-7 AG 333671  
ORIG. : 200761110011978 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : INVERT ALIMENTOS LTDA  
ADV : GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Invert Alimentos Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada.

A decisão agravada deu-se ao fundamento de que os documentos juntados pela empresa executada não são suficientes à comprovação de que a penhora sobre o valor bloqueado será capaz de afetar o funcionamento da empresa. O MM. Juiz a quo entendeu ainda que o bem oferecido possui valor inferior ao débito.

Alega a agravante, em síntese, que: i) no intuito de regularizar sua situação fiscal, obteve junto à Fazenda Nacional o parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal, cujos pagamentos estão sendo cumpridos; ii) o parcelamento do débito implica na suspensão do processo, conforme artigo 792 do CPC; iii) ofereceu como substituição da garantia uma máquina embaladora Masipack, no valor de R\$ 70.000,00, consoante nota fiscal juntada aos autos; e iv) a quantia bloqueada (R\$ 14.000,00) é essencial ao seu capital de giro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada aparentemente parcelou o débito (fls. 24/27), bem como ofereceu em substituição da garantia um bem móvel, juntando aos autos a nota fiscal do mencionado bem (fls. 34).

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015490-5 AG 333442

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 479/2310

ORIG. : 200861000083318 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o propósito de desconstituir arrolamento de bens e direitos relativo a processo administrativo, efetuado pela Receita Federal com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e na IN/SRF nº 264/2002, indeferiu o provimento liminar requerido. Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal e, ao fim, o provimento do recurso.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015680-0 AG 333734  
ORIG. : 200760000083762 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : LUIZA CONCI  
AGRDO : JESUS JORGE CLAROS SALINAS  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016150-8 AG 334055  
ORIG. : 200461070076899 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA e outros  
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ARV MARKETING E EVENTOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão no pólo passivo dos sócios das pessoas jurídicas executadas e manteve a constrição do lucro obtido em evento realizado pelas empresas.

Inicialmente, argumentam os agravantes que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.053847-0, que cassou a liminar da cautelar fiscal proposta pela União (nº 2005.61.07.007866-9), revogando as constrições realizadas sobre os bens dos devedores, produz efeitos também nos autos executivos. Afirmam, pois, que são nulos os atos posteriores a essa decisão, bem como o que bloqueou valores da arrecadação da bilheteria da "Exposição Agropecuária de Araçatuba 2005" nos autos das execuções. Alegam, ainda, que não exerceram qualquer ato de ingerência que pudesse implicar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios no pólo passivo.

É o necessário.

Decido.

Primeiramente, é de rigor esclarecer que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.053847-0 (distribuído à relatoria do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes), tomada como referência pelos agravantes no presente caso, não me parece que se vincula à decisão ora agravada, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa originalmente executada e incluiu os sócios no pólo passivo.

Com efeito, em resposta à consulta de prevenção formulada na fl. 256, afirmou aquela relatoria que o agravo de instrumento mencionado originou-se da medida cautelar fiscal n. 2005.61.07.007866-9, que tem como objeto a decretação da indisponibilidade de bens e o seqüestro de 50% dos valores arrecadados na bilheteria da Exposição Agropecuária de Araçatuba, enquanto que o presente recurso origina-se de execução fiscal decorrente de processos administrativos distintos, o que afasta a possibilidade de decisões contraditórias (fl. 258).

No mais, verifico, em consonância com os fundamentos da decisão recorrida, que as peças e os documentos dos autos constituem veementes indícios de que a empresa A. M. EVENTOS S/C LTDA. é sucessora da pessoa jurídica inicialmente executada, A. R. V. MARKETING E EVENTOS S/C LTDA. A identidade entre os objetos sociais e os sócios proprietários resguardam essa hipótese, ainda mais porque os agravantes não trouxeram aos autos elemento algum que pudesse infirmar tal conclusão.

O d. juiz a quo também constatou que as execuções fiscais não estão plenamente garantidas e que não há bens em nome das executadas que possam caucioná-las, fato que justificou a aplicação dos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse aspecto, observo que os agravantes não apresentaram prova alguma de que existem bens em nome das pessoas jurídicas executadas que possam garantir integralmente as dívidas, o que reforça a manutenção dos sócios no pólo passivo da demanda.

Dessa forma, não vislumbro, ao menos nessa fase de cognição sumária, elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016168-5 AG 334068  
ORIG. : 9200072186 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRAFIBRAS ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 69, intimou-se a agravante para o fornecimento da juntada da cópia do contrato social e o recolhimento das custas de agravo.

Às fls. 81/86, ocorreu juntada do referido contrato social.

Todavia a empresa agravante deixou de juntar as guias darf referente às custas de agravo.

Sendo assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada das referidas guias DARF originais, com a devida autenticação bancária na CEF ou comprovante de pagamento, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.016183-1 AG 334076  
ORIG. : 200861040030052 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA  
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter liberação das mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação n. 08/0269020-8 e 08/0214723-7, retidas em procedimentos especial de fiscalização, para que a autoridade aduaneira abstenha-se de efetuar a apreensão de outras mercadorias a serem importadas pela impetrante e para obter a liberação dos valores depositados para liberação de mercadorias apreendidas anteriormente.

O MM. Magistrado de origem indeferiu o pedido de liminar, entretanto, facultou à impetrante a prestação de garantia, nos moldes do art. 7º, § 1º, da IN SRF 228/02, aplicável a toda e qualquer retenção de mercadorias baseada exclusivamente no inciso V, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1455/76 (interposição fraudulenta de pessoas), em consonância com o artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 350/2002 do Ministro da Fazenda.

Reitera a agravante, ter importado regularmente as mercadorias descritas nas DIs supra referidas, cujos desembaraços aduaneiros encontram-se obstados por ato que considera arbitrário da autoridade impetrada, posto que, apesar de cumpridas todas as exigências legais para importação das mesmas, vem sofrendo constrangimento quando da nacionalização de mercadorias adquiridas no exterior, sendo obrigado a efetuar o depósito do valor aduaneiro das mesmas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para obter liberação das mercadorias importadas, descritas nas Declarações de Importação n. 08/0269020-8 e 08/0214723-7, retidas em procedimentos especial de fiscalização, independentemente de prestação de garantias ou do depósito integral de seu valor e sem qualquer embarço.

Via de consequência, requer que seja determinado ainda às Autoridades Aduaneiras abstenham-se de efetuar a apreensão de outras mercadorias a serem importadas pela agravante, até que seja concluído (transitado em julgado), aquele Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal processados sob o n.º 0817800-04587/08.

Aprecio.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, não verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, nota-se que foram realizados nos autos principais os depósitos, de vez que, não havendo direito a ser resguardado, inexistente possibilidade de dano irreparável, é de ser mantida a decisão agravada.

Outrossim, faço meu o entendimento esposado pelo MM. Juízo, porquanto não conheço de pedido relacionado à impugnação de atos futuros e incertos para importações que venham a acontecer, pois o remédio constitucional não serve de salvo-conduto para decisão condicional e processualmente imprópria.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017240-3 AG 334779  
ORIG. : 0400038870 1FP Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : VIGAME S A COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA  
ADV : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO  
VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta de liquidação, em sede de ação ordinária.

Aprecio.

Em primeiro lugar não consta nos autos peça essencial, qual seja, cópia do contrato social, o que demonstra que o recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Assim, ante a falta dos pressupostos acima mencionados, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017541-6 AG 334841  
ORIG. : 200261820480755 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANTONIO ALBARCA GUTIERRE  
ADV : SUELI APARECIDA ESCUDEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da agravante de substituição da penhora pelo bloqueio de bens via convênio BACENJUD, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017555-6 AG 334855  
ORIG. : 200361820268588 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WANDERLEY AUGUSTO FERNANDES  
ADV : LUCIANO MARTINS OGAWA  
AGRDO : RETIFICA SO MOTOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte o pedido, determinando que o excipiente Wanderley Augusto Fernandes seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018215-9 AG 335330  
ORIG. : 200561200040296 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : HERMINIA CANTADORI WAGNER e outros  
ADV : WALTER BORDINASSO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, em sede de ação de cobrança.

Não foi realizado nos autos pedido acerca da apreciação de efeito suspensivo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018568-9 AG 335498  
ORIG. : 200461820269056 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS  
LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa agravada, em execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018578-1 AG 335506  
ORIG. : 200461820420986 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, conclusos para exame do requerido.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018673-6 AG 336265  
ORIG. : 0200005316 A Vr BARRETOS/SP  
AGRTE : ATIVA BARRETOS ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no pólo passivo.

Observo que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Ainda que regularmente instruído, o agravo interposto pela empresa executada não pode ser conhecido, porquanto esta não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito de seu representante legal.

Com efeito, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.

1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. Resp n. 546381/SP. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. DJ 27/09/2004, p. 322).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018774-1 AG 335555  
ORIG. : 9200405916 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BENEDITO GIANOTTI  
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mês e ano, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018963-4 AG 335689  
ORIG. : 9600148627 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : STATURA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a inclusão dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.



Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018977-4 AG 335747  
ORIG. : 200861000070841 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
AGRDO : GISELE CRISTINA GONZAGA e outros  
ADV : RICARDO SOARES CAIUBY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4/SP, em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada por autores graduados no Curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Superior de Educação Uirapuru, visando a expedição pela ré de carteira profissional com a rubrica "atuação plena", concedeu a tutela antecipada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a tutela antecipada concedida gera prejuízos à atuação da Autarquia Federal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação efetiva de dano de difícil reparação.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019094-6 AG 335814  
ORIG. : 200761050056458 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade interposta, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019141-0 AG 335912  
ORIG. : 0100000062 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0100005774 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não reconheceu a sucessão da Usina Alvorada do Oeste LTDA em relação à obrigação tributária não cumprida pela Destilaria Dalva LTDA e indeferiu o pedido da agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019305-4 AG 336025  
ORIG. : 9605008661 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JOSE ANTONIO DIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hiperbom Supermercados Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que quase 10 anos após o ajuizamento da execução fiscal a agravante foi citada na pessoa de seu administrador judicial.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá a partir da notificação, que ocorreu em 2/5/1994 (fls. 24/25).

Nas hipóteses de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da notificação (2/5/1994) e o ajuizamento da execução, que se deu em 22/12/1995.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                               |                                                       |
|---------|---|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.019435-6                           | AG 336045                                             |
| ORIG.   | : | 20086100000115                                | 16 Vr SAO PAULO/SP 200761980000265 PL Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)              |                                                       |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |                                                       |
| AGRDO   | : | FITNESS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA            |                                                       |
| ADV     | : | RENATA BONVENTI MACHADO                       |                                                       |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |                                                       |
| RELATOR | : | DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA         |                                                       |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que guarde a apreciação da impugnação administrativa da impetrante formulada perante a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, para somente após, deliberar sobre a instauração da Representação Fiscal para fins criminais e a lavratura do auto de infração, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019453-8 AG 336161  
ORIG. : 0400008407 A Vara de Diadema/SP  
AGRTE : HERAL S/A - Indústria Metalúrgica  
ADV : Ana Maria Parisi  
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Diadema - SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019741-2 AG 336393  
ORIG. : 9200054951 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARQUART E CIA LTDA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : ALPHADENT S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o levantamento dos valores notificados pelo prazo de 90(noventa) dias, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.71, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019817-9 AG 336551  
ORIG. : 20056000091014 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO e outro  
ADV : ATILIO MAGRINI NETTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019857-0 AG 336488  
ORIG. : 200161260072065 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : RICARDO RIBEIRO REIN e outro  
ADV : FERNANDA HEIDRICH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas, exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAIS

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019895-7 AG 336623  
ORIG. : 200861090030801 3 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : A FRIEDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDGARD BISPO DA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que analise o pedido de habilitação ordinária no prazo estabelecido, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019906-8 AG 336631  
ORIG. : 200760000085655 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : ROLANDO OSORIO VERDECIA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019908-1 AG 336633  
ORIG. : 200760000093408 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

AGRDO : RITA DE CASSIA DE SOUZA LOPES  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019932-9 AG 336513  
ORIG. : 200561260019561 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que conheceu parcialmente da exceção de pré-executividade e na parte conhecida, rejeito-a. Igualmente, indeferiu requerimento da ora agravante pela liberação total ou parcial dos valores recolhidos por ocasião da penhora on-line, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019941-0 AG 336517  
ORIG. : 200861120061041 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VITAPELLI LTDA  
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte a liminar para o fim de determinar o bloqueio judicial dos créditos que a empresa VITAPELLI LTDA possui perante a União, a título de pedidos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS não cumulativo, COFINS não cumulativo e crédito básico e presumido do IPI, em sede de ação cautelar fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019996-2 AG 336704  
ORIG. : 200761100120618 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : JOSE SIMOES  
ADV : KELLY MARTINS DO AMARAL  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020101-4 AG 336683  
ORIG. : 200261820606222 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDA DRUMMOND PARISI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020319-9 AG 336959  
ORIG. : 200761060018879 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ODENIR LUIZ PAULON  
ADV : ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Ademais, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020355-2 AG 336992  
ORIG. : 0500000024 1 Vr TAMBAU/SP 0500009454 1 Vr TAMBAU/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020490-8 AG 337092  
ORIG. : 200861190032509 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TRANSPORTADORA BELMOK LTDA  
ADV : ORLANDO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para que a impetrante possa recolher a COFINS sem alargamento da base de cálculo prevista na Lei n. 9.718/1998.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano à fiscalização e arrecadação tributárias não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargado Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020537-8 AG 337025  
ORIG. : 200561820217000 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA  
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando que se reitere o ofício, cobrando o cumprimento da carta precatória, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020809-4 AG 337306  
ORIG. : 0600003589 A Vr AMERICANA/SP 0600090215 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : AMERICANA DIFUSAO DE MODAS LTDA -EPP e outro  
ADV : MARCELO MARTINEZ BRANDAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada, pelo Diário Oficial, em 19 de maio de 2008 (fl. 58). Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto no dia 5 de junho do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Alem disso, não houve recolhimento das custas e do porte de retorno, exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007, na instituição financeira competente (Caixa Econômica Federal), estando ausente, ainda, a procuração outorgada ao advogado da agravante Americana Difusão de Modas Ltda. EPP, situações que também impedem o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020838-0 AG 337317  
ORIG. : 200461820066169 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECÍLIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020882-3 AG 337438  
ORIG. : 200861080002020 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Ministério Público Federal  
ADV : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS  
AGRDO : SEISU KOMESU  
ADV : NESSANDO SANTOS ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de seqüestro de bens, em sede de ação de improbidade administrativa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020924-4 AG 337338  
ORIG. : 9000011647 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança no bojo do qual a impetrante formulou desistência após adesão ao Refis, deferiu expedição de alvará de levantamento dos valores inicialmente depositados.

Sustenta a agravante que o depósito efetivado nos autos originários deve ser convertido em renda, com possibilidade de inclusão no Refis apenas do saldo remanescente.

É o relatório. Decido.

Entendo que, enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender os efeitos da decisão guerreada, sob pena de esvaziamento da sua eficácia, caso a medida determinada em primeira instância seja levada a efeito.

Ademais, ao menos por ora não parece inequivocamente demonstrado que os valores depositados judicialmente estejam completamente inseridos naqueles que foram objeto de parcelamento.

A respeito do tema já se pronunciou esta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO REFIS. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. ARTIGO 5º, § 4º, DO DECRETO Nº 3.431/00. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DESPROVIMENTO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adesão ao REFIS não permite o levantamento de depósito judicial efetuado que deve, nos termos do § 4º, do artigo 5º do Decreto nº 3.431/00, ser convertido em renda da União para desconto no valor do débito fiscal confessado, não se cogitando, na espécie, de inconstitucionalidade nem ilegalidade na aplicação do preceito impugnado.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS nº 91.03.007251-7 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - J. 21.03.07)

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para que as referidas quantias permaneçam em depósito até o julgamento definitivo de mérito do presente recurso, a ser promovido pela Eg. Terceira Turma.

Oficie-se ao juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020952-9 AG 337365  
ORIG. : 200861140026460 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : VALERIA ZOTELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca dos termos do presente agravo de instrumento, e, de modo específico, sobre a alegação formulada pela recorrente acerca da suposta inércia da autoridade tributária na análise do pedido de compensação nº 13811.000721/00-54 (tese de homologação tácita da compensação).

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020974-8 AG 337386

ORIG. : 9500090970 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FERNANDO LAURINDO PALMA e outros  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE REINALDO DE LIMA LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Defiro a isenção das custas pertinentes ao presente recurso. As declarações de pobreza acostadas aos autos (fls. 76 e 77) por ora bastam, nos termos da Lei 1.060/50, para assegurar às partes o benefício da justiça gratuita nesta instância.

Providenciem os agravantes, no prazo de cinco dias, cópia da sentença proferida a fls. 116/122 dos autos originários, pois as peças constantes a fls. 31/37 do presente recurso não permitem leitura integral.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020977-3 AG 337389  
ORIG. : 200461820086843 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLA CALCATERRA CACHUM e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que verificou a responsabilidade dos excipientes e rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020991-8 AG 337397



ORIG. : 200861000039172 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
ADV : MARCIO PESTANA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de "impedir a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa da União, em face da prescrição ocorrida e antes apontada, da totalidade dos débitos lançados a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), relativamente aos valores contidos no Processo Administrativo de nº 13808.001232/00-41, correspondente ao montante originário de R\$ 296.145,69"; bem como "determinar à Ré que se abstenha de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em relação aos débitos mencionados no item anterior".

Alegou, em suma, a agravante que o débito discutido no processo administrativo nº 13808.001232/00-41 encontra-se prescrito, tendo em vista que, suspensa a exigibilidade desde a lavratura do auto de infração até o acórdão que deu provimento à remessa oficial na ação ordinária nº 97.03.084981-4 em 08.06.00, não houve, até o momento, o ajuizamento da demanda executiva.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, em janeiro de 1997 foi proferida sentença no mandado de segurança nº 96.0017013-4 "tão somente para autorizar a dedução plena dos resultados negativos do Imposto de Renda apurados até 31.12.1994, e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, os apurados até noventa dias após a publicação da MP 812/94, convertida na Lei 8981/95, respeitadas as disposições da Lei 8541/91 (art. 12), sendo que apenas a compensação dos prejuízos fiscais apurados no exercício de 1995 rege-se-á de acordo com os dispositivos dos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95, obedecida a limitação de 30% do lucro líquido apurado, face ao artigo 12 da Lei 9065/95" (f. 79/93).

Assim, em 26.05.2000 foi lavrado o auto de infração nº 0812100/00292/00 (f. 101/3), sob o seguinte fundamento (f. 96/7):

"A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo tributável da Contribuição Social Sobre o Lucro (após devidamente ajustada pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação própria), ela poderia ser reduzida em, no máximo, 30%, com o aproveitamento de resultados negativos apurados em períodos anteriores (Lei 8981/95).

No caso sob exame, a fiscalizada, amparada em sentença de 1ª Instância em Mandado de Segurança, sujeita ao duplo grau de jurisdição (Processo nº 96.0017013-4), procedeu a dedução plena das bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/94, compensando-as com os resultados positivos originados a partir de janeiro de 1995, sem observar o limite legal que era de 30%".

Com se observa, o auto de infração foi lavrado, com a exigibilidade desde já suspensa em razão da sentença do mandado de segurança, em que a apelação fazendária foi recebida apenas no efeito devolutivo (conforme consulta ao sistema informatizado).

Posteriormente, em 22.03.00 (f. 477) foi dado provimento à remessa oficial, reformando-se a sentença. Desta forma, foram interpostos recurso especial e extraordinário, não admitidos pela Vice-Presidência desta Corte (f. 213/4 e 251/2), estando atualmente pendente de exame o agravo interposto perante o Supremo Tribunal Federal (459140), para a admissão e julgamento o RE.

A autoridade fiscal expediu carta de cobrança dos valores da CSL excedentes à dedução autorizada, constando da decisão administrativa de 02.04.08 (f. 680) que:

"Trata o processo de Auto de Infração de CSLL lavrado com a exigibilidade suspensa por força de sentença em primeira instância da ação nº 96.0017013-4 da 20ª VF em SP.

No Tribunal foi proferido acórdão que reformou a sentença dando provimento à remessa oficial, tornando exigível os débitos em questão.

O contribuinte interpôs RE e Resp que não foram admitidos; contra estas decisões interpôs agravo junto ao STJ que não foi provido, e agravo junto ao STF que aguarda julgamento (conforme certidão de fl. 80).

Dada a exigibilidade dos débitos, proponho a cobrança dos débitos da CSLL de fevereiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1995.

[...]

De acordo, emita-se a Carta de Cobrança".

Embora não mais prevalecesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depois do acórdão da Turma (22.03.00), mesmo porque não houve, ao que consta, efeito suspensivo em favor do contribuinte, na interposição dos recursos, ocorre que, somente agora, em 02.04.08, foi emitida carta de cobrança.

O artigo 174 do CTN dispõe expressamente que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Assim, se o auto de infração foi lavrado, e, mesmo após a cessação da causa suspensiva da exigibilidade não houve recurso administrativo contra o lançamento efetuado, é correto concluir que teve início a contagem da prescrição, a partir do momento em que não mais prevalecente a sentença que reconheceu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Trata-se de regra que prevalece sobre a pretensão fazendária de prescrição decenal, dada a natureza do crédito cobrado, sujeito aos ditames do Código Tributário Nacional.

Por estar suficientemente comprovado que houve o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, sem a concorrência de qualquer causa suspensiva ou impeditiva do curso da prescrição, é relevante o pedido de sustação dos efeitos da carta de cobrança emitida pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021096-9 AG 337491  
ORIG. : 200861000104437 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA  
ADV : MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar "apenas para suspender a exigibilidade dos seguintes débitos: 8109 - 15/5/2001 - R\$ 9.407,56; 9109 - 15/6/2001 - R\$ 14.911,38, 8109 - 15/8/2001 - R\$ 8.699,43, 8109 - 14/9/2001 - R\$ 10.557,56, 8109 - 14/11/2001 - R\$ 10.701,42, 8109 - 13/7/2001 - R\$ 9.936,08", em razão de existência de pedido de compensação homologado pelo Fisco.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021252-8 AG 337628  
ORIG. : 0400000025 1 Vr CONCHAS/SP 0400001156 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos do feito executivo, indeferiu pedido de anulação da praça designada para os dias 12/06/2008 e 27/06/2008.

A agravante relata que o edital de praça está eivado de vício, porquanto teria sido omitida a informação relativa à existência de outros recursos pendentes de julgamento nesta Corte, além do que foi indicado. No dizer da agravante, a decisão hostilizada afrontou o artigo 686, inciso V, do CPC, e seria inegável a existência de prejuízo "na medida em que devem ser observadas as prescrições legais, a forma, a transparência do ato processual, para não acarretar futuras nulidades em prejuízo das partes e dos eventuais licitantes."

É a síntese do necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afigura suficiente a argumentação expendida pela agravante para que seja deferido o provimento liminar pretendido.

Conquanto haja expressa previsão no artigo 686, inciso V, do diploma processual, acerca da menção, no edital, da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, a omissão desse requisito não acarreta a nulidade, exceto se constatada a existência de prejuízo efetivo, o que o recorrente deixou de demonstrar.

Neste sentido, trago à colação o julgado assim ementado:

""PROCESSO CIVIL - EDITAL DE ARREMATÇÃO - OMISSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RECURSOS PENDENTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NULIDADE - DESCABIMENTO.

1. No caso de inobservância dos requisitos do art. 686 do CPC, a nulidade do edital de arrematação somente pode ser decretada se houver inequívoca demonstração de prejuízo.

2. Recurso improvido".

(REsp 520.039/RS, Relª. Minª Eliana Calmon, DJ de 21/09/2004).

Ademais, a informação relativa à existência de recurso pendente de julgamento correlato a determinado certame, é direito inerente do arrematante que, a meu ver, estaria legitimado para apontar eventual nulidade desta natureza.

Não fosse tudo, consigno que o agravo de instrumento nº 2008.03.00.014522-9 que, segundo a recorrente foi omitido no edital da hasta pública, foi interposto em 25/04/2008, portanto após a publicação do mencionado edital, ocorrida em 14/04/2008, de sorte que não poderia mesmo ter sido mencionado no edital impugnado.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Providencie o patrono da agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de autenticidade das peças obrigatórias que instruem este recurso, sob pena de ser-lhe negado seguimento.

Após, cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ROBERTO HADDAD

Representante do MPF: Dr(a). SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MONICA NOBRE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, com o julgamento das Apelações Cíveis nºs 1999.03.99.114954-8/SP/557229 e 98.03.091878-8/SP/443998, de sua Relatoria, adiados da Sessão de Julgamento do dia 06/03/2008. Às 15:00 horas, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO retirou-se da sessão transmitindo a presidência ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, para proferir votos-vista e da Exma. Sra. Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE. No julgamento do Agravo de instrumento nº 2006.03.00.069238-4/SP/272118, pela declaração de suspeição do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e das Apelações Cíveis nºs 2003.03.99.004540-6/SP/856284 e 2004.61.00.029762-3/SP/1122038, pelo impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, presidente regimental, assumiu a presidência, a Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

0001 AG-SP 322622 2007.03.00.104925-6(200761200020051)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : PUCCA EMPREITEIRA E COM/ LTDA -EPP  
ADV : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 314998 2007.03.00.094398-1(200761820241515)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 309719 2007.03.00.086684-6(200761140037842)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : GERMANO FERREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : LINA TRIGONE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 273147 2006.03.00.071551-7(200561140071798)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : JOSE VALERIO DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 263940 2006.03.00.022472-8(0500000013)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : FERNANDO MARCOS DE JESUS  
ADV : VALDERY MACHADO PORTELA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : WERUM IND/ E COM/ DE MOTORES LTDA massa falida  
ADV : CHEBL NASSIB NESSRALLAH  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 323433 2008.03.00.001121-3(0400002472)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : CAFEEIRA JALESENSE LTDA  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 324082 2008.03.00.002033-0(200361820067868)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CNC COM/ E CONTRUCOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 320591 2007.03.00.102163-5(200661040072505)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : AUTO PECAS GATTO LTDA  
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 324334 2008.03.00.002360-4(200561820054007)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE ENSON BORTOLOTTI  
PARTE R : DORTA E SOUZA COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 324257 2008.03.00.002219-3(200761820059282)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA  
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0011 AMS-SP 300278 2006.61.00.023776-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KLABIN S/A  
ADV : EDUARDO RICCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AMS-SP 219461 2000.61.12.001665-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : J RAPACCI E CIA LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 236101 1999.61.05.008839-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-SP 244053 2000.61.05.007889-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 301185 2005.61.08.009484-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.



0016 AMS-SP 226289 2000.61.11.008183-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : RODANY CONFECÇÕES LTDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 231200 2001.61.19.000519-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 224691 2001.61.19.002951-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelo MPF, acolheu a preliminar de adequação da via eleita e, no mérito, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AMS-SP 256275 2001.61.03.004236-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e filial  
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 242670 2001.61.19.002926-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : PURATOS BRASIL LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0021 REOMS-SP 287419 2005.61.00.012897-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE FELICE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 195243 1999.03.99.095451-6(9807072700)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 AMS-SP 265193 2003.61.00.023750-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 183384 98.03.000757-2 (9702029554)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS ALONSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0025 REOMS-SP 293046 2006.61.00.013500-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
ADV : JAMIL ABID JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 296292 2006.61.00.011600-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SIC SERVICOS MEDICOS S/A  
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 REOMS-SP 292308 2006.61.05.007446-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA  
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 REOMS-SP 290899 2006.61.12.005118-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : PAULISTA AUTO DIESEL LTDA  
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 REOMS-SP 295617 2006.61.00.004595-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : ROLAMENTOS FAG LTDA  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0030 REOMS-SP 292987 2006.61.00.011210-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : NOLF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 REOMS-SP 300270 2006.61.00.003529-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : SAMOM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 REOMS-SP 292821 2006.61.26.004521-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : SINALRONDA SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA  
ADV : FLÁVIA CICCOTTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 300628 2007.61.14.000168-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
REPTA : TELMA WICKBOLD MARQUES  
ADV : FABIANA IRENE MARÇOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 280646 2003.61.00.020245-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO GE CAPITAL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 REOMS-SP 302595 2006.61.00.015495-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : MURILO GARCIA PORTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 REOMS-SP 296155 2006.61.00.007524-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : EZIBRAS IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 REOMS-SP 295700 2006.61.12.009826-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : PAULO SERGIO BONGIOVANI  
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 225617 2000.61.13.001089-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 254084 2001.61.06.008667-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : FAFA MOVEIS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 254085 2002.61.06.003015-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : FAFA MOVEIS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-SP 266466 2000.61.08.008079-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 213414 2000.61.02.000026-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA e filial  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 301344 2003.61.00.024212-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 277724 2001.61.10.008358-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA  
ADV : DANIEL ROSSI NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 249232 2001.61.09.004488-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : INFIBRA LTDA e outro  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1276239 2008.03.99.005324-3(9506093547)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DERMAK COM/ E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AG-SP 248769 2005.03.00.077993-0(199961030058876)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AG-SP 249230 2005.03.00.080587-3(200061820922860)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : OSWALDO FERREIRA MARQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0049 AG-SP 278796 2006.03.00.089584-2(9500450356)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA e outro  
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0050 AG-SP 243109 2005.03.00.064513-4(0400000622)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Conselho Regional de Economia - CORECON  
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA  
AGRDO : LUIZ ROBERTO PATRAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0051 AG-SP 263882 2006.03.00.022320-7(200461050165970)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : FORBRASA S/A COM/ E IMP/  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.



0052 AG-SP 322708 2007.03.00.105110-0(0400000113)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : IBR IND/ BRASILEIRA DE RODAS LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0053 AG-SP 230017 2005.03.00.011773-7(0400234577)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ROD SUGAR COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0054 AG-SP 230046 2005.03.00.011802-0(0400234404)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BEILSTREIN COMPETICOES EVENTOS E FEIRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AG-SP 226301 2005.03.00.000458-0(0400070117)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COOPEREXT COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0056 AG-SP 230031 2005.03.00.011787-7(0400234210)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : GESTAO SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AG-SP 326029 2008.03.00.004787-6(200761020153693)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/  
ADV : MURILO CINTRA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 244216 2005.03.00.066757-9(9900000040)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : WANDERLEY RAMOS e outro  
ADV : CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0059 AC-SP 1173416 2004.61.00.024321-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : IMIN INSTITUTO DE MEDICINA INTERNA E NEFROLOGIA S/C  
LTDA  
ADV : HILTON MILNITZKY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1180030 2003.61.00.011009-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : C A MANFREDI - ADVOGADOS S/C  
ADV : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1177584 2004.61.19.002826-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA  
ADV : RUI GUMIERO BARONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1245851 2004.61.05.013543-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CIA MEDICA FERNANDES RIBEIRO S/C LTDA  
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1171149 2001.61.10.009287-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADV : RENATA RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1168378 2004.61.00.015643-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1169489 2005.61.00.900290-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LRG SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1231228 2005.61.09.004235-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : INFIP INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA  
ADV : SIDNEI INFORCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AC-SP 1247887 2006.61.00.017482-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : BIEZOK E CARBALLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 AC-SP 548307 1999.03.99.106276-5(9506011362)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BOLLHOF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0069 REOMS-SP 288266 2004.61.00.013593-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0070 AG-SP 209377 2004.03.00.031108-2(200461000135933)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CIA DE PARTICIPACOES ALPHA  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 551742 1999.03.99.109637-4(9300193589)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ACOS VILLARES S/A e outros  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
APTE : VILLARES IND/ DE BASE S/A VIBASA  
ADV : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 30347 90.03.026708-1 (0001455877)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LANDRONI S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES  
ADV : JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AMS-SP 300134 2007.61.00.007458-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SKF DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0074 AMS-SP 248470 2002.61.00.000202-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0075 AMS-SP 273028 2003.61.00.013922-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS CPOS  
ADV : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1263367 2005.61.00.020609-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : THOMAZ CAMANHO NETTO  
ADV : SOFIA HATSU STEFANI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 AMS-SP 294751 2005.61.05.006066-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C  
LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AMS-SP 249911 2002.61.00.021167-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0079 REOMS-SP 282086 2005.61.05.010525-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1176846 2005.61.00.020973-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO  
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 297022 2006.61.06.008369-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0082 AG-SP 277494 2006.03.00.084621-1(199961030062053)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : JULIANO CARVALHO MONTEIRO  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : J M COM/ DE TINTAS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0083 AC-SP 1166163 2005.61.00.019757-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CESAR ROTA e outros  
ADV : AMANDA ROBERTA SACCHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0084 AG-SP 221714 2004.03.00.062452-7(200461000279517)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1154206 2004.61.10.007775-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CELESTINO DAL POZZO CAGALE  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento à apelação.

0086 REOMS-SP 300352 2007.61.00.009098-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0087 AMS-SP 287478 2005.61.14.005138-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERGIO AUGUSTO PINTO CAMARA  
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP



A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1133790 2004.61.22.001152-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TACACHINGE SEKINE  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AMS-SP 268082 2004.61.00.004775-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BENEDITO ABBUD PAISAGISMO PLANEJAMENTO E PROJETOS  
S/C LTDA  
ADV : REYNALDO BARBI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AMS-SP 301854 2006.61.00.027481-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA  
ADV : WILSON ALVES POLONIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0091 AMS-SP 280145 2005.61.20.006230-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0092 AMS-SP 299665 2006.61.00.026093-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : AMAURI DUTRA  
ADV : DANTON ILYUSHIN BASTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da impetrante e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1249518 2007.61.00.017099-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ALICE TAKAKURA  
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação.

0094 AC-SP 1258300 2007.61.05.006920-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DIANA GERMER SALIN CARVALHO  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento à apelação.

0095 AC-SP 1247937 2007.61.04.002947-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : INA CORREA DA MOTTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento à apelação.

0096 AC-SP 1251662 2007.61.00.014683-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PALMIRA VIVIANI CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : GIOVANA UMBUZEIRO VALENT  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento à apelação.

0097 AC-SP 1251779 2007.61.00.017176-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : EDGARD CARNEVALLI  
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento à apelação.

0098 AC-SP 1251658 2007.61.00.017030-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIA PAULA FRANCO MEIRELLES  
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento à apelação.

0099 AC-SP 1251777 2007.61.00.017405-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TEMISTOCLES DE TOLEDO PIRES espolio  
REPTE : MARA BITTENCOURT PIRES  
ADV : DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que negou provimento à apelação.

0100 AC-SP 1270405 2006.61.00.013442-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ARMANDO ADABO e outros  
ADV : CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados e deu provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1262799 2001.61.00.010636-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANGELINA FORTUNATO DOS SANTOS e outros  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1112823 2004.61.19.004756-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MANUEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1234851 2002.61.03.003897-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA e outros  
ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA  
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0104 AMS-SP 237828 1999.61.00.018634-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LEA BUENO MEIRELLES e outros  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 AMS-SP 288814 2005.61.00.029673-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1169090 2004.61.02.008607-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JOSE ANTONIO DE PAULA BARROS  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0107 AMS-SP 243296 2002.61.19.003254-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : MARCANTONIO MUNIZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0108 AMS-SP 242029 2002.61.19.003231-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
ADV : TELMA STRINI DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0109 REOMS-SP 260587 2003.61.04.007766-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : NYNAS DO BRASIL LTDA  
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0110 AMS-SP 288861 2006.61.02.008364-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE APRIGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0111 AMS-SP 253158 2003.61.02.000521-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0112 REOMS-SP 258864 2002.61.05.004698-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE  
LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0113 AMS-SP 279179 2005.61.09.000068-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA  
ADV : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AMS-SP 298764 2006.61.00.025907-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDNA REDONDO MARQUES MORILLA  
ADV : LILIAN GOMES DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1169627 2004.61.04.006962-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROBERTO MOREIRA NEVES  
ADV : ROBERTO ELY HAMAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo da autoria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0116 REOAC-SP 1239781 2003.61.03.002809-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : AYLTON SAN JULIANO  
ADV : PAULO ANDRE PEDROSA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0117 AMS-SP 302227 2007.61.00.006125-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0118 AMS-SP 245268 2002.61.19.003275-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INEOS SILICAS BRASIL LTDA  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1247871 2006.61.00.019112-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALFREDO MARUM FILHO  
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0120 AMS-SP 301717 2007.61.20.001208-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0121 AMS-SP 296672 2006.61.00.028096-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : INBRAFE IND/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0122 AMS-SP 292643 2005.61.04.008025-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : EDITORA ABRIL S/A  
ADV : FABIO ROSAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 287828 2005.61.04.010006-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : EDITORA ABRIL S/A  
ADV : FABIO ROSAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0124 REOMS-SP 283408 2005.61.00.022099-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : OSMAR SIMOES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0125 REOMS-SP 285994 2005.61.00.024460-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : MARTINS CHAMON E FRANCO CONSULTORES  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0126 REOMS-SP 282644 2005.61.00.901600-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : F9C TECNOLOGIAS DA COMUNICACAO LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0127 REOMS-SP 283296 2005.61.00.021760-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO  
A CLIENTES S/A  
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0128 REOMS-SP 282657 2005.61.00.025280-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : OPEN COMMUNICATIONS SECURITY S/A

ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0129 REOMS-SP 283099 2005.61.00.900421-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : PASQUALE CATALDO E CIA LTDA  
ADV : FAUZE MOHAMED YUNES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0130 REOMS-SP 287332 2006.61.05.000153-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0131 REOMS-SP 283532 2006.61.00.014756-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : NEW IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : VANESSA FIGUEIREDO GONÇALVES MARTINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0132 REOMS-SP 282735 2005.61.00.006151-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : ESCOLA INTERNACIONAL LTDA  
ADV : FABIO PRANDINI AZZAR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0133 REOMS-SP 277977 2005.61.00.008160-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : MAJOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : NADIA INTAKLI GIFFONI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0134 REOMS-SP 282255 2005.61.00.012814-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : CENTRO AUDITIVO MICROSOM LTDA  
ADV : MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0135 AC-SP 1265058 2005.61.04.011519-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : AFONSO JOAO PEREIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0136 AC-SP 1290733 2007.61.04.012317-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : LAURITA ALVES LESSA  
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0137 AC-SP 1287264 2007.61.06.005912-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : SONIA REGINA RUIVO DA COSTA

ADV : PRISCILA VAZ PEREIRA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0138 AC-SP 1286192 2005.61.16.001674-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : OSMAR BATISTA e outros  
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 1286195 2007.61.14.005305-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AC-SP 1285492 2005.61.14.004976-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ALTINO JOSE SANTANA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1276440 2007.61.04.005576-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : CIDALIA ROSA GOUVEIA  
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0142 AC-SP 1291199 2007.61.09.006258-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : IGNEZ LUNARDELLI BARRETI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA

A Quarta Turma, por maioria, de ofício, julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0143 AC-MS 910920 1999.60.00.004478-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELMA TRANSPORTADORA LTDA e outro  
ADV : HERIBERTO ROLANDO BRANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 688030 2001.03.99.019780-5(9700222330)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARGARETE PINHEIRO PILHEIRO  
ADV : ANA LILIAN SPINA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 701519 2000.61.02.011112-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RICCO ESPORTES LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AC-SP 948542 2004.03.99.022417-2(9703173896)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HERNANDO VIDAL e outros  
ADV : CILAS FABBRI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 1279156 2006.61.00.017412-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : CARLOS GOMES NOGUEIRA  
ADV : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 1054446 2004.61.00.001081-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORLANDO DE MARCHI  
ADV : NELSON VIVIANI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade alegada em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 1230144 2003.61.00.017162-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ERNESTO CORREA PRADO e outros  
ADV : FRANCESCO FORTUNATO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 676894 2001.03.99.012048-1(9700060136)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 892713 2001.61.00.031313-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GINJO AUTO PECAS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 1288448 2006.61.00.017361-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : WAGNER LTDA  
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1282575 2000.61.09.002555-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : BARBUIO PRESENTES LTDA -ME  
ADV : CELSO RIZZO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1228560 2001.61.13.004083-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DOUGLAS FERRACIOLI  
ADV : SERGIO MENEZES MAITO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1286285 2001.61.00.016974-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : TULIO ANTONIO MODENESE  
ADV : MARINA JULIA TOFOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0156 AG-SP 222121 2004.03.00.062869-7(9603055360)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : IZABEL ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : ENIO AVILA CORREIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0157 AG-SP 180713 2003.03.00.031707-9(9705831858)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
ADV : ADRIANA CASSEB  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0158 AG-SP 76507 1999.03.00.002324-8(9300012630)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AG-SP 272118 2006.03.00.069238-4(200561250013823)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : PAULO PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : ANTONIO ROSELLA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD.

0160 AG-SP 270702 2006.03.00.057032-1(9712036820)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIA DE FATIMA MAURICIO SOUZA  
ADV : RUFINO DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0161 AG-SP 290037 2007.03.00.005363-0(200361820451632)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0162 AG-SP 88089 1999.03.00.036891-4(9500560232)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0163 AG-SP 80216 1999.03.00.011124-1(9805269841)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BANCO GARAVELO S/A massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0164 AG-SP 299935 2007.03.00.047200-5(200061820775539)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DIPAL COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0165 AG-SP 198842 2004.03.00.006746-8(200361820757125)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : OSWALDO NACLE HAMUCHE  
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0166 AG-SP 255442 2005.03.00.096403-3(9805291227)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CERPROHAB CIA DE EMPRESAS REUNIDAS DE PROMOCAO  
HABITACIONAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0167 AG-SP 316433 2007.03.00.096291-4(200061820708976)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0168 AG-SP 304532 2007.03.00.069780-5(0600012999)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : AC ACOS CENTRIFUGADOS LTDA  
ADV : MARCOS MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0169 AG-SP 317081 2007.03.00.097278-6(0700000021)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
AGRTE : CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0170 AMS-SP 247667 2002.61.02.004618-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : CASA BEIRA MAR COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0171 AMS-SP 261222 2003.61.00.011282-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : VIACAO TANIA DE TRANSPORTES URBANOS  
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AMS-SP 267142 2003.61.00.011613-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : FLOR DE MAIO S/A  
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 REOMS-SP 287868 2005.61.00.023865-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : JERRY CAROLLA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0174 REOMS-SP 283342 2004.61.00.033975-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : SIGTRON INSTRUMENTOS E SERVICOS LTDA

ADV : VALDIR CORTEZ PERES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0175 REOMS-SP 289096 2006.61.00.008961-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : PREDIAL MITRI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA  
ADV : FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0176 REOMS-SP 296588 2006.61.00.024428-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : FIXISPAR COM/ DE PECAS E ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA  
ADV : SERGIO APARECIDO TAMURA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0177 REOMS-SP 290540 2006.61.00.004040-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE SAO PAULO  
BANCOOP  
ADV : LETICYA ACHUR ANTONIO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0178 REOMS-SP 300369 2006.61.00.016201-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : TAQUARI PARTICIPACOES S/A  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0179 REOMS-SP 294125 2006.61.00.021099-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : JAMARIS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES  
LTDA  
ADV : CAROLINA APARECIDA NACIMBEM  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0180 REOMS-SP 289658 2004.61.00.025945-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0181 REOMS-SP 301737 2007.61.00.005728-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : ADIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A  
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0182 REOMS-SP 290012 2005.61.00.012250-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
PARTE A : UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
ADV : ANA MARIA PEDREIRA  
ADV : JULIANA DOS SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

0183 REOMS-SP 288161 2004.61.06.003339-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

PARTE A : RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 1306901 2007.61.00.012809-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : HAMAKO KUDO  
ADV : AYAKO HATTORI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1306912 2007.61.00.017004-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : TATSUO HAMAGUCHI (= ou > de 65 anos)  
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0186 AC-SP 1276459 2007.61.09.004758-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ELY ESER BARRETO CESAR (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0187 AC-SP 805316 1999.61.10.003791-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
ADV : PATRICIA SAITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0188 AC-SP 1192725 2002.61.14.005316-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA  
ADV : MARCIO S POLLET  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 856284 2003.03.99.004540-6(9000384990)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : MARIZA GOMES PEIXOTO e outro  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0190 AC-SP 531287 1999.03.99.089176-2(9700000091)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HELCIO HONDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0191 AC-SP 990158 2000.61.02.000834-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : MATHIAS GONCALVES LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0192 AC-MS 1232341 2004.60.03.000150-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : AGROPEVA IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADV : HARRMAD HALE ROCHA  
APDO : FAZENDA NACIONAL

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0193 AC-SP 690726 2001.03.99.021275-2(9605247186)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0194 AC-SP 1282063 2008.03.99.008697-2(0300000558)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : FELIPE TELECOMUNICACOES E RADIODIFUSAO LTDA  
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0195 AC-SP 1260721 2007.03.99.049165-5(0300001016)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA ANGELUCCI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 1080688 2003.61.82.030977-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : TORKY COM/ E IND/ LTDA  
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0197 AC-SP 1246606 2003.61.82.064977-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : GRADBA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : HENRIQUE PEZELLA FILHO



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0198 AC-SP 528309 1999.03.99.086175-7(9708001201)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora.

0199 AC-SP 1036778 2005.03.99.026490-3(9800000770)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENERG COMPONENTES ELETRICOS S/A  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0200 AC-SP 434107 98.03.070900-3 (9500000134)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : TUBARAO COM/ DE CARNES E AVES LTDA  
ADV : ADRIANA MARIA NOGUEIRA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para prosseguimento do feito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0201 AC-SP 567926 2000.03.99.006249-0(9405122797)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : MAPOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0202 AC-SP 553461 1999.03.99.111251-3(9705538603)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : RAVENA REPAROS E MANUTENCAO DE MAQUINAS MARITIMAS  
E INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0203 AC-SP 553459 1999.03.99.111249-5(9705560900)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : P A ASCHE PUBLICIDADE LTDA  
ADV : ADHEMAR ANDRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0204 AC-SP 1091169 2003.61.82.064246-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA  
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0205 AC-SP 990181 2003.61.82.062224-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : COML/ SERCOPAN LTDA massa falida  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0206 AC-SP 1080628 2003.61.82.029281-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : ANDINO METAIS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0207 AC-SP 1027973 1999.61.02.010997-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : OKINO E CIA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 235732 2000.61.00.045431-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO SERGIO DOMINGUES REGO  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, acompanhou o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1045556 2002.61.00.000036-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FANEM LTDA e filial  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, acompanhou o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, que deu parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autora.

AC-SP 992020 2002.61.00.022519-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AGASSETE COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, acompanhou o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa

oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, que deu parcial provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da autora.

AMS-SP 225996 2000.61.00.048836-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 201605 2004.03.00.012585-7(200461060003553)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : TRON INDL/ REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA  
ADV : EUCLIDES SANTO DO CARMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : SLEMAN SOUBHIA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 265748 2006.03.00.029264-3(9200770800) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HELIO AVILA CORREA  
ADV : ENIO AVILA CORREIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 283277 2006.03.00.103791-2(9200165133) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 283280 2006.03.00.103794-8(8900346326) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SOPHIA SALOMAO SABBAGA  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 295671 2007.03.00.025903-6(8900334000) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : APARECIDO BARROSO  
ADV : FRANCISCO FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 295801 2007.03.00.029232-5(8900099582) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FRANCO GUGLIELMI  
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 295947 2007.03.00.029403-6(9200007988) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 299557 2007.03.00.044571-3(9200843727) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE ALEXANDRE VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 301254 2007.03.00.052429-7(0006642314) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BRASCORP S/A COM/ EXTERIOR  
ADV : GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 301884 2007.03.00.056411-8(9200940315) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 303395 2007.03.00.064339-0(9200240550) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IND/ E COM/ DURAN DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 303685 2007.03.00.064648-2(8900055526) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ANGELO DE PAULA e outros  
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 304839 2007.03.00.074197-1(0006667147) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAU  
ADV : JOSE RENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 315398 2007.03.00.094894-2(8900061283) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA  
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 300798 2007.03.00.048583-8(8900337858) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 300117 2007.03.00.047386-1(9200063110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ROBERVAL JOSE TIROLI e outros  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 300651 2007.03.00.048438-0(9106718981) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : JORGE GARCEZ LOBO  
ADV : MARCIA PHELIPPE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 305487 2007.03.00.081010-5(9106782400) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : LUIZ CARLOS CABERNITE e outros  
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 309467 2007.03.00.086349-3(9200140599) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : MARLENE MAS CESAR  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 303551 2007.03.00.064420-5(9107372337) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : FRANCISCO MENDES DE SOUSA e outro  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 317913 2007.03.00.098541-0(8700059455) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CCME CODEMP COMUNICACAO MARKETING  
EMPREENDEMENTOS LTDA e outros  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 294752 2007.03.00.021402-8(8800451799) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC



RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE CELESTINO DO ESPIRITO SANTO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 319850 2007.03.00.101388-2(9200920195) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MANOEL RODRIGUES e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 305021 2007.03.00.074328-1(9200015590) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MITIAKI YAO  
ADV : JOSE ROQUE MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 305277 2007.03.00.074714-6(8900397680) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SILVANA BUOGO e outro  
ADV : LUIS CARLOS PULEIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 295142 2007.03.00.021958-0(0007488513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADV : WASHINGTON DA COSTA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 315684 2007.03.00.095352-4(8800433260) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LAURO BILICKI  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 317836 2007.03.00.098450-8(9106633315) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : VICTOR TADEU ALFARANO  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 319103 2007.03.00.100359-1(0007493495) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 317341 2007.03.00.097750-4(9000066824) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : CLAUDIO GRANAI e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 557229 1999.03.99.114954-8(9700255530)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : JOAO CARLOS AZEVEDO e outros  
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, recusou a homologação do pedido de desistência da ação formulado por Cristiane Aparecida dos Santos, indeferiu a petição inicial, condenou-a como litigante de má-fé e determinou a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 443998 98.03.091878-8 (9500394405)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : WAGNER RUIS GIMENES e outros  
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, recusou a homologação ao pedido de desistência da ação formulado por Antonio Valmir Moreira de Oliveira e determinou a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1184614 2005.61.00.001672-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA  
ADV : MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 298301 2005.61.00.028939-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA  
ADV : KARINA MARQUES MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 297039 2004.61.00.030013-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TOMO MED CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA  
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 299837 2006.61.09.000224-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 291401 2005.61.00.011086-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE  
APTE : MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da União e da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1182991 1999.61.82.020220-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1078792 2004.61.23.000741-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229291 2007.03.99.038842-0(9710020056) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PROMAR IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1114499 2003.61.82.037077-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE S/C LTDA  
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1174590 2001.61.82.010195-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA  
ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 527970 1999.03.99.085839-4(9703126219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : OKINO E CIA LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1114456 2004.61.82.045119-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DOMENICO MISITI JUNIOR  
ADV : ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 954782 2002.61.82.030280-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : OFICINA DO ARTESAO LTDA  
ADV : TATIANA SOARES DE AZEVEDO  
ADV : CAMILA FELBERG  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 297831 2007.03.00.035780-0(200661000024767) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1233095 2005.61.00.029525-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA  
ADV : RENATA DELCELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 293189 2005.61.26.005368-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 231311 2001.61.08.006326-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDUARDO FRUGOLI -ME  
ADV : MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI  
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA  
ADV : IAMARA GARZONE DE SICCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 294186 2003.61.00.012228-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1151958 2000.61.00.012738-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL e outros  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
APTE : Uniao Federal  
ADVG : RITA C Z G M COELHO  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 247186 2001.61.00.025599-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 197715 2004.03.00.004156-0(200261050073811) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA  
ADV : PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1214981 2004.61.00.006624-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO  
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 240179 2000.61.00.016150-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : KOGAN VILLAR E ASSOCIADOS LTDA ARQUITETURA E  
URBANISMO  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 214219 2001.03.99.001268-4(9500412560) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO  
ADV : JOSE ALMEIDA SILVARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 394102 97.03.070443-3 (9600201803) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AMS-SP 293597 2006.61.19.004106-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III  
ADV : NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 293881 2003.61.00.036945-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : EDSIL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 224909 2004.03.00.071906-0(199961000421889) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1239184 2003.61.00.035651-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PLANAVE AVIACAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 939171 2004.03.99.016912-4(0000003438) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AMPLISERVICE ENGENHARIA DE SISTEMAS ELETRONICOS S/C  
LTDA  
ADV : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1180013 2004.61.00.012717-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO SOCIEDADE EMPRESARIAL  
LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1122038 2004.61.00.029762-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : YUKIO FUNADA e outros  
ADV : KEIJI MATSUZAKI

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 798091 2002.03.99.018271-5(9700297578) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : JOLLY SUPERMERCADOS S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 317909 2007.03.00.098536-7(0600000276) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : COBRASMA S/A  
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : LUCIANA RESNITZKY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 310066 2007.03.00.087198-2(0000005239) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 146396 2002.03.00.002415-1(9700018610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ANTONIO MIGUEL GODINHO BLUMER  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 145331 2002.03.00.000084-5(9900000158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
ADV : NILTON ARMELIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 53608 97.03.049931-7 (0009077685) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : AKZO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 144483 2001.03.00.037140-5(9900003795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : CARLOS GASPAROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 292199 2005.61.05.009947-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : SAJOMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 300444 2007.61.00.005090-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP  
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 297341 2005.61.05.005768-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : METALURGICA RIGITEC LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 297773 2006.61.00.025216-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296393 2006.61.00.024785-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BROADWAY IND/ COM/ E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA e  
outro  
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1247311 2000.61.00.021089-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 300384 2007.61.00.020095-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 315958 2007.03.00.095587-9(200561020041134) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : DIPROFAR COML/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 717269 2001.03.99.036630-5(9800004316) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A  
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1261724 2002.61.82.027012-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 263746 2004.61.00.003263-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OTICA LANCASTER LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 205792 2004.03.00.022104-4(200261820470063)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : PAROQUIAL PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, deu provimento ao agravo de instrumento. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencida a Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 218092 2004.03.00.052984-1(200461000237481)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : RURAL FERREIRA LTDA -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
PARTE A : ZARDO COM/ LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, deu provimento ao agravo de instrumento. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencida a Relatora, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 989874 2002.61.00.008888-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS e outros  
ADV : JOSE CARLOS FALCONI

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, deu parcial provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 981571 2004.03.99.036685-9(9700002497)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, não conheceu da remessa oficial. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencida a Relatora, que deu parcial provimento à remessa oficial.

AC-SP 860119 2001.61.00.001105-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALCEU AZEVEDO e outros  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, deu parcial provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 966239 1999.61.00.057953-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HUGO EHRMANN E CIA LTDA  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, negou provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencida a Relatora, que deu parcial provimento à apelação.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 288 processos.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA , em substituição regimental

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ROBERTO HADDAD

Representante do MPF: Dr(a). PAULA BAJER F.M. DA COSTA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MONICA NOBRE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. No julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.61.00.007936-7/SP/289389 de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO e dos Agravos de Instrumento nºs 2007.03.00.091514-6/SP/312808 e 2003.03.00.031246-0/SP/180306 de Relatoria da Exma. Sra. Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, pelo impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, presidente regimental, assumiu a presidência, a Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

0001 AC-SP 1272048 2008.03.99.002495-4(9600022739)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
ADV : TERUO TACAOCA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 289475 2005.61.02.014063-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CERAMICA STEFANI S/A  
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 253126 2003.61.06.003378-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA  
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 200443 1999.61.00.038498-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO SEGUNDO TRIBUNAL DE  
ALCADA CIVIL DE SAO PAULO  
ADV : LUIZ ROBERTO T PINTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 255153 2003.61.05.003590-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : RICARDO JARDIM PUGLIESI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0006 REOMS-SP 299257 1999.61.05.013958-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : MATERNIDADE DE CAMPINAS e outro  
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO  
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 AMS-SP 300099 2006.61.05.002399-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : RICARDO HORACIO BLOJ  
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0008 AMS-SP 225647 1999.61.00.019372-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MARIA ELIZABETH PEREIRA e outro  
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 285365 2004.61.00.033829-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LUIZ UNGARO  
ADV : ROGER DIAS GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 REOMS-SP 241721 2001.61.10.009476-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : BRAULIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AMS-SP 301059 2007.61.00.002455-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GILDA BORGES  
ADV : MARLENE LAURO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AMS-SP 302537 2005.61.00.016535-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
APDO : ANDERSON GOMES PINHEIRO  
ADV : DANNYELLA GOMES PINHEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0013 AMS-SP 242212 2001.61.09.004131-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : J O AGROPECUARIA S/A  
ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-SP 281762 2006.61.05.001967-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MED CLINICA S/C LTDA  
ADV : TIAGO GUARNIERI FERACIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, afastou a ocorrência da decadência e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 290661 2003.61.00.012189-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 254549 2002.61.00.028067-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT  
APDO : UNIMED DE LORENA e filial  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AMS-SP 233078 2001.61.11.002285-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : AUTO POSTO TRIANGULO ITAI LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 268135 2005.03.99.024812-0(9800149546)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA  
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 302587 2003.61.00.005887-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
PARTE A : NEWTON NOGUEIRA  
ADV : VICENTE BERTOTTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0020 AMS-SP 238904 2001.61.19.004281-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1214742 2007.03.99.031840-4(9400000010)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELCIO ALVES NUNES E IRMAOS LTDA -ME  
ADV : HELIO TADEU ALVES PIRES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1179930 2007.03.99.008424-7(9715031196)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CINTEL PROJETOS INDL/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1181151 2005.61.23.000856-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1181150 2005.61.23.001750-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1242392 2002.61.14.005953-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1137656 2004.61.14.000876-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AMERICO FLORIANO ARANEGA  
ADV : MARCELO FLORES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1282668 2006.61.17.003080-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : JOAO BATISTA PIOVEZAN  
ADV : EDILSON ANTONIO MANDUCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 562340 2000.03.99.001155-9(9700463281)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELEANE SOUBIHE  
ADV : ALFREDO DE ARAUJO BORBA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1283443 2004.61.82.047382-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : FISK SCHOOLS LIMITED  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1271887 2005.61.00.013314-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 558365 1999.03.99.116112-3(8600003165)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO  
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS  
INTERES : CIA GASPAR GASPARIAN INDL/

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1095941 2004.61.26.000749-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : DROGASIL S/A  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1278393 2008.03.99.006571-3(9700000110)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AGUIAR E SCOLFARO LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1279087 2008.03.99.007010-1(0500007556)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP  
ADV : ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1198549 2002.61.14.003646-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1179929 2007.03.99.008423-5(9715027768)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MECANICA COLEN LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1200207 2007.03.99.023362-9(0500000588)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 289489 95.03.096306-0 (9200557570)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FLORINDO AUGUSTO CORREA  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de ausência de comprovação de propriedade do veículo e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 927952 2002.61.16.001050-9



RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA  
ADV : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 325339 2008.03.00.003893-0(200561040108829)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : GUARUJA PRODUTOS DE LEILAO LTDA  
ADV : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 323887 2008.03.00.001732-0(200561050113056)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JORGE KING CHENG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AG-SP 316310 2007.03.00.096170-3(0400000016)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 326888 2008.03.00.006221-0(200661820263385)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AMS-SP 266626 2003.61.09.005070-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD  
APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS  
ADV : FERNANDO LOESER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0045 AG-SP 302523 2007.03.00.061184-4(200661820411003)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : INTECROM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0046 AG-SP 240210 2005.03.00.059025-0(0000000202)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DOCES CHAVES IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0047 AG-SP 296438 2007.03.00.032238-0(9700000603)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ROGLAMAR COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 214215 2004.03.00.046267-9(200361820222047)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CASA DE RECUPERACAO PSICO SOCIAL DA FIGUEIRA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0049 AG-SP 233675 2005.03.00.023569-2(200361090054212)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : POLARES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDIBERTO DIAMANTINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0050 AMS-SP 303447 2006.61.00.012264-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PAULO ROBERTO DE SANTANA ALCANTARA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0051 AG-SP 140883 2001.03.00.031737-0(200161000075984)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
AGRDO : METALAC S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO MAURICIO BELINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AG-SP 214382 2004.03.00.046616-8(0200000043)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
ADV : RUFINO DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0053 AG-SP 205855 2004.03.00.022145-7(0000000117)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
ADV : RUFINO DE CAMPOS  
ADV : LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0054 AG-SP 209435 2004.03.00.031275-0(9107157843)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : ANITA CHANSKY GRINBERG  
ADV : ANTONIO CONTE FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1251954 2003.61.19.008240-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SECURIT S/A  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1274059 2006.61.19.003668-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA  
ADV : ELAINE PEZZO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto da Relatora.

0057 AG-SP 317104 2007.03.00.097341-9(200461120091532)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NELSON RIBEIRO DA SILVA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0058 AG-SP 298295 2007.03.00.036405-1(200661100049002)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA  
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental interposto e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0059 AG-SP 320943 2007.03.00.102728-5(199961000254602)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL  
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 246469 2005.03.00.072309-1(199961820379010)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : JANDAIA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1236587 2003.61.05.005387-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1282583 2006.61.00.024475-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : PWA IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1286936 2007.61.05.005623-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTA DIAS TARPINIAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AMS-SP 297300 2006.61.00.020144-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
ADV : PATRICIA ALVES CABRAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AMS-SP 289839 2006.61.00.007936-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AMS-SP 299903 2006.61.26.005573-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES  
ACIARP  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AMS-SP 303608 2007.61.06.008503-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CONFINA ALIMENTOS INDL/ LTDA  
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0068 REOMS-SP 299217 2007.61.00.004311-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0069 REOMS-SP 291667 2005.61.00.900618-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : DALKIA BRASIL S/A  
ADV : REINALDO PISCOPO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0070 REOMS-SP 301833 2007.61.00.003627-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : AUTO POSTO JURUHI LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS FLORENCIO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0071 REOMS-SP 293440 2006.61.00.012523-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : FUNDACAO CULTURAL SAO PAULO  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0072 REOMS-SP 293464 2006.61.00.022292-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MORENO E GALLI  
LTDA  
ADV : ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0073 REOMS-SP 296286 2006.61.00.012135-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
PARTE A : IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO DIAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0074 AMS-SP 303296 2007.61.05.001187-6



RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : CELINA CAORI KAWASIMA  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0075 AMS-SP 303468 2007.61.05.001028-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO CARLOS SANZOGO GIORGI  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0076 AMS-SP 303654 2007.61.00.007552-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MAURO PILEGGI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para manter a incidência do imposto de renda sobre a indenização por liberalidade da empresa.

0077 AMS-SP 303653 2007.61.00.000053-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : EDNA MARIA DEMARQUI RAMOS  
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0078 AMS-SP 303446 2007.61.00.008852-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DEMERVAL ROGERIO MASOTTI  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0079 AG-SP 292182 2007.03.00.011566-0(200661000248165)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VIDA ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0080 AMS-SP 303320 2006.61.00.024816-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : VIDA ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1287612 2006.61.00.016371-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : SESC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO  
ADV : ANA CLÁUDIA SILVA PIRES  
APTE : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS  
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
APDO : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO -  
FUNDACAO OSESP  
ADV : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1273106 2005.61.05.005544-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AMS-SP 300743 2007.61.05.001560-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1281464 2004.61.25.002959-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSVALDO CRUZ S/C  
LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AG-SP 323729 2008.03.00.001513-9(200461190016936)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : DEGUSSA BRASIL LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0086 AG-SP 310730 2007.03.00.088156-2(199961070039455)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : GLORIA MARIA CASTRO GROSSO e outro  
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : GROSSO TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0087 AG-SP 313401 2007.03.00.092230-8(200561820226396)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ALBANO COSTA  
ADV : MARCELO WESLEY MORELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : ARTEN LANCHES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0088 AG-SP 316756 2007.03.00.096816-3(200561080010105)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : RENATO CESTARI  
AGRDO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0089 AG-SP 315120 2007.03.00.094509-6(200161820184402)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0090 AG-SP 304047 2007.03.00.069096-3(200461820267310)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CIADER COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros  
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
PARTE R : JOSE ALARICO REBOUCAS e outros  
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0091 AG-SP 290097 2007.03.00.005516-9(200661000278080)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0092 AG-SP 285200 2006.03.00.109936-0(200661000200843)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : SIDNEY JORGE MICHALUATE  
ADV : FABIO EVANDRO LAURENTI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0093 AMS-SP 302702 2007.61.00.006700-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARCOS ALVES FERREIRA  
ADV : MARILIA JARDINI MADER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0094 AMS-SP 271360 2004.61.00.021600-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0095 AMS-SP 288487 2004.61.00.015233-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0096 AMS-SP 270974 2004.61.05.008305-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO MUSSI  
ADV : THIAGO GHIGGI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0097 AMS-SP 268994 2004.61.00.002883-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A  
ADV : ROBERTO ROSSONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0098 AMS-SP 279837 2004.61.00.026908-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LUMBER DO BRASIL REPRESENTACOES AERONAUTICAS LTDA  
ADV : JULIANA TORRESAN RICARDINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0099 AC-SP 1291192 2007.61.00.012673-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : NAOHIKO NAGATA  
ADV : ALBERTO BRITO RINALDI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0100 AC-SP 1279861 2007.61.17.001369-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : EUGENIO PENNA FILHO e outros  
ADV : PAULO SERGIO LEME GONCALVES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0101 AC-SP 1291186 2007.61.27.000665-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : NAIRDE SARAN ZUCCHETTO  
ADV : ODAIR BONTURI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0102 AC-SP 1292346 2004.61.07.008355-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DJALMA BERNARDES DOS SANTOS  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEILA LIZ MENANI  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0103 AC-SP 1282477 2007.61.02.004418-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
APDO : ALEXANDRE ALVES REIS  
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0104 AC-SP 1290802 2006.61.20.006645-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : FABIANO ALEXANDRE DANTAS BELLAM  
ADV : ROBERTA BEDRAN COUTO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0105 AC-SP 1287117 2007.61.11.000154-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0106 AC-SP 1290767 2007.61.27.000644-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IRMA ROSALINO SCUCUGLIA  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0107 AC-SP 1247948 2006.61.08.005379-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HERMELINDA POMPLICIO GRANA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0108 AC-SP 1285086 2007.61.03.004480-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES  
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0109 AC-SP 1282440 2005.61.82.057935-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0110 AC-SP 1289633 2003.61.14.009221-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CONSTRUHAB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO



Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0111 AC-SP 1277754 2004.61.04.012799-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
ADV : MARCELO MACHADO ENE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0112 AC-SP 1282377 2004.61.82.022594-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DEGUSSA INITIATORS LTDA  
ADV : KATIA CARUSO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0113 AC-SP 1285384 2003.61.82.042694-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FERES SABINO E PAULA MACHADO ADVOCACIA E  
CONSULTORIA  
ADV : LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0114 AC-SP 1289640 2004.61.82.043723-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SARANDI GRILL DE SAO PAULO LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0115 AC-SP 1282634 2004.61.02.008111-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA

ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0116 AC-SP 1279646 2004.61.82.045020-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : UNIRIM S/C LTDA  
ADV : THIAGO LOPES MATSUSHITA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0117 AC-SP 1271628 2004.61.82.044328-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA  
ADV : VERA NASSER CUNHA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0118 AC-SP 1282336 2004.61.82.053313-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0119 AC-SP 1270499 1999.61.82.024240-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MOREDO S/A PEDRAS MARMORES E GRANITOS  
ADV : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0120 AC-SP 1282369 2004.61.82.025883-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0121 AC-SP 274254 95.03.074122-0 (9200249590)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TRANS PACE TRANSPORTES LTDA  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0122 AC-SP 1272565 2008.03.99.002749-9(0400001501)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TRASCARGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0123 AC-SP 1268386 2008.03.99.000109-7(0500000022)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VENCETEX BEBIDAS LTDA  
ADV : JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0124 AC-SP 1271635 2008.03.99.002125-4(0600000713)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FREZARIN E FREZARIN LTDA -EPP  
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0125 AC-SP 1280495 2004.61.82.048174-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO FIAT S/A  
ADV : TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0126 AC-SP 1273426 2008.03.99.003285-9(0400003814)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
ADV : MARUAN ABULASAN JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0127 AC-SP 1284353 2006.61.82.032816-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BANCO CREDIBEL S/A  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0128 AC-SP 1271776 2008.03.99.002250-7(9900000228)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENOQUE RIBEIRO DE CARVALHO  
ADV : ALCIDES SARAIVA DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0129 AC-SP 1232238 2007.03.99.039256-2(9611006365)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COMFER COM/ DE FERROS LTDA  
ADV : MARCIO MANOEL J DE CAMPOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0130 REOAC-SP 430604 98.03.063143-8 (9200082670)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE R : CARLOS EDUARDO GALVANI E CIA LTDA -EPP  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0131 REOAC-SP 1270263 2008.03.99.001527-8(9107443676)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : CARLOS EDUARDO GALVANI E CIA LTDA -EPP  
ADV : CELMA REGINA FAVERO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0132 AC-SP 1249082 2001.61.00.009290-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LEX EDITORA S/A  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0133 AC-SP 1282574 2008.03.99.009021-5(9611003862)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0134 AC-SP 1099748 2004.61.04.003218-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HAMILTON GOMES VENTURA  
ADV : MOACIR FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0135 AC-SP 1233833 2005.61.00.002204-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARIO FRANCISCO CRUZ  
ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0136 AC-SP 1285435 2005.61.00.010825-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MILTON ROSA LIMA  
ADV : SANDRA COLLADO BONJORNE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0137 AC-SP 1287780 2004.61.06.007000-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AGENOR MEDEIROS NETO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0138 AC-SP 1290711 2004.61.14.005077-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLEIDE GNAN DE ALENCAR  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0139 AC-SP 1297197 2003.61.00.007286-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA

ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0140 AC-SP 1289018 2004.61.08.007324-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SERGIO AMBROSIO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0141 AC-SP 1285439 2007.61.00.003454-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0142 AC-SP 1290510 2008.03.99.012453-5(9800276750)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0143 AC-SP 896267 2002.61.02.011263-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA  
ADV : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 896266 2002.61.02.009656-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ASSOCIACAO DE JUDO ITAPOLITANA  
ADV : ADILSON DE SIQUEIRA LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinta a ação cautelar, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1196410 2002.61.82.015724-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS  
LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AMS-SP 296429 2006.61.00.027958-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
ADV : RENATA SOUZA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, a ser procedida com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, respeitados os limites legais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados nos moldes dos Provimentos nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as posteriores alterações (Provimentos nºs 26/01 e 64/05), no que couber e observados os limites do pedido, aplicando-se a partir de janeiro de 1.996 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, observando-se a prescrição quinquenal retroativa a data da propositura da ação.

0147 AC-SP 1203297 2000.61.05.016792-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : WALTER RUGAI  
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



0148 AMS-SP 297118 2007.61.00.006132-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, a ser procedida com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, respeitados os limites legais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados nos moldes dos Provimentos nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as posteriores alterações (Provimentos nºs 26/01 e 64/05), no que couber e observados os limites do pedido, aplicando-se a partir de janeiro de 1.996 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, observando-se a prescrição quinquenal retroativa a data da propositura da ação.

0149 AMS-SP 296601 2006.61.00.022914-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, a ser procedida com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, respeitados os limites legais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados nos moldes dos Provimentos nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as posteriores alterações (Provimentos nºs 26/01 e 64/05), no que couber e observados os limites do pedido, aplicando-se a partir de janeiro de 1.996 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, observando-se a prescrição quinquenal retroativa a data da propositura da ação.

0150 AMS-SP 301603 2007.61.00.006310-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : PAPELARIA ATLAS LTDA  
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, a ser procedida com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, respeitados os limites legais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados nos moldes dos Provimentos nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as posteriores alterações (Provimentos nºs 26/01 e 64/05), no que couber e observados os limites do pedido, aplicando-se a partir de janeiro de 1.996 a taxa

SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, observando-se a prescrição quinquenal retroativa a data da propositura da ação.

0151 AG-SP 311541 2007.03.00.089324-2(9815045199)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0152 AG-SP 281971 2006.03.00.099269-0(9900009696)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COM/ DE CARNES E MERCEARIA POP DE PERUIBE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0153 AG-SP 281987 2006.03.00.099285-9(0000011975)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : DROGARIA E PERFUMARIA CHENEME E PIERATZKI LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1241982 2005.61.00.019349-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA e outro  
ADV : CIRO CECCATTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AMS-SP 296640 2005.61.00.900317-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CELSO SOLFREDINI  
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0156 AMS-SP 239359 2002.61.00.004322-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0157 AMS-SP 267239 2003.61.00.014294-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA  
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS  
ADV : RODRIGO AUGUSTO PORTELA  
ADV : REGINA GONÇALVES DE BARROS BUCHMANN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0158 AMS-SP 264844 2003.61.05.012017-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0159 AMS-SP 293259 2006.61.00.010156-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : IVANHOE ELES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 1251878 2004.61.08.003900-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LIGA ASSISENSE DE ESPORTES  
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0161 AG-SP 311299 2007.03.00.088945-7(0500000592)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA  
ADV : AUGUSTO ALEIXO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0162 AMS-SP 295529 2005.61.00.007937-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO  
ADV : TRICIA FERVENÇA BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0163 AG-SP 312940 2007.03.00.091545-6(9612017638)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SUPER LOJAS GARRIDO  
PARTE R : CARLOS GARRIDO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0164 AG-SP 307652 2007.03.00.084036-5(200561820187597)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : LINEA NUTRICA O CIENCIA S/A  
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0165 AMS-SP 299659 2006.61.05.015030-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CLICHERLUX IND/ E COM/ DE CLICHES E MATRIZES LTDA  
ADV : RICARDO DA COSTA RUI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, a ser procedida com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, respeitados os limites legais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados nos moldes dos Provimentos nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as posteriores alterações (Provimentos nºs 26/01 e 64/05), no que couber e observados os limites do pedido, aplicando-se a partir de janeiro de 1.996 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, observando-se a prescrição quinquenal retroativa a data da propositura da ação.

0166 REOAC-MS 1120656 2000.60.00.007468-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A  
ADV : PERCI ANTONIO LONDERO  
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : ANA CRISTINA DUARTE  
ADV : RICARDO CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0167 AMS-SP 265551 2002.61.00.010013-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : RUBENS SCUOPPO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0168 AC-SP 938694 2000.61.04.009492-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GRANEL QUIMICA LTDA  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, em maior extensão, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0169 AC-SP 333587 96.03.064939-2 (9400186878)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : ANTONIO DE ROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, o feito, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0170 AMS-SP 277107 2004.61.00.010333-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e do recurso adesivo da autoria e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0171 AMS-SP 271010 2004.61.00.005489-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, no tocante à compensação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AMS-SP 274543 2004.61.05.013489-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : W V L CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA e outro

ADV : CELSO RIZZO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 1241156 2005.61.21.001656-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO  
ADV : MARCOS ANTONIO ARAKAKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 1249196 2002.61.08.004399-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI e outro  
ADV : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; reconheceu, de ofício, a parcial ocorrência da prescrição e negou provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0175 REOMS-SP 236700 2001.61.00.026540-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : JOSE MAMEDE DE OLIVEIRA  
ADV : MARILZA VEIGA COPERTINO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 1230924 2004.61.05.007968-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MARIO PIRES FILHO  
ADV : WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 AG-SP 189512 2003.03.00.060329-5(8900360469)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MADELEINE TSCHANTRE BERGER  
ADV : MARIA LUISA DA SILVA CANEVER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição, restando prejudicada a apreciação do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 1230155 2004.61.00.033712-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RIGUE IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 1178098 2004.61.05.008659-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIA CECILIA MARCONDES MARRETI  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 1221140 2004.61.00.000404-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL e outro  
ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0181 AG-SP 281961 2006.03.00.099259-8(9700017245)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CITY CHOPERIA PIZZARIA E LANCHONETE DE PERUIBE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP



A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0182 AMS-SP 300716 2005.61.09.005955-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JOAO CARREIRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento à apelação, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, a ser procedida com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, respeitados os limites legais. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados nos moldes dos Provimentos nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as posteriores alterações (Provimentos nºs 26/01 e 64/05), no que couber e observados os limites do pedido, aplicando-se a partir de janeiro de 1.996 a taxa SELIC, de forma exclusiva, uma vez que é taxa de juros que embute fator de correção, observando-se a prescrição quinquenal retroativa a data da propositura da ação.

0183 AC-SP 1239518 2005.61.00.003096-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CARLOS ROBERTO VILLA  
ADV : MARIA LUCIA KOGEMPA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 1167698 2004.61.04.008167-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ANACLETO CARVALHO  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 1213203 2004.61.05.008661-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LEONARDO BARS  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0186 AMS-SP 215835 1999.61.00.037154-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE, vencida a Relatora, que negou provimento à apelação.

0187 AC-SP 854629 2003.03.99.004042-1(9805471110)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : COMTECH IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto, de ofício, os embargos, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0188 AC-SP 677898 2001.03.99.012566-1(9800000274)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : COM/DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA  
ADV : AMAURI CALLILI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 1232057 2004.61.82.004061-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0190 AG-SP 316363 2007.03.00.096329-3(200461820264204)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : PAULO PAPARONI  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 1230573 2003.61.00.020227-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : JAIME EVARISTO DA SILVA e outros  
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1159090 2004.61.04.012023-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : FRANCISCO CLEMENTINO BISPO  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1154408 2005.61.04.005430-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO  
APTE : ANTONIO CARLOS DOS ANJOS e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 961352 2004.03.99.027316-0(9700221717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 223107 2001.61.00.004021-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOSE COUTINHO GOMES  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 225281 2001.61.00.002409-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ISMAEL APARECIDO SECCATO  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 231923 2001.61.00.019117-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LAERCIO JORGE FOLONI  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 239615 2001.61.00.004261-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : VANIA PAGANO  
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 633020 2000.03.99.059310-0(9803041045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TEXTIL GODOY LTDA  
ADVG : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1149930 2006.03.99.038754-9(9900002903) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUPORTE ETROPUS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1186287 2007.03.99.012272-8(0200003334) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RADIO VOX 90 LTDA  
ADV : JOSE EDEUZO PAULINO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 425125 98.03.049786-3 (9609041507) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 965505 2003.61.02.005736-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLINICA CECORP S/C LTDA  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290073 2005.61.00.011337-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DRESSER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1239488 2005.61.04.012062-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : RONALDO MISUMOTO  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 259741 2003.61.26.003189-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 872581 1999.61.00.043112-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MBM IND/ E COM/ LTDA  
ADV : THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1232220 2004.61.00.011493-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CITY PENHA EVENTOS LTDA  
ADV : CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270026 2004.61.14.004064-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1219768 2004.61.82.052559-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IBRASP INSTITUTO BRASILEIRO DE SELECAO PUBLICA LTDA  
ADV : EDSON CORREIA DE FARIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1216909 2007.03.99.032623-1(9607065352) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1209031 2007.03.99.029323-7(9607004868) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : J C DE MARCHI e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1157341 2006.03.99.043868-5(9710004425) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUL ARROZ REPRESENTACOES S/C LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 528646 1999.03.99.086551-9(9400030819) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 283612 2006.03.00.105260-3(200461820157254) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MUNDIAL COM/ DE TINTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 293120 2007.03.00.015861-0(200561009017688) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : T L CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA  
ADV : FÁBIO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 233485 1999.61.00.014087-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AG-SP 288869 2007.03.00.000590-7(200061820239526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FAST CARGO TRANSPORTES LTDA e outros  
AGRDO : SERGIO STERNBERG  
ADV : IZILDA APARECIDA DE LIMA  
AGRDO : GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA  
ADV : JOSE ROBERTO FITTIPALDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1018128 2005.03.99.014068-0(9900002231) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CHUL UN KIM e outro  
ADV : TETSUO SHIMOHIRAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : KIM COM/ DE PASTAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 285985 2002.61.00.025611-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : CITI CP MERCANTIL LTDA e outros  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1232589 2005.61.06.007438-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LUIZ FRANCISCO PAGLIONI  
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289071 2005.61.05.005938-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA  
ADV : ALESSANDRA CHER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229260 2007.03.99.038811-0(9610043488) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : C R EMPREITEIRA SC LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1223721 2007.03.99.036459-1(9807051207) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA e outro  
ADV : LUIZ CARLOS CALSAVARA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 285735 2004.61.00.034791-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ALUIZIO A M DAVILA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA e outros  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 262772 2002.61.00.020180-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA  
ADV : TAISSA ANTZUK

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1139541 2003.61.00.011769-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PHARMA VISCONDE LTDA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 263985 2003.61.05.003867-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
ADV : AILTON LEME SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 242432 2001.61.06.005994-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : METALURGICA FERREIRA LTDA  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 246703 1999.61.06.008331-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS RB LTDA  
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 236673 1999.61.08.000868-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CRAL BATERIAS E AUTO PECAS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 280425 2004.61.09.001197-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro  
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 267177 2003.61.09.006197-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SMALTCOLOR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA  
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 272370 2005.61.00.010241-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 579504 1999.61.02.007900-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

APDO : CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO  
ADV : NEVANIR DE SOUZA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 288454 2004.61.00.034945-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JOÃO MARCELO COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 818426 2000.61.00.008780-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C  
LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 256996 2003.61.05.003109-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 910511 2002.61.17.000256-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1223720 2007.03.99.036458-0(9807051037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OSFRAN IND/ MECANICA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME e outro  
ADV : FERNANDO SASSO FABIO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 285464 2006.61.00.011189-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARIA APARECIDA ARCARI  
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 288474 2005.61.00.024199-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
ADV : FREDERICO GUSTAVO DE SOUZA E STRAUBE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 294661 2005.61.00.011248-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 293611 2005.61.00.013882-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ASSECA PARTICIPACOES S/A

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229216 2007.03.99.038767-0(9815040952) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DALL COLLOR LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229208 2007.03.99.038759-1(9715060900) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1239558 2005.61.00.018783-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ARM ODONTOLOGIA LTDA  
ADV : MAURA DE LIMA SILVA E SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 237446 2001.61.20.006504-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 229001 2001.61.19.003464-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 274083 2004.61.00.031102-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA  
S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 297539 2006.61.00.011861-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE MACATUBA SP  
ADV : CLODOALDO ROBERTO GALLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 289610 2006.61.00.001889-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ANTONIA BENEDITA GOMES DE AMORIM  
ADV : JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229257 2007.03.99.038808-0(9510051225) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KOAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AC-SP 1234554 2004.61.00.021154-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MELINSK E GITTI SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C  
LTDA  
ADV : RUBEN NERSESSIAN FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 273480 2006.03.00.073400-7(9300369768) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : LUIZ ANTONIO ARNAUT  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1168197 2007.03.99.001301-0(9900004531) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 181381 97.03.052272-6 (9300028537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 825491 2002.03.99.034330-9(9700350207) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TAKASHI SUYAMA  
ADV : SILVIA MARTINEZ CRAVIOLATTI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1229324 2004.61.82.058213-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TOMEN CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1200544 2005.61.00.010579-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LENER PASTOR CARDOSO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 185100 98.03.052794-0 (9407004821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : ACUCAR GUARANI S/A e outro  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
PARTE A : ACUCAR GUARANI S/A filial  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 232498 2001.61.00.017918-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : DATADIAGNOSTICO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e filial  
ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 293747 2007.03.00.018727-0(200161000017273) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VIACAO JANUARIA LTDA  
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 168477 95.03.091834-0 (9406015420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da impetrante, restando prejudicados os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 787356 2002.03.99.012584-7(9500487349) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 294404 2006.61.05.014273-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MOELLER ELECTRIC LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 277916 2005.61.00.010682-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SELOVAC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 124452 2001.03.00.002584-9(200061000482020) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO  
AGRDO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial  
AGRDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA  
ADV : OTTO STEINER JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 262198 2006.03.00.015954-2(9706121706) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : HELDER DA COSTA FERREIRA MANAO  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 245593 1999.61.00.009860-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e outros  
ADV : TERCIO CHIAVASSA  
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : TERCIO CHIAVASSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1000437 2005.03.99.003129-5(9900002527) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : TECNOROAD INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1224966 2007.03.99.037166-2(0400000075) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CALSUL COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1054787 2003.61.05.011557-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA  
ADV : JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1155654 2003.61.05.011767-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
ADV : NELSON SAMPAIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1213904 2003.61.09.001063-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORTESP ORTOPEDIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 257650 2000.61.00.024675-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE  
TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 286374 2004.61.00.027922-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 209163 1999.61.00.013183-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 260208 2002.61.24.000141-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ELSON BERNARDINELLI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 266608 2005.03.99.012630-0(9800479112) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APDO : SINPROFAR SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO  
ADV : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 276763 2006.03.99.019922-8(9800449140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 295870 2006.61.02.005638-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ANTONIO NELSON MONTEVERDE  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1236590 2005.61.02.002270-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : L R STABILE INFORMATICA LTDA -ME  
ADV : MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 294502 2005.61.21.003940-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA  
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 300733 2007.03.00.048558-9(9900000038) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 288518 2005.61.03.001831-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 312808 2007.03.00.091514-6(9000094216) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal  
AGRDO : SONIA QUARESMA DE MOURA  
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 314292 2007.03.00.093417-7(9107424175) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : WILSON VICELLI e outros  
ADV : MARIO AKAMINE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 940219 2004.03.99.017760-1(0100000253) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MAURO AFFONSO DE ALBUQUERQUE  
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1230641 2005.61.02.012333-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : JOAO OLIVIO PASSETO JUNIOR  
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1174482 2007.03.99.004707-0(9800329153) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS  
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 189034 2003.03.00.057761-2(200161060003930) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : UNIODONTO DE JALES COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 294118 2004.61.00.003300-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA  
EMPRESARIAL COOPEMP  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 180306 2003.03.00.031246-0(9400142480) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1168574 2004.61.00.033596-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : GISELE VASCONCELOS AMEDI  
ADV : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 292398 2005.61.05.009101-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 253307 2003.61.21.000460-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1184433 2003.61.00.037833-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290888 2006.61.02.007105-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 297031 2003.61.00.006071-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1039123 2004.61.82.001027-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu os embargos da executada, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 281652 2006.03.00.099452-2(200661020063687) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP  
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 282730 2005.61.00.011299-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO FICSA S/A e outro  
ADV : VINICIUS BRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 317809 2007.03.00.098280-9(9300170597) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HUMBERTO FERNANDO DA MATA RODRIGUES DE SOUZA e outro  
ADV : INES DE MACEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 314333 2007.03.00.093422-0(9200423930) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal  
AGRDO : DALILA FERNANDES PEREIRA e outros  
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 300379 2007.61.05.005237-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1249201 2006.61.00.025133-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : VIENA DELICATESSEN LTDA e outros  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 300514 2007.61.00.010380-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROSLER DO BRASIL LTDA  
ADV : TATIANA ODDONE CORREA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1064639 2003.61.04.003611-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 319239 2007.03.00.100463-7(200561820252760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : ALVORADA BEER LTDA  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 304128 2007.03.00.069217-0(8900385119) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : RIPRAUTO VEICULOS LTDA  
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 280791 2002.61.12.000633-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : DRACENA MOTOR LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 250 processos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em substituição regimental

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e a senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos em que houve pedido de preferência: item 74, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e item 65, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Em seguida, foram apreciados e julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais processos de natureza civil e criminal, apresentados em mesa e os constantes da pauta, da relatoria dos Desembargadores Federais Ramza Tartuce e André Nekatschalow, e os da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Às 15h30m, a Senhora Presidente, precisando ausentar-se em razão de compromisso médico inadiável, transferiu a presidência da sessão ao Desembargador Federal Peixoto Junior, prosseguindo-se os trabalhos com o julgamento dos feitos da relatoria de Sua Excelência. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 319513 2007.03.00.100931-3(200561820565117)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros  
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para tornar sem efeito a penhora efetivada nos autos da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AG-SP 321155 2007.03.00.102920-8(200061140087735)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
AGRDO : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 REOMS-SP 302732 2007.61.00.006264-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : RGM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 303390 2007.61.06.002139-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS  
LTDA  
ADV : ROBINSON VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 303756 2005.61.05.014849-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantida a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 305252 2002.61.00.007160-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : S S CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS LTDA e outro  
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1288838 2006.61.00.018878-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -EPP  
ADV : SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantida a decisão de Primeiro Grau, porém, com outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1285156 2004.61.25.002777-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE ANTONINA



ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição relativa aos ocupantes de cargo de comissão; limitar a restituição aos valores indevidamente recolhidos no período anterior à vigência da Lei nº 10887/2004 a título de contribuição sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo e excluir a incidência de juros de mora no período anterior a janeiro de 1996. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1301999 2001.61.00.022824-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CANINHA ONCINHA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1293338 2006.61.06.008913-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ILSO BENEDITO MARTINS  
ADV : MARCELO MANSANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a citação da União, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AG-SP 315018 2007.03.00.094438-9(200161820179406)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : G K S IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida Relatora que dava provimento ao agravo, para afastar a exigência de comprovação da realização das diligências, imposta à agravante.

0012 AG-SP 318788 2007.03.00.099784-9(200361030036527)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LEANDRO BIONDI

AGRDO : DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E  
INSTRUMENTACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava provimento ao agravo, determinando, ao Juízo "a quo", que requirite informações a instituições financeiras, na forma pleiteada pela agravante.

0013 AG-SP 319278 2007.03.00.100650-6(200761190070828)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LAURA GARCIA DOS SANTOS  
ADV : MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ANTENAS ROLYNSER IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AG-SP 318126 2007.03.00.098889-7(200761190085510)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CAMILA MAROJA VENTURINI e outro  
ADV : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para suspender a execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AG-SP 311470 2007.03.00.089235-3(9800000892)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outros  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1122174 2000.61.08.006450-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : ZENAIDE MANGIALARDO e outro

ADV : GERSO LINDOLFO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1152026 2003.61.08.007315-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
APDO : SONIA APARECIDA DE BRITO  
ADV : VANILDA GONCALVES E SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para determinar que, após o vencimento, a dívida será atualizada tão-somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade". Mantida a r. sentença quanto a mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 996431 2003.61.02.013837-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APDO : TERESA ALVES  
ADV : ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1188440 2003.61.11.005136-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS  
APDO : GILSON FERREIRA DE FARIA  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA FURLAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF para manter a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 951746 2002.61.00.023062-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI  
APDO : NIVALDO LIRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a sentença, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determinando prosseguimento do procedimento monitório para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil e, considerando o

princípio da causalidade, condenou a parte ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixou no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AG-SP 312536 2007.03.00.091105-0(200761000175221) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ENZO ANTONIAZZI CANUTTI e outro  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1295544 2007.61.00.006801-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANA MARIA HAKIM MENDES e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para reconhecer, relativamente às transações firmadas por Ana Maria Hakim Mendes, Carmelita Pinheiro do Santos e Mathilde Assumpção dos Santos, que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1132337 2001.61.00.016740-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE (= ou > de 60 anos)  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesse âmbito, negou-lhe provimento para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1206710 2003.61.00.018331-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANALUCIA BITTENCOURT BARBIERI e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelas demandantes e negou provimento aos recursos para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1232698 2006.61.14.004278-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FRANCISCO CARLOS DE ASSIS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar o indeferimento da inicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AG-SP 322996 2008.03.00.000530-4(200761000320830)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ANTENOR MOREIRA e outro  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida Relatora que dava parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastro de inadimplentes.

0027 AG-SP 265551 2006.03.00.029102-0(199961000440070)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : NADIA SOBREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS FERNANDES e outro  
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

0028 AG-SP 297490 2007.03.00.034690-5(200761000056487)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : EDILTA CORREIA PEREIRA  
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AG-SP 297240 2007.03.00.034353-9(200761030014926)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRTE : UDSO DO CARMO ALVES e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AG-SP 308562 2007.03.00.085219-7(200761140028660)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : DEOCLECIO DA SILVA NETO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AG-SP 299364 2007.03.00.040973-3(200661000275065)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
AGRDO : SILVANEI APARECIDA DE AMORIM  
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AG-SP 272740 2006.03.00.071192-5(200561000247818)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MARCOS JOSE DA SILVA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AG-SP 310168 2007.03.00.087273-1(200761000222880)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : DAVID MARIOTTI  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AG-MS 115972 2000.03.00.049569-2(200060000010820)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ROBERTO DA COSTA COUTINHO  
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE R : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AG-SP 115309 2000.03.00.044841-0(200061000089530)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ARTHUR NETZER e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO GIAROLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AG-MS 115172 2000.03.00.044676-0(200060000003887)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : LAERTE FAUSTINO  
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AG-SP 77565 1999.03.00.005073-2(9800495339)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SINESIO CARDOSO PEREIRA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
ADV : MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AG-SP 210287 2004.03.00.034433-6(200261140006902)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
AGRDO : ROGERIO ROCHA PEREIRA e outro  
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE  
PARTE A : CELSO HENRIQUE COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AG-SP 245493 2005.03.00.071215-9(200361000137214)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MARCOS ANTONIO FERNANDES  
ADV : FABIA MASCHIETTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 328842 2008.03.00.008888-0(200761000194100)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : DULCE MARA GOMES DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AG-SP 270764 2006.03.00.057086-2(200461000066182)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : FERNANDO OLIVEIRA SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AG-SP 236333 2005.03.00.036937-4(0300000043)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : POLIFIBER IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP



A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso em relação a agravante Polifiber Industria e Comercio Ltda e negou provimento ao agravo de instrumento, em relação aos agravantes remanescentes, nos termos do voto do Relator, sendo que a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO acompanhou somente pela conclusão.

0043 AC-SP 908123 2002.61.04.000515-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE ROBERTO CUSSULINI e outros  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

0044 AC-SP 1096308 2002.61.14.001121-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-MS 1167652 2004.60.02.004516-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AMARILDO GIMENEZ DE OLIVEIRA  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1235752 2004.61.12.008055-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUCI MARIA COLNAGO DIAS  
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1243034 2005.61.04.002987-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : PERUS CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outros  
ADV : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 478980 1999.03.99.031920-3(9400000157)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA  
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : HIROSHI KOMORI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 381683 97.03.046562-5 (9500005404)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SATHEL MONTAGEM E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A  
ADV : EDSON ELI DE FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 388216 97.03.059191-4 (9405073567)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CECIPEL EMBALAGENS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 633592 2000.03.99.059659-8(9805339661)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GRADISPLAY S IND/ E COM/ D ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 548501 1999.03.99.106470-1(9700000227)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MAGNA TEXTIL LTDA  
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI  
ADV : KARINA KELLY VANETTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1214006 2003.61.82.030779-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA  
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 795990 2002.03.99.016808-1(9605237962)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GONCALVES ARMAS LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 393113 97.03.069146-3 (9505095163)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CRISTALINO IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 541111 1999.03.99.099460-5(9607021665)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : IRMAOS FOLCHINI LTDA  
ADV : JOSE MUSSI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 225420 2004.03.00.073487-4(200461100114812)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : NEWTON GIMENES SEVILHA e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido, nos termos do voto do(a) relator(a), acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.

0058 AG-SP 237131 2005.03.00.040494-5(200561260027545)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ELEONOR SALES ROSA  
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO  
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava parcial provimento ao agravo para impedir a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito.

0059 AG-SP 288185 2006.03.00.120891-3(200661050140374)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : OVANIRA DE LOURDES FABRICIO RABELLO  
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AG-SP 291590 2007.03.00.010775-3(200561090001162)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : LAERTE VALVASSORI  
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AG-SP 291592 2007.03.00.010777-7(200561090001459)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CARLOS FERNANDES  
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AG-SP 291593 2007.03.00.010778-9(200561090001150)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : RAPHAEL D AURIA NETTO  
ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AG-SP 41032 96.03.046955-6 (9300120786)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ELETRO PLASTIC S/A  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
ADV : WANIRA COTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AG-SP 252737 2005.03.00.088834-1(200561140041680)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A  
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada na contraminuta e deu provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do excipiente, atualizados monetariamente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 267703 2006.03.00.037659-0(200661000069271)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : EDSON BIANCHI  
ADV : NEWTON CARDOSO DE PADUA  
AGRDO : AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ADRIANA GOMES BRUNNER  
PARTE R : JOUKO KALEVI KAKKO  
ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI  
ADV : MELISSA AOYAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 363099 97.03.015407-7 (9406062496)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PASTIFICIO VESUVIO LTDA  
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 363100 97.03.015408-5 (9506008159)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PASTIFICIO VESUVIO LTDA  
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 303933 96.03.012991-7 (9400000039)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MAQUINAS ULIANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para determinar que, na atualização do período compreendido entre 02.91 e 12.91, incida TR ou TRD, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AMS-SP 233544 2000.61.09.003824-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARAGO CONFECÇÕES LTDA -ME  
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 248795 2000.61.00.032535-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOBCENTER DO BRASIL LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar como critério da correção monetária utilizado na cobrança da contribuição, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a necessidade de prévio requerimento administrativo para a compensação, determinar a incidência dos juros de mora, nos termos explicitados, e excluir da condenação a multa aplicada, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento à apelação da impetrante, em maior extensão, também para reconhecer o direito à compensação integral dos valores, sem as limitações impostas pelas leis nº 9032/95 e 9129/95.

0071 AMS-MS 248773 2000.60.00.005770-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FRIGORIFICO PERI LTDA  
ADV : SERGIO PAULO GROTTI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença e denegar a ordem, julgando improcedente o pedido inicial e extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ), nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 300294 96.03.007621-0 (9400001773)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : LUIZ CARLOS DOMINGUES

ADV : VALDOMIRO PAULINO e outros  
INTERES : AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Condenou o embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 111911 2003.61.00.007468-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARCELO DO NASCIMENTO ARENAS  
ADV : ANDRESSA SANTOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 ACR-SP 31018 1999.61.81.006971-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : IBSEN ADAO TENANI  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : ARMANDO BEZERRA JUNIOR  
ADV : ALEXANDRE BOTTINO BONONI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença e condenar os réus Armando Bezerra Junior e Ibsen Adão Tenani pela prática do delito previsto no artigo 95, "d" da Lei 8.212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, fixou as penas em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena corporal por restritivas de direitos nos moldes consignados e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do réu Ibsen Adão Tenani, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal, nos nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido nessa parte o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR que fixava as penas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, declarando extinta a punibilidade do delito também em relação ao réu Armando Bezerra Junior. Fará declaração de voto por escrito o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR.

0075 ACR-SP 18962 98.03.096544-1 (9706172785)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO ZINETTI  
APTE : JOSE DAVID ZINETTI  
ADV : EDSON ROBERTO COSTA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, de ofício, reduziu as penas e declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido nesta parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que não reduzia, de ofício, a pena dos réus, rejeitando a extinção da punibilidade. Fará declaração de voto por escrito o DES.FED. ANDRÉ NEKTASCHALOW.



0076 ACR-SP 18610 1999.03.99.088292-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JORGE CURTI JUNIOR  
ADV : RUBENS BRACCO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 ACR-SP 25624 2000.61.81.004032-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOSE IRON SARMENTO  
APTE : ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : ALENCAR FLORIANO BARBOSA  
ADV : GERSON BELLANI  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator; por maioria, deu parcial provimento ao recurso da acusação, graduando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e sanção pecuniária em 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena dos acusados para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença; a Turma, à unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal dos acusados Romauro Cabral Ribeiro de Almeida e Alencar Floriano Barbosa, nos termos do voto do Relator; e por maioria, de ofício, declarou extinta a punibilidade do acusado José Iron Sarmento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido nesta parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que não decretava, 'ex officio', a extinção da punibilidade do acusado José Iron Sarmento. O Des.Fed. André Nekatschalow fará declaração de voto por escrito.

0078 ACR-SP 24000 2002.61.05.008275-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : NORBERTO DA SILVA GOMES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar o réu e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 ACR-SP 23870 2000.61.05.006008-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : REGIANA SATURNINO  
ADV : PEDRO DAVID BERALDO (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso interposto pela defesa de Edison Faria Barbosa e negou provimento à apelação da ré Regiana Saturnino, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 ACR-SP 24773 2003.61.81.000657-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR  
ADV : ERIKA GUERREIRA GIMENES  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, de ofício, declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos do período de novembro a dezembro de 1998 (relativo ao 13º salário) e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 ACR-SP 24514 2003.61.81.005730-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, na forma do artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do delito e julgou prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 ACR-SP 30233 2004.61.81.000525-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : GEORGE ELMAN  
ADV : CICERA SOARES COSTA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 ACR-SP 30213 2007.61.19.004139-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JUAN VICENTE MARCANO CEBALLOS reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à apelação para reduzir a pena do apelante para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de

reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, acompanhando, no mais, o e. Relator. O Des.Fed. André Nekatschlow fará declaração de voto por escrito.

0084 ACR-SP 13021 1999.03.99.013429-0(9806005031)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER  
ADV : BENEDITO A DE SOUZA  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, de ofício, reduziu as penas e declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que não procedia à redução das penas, não declarando a extinção da punibilidade.

0085 ACR-SP 26258 2003.61.25.004683-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : GIOVANNI DE FREITAS  
ADV : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 ACR-SP 23037 2005.03.99.052018-0(9804044706)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APDO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA  
ADV : MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, de ofício, subsumiu a conduta ao artigo 183 da Lei 9.472/97, mantendo-se a pena fixada na sentença, por força do princípio "no reformatio in pejus", nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, que não conhecia do recurso ministerial, mantendo a sentença.

0087 ACR-SP 28893 2006.61.19.002957-5

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CEM KORU  
ADV : MARCOS SAUTCHUK  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para o fim de redução da pena privativa de liberdade e de multa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 ACR-SP 27403 2006.61.19.006170-7

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CHIBUZO NWORJI reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e denegou a ordem de 'habeas corpus', cassando a liminar deferida, e determinou a expedição do competente mandado de prisão, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e julgava prejudicado o 'habeas corpus'.

0089 AG-SP 141691 2001.03.00.032860-3(199961160029189)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
AGRDO : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, confirmando a liminar, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao agravo.

EM MESA HC-SP 32201 2008.03.00.016610-5(200261080009916)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32211 2008.03.00.016621-0(200161080017349)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30134 2007.03.00.101162-9(200361100025422)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

IMPTE : ROSANA PEREIRA DA SILVA  
PACTE : ROSANA PEREIRA DA SILVA  
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31829 2008.03.00.012729-0(200760060009785)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO  
PACTE : JOSE DAVID RODRIGUES reu preso  
ADV : ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29923 2007.03.00.098448-0(200161810015796)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : PAULA KAHAN MANDEL  
IMPTE : ROBERTO PODVAL  
PACTE : HELCIO GASPARINI  
ADV : ROBERTO PODVAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 11309 2001.03.99.032646-0(9701056221) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Justica Publica  
APDO : AUREA MARQUI GRECCA  
ADV : MARIA DO CARMO NORCIA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA ACR-SP 13857 2002.03.99.038105-0(9601037420) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : DEBORAH DE OLIVEIRA  
ADV : OSWALDO IANNI  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA ACR-SP 17857 2004.03.99.037442-0(9701053621) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Justica Publica  
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA  
ADV : MAURICIO XAVIER (Int.Pessoal)  
APDO : GEORGINA CARVALHO FREITAS  
ADV : ANA MARIA GARCIA (Int.Pessoal)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA HC-SP 27187 2007.03.00.021512-4(200661190061707)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : CHIBUZO NOWRJI reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Julgamento simultâneo com a ACR nº 2006.61.19.006170-7.

EM MESA AC-SP 937812 2003.61.00.003324-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : PAULO ROGERIO FLORINDO  
ADV : JOAO ALEXANDRE ABREU

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 933812 2003.61.06.005019-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR  
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : RITA HELENA SERVIDONI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197088 2003.61.14.006654-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : JOSE PATRICIO DA CUNHA  
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239493 2003.61.14.006652-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARCOS RIBEIRO MATEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1197162 2003.60.00.012731-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
APDO : LUCIO DE ARRUDA MEDINA e outros  
ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO  
APDO : APARECIDO MARTINS DE SOUZA  
ADV : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO  
PARTE A : ELIAS MARTINS e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 909703 2003.61.00.014066-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : JOSE MATIAS DE LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230104 2003.61.00.017399-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MELISSA MORAES  
APDO : NILTON NUNES TOLEDO e outros  
ADV : FRANK KASAI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221069 2003.61.00.025418-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOAO TAVARES DE LACERDA  
ADV : JAMIR ZANATTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230196 2003.61.00.031813-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES  
APDO : ADILSON ANTAO DE MELO e outro  
ADV : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO PIERRE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197192 2004.61.14.002157-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JUNIA MARTINS  
APDO : JESUINA PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1158538 2004.61.04.003631-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
APDO : VALMIR DOS SANTOS  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231481 2004.61.00.007055-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MARCIA MARIA BERNARDINO VICENTE e outro  
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194071 2004.61.00.007514-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO FRANCISCO MURILLO ZAMORA e outros  
ADV : RENATO HENNEL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 1197164 2004.61.00.011100-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JORGE DOS SANTOS e outros  
ADV : ADINALDO MARTINS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197072 2004.61.00.024246-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : SATURNINO DA SILVA PIRES  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1255552 2004.61.00.025965-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1261102 2005.61.00.001083-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : EUGENIA INOCENCIA DA SILVA COSTA e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230705 2005.61.04.003054-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : LAERT PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197151 2005.61.04.003441-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : NAIR DE JESUS GUIMARAES e outros  
ADV : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197120 2005.61.04.006582-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197150 2005.61.04.007769-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO IA DE QUEIROZ  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1127796 2005.61.00.016839-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : AVELINO CALDAS DA SILVA e outros  
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1193054 2005.61.00.023942-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : SATORO SAKO  
ADV : JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1193055 2005.61.00.023949-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
APDO : BENEGILDO RODRIGUES e outros  
ADV : MAGALI BUENO RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197073 2005.61.00.024705-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : NEWTON CORDEIRO PAPA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194095 2005.61.00.025355-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : MARCOS DE PAIVA GARCIA e outros  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1127927 2005.61.00.027894-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APDO : ELVIO ARANTES NICOLINO  
ADV : RITA DE CASSIA SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096822 2005.61.00.901809-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MARIA JOSE COUTINHO NASTASI e outros  
ADV : LUCIA HELENA FONTES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221132 2006.61.00.003543-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
APDO : JOAO BEZERRA VASCONCELOS  
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1168026 2006.61.00.003695-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : JORGE LUIZ ALVES AZEVEDO e outros  
ADV : MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197168 2006.61.00.004068-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : SEBASTIAO MAXIMO NETO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
PARTE A : MARIA VALDICE DOS SANTOS  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO  
APDO : LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194078 2006.61.00.004075-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : BENEDITO MACHADO SOBRINHO e outros  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221082 2006.61.00.006081-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

APDO : ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CARLOS CONRADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1168023 2006.61.00.006101-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : JAIRO BEZERRA DA SILVA e outro  
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231496 2006.61.00.006312-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALICE MONTEIRO MELO  
APDO : SILVESTRE CLARO DA COSTA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1188640 2006.61.00.007233-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ  
APDO : ANTONIO ROBERTO GARBELINI BRUNELLI e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232871 2006.61.00.027690-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : OSMAR NUNES AMORIM e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231533 2003.61.00.005778-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

APDO : DIORACY COLTURATO e outros  
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1095031 2004.61.04.000556-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA  
APDO : LUIZ LOPES e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1221085 2004.61.00.009928-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ONALDO LINS BATISTA  
ADV : HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171387 2005.61.00.009768-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : EZEQUIAS LAGASSE LISBOA e outro  
ADV : EDNA RODOLFO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
PARTE A : ELIAS RAMPINELLI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239490 2005.61.00.023168-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
APDO : ADILSON MANOEL DA SILVA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1235787 2006.61.03.007039-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
APDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros  
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094799 2003.61.00.004032-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ABILIO EUGENIO DE GODOY e outros  
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094124 2003.61.04.006105-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : LUCIANE CORREA e outros  
ADV : ANDREA ROSSI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1115339 2003.61.00.031859-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
APDO : MAURILIO GARCIA e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114461 2004.61.00.031034-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : ROBERTA DE ALBUQUERQUE COSTA e outros  
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 932590 2003.61.00.002273-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 679/2310

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : CLOVIS ANTONIO TEODOSIO  
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 936098 2003.61.00.006772-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : DOMINGOS RIBEIRO SOARES  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230204 2005.61.13.003619-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : BOLIVAR SARAIBE PENHA e outros  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232845 2005.61.00.004248-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : ANA MARIA DE MACEDO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231470 2005.61.00.029029-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
APDO : VICENTE MATEUS DE LIMA NETO  
ADV : MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114789 2003.61.00.031101-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JOAO ALVES DA PAIXAO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231529 2004.61.00.028973-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : JOSE CARLOS LOPES  
ADV : DONATO BOUCAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1197183 2005.61.00.004686-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : BELLINI TAVARES DE LIMA NETO  
ADV : LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1194070 2004.61.00.011262-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO GONCALVES MEIRA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1196243 2005.61.00.900892-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE VICENTE CATAPANO  
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1091163 2003.61.04.006899-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : JOAO PEREIRA BRANDAO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1142553 2003.61.04.018687-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES  
APTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096746 2003.61.04.014127-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : LUIZ CARLOS GONCALVES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096783 2005.61.04.004536-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APTE : ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 250093 2001.61.08.001953-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 287237 2005.61.21.000443-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SECULUM SERVICOS OPERACIONAIS S/C LTDA  
ADV : INES DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 284749 2000.61.06.009002-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : WALDEMAR DE MATHIAS e outros  
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 178105 97.03.007507-0 (9500536943) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
ADV : ANTONIO DE ROSA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, fazendo constar que o "cômputo dos índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária do débito judicial pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos". Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1187442 2006.61.11.000575-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MARLENE DA SILVA DISNER  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento aos embargos, determinando a remessa dos autos ao Ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, para declaração do voto vencido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento aos embargos para que viessem aos autos a transcrição da gravação do julgamento, passando antes pelo crivo do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA AC-SP 855885 2001.61.20.005201-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PARELLI E LAPENA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 110003 2000.03.00.029084-0(9805152510) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA  
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 308025 2007.03.00.084549-1(9800000062) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
AGRTE : MAURO SPONCHIADO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1100703 2002.61.13.000634-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1155398 2003.61.04.006075-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231824 2002.61.19.003939-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 241161 2005.03.00.061161-6(0300004026) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY e outros  
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração da parte autora, diante da omissão quanto à fixação dos honorários devidos, arbitrando-os no valor atualizado de R\$2.000,00 (dois mil reais) e rejeitou os embargos declaratórios autárquicos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 263581 2006.03.00.020876-0(199961820015140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA  
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 255932 2005.03.00.098080-4(200361080075565) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros  
ADV : LEVI SALLES GIACOVONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 227511 2005.03.00.002914-9(200361020147500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FUNDICAO COPPEDE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 229314 2005.03.00.009709-0(200361020009590) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA  
ADV : CELSO JORGE DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 225498 2004.03.00.073581-7(200361210023572) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO  
ADV : WALTER GASCH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 212197 2004.03.00.041831-9(200261260140981) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : PADARIA DOCURA DE SANTO ANDRE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 221379 2004.03.00.060991-5(200361820345856) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : TRIZI FABRICA DE PAES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1018766 2000.60.00.007112-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ADAO COLLANTE e outro  
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 242468 1999.61.00.029200-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO  
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 263758 95.03.056558-8 (9400128606) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 181681 97.03.056743-6 (9606042588) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR  
ADV : ANDREA DUARTE FERNANDES PASSOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por indicação dos senhores relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 6, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e 76, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior.

Encerrou-se a sessão às 16h05, tendo sido julgados 180 feitos.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 324310 2008.03.00.002274-0 200661000095993 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00002 AC 1323843 2008.03.99.030533-5 0600000087 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NEVES  
PAULISTA  
ADV : JOSE ROBERTO MANSANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00003 AC 1320242 2008.03.99.028604-3 9605288516 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : NIVALDO PESSINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 1321526 2007.61.20.006338-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SETEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS  
S/C

00005 AG 255977 2005.03.00.096963-8 9500015340 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BETEL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROSMARY SARAGIOTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AC 1301718 2008.03.99.018009-5 9400150008 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00007 AC 688447 2001.03.99.020198-5 9700000108 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE LUIZ KARGER BARREIROS  
ADV : ARIANE LAZZEROTTI  
ADV : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00008 AC 1317177 2008.03.99.026887-9 0700001076 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SERGIO DAVI BELAVENUTE  
ADV : MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE  
INTERES : GEVISE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 553095 1999.03.99.110937-0 9405094360 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA  
ADV : SERGIO JABUR MALUF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 1233721 2004.61.22.001445-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOAO MARTINS FILHO TUPA -ME  
ADV : RENATO MARQUES MARTINS

00011 AC 1246214 2004.61.06.003361-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA  
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Anotações : AGR.RET.

00012 AC 1319498 2004.61.19.004526-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : IVONE COAN  
Anotações : AGR.RET.

00013 AC 1275853 2004.61.20.003477-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : DARLAN DE LIMA  
ADV : ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO  
PARTE R : CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA e  
outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AG 325386 2008.03.00.004030-4 200561820405023 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : COLEGIO SANTA CLARA LTDA  
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AG 321739 2007.03.00.103813-1 200261120007597 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LUIZ PAULO CAPUCI  
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00016 AG 225531 2004.03.00.073618-4 200461210040094 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : MARCELO DE AVILA PRADO  
ADV : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00017 AC 793787 2001.61.00.016512-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA e outro  
ADV : ELZA SPANO TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

00018 AC 1273310 2004.61.02.007872-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES  
APDO : PEDRO VANSOLIN FILHO e outro  
ADV : EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1137643 2004.61.02.000689-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APDO : ADEMAR DA COSTA AGUIAR  
ADV : ADEMIR DIZERO

00020 AC 1242749 2005.61.02.004980-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APDO : TANIA APARECIDA BELINI  
ADV : DANIELA BONADIA

00021 AC 1177195 2004.61.10.007012-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
APDO : LILIAN APARECIDA DAVID

00022 AC 1129737 2004.61.06.011271-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI  
APDO : OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

00023 AC 1160817 2001.61.17.001967-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : JOSE NIVALDO ORTEGA PALEARI  
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI

00024 REOAC 1260895 1999.61.00.014112-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : CLEIDE PREVITALLI CAIS e outros  
ADV : HOMAR CAIS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 1268130 2006.61.21.000044-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PAULO JOSE LIMA ROCHA  
ADV : NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1277509 2006.61.08.000042-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANDRE PEREIRA BELZUNCES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1311021 2004.60.02.000732-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ABEL ALMEIDA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROGERIO TURELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 1287344 2006.61.00.016865-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO  
ADV : ANSELMO ANTONIO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 599099 2000.03.99.033117-7 9702060702 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ADEILDO LOPES DE PONTES

ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1232129 2007.03.99.039204-5 9704037317 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
APDO : BENEDITO CELSO FERREIRA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00031 AC 812063 2000.61.00.013680-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IVO JOSE PIMENTA  
ADV : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AG 332079 2008.03.00.013724-5 20066100021092 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : CELSO KIYOSHI ASSAKAVA  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

00033 AG 325326 2008.03.00.003883-8 200261000207236 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00034 AC 688757 2000.61.00.030196-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : WILSON FERNANDES PEREIRA  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 689882 2000.61.00.011929-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IRACI MARIA DE JESUS PEREIRA  
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 572568 1999.61.14.004746-0

: DES.FED. LAZARANO NETO



RELATOR  
APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADV : ROBERTO PEREIRA GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1255444 1999.61.09.000990-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOARES METALURGICA LTDA  
ADV : TATIANA FERREIRA MUZILLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 449315 98.03.102744-1 (9700000087)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SBROGICAR COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, à mímica de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0004 AC-SP 839448 1999.61.06.004877-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar para negar provimento ao agravo retido e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 934615 1999.61.05.004515-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA  
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 454814 1999.03.99.006361-0(9700000850)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : T C JOIAS E RELOGIOS LTDA  
ADV : FERNANDO PASSOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade das CDA'S e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0007 AC-SP 999783 1999.61.04.004531-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA  
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 839093 1999.61.06.004874-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, para negar provimento ao agravo retido de fls. 43/54 e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0009 AC-SP 476250 1999.03.99.029156-4(9500000050)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BARON ALIMENTOS LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da empresa embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 632677 1999.61.14.004895-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA  
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 190254 1999.03.99.042690-1(9709045920)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : RAPOSAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 287024 2004.61.14.008008-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico Social da Industria SESI  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : RODRIGO SIMOES FREJAT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 285247 2002.61.00.008621-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP  
ADV : MARCOS ZAMBELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 206400 2000.03.99.053351-5(9807128307)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : J C FERRARI E CIA LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em maior extensão, para também restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0015 AMS-SP 206761 2000.03.99.055141-4(9703171230)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAFAEL ANANIAS E CIA LTDA  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em maior extensão, para também restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS e do Finsocial com a COFINS e a CSLL.

0016 AMS-SP 198145 2000.03.99.008435-6(9600103160)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : ITAU SEGUROS S/A e outros  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, e negou provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 212766 1999.61.00.025309-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERTILIZANTES SERRANA S/A  
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 208162 1999.61.08.000693-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 213404 2000.03.99.076285-1(9600184810)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 208006 1999.61.14.007394-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 202118 2000.03.99.038787-0(9700038173)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO SEGMENTO S/A e outro  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 201999 2000.03.99.037890-0(9700064875)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO  
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento parcial à apelação do Sindicato impetrante e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 205563 2000.03.99.049848-5(9800422030)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 REOMS-SP 210901 2000.03.99.070817-0(9400178654)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO  
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 203091 1999.61.00.036672-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : VALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE TRANSPORTES LTDA  
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 210209 2000.61.04.001736-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 210088 2000.03.99.070121-7(9600012202)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A  
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : CARLOS RENATO FUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 REOMS-SP 204125 1999.61.04.008840-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : DIMENSIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCELO IGNACIO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 195414 1999.03.99.096729-8(9802072338)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 207976 2000.03.99.063675-4(9700329003)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE MARIO MENDRONI  
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 203360 1999.61.00.013704-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : REINALDO JOSE MATEUS RENA  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 205345 2000.03.99.049314-1(9800514511)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MICRO BAC BRASIL PROCESSOS DE PROTECAO PARA O MEIO  
AMBIENTE LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AG-SP 318029 2007.03.00.098570-7(0400171555)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA  
ADV : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 309785 2007.03.00.086794-2(0400000033)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA  
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 325763 2008.03.00.004488-7(200761820231273)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : HP PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA  
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 328626 2008.03.00.008571-3(200761820017147)



RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : COML/ GRAN TEMPERO LTDA  
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 318078 2007.03.00.098713-3(9605024179)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INDAIA IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 318535 2007.03.00.099406-0(9205108847)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TKB IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : FLAVIO D ANGIERI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 314429 2007.03.00.093524-8(9700000316)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INDUSTRIAS NARDINI S/A  
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 328239 2008.03.00.008028-4(9600000559)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRANZAL TRANSPORTADORA ZANINI LTDA e outro  
ADV : CELIA MARIA BINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 321706 2007.03.00.103842-8(9900205239)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GREG BRASIL PLASTICOS LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 318073 2007.03.00.098708-0(199961820181350)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-MS 328284 2008.03.00.008076-4(200560000039247)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 307168 2007.03.00.083353-1(200361020011212)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE VASCONCELOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 307173 2007.03.00.083358-0(200261020012637)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : JOSE VASCONCELOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 307171 2007.03.00.083356-7(200661020014287)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE VASCONCELOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 268769 2006.03.00.044653-1(200561230005729)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/  
ADV : REBECA BRAGA PEREZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 325275 2008.03.00.003797-4(0300000064)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 327352 2008.03.00.006715-2(0000000127)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ANTONIO EDNO FREZARIN e outro  
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ANTONIO CESAR CAPPELLANES  
ADV : MARCEL GUSTAVO BAHDIR VIEIRA  
PARTE R : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 326191 2008.03.00.005145-4(200461820462178)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : LEOCADIO VALENTIN e outro  
ADV : SANDRO RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : EVL ELETROCONTROLES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 323263 2008.03.00.000905-0(200561130016201)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PADRAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE COUROS LTDA  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 296622 2007.03.00.032460-0(200761100022190)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : FERNANDA HENRIQUE BELUCA  
AGRDO : DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 284 CIRCUNSCRICAO DE  
TRANSITO-CIRETRAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 317197 2007.03.00.097456-4(9106726666)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ALFREDO VIEIRA DAS NEVES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 303923 2007.03.00.064899-5(9107430205)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : MARCIO ULIANA e outro  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 141232 93.03.113584-9 (9300101153)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
ADV : EIJIROYO SATO FILHO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 177895 97.03.006051-0 (9500601435)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 297575 2005.61.05.000669-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ ANTONIO ALVES DIAS  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 288275 2004.61.10.011382-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERNANDO DE BRITO DOS SANTOS incapaz  
REPTA : LUCIMARA DE BRITO  
ADV : PEDRO CHAVES CORREA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1229132 2003.61.00.025346-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NAIR DUTRA  
ADV : CLAUDIO PANISA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1272104 2005.61.26.000825-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VALDEMIR MARTINS  
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1258553 2005.61.26.003017-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento parcial à apelação da União Federal, e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1121829 2004.61.26.000889-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOAO SANTOS FILHO  
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1180356 2005.61.00.023310-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1094015 2004.61.02.004031-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ARACY PAGLIARO SGOBI  
ADV : PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1115497 2005.61.27.001337-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : ARCHIMEDES GERUMAGLIA (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : SIDNEY VIEIRA E SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 360448 97.03.010844-0 (9300330217)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MANUEL DE SOUZA RODRIGUES e outro  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do Bacen, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e negou provimento às apelações dos autores e da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 807568 2002.03.99.023365-6(9813019107)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JAYRO GIACOIA e outros  
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição da totalidade das parcelas, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1233817 2006.61.00.020805-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : WILSON ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADV : SERGIO DE SOUSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1233777 2005.61.00.026348-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : TEIJI NISCHIURA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 309188 2007.03.00.086031-5(9705800723)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : COREPLAN INCORPORADORA LTDA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 304950 2007.03.00.074213-6(0500044028)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA



AGRTE : COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA  
ADV : GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 307251 2007.03.00.083531-0(0500000961)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : DROGA CIDORAL LTDA  
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 308310 2007.03.00.084908-3(0500000961)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
AGRDO : DROGA CIDORAL LTDA  
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 310845 2007.03.00.088192-6(0600000221)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : MRR OPERADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : THIAGO TONELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 297073 2007.03.00.034139-7(199961820667325)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 306354 2007.03.00.082251-0(200561820187410)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0077 AG-SP 309667 2007.03.00.086636-6(200561820438417)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA  
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 290656 2007.03.00.007289-1(0300002851)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : KDT IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 310485 2007.03.00.087816-2(0400008570)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AG-SP 303425 2007.03.00.064390-0(200061820004675)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 304314 2007.03.00.069489-0(200461000330420)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ANABRASIL COML/ LTDA  
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AG-MS 325943 2008.03.00.004692-6(200660000107622)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : WILLY RAMOS ROMAN  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 315460 2007.03.00.094912-0(200361050107102)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : SKINA MAGAZINE LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AG-SP 316803 2007.03.00.096882-5(200461030039296)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 322727 2007.03.00.105031-3(0200033420)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 310951 2007.03.00.088608-0(200361000144449)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 323112 2008.03.00.000666-7(200661000123563)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : CYRELA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 316802 2007.03.00.096881-3(200461030039314)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA  
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AG-MS 323267 2008.03.00.000909-7(200760000049894)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA  
AGRDO : VIVIAN SUAREZ AUE  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AG-MS 325934 2008.03.00.004681-1(200760000025932)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
AGRDO : EUGENIA VASQUES CRUZ LANDIM  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AG-SP 299792 2007.03.00.044875-1(200361000310386)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : FREITAS RODRIGUES BADIA QUARTIM ADVOGADOS  
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 306460 2007.03.00.082418-9(200661000183122)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : BARBITURICO PRODUCOES EVENTOS LTDA -EPP  
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AG-SP 310348 2007.03.00.087534-3(200461020129859)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : J J FILHOS COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA e outros  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 306579 2007.03.00.082551-0(9805060764)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : GIUSEPPE TRINCANATO e outros  
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/  
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS  
PARTE R : PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AG-SP 304299 2007.03.00.069457-9(9405007017)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : GIOVANNI DI CLEMENTE  
ADV : RICARDO BORDER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TECMOLD IND/COM/ LTDA massa falida e outros  
PARTE A : MARCOS ANTONIO PESSOLATO  
PARTE R : JOAO BIANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AG-SP 323342 2008.03.00.001019-1(200261820471389)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : JOSE AUGUSTO CIONE  
ADV : MARIA LUIZA MELLEU CIONE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : INTERMEC DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AG-SP 312777 2007.03.00.091452-0(200361820693433)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : HANS JURGEN BOHM  
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AG-SP 305429 2007.03.00.074906-4(9500000016)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI  
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR  
PARTE R : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA  
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR  
PARTE R : EVANDRO WIS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AG-SP 301443 2007.03.00.052717-1(200261820134841)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VIVATEC IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 304341 2007.03.00.069386-1(0300000505)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONSTRUTORA MAXFORT LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AG-SP 324643 2008.03.00.002846-8(200361820124967)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PETER JOHN KODIC e outro  
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AG-SP 307775 2007.03.00.084128-0(200461060064955)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : P B O P PROFISSIONAIS BRASILEIROS EM OBRAS E PROJET LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AG-SP 324091 2008.03.00.002042-1(200561820223218)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAREA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 294585 2007.03.00.021047-3(9900000360)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TELPACK IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
AGRDO : FABIO GALLARDO DIAZ  
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE  
PARTE R : CARLOS ROBERTO BASSETI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 328363 2008.03.00.008177-0(9300072765)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MECANICA WUTZL LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 314590 2007.03.00.093894-8(199903990912820)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0107 AG-SP 326111 2008.03.00.004891-1(9700584275)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FLAVIO SIGGIA  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 325440 2008.03.00.004095-0(9600207089)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIA TERUKO MORIMOTO  
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 319077 2007.03.00.100323-2(9200651755)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DORIVAL BERNARDO DE MEDEIROS  
ADV : LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 314295 2007.03.00.093420-7(9400080735)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA  
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 320483 2007.03.00.102142-8(9200068456)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PEDRO MANOEL GARCIA FILHO e outros  
ADV : VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 311843 2007.03.00.089945-1(9200854770)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ITALO FRANCESA MOREL e outro  
ADV : DANIEL MARCOS GUELLERE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 318542 2007.03.00.099413-7(0006611630)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 315009 2007.03.00.094429-8(9107358873)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NELSON ANDRETA  
ADV : MARIA APARECIDA PRATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 317425 2007.03.00.097806-5(9200333990)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : FELIX FRANZ HUTSCH EMDEN e outros  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 320256 2007.03.00.101862-4(8900056301)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : NICOLAU DIMITROV  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 315007 2007.03.00.094427-4(9200558259)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CABRERA NUNES E CIA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : JOAO LUIZ AGUION  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 304433 2007.03.00.069574-2(9800342079)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA e outros  
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AG-SP 300845 2007.03.00.048669-7(9200406637)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RUBENS QUINTAO DE MENESES COSTA  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 144705 2001.03.00.037427-3(200061000252282)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : EDIMAR TOBIAS DA SILVA e outros  
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN  
AGRDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo  
OMB/SP  
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA  
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo

OMB/SP e outro  
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 100035 1999.03.00.062404-9(9400014406)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : NELCY ROLIM GARCIA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 129439 2001.03.00.011956-0(9302070212)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ e outros  
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 322995 2008.03.00.000529-8(0700000563)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : AGRICOLA ITAIPAVA S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 320239 2007.03.00.101835-1(200561820211782)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : TANIA GOMES GALEAZZO DALLE  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 278900 2006.03.00.089698-6(200561080019613)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GERALDO FERRARI JUNIOR e outro  
PARTE R : GRAFICA E EDITORA LEANDRO LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AG-SP 317195 2007.03.00.097454-0(200361820360663)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : TELMA DE SOUZA CABRAL  
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : EUROGIFTS DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AG-SP 328866 2008.03.00.008931-7(9605024411)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : FERNANDO SALLES MILANI  
ADV : MARCIA REGINA BULL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 329448 2008.03.00.009828-8(200661820090272)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : KOITHI SETO  
ADV : ADRIANA MAYUMI KANOMATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COM/ DE FRUTAS IPANEMA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AG-SP 279490 2006.03.00.091773-4(9805197735)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HOSPITAL CRISTO REI S/A massa falida  
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AG-SP 277698 2006.03.00.084932-7(9505107811)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A massa falida  
SINDCO : NELSON FATTE REAL AMADEO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AG-SP 320947 2007.03.00.102733-9(200661820121529)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : HANS MARTIN RYTER  
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento ao agravo de instrumento.

0132 AG-SP 318058 2007.03.00.098693-1(200761820398271)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA  
INTERES : CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0133 AG-SP 315026 2007.03.00.094370-1(200061090073709)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MOACIR CORREIA FILHO  
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI  
AGRDO : JOAO 20 TRANSPORTES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0134 AG-SP 319840 2007.03.00.101288-9(0100001931)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : A S K COML/ E PRODUCOES LTDA  
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AG-SP 324243 2008.03.00.002205-3(0500000990)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : FABIO CAON PEREIRA  
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AG-SP 314902 2007.03.00.094231-9(0100000320)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SEBASTIAO WILSON GRICLIOLI -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AG-SP 309182 2007.03.00.086021-2(0400000131)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : BIOLEO BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA  
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AG-SP 309185 2007.03.00.086024-8(0400000063)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : LA BELLA COML/ LTDA  
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AG-SP 307212 2007.03.00.083408-0(200761120057150)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
AGRDO : ARMANDO CACAO e outro  
ADV : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AG-SP 308664 2007.03.00.085312-8(200761250016833)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : AMELIA TOLOTO GOMES  
ADV : FERNANDA AUGUSTO PICCININI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AG-MS 323057 2008.03.00.000642-4(0600018046)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : JOAO GONCALVES SALTARELI e outros  
ADV : GILBERTO MARTIN ANDREO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AG-SP 291141 2007.03.00.010092-8(200661220025785)



RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : DANIELE MOZZINI DA SILVA ME  
ADV : RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -  
IBAMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AG-SP 281988 2006.03.00.099286-0(9900009676)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA -ME  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AG-SP 321983 2007.03.00.104215-8(0700000061)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AG-SP 321076 2007.03.00.102931-2(200161820149736)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RAFAEL EDUARDO CAMILLO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AG-SP 304011 2007.03.00.064983-5(200461120053518)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PEDRO SHENEVIZ FILHO  
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AG-SP 307440 2007.03.00.083761-5(200261020027010)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : WASHINGTON DE SOUZA MORELI JUNIOR  
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AG-SP 298396 2007.03.00.036555-9(200061820994134)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FLEETMARINE COM/ E IMPORTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AG-SP 302244 2007.03.00.056872-0(200661820230689)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AG-SP 310576 2007.03.00.087890-3(200561040053385)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : RUBENS DA SILVA  
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AG-SP 297758 2007.03.00.035405-7(200261820225950)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A  
ADV : UBIRATAN COSTÓDIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AG-SP 302691 2007.03.00.061419-5(200661820559377)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADV : FERNANDO LOESER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AG-SP 310065 2007.03.00.087197-0(200561820075473)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
AGRTE : A S D CIA DE COLETA DE DADOS S/C LTDA -ME  
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0154 AC-SP 1275224 2003.61.19.008783-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI  
S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1288570 2004.61.05.007448-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS A A A S/C LTDA  
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, pronunciou, de ofício, a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 09.06.1999, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1274563 2006.61.00.008373-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : RECREIO S/A  
ADV : MARIO BRENNO JOSE PILEGGI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido, julgou prejudicado o agravo retido, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1288176 2006.61.00.012065-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : NERA AMERICA LATINA LTDA  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento bem assim ao recurso adesivo, e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por inteposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AMS-SP 298254 2003.61.00.024828-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GIUSTI E CIA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 REOAC-MS 1275737 2005.60.02.003223-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : PAMPEANA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA -ME  
ADV : ROBERTO SOLIGO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1286189 2005.61.05.013906-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : DECIO FREIRE JACQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1293411 2004.61.00.011298-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAXEY PROPERTIES DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA  
ADV : ULISSES PENACHIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido, e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1096904 2006.03.99.009288-4(9600140766)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS  
ADV : ROBERTO FALECK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0163 AC-SP 1233776 2005.61.00.009174-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA  
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1278948 2006.61.00.022314-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CLEIDE DO NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS e outros  
ADV : CARLOS CESAR GELK  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da Anatel, bem assim a incompetência da justiça federal e, por conseqüência, determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1277728 2005.61.02.002819-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIA APARECIDA DE PAULA CUNHA e outros  
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : TATIANA TASCETTO PORTO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva da Anatel, bem assim a incompetência da justiça federal e, por conseqüência, determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 812247 2002.03.99.026410-0(9600166544)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALONSO TELES GONZAGA e outros  
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA  
APDO : ANGELIM MOREALE  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 789549 2002.03.99.013867-2(9604021303)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELIAS BERBERE e outros  
ADV : CRISTIANA MARA SIRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1285970 2004.61.19.003084-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1177599 2005.61.13.004143-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA -  
ME  
ADV : ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1280038 2006.61.82.011921-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA  
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-MS 969205 2002.60.00.003679-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SARA SOUZA DE OLIVEIRA IBANHEZ  
ADV : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : FARMACIA MATO GROSSO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1281064 2005.61.82.055930-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à remessa oficial.

0173 AC-SP 1285714 2006.61.82.022702-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida  
SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1286816 2005.61.82.011819-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA massa falida  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1286815 2005.61.82.011818-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA massa falida  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1289357 2006.61.03.004102-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1284352 2004.61.82.037913-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : NET WORTH CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : ANA PAULA LUPINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1279692 2005.61.82.027532-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UCIEE - UNIAO CERTIFICADORA PARA O CONTROLE DE  
CONFORMI  
ADV : SANDRA REGINA ALEXANDRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1280044 2005.61.82.017598-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL  
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1282345 2003.61.82.043851-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1283714 2004.61.82.043461-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA  
ADV : RICARDO DINIZ DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1282910 2006.61.82.040901-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1293257 1999.61.82.005979-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1289276 2008.03.99.009066-5(9705513201)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MOTRIEL THESLA ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS  
ELETRICOS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento ao recurso do executado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1231177 2003.61.06.009049-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOLER REPRESENTACOES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1287690 2006.61.82.026389-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARMORARIA CORIFEU LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1293747 2008.03.99.014173-9(9805316068)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1294212 2008.03.99.014388-8(9500000742)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1284623 2007.61.20.002311-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BENTO DE OLIVEIRA PRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1294746 1999.61.10.004766-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOROPACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1288582 2008.03.99.011314-8(9715055745)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TISSA MATELASSE CONFECOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1281822 2006.61.16.000664-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO BOM DIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1288574 2008.03.99.011309-4(9715081339)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO TRES ESTRELAS DO HAWAI LTDA massa falida  
SINDCO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1290450 2008.03.99.012428-6(9307030065)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIMPI IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1290151 2008.03.99.012195-9(9715086896)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAMBORNEUS COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1290152 2008.03.99.012196-0(9715086900)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAMBORNEUS COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1290153 2008.03.99.012197-2(9715086918)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAMBORNEUS COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1290154 2008.03.99.012198-4(9715086926)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TAMBORNEUS COM/ DE TAMBORES E BOMBONAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1273379 2000.61.82.093183-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : JULIANO DI PIETRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1258160 2006.61.04.002063-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : OCEANUS AGENCIAS MARITIMAS S/A  
ADV : JOSE ALBERTO DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 216300 1999.61.00.043348-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que anulava a sentença, de ofício, e julgava prejudicada a apelação da impetrante.

AG-SP 319268 2007.03.00.100583-6(9200075410)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PORTILAR COML/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 317245 2007.03.00.097679-2(9106544444)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ARNO EDMUNDO REICHERT e outros  
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 317366 2007.03.00.097857-0(200761000073473)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
AGRDO : JOAO BASSANELLI  
ADV : MARCELO GERENT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 326630 2008.03.00.005838-2(200861000022299) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO  
ESTADO  
: DE SAO PAULO  
ADV : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 218142 2004.03.00.053073-9(9100032425) INCID. :11 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 135487 2001.03.00.023867-5(9100008672) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE A : CIRCULO DO LIVRO S/A e outro  
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 317479 2007.03.00.097839-9(200461120081368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ILIDIO CAPUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241344 2005.61.82.018017-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ESPLANADA JOIAS LTDA  
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231938 2004.61.82.059323-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTES RANEA LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1155194 2006.03.99.042855-2(9900000256) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : AEROBASA IND/ E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : DARIO PANAZZOLO JUNIOR  
ADV : DARIO PANAZZOLO JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270258 2004.61.00.010527-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : AUDIFAR COML/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293918 2003.61.08.010433-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : NOVO MILENIO CONSTRUTORA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 170250 2002.03.00.053551-0(0000145157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ  
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296214 2007.03.00.029785-2(200661090009438) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA



ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 828816 2001.61.20.006058-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA -ME  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 221228 2000.61.05.001844-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 273431 2004.61.00.027647-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : TEPEBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263889 2003.61.05.009354-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 309869 2007.03.00.086952-5(200361820539262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 481338 1999.03.99.034321-7(9703101364) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADV : MADALENA MORIBAYASHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 994091 2003.61.04.004225-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : WANDERLEY REIS CORREA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 300356 2007.03.00.047880-9(200661820270559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FUNDACAO SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES FUNSEJEM  
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos opostos pela União Federal e rejeitou os embargos opostos pela Fundação Senador José Ermírio de Moraes - FUNSENJEM, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 673483 2001.03.99.010120-6(9500521121) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BERMAT REPRESENTACAO E COM/ LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1266514 2004.61.82.052113-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249282 2005.61.82.026024-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : G MENDES FERRAO HOLDING E PECUARIA LTDA  
ADV : MARELI CHADDAD FERRÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239210 2002.61.08.006197-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1248534 2004.61.82.047351-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172148 2007.03.99.003657-5(0500000028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO  
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224339 2007.03.99.036634-4(0500000728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTACIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE  
ADV : ANTONIO SERGIO PERASSOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1179838 2004.61.82.004465-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS BK LTDA massa falida  
SINDCO : ROBERTO DE BRITTO  
ADV : ROBERTO DE BRITTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1081490 2006.03.99.000499-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AUTO FREIO RIO PRETO LTDA e outro  
ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 939920 2004.03.99.017465-0(9900000174) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : IND/ MERCANICA ROLUBER LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 349287 96.03.092413-0 (9503122848) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : SITEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821539 2000.61.00.005578-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JORGE CURY NETO e outro  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 142987 2001.03.00.034775-0(9400000037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANGELO AKASAKI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 238315 2005.03.00.045832-2(200561190028669) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOSEMARIO SOUZA JUNIOR incapaz  
REPTE : MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA  
PARTE R : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 293725 2007.03.00.018691-4(9500000029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302687 2007.03.00.061397-0(200561820259444) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213466 2004.03.00.044369-7(200461000156560) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : IGOR DE JESUS MATOS incapaz  
REPTE : ABNESIO BARBOZA MATOS  
ADV : ANTONIO GARCEZ SANCHEZ JORDÃO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285740 2006.03.00.111714-2(200661060029850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307899 2007.03.00.084319-6(200561820106706) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VIDRACARIA TUCANO COM/ E SERVICOS LTDA -ME  
PARTE R : NEURANI DE MATOS XAVIER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1234668 2006.61.05.010753-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 515463 1999.03.99.072217-4(9700558134) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246938 2000.61.00.003257-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TERCON TERRUGGI COONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270221 2004.61.20.004010-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FUNARI E FUNARI IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA -EPP  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241121 2005.61.00.004267-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CLAUMIRO FREIRE  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245812 2005.61.82.018968-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : BANCO J P MORGAN S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281264 2005.61.00.023404-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EVOLUCAO TECNICA DE IMAGEM S/C LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1247662 2006.61.13.001702-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIO PORTELA SERRA  
ADV : ESDRAS LOVO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297679 2006.61.05.003478-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 330722 96.03.059088-6 (9107392060)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANA LYDA REGA GALLUCCI e outros  
ADV : EDNEIA BUENO BRANDAO e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos e afastou, de ofício, o erro material, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185532 98.03.066343-7 (9700330346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de levantamento e rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1024 98.03.028735-4 (9700330346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REQTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração tão-somente para viabilizar a juntada do voto-vencedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:48 horas, tendo sido julgados 251 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 92.03.052532-7 AMS 83320  
ORIG. : 9104011090 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : GALVAO E BARBOSA LTDA  
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO-BASE 1990. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 7799/89. ATUALIZAÇÃO DO BTN PELO IRVF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1- Afastada a extinção do feito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, porquanto a discussão dos critérios de correção monetária das demonstrações financeiras é questão de direito e não de fato, sendo, portanto, adequada a discussão pela via mandamental eleita, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2- Julgamento do mérito da impetração com base no permissivo legal de que trata o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, por estar o processo em condições de imediato julgamento pelo Tribunal.

3- A correção monetária das demonstrações financeiras era realizada com base na variação do BTNF, calculado com base no BTN, cujo valor era atualizado pelo IPC do IBGE (art. 1º da Lei nº 7.799/89).

4- Procurando minimizar as conseqüências decorrentes da troca de indexador do BTN (do IPC para o IRVF), foi editada a Lei nº 8.200/91, que autorizou, em seu art. 3º, a dedução da diferença, a partir de 1993, em parcelas anuais.

5- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

6- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei.

7- Legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990. Precedentes do STJ: EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; REsp n.º 502.636/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

8- A modificação da sistemática de cálculo do BTNF, com a substituição do IPC pelo IRVF na determinação do BTN não implicou em afronta ao conceito constitucional e legal de renda, porquanto lastreada em expressa previsão legal. Não há falar-se em tributação sobre o patrimônio.

9- Inocorrência de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, na medida em que não houve instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei instituidora ou majoradora.

10- A questão encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais, conforme revelam os julgados do STJ (Resps 174410/CE; 212649/PR e EREsp 187295/SC, entre outros) e desta própria Corte Regional (REOAC 167241, Rel. Des. Fed. Nery Jr. E AC 420672, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

11- A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.200/91, salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.

12- Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

|         |   |                                          |                    |
|---------|---|------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 97.03.009582-8                           | AC 359680          |
| ORIG.   | : | 9500151766                               | 11 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF            |                    |
| ADV     | : | JAMIL NAKAD JUNIOR                       |                    |
| APDO    | : | FLAVIO DELAROLI RAMOS e outros           |                    |
| ADV     | : | WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros        |                    |
| APDO    | : | Banco Central do Brasil                  |                    |
| ADV     | : | JOSE OSORIO LOURENCAO e outros           |                    |
| PARTE R | : | BANCO BRADESCO S/A                       |                    |
| ADV     | : | VALERIA DE SANTANA PINHEIRO              |                    |
| PARTE R | : | BANCO ITAU S/A                           |                    |
| ADV     | : | ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR          |                    |
| PARTE R | : | HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO      |                    |
| ADV     | : | ALEXANDRE CERULLO                        |                    |
| PARTE R | : | UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |                    |
| ADV     | : | FELIPE LEGRAZIE EZABELLA                 |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA     |                    |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. Sentença ultra petita REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO

1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança, incidente em março de 1990 (IPC - 84,32%), obedecida a data de creditamento e a efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil.

2- Embora o "decisum" tenha abordado a questão referente ao índice de correção monetária em caderneta de poupança referente ao mês de março/90, a exordial não a trouxe da forma quanto foi desenvolvida, restando "ultra petita" neste aspecto.

3- Constatado o equívoco na interpretação do pedido feito pelos autores na peça inicial, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir a condenação da apelante.

4- Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença nos termos do pedido e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

|         |   |                                      |                    |
|---------|---|--------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 97.03.021746-0                       | AC 367170          |
| ORIG.   | : | 9500084880                           | 11 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | Banco Central do Brasil              |                    |
| ADV     | : | JOSE OSORIO LOURENCAO                |                    |
| APDO    | : | IVANIO SERGIO MANTOVANI              |                    |
| ADV     | : | LEONARDO HORVATH MENDES              |                    |
| ADV     | : | RENATO DELLA COLETA                  |                    |
| PARTE R | : | BANCO BRADESCO S/A                   |                    |
| ADV     | : | GRAZIELE BUENO DE MELO               |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA |                    |

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 20 § 4º do CPC permite exatamente corrigir distorções causadas pelos limites impostos pelo § 3º do artigo 20 do mesmo diploma legal, pois a existência de limites máximo e mínimo pode acarretar situações injustas, principalmente quando os limites fixados pelo art. 20, § 3º, do CPC mostram-se incongruentes com as peculiaridades apresentadas, salientando-se, novamente, que a discussão dos autos cingiu-se à extinção da pretensão, sem a análise das provas e do direito alegado.

2. O diploma processual em vigor possibilita ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quantos aquilutados nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

3. Considerando o valor atribuído à causa e a inexistência de condenação, é juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC.

4. Observa-se claramente o acerto da decisão por parte do MM. Juízo a quo, no que se refere aos honorários advocatícios arbitrados com base na proporcionalidade.

5. Nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o ser serviço.

6. No presente caso, com relação ao Bacen, o feito foi extinto com julgamento de mérito, supedaneado no art. 269, I, do CPC, inexistindo discussão acerca do mérito em sede recursal.

7. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos fixados na r. sentença.

8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Bacen, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 97.03.026931-1                                   | AC 370155          |
| ORIG.   | : | 9400341210                                       | 10 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS                 |                    |
| ADV     | : | JOSE ROBERTO DE JESUS                            |                    |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |                    |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO.- IRPJ, CSSL E ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC.

2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.

3. As leis 7.730/89 e 7.799/89 apenas introduziram o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que incoerreu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a):

Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.
5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).
6. Em razão da validade das correções monetárias aplicadas às demonstrações financeiras, prejudicados os pedidos de dedução, repetição e compensação.
7. Inversão do ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte arcar com custa e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
8. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa oficial e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 97.03.026932-0                                   | AC 370156          |
| ORIG.   | : | 9500018519                                       | 10 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS                 |                    |
| ADV     | : | JOSE ROBERTO DE JESUS                            |                    |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |                    |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.
- 2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.
- 3- Não se permite a dedução de base de cálculo ou compensação de tributos em sede de liminar proferida em medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.
- 4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de proceder à compensação ou dedução, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.
- 5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.
- 6- Autorizar a compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.
- 7- Configurada a ausência de interesse de agir.

8- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

9- Extinção , ex officio, do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, extinguir, ex officio, o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, dando por prejudicadas a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

|         |   |                                      |                   |
|---------|---|--------------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 97.03.070667-3                       | AC 394291         |
| ORIG.   | : | 9500254824                           | 5 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | ANTONIA PADILHA VILLA e outros       |                   |
| ADV     | : | IVE CRISTIANE SILVEIRA               |                   |
| APDO    | : | HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  |                   |
| ADV     | : | MARCO ANTONIO LOTTI                  |                   |
| APDO    | : | Banco Central do Brasil              |                   |
| ADV     | : | JOSE OSORIO LOURENCAO e outros       |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA |                   |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EXTRATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

2- Não há necessidade da apresentação, em princípio, dos extratos de todo o período pleiteado, bastando apenas, um início de prova documental que sirva de alicerce, demonstrando que o autor possuía conta de poupança àquela época.

3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

7- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

8- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar em parte a r. sentença monocrática, e condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.080311-3 AC 399150  
ORIG. : 9300014757 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDMILSON DOS SANTOS  
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. PRECEDENTES DO STJ.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.083694-1 AC 400284  
ORIG. : 9500166429 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO  
APDO : CARLOS MARCELO LAURETTI e outro



ADV : ANA MARIA DO NASCIMENTO C LAURETTI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECurSAIs. EXTRATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (20/03/2003) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Todavia, não há necessidade da apresentação, em princípio, dos extratos de todo o período pleiteado, bastando apenas, um início de prova documental que sirva de alicerce, demonstrando que o autor possuía conta de poupança àquela época.

4- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

5- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

6- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

7- Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

8- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

9- Tendo o banco depositário feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

10- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

11- Isto posto, não conheço da remessa oficial; não conheço de parte da apelação do Bacen; reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas de poupança nº 4.452.862-0, 4.935.989-6, 6.628.555-3 e 1.059.671-8, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente à conta de poupança nº 1.270.700-2, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; não conhecer de parte da apelação do Bacen; reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas de poupança nº 4.452.862-0, 4.935.989-6, 6.628.555-3 e 1.059.671-8, com aniversário na 1<sup>a</sup> quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente à conta de poupança nº 1.270.700-2, com aniversário na 2<sup>a</sup> quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.084002-7 AC 400543  
ORIG. : 9500191083 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCELO NEGRI SOARES  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APDO : GEORGINA SALLUM BUENO ALVES  
ADV : ADILSON BUENO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. extratos LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C. Todavia, não há necessidade da apresentação, em princípio, dos extratos de todo o período pleiteado, bastando apenas, um início de prova documental que sirva de alicerce, demonstrando que o autor possuía conta de poupança àquela época.

2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

6- Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, em favor do Bacen.

7- Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas nº 100.033.184-6, 04573.88.17.6 e 02648902-4, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconheço a carência de ação referente às contas 15.012.914-2 e 15.011.840-0, com data de aniversário, respectivamente, na 2ª e na 1ª quinzena do mês, que receberam o fator de correção de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os pedidos, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios de 5% do valor da causa, atualizado, em favor do Banco Central do Brasil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas nº 100.033.184-6, 04573.88.17.6 e 02648902-4, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconhecer a carência de ação referente às contas 15.012.914-2 e 15.011.840-0, com data de aniversário, respectivamente, na 2ª e na 1ª quinzena do mês, que receberam o fator de correção de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil; e no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os pedidos, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios de 5% do valor da causa, atualizado, em favor do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

|         |   |                                                            |                    |
|---------|---|------------------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 98.03.003745-5                                             | AC 405035          |
| ORIG.   | : | 9500197235                                                 | 10 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | BANCO ITAU S/A                                             |                    |
| ADV     | : | MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO                        |                    |
| APTE    | : | Banco Central do Brasil                                    |                    |
| ADV     | : | JOSE OSORIO LOURENCAO                                      |                    |
| APDO    | : | ROSELY ZAMPOLLI                                            |                    |
| ADV     | : | OLMA BEIRO RESENDE e outros                                |                    |
| PARTE R | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial |                    |
| ADV     | : | ALEXANDRE CERULLO                                          |                    |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP              |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA                       |                    |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (27/03/2006) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

6- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

7- Isto posto, não conheço da remessa oficial; reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, referente à conta nº 0328/407747-4, com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 0755-01653-2 e 0328/899835-3, com data de aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, referente à conta nº 0328/407747-4, com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 0755-01653-2 e 0328/899835-3, com data de aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.033732-7 AC 418962  
ORIG. : 9107373783 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE FERNANDES CARDOSO e outro  
ADV : AYRTON MENDES VIANNA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. agravo retido. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. extratos. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. IOF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Agravo retido conhecido.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

7- Ressalto, na oportunidade, que tendo o Bacen feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

8- Honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 5% do valor da causa, atualizado.

9- Isto posto, conheço do agravo retido, para negar provimento por reconhecer a legitimidade passiva do Bacen; reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente à 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, restando prejudicado o pedido referente ao ressarcimento do IOF, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 5% do valor da causa, atualizados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, para negar provimento por reconhecer a legitimidade passiva do Bacen; reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente à 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, restando prejudicado o pedido referente ao ressarcimento do IOF, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 5% do valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 98.03.040616-7                                   | AC 421834          |
| ORIG.   | : | 9200448011                                       | 10 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| APDO    | : | BANCO SRL S/A e outro                            |                    |
| APDO    | : | MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA         |                    |
| ADV     | : | PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros             |                    |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |                    |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEDUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DE FORMA INTEGRAL NO ANO DE 1992 - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento.

2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.

3- Não se permite a dedução da correção monetária para apuração do lucro real em sede de liminar proferida em medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.

4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de proceder à compensação ou dedução, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.

5- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.

6- Autorizar a dedução de tributos em exercício subsequente neste tipo de provimento jurisdicional esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Precedentes nesta E. Corte.

7- Configurada a ausência de interesse de agir.

8- Extinção, ex officio, do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, extinguir, ex officio, o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, dando por prejudicadas a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 98.03.040618-3                                   | AC 421835          |
| ORIG.   | : | 9200606725                                       | 10 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| APDO    | : | BANCO SRL S/A e outro                            |                    |
| APDO    | : | MSRP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA         |                    |
| ADV     | : | PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros             |                    |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |                    |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI 8.200/91. DEDUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DE FORMA INTEGRAL NO ANO DE 1992 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

1- O E. STF assentou que, longe de ser um conceito ontológico, existente no mundo dos fatos, o conceito de lucro real (base de cálculo do tributo aqui discutidos) é um conceito decorrente da lei, de sorte que não há falar-se em deduções ou formas de dedução fora das prescrições legais, que melhor reflita a real desvalorização da moeda em dado período. A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na

determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

2- Adições e deduções a serem procedidas no balanço contábil da pessoa jurídica (inclusive as decorrentes da inflação) com vistas à obtenção do lucro real tributável, devem ser expressamente estabelecidas por norma legal.

3- Havendo norma que estabelece os critérios de dedução para fins de apuração do IR e da CSSL, inadmissível outras formas de consecução deste fim.

4- O art. 4º da Lei 8.200/91 permitiu que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, a partir do ano-base de 1993, de maneira que referida dedução somente pode ser utilizada nos estritos termos da norma de regência.

5- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

6- Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 1999.03.99.003310-1                              | AC 452660          |
| ORIG.   | : | 9200454283                                       | 14 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| APDO    | : | REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES               |                    |
| ADV     | : | EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU                         |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |                    |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94 - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - NULIDADE.

1- A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador.

2- Aplica-se às execuções contra a Fazenda Pública a nova redação dada ao artigo 604 do CPC, pois, trata-se de dispositivo geral do processo de execução, aplicável a todas as espécies de execução.

3- Não há mais que se falar em homologação de conta pelo juiz. Precedentes.

4- Anulação, de ofício, dos atos processuais a partir das fls.98, e, por conseqüência, a r. sentença homologatória da conta de liquidação, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a liquidação sentencial se faça segundo as disposições processuais civis em vigor, ficando prejudicada a apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, anular, de ofício, os atos processuais a partir das fls.98, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.034523-8 EDAC 481400  
ORIG. : 9800009795 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : RADIO PANAMERICANA S/A  
EMBGDO : ACORDÃO DE FLS 92/101  
APTE : RADIO PANAMERICANA S/A  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PEDIDOS SUCESSIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Omissão incorrente, porquanto é cediço que se o autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior, acolhido aquele (CPC, art. 459) em detrimento do principal, deduz-se que ambas as partes têm interesse em recorrer, sendo, portanto, reciprocamente sucumbentes.

2. Não obstante determine o CPC que o valor da causa é aquele relativo ao pedido principal quando existir pedidos sucessivos, é certo que ao autor é facultado propor uma ação contendo pedidos em ordem de preferência ou várias demandas, cada qual com apenas um objeto.

3. O artigo 20, §3º, do CPC traça parâmetros da verba honorária e o patrono da parte adversa formulou a defesa dos interesses deste último considerando todos os pedidos em razão do princípio da eventualidade. Assim, a norma em comento nos indica que os honorários advocatícios devem ser analisados sob o prisma dos pedidos pleiteados, independentemente da relação de dependência entre eles.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.065844-7 EDAC 509627  
ORIG. : 9600375224 /SP  
EMBTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : ACORDAO DE FLS 95/102  
APTE : CARLOS EDUARDO MANCINI e outros  
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA



PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1- A Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente, acerca do acórdão que decidiu os primeiros embargos de declaração, em 10/05/2004 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 104, verso.

2- Nos termos do CPC, art. 242, c/c art. 184, caput, seu prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 11/05/2004 (terça-feira).

3- Assim, tendo sido interposto o presente recurso somente em 24/05/2004 (segunda-feira), restou ultrapassado o prazo de dez dias, conferido à Fazenda Pública por força do CPC, art. 536, c/c art. 188.

4- Estes embargos declaratórios foram opostos antes da entrada em vigor da Lei 11.033, de 21/12/2004, a qual, em seu artigo 20, determina que as intimações destinadas à Fazenda Nacional dar-se-ão pessoalmente, com a entrega dos autos ao respectivo procurador.

5- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.117346-0 AMS 197254  
ORIG. : 9700621448 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - FUNDAMENTO DIVERSO DO PEDIDO FORMULADO PELA IMPETRANTE.

1- Pretende a impetrante a desistência do writ mediante a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do CPC.

2- A decisão recorrida, por sua vez, indeferiu o pedido de desistência ao fundamento de que esta implica a renúncia ao direito em que se funda a ação mandamental.

3- Nossos tribunais têm admitido a desistência da ação mandamental a qualquer tempo, mesmo depois da prolação de sentença julgando o seu mérito, seja favorável ou desfavoravelmente ao interesse da parte desistente, porque no mandado de segurança o que se discute é a legalidade do ato praticado por autoridade, e não a solução do conflito entre as partes.

4- No caso dos autos, todavia, impossível a homologação do pedido de desistência tal como formulado pela agravante - com base no inciso VIII do artigo 267 do CPC, eis que, ao requerer a desistência da impetração, nesta fase, renuncia-se ao direito impedir a prática do ato ilegal ou do abuso de poder da autoridade impetrada, ou seja, a renúncia diz respeito ao próprio remédio jurídico.

5- Não há, pois, impropriedade ao se afirmar que a desistência da impetração implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, em vista das peculiaridades que cercam a ação mandamental.

6- A desistência da impetração nesta fase, por acarretar a renúncia aos direitos em que se funda a ação, só poderia ser homologada com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

7- Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

|         |   |                                                                   |            |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 1999.60.02.001239-7                                               | AMS 202301 |
| ORIG.   | : | 1 Vr DOURADOS/MS                                                  |            |
| APTE    | : | Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER                     |            |
| ADV     | : | MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF                                     |            |
| APDO    | : | ITAPORA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA                             |            |
| ADV     | : | PAULO RIBEIRO SILVEIRA                                            |            |
| PARTE R | : | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN MS |            |
| ADV     | : | MANOEL GUILHERME DE SOUZA                                         |            |
| PARTE R | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                  |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS                     |            |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA                              |            |

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM O RECOLHIMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO DNER - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1- A matéria posta em discussão não está afeta à Justiça Federal, eis que o ato apontado como coator - negativa de licenciamento de veículo automotor - é de competência de autoridade vinculada a órgão estadual.

2- O fato de terem as multas impeditivas do licenciamento sido lavradas pela Polícia Rodoviária Federal não desloca a competência para julgamento do feito, eis que a irresignação do impetrante não se restringe aos autos de infração, mas sim à exigência de pagamento das multas para a renovação do licenciamento anual do veículo.

3- Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, com fundamento no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil.

4- Precedentes: STJ, CC 29478/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.10.2000; TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.020004-8/GO, DJ de 07/04/2003.

5- Remessa oficial provida para anular a sentença. Redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS.

6- Prejudicada a apelação do DNER.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para anular a sentença de primeiro grau, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e julgar prejudicada a apelação do DNER, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.16.002464-7 AC 860171  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA CELESTE DUARTE LISBOA  
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR  
INTERES : SANBI IND/ E COM/ DE CARROCEMAL LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTRICÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSILIUM FRAUDIS NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA AFASTADAS.

1. Não há nos autos sequer indício de consilium fraudis entre a embargante e a empresa executada. Para todos os efeitos, embora a embargante tenha entrado na posse dos direitos sobre a linha telefônica, em 14/10/1.996, após, portanto, a penhora sobre ela efetuada nos autos da execução ajuizada em face da empresa, em 16/11/1.995, o fato é que, ante a ausência de registro do ato constitutivo em questão pela empresa concessionária (Lei n. 6830/80, artigo 7º, inciso IV), a presunção não pode ser outra senão a de que agiu de boa-fé na aquisição de tais direitos, do Sr. Milton de Castro, que foi para quem a empresa os teria alienado, após a penhora.

2. Se houve fraude à execução, atentos ao que dispõe o artigo 185 do CTN, o conluio ocorreu entre a empresa executada e aquele que dela adquiriu os direitos constritos, como dito, o Sr. Milton, mas, em que pese a constatação, essa discussão não tem cabimento na espécie, competindo à União propô-la em ação própria, demonstrando que a execução e a citação válida datam de antes da alienação dos direitos pela empresa, ante a possibilidade de levá-la à insolvência, e que o adquirente, na hipótese, Sr. Milton, sabia da existência da ação. Nesse sentido: REsp 944250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 264.

3. Não se pode admitir que sem o competente registro do ato constitutivo pelo órgão competente possa-se supor que a embargante tinha a obrigação de saber do gravame pendente sobre os direitos por ela adquiridos, de modo que a desconstituição da penhora há que ser mantida, tal qual determinada pelo juízo singular.

4. Afastamento da sucumbência fixada a cargo da União, considerando que quando a penhora recaiu sobre os direitos em litígio, a linha telefônica, de fato, pertencia à empresa executada, pelo que não há falar-se no princípio da causalidade para justificar sua imposição.

5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.030565-8 AMS 201328  
ORIG. : 9700302717 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MONICA PIERRY IZOLDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS - BAIXA NO REGISTRO.

1- O Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados (CADIN) foi criado pelo Decreto nº 1.006/93, tendo por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º).

3- Comprovada a quitação dos débitos objeto do registro, é de rigor o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no CADIN.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.047738-0 AMS 204985  
ORIG. : 9703178952 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.

1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

5- A Lei nº 8.200/91 teve por objetivo regular a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para efeito do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não estendendo a previsão legal aos tributos incidentes sobre o lucro.

6- Pode-se afirmar que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.200/91, salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.

7- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.

8- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

9- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

10- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.052549-0 AMS 206036  
ORIG. : 9200879128 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANSUY COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 8.383/91 - UFIR - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, determinando, em seu artigo 79, que o valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido, relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, seria convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

2- A Lei nº 8.383/91 encontrava-se em vigor à época da ocorrência do fato gerador do tributo, que se deu em 31 de dezembro de 1991.

3- A atualização monetária dos tributos questionados em UFIR, não configura afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade (art. 150, III, "b").

4- O resultado decorrente da aplicação do índice legalmente estabelecido, à guisa de correção monetária, em nada afetará o fato gerador da obrigação tributária, nem a base de cálculo do tributo e, dessa forma, não se há falar em direito adquirido a determinado fator de atualização que, supostamente, melhor reflita a desvalorização da moeda; há que se aplicar aquele estabelecido pela lei vigente, a qual, nada mais fazendo do que procurar recompor o poder de compra do dinheiro, não permite vislumbrar instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

5- Houve, portanto, mera substituição do indexador existente, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a substituição de índice de correção monetária não afronta direito adquirido do contribuinte, eis que não configura majoração de tributo ou mesmo instituição de tributo novo (RE nº 225061/CE, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 09/04/1999, pág. 40).

6- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 93.03.112699-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 29/10/1997, pág. 91121.

7- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

|         |   |                                                  |                   |
|---------|---|--------------------------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 2000.03.99.055514-6                              | AMS 206785        |
| ORIG.   | : | 9600053464                                       | 1 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | BANCO JP MORGAN S/A e outros                     |                   |
| ADV     | : | DANIELLA ZAGARI GONCALVES                        |                   |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                   |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |                   |

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTA DE 18% PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 9.249/95 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro previsto na Lei nº 9.249/95, para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).

2- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 97.03.031421-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data do julgamento: 03/05/2007, publ. DJU 06/07/2007.

4- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

|         |   |                                                  |            |
|---------|---|--------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2000.61.08.011339-5                              | AMS 252439 |
| ORIG.   | : | 2 Vr BAURU/SP                                    |            |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |            |
| APDO    | : | ESTRELA DOURADA IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA      |            |
| ADV     | : | ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES                  |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP      |            |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |            |

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010946-9 AMS 252172  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ZUNER COML/ EXPORTADORA LTDA  
ADV : GILMAR BALDASSARRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.011071-0 AMS 254921  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SALER IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA  
ADV : CARLOTA VARGAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA



INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Provida a apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

|         |   |                                                  |            |
|---------|---|--------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2002.61.00.013810-0                              | AMS 250732 |
| ORIG.   | : | 15 Vr SAO PAULO/SP                               |            |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |            |
| APDO    | : | SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA       |            |
| ADV     | : | MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA                  |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |            |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |            |

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.014696-0 AMS 251857  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Provida a apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.017968-0 AMS 250983  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS  
DE PETROLEO LTDA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da União Federal e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.00.022454-4 AMS 251580  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo

32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

|         |   |                                                  |           |
|---------|---|--------------------------------------------------|-----------|
| PROC.   | : | 2002.61.02.001351-4                              | AC 979884 |
| ORIG.   | : | 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                           |           |
| EMBGTE  | : | UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                 |           |
| EMBGDO  | : | ACORDAO DE FLS 61/68                             |           |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |           |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |           |
| APDO    | : | CONVIVIO CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA     |           |
| ADV     | : | MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA                  |           |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |           |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O aresto foi expresso ao entender que não houve prescrição na hipótese, porque a exequente deu início à execução dentro do prazo de cinco anos apresentando os cálculos de fls.89/90 dos autos de conhecimento e requereu a citação da União, para fins de artigo 730, do CPC, de modo que, deveria o Juízo a quo ter determinado a citação dos referidos cálculos, não podendo o equívoco e a demora do judiciário prejudicar a exequente.

2- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

3- O art. 93, IX, da CF, não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos dispositivos e princípios, constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.05.006322-2 EDAC 1113662  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : ACORDAO DE FLS 133/145  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MELBI BRILHANTE e outros  
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1-Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2-O art. 535, do CPC, refere-se a contradição interna ao voto, e no caso de contradição com a prova constante dos autos trata-se de mérito e o seu pretendido efeito modificativo somente pode ser obtido em sede de recurso próprio.

3-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.00.004172-7 AMS 253347  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIF BRASIL LTDA  
ADV : CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

|         |   |                                                           |              |
|---------|---|-----------------------------------------------------------|--------------|
| PROC.   | : | 2003.61.00.009556-6                                       | REOMS 251755 |
| ORIG.   | : | 25 Vr SAO PAULO/SP                                        |              |
| PARTE A | : | ICSSEL IND/ COM/ DE SERVICOS EM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA |              |
| ADV     | : | FELIPE ALVES MOREIRA                                      |              |
| PARTE R | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |              |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES          |              |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP             |              |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA                      |              |

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Depósito recursal. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA aos princípios da ampla defesa, petição, duplo grau de jurisdição e do devido processo legal - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, nego provimento à remessa oficial, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão que subsistente o auto de infração nº 4198476 e permitindo a admissibilidade do recurso administrativo a instância superior, sem o recolhimento da multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.07.005743-8 AMS 263342  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA  
ADV : NORBELIA MAURUTTO TELLES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Depósito recursal. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA aos princípios da ampla defesa, petição, duplo grau de jurisdição e do devido processo legal - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, nego provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.08.012790-5 AC 1201534  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : ANTONIO CARLOS BLASI  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Não se pode considerar a r. sentença monocrática como ultra petita, em relação aos juros remuneratórios, porquanto há pedido expresso de incidência do percentual de 0,5% ao mês na peça inicial.

11- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.21.001023-1 AMS 252888  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : CASA DAS CALHAS REIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Provida a apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.06.007983-1 AC 1268472  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADV : ELDA GARCIA LOPES  
APDO : ANA CLARA DE LIMA JOAZEIRO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual do recorrente, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere ao administrador o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.08.009608-1 AC 1246004  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : AQUILES BISCARCHINI  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.09.000536-9 AC 1276465  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : GERALDO ALCIDES FURLAN (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- Mantendo-se entendimento já defendido nesta Corte de que não se contempla a aplicação da taxa Selic para matérias não tributárias, deve-se, in casu, ser afastada sua incidência, assentando a aplicação dos juros de mora firmados à razão de 1% ao mês (CC, art.406, c/c CTN art. 161, §1º), a contar da citação.

4- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

5- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

6- É de se esclarecer, na oportunidade, que o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

7- Restou vencido o Relator quanto à aplicação da taxa selic.

8- Apelação da CEF e do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.09.002286-0 AC 1276469  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : LORCHEIDER BONON (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- Mantendo-se entendimento já defendido nesta Corte de que não se contempla a aplicação da taxa Selic para matérias não tributárias, deve-se, in casu, ser afastada sua incidência, assentando a aplicação dos juros de mora firmados à razão de 1% ao mês (CC, art.406, c/c CTN art. 161, §1º), a contar da citação.

4- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

5- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

6- É de se esclarecer, na oportunidade, que o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

7- Restou vencido o Relator quanto à aplicação da taxa selic.

8- Apelação da CEF e do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.09.007387-9 AC 1220050  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : BRUNA ROSALEIN BASSETTE  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível. Preliminares rejeitadas.

3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

8- Mantendo-se entendimento já defendido nesta Corte de que não se contempla a aplicação da taxa Selic para matérias não tributárias, deve-se, in casu, ser afastada sua incidência, assentando a aplicação dos juros de mora firmados à razão de 1% ao mês (CC, art.406, c/c CTN art. 161, §1º), a contar da citação.

9- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 1991 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

10- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

11- É de se esclarecer, na oportunidade, que o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

12- Restou vencido o Relator quanto à aplicação da taxa selic.

13- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação da CEF e da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator e, por maioria, negou provimento à

apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.17.002330-3 AC 1016214  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : ANTONIO ROMINDO PINTO e outro  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- Ultrapassada a questão relativa a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira diante do provimento ao recurso especial interposto pelo autor.

2- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

6- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

7- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

8- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

9- Improcede a irrisignação da instituição financeira, quanto aos juros remuneratórios, uma vez que foi requerida na peça inicial e deve incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049833-1 AC 1073650  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DISRIO IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA e outro  
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 79.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 12/07/1999, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.022677-3 REOMS 282432  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE  
HIGIENE LTDA  
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA



MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO QUITADO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DARF. SOLICITAÇÃO ELETRÔNICA DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5º, LXXVIII DA CF/88).

1. A impetrante possui débitos perante a Receita Federal (receitas nºs 5897, 5979, e 596) referentes ao PIS, à COFINS e à CSLL e pagos num montante total de R\$ 33.724,38. Entretanto, tal pagamento teria sido efetuado com período de apuração dos débitos em 02/06/04 enquanto a data correta seria 12/06/04, a correção deste erro foi buscada através do programa REDARF NET.

2. Em que pese a prerrogativa da autoridade administrativa de prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, para emitir decisão nos processos administrativos nos termos do art. 49 da Lei nº 9784/99, não há notícia nos autos de que houve a homologação do pedido de concessão da REDARF.

3. Considerando-se que o valor do débito foi pago integralmente, que o pedido de retificação da DARF - REDARF - foi apresentado eletronicamente em 27/09/05 antes da distribuição do presente writ (fls. 44) e que o protocolo administrativo desse pedido só não foi efetuado em virtude da greve dos servidores da Receita Federal, tudo leva a crer que não há óbice algum à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

4. O contribuinte não pode ser penalizado por lentidão de julgamento de pedido administrativo em virtude de greve, mais ainda após efetiva solicitação eletrônica. Assim, em observância ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII da CF/88), e de acordo com os documentos trazidos aos autos, mantenho a r. sentença monocrática.

5. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.04.006744-0 EDAC 1217499  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
EMBTBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDDO : ACORDAO DE FLS 331/338  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ORLANDO ANTUNES LOPES  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE

1- Omissão apontada pela embargante não caracterizada. O v. acórdão não padece de omissão, uma vez que não houve impugnação por parte da União Federal nas razões do seu recurso quanto à falta de comprovação do pagamento do imposto indevido, gerando preclusão do direito (art. 473, do CPC).

2- Verifica-se nos autos que o autor apresentou demonstrativos emitidos pela fonte pagadora (fls.40/233), comprovando o fato constitutivo de seu direito quanto à retenção do imposto de renda.

3- Juntada das declarações de ajuste anual, para fins de verificação de eventual compensação ou restituição, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, se consubstancia em prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deste, que nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, a comprovação é única e exclusiva da parte ré (União Federal - Fazenda Nacional).

4- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

5- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

6- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

7- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.08.010965-1 AC 1251338  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ALINE PIEROBON MOREIRA BELORIO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de maio/90(7,87%), julho/90(12,92%), agosto/90(12,03%), outubro/90(14,20%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

11- Apelação da CEF improvida.

12- Recurso da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.09.003257-2 AC 1215543  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : FLAVIO BONATO e outro  
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

5- Mantendo-se entendimento já defendido nesta Corte de que não se contempla a aplicação da taxa Selic para matérias não tributárias, deve-se, in casu, ser afastada sua incidência, assentando a aplicação dos juros de mora firmados à razão de 1% ao mês (CC, art.406, c/c CTN art. 161, §1º), a contar da citação.

6- Restou vencido o Relator quanto à aplicação da taxa selic.

7- Apelação da CEF parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

|         |   |                       |                                   |
|---------|---|-----------------------|-----------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.00.097966-1   | AG 281447                         |
| ORIG.   | : | 200461820250308       | 10F Vr SAO PAULO/SP               |
| AGRTE   | : | Uniao Federal         | (FAZENDA NACIONAL)                |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO        | BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |
| AGRDO   | : | SULE ELETRODOMESTICOS | S/A                               |
| ADV     | : | VANDERLEI LUIS        | WILDNER                           |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 10   | VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO     | NETO / SEXTA TURMA                |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal

2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

4. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls.128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls.108.

5. Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora.

6. Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº1.736/79.

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.009548-8 AMS 292954  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IZABEL DE FATIMA QUERINO CONSTANTINO -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

3. Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada.

4.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.

5.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.

6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação, afastar a preliminar argüida pela autoridade coatora, negar provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial tida por interposta, e dar provimento a apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.028154-5 REOMS 299024  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PANDOLPHO E ASSOCIADOS COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : LUIS ALBERTO BALDERAMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvida a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.08.006675-9 AC 1251031  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : AYRTON GIRALDI (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Não se pode considerar a r. sentença monocrática como ultra petita, em relação aos juros remuneratórios, porquanto há pedido expresso de incidência do percentual de 0,5% ao mês na peça inicial.

11- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

|         |   |                                      |            |
|---------|---|--------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.11.001052-0                  | AC 1236324 |
| ORIG.   | : | 1 Vr MARILIA/SP                      |            |
| APTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF        |            |
| ADV     | : | ROBERTO SANTANNA LIMA                |            |
| APDO    | : | JOSE LAURIANO (= ou > de 60 anos)    |            |
| ADV     | : | ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  |            |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA |            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.



7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

11- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

12- Apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.27.001646-9 AC 1231971  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : JORGE AVELINO BOERI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA CEF. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- É de rigor a parcial procedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.

2- Mantida a r. sentença monocrática em relação ao índice referente a junho/87, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os expurgos inflacionários requeridos apenas no tocante a este período.

3- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

4- A atualização monetária dos valores apurados em janeiro/89 deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de fevereiro/89, abril/90 a fevereiro/91. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança da autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

5- Recurso da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.27.003020-0 AC 1278592  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : JOSE MORENO GUTIERREZ  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1- É de rigor a improcedência do recurso da parte autora in casu, uma vez que é entendimento jurisprudencial desta E. Turma, que as contas de poupança abertas ou com datas de aniversário na segunda quinzena do mês de junho/87 não devem ser remuneradas com o percentual de 26,06%, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução do BACEN nº 1.338/87.

2- Mantida a r. sentença monocrática in totum, uma vez que a Caixa Econômica Federal não apresentou recurso de apelação, não devendo incidir os expurgos inflacionários requeridos e tampouco a majoração da verba honorária.

3- Recurso da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.053066-1 AC 1282436  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : ANA CLAUDIA GONCALVES FEDERIGHI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual do recorrente, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere ao administrador o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005776-2 AG 290322  
ORIG. : 200061140089616 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AUTO POSTO ML LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da sociedade.

5.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.No caso dos autos, a própria agravante informa, às fls.81/83, que a empresa/executada se encontra em reforma, não havendo provas de dissolução irregular (Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.12 dos autos de origem).

6.Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

7.O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ -(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.025861-5 AG 295613  
ORIG. : 9600000142 2 Vr CRUZEIRO/SP  
AGRTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO E ARREMATACÃO DE BENS. PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Inferre-se dos autos que os bens penhorados na execução fiscal foram arrecadados pela falência da empresa executada (fls. 14), tendo sido inclusive arrematados em hasta pública (fls. 15).Tendo em vista que o depositário perdeu a disponibilidade dos referidos bens, há que se lhe reconhecer o direito à desoneração do encargo de depositário fiel. Precedentes do STJ.

3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032358-9 AG 296524  
ORIG. : 200561820337777 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Inobstante o preceito do artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se dê de forma menos onerosa ao devedor, há de ser observado o artigo 612 do mesmo diploma legal, que impõe que a execução se efetive no interesse do credor.

3.A penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer a ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80.

4.A nomeação à penhora de precatório judicial equivale a um direito da executada, constando no último lugar do rol de bens que trata o artigo 11 da LEF.

5.A exequente não está obrigada a aceitar a indicação à penhora de bem que não obedeceu a ordem de gradação legal inserta no artigo 11 da Lei nº6.830/80(Precedentes do STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511367 Processo: 200300378742, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/10/2003, Documento: STJ 000518619, Fonte DJ DATA:01/12/2003, PÁGINA:268, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos,relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034759-4 AG 297477  
ORIG. : 200361820116156 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ENGEMAG CONSTRUCOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

5. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da sociedade.

6. A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

7. Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

8. O inadimplemento de tributo ou a ausência de bens que garantam a execução, não autorizam a aplicação do artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ - (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035961-4 ED AG 297994  
ORIG. : 200361820581667 7F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : Acórdão de fls. 99.  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O relator não está obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3- O recurso de embargos declaratórios não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040310-0 AG 298839  
ORIG. : 200461820546568 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONFECOES LANDUCCI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13, DA LEI 8.620/93 E 135, III, DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, ao IRPJ e ao PIS, estes sob a administração da Receita Federal. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora.

4. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

5. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

6. Pelos documentos que instruem os autos, a empresa/ executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fls.56/64 e 71).

7. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

8. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061990-9 AG 303226  
ORIG. : 9600000009 1 Vr PALESTINA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : IRINEU PITON firma individual  
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DA PENHORA. BEM IMÓVEL. OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS 7º E 14 DA LEI 6.830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Nas execuções fiscais, mesmo naquelas processadas perante a Justiça Estadual, a ordem para o registro da penhora de imóveis deve ser executada pelo Oficial de Justiça, por mandado judicial apresentado ao Cartório de Registro, nos termos dos artigos 7º, IV e 14, I da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069400-2 AG 304355  
ORIG. : 200461080017727 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SERV SYSTEM TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, porquanto informado pela própria sócia que a empresa está desativada (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.115). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094445-6 AG 315059  
ORIG. : 0007485689 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ALVARÁ. VALORES LEVANTADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Alvará. Levantamento de valores a maior. Finsocial. Apenas nos termos da lei o contribuinte pode ser obrigado ao pagamento de tributo, mostrando-se infundada a imposição de coerção para tal, independentemente de observância do devido processo legal.

3. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "inexistindo irregularidade no ato de levantamento de valor depositado em juízo, impossível obrigar a parte a devolver o numerário, ainda que tal levantamento tenha sido indevidamente autorizado pelo juiz" (AGRMC 12112, 3ª Turma, data da decisão: 14/12/2006, DJ: 05/02/2007, página 217, Ministro (a) Relator (a) Nancy Andrighi).

4. Precedentes deste Tribunal (Agravo de Instrumento nº 49.580; Data de Julgamento: 22/02/2006; DJU: 03/03/2006, pág. 229. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta).

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.098721-2                              | AG 318086          |
| ORIG.   | : | 199961820128670                                  | 3F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| AGRDO   | : | RESTAURANTE O PROFETA LTDA                       |                    |
| ADV     | : | ALFREDO FRANCISCO REIS                           |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA             |                    |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o juiz somente poderá decretar a prescrição intercorrente depois de ouvida a Fazenda Pública (Precedentes do STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 896706, Processo: 200601737747, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/12/2006, Documento: STJ000725595, DJ DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 329, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

3. Parcial provimento do agravo de instrumento para que seja aberta vista à exequente, ora agravante, tão-somente para lhe oportunizar a manifestação acerca do transcurso do prazo prescricional.

4. Questão do redirecionamento da execução em face dos sócios prejudicada. Supressão de instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100295-1 AG 319060  
ORIG. : 0000000015 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : NELSON AFIF CURY  
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : DINE AGRO INDL/ LTDA  
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO  
SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A questão da prescrição do crédito tributário não foi objeto de questionamento perante o Juízo Singular e qualquer manifestação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de Instância.

3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

5. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

6. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, porquanto informado pela União às fls. 395/396 dos autos de origem que a própria executada teria comparecido aos autos do processo nº 308/98 para informar que o seu faturamento limitava-se a um arrendamento de um imóvel rural. Ademais, a executada não teria sido encontrada ou não mais estaria exercendo suas atividades, fato que teria sido atestado por meio de Oficial de Justiça.

7. Indicação de bens nomeados a penhora realizada por terceiros, fato que não aproveita a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Regularização da penhora, haja vista que na nomeação não se indica onde se localizam os bens, em que estado estão e a quem pertencem.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.04.005414-3 AC 1257465  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SIMAO KORN  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial.

3- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

4- Tendo sido a ação proposta em 30.05.2007, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16 .08.97.

5- Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.08.002559-2 AC 1264397  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005405-4 AG 326439  
ORIG. : 200461200020827 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : MARIA DE PAULA ZERBA  
ADV : WALTHER AZOLINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRÁTICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS ELABORADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.Os cálculos, na Justiça Federal, devem observar os ditames da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se aplicando a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

3.A agravante não trouxe a estes autos cópias dos cálculos referidos, bem como das impugnações apresentadas, a fim de que se pudesse analisar os critérios utilizados na sua elaboração.A instrução do agravo com as peças facultativas e importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

4.Agravo de instrumento que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,05 de junho de 2008.

PROC. : 93.03.114168-7 AC 152486  
ORIG. : 9200828965 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 67/68  
PARTE : ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
ADV : EDSON ROBERTO GRANDESSO e outro  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 94.03.048224-9                                   | AC 184202          |
| ORIG.   | : | 9200464513                                       | 13 Vr SAO PAULO/SP |
| EMBGTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| EMBGDO  | : | o v. acórdão de fls. 624/625                     |                    |
| PARTE   | : | ARLANCH E CIA S/C LTDA -ME e outro               |                    |
| ADV     | : | MARIO SERGIO TOGNOLLO e outros                   |                    |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |                    |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

|         |   |                                                  |               |
|---------|---|--------------------------------------------------|---------------|
| PROC.   | : | 96.03.071759-2                                   | AC 337250     |
| ORIG.   | : | 9500003763                                       | 1 Vr ARUJA/SP |
| APTE    | : | ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA                    |               |
| ADV     | : | VALENTINA GONCALVES DE MELLO                     |               |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |               |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |               |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |               |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSL. LEI Nº 7.689/88 E SEQUENTES. ADMINISTRAÇÃO E ARRECADAÇÃO PELA SRF. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A Lei nº 7.689/88 previu que a administração e a fiscalização da Contribuição Social sobre o Lucro caberia à Secretaria da Receita Federal. Tal disposição em nada descaracteriza a exação, porquanto o produto arrecadado vincula-se e destina-se à seguridade social, em consonância com a regra constitucional.

2.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do referido diploma legal, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE.

3.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).



PROC. : 97.03.020998-0 AMS 179230  
ORIG. : 9200667228 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CICERO MENDES DE SOUZA e outros  
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC.

1. É nula a sentença que, por um lado, é extra petita, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo, como no caso vertente.

2.

Matéria preliminar acolhida para anular a sentença. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar, para anular a r. sentença por ser extra petita, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.047345-8 AMS 181125  
ORIG. : 9107338155 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SANDRA ASCHE e outros  
ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC/INPC. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

2.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

3.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva e não-confiscatoriedade.

4.

A Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) permitiu a dedução da diferença de correção monetária, apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ. Conforme entendimento da Suprema Corte (RE nº 201.465/MG), a possibilidade de dedução constituiu-se em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador. Dessa forma, ausente também a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, mormente se consideradas as diferenças existentes na sistemática de tributação do imposto, em se tratando de pessoa física ou pessoas jurídicas.

5.

Precedentes.

6.

Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                  |                   |
|---------|---|--------------------------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 97.03.069314-8                                   | AC 393260         |
| ORIG.   | : | 9405014218                                       | 4 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                   |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                   |
| APDO    | : | POLO IND/ COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA     |                   |
| ADV     | : | CARLOS ALBERTO PACHECO e outros                  |                   |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º DO CPC). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.

Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

8.

A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

9.

In casu, ausente a comprovação de eventuais causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional, os débitos encontram-se prescritos, haja vista que o ajuizamento da execução fiscal extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo CTN.

10.

Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

11.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.062080-0 AMS 185436  
ORIG. : 9603076589 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA  
ADV : OSVALDO ROMIO ZANIOLO  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 365/366  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.066446-0 AC 510258  
ORIG. : 9703180221 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. ART. 511, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSIGNIFICÂNCIA E INSTRUMENTALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Não há ausência do preparo, mas tão-somente insuficiência deste, pois a autora efetuou o pagamento das custas conforme se infere da guia darf acostada à fl. 225.

2.

Inaplicabilidade da regra contida no § 2º, art. 511 do CPC, que prevê a intimação do recorrente para suprir a insuficiência do preparo, ante a prevalência dos princípios da economia processual, da insignificância e da instrumentalidade, para que seja conhecida e apreciada a apelação da autora, de forma a garantir o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispõe a atual Constituição Federal (art. 5º, LV).

3.

Alegação de falta de interesse de agir pautada apenas em mera suposição de eventual compensação pela via administrativa, o que impede a decretação da carência da ação, em observância ao princípio da boa-fé processual que norteia nosso ordenamento jurídico.

4.

São documentos hábeis a comprovar o recolhimento indevido da contribuição ao Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, a cópia autenticada das Guias Darf de recolhimento referentes ao período de apuração desta exação acostadas à inicial.

5.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência contra a aplicação de índices não oficiais de correção monetária, uma vez que a r. sentença determinou a aplicação do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

6.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a restituição destes valores.

7.

No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 24/41.

8.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, correta, portanto, a aplicação do Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região.

9.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10.

Segundo precedentes desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

11.

Matéria preliminar, argüida em contra-razões, rejeitada. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, argüida em contra-razões, não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

|         |   |                                                  |                |
|---------|---|--------------------------------------------------|----------------|
| PROC.   | : | 1999.03.99.099806-4                              | AMS 195833     |
| ORIG.   | : | 9814049182                                       | 2 Vr FRANCA/SP |
| EMBGTE  | : | IND/ DE CALCADOS GALVANI LTDA                    |                |
| ADV     | : | RICARDO VENDRAMINE CAETANO                       |                |
| EMBGDO  | : | o v. acórdão de fls. 293                         |                |
| PARTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |                |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão no acórdão no tocante à base de cálculo prevista no art. 6.º, da Lei n.º 7/70.
2. O parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70 trata da base de cálculo do tributo, que corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.
3. Exclusão do item 11, da ementa, uma vez que em momento algum tratou-se da aplicação da taxa SELIC nos valores a serem compensados.
4. Não restou configurada contradição ou obscuridade no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.000612-2 AC 800976  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO APOT  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA CONV RITINHA STEVENSON / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 475, § 2º. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMUNIDADE - PRESSUPOSTO DO ARTIGO 14 CTN, RELAÇÃO DO BEM COM A FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO E NATUREZA FILANTRÓPICA. NÃO DEMONSTRADOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos nos termos da previsão do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, observados os pressupostos do artigo 14 do CTN..

3.

A questão controvertida neste caso é o fato de a documentação apresentada ser insuficiente à comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante, o primeiro, conforme o disposto no artigo 14 do CTN: concerne na demonstração de que os objetos importados foram adquiridos gratuitamente (doação) pela instituição, tendo em vista a seguinte previsão do mencionado dispositivo no seu inciso II: subordina-se... a aplicarem - as entidades - integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Previsão esta que vai de encontro com a importação de materiais no exterior, salvo se em caráter gratuito.

4.

Ainda, não restou demonstrada a qualidade de instituição educacional e social da embargante; a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes; e, que os equipamentos de informática importados, guardam relação com as atividades assistenciais que a embargante alega realizar, estando portanto, sujeita ao recolhimento do imposto de importação.

5.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

6.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

7.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                  |            |
|---------|---|--------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 1999.61.10.002993-8                              | AC 1262389 |
| ORIG.   | : | 1 Vr SOROCABA/SP                                 |            |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |            |
| APDO    | : | SHOJI SHOJI E CIA/ LTDA                          |            |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |            |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.



Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                  |            |
|---------|---|--------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2000.60.00.007500-0                              | AMS 231443 |
| ORIG.   | : | 3 Vr CAMPO GRANDE/MS                             |            |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |            |
| APDO    | : | ALEXANDRE CORREA LEITE e outros                  |            |
| ADV     | : | VLADIMIR ROSSI LOURENCO                          |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS       |            |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

Encontra-se presente a ameaça ou justo receio dos impetrantes de serem autuados pela autoridade competente, justificando-se, assim, a utilização da via mandamental, que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de seu pretensão direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.

2.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

3.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, isonomia, não-confiscatoriedade, ou mesmo, segurança jurídica.

5.

Precedentes.

6.

Matéria preliminar rejeitada, e no mérito, apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.002447-5 AMS 224219  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 284  
PARTE : CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E  
ACO S/C LTDA  
ADV : JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.

Omissão do v. acórdão embargado quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos na modalidade PIS-REPIQUE, devendo constar do voto o seguinte trecho: "Cumprе ressaltar que no caso vertente se trata de empresa prestadora de serviços, a ela se aplicando a modalidade de PIS-REPIQUE, disciplinada no art. 3.º, letra "a", da LC n.º 7/70 com as alterações posteriores com ela compatíveis. Assim, não lhe é aplicável o disposto no art. 6.º, parágrafo único da referida lei, dirigido às empresas comerciais, cuja base de cálculo do PIS é o faturamento".

2.

Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.006174-1 AMS 216465  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CERAMICA MODELO LTDA  
ADV : ADHEMAR FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RENÚNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.

2.

O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; não há concessão de facilidades irreais, com risco de prejuízo ao Erário. Por essa razão é necessário harmonizar o interesse privado do contribuinte inadimplente, em extinguir o seu débito, com a segurança e garantia dos recursos públicos.

3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.

4.

Na medida que o REFIS é um benefício facultativo oferecido ao contribuinte, os requisitos fixados pela Lei nº 9.964/2000 para a adesão ao Programa, tais como a renúncia das ações em curso perante o Poder Judiciário, a confissão irretratável e irrevogável dos débitos, o acesso às informações relativas à movimentação financeira, a necessidade de apresentar garantia, dentre outros, não caracterizam violação aos princípios ou às garantias constitucionais, em especial, àqueles relativos ao acesso ao Poder Judiciário, direito de ação, devido processo legal, isonomia, direito à privacidade e sigilo de dados.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.011959-5 MC 2406  
ORIG. : 9500574705 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 219  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESTINO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ACOLHIMENTO.

1.

Ocorrência de omissão em relação ao destino dos valores depositados em juízo nesta cautelar.

2.

Os referidos valores deverão permanecer depositados até o trânsito em julgado da ação principal.

3.

Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012987-3 AC 678294  
ORIG. : 9800006302 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS  
CRUZES  
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1.

Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.

2.

Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar a questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia.

3.

Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

4.

Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

5.

Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.039275-4 AC 721527  
ORIG. : 9708057959 1 Vr ARACATUBA/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 278/279  
PARTE : JOTAPRON S/C LTDA  
ADV : GUILHERME ANTONIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão no acórdão acerca do prazo prescricional.

2. O prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C.Turma.

3.Prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

4. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054942-4 AMS 227585  
ORIG. : 9500574705 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 287/288  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1.

Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida. Precedentes.

2.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.60.00.006444-3 AC 902907  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERNANDO MILAN AMICI e outros  
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

A r. sentença não será submetida ao reexame necessário, em razão de ser este descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

3.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, isonomia e não-confiscatoriedade.

5.

Precedentes.

6.

Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                  |            |
|---------|---|--------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2001.61.00.023495-8                              | AC 1236595 |
| ORIG.   | : | 5 Vr SAO PAULO/SP                                |            |
| APTE    | : | ADHERBAL ALVES TEIXEIRA e outros                 |            |
| ADV     | : | JULIO CESAR DE FREITAS SILVA                     |            |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |            |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |            |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

2.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

3.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, isonomia e não-confiscatoriedade.

4.

Precedentes.

5.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.023497-1 AC 1204812  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIA CANDIDA TORRES SANTANA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).



2.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

3.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, isonomia e não-confiscatoriedade.

5.

Pedido de repetição, bem como demais alegações relativas a este instituto prejudicados, face a inexistência do indébito.

6.

Precedentes.

7.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.024045-4 AMS 280875  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CONVERSÃO DE CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO EM INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCULAR BACEN Nº 2.997/00. PORTARIA MF Nº 134/99. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1.

Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.

2.

A conversão de crédito de empréstimo em investimento externo direto requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).

3.

Os atos normativos editados pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda não criaram ou ampliaram hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentaram, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários que viabilizam a realização do negócio jurídico pretendido, encontrando-se em total consonância com a legislação pertinente à matéria (Leis nºs. 4.131/62, 4.595/64 e 9.311/96). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária.

4.

A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.

5.

Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.

6.

Inexistente a ofensa à norma insculpida no art. 150, II, da CF, ou aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas sim, em face da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.

7.

Precedentes do E. STJ.

8.

Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.60.02.002564-2 AC 1119723

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 834/2310

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : JOSE FRANCISCO AVILA  
ADV : LEVY DIAS MARQUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA.

1.

O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial.

2.

A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente.

3.

No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado.

4.

Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96.

5.

Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria.

6.

Precedente do E. STJ.

7.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006501-6 AC 1270403  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALEXANDRE WILSON JORDAO e outros  
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.

Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com a inclusão dos percentuais do IPC para os meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.002798-7 AC 951138  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 66/67  
PARTE : IBRAHIM SALOMAO JUNIOR

ADV : CARLOS ROBERTO CELLANI  
INTERES : YMAX ACUMULADORES LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.010546-8 AC 1239778  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMBGTE : JOAO LAURINDO e outros  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 192/193  
PARTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.003944-7 AC 1242191  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
EMBGTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 182/184  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2003.03.00.024813-6                              | AG 179164          |
| ORIG.   | : | 9705320535                                       | 5F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | SEQUOIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA        |                    |
| ADV     | : | MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO                      |                    |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |                    |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira ao ITR, com vencimento em 17/10/1989 e 30/11/90, bem como respectivas multas, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante notificação, conforme Processo Administrativo nº 10880.045259/90-96.

6.

E a análise dos autos revela que houve impugnação a referido processo administrativo, mas que não é possível verificar quando houve o encerramento de aludido processo e a data da notificação do contribuinte, o que dificulta a análise da prescrição.

7.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

8.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

9.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.001149-1 AC 1276243  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADV : WALKER ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.



O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos e o enquadramento legal do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, onde se constatou omissão parcial de receitas por parte do contribuinte e consequente apuração de débito para com o fisco.

2.

Cabe à embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

3.

As alegações da apelante resumem-se a afirmar a inexistência de omissão de receitas, não tendo produzido qualquer tipo de prova a respeito. Diante da falta de comprovação de suas alegações, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

4.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

7.

À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

8.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e por maioria, manter a verba honorária fixada na r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.001165-6 AC 899974  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA

ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. PARECER COSIT Nº 03/94. INCONSTITUCIONALIDADE.

1.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação de constitucionalidade do art. 56, da Lei nº 9.430/96, uma vez que o Juízo a quo delimitou sua decisão ao pedido formulado pela embargante de extinção da execução fiscal pautada em débito da Cofins referente ao período de janeiro a dezembro/95.

2.

A opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, da LC n.º 70/91.

3.

Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo n.º 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei.

4.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.073815-6 AG 225737  
ORIG. : 200361150013622 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LEMA ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. REPASSE. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. LEI Nº 9.703/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

De início, considerando que já foi prolatada sentença de improcedência nos autos originários (conforme consulta ao sistema processual desta Corte), em que a agravada, sociedade prestadora de serviços, ajuizou ação ordinária objetivando o não recolhimento da COFINS, nos termos da Lei nº 9.430/96, descabe analisar o pedido relativo ao repasse à União dos valores referente a citada exação pelas fontes pagadoras de serviços, como determinado na Lei nº 10.833/03; trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual.

2.

Entretanto, remanesce o interesse da agravante quanto ao repasse dos depósitos eventualmente efetuados à Conta Única do Tesouro.

3.

O depósito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes litigantes, pois, ao contribuinte, além de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a constituição da mora, e à autarquia federal, ora agravante, possibilita a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado.

4.

A Lei nº 9.703/98, ao dispor sobre os depósitos judiciais referentes aos tributos e contribuições federais, em nada inovou quanto ao já disposto no CTN, logo, não há necessidade da matéria ali tratada ser veiculada por lei complementar.

5.

De outra parte, não há prejuízos ao contribuinte, com o repasse dos depósitos judiciais à Conta Única do Tesouro Nacional, porquanto há previsão expressa quanto à devolução do valor ao depositante, pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, "quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for", acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC.

6.

Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao disposto no art. 100 da Magna Carta, que trata do pagamento dos débitos da Fazenda na ordem de apresentação dos precatórios, pois, in casu, não se trata de receita da União, mas de restituição de depósito.

7. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (ADIN 1933-1, Plenário, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ, 31/05/2002).

8.

Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007530-4 AMS 275737  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : ANDREA CRISTINA CALDERA  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMBGDO : o v. acórdão de fls. 102/103  
PARTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.015728-6 AC 1246505  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : MED TAU SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 304/305  
PARTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO VOTO DIVERGENTE. EFEITO INFRINGENTE.

1.

É desnecessária a juntada do voto divergente, pois a oposição de Embargos Infringentes é incabível na presente lide. Com efeito, o v. acórdão embargado, embora não unânime, não reformou a sentença de mérito, circunstância que impede a interposição do aludido recurso, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de préquestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.061785-0 AC 1179827  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 262/263  
PARTE : INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA.

1.

Existência de erro material no acórdão acerca da verba honorária.

2.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química, não há incidência do encargo de 20%, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

3.

Em virtude do valor do débito, bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, reduzo a verba honorária ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da orientação preconizada por esta C. Sexta Turma.

4.

Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                  |                     |
|---------|---|--------------------------------------------------|---------------------|
| PROC.   | : | 2005.03.00.039000-4                              | AG 236733           |
| ORIG.   | : | 200161820217493                                  | 10F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                     |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                     |
| AGRDO   | : | CASINO IND/ E COM/ LTDA e outro                  |                     |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP    |                     |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |                     |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1.

Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

3.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a

expedição de ofício às instituições financeiras indicadas para que informem acerca da existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

4.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

5.

No caso vertente, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica e, diante de sua dissolução irregular, seu sócio foi incluído no pólo passivo do feito. E, não obstante a agravante ter diligenciado à procura de bens dos devedores e até ter sucesso nesta procura, observo que os executados não foram citados, uma vez que não localizados em seu endereço.

6.

Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio dos valores na forma pleiteada diante da ausência de citação dos executados.

7.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.026765-5 AC 1037053  
ORIG. : 0200000142 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e pela INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (massa falida) rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e pela INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (massa falida), nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                             |            |
|---------|---|-------------------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2005.61.02.003344-7                                         | AMS 277532 |
| ORIG.   | : | 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                                      |            |
| EMBGTE  | : | PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA                        |            |
| ADV     | : | ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                                  |            |
| EMBGDO  | : | o v. acórdão de fls. 667/668                                |            |
| PARTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES            |            |
| PARTE   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA |            |
| ADV     | : | MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE                               |            |
| ADV     | : | PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                  |            |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA                     |            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.



5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071200-0 AG 272747  
ORIG. : 9400025270 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO. PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório. Como consequência, é devida a incidência de juros moratórios nesse período especificado.

3.

Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

4.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005892-0 AC 1088164  
ORIG. : 9800461086 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEILA CRISTINA VENTURINI e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016139-4 AMS 293525

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE MARAPOAMA  
ADV : JOSE OSMAR OIOLI  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

3.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

4.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

5.

Remessa oficial conhecida e improvida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034106-3 AG 297043  
ORIG. : 200561140020146 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : COOPERTEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACAO INFORMATICA E  
AFINS  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes.

2.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

3.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

4.

A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.

5.

No caso vertente, a matéria alegada, qual seja, o pagamento total da dívida, não restou comprovado, dependendo de análise mais acurada, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo, sobrestando-se o feito nesse ínterim.

6.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100872-2 AG 319565  
ORIG. : 0600000282 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0600090572 A Vr

FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. EXISTÊNCIA DE BENS INDICADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como manter o rastreamento e bloqueio de valores na forma deferida pelo d. magistrado de origem, tendo em vista que, ao que consta dos autos, a agravada sequer diligenciou a procura de bens aptos a garantir a execução.

6.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103718-7 AG 321629  
ORIG. : 200161260098480 3 Vr SANTO ANDRE/SP 9600002475 AII Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS  
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1.

Não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, e estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao determinar a inclusão da sócia no pólo passivo do feito.

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5.

No caso vertente, em análise aos documentos trazidos, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade da agravante a possibilitar sua exclusão do pólo passivo da ação, uma vez que não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.

6.

Consta certidão do Oficial de Justiça dando conta de que não efetuou a citação da pessoa jurídica executada, uma vez que esta não foi localizada no endereço constante da CDA..

7.

A Ficha Cadastral JUCESP colacionada às fls. 138/139 indica a agravante como sócia da executada desde sua constituição, em 27/11/1990, assinando pela empresa, até 19/04/1995, quando se retirou da sociedade; o crédito tributário em questão (IRPJ), teve seu vencimento em 31/08/1993, portanto, durante o período de sua administração.

8.

Vê-se que a situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

9.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103794-1 AG 321727  
ORIG. : 200461820595270 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TAMBORE S/A  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida.

4.

No caso vertente, a agravada, instada para se manifestar no feito originário, e, após análise pela autoridade administrativa dos documentos apresentados pela agravante, concluiu que somente parte do débito encontrava-se quitado, remanescendo saldo no valor de R\$ 4.863,24 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

5.

Assim, não há que se falar em extinção da execução fiscal pela quitação integral do débito; a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à quitação integral do tributo, sobrestando-se o feito neste ínterim.

6.

Por derradeiro, ressalto que também não é possível concluir que os valores cobrados na execução fiscal estão compreendidos pela decisão proferida na ação mandamental impetrado para afastar o recolhimento da COFINS sobre todas as receitas auferidas e à alíquota de 3%, como quer a agravante.

7.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                   |                     |
|---------|---|---------------------------------------------------|---------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.104411-8                               | AG 322151           |
| ORIG.   | : | 200661260023350                                   | 2 Vr SANTO ANDRE/SP |
| AGRTE   | : | WALERIA CESCHINI                                  |                     |
| ADV     | : | ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO                |                     |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |                     |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  |                     |
| PARTE R | : | MC2 ACOES EM MARKETING PROMOCIONAL LTDA           |                     |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |                     |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA           |                     |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Para que a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade é necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.



No caso vertente, muito embora a agravante alegue que não pode ser responsabilizada pelo débito cobrado no ano de 2001, sendo pois, parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito naquele período, entendo que tal questão demanda dilação probatória, pois nem mesmo foi providenciada cópia integral do feito originário, ou pelo menos a juntada de documentos que instruem a execução fiscal e são correlatos com o decisum impugnado, como por exemplo, a cópia completa da CDA, Ficha Cadastral da JUCESP e as razões que ensejaram o redirecionamento do feito.

5.

Insuficiência do conjunto probatório para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais possuem cognição ampla.

6.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104935-9 AG 322632  
ORIG. : 9709066943 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MILO SOM LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

5.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011640-6 AC 1185480  
ORIG. : 9815030213 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NOVA CRUZ DE MALTA COM/ DE VEICULOS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                   |            |
|---------|---|---------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2007.61.26.000046-9                               | AMS 300881 |
| ORIG.   | : | 2 Vr SANTO ANDRE/SP                               |            |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |            |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  |            |
| APDO    | : | MARCELO BENETTI                                   |            |
| ADV     | : | ROSI APARECIDA MIGLIORINI                         |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |            |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA           |            |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

|         |   |                                                  |                 |
|---------|---|--------------------------------------------------|-----------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.000817-2                              | AG 323165       |
| ORIG.   | : | 9900004140                                       | A Vr JUNDIAI/SP |
| AGRTE   | : | IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA         | IBAC            |
| ADV     | : | OLGA FAGUNDES ALVES                              |                 |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                 |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                 |
| PARTE R | : | INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A                 |                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP            |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA          |                 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1.

A decisão agravada reporta-se à manifestação da exeqüente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação.

2.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

3.

No caso vertente, consta dos autos que a agravante ofereceu à penhora bens móveis de sua propriedade (20.000 canecas retas brancas de porcelana, capacidade de 300ml), recusados pela exeqüente, em razão do pedido de substituição de depositário, bem como o fato da penhora ter recaído sobre bens do estoque rotativo da executada.

4.

O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

5.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

6.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

7.

Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

8.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002073-1 AG 324156  
ORIG. : 0700002136 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AGRTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001407-9 AC 1269840  
ORIG. : 0300000649 1 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AUTO POSTO MARISTELA LTDA  
ADV : JOAO CURY NETO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

O art. 515, § 1º do Código de Processo Civil autoriza a análise do pedido remanescente apresentado na exordial dos embargos.

3.

O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748.

4.

Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

5.

Apelação provida e pedido julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001764-0 AC 1270837  
ORIG. : 0300000704 2 Vr ITAPEVA/SP 0300056849 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : GERSINO MENEGHINI e outro  
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, § 3º DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

2.

Documentos outros que não acompanham a petição inicial podem ser obtidos pela apelante mediante consulta aos autos do procedimento administrativo, onde poderá diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente, conforme autorizado pelo art. 41 da Lei n.º 6.830/80.

3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

4.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

5.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

6.

No caso vertente, em análise aos documentos presentes nos autos, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade do sócio embargante a possibilitar sua exclusão do pólo passivo da ação, uma vez que há indícios de ter havido dissolução irregular da empresa executada.

7.

A situação apresentada nos autos, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

8.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

9.

Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

10.

A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

11.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

12.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

13.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

14.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

15.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.



16.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.035056-3 AC 174496  
ORIG. : 9200512240 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO NOVA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

III - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.045547-2 AC 256416  
ORIG. : 9300192051 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BEGEL IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA  
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outros  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

III - Honorários advocatícios, devidos pela Requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a serem repartidos pelos Requeridos.

III - Remessa Oficial não conhecida. Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e declarar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.093779-5 AC 287547  
ORIG. : 9300391445 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS  
LTDA  
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

II - Honorários advocatícios, devidos pela Requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Apelação prejudicada. Agravo retido prejudicado.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação e o agravo retido.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.000275-5 AC 295707  
ORIG. : 9400000080 4 Vr ITU/SP  
APTE : ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA  
ADV : SILVIA DE LUCA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO.

I - Após devidamente intimada, deixando a Embargante transcorrer o prazo para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - É cabível a substituição da condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, pelo encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, consoante disposto na Súmula 168, do extinto TFR.

III - Apelação da Embargante improvida. Apelação da União Federal provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da União Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.043802-2 AC 321381  
ORIG. : 9300000229 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                  |                           |
|---------|---|----------------------------------|---------------------------|
| PROC.   | : | 96.03.043803-0                   | AC 321382                 |
| ORIG.   | : | 9300000230                       | 1 Vr ITUVERAVA/SP         |
| APTE    | : | ITUVERAUTO VEICULOS LTDA         |                           |
| ADV     | : | IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA         | e outros                  |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |                           |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX           | E ELYADIR FERREIRA BORGES |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA            | / SEXTA TURMA             |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.074245-7 AC 338760  
ORIG. : 9409044600 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO.

I - Após intimação, não tendo a parte promovido a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos atos pretéritos, têm-se por inexistentes os atos anteriormente praticados, a teor do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em convalidação.

II - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.097041-7 REOAC 352450  
ORIG. : 9200225993 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VALDIR FAGGIANI  
ADV : ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.052137-1 REOMS 181250  
ORIG. : 9500320142 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A  
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Remessa oficial provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.066712-0 AC 392211  
ORIG. : 9503143713 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA e outros  
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

III - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV - A decisão proferida pela Corte Suprema declarou constitucional a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento), em relação às competências do ano de 1988.

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da referida Resolução, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.087548-3 REOAC 402065  
ORIG. : 9200223192 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA e  
outro  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.074050-4 REOAC 436629  
ORIG. : 9303005414 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : MARIA IZABEL STOPPA e outros  
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)



PROC. : 98.03.097591-9 AC 445826  
ORIG. : 9603106283 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FABIO MARTINS RIBEIRO  
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.097592-7 AC 445827  
ORIG. : 9603106259 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ FERRETE GARCIA FIGUEIREDO e outros  
ADV : ABILIO VALENTIM GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.006775-5 AMS 187901  
ORIG. : 9800135324 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OMEGA AIR LIMITED  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Ausência de interesse processual. A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação.

II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar ação de mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037844-0 REOAC 484513  
ORIG. : 0006677681 8 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SKF DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092594-2 AC 534736  
ORIG. : 9803088548 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : AGRO HEMAR LTDA e outro  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. DECLARAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

I - Juntada a declaração de voto resta prejudicado o presente recurso nessa parte.

II - O alegado erro material traduz obscuridade, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535, I, do CPC).

III - Ainda que o acórdão embargado admita a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não é possível reformar a sentença quanto a essa questão, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, haja vista que não houve pedido nesse sentido.

IV - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a obscuridade apontada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107293-0 AC 549226  
ORIG. : 9703158501 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE HERCULES GOLFETO e outros  
ADV : LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO FIXADO A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. TITULARIDA DOS VEÍCULOS EM 1986. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Correção monetária do crédito a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Incabível o cômputo dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, em razão da especificação do termo a quo dos mesmos, a contar da citação, no título executivo judicial.

V - Em razão de não ter sido juntado o mandado de citação no processo de conhecimento, nem constar qualquer certidão atestando a data em que a Ré foi citada, deve se considerar a União Federal citada na data do protocolo de sua contestação, qual seja, 29.01.93 (fl. 44 dos autos principais).

VI - Titularidade dos veículos SANTANA e PASSAT, em relação aos meses de julho a dezembro de 1986, não comprovada com a inicial do processo de conhecimento ou de execução. Preclusão.

VII - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                  |           |
|---------|---|--------------------------------------------------|-----------|
| PROC.   | : | 1999.61.00.003498-5                              | AC 984064 |
| ORIG.   | : | 1 Vr SAO PAULO/SP                                |           |
| APTE    | : | CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA            |           |
| ADV     | : | MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA                    |           |
| APTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |           |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |           |
| APDO    | : | OS MESMOS                                        |           |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP   |           |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA              |           |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Prescrição reconhecida de ofício. Remessa Oficial prejudicada. Apelações prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição da totalidade das parcelas recolhidas pela autora e julgar improcedente o pedido, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.025534-5 AC 883702  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A  
ADV : FRANCISCO XAVIER AMARAL  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

II - Como adicional de Imposto de Renda, o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56, do ADCT, tendo a contribuição do art. 28, da Lei n. 7.738/89, por compatível, sido recepcionada pelo art. 195, inciso I, da Constituição da República (RE n. 187.436-8/RS).

III - Tratando-se de empresa prestadora de serviços, consoante se depreende de seu estatuto social, impõe-se adotar o mesmo entendimento, não existindo, portanto, créditos a serem compensados em relação à contribuição ao FINSOCIAL.

IV - Honorários advocatícios, devidos à Ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação, em consonância com Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Remessa Oficial provida. Apelações prejudicadas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicadas as apelações.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037677-0 AC 1270290

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A  
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA PARA EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Recolhimento da exação questionada não comprovada com a inicial do processo de conhecimento. Preclusão.

II - Conquanto se possa inferir o pagamento da taxa correspondente, à vista da emissão das guias de importação, o montante recolhido, bem como a data de tal pagamento não restaram comprovadas.

III - Honorários advocatícios devidos pela Embargada, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.004238-5 REOAC 708936  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : MERCOR ES COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : DARLAN BARROSO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007518-9 AC 1207646  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : C V B DA COSTA COUTO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.027893-0 AC 592798  
ORIG. : 9500494388 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES  
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

IV - Afastada a aplicação do IPC relativo a junho de 1987, uma vez não previsto na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.000839-6 AC 865525  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EVALDO EMILIO DE ARAUJO  
ADV : EMIDIO BARONE  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da execução, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.001549-1 AC 864326  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : TRANSPORTE RODOR LTDA  
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.



I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o questionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.18.002044-5 AC 878011  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR  
ADV : CONRADO TOLENTINO CALDEIRA BRANT JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na hipótese, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Constatada a indevida efetivação da constrição, porquanto trata-se de bem impenhorável, deverá a Embargada arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios mantidos, consoante o fixado na sentença, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.092589-6 AC 1159330  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RESILUZ INDL/ E COML/ LTDA

ADV : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018237-1 AC 685819  
ORIG. : 0000000037 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DROGARIA NELLY LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.004992-4 AMS 240603  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CINTIA HOENEN RIBEIRO e outros

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009264-7 AC 1174490  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EXTINTORES BRASIL LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022046-7 AMS 241568  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADV : RODRIGO CORRÊA E CASTRO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I- Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

IV - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

V - Denúncia espontânea não configurada.

VI - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.004884-2 AC 1264254  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARVALHO E TEIXEIRA LTDA  
ADV : DEOCLECIO GRANJA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE.

I - Na hipótese de julgamento de improcedência dos embargos, resta cabível a condenação da Embargante ao pagamento do aludido encargo, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula n. 168, do extinto TFR.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.008205-0 AC 927932  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA  
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. TÍTULO MERAMENTE DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de pleito referente ao reconhecimento do direito da Autora à compensação, tem-se ação de cunho declaratório, devendo ser apreciada na via administrativa a questão referente aos valores compensados ou a compensar.

II - Tendo a Exeqüente apresentado conta referente, tão-somente, às quantias a serem compensadas, quedando-se inerte quanto aos honorários advocatícios e às custas, deve ser anulada a execução.

III - Honorários advocatícios mantidos, não se justificando sua redução, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados nas alíneas "a" a "c", do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.021437-6 AC 1174409  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REDE 21 COMUNICACOES LTDA

ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.001073-4 AC 767661  
ORIG. : 9900009673 A Vr SUZANO/SP  
APTE : CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - É nula a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, quando o Autor não foi devidamente intimado a promover a emenda da petição, no prazo legal.

II - Apelação provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019231-2 AC 1054491  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES

ADV : SERGIO BUENO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

I - Devidamente realizada a penhora, o juízo encontra-se garantido. A simples falta de avaliação dos bens penhorados é irregularidade que pode ser sanada posteriormente.

II - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa a ser considerado, para efeitos de cálculo dos honorários advocatícios devidos à Ré, deve ser proporcional a cada um dos litigantes. Inteligência do art. 23, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019233-6 AC 1054493  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADV : SERGIO BUENO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

I - Devidamente realizada a penhora, o juízo encontra-se garantido. A simples falta de avaliação dos bens penhorados é irregularidade que pode ser sanada posteriormente.

II - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa a ser considerado, para efeitos de cálculo dos honorários advocatícios devidos à Ré, deve ser proporcional a cada um dos litigantes. Inteligência do art. 23, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019234-8 AC 1054492  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUIZ GONZAGA MURARI  
ADV : SERGIO BUENO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

I - Devidamente realizada a penhora, o juízo encontra-se garantido. A simples falta de avaliação dos bens penhorados é irregularidade que pode ser sanada posteriormente.

II - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, o valor da causa a ser considerado, para efeitos de cálculo dos honorários advocatícios devidos à Ré, deve ser proporcional a cada um dos litigantes. Inteligência do art. 23, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021362-9 AC 1231185  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : SADIA S/A  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Nos casos de repetição de indébito de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

IV - Inocorrência da prescrição da ação executiva, porquanto o processo de execução iniciou-se antes da consumação do lapso extintivo.



V - Proposta a ação de execução no prazo fixado para o seu exercício, não pode a Embargada ser apenada se a demora na citação da União Federal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Atualização monetária do cálculo homologado por sentença a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, a partir da data da elaboração daquela conta.

VII - Agravo retido não conhecido. Apelação da Embargada parcialmente provida. Apelação da Embargante prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da Embargada, restando prejudicado o recurso da Embargante.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.003481-4 AC 1080935  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM MARIA LUIZA LTDA massa falida  
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068405-6 AG 223780  
ORIG. : 0100000180 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE CARLOS LUCATO -ME e outro

ADV : FABIANA CRISTINA BECH  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068408-1 AG 223783  
ORIG. : 0100000079 2 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
AGRDO : JOSE CATARINO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068415-9 AG 223790  
ORIG. : 0300002848 4 Vr LIMEIRA/SP 0300002848 A Vr

LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADILSON EDISON CABRINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009419-7 AC 923398  
ORIG. : 9805594017 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JACK FRANZ LONDON  
ADV : MARCIA SOARES DE MELO  
INTERES : FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Na hipótese de exclusão do Embargante do pólo passivo da execução, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

III - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, limitando-se ao valor de R\$ 1.200,00, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009706-1 AMS 286903  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : AUTOMECCOML/ LTDA e outros  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.003661-0 AC 1121832  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : USI MAN IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE.

I - Na hipótese de julgamento de improcedência dos embargos, resta cabível a condenação da Embargante ao pagamento do aludido encargo, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula n. 168, do extinto TFR.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.005094-0 AC 1095476  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE.

I - Na hipótese de julgamento de improcedência dos embargos, resta cabível a condenação da Embargante ao pagamento do aludido encargo, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula n. 168, do extinto TFR.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011141-2 AC 1022025  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA  
ADV : JULIO OKUDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.015588-9 AC 1160560  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CROMOS DISTRIBUICAO E COM/ DE JORNAIS E EDITORIAIS  
LTDA  
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042683-6 AC 1095172  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES

APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050724-1 AC 1283982  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Tendo a Executada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada, em observância ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a União Federal arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, limitando-se ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

IV - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.006316-9 AG 228330  
ORIG. : 9600002350 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053304-6 AG 238743  
ORIG. : 200561000112925 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA e  
outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
AGRDO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.



I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069556-3 AG 244920  
ORIG. : 200561180008923 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
PARTE A : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA filial e outro(s)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003083-0 REOMS 288088  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.025892-0 AC 1158651  
ORIG. : 10F Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASFALTOS CONTINENTAL LTDA  
ADV : JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.027546-2 AC 1198573  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : SHOPPING CENTER TAMBORE S/A  
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032890-9 AC 1104029  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRASFOR COML/ LTDA  
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, limitando-se ao valor de R\$ 1.200,00, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

IV - Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 899/2310

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.061849-3 AC 1279633  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RUY TAKESHI IMAKUMA e outros  
ADV : ITAMAR GONÇALVES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DOS EMBARGANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na hipótese de exclusão dos Embargantes do pólo passivo da execução, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024410-7 AG 264465  
ORIG. : 0300000129 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029008-7 AG 265506  
ORIG. : 200261820088065 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAVER SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA  
ADV : MARIA TEREZA BAUMAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
PARTE R : SILVIO MESSIAS DANIEL DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087681-1 AG 278153  
ORIG. : 200461230002580 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA -  
23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111406-2 AG 285518  
ORIG. : 200361820745792 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
AGRDO : LIDIA MARIA BATA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006959-3 AMS 285195  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA MARTANI  
ADV : MARIA LUISA ALVES DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracteriza-se como líquido e certo o direito cuja existência se apresenta manifesta no momento da impetração.

II - Não atendido requisito essencial para a utilização da via mandamental, impõe-se a manutenção da sentença.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013914-5 AMS 299890  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER MESQUITA  
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. INDENIZAÇÕES. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificações" e "indenizações" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027742-6 AMS 294560  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracteriza-se como líquido e certo o direito cuja existência se apresenta manifesta no momento da impetração.

II - Não atendido requisito essencial para a utilização da via mandamental, impõe-se a manutenção da sentença.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027815-7 AMS 294842  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LETICIA NEME PACHIONI COLTRO  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracteriza-se como líquido e certo o direito cuja existência se apresenta manifesta no momento da impetração.

II - Não atendido requisito essencial para a utilização da via mandamental, impõe-se a manutenção da sentença.

III - Apelação improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000823-2 AMS 287779  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO  
DE TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.003229-4 AMS 289464  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : MCM QUIMICA INDL/ LTDA  
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, cuja existência se apresenta manifesta no momento da impetração.

II - Ausência de documentos hábeis a demonstrar a regularidade da compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, com débitos relativos ao mesmo tributo.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000804-7 AMS 293563  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GRAND PARK EMBALAGENS LTDA  
ADV : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Remessa oficial e apelação providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão e o Desembargador Federal Lazarano Neto, entendendo que é possível, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a ocorrência da denúncia espontânea nos casos em que o pagamento integral acompanha a apresentação da DCTF, desde que não haja qualquer início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, o que não ocorre no presente caso, vez que não houve recolhimento dos juros moratórios e correção monetária, também acompanhou a Relatora pela conclusão.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011243-8 AG 292005  
ORIG. : 200561020057427 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020543-0 AG 294334  
ORIG. : 200661260017404 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : NOVA DIMENSAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : ANTONIO DE MORAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação da existência de bens livres e desembaraçados para a constrição, resta configurada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Deve ser observado se tal medida constritiva não irá comprometer a solvabilidade da devedora, sendo razoável a redução da penhora para 5% sobre o faturamento bruto da Executada.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029054-7 AG 295754  
ORIG. : 0300004577 A Vr CATANDUVA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INDUMAD IND/ DE MOVEIS LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de bloqueio e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas de propriedade do Executado, utilizando-se o Convênio "BACEN JUD", é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040558-2 AG 299091  
ORIG. : 200461820402522 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RIETER SOUTH AMERICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES  
LTDA  
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

III - Havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Ademais, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da dívida.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|         |   |                                     |                 |
|---------|---|-------------------------------------|-----------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.040952-6                 | AG 299295       |
| ORIG.   | : | 200561110038689                     | 1 Vr MARILIA/SP |
| AGRTE   | : | Uniao Federal                       |                 |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM |                 |
| AGRDO   | : | Ministerio Publico Federal          |                 |
| PROC    | : | JEFFERSON APARECIDO DIAS            |                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA  | Sec Jud SP      |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA |                 |

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044656-0 AG 299644  
ORIG. : 200561050051671 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO PIS NOS MOLDES DAS LEIS NS. 9.715/98 E 9.718/98. MATÉRIA "DE DIREITO" QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Reconhecimento da nulidade do título que embasa a execução fiscal, e, conseqüentemente, a extinção do feito, sob o argumento de que a contribuição ao PIS, nos moldes das Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, mostra-se inconstitucional.

III- Admissível o enfrentamento da matéria "de direito" na via do aludido incidente processual, levando-se em consideração, especialmente, o fato de o Supremo Tribunal Federal, ter declarado por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação fixada no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

IV - Possibilidade de aplicação analógica do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao presente caso, possibilitando-se a impugnação e reconhecimento de inexigibilidade de título fundado em exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

V - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047498-1 AG 300222  
ORIG. : 200261820502672 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PEDRAS E REVESTIMENTOS CAJAIBA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|         |   |                                                  |                        |
|---------|---|--------------------------------------------------|------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.052601-4                              | AG 301339              |
| ORIG.   | : | 200661020070394                                  | 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| AGRTE   | : | EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA             |                        |
| ADV     | : | GUSTAVO SAMPAIO VILHENA                          |                        |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                        |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                        |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP     |                        |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA              |                        |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

III- Não há como reconhecer nos autos, que as origens das CDAs ns. 80 3 06 000979-49 e 80 6 06 045917-45 foram apuradas a partir de dispositivos reconhecidos inconstitucionais, pois as alegações de nulidade do título compreende questão controversa, dependente de dilação probatória.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056907-4 AG 302267  
ORIG. : 200661820570324 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

III - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064697-4 AG 303709  
ORIG. : 200661820258018 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MUNCK BERGUEN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta desconfigurada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064722-0 AG 303718  
ORIG. : 200561820257630 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Cuidando-se de matéria cuja apreciação depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069091-4 AG 304042  
ORIG. : 200261820234665 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : KIRMAN COML/ IMPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069116-5 AG 304066  
ORIG. : 200461820056589 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA  
ADV : ANA MARIA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069308-3 AG 304238  
ORIG. : 0600000033 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALCOMIRA S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI n. 1.025/69. POSSIBILIDADE.

I - O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União.

II - Considerando-se que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069859-7 AG 304625

ORIG. : 200561820109963 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAMIRO WIEST  
ADV : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TECFOR AUTO CENTER LTDA  
ADV : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não é possível imputar ao Agravante a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081591-7 AG 305843  
ORIG. : 200361820438421 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação da existência de bens livres e desembaraçados para a constrição, resta caracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Observado se tal medida constritiva, mormente no percentual de 10%, não irá comprometer a solvabilidade da devedora, é razoável a sua redução para 5% sobre o faturamento bruto da Executada, uma vez que a qualquer momento pode ser determinado o reforço de penhora.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.082502-9                              | AG 306540          |
| ORIG.   | : | 200561820577533                                  | 9F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA               |                    |
| ADV     | : | CELSO UMBERTO LUCHESI                            |                    |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA              |                    |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS NÃO COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - a decisão agravada não tem o condão de alcançar a execução fiscal em questão, na medida em que não decretou a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da execução fiscal em deslinde.

a Agravante não comprovou se a aferição de contas foi realizada nos precisos termos da sentença prolatada nos autos do referido mandamus,

III- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084316-0 AG 307896  
ORIG. : 199961820095822 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIO JORGE TAMBORINO  
ADV : ELIEL PEREIRA  
AGRDO : CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E  
ENGENHARIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, ALÍNEA D, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL IN CASU.

I - O Executado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança e sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

II - Caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

III - O artigo 1º, alínea d, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que sua aplicação é restrita à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085394-3 AG 308721  
ORIG. : 0200001402 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0200045201 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : SHIH CHIH HSUN  
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MUSSA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória

II - Os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, bem como compete à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido em sede de pré-executividade.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|         |   |                                                  |                     |
|---------|---|--------------------------------------------------|---------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.086336-5                              | AG 309457           |
| ORIG.   | : | 200461820476554                                  | 10F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA             |                     |
| ADV     | : | MARCELO ALVARES VICENTE                          |                     |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                     |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                     |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP    |                     |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA              |                     |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Os documentos colacionados não permitem a apreciação adequada da controvérsia, bem como compete à Agravante o ônus probante do direito que pretendia ver reconhecido.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086994-0 AG 309901  
ORIG. : 200361820535165 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Consoante o Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, II).

II - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

III - Comprovação de que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

IV - Precedente desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088804-0 AG 311163  
ORIG. : 0700000008 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700019820 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER



EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|         |   |                                                  |                   |
|---------|---|--------------------------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.088902-0                              | AG 311246         |
| ORIG.   | : | 200561070125726                                  | 2 Vr ARACATUBA/SP |
| AGRTE   | : | NILSON BERENCHTEIN JUNIOR                        |                   |
| ADV     | : | IVO GOMES DE OLIVEIRA                            |                   |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                   |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                   |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP   |                   |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA              |                   |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NULIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRECIÇÃO DE PLANO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - A hipótese de nulidade pode ser argüida e analisada objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo.

III - Precedente desta Corte.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|       |   |                     |           |
|-------|---|---------------------|-----------|
| PROC. | : | 2007.03.00.089591-3 | AG 311702 |
|-------|---|---------------------|-----------|

ORIG. : 200361820412985 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ROBERTO TEIXEIRA LOUREIRO  
ADV : VANILDA THEREZINHA ROSA  
PARTE R : SPOT NEWS LANCHETERIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não é possível imputar ao Agravante a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092547-4 AG 313715  
ORIG. : 200661820093303 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o

referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Ilegítima a pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação em relação aos créditos apontados.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|         |   |                                                  |           |    |               |            |   |    |  |
|---------|---|--------------------------------------------------|-----------|----|---------------|------------|---|----|--|
| PROC.   | : | 2007.03.00.101570-2                              | AG 320079 |    |               |            |   |    |  |
| ORIG.   | : | 0600035949                                       | 2         | Vr | GUARARAPES/SP | 0600000071 | 2 | Vr |  |
|         |   |                                                  |           |    | GUARARAPES/SP |            |   |    |  |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |           |    |               |            |   |    |  |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |           |    |               |            |   |    |  |
| AGRDO   | : | JAIR GONCALO e outros                            |           |    |               |            |   |    |  |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP      |           |    |               |            |   |    |  |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA              |           |    |               |            |   |    |  |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI n. 1.025/69. POSSIBILIDADE.

I - O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União.

II - Considerando-se que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102648-7 AG 320925  
ORIG. : 9605209896 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO ROBERTO UGOLINI  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : KONDUZ COMPONENTES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

I - O Executado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar a ilicitude da cobrança, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

II - Caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

III - Fixar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103401-0 AG 321444  
ORIG. : 200361820122338 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VERSATTY COM/ DE VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE

GERÊNCIA À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Consoante o Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, II).

II - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

III - Comprovação de que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

IV - Precedente desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

|         |   |                                          |                               |
|---------|---|------------------------------------------|-------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.104407-6                      | AG 322146                     |
| ORIG.   | : | 200361060084639                          | 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |
| AGRTE   | : | ARISTIDES ANDRE ALLEGRINI                | e outro                       |
| ADV     | : | CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA                  | NETO                          |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)         |                               |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX                   | E ELYADIR FERREIRA BORGES     |
| INTERES | : | ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO            | LTDA                          |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO | SP                            |
| RELATOR | : | DES.FED. REGINA COSTA                    | / SEXTA TURMA                 |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Existindo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005014-6 AC 1174934  
ORIG. : 9715097987 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : MOVEIS DECORINE LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005021-3 AC 1174941  
ORIG. : 9715052240 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : CRYSPROTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009337-6 AC 1181765  
ORIG. : 0200000927 2 Vr MATAO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038914-9 AC 1231044  
ORIG. : 9607105176 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AQUATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001721-5 AG 323868  
ORIG. : 0700000156 3 Vr ITATIBA/SP 0700042030 3 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : HOSPITAL SIRIO LIBANES DE ITATIBA S/C LTDA  
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.



V - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001546-1 AC 1272219  
ORIG. : 9407021556 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAMISARIA NACIONAL LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.110784-5 AMS 140770  
ORIG. : 8900385267 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUCAS CONCENTRIC LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - IPI - APURAÇÃO QUINZENAL - DECRETO-LEI N.º 2.450/88 - BTNF - MP 68/89 E LEI 7.799/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E SELETIVIDADE.

1- Não se conhece de recurso de apelação desprovido dos fundamentos de fato e direito a ensejarem o pedido de reforma da decisão, consoante determina o art. 514, II, do CPC.

2. Inexistência de direito adquirido à utilização do regime de apuração mensal do IPI, à luz da legislação anterior ao Decreto-lei nº 2.450/88, porquanto o regime de apuração quinzenal havia sido instituído quando da perda de sua eficácia, pois o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.691/88 e o artigo 57, inciso I da Lei nº 7.799/89 já dispunham que o IPI seria apurado no 9º dia da quinzena subsequente àquela em que tivesse ocorrido o fato gerador. Precedente do STF

3. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária, não implicando em aumento indevido do valor do tributo, ou majoração de sua alíquota ou base de cálculo (art. 97 parágrafo 2º do CTN).

4. A não-cumulatividade é característica do IPI que implica no recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, descontando-se o montante cobrado a esse título na etapa anterior. A seletividade, por sua vez, visa assegurar um tratamento que leva em consideração a necessidade e importância do produto ao destinatário final.

5. Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, seja porque a correção não implica em majoração indevida do tributo, seja porque o encargo financeiro é repassado ao consumidor final.

6. A aplicação da BTNF como critério de correção monetária do IPI não implica óbice à compensação do montante cobrado na operação anterior, nem acarreta sua majoração indevida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                  |                   |
|---------|---|--------------------------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 96.03.032648-8                                   | AC 314946         |
| ORIG.   | : | 9408023153                                       | 1 Vr ARACATUBA/SP |
| APTE    | : | EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA            |                   |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                   |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                   |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA   |                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.074539-1 AMS 175613  
ORIG. : 9600172650 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OSWALDO PASSARELLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : OSWALDO PASSARELLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.038527-3 AC 377031  
APTE : MANUEL RIOS MARTINEZ  
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : BANCO ITAU S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90

2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.086188-5 AC 528322  
ORIG. : 9505161700 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS  
ADV : ALCEU ALBREGARD JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092168-7 AC 534313  
ORIG. : 9500000136 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : VINAGRE BELMONT S/A  
ADV : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094073-6 AC 536167  
ORIG. : 9505122810 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007488-4 AC 1255709  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007909-2 AC 1255710  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.002875-1 AC 695369  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
ADV : ROBERTO ROSSONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.025922-3 AC 590516  
ORIG. : 9705837678 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA  
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030620-1 AC 595945  
ORIG. : 9700000022 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOMAR ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : SANTO CELIO CAMPARIM  
RELATOR : JUIZ FED. conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,



DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043938-9 AMS 203937  
ORIG. : 9800312102 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - LEI Nº 9.715/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal com relação às empresas prestadoras de serviços, nos moldes do art. 13 da MP nº 1.212/95.

2. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela MP Nº 1.212/95 convertida na Lei nº 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022973-9 AMS 241818  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MULTISA COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE  
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS - PIS - ISENÇÃO - REVOGADA - EXIGIBILIDADE - LEI Nº 9.715/98 - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF.

1. As cooperativas não estão albergadas pela isenção, porquanto a Lei nº 9.715/98 equiparou as cooperativa às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes do PIS.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

3. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 07/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

4. Declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 9715/98, quando do julgamento da ADIN n.º 1417-DF, DJ 23.03.2001.

5. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário n.º 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

6. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei n.º 10.637/02.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                |            |
|---------|---|------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2000.61.00.051113-5                            | AC 1275727 |
| ORIG.   | : | 9 Vr SAO PAULO/SP                              |            |
| APTE    | : | ARTUR MENDES NOGUEIRA e outros                 |            |
| ADV     | : | ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS          |            |
| APDO    | : | Banco Central do Brasil                        |            |
| ADV     | : | JOSE OSORIO LOURENCAO                          |            |
| APDO    | : | BANCO BRADESCO S/A                             |            |
| ADV     | : | BIANCA ABRUNHOSA CEZAR                         |            |
| APDO    | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |            |
| ADV     | : | JAMIL NAKAD JUNIOR                             |            |
| APDO    | : | BANCO ITAU S/A                                 |            |
| ADV     | : | JOSE DE PAULA EDUARDO NETO                     |            |
| APDO    | : | BANCO SANTANDER BANESPA S/A                    |            |
| ADV     | : | MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA              |            |
| APDO    | : | BANCO ABN AMRO REAL S/A                        |            |
| ADV     | : | ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA               |            |
| APDO    | : | BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A                |            |
| ADV     | : | ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS              |            |
| APDO    | : | UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A       |            |
| ADV     | : | ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA               |            |
| APDO    | : | Banco do Brasil S/A                            |            |
| ADV     | : | DIMAS DE LIMA                                  |            |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA |            |

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

3. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a legitimidade do BACEN para o pleito de março, para as contas com data-base na segunda quinzena, contudo, no mérito, julgo improcedente o pedido em relação a esse período.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003396-3 AC 870576  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECIDOS MARINGA LTDA e outro  
ADV : JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.010757-7 AC 1275876  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C

LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.
2. Por estarem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio devem recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC.
3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.000276-9 AC 1196445  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054674-5 AC 751162  
ORIG. : 0000000077 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE OTACILIO QUARESEMIN  
ADV : EDGARD DE BRITO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Por força do princípio da causalidade, observo que foi a embargada quem deu ensejo a constrição indevida, ciente de que o bem era residência do executado.
2. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055973-9 AC 754143  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TEXTIL TIRONE LTDA  
ADV : JOSE AMERICO MACHARETH  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - INTERRUPTÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
5. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
6. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
7. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                |            |
|---------|---|------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2001.61.00.030037-2                            | AC 1078399 |
| ORIG.   | : | 13 Vr SAO PAULO/SP                             |            |
| APTE    | : | Uniao Federal                                  |            |
| ADV     | : | GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM            |            |
| APTE    | : | IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA              |            |
| ADV     | : | PAULO AUGUSTO ROSA GOMES                       |            |
| APDO    | : | OS MESMOS                                      |            |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA |            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - JUROS MORATÓRIOS - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cálculo da correção monetária dos valores a restituir deve ser efetuado de sorte a refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se nos valores a serem devolvidos a inflação expurgada representada pela variação do IPC, indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época.
3. Neste sentido, correta a sentença ao se utilizar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão do IPC.
4. Juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória nos termos do art. 161, parágrafo 1º, c.c. art. 167, parágrafo único, do CTN, de acordo com o que ficou consignado no título executivo judicial.

5. Incabível, no caso, a aplicação do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. Fixada a base de cálculo para a execução da verba honorária, esta deve considerar o novo valor dado à causa em aditamento.

7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos respectivos procuradores, nos termos do art. 21 do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.002117-8 AC 1011337  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.002118-0 AC 1011329  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.000959-7 AC 1246470  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA  
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O REEMBOLSO DAS CUSTAS DESPENDIDAS PELA EXEQÜENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 9.289/96.

1. Em razão do princípio da causalidade, são devidos os valores das custas despendidas pela exeqüente, porquanto a executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e, posteriormente, após a realização dos atos processuais às expensas da exeqüente, pagou o débito executado.

2. Nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, denota-se que as custas serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000720-0 AC 991704  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
LTDA  
ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002501-8 AC 1071931  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - TRD - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

7. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.

8. A questão da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 é alheia à solução do litígio, porquanto o crédito excutido foi inscrito com fundamento na LC 70/91, conforme consignado na CDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                  |              |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------|
| PROC.   | : | 2002.61.19.004811-4                              | AC 1095964   |
| ORIG.   | : | 2 Vr                                             | GUARULHOS/SP |
| APTE    | : | SAO MIGUEL IND/ E COM/ LTDA                      |              |
| ADV     | : | FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS          |              |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |              |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |              |
| APDO    | : | OS MESMOS                                        |              |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  |              |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA   |              |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN - SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN, tendo em vista não se tratar de hipótese de restituição ou compensação de tributo pago indevidamente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. Alegação de ausência de prova pré-constituída rejeitada. Foram acostadas notas fiscais a demonstrar o não recolhimento do IPI por ocasião da aquisição da matéria-prima utilizada na industrialização de seus produtos. Demais disso, não se trata de mandado de segurança que necessita que o pretense direito seja comprovado de plano.

3. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago fosse integrado ao produto.

4. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.

5. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.27.001264-1 AC 1011334  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA e outro  
ADV : PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002709-0 AC 1011653  
APTE : NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES  
ADV : DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES  
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO  
ADV : CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 12, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80.

1. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

2.Os embargos à execução sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, além daqueles básicos às condições da ação. Destaca-se a necessidade do embargante em juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.

3.Ausente documento necessário, impossível a análise da tempestividade dos embargos à execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002780-5 REOMS 278789  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - INCLUSÃO NO REFIS - CUMPRIMENTO DE DEVERES IMPOSTOS - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO SIMPLES.

1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.

2. Empresa que aderiu ao REFIS, sendo observados os deveres impostos pelo programa.

3. Possibilidade de inclusão no SIMPLES, cumpridos os requisitos da Lei nº 9.317/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.005287-3 AC 1271580  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGO DO DL 1.025/69 - EXCLUSÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004613-6 AC 1243209  
APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida  
SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN  
ADV : PAULO SERGIO AMSTALDEN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

- 1.A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
- 2.A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
- 3.Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
- 4.Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.
- 5.Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
- 6.Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

7.Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

8.Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.007283-5 AC 1168444  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : SEBASTIAO NUNES DA MOTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

3. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

6. Mantida a sentença na parte em que determinou que o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 26/2001-CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001564-6 AC 974704

ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : ANELENA SIMOES BRAGHIROLI  
ADV : LUIZ CARLOS PINTO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autora e instituição financeira.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
6. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.003643-4 AC 1179785  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SCANDIEL DECORACOES LTDA  
ADV : ARCIDES DE DAVID  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020051-0 AG 205032  
ORIG. : 9700000008 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA  
QUATRO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO AMORTIZANDO DÉBITO EXECUTADO EM RAZÃO DE PAGAMENTO - INFORMAÇÕES PRESTADAS INDICAM ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS DO DÉBITO EXECUTADO.

1. Com o pagamento parcial dos débitos inclusos no REFIS, a executada foi excluída do programa, prosseguindo-se a execução fiscal.
2. As informações prestadas pela PGFN e pelo Comitê Gestor do REFIS são coincidentes, razão pela qual é desnecessária a expedição de novo ofício ao Comitê Gestor, devendo prosseguir a execução fiscal por seu valor total.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000231-0 AC 911547  
ORIG. : 9413024405 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida  
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013709-7 AMS 284737  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CASA AER0 BRAS LTDA  
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI 10.833/03 NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE PRETENDIA COMPENSAR.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O recurso administrativo ou a manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento do pedido de ressarcimento ou de compensação, antes da Lei 10.833/03 não suspende a exigibilidade do débito que se pretendia compensar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.009984-3 AC 1173423  
APTE : ADEMAR MORE  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

3. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

4. Mantida a sentença na parte em que determinou que o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral.

5. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.006590-2 AC 1271575  
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida  
SINDCO : ADRIANO NOGAROLI  
ADV : ADRIANO NOGAROLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIAS- ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Embora a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, deixo de examinar o processo por este ângulo, porquanto a hipótese se subsume à exceção contida no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01. Não conheço da remessa oficial.

2. A multa é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

3. A extinção da execução fiscal não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

4. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

5. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do embargante, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001244-1 AC 1199383  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : ELISABETH TRAVITZKI BUENO e outros  
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

## DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
6. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                        |            |
|---------|---|--------------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2004.61.09.007395-8                                    | AC 1236215 |
| APTE    | : | CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO (= ou > de 60 anos) e outro |            |
| ADV     | : | ANDRE RENATO JERONIMO                                  |            |
| APDO    | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |            |
| ADV     | : | MARCELO FERREIRA ABDALLA                               |            |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA         |            |

### EMENTA

#### DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
2. Mantida a sentença na parte em que determinou que o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005 - Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para as ações condenatórias em geral e na Portaria nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.008734-9 AC 1220035  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : VALDEMAR DA SILVA VENANCIO  
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autor e instituição financeira.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
8. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.
10. Os critérios do cálculo da correção monetária podem e devem ser fixados na sentença sem que com isso se ofenda o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido.

11. Consoante determinado na sentença, o montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

12. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.006723-0 AC 1231454  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUMINA SAUDE S/A  
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE ATOS DE DEFESA .

O simples ingresso de petição nos autos para o fim de requerer a juntada de procuração e o oferecimento de bens à penhora, não tem aptidão para justificar a condenação do exequente no pagamento da verba honorária

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040166-9 AC 1270500  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INTERGRAFICA PRINT E PACK MAQUINAS IMPRESSORAS LTDA  
ADV : LEONEL FLAVIO DE MAGALHAES PAULINO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC.
3. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040985-1 AC 1267350  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055908-3 AC 1267441  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ KANGURU LTDA  
ADV : DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - exceção de pré-executividade - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
4. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
5. Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020389-0 AC 1286190  
APTE : ISRAEL VALENTIM PAIVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.



3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação dos autores e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004011-8 AC 1201555  
APTE : LAMARTINI MENDES DE CAMPOS  
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros contratualmente pactuados devem incidir desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

4. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação constituiu em mora o devedor, sendo os juros de mora devidos a partir de então.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.003395-1 AMS 295551  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRPJ E CSLL - MP N.º 135, CONVERTIDA NA LEI N.º 10.833/2003 - RETENÇÃO NA FONTE - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.
2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.
3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
4. Ausência de comprovação, de plano, do cumprimento dos requisitos legais por sociedade que se dedica à prestação de serviços auxiliares de diagnósticos e terapia e medicina e segurança do trabalho, a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.
5. A Medida Provisória n.º 135, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, não criou ou aumentou tributo, nem modificou os elementos do fato gerador da CSLL e do PIS, mas limitou-se a fixar prazo para o recolhimento dos tributos, respeitando o princípio da isonomia.
6. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015969-3 REOAC 1246381  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, e 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - ART. 475, § 2º DO CPC.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.039843-2 AC 1280023  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - IPI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
3. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.
5. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
6. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
7. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
8. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

9. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

12. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                  |                        |
|---------|---|--------------------------------------------------|------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.00.024423-5                              | AG 264542              |
| ORIG.   | : | 199961020075543                                  | 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
| AGRTE   | : | NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL                   |                        |
| ADV     | : | REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE                    |                        |
| AGRDO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                        |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                        |
| PARTE R | : | USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL           |                        |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP     |                        |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA   |                        |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - SUCESSORA DA EXECUTADA.

1. Verificada a ocorrência de sucessão da empresa executada, necessária se faz a inclusão da sucessora no pólo passivo da ação.

2. Precedente desta C. Turma Julgadora (Apelação Cível 95.03.018355-3, Rel Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 28/09/2005, DJU 21/10/2005)

3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084769-0 AG 277574  
ORIG. : 9800002573 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JRC SERVICOS EMPRESARIAIS E COML/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Ausência do esgotamento dos meios hábeis para localização de bens da executada capazes de garantir a satisfação do crédito.
2. Cabe à agravante empenhar-se na procura de bens em nome da empresa executada e em nome do sócio que figura no pólo passivo da execução, antes de requerer ao Judiciário que determine as diligências pretendidas. Precedente do C. STJ.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107384-9 AG 284201  
ORIG. : 8900276484 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pela realização de depósitos, sendo despicenda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente.
2. A decadência é instituto que visa à segurança jurídica, sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011174-0 AC 1099433  
ORIG. : 0300002381 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.006807-0 AC 1273101  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : THEREZINHA GRAMOLINI  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.004801-2 AC 1267452  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
ADV : RICARDO LUIZ SALVADOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - exceção de pré-executividade - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000565-8 AG 288844  
ORIG. : 200261820089288 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CATER COML/ LTDA  
ADV : ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA

PARTE R : JOSE PAULO GONZALEZ e outro  
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007564-8 AG 290760  
ORIG. : 200261820385849 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015657-0 AG 292924  
ORIG. : 8900375091 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A  
ADV : PIERO HERVATIN DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pela realização de depósitos, sendo despicienda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente.

2. A decadência é instituto que visa à segurança jurídica, sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo.

3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025221-2 AG 295247  
ORIG. : 0000010128 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : PASAGARDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS PELA EXEQÜENTE - PRELIMINAR REJEITADA.

1. Afastada preliminar argüida em contraminuta porquanto declarada pela agravante a autenticidade das peças que instruem o presente recurso.
2. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
3. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
4. Os bens indicados não podem ser impostos à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exeqüente possa vir a satisfazer-se com os bens ora indicados.
5. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034993-1 AG 297733  
ORIG. : 200561820174463 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MAGNUM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E  
ADMINISTRACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DOS CADASTROS DE DEVEDORES.

1. Não tendo a exeqüente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.
2. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.
3. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036589-4 AG 298422  
ORIG. : 200361820301221 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.
2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036879-2 AG 298738  
ORIG. : 0300003881 A Vr CARAGUATATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANTONIO MICHELETTO ROSSI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                  |                    |
|---------|---|--------------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.040302-0                              | AG 298831          |
| ORIG.   | : | 200561820290736                                  | 2F Vr SAO PAULO/SP |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |                    |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |                    |
| AGRDO   | : | PAINEL NORTE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA         |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |                    |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA   |                    |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito executado - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento

ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082221-1 AG 306324  
ORIG. : 200761090038273 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
AGRDO : LUIS HERMES BORTOLUCCI  
ADV : FERNANDO VALDRIGHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

2. Os extratos correspondentes ao período em que os requerentes alegam ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação, tendo os requerentes interesse processual na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal, não obtidos na via administrativa.

3. Quanto ao prazo para a apresentação dos extratos pela instituição financeira, mostra-se adequado o lapso de 30 dias para a entrega dos extratos bancários, tendo em vista os trâmites administrativos inerentes à atividade executada pela agravada.

4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082650-2 AG 306624  
AGRTE : EDSON FERNANDES ANASTACIO  
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084494-2 AG 307997  
ORIG. : 199961000584109 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAIR TAIT e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO - DESNECESSIDADE FORMALIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pela realização de depósitos, sendo despicienda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente.

2. A decadência é instituto que visa à segurança jurídica, sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086444-8 AG 309501

ORIG. : 200461820554723 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS IBMEC  
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES.

1. No caso presente, após decisão que determinara a suspensão da execução fiscal, contra a qual a ora agravante não manejou recurso cabível, sobreveio a decisão que determinou a exclusão do nome do executado do CADIN.
2. Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal.
3. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.
4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093703-8 AG 314515  
ORIG. : 200661820549323 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEANDRO PASCOTTO E CIA LTDA  
ADV : ARNALDO MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo

e, por consequência, obsta a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Relator - a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098212-3 AG 317741  
ORIG. : 200661820551962 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA  
LTDA  
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade negar provimento no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101716-4 AG 320129  
ORIG. : 200661820073018 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" PARA MANIFESTAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA - PODER-DEVER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO - ARTS. 125, II e 130 do CPC.

1. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2. No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem oferecer às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a eventual produção de prova, o que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104161-0 AG 321947  
ORIG. : 200761040100827 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE CADASTRAMENTO DO SISTEMA PIS/PASEP - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação.

2. Observa-se ter o Juízo "a quo" conferido ao autor oportunidade de emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, não tendo sido demonstrada qualquer oposição ou resistência da instituição bancária na concessão dos extratos, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047915-1 AC 1255243  
ORIG. : 0400001674 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001706-8 AMS 297145  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DELPHIA PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : RENATA MARTINEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                |            |
|---------|---|------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2007.61.00.016790-0                            | AC 1255765 |
| APTE    | : | HORST ADOLF BOTTA                              |            |
| ADV     | : | RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA                 |            |
| APDO    | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |            |
| ADV     | : | SILVIO TRAVAGLI                                |            |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA |            |

## EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.
2. Ressalte-se que a medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.
3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que se alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.
4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017116-1 AC 1284172  
APTE : YARA LUPETTI  
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.**

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.
2. Ressalte-se que a medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.
3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que se alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.
4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004782-0 AC 1247940  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : ELIANE DIRCE FORTE MODENA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005285-1 AC 1285134  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : LAURA LOPES RUIZ  
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
2. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
9. Igualmente devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, como supra asseverado, desde o vencimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005397-1 AC 1276417  
APTE : CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI e outros  
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC, é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, como supra asseverado, desde o vencimento.
6. O montante a ser apurado em liquidação de sentença deverá observar os critérios delineados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui em mora o devedor, incidindo a partir de então os juros moratórios, os quais devem ser computados em 6% ao ano ou 0,5% ao mês para a citação ocorrida até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela SELIC, conforme o entendimento consolidado na Resolução nº 561/07-CFJ.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.002696-9 AC 1270665  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : PEDRO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)  
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de matéria estranha aos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. Descabe, pois a integração da União Federal como litisconsorte passivo necessário.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
9. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
10. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001312-8 AC 1286900  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : CELSIO FERRUCCI e outro  
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

5. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, não se havendo falar em "decisum ultra petita" por haver fixado juros contratuais ou remuneratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001531-9 AC 1262354  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : NILCE BIAZOTTO GOMES  
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA



DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001766-3 AC 1271222  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : ATILIO PIOLI NETTO  
ADV : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente

sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nesse último caso, somente em relação aos saldos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.24.000772-0 AC 1285088  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
APDO : LAERCIO ANTONIO GARRIGOS e outro  
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

ementa

### DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

2. Mantida a sentença que deferiu, como fator de atualização do débito judicial, a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26/2001- CGJF 3ª Região utilizando, nos meses de fevereiro de 1989 e nos de março de 1990 a fevereiro de 1991, a variação do IPC consolidada na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.004705-0 AC 1287105  
APTE : CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.028692-4 AC 1279773  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSGRECCO TRANSPORTES LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -- PRESCRIÇÃO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ..

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001222-8 AC 1269652  
ORIG. : 0400000163 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - INTERRUPTÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ..

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ..

3. Ocorre prescrição parcial da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

4. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001877-2 AC 1270950

ORIG. : 0500000042 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida  
SINDCO : EDLOY MENEZES  
ADV : EDLOY MENEZES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III e 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002512-0 AC 1275324  
ORIG. : 9200341934 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP  
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - MUNICÍPIO - IMUNIDADE RECÍPROCA - ARTIGO 150, VI, 'a' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, prevê a imunidade tributária recíproca do patrimônio, renda e os serviços uns dos outros.
2. Incidindo o IOF sobre o rendimento das aplicações financeiras, estará afetando diretamente o patrimônio pessoa jurídica de direito público, o que a Constituição veda expressamente.
3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003286-0 AC 1273427  
ORIG. : 0600000372 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : R B P PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA  
ADV : DECIO DE PROENCA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003391-8 AC 1273532  
ORIG. : 0400000065 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NILCE CAMARGO VALESINI -ME  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - SÚMULA 240/STJ.

1.A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de intimação pessoal e requerimento do réu. Aplicação da Súmula 240 do C. STJ.

2.Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004249-0 AC 1274638  
ORIG. : 0000001041 A Vr BOTUCATU/SP  
APTE : EMILIO JOSE ANDRADE  
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO  
INTERES : SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

5. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

8. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

9. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

10. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

11. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

12. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

13. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

|         |   |                                                      |                   |
|---------|---|------------------------------------------------------|-------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.99.004820-0                                  | AC 1274562        |
| ORIG.   | : | 9800271961                                           | 1 Vr SAO PAULO/SP |
| APTE    | : | BANCO SANTANDER BANESPA S/A                          |                   |
| ADV     | : | VALERIA ZOTELLI                                      |                   |
| APDO    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |                   |
| ADV     | : | FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES     |                   |
| APDO    | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE |                   |
| ADV     | : | EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES                        |                   |
| RELATOR | : | JUiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA    |                   |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Honorários advocatícios reduzidos para ajustá-los ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.



São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006613-4 AC 1278435  
ORIG. : 9800005359 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOCIRTEX COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007388-6 AC 1280107  
ORIG. : 0200001988 A Vr BOTUCATU/SP  
APTE : PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -- TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
5. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
6. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
8. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
9. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
10. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
11. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
12. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
13. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
14. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
15. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
16. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007401-5 AC 1280120  
ORIG. : 0700000014 2 Vr SOCORRO/SP

APTE : EVILACIO LOMONICO JUNIOR  
ADV : JANDIRA DOMINGUES DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : E LOMONICO IRMAO E CIA LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -- PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
3. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007502-0 AC 1280221  
ORIG. : 0300000075 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008694-7 AC 1282060  
ORIG. : 0300005455 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP  
APTE : IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A  
ADV : ESTEVAO RUCHINSKI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.
2. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008979-1 AC 1282453  
ORIG. : 0400000065 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCOMA SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS LTDA e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - SÚMULA 240/STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de requerimento do réu. Aplicação da Súmula 240 do C. STJ.

2.Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 419236 98.03.036305-0 9600400920 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : GUILHERME GUIMARAES GOMES  
ADV : LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00002 AC 908980 1999.60.00.004104-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE LUIZ RIGUEIRO SOUTO  
ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO  
INTERES : TAYAMAN VEICULOS LTDA e outros

00003 REOAC 688466 2001.03.99.020216-3 9800010931 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : CARLOS ALBERTO FERRAREZZI e outro  
ADV : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : FRANCISCO GONZALEZ SANCHEZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 934671 2002.61.82.000404-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00005 AC 786641 1999.61.82.004562-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA  
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00006 AC 999693 2001.61.04.002849-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JULIO MARCUS VILLELA BLANCO  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 421401 98.03.039278-6 9600004154 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : ANTONINHO BERTINI MANDELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 AC 1294179 2008.03.99.014355-4 0200000154 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA  
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00009 AC 450741 1999.03.99.001135-0 9405055674 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS  
ADV : ABRAO MIGUEL NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00010 AC 453498 1999.03.99.004950-9 9500009569 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
APDO : IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA  
ADV : MARIO CASIMIRO DOS SANTOS

00011 AC 358830 97.03.008343-9 9500000015 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

00012 AC 755585 2001.03.99.056674-4 9600146225 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : MARCIO OCHIGAME  
APDO : Servico Social do Comercio SESC  
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC e outro  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00013 AC 199338 94.03.069470-0 9300137905 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 445656 98.03.097420-3 9300073770 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PEDREIRA SAO MATHEUS S/A  
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LILIAN DAL MOLIN  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES

00015 AC 441896 98.03.087558-2 9612016160 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE OLEA e outros  
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 REOAC 356991 97.03.004890-0 9612010358 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : JOSE OLEA e outros  
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU



00017 AMS 221056 2001.03.99.033649-0 9600204322 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 216283 2001.03.99.007527-0 9500335581 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A  
ADV : WALDIR SIQUEIRA

00019 AMS 207484 2000.03.99.060643-9 9700517047 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO  
MERCANTIL e outro  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 215749 2001.03.99.006092-7 9600358850 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUCIA MARIA MESSINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00021 AMS 217167 2001.03.99.011047-5 9500489023 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PERAL EMPREENDIMENTOS S/A e outros  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AMS 217671 2000.61.02.012952-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : J FERRETTI REPRESENTACOES LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AMS 217975 2001.03.99.016415-0 9500544741 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO BMC S/A e outro  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00024 AMS 223478 1999.61.00.055189-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SATIPEL INDL/ S/A  
ADV : ADALBERTO CALIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 215223 2001.03.99.005135-5 9400278900 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MADASA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 208856 2000.03.99.066046-0 9400149921 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA  
ADV : ALDO SEDRA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 212396 2000.03.99.074190-2 9800019251 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AMS 214526 2000.61.07.001448-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SINCOVAR SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE  
ARACATUBA  
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 215925 2000.61.12.002806-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : SERGIO MASTELLINI

00030 AMS 215557 2001.03.99.005239-6 9500095459 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : R R INDUSTRIAS DE EMBALAGENS S/A  
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 215500 2000.61.00.010084-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -  
IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
APDO : ICA TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : MARIA CANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 215317 2000.61.00.009403-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -  
IBAMA  
ADV : HELIO POTTER MARCHI  
APDO : ARTECOM MADEIRAS LTDA  
ADV : JOSE RENA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 213236 2000.61.19.016860-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A  
ADV : RODRIGO PARANHOS ZULIAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00034 AMS 220706 2001.03.99.032623-0 9400330200 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BANCO WACHOVIA S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 218444 2000.61.00.008091-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00036 AMS 222940 2001.03.99.041415-4 9806092880 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
CAMPINAS  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 217160 2001.03.99.011040-2 9800138170 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAI OSUC  
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AMS 214762 2001.03.99.003340-7 9800310029 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL

ADV : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 212507 1999.61.00.004616-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE  
SAO PAULO  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 216189 2000.61.06.006291-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00041 AMS 201648 1999.61.00.005261-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00042 REOMS 212710 2000.03.99.074777-1 9700003183 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : UNIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JOSE MARIA PAZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00043 REOMS 219548 2000.60.02.000477-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO  
ADV : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 217112 2001.03.99.010459-1 9800141154 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00045 AMS 139330 93.03.101467-7 9300009982 MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO  
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro  
APDO : ALEXANDRE ZANETTI  
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE e outro  
INTERES : FACULDADES UNIDAS CATOLICAS DE MATO GROSSO FUCMT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 208755 2000.03.99.065711-3 9400125909 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO INTERPACIFICO S/A  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00047 AMS 208565 2000.61.19.019206-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA  
ADV : LUIZ MARRANO NETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00048 AG 337149 2008.03.00.020754-5 200461820304147 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 336476 2008.03.00.019701-1 9900001311 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TRORION S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00050 AG 307348 2007.03.00.083652-0 9700003887 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALEX CALVO  
ADV : ALEX CALVO  
PARTE R : COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES VOCAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

00051 AG 330268 2008.03.00.010645-5 200761820044928 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TEXTIL MARLITA LTDA  
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00052 AG 329698 2008.03.00.010120-2 0300011851 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

00053 AG 336665 2008.03.00.020076-9 200361820569138 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SPEC SERVICOS DE PROTECAO ECOLOGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 335939 2008.03.00.019212-8 0100000016 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PROFESSIONAL TEAM TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

00055 AG 336205 2008.03.00.019504-0 200061820882423 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONFECcoes AIMAN LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AG 336299 2008.03.00.019585-3 200361820298520 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARIO GUARDIA GARCIA LINGUICA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AG 325850 2008.03.00.004585-5 0500001014 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00058 AG 324312 2008.03.00.002276-4 200161820237959 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AG 331216 2008.03.00.012306-4 200661020070205 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO  
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00060 AG 321561 2007.03.00.103672-9 200061180005328 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ROBERTO MARTINS GUIMARAES  
ADV : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES  
LTDA  
ADV : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00061 AG 274314 2006.03.00.075984-3 200461820292753 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA  
PARTE R : LUIZ GONZAGA SANSEVERIANO JUNIOR  
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
PARTE R : PAULO GERALDO SANSEVERIANO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AG 327963 2008.03.00.007677-3 0500002343 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

00063 AG 328972 2008.03.00.009171-3 0600005423 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : FCF INFORMATICA S/C LTDA -ME  
ADV : PAULA DE LARA E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00064 AG 331724 2008.03.00.013120-6 0600003918 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

00065 AG 331150 2008.03.00.012537-1 200261820140075 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ALMIR BONTEMPO  
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00066 AMS 234544 2001.61.04.002608-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 433538 98.03.070282-3 9200533892 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CHULUCK E CURSINO LTDA e outros  
ADV : MERCES DA SILVA NUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00068 AMS 190627 1999.03.99.046790-3 9500390558 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AMS 169510 95.03.100651-1 9409045070 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
ADV : ANTONIO FRANCO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AMS 180774 97.03.043110-0 9000109060 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA e outros  
ADV : FRANCISCO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AMS 175297 96.03.067834-1 9100883646 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS  
LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1298397 2008.03.99.017349-2 9809004303 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CASA DO CIMENTO E CAL ROCHA CAMARGO LTDA

00073 AC 1314280 2008.03.99.027640-2 9815030671 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CINTRAL COML/ E TRANSPORTES LTDA -ME

00074 AC 1296749 2008.03.99.015388-2 9607045386 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DELTA PLASTICOS LTDA e outro

00075 AC 1291613 2008.03.99.014304-9 9715013597 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

00076 AC 1291537 2008.03.99.012835-8 9805392350 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MULTI TRAINING TREINAM E DESENV REC HUMANOS S/C LTDA

00077 AC 964374 2004.03.99.028264-0 9507013490 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e  
outro  
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO  
Anotações : REC.ADES.

00078 AC 1300958 2005.61.82.000169-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00079 AC 1297113 2006.61.82.016896-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LIMP LINE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00080 AC 1270704 2006.61.14.002850-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00081 AC 1249336 2006.61.08.005604-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COELHOS COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS  
ADV : ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO

00082 AC 1272214 2005.61.82.043331-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : J R D CLINICA DENTARIA LTDA  
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AC 1293187 2005.61.82.011845-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MINISTER ADMINISTRACAO DE BENS E ESTACIONAMENTO S/C  
LTDA  
ADV : EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI

00084 AC 1263979 2006.61.82.002859-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : P SAYEG CIA LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO AUGUSTO LOPES  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1298461 2006.61.82.042741-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA  
ADV : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00086 AC 1281833 2005.61.82.008632-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

00087 AC 1268826 2008.03.99.000415-3 0500001174 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP  
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00088 AC 1266191 2007.03.99.050762-6 0400000130 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : IDELFONSO BILHAR DIAS RUBIO -ME  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP



Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1195669 2007.03.99.019982-8 0500000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP  
ADV : RAUL BERETTA

00090 AC 1224345 2007.03.99.036640-0 0500000727 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTACIA TURISTICA DE IGARACU  
DO TIETE  
ADV : ANTONIO SERGIO PERASSOLI

00091 AC 1268089 2006.61.04.001002-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : D B L EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00092 AC 1221476 2007.03.99.037053-0 9611021917 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA  
ADV : GIULIANA RODRIGUES FERNANDES

00093 AC 1302632 2008.03.99.018379-5 0300000028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PINOTTI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro

00094 AC 1279071 2008.03.99.006994-9 9600003611 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MICRON INDL/ LTDA e outros  
ADV : MARCELO HARTMANN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1279981 2008.03.99.007349-7 0300000294 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF

00096 AC 1302635 2008.03.99.018382-5 0400003955 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : OS MESMOS

00097 AC 1309173 2008.03.99.021922-4 0600000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MATEUS ALIMENTOS LTDA -EPP  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

00098 AC 1242835 2005.61.82.026269-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS  
LTDA  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AC 1282881 2004.61.82.048286-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA

00100 AC 1255609 2006.61.82.040942-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : R A R MOTOR LTDA

00101 AC 1246863 2006.61.82.026297-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PROTWELD COM/ DE GASES E MAT P PROT E SOLDAS LTDA

00102 AC 1073640 2005.03.99.049823-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEONTIL DOS SANTOS

00103 AC 1255708 1999.61.06.007748-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COMPEC COM/ DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA e outro

00104 AC 1281054 1999.61.06.003077-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COPARF COML/ LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1281053 1999.61.06.003074-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COPARF COML/ LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AC 1083933 2006.03.99.002386-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS ALBERTO PETRUCCI  
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF

00107 AC 1182984 2007.03.99.010347-3 9809030630 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WRM ADMINISTRACAO E COM/ DE TELEFONES LTDA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 98.03.071843-6 AC 434932  
ORIG. : 9700002022 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : AMINA ROSA DE MORAES  
ADV : MARIO CELSO ZANIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, por considerar o ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como para os reajustes posteriores. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, alegando que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte com a adoção da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição; com a aplicação do disposto na Súmula 260, do extinto TFR; e com a aplicação dos chamados índices inflacionários expurgados nos reajustes posteriormente aplicados ao benefício em manutenção.

Por sua vez, a Autarquia interpôs recurso adesivo para requerer condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do

afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Contudo, considerando que não constam nos autos quaisquer informações acerca da existência de benefício originário, nem tampouco quanto à sua espécie, conclui-se que a pensão por morte titularizada pela Autora, concedida em 11/01/1991. 26), não derivou de outro benefício previdenciário, e assim, não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Resta, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a Autora requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a

classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 17/09/1997.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.



Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Por outro lado, a orientação ora esposada pela Terceira Seção desta E. Corte de Justiça é aquela de seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cristalizou entendimento no sentido de não mais se falar em condenação do vencido, beneficiário da Assistência Judiciária, nos ônus da sucumbência, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, verbis:

"O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrassem do assistido judicial as custas (lato sensu), no caso de mudança de sua situação financeiro-econômica, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional. A constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (artigo 153, § 32 ), não se reporta à lei infraconstitucional" (Resp. nº 35.772-2, de São Paulo, in Revista Forense 330/302).

"Constitucional e Processual Civil. Miserabilidade. Sucumbência de ré que demandou sob os auspícios da gratuidade da Justiça. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diferentemente da Carta Política anterior (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional. Assim o miserável está imune de despesas com o processo. O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na sua nova redação, não foi, assim, recepcionado pelo novo ordenamento constitucional" (Resp. nº 61.976-9, do Rio de Janeiro, in Revista do Superior Tribunal de Justiça 79/344)."

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora e ao recurso adesivo da Autarquia, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.09.006684-1 AC 1252230  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA SOLLA BALDINE (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 19.12.2005 que, excluindo a União Federal da lide, julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas de sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de postulação na esfera administrativa e, no mérito, alega que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir de então, 01% (um por cento) ao mês, e que o termo inicial seja fixado a partir da data da citação.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso apenas no que concerne à fixação dos juros de mora e à data do termo inicial.

Cumpre decidir.

A princípio, é de rigor analisar a preliminar suscitada pelo Réu.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E.Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Assim, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[1\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[2\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 11.02.1931 contava com 68 (sessenta e oito) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 30.11.1999.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com sala, cozinha, 02 (dois) dormitórios, e banheiro, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Assim, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.13.002343-8 AC 957937  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARIOZANO RESENDE DA SILVA  
ADV : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e

acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A ação foi intentada com o escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária, mês a mês, dos trinta e seis últimos salários de contribuição, bem como com a revisão dos índices aplicados nos reajustes posteriores de modo a preservar o seu valor real.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)



Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (23/05/1997 - fl. 12) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 12), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rejeitados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                             |                    |
|---------|---|---------------------------------------------|--------------------|
| PROC.   | : | 2001.03.00.036451-6                         | AG 144025          |
| ORIG.   | : | 0100000971                                  | 1 Vr GUARARAPES/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |                    |
| ADV     | : | LUIZ FERNANDO SANCHES                       |                    |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |                    |
| AGRDO   | : | ADELINA PEREIRA CAMARGO                     |                    |
| ADV     | : | LUIZ AUGUSTO MACEDO                         |                    |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP |                    |
| RELATOR | : | DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA     |                    |

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada à fl. 36.

A Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 100/105 opinou pelo não provimento do recurso.

Por nova redistribuição, vieram os autos conclusos a este relator.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2005.03.99.049449-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo,

de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal." [3]

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                    |            |
|---------|---|----------------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2001.61.25.005696-8                                | AC 1060888 |
| ORIG.   | : | 1 Vr OURINHOS/SP                                   |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |            |
| ADV     | : | KLEBER CACCIOLARI MENEZES                          |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |            |
| APDO    | : | PAULO VITOR MARTINS incapaz                        |            |
| REPTE   | : | NILSA NUNES MARTINS                                |            |
| ADV     | : | CARLA FERREIRA AVERSANI                            |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |            |
| RELATOR | : | DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA            |            |

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 15.09.04, que antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da data da propositura da ação em 05.10.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Isenção de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, reporta-se, preliminarmente a análise das preliminares argüidas em contestação. No mérito, alega que o Autor não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado tendo em vista que é uma criança e não pode trabalhar. E, no caso de manutenção da r. sentença requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo pericial sendo revisto a cada 02 (dois) anos, além da isenção na condenação no pagamento de honorários advocatícios ou a sua redução. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela concessão do benefício a partir da citação do Réu.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (05.10.2001) e a data da r. sentença (15.09.2004) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[4\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[5\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que o Autor é portador de seqüelas importantes de meningite, retardo no desenvolvimento neuro-psico-motor, encontrando-se incapacitado para o trabalho e para os atos da vida independente. Nesse sentido, não há que se falar em ausência de condições para o trabalho na concessão do benefício assistencial somente pelo fato do Autor ser uma criança. Tal entendimento é equivocado e distante dos princípios que norteiam a Assistência Social, na forma pela qual foi definida na Constituição Federal.

Na verdade, deve-se dar atenção à condição de deficiente que o Autor possui, tendo em conta a fragilidade em que se encontra, ainda mais, não prevendo a lei, idade mínima ou máxima para a concessão do benefício, em especial no caso dos deficientes.

Assim sendo, cumpre trazer à colação o julgado proferido pela Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC n.º 1996.01.131620/MG:

"CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 139 DA LEI 8.213/91.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MOTIVOS LIGADOS ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO SOB FUNDAMENTO MERITÓRIO(ART. 267, VI, DO CPC).VEDAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEGITIMIDADE AUTÔNOMA DO INCAPAZ PARA PROPOR A AÇÃO AINDA QUE ASSISTIDO OU REPRESENTADO PELOS GENITORES.POSSIBILIDADE DE



REQUERIMENTO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1995(ART. 40, § 20. DA LEI 8.742/93. NULIDADE DA SENTENÇA.

1.A extinção do processo por motivos ligados às condições da ação não autorizam a solução do julgado sob fundamento meritório(art. 267, VI do CPC).

2.O incapaz, ainda que assistido ou representado por seus genitores, tem legitimidade autônoma para postular, em nome próprio, o direito ao benefício assistencial.

3.O benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 139 da Lei 8.213/91, teve sua eficácia deferida até a regulamentação do art. 203, V, da CF/88, o que ocorreu com a edição da Lei 8.742/93. (Cf. STJ, RESP 266.860/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/06/2002; RESP 183.894/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 19/11/1998; RESP 169.467/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 09/06/1998.)

4.(...)

5.Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito."

(TRF 1A. Região/AC no. 1996.01.131620 MG 1a. Turma Suplementar Pub.em DJ 15/04/2004 Relator Juiz Federal Conv. João Carlos Mayer Soares)

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social (fls. 88/94), o Autor reside em companhia dos pais, dois irmãos além de um primo. A renda familiar é proveniente do trabalho do pai do Autor que é trabalhador rural e percebe a importância de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais. A casa é de alvenaria, financiada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU, possuindo quatro cômodos, sendo dois dormitórios, uma sala, uma cozinha, além do banheiro. O imóvel não é forrado. Os cômodos encontram-se no contra-piso e somente a sala possui piso cerâmico, com boas condições de higiene. A área total de construção é de 36 metros quadrados, estando o terreno murado. O bairro onde está localizado o imóvel é pavimentado, servido por iluminação pública, rede de água e esgoto. Apenas a frente do imóvel é calçada. Os móveis que guarnecem a residência são simples e uso necessário. Possuem uma TV de 14 polegadas, uma geladeira e um fogão de quatro bocas. A assistente social informa que o imóvel financiado está em débito com 06 (seis) parcelas. A mãe do Autor trabalha apenas em casa. Possuem gastos de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais com a prestação do imóvel; R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com alimentação e higiene; R\$ 36,00 (trinta e seis) reais com água, luz e impostos; e R\$ 80,00 (oitenta reais) na farmácia, além das despesas extras. Informa, ainda que o Autor precisa de um carrinho especial com cadeira para se locomover. O carrinho custa em torno de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Diante do exposto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de amparo assistencial.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em (14.02.2002 -fl. 35vº), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

A revisão do benefício a cada 2 (dois) anos é prevista pelo artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e artigos 35, inciso I e 37 do Dec. 1.744/95, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial nesse sentido.

Quanto ao pedido do Réu de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que, o fato do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios, sejam fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, o r. decismum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.008416-3 AC 863118  
ORIG. : 0200000591 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : EUNICE ALVES DE OLIVEIRA LIMA incapaz  
REPTE : CICERO JOSE DE LIMA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença (fls. 115/117) prolatada em 29.10.02, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Isenção de custas. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, além das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, dispensado do ônus da sucumbência por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais (fls. 119/130), aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões (fls. 132/135), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 144/147) opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[6].

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[7]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20, definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico verifica-se que o primeiro requisito restou demonstrado através dos documentos de interdição (fls. 19/20) e demais documentos (fls. 21/75), que demonstram a deficiência mental da Autora.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social (fls. 160/162), residem com a Autora o marido e o filho de 11 anos em casa doada pela municipalidade local, através do projeto de desfavelamento. A residência é de alvenaria e está inacabada, sem reboco, em contra-piso, coberta com telhas eternit, apresentando-se em precárias condições na infraestrutura. A casa é composta de quarto, cozinha, banheiro e área lateral de serviços. A renda familiar é proveniente dos rendimentos auferidos pelo marido da Autora que é funcionário público municipal na função de serviços gerais, atualmente no cargo de varredor de ruas, cujos vencimentos acrescidos de adicionais gira em torno de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.007734-7 AC 1000699  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAVIO ELIAS CASTILHO  
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora. Determinou que as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a Autarquia alega, em síntese, que efetuou os reajustamentos do benefício de acordo com os critérios legais.

A parte Autora interpôs recurso adesivo, requerendo a revisão do benefício, nos meses de março a junho de 1994, mediante a aplicação da URV, corrigido e atualizado monetariamente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, *verbis*:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo da parte Autora e deixo de condená-la ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.009096-0 AC 1224231  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DE SOUZA PINHEIRO  
ADV : VANILCE VALENTIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a adoção da variação do IGP-DI, nos reajustes, a partir de maio de 1996. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre a condenação. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso requerendo a reforma da decisão, alegando, em síntese, que efetuou os reajustes do benefício de acordo com os critérios legais

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente observa-se que a presente ação foi ajuizada objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício com a adoção do teto previdenciário de vinte salários mínimos e a consequente majoração da RMI para o valor de R\$ 2.400,00.

No entanto, o MM. Juiz a quo condenou a Autarquia a revisar o benefício com a aplicação da variação do IGP-DI, nos reajustes do benefício, pedido não efetuado na inicial, não se pronunciando acerca de um dos pedidos deduzidos na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.**

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)



- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalzar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFICIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Quanto ao pedido consideração de teto de 20 (vinte) salários mínimos no cálculo da renda mensal inicial:

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

A parte Autora teve seu benefício concedido em 02/08/1991 (fl. 13), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial.

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com o coeficiente de 83%. Tal coeficiente de cálculo aplicado pela Autarquia permite concluir que a parte Autora não implementara os requisitos para a obtenção do benefício na vigência da legislação anterior, o que poderia lhe garantir o direito de ter a renda mensal inicial calculada com base no teto de vinte salários mínimos mensais.

Desse modo, ainda que houvesse recolhido contribuições pelo limite teto de vinte salários mínimos, o Autor não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício na vigência da legislação que permitia a adoção de tal limite teto.

À vista do referido, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, AFASTO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA A NULIDADE correspondente ao julgamento extra e citra petita e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.07.001673-4 AC 1166278  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CAMARA BAZIQUETO  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 31.01.2005, que antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina no sentido de que o feito não enseja a intervenção do órgão do parque uma vez que a parte não é incapaz para os atos da vida civil.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[8\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[9\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 16.02.1933, contava com 70 (setenta) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 19.03.2003.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto apenas pela Autora. Reside em casa própria, sendo também proprietária de outro imóvel construído no mesmo terreno, local em que reside um dos filhos.

Por ser titular do benefício de pensão por morte previdenciária a Autora não pode cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, e determino a cassação da tutela específica concedida em primeira instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.22.001871-8 AC 1025840  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAYCON SANCHES RODRIGUES incapaz  
REPTE : VALTER FERMINO RODRIGUES  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Réu contra sentença proferida em 15.10.2004, que antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da citação efetivada em 04.03.2004, acrescido de correção monetária e juros

de mora. Os honorários advocatícios foram fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta em síntese, preliminarmente o reconhecimento da remessa oficial em virtude da Medida Provisória nº 1.561, de 20.12.1996, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. No mérito, alega que o Autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela e pelo conhecimento e provimento da apelação do Réu.

Cumpre decidir.

Rejeito a preliminar de reconhecimento da remessa oficial, pois a r. decisão prolatada em 15.10.2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Deste modo, subsumindo-se o caso concreto à referida disposição legal, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[\[10\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[11]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fl. 77) atestou que o Autor é portador de paralisia cerebral que lhe ocasiona deficiência mental e física, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho que lhe permita subsistência.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no auto de constatação (fls. 95/101), a família do Autor é composta por ele, seu pai, sua madrasta, sua avó e seu irmão paterno. O pai do Autor trabalha na Prefeitura Municipal de Tupã e auferir rendimento no valor de R\$ 575,89 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), acrescido de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), quando realiza horas-extras. A madrasta do Autor, como faxineira auferir R\$ 80,00 (oitenta) reais mensais e, sua avó, recebe aposentadoria no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais. A renda familiar totaliza o montante de quase R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, e determino a cassação da tutela específica concedida em primeira instância.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.002786-0 AC 1259331  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : APARECIDA PAULINA RODRIGUES  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, por entender o ilustre Sentenciante que, no caso, aplica-se a norma vigente à época da concessão. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração do coeficiente da pensão por morte, nos termos do artigo 75, da Lei /213/91 e redação posterior dada pela Lei n} 9.032/95

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou

daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249)

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou

serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, tem direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais a sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.006299-5 AC 1292734  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ANTONIO TADEU SILVA e outros  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo que a Autarquia seja condenada a reajustar seu benefício previdenciário pelo índice do INPC, nas competências de 2004 e 2005.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora que os índices adotados pela Autarquia Previdenciária para o reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 2004 e 2005 lhe foram prejudiciais, de modo a não refletir as perdas inflacionárias do período e a gerar uma redução real nos valores percebidos, deixando, destarte, de atender ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição

dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004 e junho de 2005 (6,355%), determinado pelo Decreto n. 5.443, de 09.05.2005, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de 2004 a 2005 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.



- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

#### "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085846-1 AG 309035  
ORIG. : 9804064022 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLERIO MARQUES DE MORAES  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em face da decisão que determinou a elaboração de novos cálculos, observando a inclusão de juros de mora da data da conta de liquidação até o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento.

Insurge-se o Agravante pleiteando a reforma da decisão agravada, ao argumento de não serem devidos juros de mora entre a data final da conta de liquidação do débito previdenciário e o efetivo pagamento do precatório.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[12\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício

seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"[\[13\]](#) .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2005, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 23.02.2005, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se serem indevidas quaisquer diferenças a título de juros de mora.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100554-0 AG 319341  
ORIG. : 0600000832 1 Vr APARECIDA/SP 0600049971 1 Vr  
APARECIDA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ZORILDA SILVA SANTANA  
ADV : ALEX TAVARES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 42/43, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 42/43 juntou os documentos de fls. 49/76.

A Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas Juízo a quo às fls. 78/80.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado, uma vez que demonstra somente a condição da Agravada à época da concessão do benefício, não trazendo dados conclusivos sobre o estado de saúde atual.

Observa-se que os atestados médicos de fls. 80/83 são demasiadamente frágeis, não trazendo a extensão dos males sofridos pela Agravada.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011980-8 AC 1185988  
ORIG. : 0500003180 1 Vr DIADEMA/SP 0500241236 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDGAR DE SOUZA SANTOS

ADV : JAMIR ZANATTA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com a inclusão, nos salários de contribuição, dos valores referente aos adicionais de horas extras e insalubridade, reconhecidos em sentença trabalhista. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna o INSS pela reforma da sentença, alegando que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários de contribuição com a adoção dos índices legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Em sua apelação a Autarquia reporta-se aos índices de correção monetária aplicados na atualização dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, alegando que utilizou os índices disposto em Lei.

Contudo, a sentença condenou à revisão da renda mensal inicial do benefício com a majoração dos salários de contribuição em razão do reconhecimento, em sentença trabalhista, de adicionais de horas extras e de insalubridade.

Desse modo, por estar dissociada dos termos da condenação, não conheço da apelação da Autarquia.

Convém esclarecer que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Uma vez respeitados os limites impostos pela legislação previdenciária, as parcelas reconhecidas em Reclamação Trabalhista devem integrar os salários de contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.**

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 720340/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, publicação: DJ, 08.05.2005, p. 472).

A ausência da Autarquia na lide trabalhista não obstrui o direito da parte Autora buscar a revisão de seu benefício, além disso, o equívoco do empregador quanto aos pagamentos e recolhimentos das contribuições na época devida, não tem o condão de responsabilizar o empregado. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.**

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 566405/MG, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relatora: LAURITA VAZ, publicação: DJ, 15.12.2003, p. 394).

Assim, faz jus a parte Autora à revisão pleiteada.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores referentes aos adicionais reconhecidos em sentença trabalhista, com valores de horas extras e periculosidade eventualmente já incluídos nos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO da Autarquia e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de



Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Devem ser compensados os valores referentes aos adicionais reconhecidos em sentença trabalhista, com valores de horas extras e periculosidade eventualmente já incluídos nos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015855-3 AC 1190974  
ORIG. : 0400000262 2 Vr REGISTRO/SP 0400034893 2 Vr REGISTRO/SP  
APTE : BENEDITO PINTO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 31.10.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, isentando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 18.07.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.07.03, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.04.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:



"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o Autor logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador. Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR - 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Maria das Graças Pereira Martins afirmou: "Conhece o autor há cerca de vinte anos e este sempre trabalhou na lavoura. Trabalhou na propriedade do sr. João e atualmente trabalha para Orlando." (fl. 69);

2. A Senhora Maria Helena Leme Souza afirmou: "Conhece o autor há mais de 20 anos e este sempre trabalhou na lavoura. Trabalhou para João do Mar e depois trabalhou na propriedade de Orlando Untem. Durante esses vinte anos o autor trabalhou para essas duas pessoas. (...) O autor carpia, roçava e também carregava bananas." (fl. 70).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 2003                               | 132 meses                      |

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpre salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (30.06.04), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.06.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (30.06.04), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO PINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.06.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007073-4 AG 327626  
ORIG. : 0700002373 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700161916 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : JOSIAS TOMAZ DE AQUINO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS TOMAZ DE AQUINO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2008.03.00.008524-5 AG 328539  
ORIG. : 0700002375 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700169903 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : ELIZABETE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS  
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ELIZABETE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010442-2 AG 329856  
ORIG. : 200861140010518 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : BENEDITO BILARD  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO BILARD, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que determinou à Agravante que, prazo de 60 (sessenta) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 33/34.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[15\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[\[16\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."[\[17\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013521-2 AG 332261  
ORIG. : 0800000421 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800021509 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : LEONILDA APARECIDA NIERI BACINI  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto LEONILDA PARECIDA NIERI BACINI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014350-6 AG 332801  
ORIG. : 200361260093673 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO VANZELLI  
ADV : ANTONIO CACERES DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 39/41 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014710-0 AG 332976  
ORIG. : 0800000217 1 Vr QUATA/SP 0800005668 1 Vr QUATA/SP  
AGRTE : DEUSDETE TEODORO ANDRADE  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEUSDETE TEODORO ANDRADE, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)



À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014809-7 AG 333036  
ORIG. : 0800000486 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800031482 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : ISILDA PASTOR DA SILVA  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ISILDA PASTOR DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015086-9 AG 333173  
ORIG. : 0800000559 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800019051  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
AGRTE : ANA ROSA FERLIN DE SOUSA  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ANA ROSA FERLIN DE SOUSA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015327-5 AG 333248  
ORIG. : 200761090102509 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : CARLOS REGACO  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS REGACO contra despacho reproduzido à fl. 19 (fl. 23 dos autos principais), que determinou ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse ao autos cópias dos documento que acompanharam a petição inicial a fim de instruir a contrafé.

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, ser desnecessário a juntada de tais documentos aos autos..

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "dos despachos não cabe recurso".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 19, está assim redigido:

"Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de instruir a contafé."

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu questão alguma, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)"

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma[18], como se verificou in casu.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

|         |   |                                                       |                              |
|---------|---|-------------------------------------------------------|------------------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.015366-4                                   | AG 333626                    |
| ORIG.   | : | 9800001335                                            | 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |                              |
| ADV     | : | LUIZ TINOCO CABRAL                                    |                              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |                              |
| AGRDO   | : | CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA                    |                              |
| ADV     | : | ADAO NOGUEIRA PAIM                                    |                              |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |                              |
| RELATOR | : | DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA               |                              |

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando saldo remanescente de débito previdenciário e determinando a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Insurge-se o Agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que reconheça nada mais ser devido à segurada previdenciária, face à quitação integral do débito, declarando-se a extinção da execução. Requer o efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre destacar que o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e

as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional prevê regramento específico.

As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no § 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o protocolo do RPV se deu em 05.09.2002, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 22.10.2002, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[19\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"[\[20\]](#).

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. A abalar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Outrossim, da análise ao sistema processual, observa-se que a atualização monetária foi devidamente operada por esta Corte Regional em 1º.09.2002.

Desta forma, merece reforma a decisão que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, na medida em que elaborado em desconformidade com os parâmetros retromencionados.

Entretanto, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal<sup>[21]</sup>.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se serem indevidas quaisquer diferenças a título de juros de mora.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015393-7 AG 333652  
ORIG. : 0800000899 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800036737 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : HERMES RODRIGUES DO CARMO  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMES RODRIGUES DO CARMO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.



Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015707-4 AG 333757  
ORIG. : 0800000784 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA HELENA LOPES MARQUES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA HELENA LOPES MARQUES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado, uma vez que demonstra somente a condição da Agravante à época da concessão do benefício, não trazendo dados sobre o estado de saúde atual.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015761-0 AG 333602  
ORIG. : 0800000192 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800005274 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : INEZ CAMARGO  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento INEZ CAMARGO, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pilar do Sul/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[22\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins [\[23\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [\[24\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015766-9 AG 333607  
ORIG. : 0700000682 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700029849 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : ANTONIA BENEDITA MACHADO DE PAULA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento ANTONIA BENEDITA MACHADO DE PAULA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pilar do Sul/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[25\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[\[26\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [27]

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015795-5 AG 333521  
ORIG. : 0700001006 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700039991 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : JOSE PIRES DOS SANTOS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento JOSE PIRES DOS SANTOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pilar do Sul/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada prolatada às fls. 26/27 dos autos originais (reproduzida às fls. 24/25), consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto pela Autora.

Não obstante tenha o Agravante juntado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, tal pedido não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do agravo. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o nosso direito pretoriano:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC - DECISÃO AGRAVADA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR PRAZO ATRAVÉS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- Interposto agravo de instrumento, pela autarquia, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- A decisão do Juízo "a quo", que mantém a decisão agravada, não reconsiderando o pedido da autarquia, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada.

- Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(TRF - 3ª Região, AG nº 2004.03.00.046410-0, 7ª Turma, j. em 31.01.05, v.u., DJ de 24.02.05, página 335, Rel. Des. Fed. Eva Regina).

No mesmo sentido, anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 576":

"O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo."



Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016251-3 AG 334185  
ORIG. : 0800000208 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800006708 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : JOSE FRANCISCO TERRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento JOSE FRANCISCO TERRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pilar do Sul/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[28\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins [\[29\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [\[30\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016254-9 AG 334188  
ORIG. : 0700000098 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700002623 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA LOPES SILVA  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento MARIA APARECIDA LOPES SILVA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pilar do Sul/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[31\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[\[32\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [\[33\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016313-0 AG 334242  
ORIG. : 0800000510 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800024363 1 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
AGRTE : WALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA  
ADV : ELIANDRO MARCOLINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016534-4 AG 334393  
ORIG. : 200861270016053 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : JOAO MARCOS DA SILVA  
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO MARCOS DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016572-1 AG 334431  
ORIG. : 0500000353 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500023897 3 Vr PENAPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MOISES JOSE LISBOA



ADV : KARINE NAKAD CHUFFI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, observa-se que o laudo médico pericial acostado às fls. 33/35 é conclusivo ao afirmar que "não possui o autor condições clínicas de incapacidade laborativa". Do mesmo modo, ao responder os quesitos formulados pelo INSS o perito afirma que o Agravado não é portador de moléstia ou deficiência física.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, uma vez que não presente a prova inequívoca, pois, conforme demonstrado, o Agravado não preenche o requisito relativo a incapacidade para a percepção do benefício pretendido.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. USÊNCIA DE INCAPACIDADE . CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios

previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III- Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV- Apelação do INSS provida. Recurso Adesivo da autora prejudicado."

(8ª Turma, AC nº 2004.03.99.028720-0, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 10.03.2008, DJU 09.04.2008005, p. 935)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(10ª Turma, AC nº 2005.61.26.001154-9, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 15.01.2008, DJU 13.02.2008, p. 2128)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016851-5 AG 334300  
ORIG. : 0800001461 2 Vr AQUIDAUANA/MS  
AGRTE : ERONILDES RAMIRES AYALA  
ADV : JAIR DOS SANTOS PELICIONI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ERONILDES RAMIRES AYALA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016853-9 AG 334508  
ORIG. : 0800001193 4 Vr LIMEIRA/SP 0800081516 4 Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAULO SOARES DA CRUZ  
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SOARES DA CRUZ, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016897-7 AG 334548  
ORIG. : 0800000269 1 Vr BEBEDOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CRISTIANE REGINA MARIANO  
ADV : HELENA MARIA CANDIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017193-9 AG 334736  
ORIG. : 0800000455 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : PAULO CELSO BOLDRIN  
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CELSO BOLDRIN, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.



Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017235-0 AG 335612  
ORIG. : 0800023971 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000478 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : RENATO FERREIRA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO FERREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017491-6 AG 334895  
ORIG. : 0800000630 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800040442 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : FRANCISCO AFFONSO DA SILVA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO AFFONSO DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017753-0 AG 335059  
ORIG. : 0800000307 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA CELIA PAULINO BALBINO  
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017987-2 AG 335166  
ORIG. : 0800002312 1 Vr NIOAQUE/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RONECLEY LOPES RAMIRES  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.



Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não vieram aos autos quaisquer documentos reputados como obrigatórios, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto, bem como serem tomadas as providências pretendidas.

Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, as peças obrigatórias faltantes, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018416-8 AG 335374  
ORIG. : 0700000433 1 Vr MOCOCA/SP 0700016487 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : MARILDA MORAES ASSUNCAO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILDA MORAES ASSUNCAO, em face de decisão que determinou a realização de perícia, para constatação da incapacidade da Autora, pelo IMESC, na cidade de São Paulo / SP, bem como denegou pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomover-se até a cidade de São Paulo/SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita. No que tange ao pedido de concessão da tutela antecipada, aduz estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Relativamente ao pedido de realização de perícia médica na própria Comarca, é possível vislumbrar cabimento nas alegações da Agravante.

A Autora interpôs ação visando a implantação de benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Observa-se que a Agravante reside na cidade de Mococa/SP e segundo as informações constantes da minuta recursal possui condição financeira e saúde precária, não podendo suportar os gastos com transporte para se dirigir à Capital deste Estado para realização de perícia médica, bem como aguardar o grande lapso temporal para a marcação da perícia pelo IMESC,

De toda sorte, o fato constitui verdadeiro obstáculo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que norteiam todo procedimento probatório.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da decisão, para que a Autora submeta-se ao exame pericial na cidade onde mora, ou em localidade próxima ao seu domicílio. Aliás, há na praxe forense vários julgados à respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

-Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio."

(TRF4, 6ª Turma, AG 2001.04.01.079403-0, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 14/08/2002).

"PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIANDO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1 - A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2 - Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou na comarca vizinha.

3 - Agravo provido."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200104010794054, Relator Juiz A A Ramos de Oliveira. DJU 19/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200304010304710, Relator Juiz Néfi Cordeiro. DJU 05/11/2003)

Relativamente ao pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, o presente recurso não deve ser provido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, tão-somente para que a perícia seja realizada por expert da própria Comarca onde reside a Agravante, ou em localidade próxima.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019013-2 AG 335771  
ORIG. : 0700003225 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0700115794 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
AGRTE : CLEUSA DA SILVA ANDRETTI  
ADV : SIMONE DA SILVA PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto CLEUSA DA SILVA ANDRETTI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males

que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019315-7 AG 336028  
ORIG. : 0800000408 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0800000168 2 Vr  
DRACENA/SP  
AGRTE : MARIA DO CARMO QUITERIO VALERIO  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA DO CARMO QUITERIO VALERIO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

.  
PROC. : 2008.03.00.019452-6 AG 336208  
ORIG. : 0800001025 2 Vr SUMARE/SP 0800057958 2 Vr SUMARE/SP  
AGRTE : ISRAEL SANTANA  
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISRAEL SANTANA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.



Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019494-0 AG 336196  
ORIG. : 0800000388 6 Vr SAO VICENTE/SP 0800068646 6 Vr SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : JURANDIR DE MATTOS  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JURANDIR DE MATTOS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexiste vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019781-3 AG 336495  
ORIG. : 0800000922 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800067122 3 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : LAZARO VITAL DO PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAZARO VITAL DO PRADO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013355-0 AC 1291963  
ORIG. : 0400000627 2 Vr CUBATAO/SP 0400032630 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : HUMBERTO DA SILVA e outros  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante, que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2004 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitos ao artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, o desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em detrimento do INPC - nos anos de 1996 a 2005 - índices regularmente fixados para fins de correção das prestações previdenciárias. Pleiteia que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas. Requer, por fim, seja provido o recurso interposto.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação no que tange ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário pelo índice do INPC na competência de 2005, tendo em vista que tal pedido não foi objeto da inicial, não podendo o segurado inovar em razões recursais.

No mais, alega a parte Autora que os índices adotados pela Autarquia Previdenciária para o reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2004 lhe foram prejudiciais, de modo a não refletir as perdas inflacionárias do período e a gerar uma redução real nos valores percebidos, deixando, destarte, de atender ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a

atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como



critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 e junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996 a junho/2004 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

## "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021884-0 AC 1309135  
ORIG. : 0600000937 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO LEONEL FERREIRA  
ADV : FABIANA SCAVULLO IZAIAS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício previdenciário, com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mérito, alega que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Subsidiariamente, requer seja observada a limitação ao teto previdenciário, e a redução dos honorários advocatícios, da correção monetária, e dos juros de mora.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso

especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mérito:

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Assim, considerando-se que o Autor é titular de aposentadoria concedida em 06/04/1987 (fl.11), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas apenas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para que os honorários advocatícios sejam computados apenas até a data da sentença no percentual determinado na sentença e para reconhecer que é legítima a imposição de limite-teto ao valor da renda mensal inicial, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.23.000044-9 AC 1128621  
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO PINTO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ajuizada por ADÃO PINTO.

Através da petição de fls. 124 o autor formula pedido de desistência deste feito, com o que concordou o INSS (fls. 139).



Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e dou por prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.029945-0 AC 1043240  
ORIG. : 0300001615 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE SOUZA  
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Aparecida de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

Às fls. 67 e 72/86, comprova-se a existência de ação idêntica, proposta pela autora no Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto protocolizada em 24.01.2007. Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado, o que foi confirmado nas informações prestadas pelo Presidente do JEF daquela localidade (fls. 97/98). Instado a se manifestar (fl. 88), manteve-se silente o INSS (fl. 91).

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090958-4 AG 312862  
ORIG. : 9900001527 2 VR SAO VICENTE/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALZIRA CECCHI SOLA E OUTROS  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 79/81, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, ajuizada por ALZIRA CECCHI SOLA e outros.

Instado a manifestar se tinha interesse no prosseguimento do recurso, à vista do contido às fls. 113/135, o agravante formulou pedido de desistência do agravo de instrumento às fls. 161.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035660-0 AC 1222909  
ORIG. : 0600001279 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : EDSON FERNANDES DOS SANTOS  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por EDSON FERNANDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB 109.453.358-8), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1999 a 2003.

O MM. Juiz "a quo" entendeu que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, assim, proferiu a r. sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora e a isentou do pagamento do valor da taxa judiciária e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), por ser beneficiário da gratuidade da justiça, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da sentença e sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que o índice de reajustamento dos períodos especificados na Inicial não se presta a manter o valor real de seu benefício. Aduz, ainda, que o INSS não respeitou o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91 e feriu a garantia constitucional de que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo devem ser monetariamente atualizados (art. 201, §3º, da Constituição Federal). Argumenta também que a Súmula nº 03 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais respalda a sua pretensão.

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos e restou mantida a r sentença mantida por seus próprios fundamentos (fl. 26).

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, deixo de conhecer do apelo no tocante à revisão da renda mensal inicial com a atualização dos todos os salários-de-contribuição, conforme artigo 201, §3º, da Constituição Federal, posto que é questão estranha aos autos. O autor pleiteou somente a revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício no mês de junho dos anos de 1999 a 2003. E, dessa forma, a revisão da renda mensal inicial não chegou a ser apreciada na r. sentença atacada.

E, no mais, a apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Cumprido destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada na apelação, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos meses especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, para manter íntegra a r. sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005406-6 AG 326438  
ORIG. : 200461830051771 5V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS BERTACINI  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BERTACINI contra decisão proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de Aposentadoria. Às fls. 31/35 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, determinando que o INSS proceda a reanálise do pedido administrativo da parte autora nos termos ali especificados, o que foi feito pela autarquia, consoante se verifica às fls. 53/54, não tendo o agravante atingido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício.

Às fls. 60/61 o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para que fosse feita a reanálise do procedimento administrativo, computando-se os períodos ali referidos. Na decisão agravada a MMª Juíza "a quo" indeferiu a reanálise requerida pelo autor, por entender que foi cumprida a decisão de fls. 31/35, sendo que a análise aprofundada de cada

período coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada (fls. 77). Inconformada com essa decisão o agravante interpõe Agravo de Instrumento, requerendo a antecipação da tutela recursal.

Às fls. 88/89 este Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido. Em face dessa decisão o agravante formula pedido de reconsideração às fls. 92/95, ou, caso assim não se entenda, requer seja o mesmo recebido como Agravo Regimental.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 88/89 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 92/95, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 88/89, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

|         |   |                                            |                        |
|---------|---|--------------------------------------------|------------------------|
| PROC.   | : | 2002.61.03.002866-6                        | AC 1201164             |
| ORIG.   | : | 1 Vr                                       | SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                        |
| AGRDO   | : | DECISÃO FLS. 125/130                       |                        |
| APTE    | : | MARIO JOSE BATAGINI (= ou > de 65 anos)    |                        |
| ADV     | : | HELENA BATAGINI GONCALVES                  |                        |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                        |
| ADV     | : | HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA                 |                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                        |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA         |                        |

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que, à unanimidade, negou seguimento à apelação da parte autora, em ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o agravante, em síntese, a nomeação de perito para elaboração de novos cálculos de revisão, ou que sejam considerados os cálculos já apresentados nos autos, para fins de demonstração da procedência do pedido.

Decido.

Ao compulsar os autos verifico que a decisão foi publicada em 27/11/2007 e o agravo, protocolado em 07/12/2007, 10 (dez) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fls. 137, e em conformidade com o art. 536 do Código de Processo Civil, é intempestivo.

Diante do exposto, não conheço deste agravo regimental.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 125/130.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.60.02.002996-2 AC 1248648  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA  
ADV : CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 22.08.80), mediante a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.06.2006, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo civil, para determinar a revisão da pensão por morte da autora Oracides Fernandes Moura Guerra. Fica condenado o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros demora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. O INSS arcará com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, relativa à diferença apurada em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Por força da remessa oficial, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Merece parcial reforma a r. sentença.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, caso dada parte autora. Em pesquisa realizada no sistema Dataprev/PLENUS verificou-se informação de que as rendas mensais da pensionista foram revisadas nos termos do aludido dispositivo transitório somente até abril de 1991.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.



No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, não havendo falar em incidência cumulada com a taxa SELIC, a qual possui natureza remuneratória.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalho.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com Súmula desta Corte e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, merecendo parcial provimento para explicitar a aplicação do artigo 58 do ADCT até 09.12.91, a incidência da prescrição quinquenal, limitar os honorários advocatícios, explicitar a correção monetária, afastar a aplicação da taxa SELIC fixar os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar a aplicação do artigo 58 do ADCT até 09.12.91, a incidência da prescrição quinquenal, limitar os honorários advocatícios, explicitar a correção monetária, afastar a aplicação da taxa SELIC fixar os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.010027-3 AC 1004386  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADHEMAR LAGNE e outros  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.11.86, 02.09.86, 01.10.83, 07.10.83) e aposentadoria por idade (DIB 19.06.86) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, determinando a sucumbência recíproca, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformado, apela o INSS, sustentando a improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77. Sustenta, subsidiariamente, a redução do percentual dos juros de mora.

A parte autora também apela, pugnando pela aplicação do artigo 58 do ADCT a título de reflexo no montante devido em decorrência da revisão da renda mensal inicial, fixando-se ainda, os honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões pela parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Por outro lado, no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, devem eles ser fixados em conformidade ao disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma, limitada sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ apenas quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, merecendo parcial provimento o apelo da parte autora nesse aspecto.

Também deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar o desconto dos valores já pagos e parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a aplicação do artigo 58 até dezembro de 1991, condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.010587-8 AC 1004307  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 31.05.85), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.04.2004 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo que os honorários advocatícios devem ser majorados, além de incidirem sobre os valores apurados até a data do trânsito em julgado. Aduz, ainda, que os juros de mora devem corresponder a 12% ao ano.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.



Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Por outro lado, no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento somente para elevar em parte a taxa de juros de mora, bem como a remessa oficial, para limitar a verba honorária advocatícia e a incidência do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, para majorar em parte a taxa de juros de mora e limitar a incidência dos honorários advocatícios. Deverá ser observado termo final de aplicação do artigo 58 do ADCT em dezembro de 1991 e a prescrição quinquenal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015894-9 AC 1220179  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA MAGALHAES RODRIGUES  
ADV : HELOISA ALBUQUERQUE DE B BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.12.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 26.10.90), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei n° 6423/77, a aplicação do IRSM integral no reajuste do benefício, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.880/94 e, ainda, do IGP-DI no período de 1997 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.05.2006 e julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50." (fls. 85/103).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à majoração do coeficiente de cálculo, na correção de todos os salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/OTN, bem como no reajuste do benefício pelo IRSM integral e pelo IGP-DI, conforme pleiteado na inicial (fls. 106/132).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Correção dos salários-de-contribuição

Anote-se, inicialmente, que a Lei n. 6.423/77 teve aplicação somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, o que não é o caso da parte autora.

O benefício previdenciário foi concedido após a vigência da Constituição Federal de 1.988, exatamente em 26.10.1990 (fls. 26). A ele também não tem aplicação o disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação anterior à EC n° 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ..."

A jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial a exemplo da pretensão da parte autora; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável. Com o advento da lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do RE n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, p. 42, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, sendo inaplicável o artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, tendo em vista a vigência do aludido dispositivo da Lei 8213/91, nos termos retro expendidos, não há como sustentar revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Veja-se o entendimento já monocraticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

(...)

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o Instituto aduz ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 144 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões à fl. 103.

Decisão de admissão à fl. 104.

Decido.

(...)

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de o artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de

regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

Ilustrativamente:

'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.'

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.' (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Intime-se."

(STJ, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

Majoração do coeficiente após a Lei nº 9.032/95

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

IRSM integral

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).



6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

Índices diversos dos aplicados pelo INSS

Improcede, também, o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do

reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.004376-2 AG 197851  
ORIG. : 200361830100273 6V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADHEMAR LAGNE e outros  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de benefício, determinou a juntada da relação dos salários-de-contribuição utilizados à época da concessão dos benefícios, por entender serem documentos necessários à futura execução.

Pela decisão de folhas 60/61, foi concedido efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" prestou informações (fls. 67/69). Não houve apresentação de contraminuta (fl. 74).

É a síntese do essencial. Decido.

Ocorre que, distribuída neste E. Tribunal a apelação cível nº 2003.61.83.010027-3, de minha relatoria, referente aos autos principais, e tendo em vista a possibilidade de seu julgamento monocrático nesta mesma data, por força de sua matéria estar em conformidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e com Súmulas deste Tribunal Regional, considero que este recurso perdeu seu objeto.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.034887-0 AC 978884  
ORIG. : 0300000963 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : DORACINO RODRIGUES DA CONCEICAO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.10.2003, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.04.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a contar da data da propositura da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento.

Por seu turno, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Requer que o termo inicial do benefício seja a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios. Faz questionamento da matéria, para efeitos recursais (fls.54/58).

Inconformada, apela a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 60/64).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de maio de 1943, quando do ajuizamento da ação (19.09.2003), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1973, a qual declina a profissão de lavrador do requerente e contrato registrado na CTPS, no período de agosto de 1996 a abril de 1997 (fIS.14/17).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram o exercício da atividade campesina por lapso superior ao legalmente exigido. Especificaram as atividades desempenhadas e declararam que, à data da audiência, o requerente continuava atuando nessas lides.

Assim, demonstrado está, com início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais, o exercício da faina rural, ainda que de forma descontínua, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fixo o termo inicial do benefício a partir da citação, tendo em vista não haver nos autos prova do requerimento do benefício na via administrativa.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto ao termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Doracino Rodrigues da Conceição, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.2003 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.



São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.036920-4 AC 982217  
ORIG. : 0435004883 2 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA PEREIRA DE CARVALHO  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.06.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de novembro de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, a contar da data da citação, pagando ainda o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Determinou a implementação do benefício. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora e a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls.104/111).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 23 de abril de 1949, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge, bem como nos contratos registrados na CTPS, os quais fazem prova plena da atividade rural (fls.10/13).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram o labor campesino exercido pela parte autora por lapso temporal superior ao legalmente exigido, mencionando as propriedades onde houve prestação de serviços e as atividades desempenhadas.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Josefa Pereira de Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.06.2006 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.61.12.002966-8 AC 1315427  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ALICE JUSTINIANO NOGUEIRA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.04.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de dezembro de 2007, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. (fls. 66/71).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 13 de junho de 1946, por ocasião do ajuizamento da ação (27.04.2004), já contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 26.11.1966, a qual declina a profissão de lavrador do marido e Certidão de Nascimento do filho, ocorrido em 25.05.1972, na qual consta a atividade de lavradora da autora (fls. 10/11).

Todavia, conforme bem realçado pela autarquia-ré, ficou demonstrado através das pesquisas CNIS (fls.59/63), que a autora laborou na atividade urbana nos períodos de 16.10.1987 a 16.04.1990 e de 01.03.1991 a 07.05.1996. Ademais, constatou-se que o cônjuge desenvolveu trabalho urbano no interregno de 1980 a 1989.

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após essas atividades urbanas e caracterizado o rompimento do labor campesino, a parte autora continuou a desenvolver a faina rurícola.

Nesse contexto, não carreado aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido, no período sub judice, a prova testemunhal restou isolada, insuficiente e sem força o bastante para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.069558-0 AG 272233  
ORIG. : 200661140028733 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MESSIAS VIRGILINO VIEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MESSIAS VIRGILINO VIEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 109/111, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 120/135.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.042770-5 AC 1155109  
ORIG. : 0300002060 3 Vr BARRETOS/SP 0300005540 3 Vr BARRETOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA LEAL DA COSTA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária, ajuizada em 17.10.2003, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 26.08.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, mais gratificação natalina. As diferenças deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula nº. 08 desta Corte e pela Súmula nº. 148 do STJ, assim como pelo disposto na Resolução nº. 242 de 09.07.2001 do CJF, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano a contar da citação e, após a vigência do Novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano, de acordo com o enunciado nº. 20, aprovado pela Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação. Sem condenação em custas. Condenou-o também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 73/78).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a requerente não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Argumenta, também, ausência de prova material necessária para confirmar o alegado pela parte autora, não comprovação da atividade rural pelo período idêntico ao da carência, imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, produção de provas testemunhais fracas e imprecisas, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. Caso mantida a decisão, requer seja ratificado o termo inicial do benefício a partir da citação, conforme determinado na r. sentença, a correção pelos índices de reajuste previstos na Lei 8.213/91, com alterações supervenientes, isenção das custas processuais e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) e fixados com base nas prestações vencidas, até a data da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 73/78 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento de custas, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60

anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 19.09.1948, por ocasião do ajuizamento da ação (17.10.2003), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do cônjuge da autora. Verifica-se, ainda, Carteira de Matrícula, no Sindicato de Classe - Trabalhadores Rurais, com data de admissão em 06.11.1976 e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ambas de seu marido, com diversos registros em atividades rurais, nos períodos de agosto de 1978 a dezembro de 1984; janeiro de 1985 a novembro de 1987 e dezembro de 1987 a abril e 1989.

Constata-se, também, as Certidões de Óbito de dois filhos (1985/1987), indicando que, à época, a família vivia em área rural (fls. 08/18).]

Outrossim, a prova testemunhal produzida apoiou os elementos materiais. Nesse sentido, afirmaram o trabalho da autora durante mais de 20 anos. Mencionam nomes de empreiteiros para os quais laborou e atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente trabalhou com os depoentes (fls. 64/66).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Confirmo o termo inicial do benefício a partir da citação, fixado na r. sentença recorrida.

Ratifico que a correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento e nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Leal da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.01.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

|         |   |                                               |                 |
|---------|---|-----------------------------------------------|-----------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.089467-2                           | AG 311632       |
| ORIG.   | : | 200761110018122                               | 1 Vr MARILIA/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |                 |
| ADV     | : | MARCELO RODRIGUES DA SILVA                    |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                         |                 |
| AGRDO   | : | JOVELINA MENDES DA SILVA                      |                 |
| ADV     | : | VERUSKA SANCHES FERRAIRO                      |                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA            |                 |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília que, em ação ajuizada por JOVELINA MENDES DA SILVA, visando à concessão do benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 46/48, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 57/64.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

|         |   |                                                   |                 |
|---------|---|---------------------------------------------------|-----------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.097180-0                               | AG 317013       |
| ORIG.   | : | 200361210033401                                   | 1 Vr TAUBATE/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |                 |
| ADV     | : | LEONARDO MONTEIRO XEXEO                           |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |                 |
| AGRDO   | : | JESUS MARTINS BOTELHO                             |                 |
| ADV     | : | ANDREA CRUZ DI SILVESTRE                          |                 |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA                |                 |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária em fase de execução, entendeu correto a incidência de juros na elaboração da conta complementar e determinou a expedição de nova requisição de pagamento.

Pela decisão de folhas 65/67, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fls. 77/78).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.61.09.005214-2 REOMS 304598  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : AILTON SOTERO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta contra a sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, concedeu a segurança, com a finalidade de dar andamento e solução à requerimento administrativo para concessão de benefício.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante perda superveniente do objeto, nos termos do art. 462 do CPC.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, às fls. 41/42, verifica-se que o processo administrativo já foi analisado, o que resultou na concessão do benefício requerido.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por consequência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, a remessa restou prejudicada.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001297-7 AG 323578  
ORIG. : 200761090093004 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : ANA MARIA ROMANI DE GOES e outro  
ADV : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA ROMANI DE GOES E OUTRO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 28/30, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 39/42.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, ficando prejudicada, ainda, a análise da petição de folhas 44/67.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001930-3 AG 324008  
ORIG. : 0700002491 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : ANTONIO TAVEIRA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 70/75:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO TAVEIRA contra a decisão monocrática de folha 67, de minha relatoria, que não admitiu o recurso regimental de folha 60/65 e que manteve a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (fl. 56/57).

Sustenta a parte agravante, em síntese, a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo o primeiro recurso de agravo ser processado na forma de instrumento e não ser convertido em retido.

Decido.

Ajuizada a ação (fls. 23/37), o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). A parte autora, na oportunidade, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/19).

Às folhas 56/57, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, proferi decisão que o converteu em retido.

Apresentou o interessado, então, o recurso regimental de folhas 60/65, o qual não foi admitido, com fundamento no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.187/05 (fl. 67), por só ser cabível pedido de reconsideração.

Contra esta última decisão, insurge-se agora o recorrente por meio de recurso apresentado às folhas 70/75, que denominou de "agravo de instrumento".

Em primeiro lugar, não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão monocrática proferida por relator no âmbito deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos de seu Regimento Interno.

Em segundo lugar, a decisão ora recorrida não admitiu o recurso regimental de folhas 60/65 em razão da proibição legal de seu cabimento, nos termos da redação atual do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil (fl. 67), como se expôs.

Dessa maneira, não resolveu, a citada decisão, a respeito do deferimento do pedido de tutela antecipada, nem sobre a possibilidade de conversão em retido do primeiro recurso de agravo, mas tão somente, repete-se, sobre a inadmissibilidade do recurso regimental de folhas 60/65.

Por outro lado, as razões recursais apresentadas no agravo de folhas 70/75, que ora se analisa, trazem apenas argumentos de mérito contrários ao indeferimento da tutela antecipada e sobre a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da tutela.

Assim, por não ser cabível o recurso de folhas 70/75 na forma de instrumento e por estarem as razões recursais de folhas 70/75 dissociadas da decisão recorrida de folha 67, considero-o manifestamente inadmissível, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

|         |   |                                                   |                     |
|---------|---|---------------------------------------------------|---------------------|
| PROC.   | : | 2008.03.00.010080-5                               | AG 329630           |
| ORIG.   | : | 200361260089372                                   | 1 Vr SANTO ANDRE/SP |
| AGRTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |                     |
| ADV     | : | MAURO ALEXANDRE PINTO                             |                     |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |                     |
| AGRDO   | : | EDSON BARROS MAIA                                 |                     |
| ADV     | : | ALDENI MARTINS                                    |                     |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |                     |
| RELATOR | : | DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA                |                     |

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária em fase de execução, entendeu correto a incidência de juros na elaboração da conta complementar e determinou a expedição de nova requisição de pagamento.

Pela decisão de folhas 51/53, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo sido interposto agravo regimental pelo INSS (fls. 66/72).

O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fls. 62/64).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, ficando prejudica, ainda, a análise da petição de folhas 66/72.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010107-0 AG 329657  
ORIG. : 0800000203 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800006837 3 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : ESMERINDA DA SILVA GERONIMO  
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESMERINDA DA SILVA GERONIMO contra a decisão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando restabelecer benefício de auxílio-doença, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 52/53, foi proferida decisão monocrática convertendo o recurso em retido, sendo que a parte agravante protocolou petição (fls. 57/64), requerendo a reconsideração dessa decisão ou o seu processamento como agravo regimental.

Reconsidero, inicialmente, a decisão de folhas 52/53.

Contudo, verifico que este agravo perdeu o objeto.

Isto porque a autarquia, administrativamente, concedeu novo benefício de auxílio-doença à parte agravante (NB 31/529.748.760-5), conforme informação obtida no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", do INSS.

Com efeito, concedido novo benefício à interessada, resta esvaída a discussão sobre a necessidade de concessão da tutela antecipada para prorrogar o benefício cessado anteriormente.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015663-0 AG 333722

ORIG. : 0500001201 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS COMPAGNONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADRIANO DA SILVA CIRIACO  
ADV : ANTONIO CARLOS COMPAGNONE (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Caconde, a qual, em ação ajuizada por ADRIANO DA SILVA CIRIACO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e a necessidade de prestação de caução.

Tratando-se de verba alimentar, e sendo o agravado beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 18), dele não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ser apreciado em vista dos valores concretamente em conflito, sob pena da regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo. Dessa forma, a irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Neste sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: AG 2003.03.00.048827-5, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU 04.08.05, pág. 363; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2003.03.00.019833-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJU 29.07.04, pág. 285.

Destarte, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017198-8 AG 334741  
ORIG. : 200661830055451 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo.

Analisando o conteúdo destes autos, verifico que não houve juntada de cópia do substabelecimento outorgado ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso pela falta de peça obrigatória - cópia instrumento de substabelecimento do advogado que assina as razões do recurso -, cuja juntada é determinação legal e indispensável.

Aplica-se ao caso a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido, os julgados do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também ilustram a questão:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.**

"Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 520528/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., DJ 02/02/2004, pág. 279).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.**

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).

2. O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ, Segunda Turma, EDAG 525563/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 09/02/2004, pág. 162).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO AO PATRONO QUE ASSINOU AS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 115. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta o substabelecimento de poderes ao patrono que assinou as razões do agravo de instrumento.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115-STJ.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de extravio de peças não basta para afastar o comando da referida súmula.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AGA 478184/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 30/06/2003, pág. 261).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior de peças faltantes.

Por essas razões, o presente agravo não merece prosseguimento.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.



Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017954-9 AG 335139  
ORIG. : 0700001253 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS FLORENCIO DA ROCHA  
ADV : DEBORA ZELANTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS FLORENCIO DA ROCHA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, datada de 16.07.07 (fl. 116).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018630-0 AG 336228  
ORIG. : 0300001562 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300041275 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : ALVARO DE CASTRO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVARO DE CASTRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fernandópolis, que, em fase de execução de sentença, julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo embargado, pelo não recolhimento do preparo.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 06.05.08, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 07.05.08 (fl. 19).

Assim, iniciado o prazo na data de 08.05.08, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 19.05.08, primeiro dia útil depois do decurso do prazo. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 20.05.08 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 14.05.08 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021409-3 REOAC 1308234  
ORIG. : 0500001827 1 Vr BARRETOS/SP 0500009608 1 Vr BARRETOS/SP  
PARTE A : ANA MARIA PEREIRA LEITE  
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 11.10.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data da perícia administrativa (16.05.2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam, dos autos, os seguintes elementos de prova: Comprovantes de Recolhimentos, Contagem de Tempo de Contribuição, Atestados Médicos, Comunicação de Resultado de Exame Médico, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Informações CNIS (fls. 09/18 e 40/49), Depoimento Pessoal (fl. 31), Prova Testemunhal (fls. 32/33) e Laudo Pericial (fls. 61/63).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferida (fl. 68).

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 22 de dezembro de 2006: "(...) julgo procedente o pedido de auxílio doença (...), condenando o requerido a conceder a autora o benefício de auxílio doença, mensalmente, desde o indeferimento administrativo (fls. 15), de acordo com o disposto na Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros de mora desde a citação. Condeno ainda o Instituto-réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas. Não há que se condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, face à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à superior instância, para reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, caput, inciso I do CPC".

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo o valor da condenação as parcelas vencidas de 16 de maio 2005 (data da perícia administrativa) a 22 de dezembro de 2006 (data da sentença), mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.83.003912-1 AC 774387  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EPIFANIO RUBIO e outros  
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida nas fls. 162/170 e que, na parte mantida da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, determinou a condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente liquidada.

Aduz a autarquia que a decisão agravada merece ser reformada uma vez que, não obstante o apelo voluntário do INSS no sentido de que eventual condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios se desse nos termos da Súmula nº 111 do STJ, o decisório guerreado, ao manter a sentença monocrática na parte que estabeleceu a base de cálculo de honorários advocatícios sobre o total da condenação, colocou-se em contrariedade ao entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, seja reconsiderada a r. decisão guerreada, para, tão-somente, em juízo de retratação, limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios em que condenado o INSS, estabelecendo-a sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença monocrática condenatória, nos exatos termos da Súmula 111 do STJ, ou seja levado o agravo em mesa para julgamento e, assim, seja dado provimento ao agravo ora interposto para modificar parcialmente a decisão monocrática guerreada.

DECIDO.

Procede o inconformismo da autarquia federal, estando assente, inclusive, no âmbito dessa E. Sétima Turma que, quando da condenação da autarquia federal em honorários advocatícios, a mesma deverá se dar à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerado o termo final das vencidas a data da sentença monocrática condenatória, consoante a atual redação da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Posto isso, reconsidero a decisão agravada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar que a base de cálculo de condenação do INSS em honorários advocatícios deverá limitar-se ao valor das prestações vencidas até a data da sentença monocrática condenatória, nos exatos termos da atual redação do enunciado nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, adotado pela E. Sétima Turma deste Tribunal.

Mantida, no mais, a doutra decisão das folhas 162/170.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.055210-3 AG 218790  
ORIG. : 200461830046866 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO AUGUSTO WAGNER  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido (AC nº 2004.61.83.004686-6), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.021400-2 AC 947204  
ORIG. : 0300000589 1 Vr IEPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORVALINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-10-2003 em face do INSS, citado em 12-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento.

A r. sentença proferida em 18-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, prejudicando, assim, o recebimento do benefício de amparo social ao idoso que a requerente já vinha recebendo, consoante documento colacionado na fl. 74.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e requerendo a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do

benefício na data da prolação da sentença, da correção monetária observando-se os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício e da incidência dos juros de mora a partir da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e requerendo a aplicação de efeito suspensivo ao recurso de apelação. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas estender-se a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-08-1935, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu companheiro, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidões de nascimento de seus filhos com Valdenor Queiroz da Silva, qualificado como lavrador, lavradas em 17-06-1975 e 15-04-1979 (fls. 16/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 101/102.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENCIA. INICIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).



3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores já pagos administrativamente desde a data da citação (termo inicial do benefício concedido), tendo em vista que foi deferido à autora o benefício de amparo social ao idoso (NB: 88/505.566.194-8) em 03-05-2005 (fl. 74), ficando este prejudicado, tal como determinado na r. sentença (fl. 100).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação e de isenção do pagamento das despesas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

|         |   |                                            |                 |
|---------|---|--------------------------------------------|-----------------|
| PROC.   | : | 2004.03.99.037911-8                        | AC 985564       |
| ORIG.   | : | 0400000176                                 | 1 Vr ITARIRI/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                 |
| ADV     | : | FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES            |                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                 |
| APDO    | : | JOSELITA BORGES DE OLIVEIRA                |                 |
| ADV     | : | MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER                |                 |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA   |                 |

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-04-2004 em face do INSS, citado em 23-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora que sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento com Pedro José de Oliveira Filho, celebrado em 25-04-1959 (fl. 06), bem como certificados de cadastro de um imóvel rural denominado "Sítio Canaã", com área total de 24,20 has (vinte e quatro hectares e vinte ares), referentes aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 08 e 11/12), notificações de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do referido imóvel rural, referentes aos exercícios de 1991/1993 (fls. 08/09) e notificação de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do referido imóvel rural, referente ao exercício de 1994 (fl. 10), todos em nome do cônjuge da parte autora.

Cumprе esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada verifica-se o enquadramento sindical e classificação do imóvel como "Empregador IIB - Latifúndio para a exploração". Ademais, note-se que, no documento da fl. 10, registra a existência de um assalariado, na propriedade da parte autora. A utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. O inciso VII, da referida Lei permite somente a contratação eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos, ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Ademais, ressalte-se que a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-04-1959 (fl. 06), em que consta a profissão de seu cônjuge como encanador, trabalho de cunho eminentemente urbano.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.015534-8 AC 1020040  
ORIG. : 0300001465 3 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : MARIA NERES DE SOUZA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-07-2003 em face do INSS, citado em 15-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 27-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-05-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-04-1966, com Manoel Ribeiro de Souza, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como contratos particulares de parceria agrícola, em nome do cônjuge da parte autora, válidos pelos períodos de 01-01-1985 a 31-12-1987, 01-03-1994 a 28-02-1996, 01-01-1997 a 31-12-1999 e 01-01-2000 a 31-12-2002 (fls. 12/31).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



PROC. : 2005.03.99.023400-5 AC 1031895  
ORIG. : 0300000651 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS GRACIA HONORIO ROSSI  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-07-2003 em face do INSS, citado em 07-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 40/42.

A r. sentença proferida em 29-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado à Sra. "Maria das Graças Honório Rossi", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas. Custas ex vi legis.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O .**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-02-1948, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-09-1973, com Vanilio Rossi, qualificado como lavrador (fl. 12) e certidão de nascimento de um dos filhos do casal, lavrada em 06-03-1980, demonstrando que o casal residia na "Fazenda Matinha" (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.034068-1 AC 1049200  
ORIG. : 0400000620 1 Vr ITAJOB/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE RODRIGUES VALDERRAMA  
ADV : APARECIDO BERENGUEL  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-06-2004 em face do INSS, citado em 28-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (13-01-2004).

A r. sentença proferida em 28-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (13-01-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 02-07-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-01-1977, constando sua qualificação como lavrador (fl. 16), escritura pública de doação com reserva de usufruto lavrada em 14-08-1992, demonstrando que o autor recebeu de seus pais parte de um imóvel rural (fls. 18/19), comprovantes de pagamento do ITR em nome de seu genitor referentes aos exercícios de 1987 a 1989, 1991, 1992 e 1994 a 1996 (fls. 20/23), recibos de entrega da declaração do ITR de 2002 e 2003 em nome de sua mãe (fls. 24/32), bem como declaração cadastral do produtor datada de 30-01-2003 (fl. 33), autorizações de impressão de documentos fiscais datadas de 17-12-1999 e 30-01-2003 (fls. 34/35), pedidos de talonário de produtor datados de 13-08-1990 e 18-10-1994 (fls. 36/37) e notas fiscais emitidas em 1992, 1990 a 1993, 1999, 2000, 2003 e 2004 (fls. 36/37), estando todos os documentos em nome do demandante.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 107/109.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

|         |   |                                            |                        |
|---------|---|--------------------------------------------|------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.12.004305-0                        | AC 1236964             |
| ORIG.   | : | 3 Vr                                       | PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
| APTE    | : | JUVENTINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA        |                        |
| ADV     | : | GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR                     |                        |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |                        |
| ADV     | : | WALMIR RAMOS MANZOLI                       |                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |                        |
| EMBTE   | : | JUVENTINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA        |                        |
| EMBDA   | : | DECISÃO DAS FLS. 95/97                     |                        |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA   |                        |

Vistos, etc.

A parte autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls. 95/97 dos autos, que nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido, uma vez que não estavam presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em virtude da fragilidade existente na prova testemunhal e material.

Alega a embargante, em síntese, haver contradição a ser sanada, uma vez que juntou aos autos início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal forte, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que não há contradição a ser sanada no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, bem como em relação à falta do preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a decisão embargada amparou-se no entendimento de que :

"Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-06-1940, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-01-1973, com Francisco Rodrigues da Silva, qualificado como lavrador (fl.09).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, como fundamentado no r. decisum na fl. 74: "(...) A parte autora em seu depoimento pessoal, disse ter trabalhado para as testemunhas arroladas, sendo que Genival Dias afirmou ter trabalhado com a autora, mas nada falou sobre ter tomado serviços dela. Já a testemunha Marinho Custódio Martins disse não ter trabalhado com a autora e nem tomado serviços dela. Além disso, as testemunhas divergiram quanto ao tempo desde quando a autora teria deixado de trabalhar - um tendo falado em 2 meses e outro em 5 meses. Não se trata de uma diferença quer em princípio seria decisiva para o julgamento mas deve ser considerada dentro do contexto probatório.

Ora, diante da fragilidade da prova documental, somente uma prova oral forte levaria ao convencimento quanto à veracidade dos fatos alegados pela autora. Assim, as divergências constatadas no conjunto das provas orais colhidas não permitem que se lhe dê a credibilidade, que seria necessária para o acolhimento da pretensão(...)."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal e material."

Ademais, vale ressaltar que a prova material apresentada pela parte autora, qual seja, a certidão de casamento, qualificando seu marido como lavrador, é, de fato, aceita em nossa jurisprudência como início de prova material, todavia, o que ocorre nos autos é que a referida prova, por si só, não é suficiente a comprovar os fatos alegados, tendo em vista que a prova testemunhal colhida nos autos mostrou-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o



alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido.

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a contradição a qual se refere a embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Isto posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.12.006652-9 AC 1240157  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARIA GILDETE DOS SANTOS  
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-08-2005 em face do INSS, citado em 10-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o protocolo e distribuição da ação.

A r. sentença proferida em 30-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-02-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-05-1968, com José Damásio dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 15).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora em seu depoimento pessoal, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor rural durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Neste contexto, peço vênias para transcrever excerto da dita decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que assim fundamentou:

"Ingressando na análise da prova oral, nota-se que as afirmações da autora, em Juízo, são, por si, bastante restritivas para o valor dos testemunhos que posteriormente foram colhidos. Diz-se de tal modo porque a autora afirmou que conhecia as testemunhas Ágda e Edna havia 8 anos, embora delas fosse vizinha havia apenas 4 anos (folha 47) e, entretanto, o reconhecimento do afirmado direito dependeria de efetivo trabalho rural por 12 anos, conforme impõe artigo 143 da Lei n. 8.213/91, interpretado em conjunto com o artigo 142 do mesmo Diploma.

As testemunhas inquiridas (Edna e Sônia), conforme consta das folhas 69 e 70, afirmaram que conheciam a autora havia 15 anos. É incompreensível tão grande divergência quando se diz verdades. Em resumo: tais desencontros abalam a credibilidade dos testemunhos".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a dita decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.22.001286-5 AC 1207416  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSITA PRECILIA DOS SANTOS  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-09-2005 em face do INSS, citado em 14-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-07-2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-01-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-10-1968, com José Rufino dos Santos Neto, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 01-09-1986 a 18-01-1989 e 01-05-1989 a 30-09-1989 (fls. 14/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/65.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais, verificando-se, ademais, que já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência, quando passou a exercer atividade urbana não havendo impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos termos do inconformismo do apelante, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.24.000660-3 AC 1225715  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : LUZIA ALVES DE OLIVEIRA BONFIM  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-06-2005 em face do INSS, citado em 04-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 28-02-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-06-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-04-1963, com Santos Alves Bonfim (fl. 23) e título eleitoral emitido em 21-06-1963 (fl. 24), constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de seu marido, datada de 15-07-1966 (fl. 25).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que este deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, com diversos registros em CTPS a partir de 1979, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - DATAPREV) fl. 74, sendo que a autora não juntou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Ademais, a própria requerente em seu depoimento acostado na fl. 89, confirmou que seu marido havia trabalhado como guarda na empresa Esteves, sendo que a testemunha Antonio Misael Gonçalves, por sua vez, afirmou que o cônjuge da demandante também já havia laborado como motorista na cidade de Jales (fl. 91), o que demonstra que o mesmo não trabalhou exclusivamente no meio rural, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.011220-3 AG 260645  
ORIG. : 0600000088 4 Vr BIRIGUI/SP 0600006255 4 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : OSMAR PEDERSOLI  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada foi deferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2008.03.99.021975-3), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.019565-0 AC 1116551  
ORIG. : 0500000573 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA MARIA BINO  
ADV : ARMANDO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-06-2005 em face do INSS, citado em 26-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.



A r. sentença proferida em 22-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ) e atualização conforme o disposto nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, isto é, sobre o montante devido até a efetiva implantação do benefício, sem incidência sobre as prestações vincendas decorrentes da implantação (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que seja declarado que o benefício é de 01 (um) salário mínimo, bem como que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos e que estes não ultrapassem 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-06-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-09-1968, com Aparecido Bino, qualificado como lavrador (fl. 11), notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, Aparecido Bino, datadas dos anos 1969/1974 (fls. 17/25 e 28/63), guia de recolhimento e ficha de admissão em 02-05-1977 e demissão em 26-06-1978, em nome do marido da autora, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, exercício 1977 (fls. 41 e 45), comprovantes de pagamento de mensalidades do referido Sindicato referente ao período de maio/1977 a junho/1978 (fl. 46), declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Aprazível/SP, datada de 31-01-1996, do exercício de atividade rural pelo marido da autora no período de junho de 1960 a 20 de outubro de 1975 (fls. 50/51) e notas fiscais datadas de 02-05-1977 a 26-06-1978 (fl. 54).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano e passando a trabalhar na prefeitura a partir de 1976, conforme nos informa a autora em seu depoimento pessoal acostado na fl. 76 dos autos: "(...) pelo que me recordo, meu marido começou a trabalhar na prefeitura em 1976, data a partir da qual ele somente trabalhou na prefeitura", demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos ratifica as informações trazidas no depoimento pessoal da requerente, uma vez que a testemunha Osvaldo Cantreva declarou que hoje o marido da autora é aposentado na prefeitura municipal e a testemunha Affonso Carreteiro Fernandes declarou que hoje o marido da autora é aposentado, ele trabalhava na prefeitura municipal (fls. 77/78).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial, tendo em vista que a prova documental limita-se ao ano de 1976 e a autora implementou o requisito etário somente em 2005.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

|         |   |                                            |            |
|---------|---|--------------------------------------------|------------|
| PROC.   | : | 2006.61.09.004865-1                        | AMS 303358 |
| ORIG.   | : | 1 Vr PIRACICABA/SP                         |            |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |            |
| ADV     | : | MARIA ARMANDA MICOTTI                      |            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |            |
| APDO    | : | CLOTILDE TONIN BRUGNEROTTO                 |            |
| ADV     | : | MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA           |            |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP   |            |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA   |            |

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLOTILDE TONIN BRUGNEROTTO em face do INSS objetivando a análise e conclusão do processo administrativo, bem como a implantação do benefício, no caso de reconhecimento do direito.

Devidamente processado, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido concedendo a segurança para determinar a autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do procedimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a demora na conclusão do pedido administrativo decorre de incêndio ocorrido no posto previdenciário e que danificou parcial ou totalmente diversos documentos constantes nos requerimentos.

Após a interposição do recurso de apelação o impetrado noticiou a conclusão do processo administrativo com a concessão da aposentadoria por idade à impetrante.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

Ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade do recurso, devendo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente também ensejando o não conhecimento do recurso.

Neste passo, dispõe o caput do art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De fato, a informação de que o processo administrativo já foi concluído e o benefício pleiteado concedido esgota o objeto do pedido formulado no mandado de segurança.

Sendo assim, julgo prejudicado o presente apelo.

Intimem-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e após as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.002470-3 REOAC 1264016  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : YOKO KATO  
ADV : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-05-2006 em face do INSS, citado em 12-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12-08-2004).

A r. sentença proferida em 18-06-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (12-08-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Foi determinado o reexame necessário. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício ocorrera em 12-08-2004 e a sentença fora proferida em 18-06-2007, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.002945-1 AC 1201171  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : CAROLINA MARIA DAS VIRGENS BERNARDINO  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 27-04-2006 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir de 15-04-2001, ou seja, data em que a autora implementou o requisito etário (55 anos).

A r. sentença, proferida em 02-08-2006, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme o previsto no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029066-3 AG 295763  
ORIG. : 200761030010910 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : MARIO APARECIDO ARRUDA  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que intimou o agravado a apresentar laudo pericial referente ao período de trabalho em que este pretende ver reconhecido como atividade especial em mandado de segurança impetrado com o fim de que seja expedida Certidão de Tempo de Contribuição.

Na pendência da apreciação do presente recurso, foi acostada aos autos cópia da sentença que julgou o mandamus.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Assim, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.  
Sendo proferida sentença no processo do 'mandamus', o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª REGIÃO - AG 97.03.080437-3, DJU 28.03.2001. Relator Des. Fed. ARICÊ AMARAL).

Verifica-se nas informações prestadas pelo MM. Juízo agravado que o mesmo acabou por proferir sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental pelo Juízo Competente determina a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo por perda de objeto e com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032839-3 AG 296776  
ORIG. : 200461830025577 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO LOURENCO REGADO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO MAURO CELESTINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada tende a suprimir o seu direito de produzir provas acerca do reconhecimento de seu direito, bem como incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087029-1 AG 309973  
ORIG. : 200561160015764 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : ANALITA ALVES  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087030-8 AG 309974  
ORIG. : 200561160015740 1 Vr ASSIS/SP



AGRTE : REGIA CRISTIANE MACHADO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099160-4 AG 318399  
ORIG. : 9900000047 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : SEBASTIAO BARBOSA DA SILVEIRA  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 07/12/2006, sendo que o recorrente foi intimado em 18/12/2006 - certidão de intimação (fl. 81) e o agravo somente foi interposto em 07/11/2007 (fl. 82); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

|         |   |                                            |           |             |            |   |    |  |
|---------|---|--------------------------------------------|-----------|-------------|------------|---|----|--|
| PROC.   | : | 2007.03.00.104661-9                        | AG 322322 |             |            |   |    |  |
| ORIG.   | : | 0700001514                                 | 3 Vr      | BOTUCATU/SP | 0700098972 | 3 | Vr |  |
|         |   |                                            |           | BOTUCATU/SP |            |   |    |  |
| AGRTE   | : | JOSE ANTONIO MORENO                        |           |             |            |   |    |  |
| ADV     | : | CARLOS ALBERTO BRANCO                      |           |             |            |   |    |  |
| AGRDO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |           |             |            |   |    |  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |           |             |            |   |    |  |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  |           |             |            |   |    |  |
| RELATOR | : | DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA   |           |             |            |   |    |  |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão anteriormente proferida, a qual determinou que o autor comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade rural perante o INSS.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

É manifesta a intempestividade do presente agravo, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, interromper ou, tampouco, de provocar a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível ocorrendo, na espécie, a chamada preclusão temporal, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso.

Ademais, sendo certo que o agravo é instrumento hábil apenas para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC), verifico que a r. decisão impugnada não possui caráter decisório e, portanto, não há como proceder ao reexame da controvérsia pela via do agravo.

Dessa forma, entendendo ser intempestivo e manifestamente inadmissível o presente recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.004868-1 AC 1174781  
ORIG. : 0400000495 1 Vr POMPEIA/SP 0400008830 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIVO DE AMORIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-05-2004 em face do INSS, citado em 09-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 26-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da data em que deveria ser pagos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-09-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 21-03-1986 a 21-03-1986 e 21-03-1986 a 06-01-1997 (fls. 11/12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 35/38.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

## RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041200-7 AC 1237939  
ORIG. : 0600000213 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : ODILIA BASTOS VECHIATO  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-02-2006 em face do INSS, citado em 16-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação, considerando-se as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDIDO

A r. sentença proferida em 26-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação, considerando-se as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Preliminarmente, não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

No mérito, improcede o apelo da parte autora.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), muito embora o percentual estabelecido seja superior ao concedido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado implicaria em reformatio in pejus.

Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.05.005047-0 REOMS 305652  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : AYRTON CONSENTINO  
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.002527-6 AC 1303933  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : MARILENA BATISTA RIBEIRO  
ADV : LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 12-04-2007, em face do INSS, citado em 11-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 14-09-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora aos pagamentos de custas processuais, bem como ao de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), que ficam, porém, subordinados ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.



## DECIDO

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.61.19.003380-7 REOMS 305301  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : DJAUMA FARIAS  
ADV : ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Chefe do Posto do INSS em Suzano/SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de ter o processo administrativo de concessão de seu benefício concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006813-2 AG 327439  
ORIG. : 200860000013260 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE e outro  
ADV : JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresignados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelos recorrentes.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A do, art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, e defiro pedido de gratuidade da justiça formulado nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009830-6 AG 329459  
ORIG. : 0700002200 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0700128519 1 Vr  
FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : JURACI PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da alteração de jurisdição do Juizado Especial Federal da cidade de Jundiá, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Franco da Rocha/SP.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010781-2 AG 330147  
ORIG. : 0800000136 2 Vr MAUA/SP 0800009711 2 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA  
ADV : LILIANE TEIXEIRA COELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 25/01/2008, sendo que o recorrente foi intimado em 14/02/2008 - certidão de intimação (fl. 29) e o agravo somente foi interposto em 18/03/2008 (fl. 02); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010904-3 AG 330339  
ORIG. : 0700004429 3 Vr ATIBAIA/SP 0700189998 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAIDE PIRES DE GODOY  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar as razões do inconformismo da recorrente, a ausência de seu inteiro teor impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011019-7 AG 330421  
ORIG. : 0800000249 1 Vr BARIRI/SP 0800007062 1 Vr BARIRI/SP  
AGRTE : IRACELIA SANTANA DA SILVA  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Botucatu, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Bariri/SP.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.



Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012296-5 AG 331206  
ORIG. : 0800000228 1 Vr TABAPUA/SP 0800003334 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : LOURDES VIS PEREIRA  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012463-9 AG 331315  
ORIG. : 0800000261 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DE SENA SILVA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013023-8 AG 331768  
ORIG. : 0800000258 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : JESSE GASPAR DE ALMEIDA  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013664-2 AG 331958  
ORIG. : 0700001071 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
AGRTE : MARIA LUCIA VIANA NASCIMENTO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor, ora agravante, comprovasse nos autos que tentou obter o benefício administrativamente e que isso lhe foi negado.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014071-2 AG 332754  
ORIG. : 200761830008489 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENEDITA AUGUSTA DE ANDRADE  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada tende a suprimir o seu direito de produzir provas acerca do reconhecimento de seu direito, bem como incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.



WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014244-7 AG 332781  
ORIG. : 0700043534 1 Vr GUARA/SP 0700001787 1 Vr GUARA/SP  
AGRTE : IVONE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento mais oportuno.

Passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC.

Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do Magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder liminar "inaudita altera pars".

Assim, por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

De qualquer forma, verifica-se, no presente caso, que não houve a apreciação da pleiteada tutela antecipada e, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

Neste passo, o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, entendendo ser inadmissível a interposição do presente recurso neste momento processual, nego-lhe seguimento, com espeque no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015752-9 AG 333593  
ORIG. : 0600000946 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600026847 1 Vr PILAR  
DO SUL/SP  
AGRTE : OLIMPIO ROSA DOS SANTOS  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão que determinou a intimação do autor para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016519-8 AG 334378  
ORIG. : 200761830033617 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO PADUA DE GODOY

ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada tende a suprimir o seu direito de produzir provas acerca do reconhecimento de seu direito, bem como incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016570-8 AG 334429  
ORIG. : 0700001215 1 Vr NHANDEARA/SP 0700028773 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OLINDA PASSARINI DOMINGOS  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para que a parte autora se socorra ao Judiciário.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que não há interesse de agir da autora, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, devendo ser suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que se formule o pedido de benefício assistencial no âmbito administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação de que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

No presente caso, trata-se de pedido de concessão de benefício de amparo social, previsto no artigo 203, inc. V, da CF/88 e, não configuram qualquer novidade as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante à valoração do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, os quais, por sua vez, podem ser reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, diante das notórias dificuldades que o provável beneficiário enfrenta para comprovar sua condição de miserabilidade, bem como, em alguns casos, sua incapacidade laborativa, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017964-1 AG 335149  
ORIG. : 0700000202 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700004600 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA XAVIER  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que o ora agravante cumpra verdadeiramente o teor do despacho de fls. 70, que o intimou a promover o requerimento administrativo do benefício do auxílio-invalidez, sob pena de extinção da ação.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018713-3 AG 335624  
ORIG. : 0700001287 1 Vr NHANDEARA/SP 0700030822 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PERCILIA DE SOUZA DOS SANTOS  
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para que a parte autora se socorra ao Judiciário.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que não há interesse de agir do autor, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, devendo ser suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que se formule o pedido de aposentadoria por idade rural no âmbito administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".



Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000662-9 AC 1269047  
ORIG. : 0500001742 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA MARGARIDA SERAFIM GONCALVES  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-09-2005 em face do INSS, citado em 08-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 20-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigos 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nos 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do juros de mora decrescentes, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-07-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 23-05-1959 (fl. 12), bem como certidões de nascimento dos filhos do casal,

lavradas em 27-04-1960, 20-12-1961, 13-04-1964, 12-06-1967 e 13-03-1980 (fls. 13/17), todas qualificando seu cônjuge como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com recolhimentos como contribuinte individual, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 36/43, com inscrição de condutor de veículos em 1976 e efetuou recolhimento em períodos descontínuos nos anos de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993. Verifica-se, ainda, que o mesmo passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez como comerciante (NB: 32/067.491.955-6), desde 01-07-1995 (fl. 45), demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ressalte-se que os recolhimentos efetuados pela parte autora na condição de contribuinte facultativo (fls. 31/34) não são suficientes para comprovar o período de carência exigido pela legislação previdenciária, tampouco podem ser considerados início de prova material do exercício de atividade rural, posto que não especificam a atividade declarada pela requerente na ocasião de sua inscrição.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001368-3 AC 1269799  
ORIG. : 0700000234 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700004390 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA MARINOTTI BERTOCO  
ADV : RAQUEL ZAGO PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-03-2007 em face do INSS, citado em 24-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS na fl. 25.

A r. sentença proferida em 04-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Limitou a atualização ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e requerendo, ainda em sede de preliminar, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão e requerendo, ainda em sede de preliminar, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-06-1929, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 30-09-1950, com Emilio Bertoco, qualificado como lavrador (fl. 09), a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 14-04-1994, qualificando-o como aposentado (fl. 10), bem como CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode

constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 66/68, com registro de carregador de armazém, junto à Empresa "Dainezzi e Dainezi & CIA LTDA", nos períodos de 01-05-1981 a 31-08-1982, 01-01-1983 a 30-08-1983, 15-06-1986 a 01-03-1988 e 01-01-1989 a 03-03-1989, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47, aqui transcritos:

Laura Maziero Martim: "Conhece a requerente há trinta anos e sabe que desde essa época ela trabalha na roça. Pelo que tem conhecimento a autora nunca trabalhou na cidade, sempre foi lavradora. Na época em que conheceu a autora, esta trabalhava na fazenda Serrinha, de propriedade dos Cabrerias, na lavoura de Café. Sabe que a autora trabalhou e morou na propriedade do senhor Luiz Bido por aproximadamente uns quatorze anos. Na referida fazenda a autora trabalhava na lavoura de café. Tem conhecimento de que a autora mudou-se da propriedade do senhor Luiz Bido no ano de 1993, pelo que se recorda. Depois a autora veio morar na cidade, mas continuou trabalhando para o senhor Luiz Bido, como diarista, na colheita de café e brachiaria. Não tem conhecimento se a autora trabalhou em outras propriedades quando mudou-se para a cidade. Sabe apenas que a autora ia trabalhar para o senhor Luiz Bido. Tem conhecimento de que a autora parou de trabalhar na lavoura há aproximadamente quatro anos. Tem conhecimento dos fatos acima narrados, uma vez que morava em uma chácara de seu pai (da depoente), sendo que esta chácara se localizava entre a fazenda Serrinha e a propriedade do senhor Luiz Bido. O falecido marido da autora também trabalhava na lavoura. Depois que a autora e seu marido mudaram-se para a cidade, seu falecido marido continuou a trabalhar na roça, mas por cerca de oito anos o marido da autora trabalhou de guarda-noturno na máquina de café de propriedade do senhor Aurélio Dainezi. Esclarece que nesse local onde o marido da autora trabalhava de guarda-noturno era uma Cafeeira, onde comprava e vendia café. Não tem certeza se o marido da autora era registrado. Acha que talvez era registrado, mas não pode afirmar. Faz doze anos que a depoente mudou-se para a cidade. A depoente é vizinha de bairro da autora. Não tem conhecimento se o marido da autora trabalhou na horta da Apae."

Santa Polo Rubio: "Conhece a requerente há quinze anos e sabe que desde essa época ela trabalha na roça. Pelo que tem conhecimento a autora nunca trabalhou na cidade. Na época em que conheceu a autora, esta trabalhava para o senhor Luiz Bido e a depoente era vizinha de propriedade, pois o pai da depoente tinha uma propriedade vizinha ao do senhor Luiz Bido. Na propriedade do senhor Luiz Bido a autora tocava café. Faz uns quatorze anos que a autora veio morar na cidade, mas mesmo assim continuou a trabalhar na propriedade do senhor Luiz Bido. Pelo que sabe a autora trabalhou somente para o senhor Luiz Bido. Tem conhecimento de que a autora parou de trabalhar na lavoura, mas não sabe dizer quanto tempo faz. Esclarece a depoente que se mudou primeiro da propriedade onde era vizinha da propriedade do senhor Luiz Bido, tendo a autora permanecido na referida propriedade. A depoente veio morar perto do Recinto de Exposições desta cidade, em um sítio. Ficou nesse sítio por cerca de 20 anos. Sabe que a autora morava e trabalhava na propriedade do senhor Luiz Bido porque sempre ia passear na referida propriedade. Atualmente a depoente mora perto da casa da autora. Pelo que se recorda quando a autora e seu falecido marido mudaram-se para a cidade, o marido da autora trabalhou por pouco tempo de guarda-noturno na cidade, para o senhor Aurélio. Não sabe se o marido da autora era registrado. Pelo que sabe no local onde o marido da autora trabalhava de guarda era um depósito de milho."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por serem o início de prova material e a prova testemunhal insuficientes para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002554-5 AC 1272370  
ORIG. : 0700000166 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700014992 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : IRENE BALDO MARCATTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-03-2007 em face do INSS, citado em 25-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 13-09-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 19-08-1933, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-10-1954, com Angelo Marcatto (fl. 15), certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 14-05-1962 (fl. 16), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 19-07-1958 e 16-04-1964 (fls. 17/18), certidão de óbito de seu marido falecido em 01-02-1973 (fl. 19), cédula de identidade datada de 04-02-1972 (fl. 20), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cáceres - MT, em nome de seu cônjuge (fl. 20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/49.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.



4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004600-7 AC 1274986  
ORIG. : 0600000886 1 Vr POMPEIA/SP 0600016021 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDEMIRA FRANCISCA FELIPE  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 25-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 15-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-03-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos certidão de seu segundo casamento, celebrado em 22-12-1959, com Expedito Felipe, qualificando como tratorista rural (fl. 12) e certidão de óbito de seu primeiro marido, falecido em 20-04-1958, qualificado como lavrador (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, nota-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fl. 12), que qualifica seu atual marido como tratorista rural, não pode ser extensível à esposa, uma vez que verifica-se pelo Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 31/33, o seu registro como motorista de caminhão a partir de 11-06-1958, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia trabalho nas lides rurais, nos moldes preconizados na legislação previdenciária, e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Ainda, com relação à certidão de seu primeiro marido, ocorrido em 1958, nota-se que o referido documento, por si só, não tem o condão de comprovar a atividade rural alegada pela autora até a data em que esta implementou o requisito etário, qual seja, 09-03-1993.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a testemunha Eva da Silva de Souza, declarou que "...o marido da autora trabalhava como motorista e ela parou de trabalhar há cerca de 9 anos". A testemunha Maria Cícera da Silva Coelho declarou que "...o marido da autora trabalhava como motorista e cerca de 17 anos eles se mudaram para a cidade de Oriente e a partir de então a autora não mais trabalhou na roça, passando a cuidar apenas das atividades domésticas de sua casa".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004954-9 AC 1275454  
ORIG. : 0700000285 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700020686 1 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA PUGA DE SANTANA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2007 em face do INSS, citado em 11-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 06-09-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-06-1934, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-04-1960, com Virgílio Pedro de Santana, qualificado como lavrador (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.



São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006131-8 AC 1277382  
ORIG. : 0300002236 1 Vr ITAPEVA/SP 0300021837 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CICERA BIBIANO DA SILVA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-12-2003 em face do INSS, citado em 25-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 04-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-03-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos uma nota fiscal, comprovando a aquisição de adubo (fl. 08) e uma nota fiscal, comprovando que a mesma adquiriu uma enxada (fl. 09).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados (fls. 08/09), referem-se à aquisição de adubo e enxada, não fazendo qualquer referência ao trabalho exercido pela requerente durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ressalte-se que os recolhimentos efetuados pela parte autora na condição de contribuinte individual (fl. 46/48) não são suficientes para comprovar o período de carência exigido pela legislação previdenciária, tão pouco podem ser considerados início de prova material do exercício de atividade rural posto que não especificam a atividade declarada pela requerente na ocasião de sua inscrição.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA

exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).  
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por serem os documentos apresentados insuficientes para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007943-8 AC 1280801  
ORIG. : 0600001624 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600060751 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES MARQUIOR DE OLIVEIRA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-08-2006 em face do INSS, citado em 05-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 19-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos estipulados pelo Provimento nº 24 de 29-04-1997 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a correção monetária seja apurada de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, os juros de mora sejam aplicados de forma decrescente, a partir da citação e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-05-1936, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-07-1960, com Antonio Garcia de Oliveira (fl. 12) e a certidão de óbito de seu marido, falecido em 03-05-1977 (fl. 13), ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Embora viúva desde 1977, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 243/244.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

---

[1] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[2] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[3] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.

[4] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de

requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[5] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[6] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[7] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[8] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[9] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[10] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[11] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[12] RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/RS.

[13] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

[14] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[15] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.

[16] *Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989*, p. 172

[17] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.

[18] Nesse sentido: RT 479/158

[19] RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/RS.

[20] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.



- [21] AG 2006.03.00.080669-9; AG - 2004.03.00.053081-8; AG 2003.03.00.041240-4; AG 98.03.089936-8.
- [22] NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [23] Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989, p. 172
- [24] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [25] NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [26] Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989, p. 172
- [27] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [28] NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [29] Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989, p. 172
- [30] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [31] NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [32] Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989, p. 172
- [33] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.22.000028-0 AC 1257561  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : SIZINIA RODRIGUES COUTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do apensamento deste feito à apelação cível nº 2006.61.22.000676-6, para análise de eventual litispendência, constato após exame dos autos, que este feito versa sobre pedidos alternativos de aposentadoria urbana por idade e benefício de prestação continuada, sendo que a demanda objeto do apensamento versa sobre a aposentadoria rural por idade.

Assim, inexistindo a identidade de pedidos, determino o desapensamento dos autos, aguardando-se, oportunamente, o julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.13.000101-9 AC 1284865  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA FAQUIM  
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA FAQUIM)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.21.000361-9 AC 1317321  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LUIZ DE ALMEIDA  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

A fim de subsidiar a análise de alegada atividade exercida sob condições especiais, apresente o autor, no prazo de 20 dias, cópia do laudo técnico da empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda, devendo constar a identificação da empresa e assinatura do médico/engenheiro do trabalho, responsável pela sua elaboração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.60.05.001046-4 AC 1286295  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : LUZIA BERNARDINO DO REGO SOUZA  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a Unidade de Saúde mencionada à fl. 15 pertencente ao município de Aral Moreira/MS para que informe eventual registro em nome de Luzia Bernardino do Rego, nascida em 30/06/1949, contendo dados a respeito de sua profissão e a data de sua matrícula.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001156-0 AC 1269586  
ORIG. : 0500001161 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500034754 2 Vr  
OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA)

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.17.001377-2 AC 1228104  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVERTON CRISTIANO MARTINS incapaz  
REPTE : GILDA DOS SANTOS  
ADV : LUCIANA MARIA DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito formulado à fl. 121.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.002930-3 AC 1309327  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA NATALINI GRANDINI  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS em anexo que aponta a existência de 206 recolhimentos em nome de seu marido, como autônomo (pedreiro), a partir de 1985 e o exercício de atividade urbana a partir de 1999 e aposentadoria por tempo de contribuição em 2002, esclarecendo a autora a função urbana exercida pelo seu marido, juntando cópia da CTPS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.26.004257-1 AC 1288853

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE CARLOS NOVAIS  
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal da Capital, para que esclareça a real situação do processo nº 2003.61.84.104563-1, uma vez que consta que a sentença de 1ª instância nele proferida transitou em julgado, mas que houve decisão da TURMA RECURSAL homologando pedido de desistência da ação e que esta decisão também teria transitado em julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.004683-5 AG 325936  
ORIG. : 200661200050737 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ABEL COMPRI  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª Ssj -SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, indeferiu a impugnação do agravante, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a cessação da aposentadoria especial, bem como a apresentação do cálculo da renda mensal inicial completa, no prazo de 10 dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de sucessão de aposentadorias, devendo ser mantida a aposentadoria especial concedida judicialmente. Alega ser ônus do exequente a elaboração dos cálculos de liquidação. Finalmente, aduz que o pagamento deve ser efetuado por meio do precatório, com a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

No caso sob análise, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente para conceder a aposentadoria especial ao agravado a partir de 05/02/1993. Nesse ínterim, o agravado foi aposentado por invalidez na via administrativa, com DIB de 01/11/1994, bem como recebeu auxílio-doença com início em 17/12/1993.

Nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Observa-se dos documentos acostados aos autos que o agravado fez opção pela aposentadoria por invalidez (fls. 35/37), mais vantajosa economicamente, restando afastada a alegação de cumulação das aposentadorias.

Por outro lado, não há impeditivo legal ao recebimento dos valores de aposentadoria especial concedida judicialmente, devendo ser assegurado ao agravado o direito à execução dos valores apurados entre 05/02/1993 a 16/12/1993, como decidido pelo MM. Juiz a quo.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RECEBIMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, LEI 8.213/91. ESCOLHA PELO BENEFÍCIO POSTERIOR. PRESTAÇÕES ANTERIORES DEVIDAS.

I - Não é permitido ao segurado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (art. 124, L. 8.213/91)

II - Se há indicação que não receberá a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de início da aposentadoria por idade, nada obsta a percepção das prestações anteriores à aludida data, porque até então apenas uma aposentadoria era devida, por isso não há que se falar em recebimento conjunto nessa ocasião.

III - Agravo de instrumento provido.

(AG nº 240221, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 25/10/2005, DJU 23/11/2005, p. 733).

De outra parte, a nova redação do inciso II do art. 614, dada pela Lei nº 8.953/94, estabelece que nas execuções por quantia certa passa a ser obrigação do exequente a confecção da memória discriminada do débito, merecendo prosperar a insurgência do agravante neste aspecto.

Finalmente, para os valores em atraso, a execução deve se proceder nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.005394-5 AC 1309353  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GESUILTO COSTA MENDES  
ADV : SIMONE JEZIERSKI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 358/367, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008

PROC. : 2005.61.26.005840-2 AC 1253125  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARNALDO BARONE FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Diante da divergência entre a renda do cônjuge varão declarada no relatório social (fs. 41/42) e o valor constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, esclareça e comprove a parte autora sobre a renda mensal familiar.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.14.006275-2 AC 1284243  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACEMA BEGIDO BATTISTINI  
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 154/155, quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo manifesto o erro material da fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença."

Prejudicados, destarte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.26.006353-0 AC 1271327  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FAUSTO JOSE PASCON  
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS (fl.145/146) de que dão conta da concessão administrativa do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (38 anos, 01 mês e 15 dias ) com termo inicial 12.04.2007, bem como o contido no agravo legal interposto pelo réu.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008281-5 AG 328441  
ORIG. : 0700001230 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0700070540 1 Vr  
PINDAMONHANGABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA CLAUDIA DE AQUINO CABRAL  
ADV : ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão judicial exarada à f. 66/70 dos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, ajuizada por Ana Cláudia de Aquino Cabral, devidamente representada por sua genitora, Dagmar Fátima de Aquino Cardoso.

Ao decidir, o d. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada, a fim de que o réu implantasse o benefício vindicado.



Assevera o agravante que não foi demonstrada que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo; não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado; a irreversibilidade do provimento e a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, tendo em vista a necessidade de submissão do decisório a reexame necessário.

Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, a qual não se encontra demonstrada nestes autos.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Por fim, não há óbice legal para concessão do benefício assistencial em tela pelo simples fato da parte autora ser menor impúbere, uma vez que tal benefício objetiva a assistência ao deficiente hipossuficiente e não à substituição de salário por benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.009099-9 AC 1283217  
ORIG. : 0700001138 1 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA APARECIDA CAMARGO  
ADV : ROSANGELA PATRIARCA SENGER  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento (16.09.2003), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 14 e das certidões de nascimento de fls. 19/23 (Bárbara Aparecida da Conceição, fl. 19; Jéssica Aparecida Camargo da Conceição, fl. 20; Aline Aparecida da Conceição, fl. 21; Jerônimo da Conceição, fl. 22; e Guilherme Maximiliano da Conceição, fl. 23).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010352-1 AG 329937  
ORIG. : 200361830060380 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : OTAVIANO DE SOUZA ROSA e outros  
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 88/90) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 97/105), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.010753-7 AC 1287553  
ORIG. : 0700000208 2 Vr BIRIGUI/SP 0700014613 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA QUARESMA BARRETO  
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : TEREZA QUARESMA BARRETO)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011070-6 AC 1288078  
ORIG. : 0600000428 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600006501 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDICTO SANCHES  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : BENEDICTO SANCHES)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011124-3 REOAC 1288132  
ORIG. : 0600000642 3 Vr MIRASSOL/SP 0600042058 3 Vr MIRASSOL/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : EVA CHANES JACOMETTI  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (PARTE R: EVA CHANES JACOMETTI)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011365-3 AC 1288599  
ORIG. : 0700000502 1 Vr BILAC/SP 0700015310 1 Vr BILAC/SP  
APTE : DEJANIRA PINHEIRO ALEXANDRE  
ADV : ERICA VENDRAME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : DEJANIRA PINHEIRO ALEXANDRE)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011667-9 AG 330826

ORIG. : 0700002793 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700053403 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL DOS REIS DOS SANTOS  
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 37/39.

-Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, consoante requerido.

-Dê-se ciência.

Em, 19 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.011816-0 AG 330947  
ORIG. : 200761830062368 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AIRES DE ALMEIDA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 41/42) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fl. 52/55 como Agravo Regimental, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013211-4 AC 1187330  
ORIG. : 0300000614 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300015064 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : ANTONIO PEREIRA  
ADV : DORACI JOSE MACIEL DE PONTES (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Sobre o estudo social de fs. 95/97, manifestem-se as partes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013669-0 AC 1292435  
ORIG. : 0700000385 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700030135 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZALINA DE PONTES SOUZA  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ZALINA DE PONTES SOUZA)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013922-8 AC 1293463  
ORIG. : 0500000892 4 Vr ARARAS/SP 0500042351 4 Vr ARARAS/SP  
APTE : CECILIA MARTINS BETEGHELLA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : CECILIA MARTINS BETEGHELLA)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014133-9 AG 332776  
ORIG. : 0800000310 1 Vr PACAEMBU/SP 0800010837 1 Vr PACAEMBU/SP  
AGRTE : TOSSEKO MIADA (= ou > de 60 anos)  
ADV : CILENE FELIPE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 27.01.2008 (fl. 52), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 24.03.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Laudos Médicos, emitidos em 05.03.2007, 14.01.2008 e 05.03.2008 (fl. 151/153), consignando ser portadora de doença de Parkinson, com tremores generalizados, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014574-6 AG 332927  
ORIG. : 0700000282 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELVIO MIRANDA FELIX  
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 23/24.

-Defiro o prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.015092-3 AC 1295951  
ORIG. : 0700000247 2 Vr ATIBAIA/SP 0700027570 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : SUELI VEIRA AQUINO LORENCETTI e outro  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.



Intime-se pessoalmente a co-autora Francini de Carla Lorencetti para que regularize sua representação processual, mediante a juntada aos autos da devida procuração, tendo em vista que, na data do ajuizamento (05.03.07), já havia atingido a maioridade civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015230-1 AG 333207  
ORIG. : 200761030032965 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA  
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida por Leonice Maria Lourenço Pereira, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, uma vez que o benefício teria sido concedido a uma pessoa com capacidade laborativa. Sustenta que nova perícia deveria ser realizada para que a incapacidade total fosse constatada. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, bem como a necessidade de prestação de caução, e a nulidade da decisão por ausência de fundamentação legal.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido "in totum" o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 18.01.2007 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos laudo pericial datado de 18.09.2007 (fl. 50/57), além de laudo complementar, datado de 05.11.2007 (fl. 85), consignando ser portadora de "cervicalgia" (dor em região cervical da coluna vertebral), "bursite" (processo inflamatório das partes moles que acometem a musculatura e a cápsula articular, causando dor e limitação) e "epicondilite" (processo inflamatório de uma região específica do cotovelo em ponto de tração e musculatura), sendo que tais enfermidades poderiam gerar incapacidade em momentos de crise de dor a qual seria, em geral, parcial e temporária, porém relacionada especificamente com a profissão de telefonista, razão pela qual estaria incapacitada para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado na ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015363-9 AG 333623  
ORIG. : 0700001288 1 Vr BRODOWSKI/SP 0700032454 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREIA CRISTINA DA SILVA DE ASSIS FERNANDES e outros  
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 40/42) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 49/54), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.015369-0 AG 333629  
ORIG. : 0800000041 1 Vr UBATUBA/SP 0800002340 1 Vr UBATUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ CARLOS MOREIRA  
ADV : ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições de fs. 77/78, 81/83 e 84.

-Defiro o requerido a f. 84, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, facultando a qualquer dos procuradores atuantes junto a esta Corte, suprir o defeito apontado.

-Intime-se.

-Após, conclusos.

Em, 10 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.015922-8 AG 333851  
ORIG. : 0800000930 2 Vr BIRIGUI/SP 0800048672 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ROSA LIMA DE CAMPOS  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2008 (fl. 42), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 17.03.2008 (fl. 45), consignando ser portadora de protusão discal central e osteoartrose de ombros, coluna lombar e joelhos, incapacitando-a para suas atividades laborais, como pespontadeira.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.016245-8 AG 334179  
ORIG. : 199961830005246 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl. 203/204: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 196.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, cumprir o despacho de fl. 196, uma vez que mencionou em sua petição inicial, às fl. 02 e 12, que a decisão a ser reformada seria a de fl. 289.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.016247-1 AG 334181  
ORIG. : 200761830031475 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 37/38) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fl. 49/52 como Agravo Regimental, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017031-5 AG 334646  
ORIG. : 200861170011562 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : VERA APARECIDA BUENO MERGER  
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos relatórios e atestados médicos (fls. 26/50), nos quais se relata que a agravante é portadora de hipotireoidismo e linfedema de mm II (CID: I77), encontrando-se sem condições laborativas.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017223-3 AG 334764  
ORIG. : 0800000248 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800015880 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os recentes atestados médicos (fls. 44/53), apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravado, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laboral do agravado (fls. 38 e 43).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017727-9 AG 335035  
ORIG. : 0800000475 1 Vr AGUAI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NILSON CARDOSO DE SOUZA  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

No caso em exame, embora o agravado seja idoso, contando com 65 anos de idade, não há como se aferir com exatidão, o seu estado de hipossuficiência, que não foi por ora comprovado.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna.

Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda



familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Seja como for, a situação de insuficiência há de ser demonstrada, razoavelmente, no processo. Por ora, não há nos autos elementos para se aferir tal miserabilidade, pois há necessidade de instruir o processo por meio de depoimento de testemunhas ou realização de estudo social.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018029-0 AC 1302122  
ORIG. : 0700000098 1 Vr PACAEMBU/SP 0700003313 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : YOSHIKO KATANO  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : YOSHIKO KATANO)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018035-7 AG 335181  
ORIG. : 0800000531 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : ARLINDO DE ARAUJO  
ADV : RENATA DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e relatórios médicos (fls. 35/53), nos quais se relata que o agravante apresenta artrose na coluna cervical e tendinopatia crônica de tendões do ombro direito (CID: S92.0, M65.9 e M24.9), não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018254-8 AG 335359  
ORIG. : 200861210010400 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA GONCALA ALVES MORAIS  
ADV : KAROLINE ABREU AMARAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação em que se pretende a concessão de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DE C I D O .

Os elementos que integram os autos da ação subjacente revelam a existência de união estável entre a agravada e o "de cujus", tendo a decisão agravada apontado concretamente as razões pelas quais se entendeu presentes os requisitos da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, as quais não restaram abaladas pelas alegações ofertadas pelo agravante.

Portanto, incensurável a decisão agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

À Subsecretaria para retificação da autuação no tocante ao nome da agravada, fazendo constar Maria Gonçala Alves Moraes.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018655-4 AG 336365  
ORIG. : 0800001085 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JORGE PINHEIRO DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do benefício a partir de sua indevida cessação(30/01/2008).

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.01.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo médico, emitido em 24.03.2008 (fl. 30/31), consignando ser portador de "insuficiência pancreática secundária à pancreatite crônica de etiologia etílica, complicada por diabetes mellitus insulino-dependente, de difícil controle, alternando episódios de hipo e hiperglicemia", apresentando, ainda, "icterícia, colúria, hipocolia fecal, pruido, diarreia e dor abdominal" bem como "pseudo-cisto na parede do pâncreas, dilatação de colédoco e lesões focais hepáticas" associados à "hipertensão sistêmica", tendo o

especialista concluído que o periciando exhibe "quadro de incapacidade laborativa, de característica crônica e progressiva" havendo, também, "restrição funcional para a execução da maioria das atividades de ajudante de motorista" haja vista que sua enfermidade "acarreta astenia, fadiga e risco de complicações metabólicas aos esforços", não podendo "carregar pesos ou exercer atividades com alta demanda metabólica", ficando, portanto, prejudicado seu "relacionamento pessoal". Assim, não se justifica a alta presumida efetuada pelo agravado, uma vez que o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Verifico, outrossim, que o recorrente juntou aos autos receituário médico datado de 14.03.2008 (fl. 32), consignando estar em tratamento, razão pela qual estaria sem condições de trabalho.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018665-7 AG 336257  
ORIG. : 0800000459 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : DEOLINDA CENZI DINIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 28/34), nos quais se relata que a agravante está em tratamento de osteoartrose lombar e cervical, hipotireoidismo e síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018718-2 AG 335627  
ORIG. : 0800000291 1 Vr IPAUCU/SP 0800006490 1 Vr IPAUCU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES BRAGA  
ADV : EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 50, 52/57 e 60), apenas relatam a moléstia apresentada pela agravada, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laboral da agravada (fl. 59).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.019202-4 AC 1304221  
ORIG. : 0600000677 1 Vr NIOAQUE/MS  
APTE : FRANCISCO JAQUES DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : FRANCISCO JAQUES DA SILVA)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019297-9 AG 336016  
ORIG. : 0800000547 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800026869 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : MAGNOLIA OLIVEIRA ASSIS  
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.



Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 01.03.2006 (cnis em anexo), tendo formulado vários pedidos de reconsideração, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 22.02.2007 e 12.06.2007 (fl. 59 e 67), consignando ter sofrido cirurgia de escoliose, com interposição de platina na coluna dorso-lombar, apresentando restrição de movimentos com o tórax, bem como é portadora de neurofibromatose, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Ademais, o exame de "RX da coluna para escoliose", datado de 08.01.2008 (fl. 32) demonstra que a autora está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019302-9 AG 336021  
ORIG. : 0800000617 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800031768 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : ANTONIO MARCOS MARIANO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 11.02.2008 (fl. 16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 04.03.2008 e 09.04.2008 (fl. 18/19), consignando ser portador de artrose grave de quadril, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019363-7 AG 336093  
ORIG. : 0800009200 2 Vr BATAGUASSU/MS  
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA MENEZES  
ADV : FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.09.2007 (fl. 30), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 25.04.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Laudo Médico, emitido em 15.02.2008(fl. 94), consignando ser portador de esquizofrenia paranóide, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019562-2 AG 336361  
ORIG. : 200761190005605 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUBENS FLORINDO DE FARIAS  
ADV : ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizada por Rubens Florindo de Farias, que deferiu a antecipação da tutela, e determinou a conversão dos períodos laborados em condições especiais compreendidos entre 25.06.1979 a 05.09.1980, 16.09.1980 a 12.08.1985, e de 09.01.1987 a 28.06.1988, bem como a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, sem que houvesse, por ora, o pagamento das parcelas vencidas.

Objetiva o INSS a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não teria sido comprovada a exposição efetiva aos agentes prejudiciais ou nocivos à saúde, sendo que os laudos juntados seriam extemporâneos aos períodos em que teriam sido desempenhadas as atividades tidas como especiais.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

No caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, sendo suficiente para a caracterização da atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40, e somente após 10.12.1997, com a edição da Lei n° 9528/97 passou-se a exigir a comprovação mediante laudo técnico, assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ora, dos DSS 8030 de fl. 37/39 e 42, trazidos pelo agravante e assinados por profissionais competentes, verifica-se a exposição do agravado, nos períodos compreendidos entre 25.06.1979 a 05.09.1980, 16.09.1980 a 12.08.1985 e de 09.01.1987 a 28.06.1988, de forma habitual e permanente, à ácido sulfúrico e nítrico, sendo que tal exposição encontra previsão expressa no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n° 53.381/64.

Entretanto, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento do período de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o INSS averbe os períodos compreendidos entre 25.06.1979 a 05.09.1980, 16.09.1980 a 12.08.1985 e de 09.01.1987 a 28.06.1988 como tempo de serviço prestado em condições especiais.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019669-9 AG 336451  
ORIG. : 0800000498 3 Vr JACAREI/SP 0800050207 3 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : JOSE APARECIDO DE PAULA

ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Infere-se dos documentos de fl. 23/29, deste instrumento, que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o autor ingressou na Previdência Social em janeiro/1981, efetuando recolhimentos descontínuos até março/2008.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 24.03.2008 (fl. 32), consignando padecer de AVC e hipertensão, sendo-lhe recomendado "afastamento definitivo do serviço".

Ademais, o atestado de fl. 33, emitido em 22.04.2008, ratifica a perda da força do membro superior esquerdo do agravante, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a manutenção do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.019792-7 AC 1305451  
ORIG. : 0600001247 1 Vr ANGATUBA/SP 0600024769 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE MENDES DOS SANTOS  
ADV : JOSE MARCIO BASILE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 135, referente ao Ofício nº 21.038.902/0275/2008/EADJ, endereçado ao Juízo de origem, protocolizado sob o nº 2008.084659, juntado aos autos em 12 de junho de 2008, no qual o INSS, requer cópia do RG, CPF e Certidão de Óbito do instituidor.

-Atenda-se, encaminhando-se cópias dos documentos acostados a f. 31 e 33, informando a numeração do CPF constante a f. 10.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.019849-0 AG 336582  
ORIG. : 0800000139 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de salário-maternidade movida por Valdirene Rodrigues de Lima, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida, bem como, requer, a exclusão da multa imposta.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravada.

Por fim, observo que não há comprovação do alegado exercício de atividade rural da parte autora.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019999-8 AG 336707  
ORIG. : 0800000478 1 Vr CUBATAO/SP 0800029403 1 Vr CUBATAO/SP  
AGRTE : JULIO SAWICKI BORGES  
ADV : LEILA APARECIDA REIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 27.08.2007 (fl. 54), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 28.04.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Atestado Médico e Relatório Médico, emitidos em 03.03.2008 (fl. 57/59), consignando ser portador de lumbago com ciática, cervicalgia e problemas psiquiátricos, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020020-4 AG 336727  
ORIG. : 200161030005066 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZELIA ALVES DE SOUZA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao d. Juízo a quo, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por publicação ou por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida à fl. 173/175 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020041-1 AG 336656  
ORIG. : 200861140028213 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ETHIENEY PRUDENCIO MARTINS  
ADV : AROLDO BROLL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e relatórios médicos (fls. 41/72), nos quais se relata que o agravante apresenta escoliose dorsal com limitação na coluna(CID M41), além de ansiedade e depressão, não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020146-4 AG 336799  
ORIG. : 0700002050 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0700043418 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
AGRTE : APARECIDA CELINA DE JESUS COMINI  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 25.05.2007 (fl. 21), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 17.09.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Relatório Médico, emitido em 07.03.2008 (fl. 46), consignando ser portadora de síndrome compressiva de coluna lombar (osteoartrose e hérnia), tendinopatia de ombro com lesão (calcificação) e tendinite crônica no joelho, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020184-1 AG 336886  
ORIG. : 0600000248 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600007776 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA GUIMARAES DE ALENCAR  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, movida por Maria Guimarães de Alencar, em que o d. Juiz a quo fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, o Agravante que não são devidos honorários advocatícios em execução não embargada. Aduz que referido valor deveria ser requisitado juntamente com o valor efetivamente devido. Sustenta, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face ao risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação face aos cofres públicos.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame, a permitir a concessão do efeito suspensivo à r. decisão guerreada.

A pretensão do Agravante, prima facie, aparenta ter respaldo nos termos do que dispõe o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim redigido:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Observo, ainda, que se os honorários advocatícios fossem devidos mesmo nos casos em que a satisfação do crédito ocorresse sem resistência do credor, não teria sentido sua fixação posterior, ou seja, caberia ao juiz já no processo de conhecimento condenar duas vezes o réu em honorários advocatícios; uma referente ao processo de conhecimento e outra referente ao pedido de intimação para o devedor depositar o valor da dívida no prazo de sessenta dias.

Posto isso, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido pelo recorrente.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas, no prazo legal, notadamente no que tange ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020195-6 AG 336882  
ORIG. : 0800000591 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRENE SOARES PEREIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de salário-maternidade movida por Irene Soares Pereira, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida, bem como, requer, a exclusão da multa imposta.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravada.

Por fim, observo que não há comprovação do alegado exercício de atividade rural da parte autora.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020309-6 AG 336949  
ORIG. : 0800001155 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800051030 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : TEREZA PINHEIRO DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.06.2007 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 09.10.2007, 02.04.2008, 22.01.2008, 10.03.2008, 22.01.2008 (fl. 25; 27/28; 34 e 36), consignando ser portadora de dorsalgia, epilepsia e transtorno depressivo recorrente, incapacitando-a para suas atividades laborais, como empregada doméstica.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020317-5 AG 336957  
ORIG. : 0800000387 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA PEREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 18.02.2008 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado de 06.03.2008 (fl. 23), no qual o especialista afirma que ela se encontra em tratamento de saúde com ortopedista haja vista apresentar "lombalgia crônica" decorrente de "hérnia discal", estando incapacitada para suas atividades laborais.

Por fim, denoto que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a agravante deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020515-9 AG 337110  
ORIG. : 0800000736 2 Vr BOITUVA/SP 0800028050 2 Vr BOITUVA/SP  
AGRTE : ANTONIETA SILVA TAVARES DE TOLEDO  
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 97/113) e exames médicos (fs. 139/142) conclui-se que a agravante é portadora de espondiloartrose da coluna lombar severa e espondilólise de L5 à direita.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 01.11.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020592-5 AG 337161  
ORIG. : 0700000076 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANDREIA SANTANA CHAVES  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade e fixa multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

De resto, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à minguada de expressa exceção legal.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal apenas para determinar a redução do valor da multa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020608-5 AG 337175  
ORIG. : 200861190022360 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JOSE ROCHA VIANA  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA



AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a d. Juíza a quo não vislumbrou a verossimilhança das alegações, ante a falta de prova inequívoca.

Alega o agravante, em síntese, que os DSS-8030 são provas suficientes para comprovar os períodos que laborou em atividade especial.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

No que tange a atividade de motorista desempenhada pelo autor durante os períodos compreendidos entre 01.12.1970 a 11.05.1972, 08.03.1976 a 30.06.1979 e 29.04.1995 a 05.03.1997, (DSS 8030 de fl. 42/43, 51 e 85), deve ser considerada especial com enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no código 2.4.4 do quadro anexo a que refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Quanto ao reconhecimento do período compreendido entre 01.12.1972 a 01.03.1976 e 13.08.1979 a 05.09.1979, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, uma vez que ausente os formulários DSS 8030 ou laudos técnicos.

Por fim, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o INSS averbe o período compreendido entre 01.12.1970 a 11.05.1972, 08.03.1976 a 30.06.1979 e 29.04.1995 a 05.03.1997 como tempo de serviço prestado em condições especiais pleiteado.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020843-4 AG 337400  
ORIG. : 0800000671 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : LAERTE JOEL LANZA  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 16/17) e exames médicos (fs. 24/26) conclui-se que o agravante é portador de epilepsia com seqüelas de neurocisticercose cerebral (CID G-40.1 e B-69.0).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 09.03.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020844-6 AG 337401  
ORIG. : 0800000390 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800018797 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : JOAO LUIZ BARBUTTI  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 21.08.2007 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 29.02.2008 e 28.02.2008 (fl. 17/18), consignando ser portador de lombociatalgia por protusão discal, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020857-4 AG 337414  
ORIG. : 0800001194 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800053186 1 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOAO MATEUS PIGATTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.04.2008 (fl. 28), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 12.05.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos Laudo de Avaliação de Capacidade Laboral, Declaração Médica e Atestado Médico, emitidos em 05.05.2008 e 23.04.2008 (fl. 33/36), consignando ser portador de artrite gotosa crônica, acometendo as articulações dos punhos, dedos das mãos e pés, joelhos e tornozelos e manifestações psiquiátricas associadas com convulsões, desmaios e depressão acentuada, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020881-1 AG 337437

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/06/2008 1356/2310

ORIG. : 0800000231 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800011113 1 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIA APARECIDA FARINHA DE CALDAS  
ADV : ELIANDRO MARCOLINO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Antonia Aparecida Farinha de Caldas, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença pago à autora, até o julgamento do mérito da ação.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece a autora de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 28.02.2007 (fl. 17), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 25.02.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que foi colacionado aos autos atestados médicos emitidos em 04.09.2007, 10.12.2007 e 22.01.2008 (fl. 43/45), consignando ser portadora de listese L5 S1, artrose e protusão discal e encontrar-se em tratamento psiquiátrico, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Foram apresentados, ainda, declaração e relatórios médicos (fl. 37/42) demonstrando que a agravada vem realizando tratamento médico, inclusive submetendo-se a quimioterapia.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021037-4 AG 337562  
ORIG. : 0800000781 1 Vr CABREUVA/SP  
AGRTE : PEDRO FERNANDES  
ADV : PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021051-9 AG 337573  
ORIG. : 0700000211 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JAIR BOMFIM  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021053-2 AG 337575  
ORIG. : 0700000060 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVONE DE LOURDES CAPELLARI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021066-0 AG 337588  
ORIG. : 200861030026350 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GENI ANGELINA SALES  
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar e determinou que o INSS reconhecesse como atividade especial sujeita à conversão, aquela desenvolvida pela autora nos períodos de 14.01.1980 a 28.02.1980 e de 13.07.1994 a 28.04.1995.

Alega o agravante que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, uma vez que ausente a comprovação do desempenho de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, mediante laudo técnico. Afirma, ainda, que a emissão de certidão de tempo de serviço com a referida conversão não seria possível ante a incompatibilidade com o regime atual da autora, haja vista ela ter se tornado servidora pública estatutária. Aduz, por fim, a impossibilidade de concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Assim, a atividade desenvolvida pela autora nas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., no período de 14.01.1980 a 28.02.1980, deve ser considerada como especial uma vez que fora exercida mediante exposição a agente nocivo ruído equivalente a 93 decibéis, consoante consta do perfil profissiográfico e do laudo pericial acostados, respectivamente, à fl. 42/43 e 45/51 dos presentes autos.

Por sua vez, a atividade de atendente de enfermagem desempenhada na empresa Policlín S.A Serviços Médicos Hospitalares, igualmente deve ser considerada especial, com o enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no código 2.1.3 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem

como no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme se verifica do perfil profissiográfico de fl. 53/54 e do DSS-8030 acostado à fl. 52, devendo ser, portanto, mantida a decisão de fl. 17/20.

Constato, ainda, que o formulário DSS 8030 (fl. 52), atesta que a demandante realizava limpeza mecânica do leito hospitalar, dava banho em pacientes, fazia curativos cirúrgicos, bem como realizava a movimentação do paciente no leito e seu transporte/transferência para exames em outros ambientes, além de efetuar o descarte de materiais contaminados, restando caracterizada a exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, tais como vírus, bactérias, protozoários e fungos, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97.

Dessa forma, estando devidamente comprovado que a autora, atualmente servidora pública, quando ainda celetista laborava em condições especiais, não há óbice a que obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.

(RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence, jul. 14.02.2006, DJ. 10.03.2006, pg. 30).

Ressalto que o período de 02.12.1996 a 02.12.1997 não pode ser considerado especial, uma vez que a autora já se encontrava sob regime estatutário. Ressalvo, ainda, que o INSS seria parte ilegítima para figurar na ação no que tange a esse período.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021106-8 AG 337612  
ORIG. : 080000498 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800026053 1 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TEREZA MARIA MARCAL MORGAN  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.



Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Tereza Maria Marçal Morgan, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença pago à autora, até o julgamento do mérito da ação.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece a autora de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 22.04.2008 (fl. 46), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 22.04.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que foi colacionado aos autos Exame Médico e Relatório emitidos em 31.03.2008 e 15.04.2008 (fl. 47 e 49), consignando ser portadora de hérnia de disco cervical, estenose foraminal e lesão de manguito rotador ombro, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.024802-2 AG 264772  
ORIG. : 9700001211 1 Vr SAO MANUEL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Tendo em vista o despacho de fl. 245, que deferiu o prazo suplementar pleiteado pela Defensoria Pública às fl. 230/231, julgo prejudicada a petição de fl. 250/251.

Após retornem os autos para apreciação dos embargos de declaração (fl. 222/227) pendentes de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.025738-9 AC 1314946  
ORIG. : 9800001339 2 Vr SUZANO/SP 9800051136 2 Vr SUZANO/SP  
APTE : MASAO SEKINE  
ADV : ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Para melhor exame, requisitem-se os autos do processo de conhecimento, que tem curso na 2ª Vara Cível de Suzano-SP, e apensem-nos aos embargos à execução.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 96.03.032332-2 AC 314752  
ORIG. : 8600000839 1 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM MACEDO  
ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Visto.

Converto o julgamento em diligência, requisitando ao d. Juízo da vara de origem, os autos principais, a fim de que sejam apensados aos presentes embargos à execução.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 97.03.052618-7 AC 384647  
ORIG. : 9100000266 1 Vr AVARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTILIO LIBANEO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)  
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outros  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Visto.

Converto o julgamento em diligência, requisitando ao d. Juízo da vara de origem, os autos principais, a fim de que sejam apensados aos presentes embargos à execução.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.091778-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PEREIRA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2006.63.01.091781-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIEZER DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2007.63.01.035504-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WANESSA AQUINO BUENO VIEGAS  
ADV/PROC: SP173165 - IAN BECKER MACHADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.63.01.045790-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP172636 - GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014380-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUY NESTOR BASTOS MELLO  
REU: LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014381-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014443-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014444-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014445-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: ALBERTO BETAO PEREIRA JUSTINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA  
REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014446-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ATRIA CONSTRUTORA LTDA

ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014447-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014448-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014449-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014450-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014451-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014452-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MACHADO  
ADV/PROC: SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO  
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014453-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RENATO ALBERTO SANTINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
REU: TRASNCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A  
E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014454-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014455-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014456-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014457-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014458-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014459-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERICK GULLERMO VON HESSE PEDRO  
ADV/PROC: SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014460-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AUTO POSTO CHALITA LTDA  
ADV/PROC: SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014461-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014462-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014463-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014464-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014465-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERNANDO WEINERT E OUTRO  
ADV/PROC: SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ  
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014466-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LUPERCIO VIEIRA LIMA  
ADV/PROC: SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS  
REQUERIDO: DPD DECORACOES LTDA-ME E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014471-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSELI HENRIQUE MARQUES  
ADV/PROC: SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014472-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARINEUSA ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014473-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO  
ADV/PROC: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014476-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADEMAR ANTONIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014477-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERNANDO FIDELIS  
ADV/PROC: SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO  
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.014478-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LEITE  
ADV/PROC: SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014489-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO FERREIRA DO O E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014490-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LETICIA EIKO HARAGUCHI E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014491-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: VALKIRIA SILVA COSTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014492-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VENSLOVIA MIKALASKAS  
ADV/PROC: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014493-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO DE LIMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014494-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014495-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BOCCIADI E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.014496-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIO PIM E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014497-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NIURA FRANCO SILVA DIAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014499-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE  
ADV/PROC: SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.014500-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES  
ADV/PROC: SP080568 - GILBERTO MARTINS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.014501-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA



IMPETRANTE: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA  
ADV/PROC: SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014502-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ZULMIRA DA CONCEICAO BORGES  
ADV/PROC: SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014503-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014504-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HEDMAN ABUD MASKOBI  
ADV/PROC: SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014505-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA LUCIA CAMPOS  
ADV/PROC: SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014506-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014507-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP  
ADV/PROC: SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014508-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: SERGIO FONTES  
ADV/PROC: SP170810 - LUCIANA FREITAS DE JESUS  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014509-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS MURATORIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP200786 - CRISTIANE DE CARVALHO MARTINS E OUTROS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014510-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014511-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/  
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014512-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E OUTRO  
REU: BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014513-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONTE GIUSEPE  
ADV/PROC: SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014514-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
REU: TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014515-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA  
REU: VALECREDE TELEMARKETING E COBRANCA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014516-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DROGARIA ATRIOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014518-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: MASTERPLAY DIVERSOES LTDA E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014519-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MD GOMES GAS EPP E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014520-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014521-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARINALVA DA COSTA FONSECA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.014522-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
EXECUTADO: ALLANA COSMETICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014523-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP048948 - SILVANIA VIEIRA  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014524-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
EXECUTADO: FADOL LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014525-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014526-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014527-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES  
REU: FABIANA RODRIGUES GONCALVES E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014528-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES  
REU: PICKNICK CONFECÇOES LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014529-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA  
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014530-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: 21O CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP  
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014531-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO DIBENS S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014532-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD  
ADV/PROC: SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014533-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014534-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JANETE MARIA ROZA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014535-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BONADIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014536-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO MAGELA SALDANHA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014537-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FELIX DEUS DEU  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014538-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
ADV/PROC: SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014539-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV/PROC: SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E  
OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014540-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014541-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014542-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA  
ADV/PROC: SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014543-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
REU: JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014544-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
REU: SILVANO GUILHERME DA SILVA  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014545-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
EXECUTADO: DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014546-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NADIR SPINELLI  
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014547-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014549-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A  
ADV/PROC: SP060723 - NATANAEL MARTINS E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014550-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADVOCACIA DR FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C E OUTROS  
ADV/PROC: SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014551-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014552-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S/A  
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014553-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014555-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.014371-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0084248-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM  
EMBARGADO: IVALDO BORBA DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP015678 - ION PLENS E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014372-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.001681-0 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014373-0 PROT: 09/06/2000  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.00.001681-0 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: DANIELA LACERDA DE CARVALHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014374-1 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033514-5 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014375-3 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033514-5 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: FABIANO BOAVENTURA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014376-5 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033514-5 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014396-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2001.61.00.019248-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA  
ADV/PROC: SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO: DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA  
ADV/PROC: SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014432-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.030959-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SAKIMOTO YAYOKO YANO  
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014488-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 92.0094260-1 CLASSE: 126  
REQUERENTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A  
ADV/PROC: SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014517-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00020 - ACAO DE IMISSAO NA POSSE  
PRINCIPAL: 2006.61.00.007392-4 CLASSE: 29  
AUTOR: MIRTHES ROSA DE GODOI

ADV/PROC: SP067850 - MARIO COSTA SERAFIM E OUTRO  
REU: JOAO VALDOMIRO PEREIRA SILVA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014548-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.011985-4 CLASSE: 148  
AUTOR: A TELECOM S/A  
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 19

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.007105-9 PROT: 24/10/2007  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ARISTOTELES CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 22

PROCESSO : 2005.61.00.902109-6 PROT: 11/03/2005  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JMSQ CONSTRUTORA LTDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP096298 - TADAMITSU NUKUI E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012118-6 PROT: 23/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012768-1 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013831-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000099  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000115

Sao Paulo, 19/06/2008



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 09/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, RESOLVE:

ALTERAR a Escala de Férias dos servidores da 06ª Vara Federal, referente a servidora DÉBORA SANTOS - 3999, fazendo constar como 02º período de férias de 13/10/2008 a 27/10/2008 em substituição ao anteriormente marcado para 15/09/2008 a 29/09/2008, referente ao exercício de 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

## 12ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA - COBRANÇA DE AUTOS Por ordem da MMa. Juíza Titular desta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, Dra. Elizabeth Leão, ficam os Senhores Advogados/ Estagiários INTIMADOS A PROCEDER À DEVOLUÇÃO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), dos processos abaixo relacionados, cuja carga excedeu o prazo legal e/ou deferido por este Juízo, sob pena da aplicação do art.196 do Código de Processo Civil, procedendo-se à busca e apreensão dos autos e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Processo Classe Carga Folha 95.0013859-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/05/2008 16534 OAB-SP041178 - VERA SZYLOWIEC (Fone: (11) 3107-7342) 95.0017919-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/05/2008 16558 OAB-SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR (Fone: 3266-6611) 98.0054321-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 16620 OAB-SP148654E - CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS (Fone: 4228-1100) 2004.61.00.001008-5 98-EXECUCAO DE TITULO 27/05/2008 16613 OAB-SP163023E - FERNANDA SOUZA DA SILVA (Fone: 31035500) 2005.61.00.017320-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 27/05/2008 16602 OAB-SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS (Fone: 30894747) 96.0035031-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 16642 OAB/SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON (Fone: 4221-9055) 2008.61.00.002690-6 1-ACAO CIVIL PUBLICA 28/05/2008 16638 OAB-SP159138E - GETLAINE APARECIDA COELHO ALVES (Fone: 3376 1500) 1999.61.00.005788-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/05/2008 16645 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11-61666666) 2004.61.00.024249-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 28/05/2008 16645 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11-61666666) 95.0013561-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 16676 OAB-SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES (Fone: 011 - 3106 2788) 2008.61.00.010827-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/05/2008 16678 OAB-SP156735E - CAUE GUTIERRES SGAMBATI (Fone: 4508-0444) 95.0024604-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/05/2008 16693 OAB/SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA (Fone: (11) 5062-1112) 98.0038986-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/05/2008 16696 OAB-SP214163 - RENATA BRANDAO PELLICCE (Fone: 3289-6923) 95.052409-0 126-MANDADO DE SEGURAN 02/06/2008 16712 OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (Fone: 3231 2233) 1999.61.00.057554-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/06/2008 16714 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11-61666666) 2006.61.83.007153-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/06/2008 16713 OAB-SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO (Fone: 11-32250191) 2005.61.00.008910-1 166-PETICAO 03/06/2008 16737 OAB-SP154626E - PATRICIA MIEKO TAKEDA (Fone: 3257-1311) 2005.61.00.005843-8 98-EXECUCAO DE TITULO 03/06/2008 16741 OAB-SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO (Fone: 3214-5666)

## 14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO, OAB nº 236.565 Ação ORDINÁRIA, processo nº 00.0759923-4; alvará(s) nº(s) 317, 318, 319, 320 E 321/08. Dr(a). JOSE RENA, OAB nº 49.404 Ação ORDINARIA, processo nº

2001.03.99.060658-4; alvará(s) nº(s) 322, 323/08.

Dr(a). LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO, OAB nº 27.949 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.03.99.099303-0 E 1999.03.99.099277-3; alvará(s) nº(s) 324, 325/08 E 326, 327/08.

Dr(a). JOSE MARCELINO MIRANDOLA, OAB nº 123.070 Ação ORDINARIA, processo nº 2000.61.00.031304-0; alvará(s) nº(s) 328/08.

## 16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 14/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Tornar sem efeito as portarias ns. 11/2008 e 13/2008 deste Juízo, referente ao período de férias da Servidora ADRIANA SOFIA LOREDO RF 3957, para manter os períodos do exercício 2007 compreendido nas datas de 21/07/2008 a 30/07/2008 e 26/11/2008 a 05/12/2008., por absoluta necessidade de serviço.Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de junho de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL

## 17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 08 /2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 17ª VARA CÍVEL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada de Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) a partir do dia 16/06/2008,

CONSIDERANDO a indicação da servidora ROSA COLLAÇO VERAS, RF3289, Analista Judiciário, para a referida função,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora ROSA COLLAÇO VERAS, RF3289, Analista Judiciário, para substituição da função comissionada de Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) a partir do dia 16/06/2008 até sua efetiva designação.

DESIGNAR a servidora SÍLVIA INÊS FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA, RF2161, Analista Judiciário, para substituição da função comissionada de Secretário de Diretor de Secretaria (FC-03) a partir do dia 16/06/2008 até sua efetiva designação

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

## 14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE CAMAPUA VEICULOS LTDAS, COM O PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2001.03.99.055187-0 PROMOVIDA POR CAMAPUA VEICULOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2001.03.99.055187-0, proposta por CAMAPUA VEICULOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, fica pelo presente INTIMADO O AUTOR, na forma da lei, para cumprir o despacho de fl. 469: Tendo em vista a alteração societária e os endereços apresentados às fls.466/467, e ainda os artigos 475-B e 475-J do CPC, intime-se pessoalmente os sócios Jorge Luiz Lê Suer Barbarasi e Gilberto Barbosa para pagarem o valor da condenação (R\$ 53.496,22- válidos para abril/02) no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%. Decorrido o prazo sem pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int., no prazo de 20(vinte) dias, findo o prazo do edital, conforme despacho proferido às fls. 525. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 16 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_(Carla Emiko Inoue), Técnico Judiciário, digitei e conferi.. E eu, \_\_\_\_\_(David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.008686-4 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008690-6 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.008687-6 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

PRINCIPAL: 2008.61.81.006228-8 CLASSE: 31

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ISSAM OSMAN E OUTRO

ADV/PROC: SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.008688-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2007.61.81.012358-3 CLASSE: 31  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI  
RECORRIDO: ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.008689-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.098919-1 PROT: 19/05/1994  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: ELIDIO LOPES NETO  
ADV/PROC: SP038152 - NEWTON AZEVEDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.007534-8 PROT: 15/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Sao Paulo, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.

SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que ALI ABDUL HUSSEIN FAHS, libanês, casado, empresário, RNE n Y087023-3, SE/DPMA/DPF, CPF n 06.773.849-47, nascido aos 04.

06.1965 e ANDRÉ LUIZ GONZAGA SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, RG n 27.419.390-5, SSP/SP, CPF n 275.977.588-71, nascido aos 11.09.1980, tendo ambos como último endereço a rua Calçada dos Lírios, 12, Centro Empresarial Alphaville, CEP 06.453-0364, Barueri/SP, estando em local incerto e não sabido, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1, I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 29 do Código Penal, e como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, CITAM e INTIMAM referidos acusados para comparecerem perante este Juízo, no dia 29 de julho de 2008, às 16h10, a fim de serem INTERROGADOS sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanharem a ação penal nº 2007.61.81.001986-0 em seus ulteriores termos até sentença final e

execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos acusados, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª região. OUTROSSIM, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.014763-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014764-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014765-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014766-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014767-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014768-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014769-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014770-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014771-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014772-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014773-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014774-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014775-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014776-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014777-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014778-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014779-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014780-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014790-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LAMONICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014791-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PASQUALINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014792-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA RAMOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014793-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SEQUILINI DE MORAIS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014794-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SERRA ZANNI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014795-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VALENTE ROCHA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014796-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE MENEZES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014797-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE DELGADO LANCAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014798-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE DELLALIBERA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014799-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE DEMJEN  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014800-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE DYBAL BERTONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014801-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE ENEIAS MACHADO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014802-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014803-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUE RODRIGUES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014804-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE APARECIDO FRANCISCO ROSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014805-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014806-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE CARLOS MASINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014807-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP



ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA NALINE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014808-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANGELA CAMPOS NJANNINI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014809-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANGELA HSU YENG TCHI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014810-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANNA CRISTINA RABELLO FONSECA MARTINS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014811-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALVARO MARTINS RICARDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014812-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALVO ENGENHARIA E OCNSTRUcoes LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014813-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMANCIO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014814-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMAURI NEGRINI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014815-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMAURY BUENO GAGLIARDI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014816-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMERIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014817-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMERICO DE JESUS BARRETTO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014818-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMERICO MARTIN JACOB  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014819-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014820-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDERSON MASSAO KIKUCHI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014821-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE MELO MOTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014822-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014823-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE MUNIZ RIBEIRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014824-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE PAVLOVSKY  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014825-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014826-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE RUBENS BORBA MARTINS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014827-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE SALLES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014828-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE SARANDAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014829-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA MACENA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014830-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014831-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE WITIER MAZZONETTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014832-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRO MARRONI PHEE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014833-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXNALDO JORGE ROHRS SANCHES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014834-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALFREDO HIROKAZU MOTOMURA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014835-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALIPIO DE OLIVEIRA NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014836-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALLAN FERREIRA DE SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014837-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALMIR FERREIRA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014838-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014839-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALTINO AUGUSTO PINHO DE CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014840-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALVARO ARVELOS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014841-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AOKS SISTEMAS S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014842-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: APA APOIO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014843-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: APARECIDA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014844-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: APARECIDA ZIVIERI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014845-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: APARECIDO TOSHIAKI TAKAHASHI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014846-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014847-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARACI MUSOLINO MONTINERI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014848-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARIIVALDO PINTO DO NASCIMENTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014849-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARLETE SANTO VITO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014850-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARLINDO CASTILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014851-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARLINDO VALLE VERLANGIERI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014852-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARMANDO GOFFERT  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014853-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARMANDO PERRONE JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014854-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014855-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014856-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AROLDO JOSE DE CAMARGO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014857-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AROLDO LIMA DORIA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014858-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014859-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARQUIGRAFIA ARQUITETURA E DESIGN GRAFICO S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014860-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE CIMENTO TOLEDO TOLEDO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014861-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARTHUR MONTEFORT DIEDERICHSEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014862-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA. - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014863-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARTUR MELO DE BRITO CARVALHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014864-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARTUR RODRIGO DERRE SARTORELLI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014865-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ASACEL CONSULTORES DE EMPRESA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014866-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ASB INSTALACOES ELETRO ELETRONICA S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014867-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ASTERIO NUNES DA COSTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014868-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ATALO BARBOSA MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014869-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ATELMO FERNANDES MACHADO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014870-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ARTHUR MACHADO MOTTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014871-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AUGUSTO ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014872-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AUGUSTO TOYOHARU SAKIMOTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014873-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014874-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AVANCO SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014875-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AVELINO JOSE DE SOUSA COELHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014876-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AVELINO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014877-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AXXON AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014878-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS PETROLEO S/A  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014879-9 PROT: 18/06/2008



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ATTILA SANCHEZ LEME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014880-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AUDIOVOX BRASIL LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014881-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE FRANCISCO DIAZ AGUILERA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014882-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE KIOSHI HYAKUTAKE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014883-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE LOBO FARO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014884-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE LUIS SAVIOLI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014885-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE LUIS SIQUEIRA CARDOSO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014886-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA SOUSA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014887-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE MAURO NECCHI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014888-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE MENEZES MATHEUS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014889-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE PRALONG  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014890-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE TSUTOMU TAKEGAWA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014891-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE VIENNA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014892-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREA CACCIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014893-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREA CAVALCANTI ROCHA MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014894-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ORIOLI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014895-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DONATO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014896-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MARQUES DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014897-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO SILVA PEREIRA DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014898-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014899-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO TAMBURUS JUNIOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014900-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014901-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREA CECONELLO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014902-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREA GIORDANO FORTE  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014903-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREA WAISENBERG  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014904-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BARBOSA QUINTELLA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014905-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREIA MARINA MIMAKI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014906-8 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA CECILIA DE PAULA SOUZA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014907-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA DECOT  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014908-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA LAURA QUEIROZ NAVARRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014909-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA LUCIA DE CAMPOS PECORARO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014910-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA MARIA FARIA BAZILIO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014911-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA MARIA PETILLO FAVERSANI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014912-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA PAULA ANGELICA CASTORINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014913-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA PAULA COUTINHO BERNARDINO DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014914-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA PAULA MENGATTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014915-9 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA PAULA MODOLO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014916-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA STELLA GONCALVES DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014917-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014918-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDERSON CITRON  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014919-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO DIAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014920-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDISON MESQUITA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.015355-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: METODO ENGENHARIA S/A  
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000150  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000150

Sao Paulo, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005910-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005911-1 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005912-3 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005913-5 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005914-7 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005915-9 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005916-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005917-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005918-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005919-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005920-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005921-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005922-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005923-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005924-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005925-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005926-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005927-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005928-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005929-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005930-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005931-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005932-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005933-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005934-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005935-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005936-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005937-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.07.005938-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005939-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005940-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006001-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA LUCIA BENTO ARANDA  
ADV/PROC: SP089074 - ANESIO DUARTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006002-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006003-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006004-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006005-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IZOLINA PIVA BREDA  
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006006-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006007-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006019-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VILTO HENRIQUE CANDIDO  
ADV/PROC: SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.006008-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00153 - OPOSICAO  
PRINCIPAL: 2004.61.07.001510-2 CLASSE: 29  
OPOENTE: IVONETE ELZA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO  
OPOSTO: MARIA IRANY DO BONFIM E OUTROS  
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006020-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.07.000669-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SARAH RANGEL VELOSO  
EMBARGADO: NABYR MARCELINO  
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006053-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.07.005514-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO FRANCID TAVARES E OUTRO  
ADV/PROC: SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Aracatuba, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000768-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: ASSISMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -EPP  
ADV/PROC: SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000769-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OLIVIA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP248941 - TALES EDUARDO TASSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000770-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000771-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REPRESENTADO: ADEMAR BERNARDO ASSIS ME  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000767-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.16.000655-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WILLIAN DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP080327 - JOSE MONTEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000005

Assis, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.006335-2 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MAURICIO DE NARDO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006336-4 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MAURICIO HIROSHI OKI

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006337-6 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MAURICIO MARTINS TRISTAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006338-8 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MAURICIO SIMOES CAMILLO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006339-0 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS DE CAMARGO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006340-6 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS HIGO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006341-8 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARIA ELISA SCALABRIN

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006342-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOAO JORGE NETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006343-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOAO LUIS CARCHEDI ROXO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006344-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO OLIVIERI XIMENES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006345-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CANDIDO DE JESUS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006346-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: IVETE BALCEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006347-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JACKY LEVY  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006348-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ISAAC LUIZ SARAH SIDOU  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006349-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HELIO HORIOKA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006350-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HELTON EDUARDO DE CASTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006351-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HERALDO ANTONIO TRAETTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006352-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HERMANO BARROS TERCIUS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006353-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GUILHERME SEELAENDER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006354-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GLAUCO AUGUSTO DE AZEVEDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006355-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GUILHERME COUTINHO TOMAZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006356-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO BONAVITA BARACAT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006357-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO CUNHA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006358-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE PASINATO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006359-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO JACOBBER DE MORAES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006360-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MARQUES MARTINS RAMOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006361-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006362-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SILVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006363-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCOS CARAZATTO GIMENES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006364-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARA DE PAIVA GARZERI FREIRE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006365-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: JULIANO AURELIO DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP233172 - GIZELDA DOS REIS AGUIAR FREIRE  
INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006395-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ANTONIO APARECIDO FRANCO DE MORAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006396-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: RICHARD DANIEL PEREIRA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006404-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: JOELMA DA SILVA GOMES  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006405-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA  
REQUERENTE: SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE  
ADV/PROC: SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006406-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: VALERIA DE SANTANA  
ADV/PROC: SP083846 - NIVALDO EGIDIO BONASSI  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006407-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006408-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006409-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006410-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006411-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006412-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006413-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006414-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006415-0 PROT: 19/06/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006416-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006417-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006418-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006419-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006420-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006421-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006422-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006423-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006425-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006426-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA HELENA COTTAFAVA

ADV/PROC: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006427-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEBORA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006428-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDENIR MORINI  
ADV/PROC: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006429-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LAERCIO BUORO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006432-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEONTINA GUERRERO LOURENCAO SILVA  
ADV/PROC: SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006433-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006434-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SIMOES COELHO  
ADV/PROC: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006435-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE BRITO MORENO  
ADV/PROC: SP185210 - ELIANA FOLA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006436-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAUL CZEKALLA  
ADV/PROC: SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006437-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006438-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THAIS SOARES MARINHO  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - CURSO DE  
TECNOLOGIA EM ANALISE E DESENV DE SISTEMAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006439-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006440-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006441-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL LOPES NUNES  
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006442-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORACI DE MANTOVANI BERTIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006443-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELOISA MARCIA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP130281 - WANDER DONALDO NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006444-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006445-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REGINA CELIA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006446-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA MARINA ROSA  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006447-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO PIVA  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006448-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006449-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006450-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAELC REATIVOS LTDA  
ADV/PROC: SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006451-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

## 2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.006424-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2004.61.05.010195-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: TEREZINHA HELENA PEREIRA  
ADV/PROC: SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.005853-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SOLECTRON BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000078  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000080

Campinas, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE CAMPINAS

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 08/2008

O DOUTOR LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, 5ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar a Portaria nº 23/2007 deste Juízo, para alterar as férias dos servidores abaixo relacionados, para os períodos a seguir determinados: CÉLIA CAMPOS AMARO LOPES, técnica judiciária, RF 2435, anteriormente fixadas para o período de 23/07/2008 a 01/08/2008, para o período de 30/06/2008 a 09/07/2008;

ROBERTO CARLOS CAVALCANTI, técnico judiciário, RF 3150, anteriormente fixadas para o período de 22/07/2008 a 31/07/2008, para o período de 30/07/2008 a 08/08/2008;

E alterar o período de férias da servidora, abaixo relacionada, transferida da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo para esta Vara, na forma a seguir: GEORGIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS, técnica judiciária, RF 5695, anteriormente fixadas para o período de 18/08/2008 a 27/08/2008 para o período de 12/08/2008 a 21/08/2008.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 19 de junho de 2008.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

## 3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 18/06/2008.

1-) Alvará nº 62/2008 - Processo nº

2006.61.05.011011-4 - DÉBORA CRISTINA ALTHEMAN - OAB/SP: 168.135 2-) Alvará nº 63/2008 - Processo nº 2001.03.99.053558-9 - JANETE PIRES - OAB/SP 084.841

3-) Alvará nº 64/2008 - Processo nº 2001.03.99.026605-0 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO - OAB/SP 074.878

4-) Alvará nº 65/2008 - Processo nº 95.0600738-1 - NILSON ROBERTO LUCILIO - OAB/SP 082.048

5-) Alvará nº 66/2008 - Processo nº 2000.03.99.051730-3 - DIOGO LACERDA - OAB/SP 187.004

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a(s) petição(ões) de desarquivamento, instruindo-a(s) com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em) mencionando, expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada, a(s) petição(ões) deverá(o) ficar arquivada(s) em pasta própria.

ROCESSO N.º PETIÇÃO ADVOGADO OAB

2002.61.05.001235-4 2008.050021369-1 Rafael Augusto Rodrigues  
242.226

2001.61.05.000630-1 2008.050018008-1 Eduardo Neves de Souza 130.275

2000.61.05.011173-6 2008.050017206-1 Francis Maria Barbin Torelli 135.853

1999.61.05.012493-3 2008.050007105-1 Roberta T. R. de Sampaio Moreira 246.376

2001.61.05.007907-9 2008.050007104-1 Roberta T. R. de Sampaio Moreira 246.376

98.0614019-2 2008.050007102-1 Roberta T. R. de Sampaio Moreira 246.376  
1999.03.99.067951-7 2008.000128673-1 Oralndo Faracco Neto 174.992  
2001.61.05.000066-9 2008.050016097-1 Lucas Nif Caluri 153.048

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

### **INTIMAÇÃO**

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -EDSON CARLOS MARIN - OAB 200.333 - ALVARÁS nº 62/2008, 63/2008 e 64/2008. Alvará expedido em 19/06/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2- ADRIANA CRISTINA OSTANELLI- OAB 152.541 - ALVARÁ nº 65/2008, 66/2008 e 67/2008. Alvará expedido em 11/06/2008 - prazo de validade: 30 dias.

## **GESTÃO DOCUMENTAL**

### **EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008 (PRAZO DE 45 DIAS)**

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º grau e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de

Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV AQUIDABAN, 465, CENTRO, CAMPINAS, CEP : 13015210 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

#### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 90.0032646-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro  
Reu..... : LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0085653-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA IMPERIO LTDA  
Advogado : SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0600357-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE DE MARCO  
Advogado : SP044814P - EUGENIO VIEIRA PELLEGRINA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0600408-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JEFFERSON CARDOSO LIMA  
Advogado : SP111444 - OSWALDO ROMANO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0600414-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Reu..... : IZIDORO GAVIOLI NETTO  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0600418-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Reu..... : THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI  
Advogado : SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0600421-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JOSE IGNACIO SIQUEIRA e Outro  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0600424-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : CARMELITA GODOY NICOLACI  
Advogado : SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0600595-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : JOSE CAZISSI  
Advogado : SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0600598-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : ANANIAS DA SILVA LOPES  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0600602-9



Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS  
Advogado : SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0600608-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : ANTONIO GUEDES VENTURA  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0600628-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO  
Advogado : SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0600837-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : COPPI COMERCIAL LTDA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0601004-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : NELSON MARTINI e Outros  
Advogado : SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0601008-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : RENATO CAPOVILLA e Outros  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0601618-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLINICA PIERRO LTDA  
Advogado : SP084118 - PAUL CESAR KASTEN  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0601770-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS  
Advogado : SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0601871-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC  
Advogado : SP084091 - RICARDO WALDER VIANA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0602174-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : MONFORT MODAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0602475-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A e Outros  
Advogado : SP084091 - RICARDO WALDER VIANA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0602535-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Reu..... : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO CONFIANCA LTDA  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 92.0602592-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SERGIO RICARDO CAETANO CATARINO  
Advogado : SP034010 - MARIO FRANCISCO CATARINO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0602651-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Reu..... : METALURGICA LUCILUSTRES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0602758-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA LUCILUSTRES LTDA  
Advogado : SP028813 - NELSON SAMPAIO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0602997-5

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ SERGIO YUKIO KATAGI e Outros  
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0602998-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VERA ALICE KLEIN e Outros  
Advogado : SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0603104-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA TEXTIL G L LTDA  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0603105-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRMAOS VIEL LTDA  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0603106-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERMERCADOS VIEL LTDA  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0603107-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GOOD BOM SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0603108-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SILVIO M DUNDER  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0603109-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GIGO & CIA LTDA

Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0603110-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL JAVANEZA LTDA  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0603111-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNISUPER COML/ LTDA  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0603112-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : E. G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0603186-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA  
Advogado : SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0603378-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PENA B DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0603379-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0603390-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SUMARE LTDA  
Advogado : SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES e outro

Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0603451-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0603454-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Reu..... : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA DO VALLE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0603489-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALBERTO CARLOS ARAUJO e Outro  
Advogado : SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0603684-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA DE FATIMA BUENO DUARTE  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0603983-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Reu..... : CORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 92.0604155-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0604178-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA  
Reu..... : SAMARITANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAC  
Advogado : SP075291 - ELISETE QUADROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0604268-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Reu..... : CIA/ ANHUMAS DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO  
Advogado : SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0604326-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Reu..... : ENSIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0604622-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA  
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0604630-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCENARIA MARCONDES LTDA  
Advogado : SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0604671-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INDS/ ANDRADE LATORRE S/A e Outro  
Advogado : SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0604672-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : DROGA LIDER DE VALINHOS LTDA  
Advogado : SP085881 - ANACELIA STELLZER GASPAS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0604673-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : TECIDOS FIAMA LTDA  
Advogado : SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0604674-8  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro  
Reu..... : T I MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME  
Advogado : SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0604675-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0604790-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JOSE CARLOS QUINTINO ARAUJO e Outros  
Advogado : SP035099 - MARIO BAPTISTA DE CAMPOS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0604796-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : OSCAR BUTTION  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0604800-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : CELSO LOPES e Outros  
Advogado : SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0604804-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : JANUARIO FRANCO FILHO e Outros  
Advogado : SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0604807-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : GABRIELA BARD  
Advogado : SP042715 - DIJALMA LACERDA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0604825-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : JOSE EDGARD DUARTE SILVA e Outros  
Advogado : SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA

Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0604829-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : PEDRO FRANCEZ CLAUSS e Outros  
Advogado : SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0604837-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JAYME DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0604858-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : ANTONIO MARZOLINI  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0604873-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : ALVARO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado : SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0604883-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : ALBERTO ANDRADE FERNANDES e Outros  
Advogado : SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0604885-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : ERMANO BERTON e Outros  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0604899-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : PEDRO ROSA  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0604902-0  
Classe .. : 166 - PETICAO



Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : AMALIA MORO e Outros  
Advogado : SP043566 - OZENI MARIA MORO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0604967-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : PAULO HENRIQUE FERREIRA  
Advogado : SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0605056-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : LAERCIO PINHANELLI BORTOLIERO  
Advogado : SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0605058-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : ANTONIO CARLOS MAROTTA e Outros  
Advogado : SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0605064-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANGELO BATTISTUCI e Outros  
Advogado : SP041608 - NELSON LEITE FILHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0605095-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON  
Advogado : SP041608 - NELSON LEITE FILHO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0605119-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : CATARINA VITORIA VESCOVI  
Advogado : SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0605144-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Outro  
Advogado : SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0605145-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALFRED TEVES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0605150-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0605180-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : HERMELINDO ASABINI e Outros  
Advogado : SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 92.0605319-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CORTICEIRA PAULISTA LTDA  
Advogado : SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 92.0605787-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ DE TECIDOS SAFRA S/A  
Advogado : Proc. ROSANGELA DOTAVIANO SOARES (ADV)  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 92.0605796-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : JOSE CINTRA FERREIRA  
Advogado : SP023052 - JOVIANO NOUER FILHO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0605873-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO SIMOES JUNIOR  
Advogado : SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0605876-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : ANESIO BOLGHERONI  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0605878-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JURANDIR SACHI  
Advogado : SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0605898-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : ALBERTINA VIDOTTI e Outros  
Advogado : SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0605968-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : MANOEL FONSECA LAGO  
Advogado : SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0605969-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : MANOEL FONSECA LAGO  
Advogado : SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0605970-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : MANOEL FONSECA LAGO  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0605973-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GRANDE HOTEL CAMPINAS LTDA - SUC VIEGAS & CIA/ LTDA  
Advogado : SP033751 - WILSO FERNANDES  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0605974-2

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEGURANCA BANCARIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA  
Advogado : SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0605975-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : ANTONIO POLLI e Outro  
Advogado : SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0605979-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : HAMILTON MATTOS  
Advogado : SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0606022-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : HELENA RODRIGUES e Outros  
Advogado : SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0606029-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JOSE ROBERTO CHECCHIA  
Advogado : SP085487A - CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0606037-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI e Outros  
Advogado : SP041608 - NELSON LEITE FILHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0606181-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NEW CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0606184-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : ALVARO PEGNOLAZZO  
Advogado : SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0606381-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUPIN FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0606445-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL JAVANEZA LTDA e Outros  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0606446-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA TEXTIL G L LTDA e Outros  
Advogado : SP022663 - DIONISIO KALVON  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0606512-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : C C CASTRO FILHO & CIA LTDA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0606513-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : M A B C CASTRO & CIA LTDA  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0606514-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUPIN FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0607380-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Reu..... : ANTONIA BONIFACIO BRUNELLO e Outros  
Advogado : SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0607527-6  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : QUATROEME AGRICOLA LTDA  
Advogado : Proc. AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 92.0607753-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0607979-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COLOROBIA BRASILEIRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
Advogado : SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0608007-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : GIOVANNI PASSARELLA E CIA LTDA  
Advogado : SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0608072-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DROGARIA PANTAROTO LTDA - ME e Outro  
Advogado : SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0608098-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WANDA JACHETA RIBERTI  
Advogado : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 92.0608408-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0600070-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC

Advogado : SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0600071-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A e Outros  
Advogado : SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0600094-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : GERHARD HELMUT OTTOMAR PROKESCH e Outros  
Advogado : SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0600113-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEPOSITO DE CIMENTO E CAL LANZANESIO LTDA  
Advogado : SP103478 - MARCELO BACCETTO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0600175-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0600430-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : SERRALHERIA MAGNETE LTDA  
Advogado : SP085851 - FAUSTO RODRIGUES CHAVES e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0600431-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : ANAKENA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA  
Advogado : SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0600468-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA HELENA LOBO DE MELLO PUPO  
Advogado : SP013141 - MARIA HELENA LOBO DE MELLO PUPO  
Reu..... : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Advogado : SP049334 - ELBA MANTOVANELLI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0600527-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ABASE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0600572-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0600646-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : B W PANIFICADORA E ROTISSERIE LTDA  
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0600792-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA DAS DORES DE CARVALHO  
Advogado : SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0600793-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULO VIANA DE AZEVEDO MARQUES  
Advogado : SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0601198-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIBESA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A e Outro  
Advogado : SP047017P - LUIZ HENRIQUE DALMASO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0601199-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : J. TOLEDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Outros  
Advogado : SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL



Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0601200-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUÇÕES S/A e Outro  
Advogado : SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0601201-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COML/ AGRICOLA CAXAMBU LTDA e Outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0601361-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GAMATERM IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0601362-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e Outros  
Advogado : SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0601417-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DE MARCHI IND/ E COM/ DE FRUTAS LTDA e Outro  
Advogado : SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0601438-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NACIB ABDALLA  
Advogado : SP083538 - RUY STRUCKEL  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0601464-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JOMAG ENGENHARIA LTDA  
Advogado : SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0601492-9  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : SOARES & CIA LTDA  
Advogado : SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0601493-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Reu..... : TRANSPORTADORA TURISTICA CASETTO LTDA e Outros  
Advogado : SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0601494-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : CALLTEC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0601495-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro  
Reu..... : BRASIL DELTA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA  
Advogado : SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0601496-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Reu..... : TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA e Outro  
Advogado : SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0601538-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ITALLOY IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO  
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0601546-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTADORA TURISTICA CASETTO LTDA e Outros  
Advogado : SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0601790-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTD

Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0601792-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : VANILDO CAVALCANTI CRUZ  
Advogado : SP012285 - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0601805-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VULCABRAS S/A e Outro  
Advogado : SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0601806-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Reu..... : JOAO CYRINO NETO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0601807-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEBAS COML/ LTDA e Outros  
Advogado : SP047017P - LUIZ HENRIQUE DALMASO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0601820-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA  
Advogado : SP011048 - ORESTES BACCHETTI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0601825-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0601905-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : GERALDO DO CARMO e Outros

Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0601988-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Reu..... : ALVARO PEGNOLAZZO  
Advogado : SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0602081-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLASTICOS ANHANGUERA LTDA  
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0602174-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
Reu..... : LEONILDE VIDAL DA SILVA  
Advogado : SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0602175-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
Reu..... : APARECIDO ROBERTO LUCAS DE ARRUDA e Outro  
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0602177-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : ROBERTO BUENO CORCHETTI  
Advogado : SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0602179-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Reu..... : LEONARDO DE ASSIS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0602195-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO  
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0602237-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : MONTE CASTELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0602429-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELENA RACHMAN  
Advogado : SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0602441-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI  
Reu..... : PAULO PINTO JOAZEIRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0602485-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA  
Advogado : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0602508-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HOSPITAL MUNICIPAL DR. MARIO GATTI  
Advogado : SP066303 - RENE PENNA CHAVES FILHO  
Reu..... : DIRETORES DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0602544-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOLLHOFF INDL/ LTDA  
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0602545-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA  
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0602584-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO  
Reu..... : ADILSON RAMIRO DE CASTRO  
Advogado : SP112823 - SIBELE SILVIA GARCIA ANTIQUEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0602673-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : MARIA ADELAIDE DE NADAI e Outros  
Advogado : SP112823 - SIBELE SILVIA GARCIA ANTIQUEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0602674-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Reu..... : MANOEL FREDERICO PEREIRA  
Advogado : SP112823 - SIBELE SILVIA GARCIA ANTIQUEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0602675-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : SERGIO AHUMADA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0602676-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER e outro  
Reu..... : ANGELO BELISARIO DE ANDRADE e Outros  
Advogado : SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0602681-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reu..... : MAURA DOS SANTOS  
Advogado : SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0602734-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA  
Advogado : SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0602768-0  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado : SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO  
Reu..... : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACION  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0602944-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : MARCIO EMILIO DE OLIVEIRA e Outro  
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0603053-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI  
Reu..... : PAULO PINTO JOAZEIRO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0603220-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Reu..... : ANTONIO BEGNAMI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0603539-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA  
Advogado : SP084118 - PAUL CESAR KASTEN  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0603679-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GEPU VEICULOS LTDA  
Advogado : SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0603778-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
Reu..... : TELMA SILVANA GASPARIM  
Advogado : SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0603779-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Reu..... : FRANCISCO CARLOS SANSONIO

Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0604145-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : 3M DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0604550-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Reu..... : JOSE HERACLITO RAMOS LEITE JUNIOR e Outros  
Advogado : SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0604557-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA  
Advogado : SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0604680-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Reu..... : ANTONIO BEGNAMI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0605007-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA  
Advogado : SP084777 - CELSO DALRI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0605057-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DORCELINA LEITE DA CUNHA  
Advogado : SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0605058-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELIO PAGANINI  
Advogado : SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0605106-9



Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : HELIO DAHER NUNES  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 93.0605110-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Reu..... : ANTONIO CARLOS VALVERDE RODRIGUES  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 93.0605130-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Advogado : SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA  
Reu..... : JOSE DE MARQUES E OUTROS  
Advogado : Proc. ARISTIDES BUENO ANGELINO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0605141-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BAUMEC ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Advogado : Proc. JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0605168-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FRIGORIFICO TRES PASSOS LTDA  
Advogado : SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 93.0605169-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERMERCADO ESCALADA LTDA  
Advogado : SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0605292-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado : SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0605294-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PABREU AGRICOLA S/A e Outros

Advogado : SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0605319-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : APEC S/A ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COM/  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 93.0605525-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : MARIA CASTELLUBER TOSO e Outros  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0605578-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Outro  
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 93.0605814-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO  
Reu..... : NASSER EL DINE MOHAMED EL FAROU  
Advogado : SP067744 - TEREZINHA EUNICE ZAMUNER  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0605816-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : GILSON APARECIDO RODRIGUES e Outros  
Advogado : SP112823 - SIBELE SILVIA GARCIA ANTIQUEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0000111-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0600350-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0600351-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA JATOBA S/A  
Advogado : SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0600396-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : BAR E RESTAURANTE LE TROUQUET LTDA  
Advogado : SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0600397-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0600398-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA e Outro  
Advogado : SP116312 - WAGNER LOSANO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0600399-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : FORMIGAO ALIMENTACOES GERAIS LTDA  
Advogado : SP052204 - CLAUDIO LOPES  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0600400-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : IRMAOS MOSCA LTDA  
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0600401-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : ANODICOR ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA  
Advogado : SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0600402-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : KADRON S/A  
Advogado : SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0600403-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
Advogado : SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0600404-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : A MEIA ELEGANTE MAGAZINE LTDA  
Advogado : SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0600474-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI  
Reu..... : DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA  
Advogado : SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0600601-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : JOSE GUIMENTAO PERUZI e Outros  
Advogado : SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0600605-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado : SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES  
Reu..... : ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO  
Advogado : SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0600652-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO  
Reu..... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS  
Advogado : Proc. MARCO ANTONIO MARINI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0600673-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALCEU BATISTA e Outros

Advogado : SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0600809-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DAGOBERTO JOAO OLIVA  
Advogado : SP042715 - DIJALMA LACERDA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0600813-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Reu..... : GILBERTO PIMENTEL  
Advogado : SP043841 - RINAURA DE FARIA NOGUEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0600827-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA  
Advogado : SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0600932-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP061693 - MARCOS MIRANDA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0600933-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0600945-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado : SP101318 - REGINALDO CAGINI  
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0600998-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0601114-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALFORMING IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0601239-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LANIFICIO AMPARO S/A  
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0601394-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TECIDOS VILA NOVA LTDA  
Advogado : SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 94.0601502-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : A. G. IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0601503-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRIALWA COM/ REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTDA  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0601504-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AFILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS E FIOS LTDA  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0601506-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSTRUMEC CONSTRUcoes MECANICAS LTDA  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0601683-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : HERMENEGILDO APARECIDO ALMEIDA e Outro  
Advogado : SP112823 - SIBELE SILVIA GARCIA ANTIQUEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0601805-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LANIFICIO AMPARO S/A  
Advogado : SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0601858-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA  
Advogado : SP074774 - SILVIO ALVES CORREA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : SP012849 - ARI AUGUSTO LONGO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0601859-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP074774 - SILVIO ALVES CORREA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0602024-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0602098-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VINICOLA AMALIA S/A  
Advogado : SP061693 - MARCOS MIRANDA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO FISCAL DE JUNDI e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0602126-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTD  
Advogado : SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0602143-9  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : PROECO TEXTIL E PROTECAO ECOLOGICA LTDA  
Advogado : SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0602156-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Reu..... : EDSON ROBERTO CECCO e Outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0602157-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Reu..... : DONIZETE DE OLIVEIRA - ME e Outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0602158-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Reu..... : ARNALDO RUDGE DE MOURA LACERDA JUNIOR e Outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0602159-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY  
Reu..... : MARCIO JORGE  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0602160-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY  
Reu..... : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0602161-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Reu..... : ALEXIA RUBBO QUINTAES  
Advogado : SP075975 - JOAQUIM FERREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0602162-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Reu..... : DOMINGOS CARLOS LEITE e Outro  
Vara..... : 3ª vara



Processo : 94.0602163-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY  
Reu..... : PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e Outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0602165-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY  
Reu..... : MARIA DO CARMO AIRES DE OLIVEIRA SOARES  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0602542-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A  
Advogado : SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0602543-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Reu..... : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A  
Advogado : SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0602567-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Reu..... : ANTONIO ALCINO DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0602571-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
Advogado : SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA e outro  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : Proc. EDGARD CESAR SAMPAIO JUNIOR e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0602572-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ  
Advogado : SP022902 - MANOEL FABIO PORTUGAL DE OLIVEIRA  
Reu..... : M.A. DELGADO & CIA/ LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0602637-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0602683-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ  
Advogado : SP090393 - JACK IZUMI OKADA  
Reu..... : CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0602684-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ  
Advogado : SP090393 - JACK IZUMI OKADA  
Reu..... : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0602765-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO  
Reu..... : JAIRO GALVAO PRIANTE  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0602778-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA  
Advogado : SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0602856-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : RECCO & BARBOSA LTDA  
Advogado : SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0603076-4  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FRANCISCA DA SILVA VALENTE  
Advogado : SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0603188-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTD

Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0603212-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA  
Advogado : SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0603257-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA  
Reu..... : NASSER EL DINE MOHAMED EL FAROU  
Advogado : SP067744 - TEREZINHA EUNICE ZAMUNER  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0603309-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : M.A. DELGADO & CIA/ LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0603351-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA e Outros  
Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0603385-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GENTIL GALDINO - ME  
Advogado : SP054273 - DIRCE MALITE e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0603386-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VICENTE POLI & CIA/ LTDA  
Advogado : SP054273 - DIRCE MALITE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0603425-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PANIZZA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
Advogado : SP054273 - DIRCE MALITE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0603446-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0603447-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0603495-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
Advogado : SP090393 - JACK IZUMI OKADA  
Reu..... : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603501-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA  
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0603541-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CACIC VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603542-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : GAMATERM IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0603543-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0603601-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CATELANO & DEGELO LTDA  
Advogado : SP063823 - LIDIA TOMAZELA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603632-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SOUZA & FERNANDES JUNDIAI LTDA - ME  
Advogado : SP054273 - DIRCE MALITE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603705-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
Advogado : SP090393 - JACK IZUMI OKADA  
Reu..... : CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603707-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0603708-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : M 7 PRODUCOES, COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIP  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603713-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MIRANDA E CIA/ LTDA e Outro  
Advogado : SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603715-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ESCRITORIO COML/ PLANALTO S/C LTDA  
Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0603716-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA  
Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0603758-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TERA TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado : SP019969 - JOAO DOMINGOS PAQUE  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0603776-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PEDRALIX S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603803-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JADE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0603804-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI  
Advogado : SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0603914-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BITTAR E BITTAR PESQUISA MARKETING E COM/ LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603915-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0603990-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : XHP TRANSPORTADORA LTDA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP025003 - TALLIS TISONE MACCAGNAN  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604021-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Reu..... : MOVEIS MUNDO ANTIGO LTDA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604217-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado : SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604241-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALUMINIOS MANSEL LTDA  
Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0604255-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAINHA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604256-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NIRADELKA IND/ E COM/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA  
Advogado : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604257-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA, IND/ E COM/, USINA  
Advogado : SP027510 - WINSTON SEBE  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0604331-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : LUCIDONIO PANATO

Advogado : SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604499-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BELA VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT e Outro  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604500-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRMAOS DE PIERI LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604501-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPAREN TRANSPORTES LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604502-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KARCHER - IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604503-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TECNOL - TECNICA NACIONAL E OCULOS LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604546-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROBERT BOSCH LTDA  
Advogado : SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604558-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ I  
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e Outro  
Advogado : SP063032 - ROSA MARI MEFFE DE MIRANDA FRANCO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604602-4



Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL ITAPIRA LTDA  
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS e Outro  
Advogado : SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604603-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA L e Outros  
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604666-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : B & G IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA  
Advogado : SP061693 - MARCOS MIRANDA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604799-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA  
Reu..... : LUIZ AUGUSTO MOTTA e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0604800-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COLOROBIA BRASILEIRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA  
Advogado : SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0604991-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA  
Advogado : SP077866 - PAULO PELLEGRINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0605019-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA  
Advogado : SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0605034-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SINATEX S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR

Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0605035-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0605052-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0605109-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ DE CALCADOS B.S. LTDA  
Advogado : SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0605110-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRADISFARMA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0605122-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SALVATORE PETRUSO - SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA  
Advogado : SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0605327-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALFRED TEVES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : Proc. GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0605363-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOLLHOFF INDL/ LTDA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0605364-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA  
Advogado : SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0605464-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0605506-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INCOMAGRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e Outro  
Advogado : SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0605530-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERMERCADO LAVAPES LTDA e Outros  
Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0605598-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA  
Advogado : SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0605692-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GRAFICA MUTO LTDA  
Advogado : SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0605693-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IZAQUEO RAQUEL e Outros  
Advogado : SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0605783-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
Reu..... : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 94.0605786-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
Reu..... : BEBIDAS VANNUCCI S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0605787-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
Reu..... : PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado : SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0605788-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
Reu..... : BEBIDAS VANNUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0605789-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
Reu..... : GRAFICA MUTO LTDA  
Advogado : SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0605817-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GUARIZZO S/A COM/ E REPRESENTACOES  
Advogado : SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0605880-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI  
Reu..... : ANTONIO CAROLINO FRANCO  
Advogado : SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0605881-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI e outro  
Reu..... : EVARISTO VENTURA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0605886-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI e outro  
Reu..... : FLORINDA RIBEIRO e Outros  
Advogado : SP099076 - LUIZ CARLOS MARTINS MONACO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 94.0605887-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI  
Reu..... : LUIZ GONZAGA LUCAS  
Advogado : SP108200 - JOAO BATISTA COSTA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0605888-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
Advogado : SP031403 - BEATRIZ BIASI PURCHIO  
Reu..... : LUIZ CARLOS APARECIDO FABIO  
Advogado : SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0605892-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DALTON GUILHERME PINTO  
Advogado : SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outro  
Advogado : SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0605895-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MIRANDA & CIA/ LTDA e Outro  
Advogado : SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0605948-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALUMINIO FUJI LTDA  
Advogado : SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0605977-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Reu..... : JOSE ANTONIO BENATTI  
Advogado : SP100966 - JORGE LUIZ DIAS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0606214-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0606222-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO e Outros  
Advogado : SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0052481-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MANOEL PAULINO FILHO  
Reu..... : LEON FEFFER  
Advogado : SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0600013-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A  
Advogado : SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600014-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A  
Advogado : SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600015-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A e Outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600162-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO  
Reu..... : JOSE RODOLFO TOZZATO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0600289-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA GERBI S/A

Advogado : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0600290-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSMAR MANZONI  
Advogado : SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0600409-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0600446-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0600503-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERMERCADOS DALBEN LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0600504-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0600505-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEX-PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0600506-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TUPY CENTRO COML/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600507-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : M. M. ALIMENTOS LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600547-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA  
Advogado : SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600580-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : SP085609 - YASMIN GONCALVES DE ANDRADE  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600771-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600807-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SAAD S/A  
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0600854-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : SP077866 - PAULO PELLEGRINI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0600894-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLAUDIO RIBEIRO FALCAO e Outros  
Advogado : SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0600895-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES e Outros  
Advogado : SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR



Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0600896-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUDREY DA COSTA PEREIRA e Outros  
Advogado : SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT  
Reu..... : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO e Outro  
Advogado : SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0600908-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VALOR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado : SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES  
Reu..... : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0600917-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : JOAO ANTONIO PORFIRIO  
Advogado : SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0600946-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0600947-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0600986-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0600987-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BARROS AUTO PECAS LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS

Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0600988-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CHT BRASIL QUIMICA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0601075-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRMAOS CABRINO LTDA  
Advogado : SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0601082-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KREBSFER - SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0601083-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : THOMPSON CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ AVICOLA L  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0601251-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A  
Advogado : SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0601252-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SKAM IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0601385-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CATELANO & DEGELO LTDA  
Advogado : SP063823 - LIDIA TOMAZELA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0603446-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : JOSE TELES PIO  
Advogado : SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0603450-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FMCPREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogado : SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0603499-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Reu..... : HIDROFORCA S/C LTDA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0603630-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FRIGORIFICO TAVARES LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0603767-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSA S/A - ORGANIZACAO, SISTEMAS E APLICACOES  
Advogado : SP081517 - EDUARDO RICCA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0603768-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COSTA BRAVA TURISMO LTDA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS  
Advogado : SP124509 - ANA LUCIA PINKE  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0603769-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLASCAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado : SP081517 - EDUARDO RICCA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0604120-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTD  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0604332-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MIMOSA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0604674-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COLOROBIA BRASIL PRODS/ PARA CERAMICA LTDA  
Advogado : SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0604743-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA  
Advogado : AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACOES E FISCALIZACOES DO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0604754-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ACCACIO NOUER JUNIOR e Outros  
Advogado : SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0604799-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LA-SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇOES LTDA  
Advogado : AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACOES E FISCALIZACOES DO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0604944-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SINATEX S/A IND/ E COM/ e Outro  
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : Proc. LUIZ RICARDO MARCONDES MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0604973-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO  
Reu..... : JOAO DOS REIS FARIA e Outro  
Advogado : SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605027-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605041-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado : SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Advogado : RJ064091 - MARCIA AFFONSO MOURA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605044-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ABC AUTRONICA S/A  
Advogado : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605046-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FRESENIUS LABORATORIOS LTDA  
Advogado : SP013597 - ANTONIO FRANCO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605070-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP124362 - LEANDRO MARTINS PERES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605071-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA  
Advogado : SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605078-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBASTIAO B. BRANDAO  
Advogado : SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605094-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROMEU MALUF e Outros  
Advogado : SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0605096-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLAUDOMIRA DA SILVA e Outros  
Advogado : SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0605099-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLAUDIR SPROCATI e Outros  
Advogado : SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0605166-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIMAC PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Outro  
Advogado : SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0605172-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA e Outros  
Advogado : SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0605174-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRI-FLORICULTURA LTDA  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0605193-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MADEIREIRA ANHANGUERA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0605355-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605376-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALL WASHED LAVANDERIA INDL/ LTDA  
Advogado : SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0605377-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA  
Reu..... : RAQUEL COSTA CHRISPIM  
Advogado : SP022407 - ROSELY ANDRADE MAZZOTINI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605426-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
Reu..... : PEDRO HOMERO DE MIRANDA  
Advogado : Proc. PEDRO HOMERO DE MIRANDA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605442-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ DAKO DO BRASIL S/A  
Advogado : SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605454-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA  
Advogado : SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605464-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON STRASSA e Outros  
Advogado : SP100966 - JORGE LUIZ DIAS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605534-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTES RODOVIARIO RODOCAFE LTDA e Outros  
Advogado : SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0605697-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A

Advogado : SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0605721-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Reu..... : JOSE MAURO e Outros  
Advogado : SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0605722-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : EDSON OLIVEIRA REI e Outros  
Advogado : SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605765-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALGRAFICA ROJEK LTDA  
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605796-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LIDER COML/ E AGRICOLA S/A  
Advogado : SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0605885-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRANDY MOTOR DA AMAZONIA LTDA  
Advogado : SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605916-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALENCAR JUSTINO ESMERIO e Outros  
Advogado : SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELLO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0605927-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IQC - INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A  
Advogado : SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO  
Reu..... : INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIR  
Vara..... : 2ª vara



Processso : 95.0605928-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WARLEI ROBERTO CASTAN e Outro  
Advogado : SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0605929-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ ACUCAREIRA SOA FRANCISCO S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0605975-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA  
Advogado : SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0606157-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTD  
Advogado : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0606346-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP116650B - POLIANA DA SILVA STAHNKE  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0606366-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA e Outro  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0606499-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO LAERTE REICHE e Outros  
Advogado : SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP101318 - REGINALDO CAGINI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0606548-9

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : J. C. E. IND/ E COM/ DE APARELHOS P/ MOLDAR PRODS/ C  
Advogado : SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0606549-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : RONCAGLIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0606550-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : MARIALICE MODAS LTDA - ME  
Advogado : SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0606600-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALBERTO FERREIRA DE FREITAS FILHO e Outros  
Advogado : SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0606637-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA CASA NOVA LTDA  
Advogado : SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0606680-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WILSON DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado : SP041608 - NELSON LEITE FILHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0606711-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSTRUMEC CONSTRUcoes MECANICAS LTDA  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0606767-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Reu..... : MARCO ANTONIO GUIMARAES  
Advogado : SP070605 - ANTONIO EDSON QUINALIA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0606788-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO e outro  
Reu..... : NACIN HAKIM e Outro  
Advogado : SP022407 - ROSELY ANDRADE MAZZOTINI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0606819-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA e Outros  
Advogado : SP100920 - BENEDITA ROSANA MION e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0606885-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0606955-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : YANMAR DO BRASIL S/A e Outro  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0606972-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e Outros  
Advogado : SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0606973-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE ROBERTO CICOLIM e Outros  
Advogado : SP038786 - JOSE FIORINI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0606974-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE CARLOS RIBEIRO e Outros  
Advogado : SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES

Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0606975-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALFREDO AUGUSTO TOBLER e Outros  
Advogado : SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outros  
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0607067-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0607068-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : AGENTE DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0607069-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : R C AUTO POSTO GUARANI LTDA  
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607099-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VISOCAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado : SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 95.0607100-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VISOCAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA e Outros  
Advogado : SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0607101-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VISOCAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA e Outros  
Advogado : SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 95.0607154-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO e outro  
Reu..... : EDUARDO MARTINS DE JUNQUEIRA e Outro  
Advogado : SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0607249-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : RUEDA ZANETTI & ZANETTI LTDA - ME  
Advogado : Proc. HELDER JOSE FALCI FERREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607325-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : B. P. S. PROJETOS E SISTEMAS E COM/ LTDA  
Advogado : Proc. JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607326-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : A CARLOS MARTINS & CIA/ LTDA  
Advogado : SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607327-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARNALDO CARLOS MARTINS & CIA LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607328-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BERGMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607339-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDWARD DA SILVA AZEVEDO  
Advogado : SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607341-4

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MALVINA DA SILVA TARDIO  
Advogado : SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0607412-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAO JARUSAVICIUS e Outros  
Advogado : SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0607415-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAO ODMAR ROCHA e Outros  
Advogado : SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0607425-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607444-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULINA FERREIRA BRAGA RIBEIRO  
Advogado : SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0607449-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO CARLOS MAXIMO BARICHELLO e Outros  
Advogado : SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607450-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PEDRALIX S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607451-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LICIO BARROS e Outros  
Advogado : SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607452-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : ENIA IND/ QUIMICAS S/A  
Advogado : SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607525-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SCARPA PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607601-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607606-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0607607-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ DAKO DO BRASIL S/A  
Advogado : SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0607640-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BELOIT INDL/ LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607692-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e Outro  
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607698-7  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0607715-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VULCABRAS S/A  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607716-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA  
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0607727-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NORTEL ELETRICIDADE LTDA  
Advogado : SP066314 - DAVID GUSMAO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0607746-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SAVER RESINAS E PRODS/ QUIMICOS LTDA  
Advogado : SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0607826-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607827-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0607843-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Reu..... : ALDO ANTONIO MENEGHINI  
Advogado : SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA  
Vara..... : 1ª vara



Processo : 95.0607844-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Reu..... : MARIA INES LOURENCO DE ALMEIDA  
Advogado : SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0607850-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA  
Advogado : SP114211 - HIGINO EMMANOEL  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0607851-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇOES LTDA  
Advogado : AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0607915-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FRIGORIFICO TRES PASSOS LTDA  
Advogado : SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0607933-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PRIMUS CONFECÇOES COM/ E IND/ LTDA  
Advogado : SP124509 - ANA LUCIA PINKE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0607952-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e Outro  
Advogado : SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0608012-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : ANTONIO MARCOS ZANETTI - ME  
Advogado : SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0608099-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO  
Reu..... : ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608111-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCOS JOSE ALVARENGA e Outros  
Advogado : SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP101318 - REGINALDO CAGINI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608123-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0608139-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEI  
Advogado : SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ  
Reu..... : CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608192-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VULCABRAS S/A  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0608244-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Reu..... : PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0608268-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO CARLOS LEMES e Outro  
Advogado : SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0608274-0

Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA e Outro  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e Outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0608316-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA  
Advogado : SP028813 - NELSON SAMPAIO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0608317-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAO CARLOS DE CARVALHO e Outro  
Reu..... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0608326-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : POSTO SAO JOSE DE ABASTECIMENTO LTDA  
Advogado : SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0608329-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e Outros  
Advogado : SP098491 - MARCEL PEDROSO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0608330-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e Outros  
Advogado : SP098491 - MARCEL PEDROSO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0608331-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : BERTONI, BOZA & CIA/ LTDA  
Advogado : SP098491 - MARCEL PEDROSO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0608344-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : POMPEIA IND/ E AGROPECUARIA LTDA

Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Reu..... : REPRESENTANTE LEGAL DO INSS EM CAMPINAS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608384-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO  
Reu..... : FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI GUACU  
Advogado : SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 95.0608385-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO e outro  
Reu..... : FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI GUACU  
Advogado : SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 95.0608475-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LEAO, PASSOS & CIA LTDA  
Advogado : Proc. ELVIRA LEAO PALUMBO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0608490-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : SP133085 - ADALBERTO SCHULZ  
Reu..... : ROBERT BOSCH LTDA  
Advogado : SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608534-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA  
Advogado : SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608536-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SAVER RESINAS E PRODS/ QUIMICOS LTDA  
Advogado : SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608549-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FURACAO DIST PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado : SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES e outro

Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0608588-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUTO POSTO PAULINENSE LTDA  
Advogado : SP093388 - SERGIO PALACIO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0608629-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SCARPA PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0608630-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SCARPA PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0608649-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLLETTI  
Advogado : SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0608661-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 95.0608668-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAVAGE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0608683-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO e outro  
Reu..... : JOAO DOS REIS FARIA e Outro  
Advogado : SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608761-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0608780-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECcoes LTDA  
Advogado : SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608781-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FIBRAS EMBALAGENS LTDA  
Advogado : AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608825-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ e Outros  
Advogado : SP037980 - JOSE JULIANO FERREIRA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 95.0608889-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : ALBERTO PEDROSANTO e Outros  
Advogado : SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0608890-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reu..... : LUIZ CARLOS CRUVINEL  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600002-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A  
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600031-1  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MILTON GERALDO FUZATTO e Outros  
Advogado : SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0600062-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IGNEZ BRIGATTO PHELIPPE e Outros  
Advogado : SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600088-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUMERBOL SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA  
Advogado : SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600102-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Reu..... : JARBAS EMPKE e Outros  
Advogado : SP065694 - EDNA PEREIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600129-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES e outro  
Reu..... : Sem Reu  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600218-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado : SP071016 - INAE LOBO  
Reu..... : LEON FEFFER e Outros  
Advogado : SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.0600232-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : APARECIDO DE TOLEDO e Outros  
Advogado : SP063318 - RENATO FUSSI FILHO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600233-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADEMIR ROSSI e Outros

Advogado : SP110776 - ALEX STEVAUX  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outros  
Advogado : SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0600301-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Reu..... : ODIMIR PEDRO WIDNERO  
Advogado : SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0600323-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600337-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SAJOMAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado : SP100231 - GERSON GHIZELLINI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600338-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA  
Advogado : SP100231 - GERSON GHIZELLINI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600339-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
Reu..... : ALCIDES ALVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600397-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Reu..... : SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO  
Advogado : SP087456 - JOSE MARABESI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600408-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOLLHOFF INDL/ LTDA  
Advogado : SP113586 - ALICINIO LUIZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA  
Vara..... : 2ª vara



Processso : 96.0600443-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A  
Advogado : SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600444-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TETRA PAK LTDA  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600445-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGNES LTDA  
Advogado : SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600487-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado : SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO  
Reu..... : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0600501-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EASA - ENGENHEIROS ASSOCAIDOS S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600520-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : ADOLPHO TRAUSOLA e Outros  
Advogado : SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0600521-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Advogado : SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0600550-0  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogado : SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.0600660-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALCIDES TOGNOLO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600761-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LEONILDE VIDAL DA SILVA  
Advogado : SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0600886-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRANDY MOTOR DA AMAZONIA LTDA  
Advogado : SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.0600953-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS e Outro  
Advogado : SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0601096-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO e Outros  
Advogado : SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. HELENILSON CUNHA PONTES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0601265-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO e outro  
Reu..... : DAGOBERTO FAVORETTO JUNIOR e Outro  
Advogado : SP031930 - MARIA STELA DE TOLEDO BORGHI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0601593-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0602900-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JANETE APARECIDA RUFO MENEGOTI  
Advogado : SP035157 - JOSE NASSIF NETO  
Reu..... : BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC  
Advogado : SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.0603369-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSVALDO GOMES COIMBRA  
Advogado : SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0603374-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : DORIVAL SOBRINHO BARRENHA e Outro  
Advogado : SP033465 - LUIZ GONZAGA DE FARIA E SOUZA  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.0603761-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0604262-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO e outro  
Reu..... : FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 96.0604430-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO  
Advogado : SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA  
Reu..... : PEDRO SERGIO LADEIRA  
Advogado : SP127560 - REINALDO NAKAHIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0605158-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e Outros  
Advogado : SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
Reu..... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e Outros  
Advogado : SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0605222-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : RAIMUNDO E CIA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0605273-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : FERNANDO RICETO ROCHA e Outro  
Advogado : SP087456 - JOSE MARABESI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0605541-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0605626-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO JUVIL BENSAO e Outros  
Advogado : Proc. WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0605669-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA STA LUCIA LTDA  
Advogado : SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0605743-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
Advogado : SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0605830-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0606011-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0606182-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : LANIFICIO AMPARO S/A  
Advogado : SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0606441-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INTER NET COMUNICACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0606822-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : DORIVAL SOBRINHO BARRENHA e Outro  
Advogado : SP033465 - LUIZ GONZAGA DE FARIA E SOUZA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0606823-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : ANEZIO MARTINELLI - ESPOLIO e Outros  
Advogado : SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0606824-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : EPHRAIM RINALDI e Outros  
Advogado : SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607022-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A  
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0607198-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CHAPEUS VICENTE CURY S/A  
Advogado : SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607287-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PNEUS LAPA INDL/ LTDA  
Advogado : SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607415-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELLO  
Reu..... : OSMAR PARSANEZE  
Advogado : SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607521-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : JOSE LUIZ BONETTE e Outros  
Advogado : SP049401 - DAISY BONETTE CHENQUER e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607522-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : JOAQUIM CIPRIANO DA COSTA e Outros  
Advogado : SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607523-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : ROSIMAR FERRAMOLA  
Advogado : SP111037 - RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA NETO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607524-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : JOSE ROBISON VIEIRA PINTO e Outros  
Advogado : SP111378 - RONALD GERENCSEZ e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607525-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : LEONARDO CARLOS RIBEIRO  
Advogado : Proc. CIRLEINE A. FERNANDES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 96.0607526-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO  
Reu..... : OLGA MOISES GUERRA e Outro  
Advogado : SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0600103-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : ACHILES VICENTINI JUNIOR  
Advogado : SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0600364-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : BENONE HOHNE e Outros  
Advogado : SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0600365-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : WALDA ZOLLY MORO  
Advogado : SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0600366-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/  
Advogado : SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0600457-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO D  
Advogado : SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0600572-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : VICENTE DE PAULA CONTI e Outros  
Advogado : SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0600573-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIAMANTINO DE QUEIROZ e Outros  
Advogado : RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0600589-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : WILSON RICARDO GODOY  
Advogado : SP045496 - CELSO FERREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0600590-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : JOSE MARCIANO FERREIRA  
Advogado : SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0600591-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : LUIZ CARLOS CAMPANHARI e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601093-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : BENEDITO GERALDO ROMAO  
Advogado : SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601115-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : AUTO POSTO SANTA CRUZ DE ITAPIRA LTDA e Outros  
Advogado : Proc. EDISON LEME TAZINAFFO e outro  
Vara..... : 4ª vara



Processso : 97.0601680-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. MARTA CESARIO PETERS  
Reu..... : FLAVIO AUGUSTO SOUZA FRIAS e Outros  
Advogado : SP087519 - MARINILZE ALVAREZ M PENTEADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601681-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL  
Reu..... : BERLINA MIGUEL DE SOUZA BORDONI e Outros  
Advogado : SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601682-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO  
Reu..... : ANTONIO JOAO STECA e Outros  
Advogado : Proc. MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601683-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Reu..... : EDUARDO PEREIRA MARQUES e Outros  
Advogado : SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601684-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELLO  
Reu..... : SERGIO GONCALVES LUIZ e Outros  
Advogado : Proc. MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601685-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
Reu..... : CLAUDIO COELHO DE MELLO e Outro  
Advogado : SP082322 - SOPHIA HELENA DI FRANCO SOARES DE SA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601686-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA  
Advogado : SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601714-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : ART SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0601773-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PEDRO CAPARRO MOLINA  
Advogado : SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0601853-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : SP096872 - DIEGO VITOLA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601859-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLANALQUIMICA INDL/ LTDA  
Advogado : SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601860-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL  
Reu..... : HERNANI DE CAMARGO VIANNA e Outros  
Advogado : SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601861-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : MARISTELA SIMOES DO CARMO e Outros  
Advogado : SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601862-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. JULIO MASSAO KIDA  
Reu..... : CLAUDIO HADAD e Outros  
Advogado : SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601863-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELLO  
Reu..... : CLAUDIO DE PAULA PEREIRA  
Advogado : SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601864-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO  
Reu..... : FRANCISCO EDUARDO DE ALMEIDA JAB e Outros  
Advogado : SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601865-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO  
Reu..... : JOSE ROBERTO SAVIETTO e Outros  
Advogado : SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601866-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO  
Reu..... : FELIQUIS KALAF  
Advogado : SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601938-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KADRON S/A  
Advogado : SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601939-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TAGUACAR VEICULOS LTDA  
Advogado : SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0601940-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0602072-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0602195-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULO TESSARI DE OLIVEIRA  
Advogado : SP065694 - EDNA PEREIRA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0602196-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado : SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0602197-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCCOL  
Advogado : SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0602656-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : MARIO LOPES RODRIGUES  
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0602697-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA INDL/ YPE LTDA  
Advogado : SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0602699-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ACYRTON PEREIRA e Outros  
Advogado : SP106373 - MARCELO JOSE DOS REIS e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0603612-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : LUIZ GONZAGA MOREIRA e Outros  
Advogado : SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0603613-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS  
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0603614-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA e Outros  
Advogado : SP010067 - HENRIQUE JACKSON  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0603752-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A  
Advogado : SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI  
Reu..... : CHEFE/SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0604119-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0604140-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BENCIION BROMBERG  
Advogado : SP009882 - HEITOR REGINA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0604259-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES  
Advogado : SP087456 - JOSE MARABESI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0604676-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COFRES E MOVEIS DE ACO MOGIANO LTDA  
Advogado : Proc. EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0605869-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogado : SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0606021-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : J. BRESLER S/A - PAPEL, PAPELAO E EMBALAGEM  
Advogado : SP142962 - ALEXANDRA CIZOTTO BELLINE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0606381-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LATICINIOS ARGENZIO LTDA  
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0606435-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COML/ ADIB LTDA  
Advogado : SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0606897-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO e Outros  
Advogado : SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. HELENILSON CUNHA PONTES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0607006-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado : SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0608063-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COBREQ - CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0608189-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IMAF - IND/ DE MAQS/ AGRICOLAS FONSECA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0608634-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro  
Reu..... : AGENOR LIBERATO RODRIGUES  
Advogado : SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0609499-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA e Outros  
Advogado : SP011510 - ADIB FERES SAD  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0610377-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NIVE-CON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA  
Advogado : SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0610378-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A  
Advogado : SP131693 - YUN KI LEE  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0610437-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA HUBERT LTDA  
Advogado : SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0611172-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : BRUNIN EMPACOTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0611341-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0611342-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Reu..... : ITO-AVICULTURA IND/ E COM/ S/A  
Advogado : SP049107 - KAZUYUKI UEDA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0611774-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLUBE FONTE SAO PAULO  
Advogado : SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0612492-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HOTEIS NIVAROY LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP081101 - GECILDA CIMATTI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 97.0613269-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A  
Advogado : SP102198 - WANIRA COTES e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0613602-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
Reu..... : RUY NOGUEIRA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara



Processo : 97.0613603-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
Reu..... : WALTER MATINATA  
Advogado : SP100966 - JORGE LUIZ DIAS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0614410-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
Reu..... : ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado : SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0614411-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0614412-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Reu..... : PAULO SIQUEIRA SOARES  
Advogado : SP072355 - MIRTA GLADYS MANZO DE MISAILIDIS e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0614581-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO  
Reu..... : CLAUDIA MARQUES LO-RE e Outros  
Advogado : SP103688 - MARIA HELENA JULIO BARRETO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0614711-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS e outro  
Reu..... : TRANSPORTADORA HOBBY LTDA e Outro  
Advogado : SP035843 - VALDOMIRO PAULINO  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0615469-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : CALLTEC CONSTRUTORA E COM/ LTDA  
Advogado : SP085487A - CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0615470-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : ABM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP113279 - JOAO CARLOS MENDES  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0615770-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KADRON S/A  
Advogado : SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0616123-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : SP096872 - DIEGO VITOLA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0616124-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : SP096872 - DIEGO VITOLA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP081101 - GECILDA CIMATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0616155-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA  
Advogado : SP110750 - MARCOS SEIITI ABE e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 97.0616332-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : IRMAOS MARUYAMA LTDA  
Advogado : SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0616333-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN  
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616334-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SOLON RIBEIRO FILHO  
Reu..... : NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado : SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616477-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : DROGARIA SAO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA  
Advogado : SP062867 - OSMAR PEREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616478-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Reu..... : VIACAO LIRA LTDA e Outros  
Advogado : SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616479-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ROBERT BOSCH LTDA  
Advogado : SP114521 - RONALDO RAYES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616480-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA  
Advogado : SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616481-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : DENTARIA CAMPINEIRA LTDA  
Advogado : SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616482-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADALBERTO MARIN  
Advogado : SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0616589-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
Reu..... : ALTA DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA  
Advogado : SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0600405-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : WANDERLEY APARECIDO FERNANDES  
Advogado : SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0600406-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : CACIC VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : SP107218 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0600407-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTAURO COM/ E EXP/ LTDA  
Advogado : SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0600408-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0600409-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A  
Advogado : SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0600663-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : FLAMA ENGENHARIA - SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA  
Advogado : SP114533 - ROSANGELA DA SILVA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0601283-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO  
Reu..... : TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA  
Advogado : SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0601766-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA  
Advogado : SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0601959-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA  
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. GECILDA CIMATTI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0601960-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Advogado : SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO e outro  
Reu..... : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A e Outro  
Advogado : SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0602013-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
Reu..... : CONSTRUTORA ALCANTARA DE CAMPINAS LTDA  
Advogado : SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0602014-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : AGRO PECAS CAMPINAS LTDA  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0602015-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
Reu..... : D TAVARES E CIA/ LTDA  
Advogado : SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0602023-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602024-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : CONSTRUTORA BALSIMI LTDA  
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602025-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELIO MIACHON BUENO  
Advogado : SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602026-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA  
Advogado : SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602027-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
Reu..... : RESTAURANTE O COMIDAO CASEIRO LTDA e Outros  
Advogado : SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602028-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG  
Reu..... : NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA e Outro  
Advogado : SP063046 - AILTON SANTOS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602029-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602031-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BASKA ASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS L  
Advogado : SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602032-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602033-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602034-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602036-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602037-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602038-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLAVIGOR S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602039-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : BRUCAMP COM/ EXP/ LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602040-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602041-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INDUCEL ESPUMAS INDLS/ LTDA  
Advogado : SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outro  
Reu..... : OFICIAL DO 2o. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602065-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES e outro  
Reu..... : RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA  
Advogado : SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0602066-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : OSVALDO APARECIDO SILOTTO e Outros  
Advogado : SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0602112-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA  
Reu..... : APARECIDO VAZ e Outros  
Advogado : SP108797 - ANTONIO LUIZ DIAS DE LIMA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602113-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : COML/ ARAGUAIA S/A  
Advogado : SP030841 - ALFREDO ZERATI  
Vara..... : 3ª vara



Processso : 98.0602114-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : ANTONIO TEODORO MENDES e Outro  
Advogado : SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602115-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL/UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROSIVAL MENDES DA SILVA  
Reu..... : JOSE ARISTEU FACHINI FRIAS e Outro  
Advogado : SP042715 - DIJALMA LACERDA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602169-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSA S/A ORGANIZACAO, SISTEMAS E APLICACOES  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602408-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : SOBRAE SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA SERVICOS E  
Advogado : SP102029 - JORGE RIBEIRO DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602409-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONFECÇOES INDAIAPONTO LTDA  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602410-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602411-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS  
Advogado : SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602786-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : B & M DO BRASIL INDL/ LTDA  
Advogado : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602787-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CIRO HEITOR F GUSMAO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602788-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOAQUIM JACINTHO FLORIANO DE TOLEDO  
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0602824-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : ADRIANA ABDALLA CAMPOS e Outros  
Advogado : SP043620 - ZILLA MARIA TORRES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0602851-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : HELIO STECK  
Advogado : SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0602938-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : SHEMPO EMPREENDIMENTOS E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTD  
Advogado : Proc. EUGENIO VIEIRA PELLEGRINA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0602943-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : CRISPIM GOMES JUNIOR e Outro  
Advogado : SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603003-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0603188-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603189-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSTRUTORA MHP LTDA  
Advogado : SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603190-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603191-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603192-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603193-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FANTEX IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DE JU  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0603194-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0603196-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0603197-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRADISFARMA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0603198-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0603199-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA  
Advogado : SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0603200-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0603201-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603202-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : CONFECÇOES HUMBERTO PASCUINI LTDA  
Advogado : SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603203-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : ETAVA - TRANSPORTES VALINHOS LTDA  
Advogado : SP112717 - LEDA MADSEN RICCI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603204-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado : SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS  
Reu..... : MARCOS DA SILVA PORTO  
Advogado : SP125171 - ARTUR CASSEB ORSI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603205-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603206-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603316-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : ELETROFITAS COML/ LTDA  
Advogado : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0603317-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : KMB DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado : SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0603341-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACA  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603342-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : MEGA TOOLS COM/ ASSESSORIA TECNICA DE FERRAMENTAS LT  
Advogado : SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603343-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603359-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GERIVALDO ZAGANIN  
Advogado : Proc. ENEIDA RUTE MANFREDINI  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado : Proc. MARTA CESARIO PETERS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0603529-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603597-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA  
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603598-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0603632-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : NELSON RODRIGUES CORREA e Outros  
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0603638-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOTEC ELETRO DOMESTICOS LTDA e Outros  
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603639-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : COSJUND - COZINHA JUNDIAI LRTDA  
Advogado : SP054273 - DIRCE MALITE  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603640-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
Advogado : SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603714-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA  
Advogado : SP054273 - DIRCE MALITE  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603754-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : JOANA HELENA TESSARINI e Outros  
Advogado : SP056648 - MONICA DE AVELLAR S GONCALVES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0603782-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI  
Reu..... : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA  
Advogado : SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603783-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : CAMPJOHN - COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0603999-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
Advogado : SP090296 - JANSSEN DE SOUZA  
Reu..... : GABRIEL DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado : SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0604016-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE  
Reu..... : GRAFICA MUTO LTDA  
Advogado : SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0604017-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : YANMAR DO BRASIL S/A  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0604055-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0604102-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELIO LOBO JUNIOR  
Advogado : SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0604434-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COLETIVOS SANTINENSE S/A  
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 2ª vara



Processso : 98.0604815-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : MARINIZA MAZETO GUIDINI  
Advogado : SP106568 - CIRLEINE APPARECIDA FERNANDES e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0604924-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WLADEMIR RIGHETTO e Outro  
Advogado : SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0605338-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : VANN ROUPAS E MODAS LTDA  
Advogado : SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0605339-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0605380-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Reu..... : ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA COUNTRY CLUB  
Advogado : SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0605585-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
Reu..... : FUSAKO NAGOSHI YONEYAMA  
Advogado : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0605615-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0605616-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : PALACIO DAS TINTAS LTDA e Outro  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0605780-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TASSELI E NETO LTDA e Outros  
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0605888-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALVARO PICKART JUNIOR e Outros  
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0605889-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VERA M DOS SANTOS PERIM  
Reu..... : GAMATERM IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0605921-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS  
Advogado : SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 98.0606088-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : VICTOR FRANCALASSI e Outro  
Advogado : SP087456 - JOSE MARABESI  
Vara..... : 4ª vara

Processo : 98.0606089-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DROGA RIO OLIVEIRA LTDA  
Advogado : SP118607 - ROSELI CERANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606182-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO  
Reu..... : CONTI E FILHO LTDA  
Advogado : SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0606195-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0606272-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA  
Advogado : SP011048 - ORESTES BACCHETTI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606349-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : MEGA TOOLS COM/ ASSESSORIA TECNICA DE FERRAMENTAS LT  
Advogado : SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606350-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606430-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Advogado : Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
Reu..... : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA  
Advogado : SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0606546-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606547-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606673-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0606674-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN  
Reu..... : RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA  
Advogado : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0606738-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606961-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA  
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0606989-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : JOAO ALBORGHETI e Outros  
Advogado : SP096790 - CARLOS CAMILO AZZI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607058-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INTERLIFE SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA  
Advogado : SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACA  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607059-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : AGROPECUARIA SAO BENTO LTDA  
Advogado : SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607060-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607061-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : TEXTIL JAVANEZA LTDA e Outros  
Advogado : SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607062-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607063-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
Reu..... : CASP S/A - IND/ E COM/  
Advogado : SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607077-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO e Outro  
Advogado : SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI  
Reu..... : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e Outros  
Advogado : Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0607171-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ORIENTADOR ALFANDEGARIO S/C LTDA  
Advogado : SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607441-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INFOLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : Proc. VICTOR GOMES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0607444-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0607682-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : FAZENDA BARRINHA AGROPECUARIA LTDA  
Advogado : SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607760-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA e Outro  
Advogado : SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0607761-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL  
Advogado : SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608052-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLASTICOS JUNDIAI S/A  
Advogado : SP088486 - CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA  
Reu..... : DELEGADO DO INSS EM JUNDIAI  
Advogado : Proc. IKUKO KINOSHITA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0608053-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outro  
Reu..... : GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUN e Outro  
Advogado : Proc. IKUKO KINOSHITA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0608222-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Reu..... : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0608413-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Reu..... : ALEXANDRE MERLO e Outros  
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608452-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA  
Reu..... : FUPRESA S/A  
Advogado : SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608464-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : EXPRESSO VULCABRAS LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608465-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : ANTONIO CARLOS MOSCA e Outros  
Advogado : Proc. ADYNE ROBERTO VASCONCELOS  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608466-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : ROGERIO FRANCISCO LOPES FERREIRA FRAZAO e Outros  
Advogado : SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608550-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : MARIA ELEANA DE MELLO e Outros  
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608551-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : GEANE TERZINO e Outros  
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608552-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : DORA ELIANA RICCI GUIMARAES  
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608553-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : AURORA CRISTINA SPERLI GERALDES e Outros  
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608554-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : JOEL BUENO e Outros  
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608741-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPERMERCADO HARA LTDA  
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0608754-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608756-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROBERT BOSCH LTDA  
Advogado : SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara



Processso : 98.0608757-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MECANOGRAFICA TESSOR LTDA  
Advogado : SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608776-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : CONSTRUTORA BALSIMI LTDA  
Advogado : SP037583 - NELSON PRIMO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608777-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : ETAVA - TRANSPORTES VALINHOS LTDA  
Advogado : SP112717 - LEDA MADSEN RICCI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608778-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608795-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REVEL S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP030841 - ALFREDO ZERATI e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608800-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outro  
Reu..... : EVALDO CLARETE DE MARCO e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608802-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outro  
Reu..... : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608803-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MOGIANA ALIMENTOS S/A  
Advogado : SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608856-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REGINALDO MONTAGNINI  
Advogado : SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608865-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608866-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO/SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608867-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MERCIA LIGIA AP. PIERONI MONTANARI e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRT DA 15A REGIAO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608868-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA AMELIA B. P. BAZILIO NOGUEIRA e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO/SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608869-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CHRYSTIANE BECK e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRT DA 15A REGIAO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608870-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO/SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608871-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIS BRANDAO CARRERI e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRT 15A REGIAO  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608872-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO/SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608873-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GE-DAKO S/A  
Advogado : SP131693 - YUN KI LEE  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608874-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA CHIARELLI S/A  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608875-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : Proc. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608876-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
Reu..... : CERAMICA CHIARELLI S/A  
Advogado : SP062767 - WALDIR SIQUEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608881-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : RAIT COM/ DE SUCATAS LTDA  
Advogado : SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0608884-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBRAE-SP - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP  
Advogado : SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO e outros  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608885-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608886-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
Reu..... : JOTABE - SEMENTES INSUMOS AGROPECUARIOS IMP/ EXP/ LT e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608887-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/ e Outro  
Advogado : SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0608888-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CASEMA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0609752-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0610293-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA  
Advogado : SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0610298-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
Reu..... : FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 98.0610314-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRMAOS TSUJI & CIA/ LTDA  
Advogado : SP118607 - ROSELI CERANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0610339-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GRAZIANI GARCIA COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado : SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
Reu..... : PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA e Outro  
Advogado : SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0610340-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIACAO SANTA CRUZ S/A  
Advogado : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE  
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro  
Advogado : Proc. MARTA DA SILVA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0610365-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IMOBILIARIA JL S/C LTDA  
Advogado : SP041413 - JOSE LUIS ROSSI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0610401-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0610402-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SERNOG COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0610649-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CELSO MANOEL FACHADA  
Advogado : SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HELIO PEREIRA LACERDA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0610662-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO e Outro  
Advogado : SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0610663-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : SP084118 - PAUL CESAR KASTEN  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0611188-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANDES MONTAGENS INDL/ LTDA  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0611189-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0611231-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0611232-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS  
Reu..... : VULCABRAS TURISMO LTDA  
Advogado : SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0611491-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0611697-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IVAN EDUARDO ASSAF e Outros  
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0611700-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ  
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0611953-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY  
Reu..... : LDA INFORMATICA LTDA-ME e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0612185-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Reu..... : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0612286-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA  
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0612566-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : LAURO DOMINGOS POSTAL e Outros  
Advogado : SP043620 - ZILLA MARIA TORRES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0612714-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WILMA NUNES DA COSTA  
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0612716-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LEONARDO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0612717-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ODETE EDUARDO DE CAMARGO e Outros  
Advogado : SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0612718-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE  
Reu..... : BANCO NOROESTE S/A  
Advogado : SP029085 - ALCIDES DE FREITAS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0612721-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLORINDA MARIA BEGALLI e Outro  
Advogado : SP041608 - NELSON LEITE FILHO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LEONIL JOAO DE LIMA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0612722-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PEDRO DONIZETE STUANI  
Advogado : SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ARLINDO D M RAPOSO DE MELLO e outro  
Vara..... : 4ª vara



Processso : 98.0612723-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI e outro  
Reu..... : ANNALINE DOS SANTOS PITOMBO e Outros  
Advogado : SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0612799-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OSI SPECIALTIES DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP090389 - HELCIO HONDA e outro  
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro  
Advogado : Proc. MARTA DA SILVA e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0612803-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : SP114521 - RONALDO RAYES  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0612807-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : ELVIRA BASAGLIA REDAELLI e Outro  
Advogado : SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0612955-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA  
Advogado : Proc. MARIO APARECIDO FURGERI  
Reu..... : ANTONIO CARLOS CARLOTI VIGNATTI e Outros  
Advogado : RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ e outros  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0612956-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARLY DE LARA ROMEO e Outros  
Advogado : SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA e outros  
Reu..... : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATIS  
Advogado : SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0612957-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : ADRIANA DUARTE MALUF e Outros  
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0613125-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : AVICOLA VINHEDENSE LTDA  
Advogado : SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613126-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP081101 - GECILDA CIMATTI  
Reu..... : CORREIO POPULAR S/A  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613127-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SPAC - IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA e Outro  
Advogado : SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP081101 - GECILDA CIMATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613128-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TASSELI E NETO LTDA e Outros  
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613129-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA  
Reu..... : SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613130-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI  
Reu..... : LIG BEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado : SP035985 - RICARDO RAMOS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613253-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES  
Reu..... : MADEIREIRA CARVALHO LTDA  
Advogado : SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613254-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SERGIO A GUEDES P SOUZA  
Reu..... : PEDRO ROQUE CEREAIS  
Advogado : SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613362-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES e Outros  
Advogado : SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613441-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES e Outros  
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613442-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCELO ADRIANO BONANI e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613443-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DENISE MOREIRA BEIRO e Outro  
Advogado : SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613444-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARCO ANTONIO FERNANDES e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613445-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DAGMAR MARIA JULIAO e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613446-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANA MARIA LUCCAS e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613447-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANA CRISTINA BERNARDO GOMES e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613559-8  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : JOSE GILBERTO SCANDIUCCI  
Advogado : SP135225 - MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613560-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TIMAVO DO BRASIL IND/ TEXTIL  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613562-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613563-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA ALINE GOMES CORREIA e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613564-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALDENIR FRANCISCO WICHER e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613565-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WESTVACO DO BRASIL LTDA  
Advogado : SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO  
Reu..... : CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZ  
Advogado : Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0613566-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA  
Advogado : SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0613567-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA  
Advogado : SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0613572-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA  
Reu..... : MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogado : SP046634P - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0613573-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA  
Advogado : SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0613574-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA  
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0614288-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COLDEMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0614289-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro  
Reu..... : LINHASITA IND/ DE LINHAS P/ COSER LTDA  
Advogado : Proc. ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0614291-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA CHIARELLI S/A  
Advogado : SP100705 - JULIO CEZAR ALVES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0614365-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA  
Reu..... : TIM TIM DOCES E SALGADOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614366-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
Reu..... : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614441-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0614746-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRASMACO COM/ E EXP/ LTDA  
Advogado : SP081517 - EDUARDO RICCA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614747-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
Reu..... : J.M.L. - COML/ E CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA  
Advogado : SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614748-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA  
Reu..... : LAMESA INDL/ E COML/ S/A  
Advogado : SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614749-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI e outro  
Reu..... : AGRO-PECUARIA TUIUTI LTDA  
Advogado : SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614973-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ITAU S/A  
Advogado : SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO  
Reu..... : SAMUEL HUGO LIMA e Outro  
Advogado : SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614974-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA - CTI  
Advogado : SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI  
Reu..... : RICARDO PALMIERI BARROS e Outros  
Advogado : RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0614975-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Advogado : SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0615107-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Advogado : SP144906 - MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0615109-7  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE  
Advogado : Proc. MARIA LUIZA GIANNECCHINI  
Reu..... : FRANCISCO MARTIN BRAGA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0615253-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IRMAOS FIORELINI LTDA  
Advogado : SP118607 - ROSELI CERANO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0615254-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
Advogado : SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 98.0615304-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PLASTICOS JUNDIAI S/A  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN  
Advogado : SP023129 - ISMARIO BERNARDI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0615305-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA  
Reu..... : PRODUTO PROPAGANDA LTDA  
Advogado : SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0615369-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DIAMANTINO DE QUEIROZ e Outros  
Advogado : SP001767 - NILVA FOLETTO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.03.00.012205-6  
Classe .. : 80480 AG - SP  
Origem... : 98.0609650-9  
Vara..... : 2 CAMPINAS - SP  
Agrte.... : CACIC VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : ALEXANDRE DELLA COLETTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.61.05.000535-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RODOLFO FEDELI



Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.000799-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Reu..... : TETRA PAK LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.000806-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA  
Advogado : SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.001524-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MAURO HEITOR FRARE e Outro  
Advogado : Proc. ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.001526-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANA CAROLINA FREIRE COSTA e Outros  
Advogado : SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO  
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outros  
Advogado : SP057195 - MARTA CESARIO PETERS e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.001527-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ADEMIR ANTONIO TOZZATO e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.001528-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE DELFIM DOMINGOS e Outros  
Advogado : SP048088 - GLORILZA MARIA DE ARRUDA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : Proc. ROSEMARY GOUVEA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.002704-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outros

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.002705-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado : SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.002706-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Reu..... : TETRA PAK LTDA  
Advogado : SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.003649-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA  
Advogado : SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.004649-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Reu..... : RODOFLORES TRANSPORTES LTDA  
Advogado : SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.005190-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. VALDIR SERAFIM  
Reu..... : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA  
Advogado : SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.005653-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA  
Reu..... : SILVIO PEREIRA LIMA e Outros  
Advogado : SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006120-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO AQUILINO CONEJO e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006133-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. PAULO CESAR SANTOS  
Reu..... : CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A e Outro  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006628-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006629-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EXPRESSO CRISTALIA LTDA  
Advogado : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006630-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIACAO CAPRIOLLI LTDA e Outros  
Advogado : SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006631-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA e Outro  
Advogado : SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006735-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO BARON e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006737-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SAO SEBASTIAO IND/ E COM/ S/A  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES e outro

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006743-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MARIA JOSE PIRES FONSECA e Outros

Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006780-9

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI e Outros

Advogado : SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS e outros

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.006991-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INDUSTRIAS ROMI S/A

Advogado : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES

Reu..... : CPFL CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogado : SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007039-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : USINA VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A ACUCAR E

Advogado : Proc. JOAO LUIZ ZANI

Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Advogado : Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007115-1

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ANTONIO FERRARA e Outros

Advogado : SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007116-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MARIA INES SILVEIRA

Advogado : SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA

Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros

Advogado : SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA e outros

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007117-5

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA

Reu..... : HELCIO DI NUCCI

Advogado : SP135225 - MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007118-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA - CTI  
Advogado : Proc. MARIO APARECIDO FURGERI  
Reu..... : MARINA SOARES TELES e Outro  
Advogado : RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007119-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULO NORBERTO PUPO e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007676-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI  
Reu..... : CALDANA AVICULTURA LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007677-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI  
Reu..... : ARRAIAL S/A AGRO AVICOLA E PECUARIA  
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007680-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PORCELANA VERACRUZ S/A  
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.007681-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROBERTA GERALDINA DA SILVA MAIER e Outros  
Advogado : SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009924-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA  
Advogado : SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ e outro  
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACA  
Advogado : SP081101 - GECILDA CIMATTI

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009925-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Reu..... : GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA  
Advogado : SP066614 - SERGIO PINTO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009926-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN  
Reu..... : HOKKAIDO COM/ EXTERIOR LTDA  
Advogado : SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009928-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Reu..... : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : Proc. LAURO BRACARENSE FILHO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009929-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DELUCA & NALLI LTDA  
Advogado : SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009930-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REFRAIARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : Proc. MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009937-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA S/C LTDA  
Advogado : SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.009938-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ENGRAPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP081101 - GECILDA CIMATTI e outro

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010023-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA e Outros  
Advogado : SP116312 - WAGNER LOSANO  
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro  
Advogado : DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010025-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA  
Reu..... : CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
Advogado : SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010028-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : OSVALDO POLO  
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010029-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO e Outros  
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010065-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FURACAO DIST PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado : SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.05.010094-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : BRUNO BOSCHETTI  
Advogado : SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010105-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Reu..... : CELIA MARIA RIBEIRO e Outros  
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010133-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELAINE CRISTINA LOURENCO e Outro  
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARGARETH ANNE LEISTER  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010222-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VITOR BENTO RIBEIRO e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010225-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANOEL PERES CASTANHO e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010226-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR  
Reu..... : VIACAO CAPRIOLLI LTDA e Outros  
Advogado : SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010227-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BAPTISTA PADOVAN e Outros  
Advogado : SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023129 - ISMARIO BERNARDI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010228-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO BELINE JUNIOR e Outros  
Advogado : SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010266-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Reu..... : MARIA ANGELICA DE FIGUEIREDO MARTINS  
Advogado : SP072355 - MIRTA GLADYS MANZO DE MISAILIDIS e outro



Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010267-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EASA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010268-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRA  
Advogado : SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros  
Advogado : SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010269-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FREID ALBERTO MATHEUS JUNIOR e Outro  
Advogado : SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010271-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A  
Advogado : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010306-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SUPER ZINCO PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010307-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FELIPE DANIEL MENDES PAIVA e Outros  
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS JACI VIEIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010309-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA e Outro  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outros  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010310-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. ELIANA A ALMEIDA SARTORI  
Reu..... : BEBIDAS VANNUCCI S/A IND/ E COM/  
Advogado : Proc. MARCELO VIDA DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010311-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA  
Advogado : SP040243 - FRANCISCO PINTO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010320-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro  
Advogado : Proc. ISMARIO BERNARDI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010323-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A  
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro  
Advogado : SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010328-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A  
Advogado : SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP023129 - ISMARIO BERNARDI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010405-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado : Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES  
Reu..... : GRO TEM MODAS E CONFECcoes S/A  
Advogado : SP035985 - RICARDO RAMOS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010407-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
Reu..... : LACOM SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010408-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Reu..... : FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL  
Advogado : Proc. MARCIO SCHNEIDER REIS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010410-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SINTERMET LTDA  
Advogado : SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOSE VALTER TOLEDO FILHO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.05.010414-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EASA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.05.004328-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BENJAMIN RIGHETTO  
Advogado : SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.05.009634-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Reu..... : ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTD  
Advogado : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.05.013536-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP  
Advogado : SP088446E - PATRÍCIA MARROCOS CAMPOSILVAN e outro  
Reu..... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO  
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2001.61.05.007649-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO

Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.61.05.002705-9

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado : SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e outro

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES

Vara..... : 8ª vara

Processso : 2003.61.05.006990-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE

Advogado : SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

Reu..... : CONFECcoes ANA ROSA LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 5ª vara

Processso : 2003.61.05.009857-5

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES e Outros

Advogado : SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 8ª vara

Processso : 2003.61.05.013138-4

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : WAGMA RENY LEITE

Advogado : SP135040 - FERNANDO CESAR HARTUNG

Reu..... : DIRETOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO S/C LT

Advogado : SP172979 - VANIA LÚCIA DELASTA

Vara..... : 6ª vara

Processso : 2003.61.05.015383-5

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : DIOGENES RESTITUTTI e Outro

Advogado : SP035987 - ZERLINO DORIN NETO

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 6ª vara

Processso : 2004.61.05.006879-4

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE

Advogado : Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO e outro

Reu..... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA

Advogado : SP032844 - REYNALDO COSENZA

Vara..... : 5ª vara

Processso : 2004.61.05.007971-8

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ANTONIO CARLOS FERRAGUT

Advogado : SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

Reu..... : GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DO INSS

Advogado : Proc. CRIS BIGI ESTEVES

Vara..... : 7ª vara

Processo : 2004.61.05.008542-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : YSSUYUKI NAKAN  
Advogado : SP142962 - ALEXANDRA CIZOTTO BELLINE  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
Vara..... : 5ª vara

Processo : 2004.61.05.008566-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ASSOCIACAO SUL MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASMEC  
Advogado : SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO e outro  
Reu..... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. JOEL MARTINS DE BARROS  
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2004.61.05.015747-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NORIVAL RODRIGUES  
Advogado : SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 7ª vara

CAMPINAS, 23 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

## **2ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR GUILHERME ANDRADE LUCCHI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, ao Autor LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS, portador do RG sob nº 27.228.057, que perante este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Federal, se processam os termos de uma Ação Ordinária nº 2006.61.05.002235-3, que LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do contrato firmado com base na legislação do Sistema Financeiro de Habitação. E como o autor encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO através deste edital para QUE CUMPRA O DESPACHO DE F. 77, DENTRO DO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM O SEGUINTE TEOR:

Apresente a parte autora declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou efetue o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar concedida nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela antecipada, formulado a fls. 34, resta prejudicado, pois verifico que o mesmo já fora analisado nos autos Ação Cautelar nº 2006.61.05.000368-1. Cite-se e Intimem-se. .

E para que chegue ao conhecimento do autor e que este não possa alegar ignorância ou erro, considerando-se intimado ao autor, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez no Diário

Eletrônico da Justiça Federal - 3ª Região. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP., 19 de junho de 2008.  
Eu, \_\_\_\_\_, Antonio Carlos Toledo - RF 2773, Técnico Judiciário, digitei e conferi, e Eu,  
\_\_\_\_\_, Hugo Alex Falleiros Oliveira - RF 3342, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001121-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN  
EXECUTADO: ALCIDES MENDES BAIA - ESPOLIO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001126-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
ADV/PROC: SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001127-7 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: FRANCA INFORMATICA LTDA EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001128-9 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001129-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: ROSIMEIRE SCOTT FERNANDES ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001130-7 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: SERRALHERIA SAO PAULO E MINAS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001131-9 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: RONALDO REJANE FRANCA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001132-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: WILLIAN CEZAR FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001133-2 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: EDVAR CARDOSO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001134-4 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: DAYSE LUCIA ALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001135-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: JOSE CREPALDI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001136-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: VANDEIR AVILA LARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001137-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: MARCELO ANTONIO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001138-1 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: JOAO DONIZETE DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001139-3 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: IRANI MARTA DO NASCIMENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001140-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: HELIO MATIAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001141-1 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: CARLOS JOSE FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001142-3 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001143-5 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: IVANICIA MARIA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001144-7 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: WELLINGTON RODRIGUES FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001145-9 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: ROSA HELENA PINTO DOS REIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001146-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: SILVIA CRISTINA DO PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001147-2 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: JOSE IRISVALDO DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001148-4 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE



REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: JORDELEY DONIZETE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001149-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001150-2 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: WALDO GOUVEIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001151-4 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001152-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: JOSE PRAXEDES DE CALDAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001153-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001154-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: SILVIA APARECIDA MENDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001155-1 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REPRESENTADO: FERNANDO AURELIO RITUCCI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001157-5 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENI PRADO SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001158-7 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001124-1 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2000.61.13.001816-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA  
ADV/PROC: SP021050 - DANIEL ARRUDA E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001125-3 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2000.61.13.001816-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DINIZ  
ADV/PROC: SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001156-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.13.000098-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
EMBARGADO: PAULO SERGIO BRUXELAS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000036

Franca, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001162-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001163-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001164-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBEIRO  
ADV/PROC: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.13.000911-8 PROT: 09/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000004

Franca, 17/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001165-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001166-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDNA HELENA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001167-8 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001168-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINA DE FATIMA LIMA  
ADV/PROC: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001169-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Franca, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE FRANCA**

PORTARIA Nº 09, de 18 de junho de 2008. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, I - CONSIDERANDO que a servidora Leda Regina Fontanezi Sousa, analista judiciária, registro funcional 5129, Supervisora do Setor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), estará de férias no período de 24 de junho a 08 de julho de 2008 (portaria deste Juízo 14/07), RESOLVE designar o servidor Rodrigo Barcellos Motta, técnico judiciário, registro funcional 3679, para substituí-la no referido período; II - CONSIDERANDO que o servidor Rinaldo Carvalho Abib, técnico judiciário, registro funcional 3522, Supervisor do Setor Criminal (FC-05), estará de férias no período de 07 a 25 de julho de 2008 (portaria deste Juízo 14/07), RESOLVE designar o servidor Márcio Antônio Garcia Ferreira, registro funcional 3917, para substituí-lo no referido período; III - CONSIDERANDO que a servidora Karina Garcia e Fernandes Salomão, registro funcional 3769, Supervisora do Setor de Processamento Diversos (FC-05), estará de férias no período de 12 a 29 de agosto de 2008 (portaria deste Juízo 14/07), RESOLVE designar:  
a) a servidora Gisele Branquinho Ramos, registro funcional 5119, para substituí-la no período de 12 a 21 de agosto de 2008; b) o servidor Marcelo Antônio Tótolli para substituí-la no período de 22 a 29 de agosto de 2008.  
PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.  
Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 23/06/2008    1564/2310

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000850-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000851-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FLOR DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000852-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Guaratingueta, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

,10 PORTARIA N.º 21 / 2008

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos -- 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a ausência da servidora EVELIN CORROCHER, RF 3341, Oficial de Gabinete, deste Juízo, no dia 17 de junho de 2008, para participação no curso WORKDAY EM GESTÃO E LIDERANÇA PRÁTICA, INDICO a servidora DANIELA DO NASCIMENTO PRETO, RF 4571, como substituta na função comissionada de Oficial de Gabinete, na data acima designada.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## 5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.004465-8, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MOHAMAD SAID AHMAD EL MALAK, libanês, nascido em 01/06/1968, filho de Nadia Masri Al Chaerani, denunciado pelo Ministério Público Federal em 22/03/2007, com aditamento em 13/07/2007, como incurso nas sanções do artigo 125, XII, da Lei nº. 6.815/80, combinado com o artigo 29 do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, INTIMANDO-O a comparecer neste Juízo, no dia 12/09/2008, às 14 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado, assista a instrução criminal e acompanhe-na em todos os seus termos até sentença final, sob a pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e oito. Eu, Urias Langhi Pellin (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 4435, digitei, e eu, Luiz Paulo Cardogna de Souza (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001802-7 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001803-9 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001804-0 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001805-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001806-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001807-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001808-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OVIDIO TONON  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001811-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001812-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUSA MAZZETTO  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001813-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001815-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DIAS  
ADV/PROC: SP036635 - JOSE ELISEU MUSITANO DE A PRADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001816-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: DENISE BONATELI SGAVIOLI - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001817-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001818-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO  
EXECUTADO: CCF CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001819-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: CT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA-ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001820-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: GERALDO GRIZZO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001821-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001822-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: JOSE INACIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001823-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: TRENTIN & SANCINETTI DE JAU LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001824-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001825-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: FERREIRA & SILVA JAU LTDA ME



VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001826-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001827-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO  
EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001809-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.17.001808-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: OVIDIO TONON  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001810-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.17.001808-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
REQUERIDO: OVIDIO TONON  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001814-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.17.000177-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
EMBARGADO: CLARICE DE ASSIS BUENO MORAIS E OUTROS  
ADV/PROC: SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000026

Jau, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003050-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ CARDUCCI  
ADV/PROC: SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM GARCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003051-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILMARA TREVISAM GARCIA  
ADV/PROC: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003053-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003054-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003055-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OLIVIO MACHADO DA SILVA  
ADV/PROC: SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003056-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA NAZARIO FERREIRA  
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003057-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALDIR MOREIRA DO AMARAL  
ADV/PROC: SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003058-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003059-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003060-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003061-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA NEVES  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003062-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSINI  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003049-7 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2005.61.11.003359-0 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: MASSA FALIDA DE LA PETITE DE ORIENTE PANIFICADORA LTDA - ME  
ADV/PROC: SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003052-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
PRINCIPAL: 95.1000283-6 CLASSE: 29  
AUTOR: JOSE DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Marília, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO OAB/SP 131.551, processo nº 97.1001015-8. ADVOGADO(A) DR(A) FERNANDO FÉLIX FERREIRA, OAB/SP 262.640, processo nº 2000.61.11.008821-0. ADVOGADO(A) DR(A) DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387, processo nº 94.1002531-1. ADVOGADO(A) DR ALESSANDRO DE MELO CAPPIA, OAB/SP 199.771, processo nº 2003.61.11.004912-5. ADVOGADO(A) ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470, processo nº 2000.61.11.009458-0.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005698-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005699-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP242595 - VICTOR RONCATTO PIOVEZAN E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005700-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO MARTINS  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005701-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARTA CARMELA RATZ  
ADV/PROC: SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005702-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005703-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005704-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005705-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005706-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005707-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005708-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005709-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005710-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005711-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO TORDIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005712-0 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005713-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: SANDRA DE SOUSA LINS MOROTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005714-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: MANOEL DEMOCRITO SACCARO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005715-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005716-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005717-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005718-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005719-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005720-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005721-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005722-3 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005723-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005724-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: IGNATTI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005725-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005726-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: REFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005727-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: MERELI METALURGICA REGENTE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005728-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: JUMAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005729-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005730-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: TOLEDO REPRESENTACOES S/C LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005731-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: JUK TRANSPORTES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005732-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005733-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO TRANQUELIN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005734-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: ARASERV - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE MAQUINAS L  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005735-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: JATIUCA AUTO POSTO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005736-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: CARRER ENGENHARIA ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005737-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: J J SACCHI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005738-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: FIDELICIO CONSTRUCOES S/C LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005739-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA CAMARA GRAU  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005740-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL



ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: ANDRE DALCANALE MARTINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005741-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005742-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005743-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: EXPRESSO RODAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005744-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI E OUTROS  
ADV/PROC: SP030449 - MILTON MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005745-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO SIDNEY VITTI  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005746-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005747-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAURA CRISTINA SHURMAN  
ADV/PROC: SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005748-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP156119E - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005749-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

EXECUTADO: SETERC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005751-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005752-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE LUIS JACINTHO  
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005753-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SOLIDEA DELA COLETA  
ADV/PROC: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005754-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: GRUP PO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005755-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS PRIMAVERA LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005756-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005757-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005758-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005759-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005760-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005761-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARQUES MORAES  
ADV/PROC: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005762-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVONE DE MELLO TOLEDO  
ADV/PROC: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005763-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CELSO GARCIA  
ADV/PROC: SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005764-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HORTALINA PIZANI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005765-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BENEDITO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005831-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005832-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005833-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005834-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005835-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005836-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005837-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005838-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005839-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005840-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005841-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005842-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005843-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005844-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005845-8 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005846-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005847-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005848-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005849-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005850-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005851-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005852-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005853-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005854-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005855-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005856-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005857-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005874-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRCEU RUIZ  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.005750-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.09.005749-1 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EXECUTADO: SETERC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.002070-4 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000095  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000097

Piracicaba, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Ação

Monitória processo nº 2006.61.09.004216-8, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHRISTIAN DELCIO BLASCHE que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de QUINZE dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, CITA o(a)(s) CHRISTIAN DELCIO BLASCHE, RG 26.198.619-3-SSP/SP e CPF Nº 158.597.818-30 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento/entrega da coisa, tal como requerido pela autora na inicial, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste, OU ofereça embargos que suspenderão a eficácia deste mandado. CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que caso não efetue o pagamento e nem oponha os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 19 de junho de 2008. Eu \_\_\_\_\_(Denis Corrêa Barboza), Técnico Judiciário, RF 2223, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALFREDO DOS SANTOS CUNHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.007779-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007780-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: THIAGO PEREIRA DOMINGOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007822-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007846-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007847-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007848-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007849-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007850-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007851-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007852-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007853-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007854-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007855-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007856-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007857-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007858-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007859-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007860-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007861-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007862-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007863-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007864-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007865-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007866-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007867-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007877-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007881-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007882-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007883-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VANIA MARIA DE FREITAS  
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007884-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: UELINTON SOARES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007885-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME  
ADV/PROC: SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA  
REQUERIDO: JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007886-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS  
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007888-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: ISMAEL BATISTA DOS REIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007889-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: NELSON XAVIER SOBRINHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007890-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCOS DE ARAUJO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007891-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DEMETRIO ROCHA AGUIAR  
ADV/PROC: SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007892-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EURICO BANDEIRA MENDES  
ADV/PROC: SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007893-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEOLINO JOSE LUZ  
ADV/PROC: SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007897-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007898-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: LUIS BRUNO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007899-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007900-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007901-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007902-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007903-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007904-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007905-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007906-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007907-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007908-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007909-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007910-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007911-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.007912-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ ALBERTO CONSOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007913-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007914-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORILDE DE OSTI BOTTA  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007915-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.007894-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2008.61.12.005225-8 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: WILLIAN CESAR FREIRE  
ADV/PROC: PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007895-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2003.61.12.011940-9 CLASSE: 31  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
ACUSADO: REGINALDO SIMOES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007896-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2006.61.12.003597-5 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: PAULO DA SILVA MACIEL E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.007827-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000057  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000061

Presidente Prudente, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.006289-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00026 - ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE AMORIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA  
REU: JOSE EURIPEDES BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006339-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA  
REPRESENTADO: OSVALDO PEREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006445-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JAIME PORTELA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006447-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00151 - NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES  
NOTIFICANTE: ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
ADV/PROC: DF018475 - CHRISTIANNE DIAS FERREIRA  
NOTIFICADO: LUIZ CARLOS ANASTACIO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006478-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MADEIREIRA LONTRO LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006479-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: GRAFICA EVERSULL EXPRESS LIMITADA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006480-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ELECTRO BONINI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006481-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ANNIBAL AUGUSTO GAMA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006482-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: HIPOLITO MURADAS DAPENA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006483-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CLOVIS NOCENTE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006484-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: JOSE JORGE ABBUD NETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006485-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006486-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006487-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CLIBAS CLEMENTI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006488-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006489-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ADERSON TADEU BEREZOWSKI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006490-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: LAURA UMBELINA PERNA VECCHI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006491-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: JOSE WALTER JUNQUEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006492-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: NORANEI BRANQUINHO DE OLIVEIRA MENEZES ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006493-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006494-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: ROLDAO TORRES GONCALVES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006495-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006496-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: THAYTE EXPRESS LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006497-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SONIA HELENA RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 9



PROCESSO : 2008.61.02.006498-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: A. L. SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006511-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006512-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006513-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006514-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006515-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006516-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006517-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006518-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006519-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006520-6 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006521-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006522-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006523-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006524-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006525-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006526-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006527-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006528-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006529-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006530-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006531-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006532-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006533-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006534-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006535-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006536-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006537-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006538-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006539-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006541-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S A  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006542-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SACOMAR EMBALAGENS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006543-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006544-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006545-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006546-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006547-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: CECAM  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006548-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: WELCOM COMPUTADORES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006549-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006550-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: LLG ELETRICA DE PROTECAO E CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006551-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: MICHLES & COUTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006552-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: SATSAU VISTORIAS PREVIAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006553-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANO CARLOS MARIANO  
EXECUTADO: PRES CONSTRUCOES S.A.  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.006446-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.02.006445-7 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JAIME PORTELA  
ADV/PROC: SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006540-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 98.0314809-5 CLASSE: 126  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV/PROC: SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006554-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
PRINCIPAL: 2004.61.02.012288-9 CLASSE: 98  
EXEQUENTE: RICARDO ANDRE DESIDERIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.003955-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROTTA  
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000067

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000071

Ribeirao Preto, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL**

AUTOS N 2006.61.02.010219-0

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: JOSE LEO JUNIOR ACUSADO GILBERTO GOMES THEREZIANO ACUSADO GILBERTO GOMES THEREZIANO JUNIOR ADVOGADO P SEM ADVOGADO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2006.61.02.010219-0, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de GILBERTO GOMES THEREZIANO, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG nº 3.665.293-SSP-SP e do CPF nº 026.560.608-00, procurado por este Juízo na Rua Mario Roxo, 165, Jardim São Luiz, em Ribeirão Preto/SP; e GILBERTO GOMES THEREZIANO JÚNIOR, brasileiro, separado, engenheiro, portador do RG nº 13.770.366-SSP-SP e do CPF nº 109.146.238-00, nascido aos 18/03/1964, em Ribeirão Preto/SP, filho de Gilberto Gomes Thereziano e de Maria Aparecida Senhorelli, procurado por este Juízo na rua Romeu Castelucci, n 317, Jd. São Marcos, em Porto Feliz/SP, ambos denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. E por não terem sido encontrados, pelo presente edital ficam os referidos acusados CITADOS e INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo da Sétima Vara Federal, sito na rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP, no dia 30 de julho de 2008, às 15:30 horas, a fim de participarem da audiência de seus interrogatórios. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (QUINZE) DIAS, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Vanilde Fernandes de Oliveira), Técnico Judiciário - RF 5423, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (Emília Regina Santos da Silveira Surjus), Diretora de Secretaria- RF 2325, por ordem do MM. Juiz Federal desta 7ª Vara, conferi e subscrevo.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO

Juiz Federal Substituto

AUTOS N 2007.61.02.011143-1

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA REPRESENTADA: MARINA GIANINI ALAHMAR ADVOGADO P: SEM ADVOGADO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2007.61.02.011143-1, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de MARINA GIANINI ALHMAR, portadora do RG 8.700.600 e do CPF nº 127.431.388-07, procuradora por este Juízo na Rua 18, nº 1070 e Avenida 45, n 555, ambos em Barretos/SP, e OUTROS, denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, INCISO I, da Lei nº 8.137/90. E por não ter sido encontrada, fica a referida acusada, pelo presente edital CITADA e INTIMADA a comparecer perante este Juízo da Sétima Vara Federal, sito na rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP, no dia 13 de agosto de 2008, às 14:30 horas, a fim de participar da audiência de seu interrogatório. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (QUINZE) DIAS, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Vanilde Fernandes de Oliveira), Técnico Judiciário - RF 5423, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, (Emília Regina Santos da Silveira Surjus), Diretora de Secretaria - RF 2325, por ordem do MM. Juiz Federal desta 7ª Vara, conferi e subscrevo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002406-5 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002407-7 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES

ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002408-9 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002409-0 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: LETICIA J DA SILVA AUTO PECAS ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002415-6 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002416-8 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002417-0 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002418-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002419-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002420-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002421-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002422-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002423-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002424-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002425-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002426-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002427-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002428-4 PROT: 19/06/2008



CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE MELO  
ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002429-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALTER LUIZ CORREA  
ADV/PROC: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002430-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: ANTONIO SIMOES DA FONSECA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002432-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEZIO LOZANO E OUTRO  
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002433-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAUTO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002410-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.26.001507-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UMBERTO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV/PROC: SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002411-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.26.003237-9 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002412-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.26.001790-0 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: JOSE FRANCO FILHO  
ADV/PROC: SP111549 - ANNA MARIA BOTELHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002413-2 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2006.61.26.001096-3 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: JORDINA DOS SANTOS CRUZ  
ADV/PROC: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002414-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2005.61.26.003935-3 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: ARISTIDES TELES DE QUEIROZ  
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.035170-9 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONFAB INDL/ S/A  
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 1

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000022  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000028

Sto. Andre, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL**

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003607-3 e apenso 2001.61.26.005633-3, inscrito(s) em 14/01/1999 e 20/04/1999, requerido(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CENTRAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA E OUTROS CGC nº 59.968.263/0001-31, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 32.235.827-2, 32.235.829-9 e 32.235.830-2 (referentes à EF 2001.61.26.003607-3) e 32.235.828-0 (referente à EF 2001.61.26.005633-3), no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 1.435.418,00 (hum milhão quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais) em 02/04/2008 (fls. 196/199).

Encontrando-se (o)(s) co-responsáveis FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI, CPF 124.250.748-56 e OSNI GUAZZELLI, CPF 202.598.088-49 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da

Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de junho de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004030-1, inscrito(s) em 13/09/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CERMAR COM/ E IMP/ LTDA CGC nº 065.860.397/0001-37, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 99 028442-20, no(s) VALOR DE R\$ 36.313,05 (trinta e seis mil trezentos e treze reais e cinco centavos) em 31/01/2008 (fls. 130).

Encontrando-se (o)(s) co-responsável EDSON MARQUES CAVETA, CPF 495.858.008-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de junho de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.011296-8, inscrito(s) em 11/06/1997, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra FINOS CAR AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS, CGC nº 54.768.288/0001-78, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 96 145718-05, no(s) VALOR DE R\$ 12.632.340,07 (doze milhões seiscentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta reais e sete centavos) em 04/09/2007 (fls. 108).

Encontrando-se (o)(s) co-responsável JOSÉ PAZZOTTO, CPF 016.801.108-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de junho de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.000527-6, inscrito(s) em 12/06/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra R D DISK BOY ENTREGAS LTDA ME E OUTROS CGC nº 002.152.435/0001-87, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 002670-58, no VALOR DE R\$ 19.039,65 (dezenove mil trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) em 30/01/2008 (fls. 84).

Encontrando-se (o)(s) co-responsável EDUARDO BILIA RODRIGUES, CPF 263.832.868-54, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de junho de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,

SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.26.002592-9, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra RMM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS, CGC nº 073.040.016/0001-00, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 06 029670-13 e outras , perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 164.720,64 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) em 30/01/2008 (fls. 114/121).

Encontrando-se (o)(s) co-responsável ROGÉRIO TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 128.857.188-70, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de junho de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.006115-8 inscrito em 15/04/1993, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra ALIMAX IND/ MECÂNICA LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 045.199.478/0001-20, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 92 001921-65, no valor de R\$ 7.379,52 (sete mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em 06/12/2007 (fls. 124).

Encontrando-se o co-responsável DEJAIR DE FREITAS, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 128/129 , em 06/06/2008, no valor de R\$ 209,45 (duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 18 de junho de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.006812-8, inscrito em 22672/00 e 22674/00, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra ESTETIC FARMA MANIP LTDA E OUTROS, inscrito no CGC n.º 96.355.367/0001-05, Certidão da Dívida Ativa nº 22672/00 e 22674/00, no valor de R\$ 2.898,70 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), em 28/03/2008 (fls. 97).

Encontrando-se a co-responsável MARIA DO CÉU CORTES DA CUNHA, CPF 157.053.018-12, em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 100, em 06/06/2008, no valor de R\$ 2.898,70 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 18 de junho de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.007029-9 inscrito em 20/11/2000, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON, inscrito no CPF n.º 102.918.068-72, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 00 000165-01, no valor de R\$ 7.045,32 (sete mil quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em 30/01/2008 (fls. 66).

Encontrando-se o EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 69/70, em 06/06/2008, no valor de R\$ 1.149,56 (um mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 18 de junho de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.005804-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: RESTAURANTE PAULINIA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005805-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005806-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
EXECUTADO: RITA R DA SILVA FERNANDES EPP E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005807-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005808-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005809-8 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005810-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005811-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: URIAS GUEDES LONGO DE AZEVEDO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005812-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: SIZELIA MARIA CERQUEIRA DE JESUS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005813-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
REU: CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005814-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: RENE ROVAI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
REQUERIDO: HSBC BANCO BRASIL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005815-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HUGO ESQUIVEL HERRERIAS  
ADV/PROC: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005816-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO TIBURCIO GOMES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005818-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARTUR ROSA  
ADV/PROC: SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005819-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO  
ADV/PROC: SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005828-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: JESSE NOVAES PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005831-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL AFONSO LOBO  
ADV/PROC: SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005833-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA PAULA CABRAL FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005834-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005835-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA GONCALVES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005836-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005837-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005838-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE JESUS LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005839-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AS BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005840-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ATILIO MARCOS SOTELLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005841-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AVELINO TEIXEIRA DE AZEVEDO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005842-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: BIETRON COM/ E LOCACAO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005843-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: A S SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005844-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ADEMAR CAVALCANTI LIMA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005845-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALBERTO BRAZ DA SILVA JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005846-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALBINO VIEIRA TEIXEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005847-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE REBELO GOUVEIA  
VARA : 5



PROCESSO : 2008.61.04.005848-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE STRAUB  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005849-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXSANDRO ALBUQUERQUE LUZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005850-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALFREDO AUGUSTO TUDDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005851-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA CATALINA MARTINEZ PEREZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005852-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA ESTEVES VELOSO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005862-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005864-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA  
ADV/PROC: SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005877-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005886-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005887-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005890-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005892-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005893-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005894-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005895-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005896-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005897-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005899-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.005793-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2000.61.04.010572-7 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005794-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

PRINCIPAL: 2008.61.04.001346-7 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005863-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2005.61.04.006915-0 CLASSE: 120  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005936-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2006.61.04.008403-9 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: DOMINGO DE GUZMAN VELASCO MARQUES  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003945-0 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005637-5 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA  
ADV/PROC: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI  
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE CONFERENCIA FISICA DO PORTO SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000056

Santos, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003425-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003426-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SANTA FE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003427-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: LORD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS P/ESCRITORIO LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003428-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003429-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: PARTER-EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003430-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003431-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003432-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003433-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003434-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: KIBUTZIN -SERVICOS DE GALVANOTECNICA LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003435-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: EDICOMP IND E COM DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003436-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003437-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: PARAFUSOS COMEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003438-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MJMOURA INFORMATICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003439-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MS CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003440-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: E.D.P. TRANSPORTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003441-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MATER-COR DIAGNOSTICOS S/C LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003442-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SANEL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003443-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003444-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: PAULAO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003445-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE VIDROS PIROFRAX LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003446-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: HOSPITAL SAO BERNARDO S A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003447-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003448-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: BRASCOLA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003449-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003450-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003451-1 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003452-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003453-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: DROGARIA M.J.M LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003454-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003455-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: QUENTE FRIO COMERCIO DE REFEICOES LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003456-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TRIMACO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003457-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIANTINO FERES ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003458-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MOTOR-MAC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003459-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: ICE FILMS SOM E ACESSORIOS LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003460-2 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CHARLOTTE PARTICIPACOES S/C LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003461-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: COL ESTILO EM COURO LTDA. ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003462-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: F T I ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003463-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003464-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: PRAN MODELACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003465-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003466-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003467-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003468-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003469-9 PROT: 18/06/2008



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003470-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003471-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003472-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003473-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003474-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: ANCOR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003475-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003476-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: PERFECTION PINTURAS E MANUTENCAO S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003477-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DOS PESCADORES LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003478-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: BIG DATA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003479-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA  
EXECUTADO: DURVAL MARSURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003480-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003481-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003482-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO SIMAO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003483-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003484-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ADELAOR FERNANDES DE FARIA FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003485-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ADEMIR ALVES DE MELO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003486-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALBERT LEONHARD GIEG  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003487-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALDO JOSE CEDRO FRESCHET  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003488-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRA PRADO DE MEDEIROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003489-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003490-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003491-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE NAVOGIN NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003492-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALFREDO VILLARES BURKART  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003493-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: AMANCIO CLEMENTE NALINE NETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003494-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDERSON BORGES DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003495-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE BENICIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003496-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREA FERNANDA MAGALHAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003497-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANSELMO GAVIOLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003498-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANSELMO MARTINEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003499-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL COPPOLA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003500-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO JANDUI DE LACERDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003501-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO SERVIO GALERA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003502-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003503-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ATILA TOLEDO DA FONSECA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003504-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: BENEDICTE JEAN MARIE THERESE CUVELIE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003505-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ATILIO SANTUCCI JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003506-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CARLA ALVES DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003507-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PINHO DE PAIVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003508-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROSEIRA DE ASSIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003509-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CATIA PALMA DE MOURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003510-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003511-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CELSO DE SOUZA CAVALCANTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003512-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CLOVIS EDUARDO DENEKE DA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003513-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003514-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
EXECUTADO: CRISTINA LIOTTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003515-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: DARCIO ANTONIO ARGENTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003516-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: DOUGLAS SABANAI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003517-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDERSON FERNANDO CHERRI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003518-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003519-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO AMERICO MATINA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003520-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE ARAGAO BEVILAQUA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003521-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO CUZZIOL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003522-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO GUEDES DE BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003523-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO MELLO BATISTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003524-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO THIELE PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003525-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDVALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003526-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ELI CORREA DE ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003527-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ELIO YAMAGUCHI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003528-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ESTEVAN ELIAS PAJARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003529-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: F M S INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003530-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FABIO PENTEADO DA SIVLA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003531-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
EXECUTADO: FELIX VIANA COSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003532-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA MARQUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003533-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO CALDEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003534-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE PAULI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003535-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FORMTECH DO BRASIL S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003536-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GERSON CAMILO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003537-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GIACOMO JOAQUIM CAROLLO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003538-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HELENO ANTONIO BARROS LOBO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003539-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HONDO & FILHOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003540-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003541-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NOEMIA DOS REIS LEAL



ADV/PROC: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003542-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ITALO ANTONIO GALLIGANI NETO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003543-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO CAVALCANTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003544-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003545-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ RIBEIRO FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003546-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE DONIZETE ZANETI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003547-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003548-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE LUIZ MARANZATO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003549-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARAGAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003550-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JULIO CEZAR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003551-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: KLEBER CASAGRANDE ZUCCOLOTTO FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003552-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: KONRAD LANDER FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003553-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003554-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON GARCIA  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003555-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003556-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ GENTIL DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003557-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS GALANTE  
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003558-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: L S ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003606-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003607-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.003347-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP165131 - SANDRA PEREIRA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003372-5 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALDIR MAIA  
ADV/PROC: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000136

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000138

S.B.do Campo, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003559-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LEANDRO ZAPATER OESTREICH  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003560-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003561-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LUIS JOAO DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003562-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LUIZ JOUVANI OIOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003563-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO CIOMEI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003564-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MAIQUE EDUARDO PEROLIM  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003565-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO CUNHA DA CRUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003566-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO SIMIONE PONTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003568-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003569-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCO CONSULTORIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003570-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MARCOS CHANTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003571-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARIO CARLOS SEIXAS FONSECA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003572-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARIO OTANI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003573-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARISA TRUOSOLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003574-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARISA UENO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003575-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003576-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: METALURGICA CABOMAT S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003577-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: R ARACATUBA 143  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003578-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: OSVALDO IRIE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003579-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: PAULO CESAR TOGNIAZZOLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003580-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: PAULO DA CRUZ MADEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003581-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: PAULO MAURO RODRIGUES TORRES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003582-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO FONTANEZI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003583-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: PORTO RIZZO CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003584-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: POTENCIAL LUMINOSOS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003585-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: PROJECEN CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003586-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA GALLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003587-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003588-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: REINALDO TADEU GASPARETTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003589-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RICARDO CASTILLO MOLINA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003590-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RICARDO FELIX JESUS DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003591-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RICARDO LUIS OLIVI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003592-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROBERTO MILANEZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003593-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RODRIGO TOLEDO DE AGUIAR MELO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003594-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROGERIO BOHNSTEDT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003595-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROGERIO BOSCARIOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003596-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROGERIO DE PINHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003597-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: RUBENS ENCINAS GARCIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003598-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: SERGIO KODAMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003599-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: SHRIRAM JAYANTHI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003600-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: SIMONE COTRUFO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003601-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: UNIX COML/ DISTRIBUIDORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003602-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: VLADMIR BRAGGION  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003603-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: WALDIR ALEXANDRE VARELA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003604-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: XAVIER ESCORIZA CASTILLEJO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003605-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: YOSHIYUKI HAMAI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003608-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003609-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANGELO BATISTA  
ADV/PROC: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003610-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE BORBA  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003611-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE BORBA  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003612-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003613-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO ARANTES  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003614-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIZABETH ROSA BERGONZINI  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003615-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIGMAR DE BARROS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003616-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003617-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ROSA DO BOMFIM  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003618-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO ELZO PINHEIRO GUIMARAES  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003619-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALEXANDRE WINNIK E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003622-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI  
ADV/PROC: SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003623-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIO ANASTASI MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003625-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CALSSAVARA GRANZOTTO  
ADV/PROC: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003626-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARGENTINA GONCALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003627-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOSIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003628-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003629-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003630-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003631-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003632-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003633-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003634-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003635-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE  
REPRESENTADO: TRORION S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003636-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003638-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES  
ADV/PROC: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003642-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003644-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003645-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003648-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOEL LALI JUNIOR  
ADV/PROC: SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE  
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003653-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DUARTE  
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003656-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAURINDO PEREIRA NETO  
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003657-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSMAR DE QUEIROZ REIS  
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003659-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003661-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA  
ADV/PROC: SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003662-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NELSON CHEKER BURIHAN  
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003663-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003620-9 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.14.003473-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PRO MENS SANA CLIN DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA S C LTDA  
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003621-0 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.14.003345-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PETIT IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROSELI SANTOS PATRAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003624-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.000405-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI  
EXCEPTO: MARIA BERNADETE MARINHO DA SILVA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.007610-0 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000084

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000088

S.B.do Campo, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

São Bernardo do Campo - 3ª Vara.

PORTARIA Nº 11/2008

A Doutora ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

ALTERAR a Portaria n.º 03/2008 - 3ª Vara de S.B.Campo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/02/2008, referente a indicação de primeiro e segundo substitutos da função comissionada, conforme segue:  
RENATA DE ABREU TUCUNDUVA - Oficial de Gabinete FERNANDO PAVAN DA SILVA - Primeiro substituto LUDMILA BELAN - Segunda Substituta

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000957-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO FAGIONATO  
ADV/PROC: SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000959-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AUGUSTO GAVINO  
ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000960-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE FERNANDO TREVISIO  
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.03.00.006326-1 PROT: 23/02/2005

CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2004.61.15.001826-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO  
REQUERIDO: OPTO ELETRONICA S/A  
ADV/PROC: SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2005.03.00.101114-1 PROT: 20/12/2005  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2005.61.15.002228-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO  
REQUERIDO: AGROPECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV/PROC: SP084934 - AIRES VIGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.03.00.017658-8 PROT: 13/03/2006  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.15.000340-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: SECRETARIA GERAL DE R H DA FUFSCAR - FUND UNIV FED DE SAO CARLOS  
ADV/PROC: PROC. MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
REQUERIDO: JULIANA BAYEUX DASCAL  
ADV/PROC: SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.03.00.049420-3 PROT: 07/06/2006  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.15.000655-2 CLASSE: 126  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA  
REQUERIDO: MARCIO DE CAMPOS 1 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SAO CARLOS  
ADV/PROC: SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.03.00.064901-0 PROT: 18/06/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.15.000845-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
ADV/PROC: SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.03.00.100632-4 PROT: 21/11/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.15.001261-1 CLASSE: 126  
REQUERENTE: REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000954-9 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.15.001087-0 CLASSE: 28  
EXCIPIENTE: PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS  
ADV/PROC: SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO  
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000955-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.15.000346-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME  
ADV/PROC: SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000956-2 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.15.001087-0 CLASSE: 28  
AUTOR: ANTONIA ZILDA ANDREOTTI TASSONI  
ADV/PROC: SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.27.001479-2 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANISIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000009

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000013

Sao Carlos, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.15.000958-6  
PROTOCOLO: 19/06/2008  
CLASSE: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)  
AUTOR: CESAR BERTOLDI E OUTROS  
ADV/PROC: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CESAR BERTOLDI  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO CLOVIS NUNES  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAURINDA CARDOSO GIONGO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRINEU MELLO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001



Sao Carlos, 20/06/2008

DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal Distribuidor

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.005823-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005824-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: JAIRO DE FREITAS BENETTI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005830-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005831-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NERIO GERVAIS LAURINDO  
ADV/PROC: SP255172 - JULIANA GALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005833-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ISABEL MATARAZO PELICER  
ADV/PROC: SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005834-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSI

ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005835-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JAIR DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005836-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: EDITH VECTORAZZO ROZANI  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005837-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AGROPECUARIA CARACOL LTDA  
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005838-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA ZAMFOLIN GARCIA  
ADV/PROC: SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005839-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA  
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005840-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005841-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005842-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005843-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005844-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005845-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005846-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005847-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005848-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005849-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005850-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005851-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005852-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005853-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005854-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005855-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005856-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005857-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005858-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005859-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005860-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005861-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005862-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005863-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005864-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VANDECIR EVANGELISTA  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005865-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA MARCIA SILVEIRA FRANCHINI FONTES  
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005866-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005867-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALEX GIRALDI BORGES  
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005868-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GENTIL GARCIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005869-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PUPO  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.005825-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.03.99.019094-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS  
EMBARGADO: ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005826-2 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.002156-1 CLASSE: 74  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
IMPUGNADO: RICARDO LUIS PINHEIRO  
ADV/PROC: SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005827-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.0704905-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALCI GONCALO DA SILVA  
ADV/PROC: SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005828-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.06.009071-2 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E OUTRO  
IMPUGNADO: LARISSA DE AZEVEDO JOIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005829-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.004677-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE  
IMPUGNADO: RUBENS FERNANDES  
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005832-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.06.005296-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: LUCAS ALCANTARA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.005330-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO BARBOZA DA SILVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

S.J. do Rio Preto, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª OLGA CURI AKI MAKIYAMA SPERANDIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.005870-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
ADV/PROC: SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA  
REU: PEDRO BATISTA DE AGUIAR JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005871-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005874-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: GENY PEREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005876-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILNEIA FINOTTI PIMENTA  
ADV/PROC: SP269547 - VANDRE BINE FAZIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005877-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005878-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005879-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005880-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005881-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005882-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO

REQUERIDO: CARLOS LOPEZ Y LOPEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005883-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GUARACY CARVALHO  
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005884-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IRENE APARECIDA DE MORAIS  
ADV/PROC: SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005885-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEVERINO MARQUES  
ADV/PROC: SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005886-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005888-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: ROBERTO ROMERO PELLINZON  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005889-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: ALICIO MELICIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005890-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: ARVELINA GONCALVES CARDOSO VENTURELLI  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005891-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: ERMELINDO SIMOES DIAS  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005892-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: RUBENS CADAMURO  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005893-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: EDNEI BUOSI  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005894-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005895-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005896-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005897-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005898-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005899-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005900-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LUIZ RAMOS CARNEIRO  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005901-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARILZA ADRIANA FELTRIM  
ADV/PROC: SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO  
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005902-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO

EXECUTADO: MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005903-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: GUERRA & CABRAL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005904-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FERRO VELHO CAMPEAO LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005905-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: TECNOPLAN RIO PRETO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005906-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCIA DE CASTRO FERNANDES  
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005907-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005908-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LENY MARCAL VIEIRA MANZATO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005909-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: OSMAR NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005910-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005911-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: OSVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005912-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE LOPES ESPELHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005913-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANDERSON AMARO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005914-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005915-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AILTON PERPETUO MARCONDES  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.005872-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 94.0701163-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALBERTO TESSAROLO  
ADV/PROC: SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005873-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.06.005790-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GRUPO LABOR SERVICE PLANTIO DE CANA E TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005875-4 PROT: 09/05/2003  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2003.61.06.004472-1 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: VALDECY FRANCISCO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005887-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.000383-2 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARLON CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000047

S.J. do Rio Preto, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004327-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004328-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS  
ADV/PROC: SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004329-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004330-0 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOROTHY DA SILVA PRADO  
ADV/PROC: SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004331-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004332-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS ANGELO BELLINI  
ADV/PROC: SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004333-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OTACILIO SIQUEIRA SANCHES  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004334-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON SWARRA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004335-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADILSON GUIMARAES E OUTRO  
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004336-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: MAURICEIA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004337-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA BENTO ME  
ADV/PROC: SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA  
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004338-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA  
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004339-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS MELO E OUTRO  
ADV/PROC: SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004340-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA  
REU: ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004343-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004344-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISABETH DE FATIMA GOUVEA PALERMO  
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004341-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.03.002463-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
IMPUGNADO: JEFFERSON BONAVITA DUTRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004342-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.03.000770-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA  
ADV/PROC: SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000016  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000018

Sao Jose dos Campos, 17/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004377-3 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ADAILTON SILVA PEREIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004378-5 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES MARQUES

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004379-7 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ADRIANO PINDER DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004380-3 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: AGUINALDO DA SILVA MONTOVANI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004381-5 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALBERTO ISSOMOTO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004382-7 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALEXANDRE ALBERTO DO NASCIMENTO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004383-9 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004384-0 PROT: 18/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004385-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE PAULA E SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004387-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDERSON DE ANDRADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004388-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE ALUISIO MACHADO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004389-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDRE CARLOS BUSANELLI DE AQUINO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004391-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANDREJS CERUKS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004393-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DE OLIVEIRA LEAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004394-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004398-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CAIO ALEXANDRE RESENDE PAULA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004400-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CAIO PEREIRA DIAS



VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004402-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARUEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004403-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE WEIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004404-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CICERO LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004405-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES DE ASSIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004406-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CLAUDIO TAKAMURA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004407-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CLAYTON OSNIR ALMEIDA BRAGA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004408-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CLEBER BALDINO ANTUNES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004409-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: CONSTANTINO MANDALOUFAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004412-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: DANIELA DA SILVEIRA PROUVOT

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004413-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: DANIELE ADRIANA METENE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004415-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: DARCI PEREIRA ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004416-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: DARIO DURAN GUTIERREZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004417-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: DILSON VELOSO IVO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004418-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ECLIS SANTOS DE CASTILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004419-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004420-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDSON KOITI TAKANO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004421-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDSON LUIZ PRESTES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004422-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDSON PIZANI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004423-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO LACERDA LIMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004424-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EDUARDO MARCONDES FERNANDEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004426-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ELTON DE PAJLA VITOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004428-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ERIKA ADRIANE SPOLJARIC  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004434-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RAFAEL VILLELA BIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004435-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: REINALDO BRITES DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004436-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: REINALDO CESAR DE MORAIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004437-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE MOURA GOMES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004441-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RICARDO MITSU HARU RIU

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004442-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RINALDO CARVALHO ABIB  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004444-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004445-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROBERTO PINHEIRO MOURA SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004446-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROBERTO PINTO VARELLA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004448-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROMERO GUIMARAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004449-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RUI BERTIM DE CAMPOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004451-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: SEBASTIAO ALEXANDRE PINTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004454-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: SHIRLEY ANDREA DE AGUIAR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004455-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SILVANIA MITSUYO OHTOMO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004456-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DA SILVA GASPARETTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004457-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004464-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: TOSHIMITSU FUJITA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004466-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: VANIA DE FATIMA RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004467-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: VERLANDO ALVES DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004468-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: VITOR MORAIS DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004470-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: VIVIAN GRACIELA ROMANO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004471-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: WALDEMIR FERNANDES CANDELARIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004472-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ALMEIDA FONSECA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004473-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: WENDEL EUSTAQUIO LOPES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004475-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: WILLIAN MAXIMIANO DE JESUS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004476-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: WILMON FONTE BOA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004477-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ZILDO MARCONDES CORDEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004478-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MEDINA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004479-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004480-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DE PAULA BARBOSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004481-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FABIO CESAR DOMINGUES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004483-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: FERNANDO CELSO SCHMIDT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004484-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR HANNEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004486-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004487-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE VICENTE DE MORAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004488-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004489-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GILBERTO MASASHI TKAMURA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004490-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GLAUCO LUCIO MORENO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004493-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GUILHERME CORDEIRO TUPYNAMBA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004494-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HARLEY JOSE ARAUJO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004497-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: HELIO BADAM DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004498-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HELIO DE BARROS FERRAZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004499-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HITOMI CLAUDINEI ITO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004501-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JAMIL ALEXANDRE DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004502-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JEFERSON LEMES NAVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004503-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JESSE VALTER MAGALHAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004504-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOAO LUIS DE ARAUJO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004505-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA CONCEICAO CALIXTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004506-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JORGE LUIS WOLKE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004508-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO



EXECUTADO: JOSE BARBOSA DE LIMA NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004509-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004510-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO VIALTA MORAES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004511-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004512-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FERREIRA JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004520-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: KLAUS EBNER  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004522-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004524-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LUCIO HENRIQUE NOGUEIRA DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004525-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA CASTILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004528-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004534-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCILIO DE ALMEIDA MACIEL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004539-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MAURICIO FONTE BOA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004547-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: NEWTON NASCIMENTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004552-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO RIBEIRO DE CASTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004578-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: ANIBAL DOS REIS VICENTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004579-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004580-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE  
ADV/PROC: SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004581-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO  
ADV/PROC: SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004582-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: W E M IND E COM ART DA TANOARIA E BEM MADEIRAS LTDA EPP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004583-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: TEXTUAL PROPAGANDA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004584-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ALVES CARNEIRO  
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004585-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OTAVIO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004586-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSINEIDE MARIA CABRAL E LIMA  
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004587-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE SELMER  
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004588-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARNALDO PIRES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004589-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004590-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JUAREZ LUIZ DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004591-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LOURDES LUIZ ISMAEL

ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004594-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FAUSTINO CARLOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004595-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CORREA  
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004596-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA  
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004598-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDNALDO SANTOS LIMA  
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004599-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVANDRO BAUMGRATZ DE PAULA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004600-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GERALDO EUFRASIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004601-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: COMPRASA ALIMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004602-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004603-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004604-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004592-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2006.61.03.008312-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RAFAEL ESTEVES PERRONI  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
ADV/PROC: SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004593-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.03.99.019839-5 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE  
EMBARGADO: PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE CARAGUATATUBA  
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.63.01.027224-0 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO CESAR CORREA E OUTRO  
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.01.073265-2 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: INES ALVES DIAS SOARES CORREA  
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000126

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000130

Sao Jose dos Campos, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO.

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da Vara acima referida, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa que, perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal, processam-se os termos de uma RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL nº97.0404317-1, promovida por RHODIA BRASIL LTDA (CGC nº57.507.626/0001-06), tendo por objeto a retificação bilateral de área objeto da transcrição nº36.418, de 02/07/1971, arquivada sob o nº03.W, fls.24, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos/SP, o qual consta unificado, para fins tributários, perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, com o imóvel objeto da matrícula nº1.193, de 17/02/1976, cuja descrição, que consta na matrícula acima referida, segue transcrita: um imóvel, desmembrado de outro com maior área, constituído de uma ilha, situado no lugar denominado Furado, no perímetro urbano e com a seguinte descrição: é constituído de uma ilha, com formato triangular, tendo de um lado o lado denominado de Furado, e de outro o Rio Paraíba, limitada pelos dois canais de ligação do Furado como o Rio Paraíba, sendo que o canal junto à divisa com terreno dos ora vendedores também está incluído no imóvel ora adquirido, que possui as seguintes divisas e confrontações: partindo do ponto A, que se localiza no ponto de encontro da margem direita do Rio Paraíba e o canal situado à jusante, segue-se pela margem do canal e Furado, numa extensão de 313,30 ms. (trezentos e tres metros e trinta centímetros), aproximadamente, acompanhando toda a sinuosidade, até o ponto B, situado na margem oposta do outro canal; daí, defletindo à direita, segue-se pela margem da montante, confrontando com a área dos vendedores, numa extensão de 235,60 ms. (duzentos e trinta e cinco metros e sessenta centímetros), aproximadamente até o ponto C, junto à margem direita do Rio Paraíba; daí deflete à direita, novamente, segue-se pela margem do referido rio, abaixo, numa distância de 383,60 ms. (trezentos e oitenta e tres metros e sessenta centímetros), aproximadamente, até o ponto de partida, encerrando, assim, uma área de 42.

635,00 ms<sup>2</sup> (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco metros quadrados), aproximadamente. E por não terem sido encontrados e serem ignorados os seus atuais endereços, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Avenida Cassiano Ricardo nº 521, Jardim Aquários, nesta cidade, CITA os confrontantes NELSON CÉSAR CARLOS, ROBERTO CÉSAR CARLOS e WILSON GONÇALVES (e eventuais cônjuges e/ou sucessores) para os termos da ação acima indicada, ficando consignado o prazo legal de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme regra inserta no art. 232, inciso IV, do CPC. E para que, no futuro, ninguém alegue ignorância ou erro, vai o presente publicado e afixado em lugar de costume, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.007188-0 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007189-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007190-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007193-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007194-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007195-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007196-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007197-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007198-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007199-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007200-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007201-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007202-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007203-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007204-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007205-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007206-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007207-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007208-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007209-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007210-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007211-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.10.007212-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007213-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007214-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007215-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007216-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007217-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007218-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007219-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007220-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007221-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007222-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007223-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007224-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007225-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007226-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007227-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007228-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007229-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007232-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007234-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007235-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007236-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007237-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007238-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007239-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007240-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007241-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007242-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007243-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007244-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007245-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007246-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007247-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007248-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007249-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007250-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007251-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007252-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007253-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007254-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007255-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007256-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007260-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007261-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007262-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007263-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007264-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007265-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007266-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007267-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007268-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007269-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007270-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007271-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007403-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: GILSON VIEIRA DE MELLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007404-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: HIDROCLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007405-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: IOSEYEI NOHARA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007406-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE LUIZ SBRUGNERA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007407-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE PASCOAL LACAVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007408-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: JOSE WILSON DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007409-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LUCIANA DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007410-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE MORAES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007411-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: WB SANEAMENTO AMBIENTAL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007412-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: VARLETE MACHADO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007413-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: BRUNO CASAGRANDE OLIVEIRA ROSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007414-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: BENJAMIM AUGUSTO DE QUADROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007415-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ANTONIO JULIO BRAGAGNOLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007416-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE MEDEIROS DE MELLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007417-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALEXANDRE KEN ITI KAETSU  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007418-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ALDO PREVIATO FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007419-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MANCHESTER SERVICOS LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007420-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007421-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO BORGHI FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007422-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCELO SAO PEDRO DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007423-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROBERTO LOPES JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007424-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RODRIGO GOMES CORREA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007425-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: ROSELI GARCIA RECHE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007426-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: TERRASUL CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007427-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MARCOS MEDEIROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007428-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP



ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MET A ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007429-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: MINERBASE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007430-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: P F A SOROCABA ESTRUTURA METALICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007431-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: R J ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007432-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: RETZ E ABREU ADMINISTRACAO ASSESSORIA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007433-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP  
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
EXECUTADO: EVANDRO JOSE SOUZA SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007447-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: JOSE SEBASTIAO FLORES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007448-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007449-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007450-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007451-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007483-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ODAIL NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007484-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007531-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO  
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007532-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007533-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EVA FERREIRA SALEM  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007534-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JADILSON VENANCIO SOARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007535-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007536-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RITA MOREIRA ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007537-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: KANAKAUE BAR LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007538-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDIM DE JESUS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007539-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007540-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007541-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSLEY ANTONIO NUNES  
ADV/PROC: SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007543-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NGUEMA VALENTIM CAXALA CAIOMBO  
ADV/PROC: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.007452-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.10.001733-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO QUEIROZ  
ADV/PROC: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007453-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.006338-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007473-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 94.0901528-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: SALVIANO FERREIRA DE FREITAS  
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007474-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.10.011552-0 CLASSE: 28

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO  
IMPUGNADO: WILZA IDIOMAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP260142 - FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007487-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.003427-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP106973 - ALBERTO HADADE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007488-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.10.008090-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP106973 - ALBERTO HADADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007489-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.10.004812-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA  
ADV/PROC: SP106973 - ALBERTO HADADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007490-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.002162-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA  
ADV/PROC: SP106973 - ALBERTO HADADE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007491-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007542-3 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 94.0900185-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: NAPOLEAO FRANCO  
ADV/PROC: SP073658 - MARCIO AURELIO REZE  
VARA : 2

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.007450-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007451-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.27.000481-6 PROT: 31/01/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLEIDE FLORES GOMES  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000126  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000010  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000139

Sorocaba, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA Nº 12/2008

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o período de férias (02/06/ a 01/07/2008), da Servidora Solange Fioruci RF 4077, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05); RESOLVE, designar o servidor João Batista Gomes, RF 2498, técnico judiciário, para substituir a servidora Solange Fioruci no período e função acima mencionados.  
Publique-se. Registre-se e Comunique-se.  
Sorocaba, 19 de Junho de 2008

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.005431-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005432-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO MINORO IKENAGA  
ADV/PROC: SP179138 - EMERSON GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005433-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALTINA HENRIQUES  
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005434-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVAN  
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005435-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005436-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IDALIA MIRANDA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP054058 - OSWALDO JOSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005437-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DEOCLECIO JOSE PIGNATARO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005438-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DANIEL RAMOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005439-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSUE ALVES ALCANTARA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005440-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLIPIO PEREIRA DA SILVA RAMALHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005441-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO GALDINO COELHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005442-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEGGE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005443-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TUFY JOAO ZEIDAN NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005444-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO GRODIS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005445-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARMEM SILVA SIMOES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005446-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005447-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRCEU DE PAULA NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005448-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VICENZO MUNFORTE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005449-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALVARO ALVES DE MENDONCA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005450-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SAMUEL ANDRADE PIRES TIAGO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005451-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WILSON CAETANO BONALDI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005452-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARINALVA LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005453-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: KEIKO YAMAGUCHI KODAMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005454-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCESCO MUNFORTE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005455-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005456-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005457-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GABRIEL FRANCO DE CAMARGO FILHO  
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005458-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005460-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARMEN ANDRADE SANTOS  
ADV/PROC: SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005461-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005469-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005470-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DECIO ANTONIO FRANCHINI  
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005471-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005472-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ODAIR PAPAIZ  
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005473-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE NAVES GOMES  
ADV/PROC: SP228487 - SONIA REGINA USHLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005474-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERVASIO NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005475-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LISETE RETAMERO DE FREITAS VALLE  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005476-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSIVALDO TELES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005477-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO KABUOSIS  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005478-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSWALDO ANTONIO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005479-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GUIOMAR GOMES DA SILVA REIS  
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005480-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005481-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DE JESUS BEZERRA  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005482-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005483-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HILDA LEITE DE SA BORGES  
ADV/PROC: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.005462-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013288-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
EMBARGADO: DOMINGOS JAQUETONI E OUTROS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005463-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.83.000445-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP212583 - ROSE MARY GRAHL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005464-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.012836-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
EMBARGADO: DETLEF WERNER SCHULTZE  
ADV/PROC: SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005465-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.83.004134-1 CLASSE: 207  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: IVAN SANTOS CORDEIRO  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005466-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006029-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE  
EMBARGADO: ANTONIO LAZARO BALLESTERO DIAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005467-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 93.0014534-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO  
EMBARGADO: THEREZA EDUL PORTO ABDUCHI  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005468-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006927-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO

EMBARGADO: ANTONIO AILCO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000045  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000007  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Sao Paulo, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004167-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004204-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: SERGIO REGINALDO ZENATTI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004205-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: NILTON CESAR CORONADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004206-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA

REPRESENTADO: CALIL BUAINAIN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004207-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: APARECIDA MARIA PETINATTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004208-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: ERCILIO CORREA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004209-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: GERALDO GARDINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004210-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: NELSON CORONADO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004211-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSEFA CAVALCANTE FELIX  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004212-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOVELINO DUCATI  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004213-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JURANDIR VICTOR  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004238-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JACIRA BATISTA  
ADV/PROC: SP248134 - FRANCISMARA JUNS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004239-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON VELTRI  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004240-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO CANONICI  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004241-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MILTON DA COSTA LIMA  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004242-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA  
ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004243-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA LOPES JANINI  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004244-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA APARECIDA DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004245-2 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004246-4 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004247-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004248-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004249-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004250-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004251-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004252-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004253-1 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004254-3 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004255-5 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004256-7 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004257-9 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004258-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004259-2 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004260-9 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004261-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004262-2 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004263-4 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004264-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004265-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004266-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: J A G DONZALISKY - ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004267-1 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004269-5 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004272-5 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDIR DOS REIS CABRAL  
ADV/PROC: SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004273-7 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: VANDIRCE GOMES LIMA  
ADV/PROC: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004274-9 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES  
ADV/PROC: SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004275-0 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA BESSA JUNIOR  
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004276-2 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004277-4 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE RUBENS DE RIZZO  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004278-6 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004279-8 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PINTURAS YPIRANGA LTDA  
ADV/PROC: SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FERNANDO PRESTES - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.004270-1 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.004269-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

Araraquara, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004268-3 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004280-4 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004281-6 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004282-8 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004283-0 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004284-1 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004285-3 PROT: 16/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004286-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004287-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004288-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004289-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004290-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004291-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004292-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004293-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004294-4 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004295-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004296-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004297-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004298-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004299-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004300-6 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CASSIO DA FONSECA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004301-8 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004302-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA  
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR  
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004303-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HERMINIO SGARDIOLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004304-3 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004305-5 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004306-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO  
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA  
INTERESSADO: DIOGENES DE JESUS PUENTES BETANCOURT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004307-9 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO MATIAS CAMILO  
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004308-0 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARNALDO MARCHESONI  
ADV/PROC: SP155667 - MARLI TOSATI COMPER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004309-2 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003738-9 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.20.002707-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PAULO TAMER  
ADV/PROC: SP046237 - JOAO MILANI VEIGA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004271-3 PROT: 13/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.20.002154-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: L N H BUZZA E CIA LTDA  
ADV/PROC: SP108019 - FERNANDO PASSOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000031  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000033

Araraquara, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004310-9 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004311-0 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004312-2 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004313-4 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004314-6 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004315-8 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004316-0 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004317-1 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004318-3 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004319-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004320-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004321-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004322-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004323-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004324-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004325-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004326-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004327-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004328-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004329-8 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004330-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004331-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004332-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004333-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004334-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004335-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004336-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004337-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004338-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004339-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004340-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004341-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004342-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004343-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004344-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004345-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004346-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004347-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004348-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004349-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004350-0 PROT: 17/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004351-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004352-3 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004353-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004354-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA  
ADV/PROC: SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR  
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004355-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARMEN BALLESTERO HEREDIA  
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004356-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALTER FERREIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004357-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004358-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO DA CONCEICAO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004359-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004360-2 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004369-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.004366-3 PROT: 08/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.20.005286-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO SANCHES  
ADV/PROC: SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000052

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000053

Araraquara, 17/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004361-4 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: PAULO EDUARDO DE TOLEDO SALGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004362-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: EVALDO FERREIRA BARRETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004363-8 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: VICENTE DELICATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004364-0 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: GEISA MARIA CUNHA VIANNA KFOURI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004365-1 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
REPRESENTADO: JOSE RICARDO FRANCELINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004367-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RENATO BARBIERI  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004368-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BRITO SANTOS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004370-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL MUNHOZ  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004371-7 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIMERVAL RAMOS  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004372-9 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA  
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004373-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004374-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004375-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004376-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004377-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004378-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004379-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004380-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004381-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004382-1 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004383-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004384-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004385-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004386-9 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004387-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004388-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004389-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004390-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: THEREZA ATELLI  
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004391-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELENA MANZUTTI JACOB  
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004393-6 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSEMIR APARECIDO ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004394-8 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO MANOEL  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004398-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI  
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA  
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004400-0 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000033

Araraquara, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.029122-2 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LOURDES PELLISSARI COSTA  
ADV/PROC: SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000969-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AYRTON DIAS CAMARGO  
ADV/PROC: SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000970-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISMAEL MULLER  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000971-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Braganca, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002189-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002190-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.21.002191-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002192-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002193-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NOVAMETAL DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002195-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVANA KHOURI  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002196-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MARIA ROQUE  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002197-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MARIA ROQUE  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002198-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002199-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO CURSINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002200-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002201-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO CURSINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002202-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002203-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002204-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA COSTA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002205-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVANA KHOURI  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002206-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO DE LIMA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002207-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002208-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON BAPTISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002209-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO JOAO DA COSTA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002210-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEONARDO DE PAULA  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002211-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVANA KHOURI  
ADV/PROC: SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002212-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MISAELLY KAROLAINE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002213-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002214-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002215-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002216-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002217-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002218-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002219-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002220-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002221-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002222-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002223-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002224-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002225-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002226-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002227-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002228-0 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002229-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
ADV/PROC: SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002230-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Taubate, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000928-4 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000929-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS SOBRINHO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Tupa, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.25.001620-5

PROTOCOLO: 18/06/2008

CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ISAURINA FERNANDES

ADV/PROC: SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRANCO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIO NEVES DO NASCIMENTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA NEVES DO NASCIMENTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARGARIDA DO NASCIMENTO SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL EDUARDO NASCIMENTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO NEVES NASCIMENTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDA DO NASCIMENTO VASCONCELOS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Ourinhos, 20/06/2008

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.006234-9 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006448-6 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E

REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL - DEPEN

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.006450-4 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: VINCENZO MONTALBANO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006451-6 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: JOSEFA MARIA SANTANA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006452-8 PROT: 19/06/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: LIVIA DE LIMA ZIMERMAN E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006453-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006455-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VANIA IFRAN SANDIM  
ADV/PROC: MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO  
IMPETRADO: CESPE/UNB - CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE  
BRASILIA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006456-5 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLDEMAR RODRIGUES  
ADV/PROC: MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006457-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: AFONSO ALVES CARVALHO  
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006458-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ADRIANO MARCELO FRANCO  
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006459-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: FERNANDO ROBERTO RUFINO  
ADV/PROC: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006460-7 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LOURDES FERREIRA MACHADO  
ADV/PROC: MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006461-9 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JANETE RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006462-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADV/PROC: MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE



EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006463-2 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES  
ADV/PROC: MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006464-4 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006465-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006466-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.006449-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2007.60.00.008992-2 CLASSE: 148  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO  
ADV/PROC: PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006454-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.60.00.001584-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: REGINALDO JOSE DE LIMA  
ADV/PROC: MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0002543-9 PROT: 12/05/1995  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
ACUSADO: ELIDIO JOSE DEL PINO  
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 94.0007041-1 PROT: 07/01/1994  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID: ELIDIO JOSE DEL PINO  
ADV/PROC: MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO  
VARA : 5

PROCESSO : 2006.60.00.005465-4 PROT: 14/07/2006  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDIO COSTA  
EXECUTADO: CENTRAL DE COMPRAS DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA -  
CECOMPI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

CAMPO GRANDE, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001558-6 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.  
ADV/PROC: MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001565-3 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARLI VIEIRA MONTEIRO  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001566-5 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LUANA PAMELA SOUZA DA SILVA  
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001567-7 PROT: 18/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: EDITE MULINA DA SILVA  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001576-8 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: JOSIANE DE LIMA LOPES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001577-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: NIFA BENITES  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001578-1 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: ROMUALDA MOREL CABRERA  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001579-3 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001580-0 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADRIANA PENHA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001575-6 PROT: 19/06/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.60.05.000197-6 CLASSE: 120  
REQUERENTE: BORYS WLADSON RONDON DE MELLO  
ADV/PROC: MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.005091-8 PROT: 12/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000009

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000011

PONTA PORA, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000934

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.056506-1 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048396-2 - MARIA ANGELICA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059695-1 - ERLI DE ARAUJO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059999-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.023372-6 - ROSENICE NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO  
LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 09.07.2004 (data do requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$736,78 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), para junho de 2008.

O acréscimo pela assistência de terceiros será devido desde a data do laudo pericial, ou seja, em 24.03.2008, como constante da fundamentação, no valor atual de R\$184,19, também para junho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas (somados os acréscimos), no valor de R\$ 4.150,89, conforme cálculos da Contadoria.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício e do acréscimo, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.047938-7 - DANTE AGNONE FILHO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.316111-0 - GUIOMAR RICETTI MANSUR (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.078961-6 - ORLANDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se as partes.

2007.63.01.036335-0 - GERALDO DA FONSECA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036360-9 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035999-0 - JOSIVAL CARMO FREITAS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036386-5 - JAKSON GUEDES CAETANO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.148153-8 - WILLKIE TEIXEIRA CANDIDO (ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO  
IMPROCEDENTES os  
pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA  
MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028539-8 - SEVERINA EMIDIA DA SILVA NOCHOLINI (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA  
GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o  
pedido da  
autora, Sra. Severina Emidia da Silva Nocholini, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do  
CPC,

para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 5057810126,  
a partir da data da cessação (20/06/2006), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 678,38 (SEISCENTOS  
E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$  
762,33  
(SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de  
2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova  
inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade  
temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária,  
consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado  
receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os  
requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de  
auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de  
desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação (20/06/2006), que  
totalizam R\$ 19.737,07 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS),  
atualizadas

até maio de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE  
O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.051433-8 - OSWALDO AMARAL (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047931-4 - MIECO IAMAGUCHI (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047925-9 - LUCAS MITSUO NACAMURA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.305361-1 - SONIA CURY DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063372-4 - MARIA TEREZINHA SCORDAMAGLO ALVAREZ (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconheço a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2007.63.01.003069-4 - ELZA GUEDES DA SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.026291-0 - NEIDE DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Neide de Jesus Ribeiro, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 597,01 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), atualizada até abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial, a título de auxílio-doença, devido no período de 21/07/2006 a 04/09/2006, com RMI de R\$ 297,63. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.149413-2 - MARIA NATIVIDADE PAIXAO (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.123819-0 - MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164967-0 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156527-8 - ARTHUR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.149402-8 - RUBENS SOTERO DOS SANTOS (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.019667-5 - PEDRO FRANCISCO DE ARANTES (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA

MOREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.  
P.R.I.

2007.63.01.053899-9 - JOSE AQUILA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.063288-8 - ANTONIO LEONARDO SOBRINHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.63.01.063378-5 - RENATA ANGELA SANTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P.R.I.

2006.63.01.063365-7 - GENESIO NUNES DE BRITO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.063435-2 - NERIS TARSITANO HASSMANN (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024302-1 - JOAO INACIO DA SILVA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO INÁCIO DA SILVA, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/505.737.654-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/10/2005 (DIB), com RMI no valor de R\$ 292,02 e renda mensal atual no valor de R\$415,00 (salário-mínimo), atualizada até abril de 2008.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 1.640,36 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial (já descontados os valores percebidos em razão dos NBs 31/505.737.654-0 e 570.647.124-6).  
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.  
P.R.I.Oficie-se.



APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.052214-1 - BARTOLOMEU DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054796-4 - SUZANA FRANCELINA DE CAMARGO SEIXAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056508-5 - JOSE FRANCISCO SALVADOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052206-2 - EUCLIDES SOUZA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048398-6 - APARECIDA PENHA MIGUEL FERREIRA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052226-8 - ANTONIA GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054530-0 - CILAS NOGUEIRA MAUCH (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052222-0 - CACILDA MANTOVANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052204-9 - MANOEL MENDONÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.059930-7 - ELIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086461-1 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075332-1 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086821-5 - CLOVIS ELIAS SALES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017256-0 - VALDEQUE ALBUQUERQUE BARBOSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.053902-5 - GERALDO DO PRADO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.006876-7 - OLAF REINHARDT (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.107392-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.324641-3 - TEREZINHA DE FREITAS GUERRA (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.148123-0 - ISABEL GRAMADO RAMIREZ (ADV. SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319244-1 - GENI MARLENE PAVONI (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.068274-3 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.475794-4 - REGINA MARTA CABRAL ABRAHÃO (ADV. SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes procedência parcial para integrar a r. sentença com a fundamentação aqui exposta e, a final, com base no artigo 267, VI, do CPC, julgar extinto o processo no tocante ao pedido de majoração da cota de pensão por morte.

2006.63.01.063421-2 - DEMETRIO GENOV FILHO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.322397-8 - WALDEMAR BOY (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.059628-8 - DARCI DOS REIS (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054406-9 - JOSE BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059623-9 - MARIA ALICE DE SOUZA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054408-2 - JOAO GONCALVES TORRES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049342-6 - WILSON ALVIZI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.063355-4 - DECIO CURCI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.035080-1 - RANULFO SANTANA MATOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a elaboração de cálculos e a majoração do benefício percebido mensalmente pelo autor, oficie-se COM URGÊNCIA ao INSS, remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.079087-1 - VANUIR URBANO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.002834-1 - SILVIA DIAS BEZERRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.019036-7 - VALDENILSON CHAVES PINTO (ADV. SP090095 - SHIRLEY MARIA DE ARRUDA) X AGÊNCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT .

2006.63.01.092330-1 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060662-2 - ALBERTO PASTOR (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.079230-2 - DINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.351097-9 - JOSE DAMIAO DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, José Damião de Santana, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa Seletiv.

Adm.Recursos Humanos LTDA , resolvendo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082351-7 - SERGIO LUIS RODRIGUES (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076005-2 - JORLANDO MESSIAS MOREIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092749-9 - ELISABETE ANTONIA DA SILVA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.063449-2 - JORGE KRIKORIAN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do

autor e extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Indefiro o pedido de Juitça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.036362-2 - HOZANIRA VILELA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.063367-0 - EFFREN DOMINGOS AZZONI (ADV. SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2004.61.84.068408-9 - HELENA TORRES COMOTTI (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o

feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036067-0 - ARLETE REGINA GAGLIONI PEREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a restabelecer o auxílio-doença desde 17.05.2007, com uma renda mensal atual, para maio de 2008, de R\$1317,62.

Confirmo, assim, a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R \$710,48, na competência de maio de 2.008, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF e com a aplicação de 12% de juros anuais.

Diante da fundamentação supra e nos termos do artigo 461 do CPC, imponho ao réu uma obrigação de não-fazer, consistente na não cessação do benefício antes de 28.01.2009, ficando, ainda, impossibilitado de proceder à alta programada. Para tais fins, determino a intimação do INSS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2004.61.84.187312-0 - CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.006462-0 - MARCELO HUGO FERNANDES (ADV. SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se as partes.

Registre-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

P.

R. I.

2007.63.01.089548-6 - MARIA DA GLORIA SANTIAGO RIGHETTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.052695-0 - DILMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011690-4 - CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050758-9 - EURIDES NASCIMENTO AQUINO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050535-0 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051920-8 - ANTONIO GONÇALVES DIAS (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079382-0 - JOSE CANDIDO DA COSTA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050626-3 - RENATO ROBECCHI (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.024156-5 - DELCIDES MARIO MORAIS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

2007.63.01.020962-1 - MARIO MARCOS TESSILIA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a manter em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/570.317.979-0 até 30/09/2008, conforme conclusão da pericia judicial, quando então deverá se submeter à reavaliação do seu estado de saúde, na esfera administrativa, para verificação de sua condição clínica efetiva, não havendo diferenças a serem pagas diante do restabelecimento do benefício desde sua cessação. Considerando a natureza alimentar do benefício, mantenho a tutela deferida, nos termos da decisão de 09/11/2007. Oficie-se ao INSS para ciência. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2004.61.84.317234-0 - FRANCISCA SOBREIRA LIMA (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.316113-4 - WALTER LYRA BRANDAO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178405-5 - ROQUE MATHIAZZO (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS e ADV. SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY e ADV. SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.048497-8 - PEDRO ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.357261-4 - JOAO GOMES GUSMAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, João Gomes Gusmão, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com a empresa Industria Toldos Continental LTDA, pois configurada a hipótese do art. 20, III, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.002437-2 - IVAN ROSA BARBOSA (ADV. SP132282 - ALDO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar concedida. No que tange ao pedido formulado pelo autor em nome próprio, referente a direito de sua fiadora, declaro EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001520-6 - ELDA AUGUSTA MARIANO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida por Elda Augusta Mariano, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECLARO a autora litigante de má-fé, tendo em vista que faltou com a verdade, lealdade e boa-fé, nos termos do inciso I e II do artigo 14 c/c o inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e indenização à parte contrária no valor de 10% do valor da causa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.271817-0 - HELENA VILAR AGNONE (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.501135-8 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Vistos, em sentença.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, pelo que julgo extinto o processo com exame do mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2004.61.84.068278-0 - GUIOMAR RHINOW (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.353120-0 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Maria Angelina Pires da Silva, autorizando o levantamento das quantias

depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa Chiarelli Talsini LTDA , resolvendo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.63.01.025675-1 - FRANCISCA ELI CARNAUBA (ADV. SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita à embargante. No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.036006-2 - WANDERLEI DA SILVA CELESTRINO (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração prestada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065532-3 - JOSE CARLOS BOA VENTURA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065538-4 - EURIPEDES BENZONI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062089-8 - OSVALDINO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079095-0 - INES MARIA DE FREITAS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.193165-9 - LUCINA CINTRA BENNATON (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os embargos de declaração, pelo que torno nula a sentença proferida.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.033491-9 - MARLENE TEODORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033446-4 - GEZUINO ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033437-3 - MARLY CARRILHO MARTIN SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033393-9 - ANTONIO RODRIGUES PORTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034039-7 - MARIA ALICE DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033389-7 - MANOEL NILSON DA SILVA SOARES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034019-1 - NAIR MARIA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034011-7 - ADAUTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033736-2 - CINIRA FATIMA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033993-0 - JAILTON FERNANDES DANTAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033976-0 - AMALIA LUCIA ALLEGRETTI (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033380-0 - JOSE RAMOS FILHO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033960-7 - LEVI DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033963-2 - IRACI ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033969-3 - JOSÉ ROBERTO FAGUNDES (ADV. SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033998-0 - NEUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033991-7 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033984-0 - HUGO LUIZ PINCELLI FILHO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.068157-0 - JOAQUIM GOMES DA ROCHA (ADV. SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.340585-0 - GERALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P. R. I.

2005.63.01.209935-4 - SYLVIA SANCHES (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027404-2 - LUIZ CARLOS BENITE JUNIOR (ADV. SP189754 - ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial,

determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, LUIZ CARLOS BENITE JUNIOR, a partir de 16/01/2008 (data da realização da perícia judicial), sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 761,84 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), para a competência de maio de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 312,10 (trezentos e doze reais e dez centavos), atualizadas até maio de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 31/130.657.819-9).

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.000286-1 - MARIA DA LUZ PENHA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por Maria da Luz Penha Dias em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.066098-7 - DENISE PESCE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.156122-4 - MARIA DA HORA HAYDOU (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053405-2 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054090-8 - ELIZABETH MARIA DE MORAIS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.035102-4 - OLINDA DE OLIVEIRA GRACIANO (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Olinda de Oliveira Graciano, negando a concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Sai intimada a autora. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.118060-5 - VALTER DA SILVA LOUREIRO (ADV. SP170454 - MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156138-8 - NELSON PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.063371-2 - MARLENE DE ALMEIDA LEMOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora por via postal com aviso de recebimento

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.191940-4 - BENEDITA MARIA MARQUES GUIMARAES (ADV. SP059969 - WANDERLEY JOSE SIGNORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.031566-0 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.022667-5 - LAURINDO LEITE JUNIOR (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2006.63.01.063382-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.048062-6 - JOSE FERREIRA CUNHA (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.306909-6 - APARECIDA GOMES FREIRE (ADV. SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.  
P.R.I.

2006.63.01.031571-4 - GERALDO RENATO FOSSATO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028381-0 - RAYSA ZAIDAN CHADDAD ORTEGA PAVAO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Raysa Zaidan Chaddad Ortega Pavao, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/570.024.062-5, a partir da data da cessação, ou seja, 17/11/2006, tendo como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 654,24 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2008. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, NB. 31/570.024.062-5 (17/11/2006), que totalizam R\$ 10.712,62 (DEZ MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até junho de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos dos benefícios de auxílio-doença posteriormente. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários. Oficie-se com urgência.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.192161-7 - AURORA DOS SANTOS GRAZZIA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.159523-4 - MARIA EDENIA DE ALMEIDA PESSOA (ADV. SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.032595-1 - CARMEN RODRIGUEZ (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.004631-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192511 - SOLANGE DOS ANJOS RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

"Vistos, em sentença.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes , pelo que julgo extinto o processo com exame do mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de

Processo Civil.

Ressalte-se que a presente sentença possui caráter de alvará judicial, o que possibilita o levantamento na seara administrativa dos valores objeto de transação.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2005.63.01.024339-5 - ROSA TEIXEIRA BASTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) ; JOSE TEIXEIRA BASTOS(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do

CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.035062-7 - PATRICIA PEREIRA FRANCISCO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.034034-8 - LOURDES TACITO CICCONI (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.090671-6 - ROSELENE MARINO FRIEDRICH (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu ao pagamento do auxílio-doença no período de 20.08.2006 a 23.11.2006, no valor de R\$1.426,23 (um mil,

quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

Rejeito os demais pedidos, na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.000191-7 - DARCI MIGUEL (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003311-6 - IRINEU RONCONI (ADV. SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c

267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.20.003324-4 - JOAO CAETANO CALTABIANO (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.

R. I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0935/2008**

LOTE N.º 38000/2008

2003.61.84.078018-9 - LUCAS DE BARROS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Marlene de Barros, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 325.476.618-02, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.009509-6 - LUIZ ANTONIO DE MOURA PENTEADO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Renato José Ribeiro Penteado, inscrito no CPF sob o n.º 076.318.628-77, René Ribeiro Penteado, inscrito no CPF sob o n.º 083.337.928-39 e Rubens Ribeiro Penteado, inscrito no CPF sob o n.º 063.995.148-19

na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação

necessária.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Renato José Ribeiro Penteado, inscrito no CPF sob o nº 076.318.628-77 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.041078-0 - JULIA MARIA NUNES DE LIMA (ADV. SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a

parte autora faleceu em 03/01/05, bem como que o acórdão proferido em 20/09/05, com trânsito em julgado em 07/11/05, manteve a antecipação de tutela concedida na sentença, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, especialmente sobre o montante pago e o momento em que cessou o benefício.

Tendo em vista o poder geral de cautela, expeça-se contra-ofício para cessar a tutela concedida, se eventualmente ainda estiver ativa.

Após, cls.

OFICIE-SE O INSS COM URGÊNCIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.072125-6 - HENRIQUE AUGUSTO ALVES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 1ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Santo André-SP., liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo à inventariante Cacilda Figueiredo Alves inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 231.890.738-21.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.191087-5 - MARIA DE LOURDES CAÇAO (ADV. SP071177 - JOAO FULANETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se que cabe ao inventariante a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, determino a intimação do interessado

para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a certidão de objeto e pé do inventário, bem como seus documentos pessoais, RG e CPF.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

2004.61.84.208551-3 - MATIAS MIRANDA DE ANDRADE (ADV. SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, no

intuito de se regularizar a documentação apresentada com a inicial.

Após, cls.

Int.

2004.61.84.234133-5 - ROBERTO FERNANDES ALVARES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Destarte,

intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, com o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.241004-7 - MILTON RAUL DE CAMARGO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição de

29/08/2008: Diante da informação de 05/06/2008, verifico sanada a alegada restrição de consulta aos autos por parte da subscritora da aludida petição.

Int.

2004.61.84.254302-3 - JULIA GOMES GONCALVES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por causídico, o processo administrativo, referente ao benefício que ora se pretende a revisão, deverá ser juntado aos autos pela requerente no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de documento essencial, nos exatos termos do art. 282, VI do CPC, sob pena de preclusão.  
Int.

2004.61.84.279608-9 - JOSE DA SILVA BRAGA (ADV. SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que ainda não foi juntado o documento exigido, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a patrona da requerente cumprir o determinado na Decisão de 05/05/2008, devendo apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP, sob pena de prejudicar o processo de habilitação. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo acima estipulado, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.318594-1 - MILTON PETRILLI (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os

atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução n°. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.368616-4 - ROSA RAITANO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e ADV.

SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e ADV. SP162864 -

LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de José Luís

Florindo, Paulo Pereira da Silva, Thairine Florindo e Aline Florindo, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a),

nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.377817-4 - DECIO MACHADO DA SILVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de

60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução n°. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.424280-4 - MARIA DAS NEVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de Cláudio Ambrósio de Lima, Marilene Ambrósio de Lima, Maria Conceição Lima de Moraes e Sidney Ambrósio de Lima, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.470153-7 - MOACYR LOPES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Inês Ferreira Alves Lopes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 307.677.738-61, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.558249-0 - IZAK RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.565472-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.565733-7 - JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.568076-1 - MARIA VIANA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a notícia do óbito da autora e o cálculo do débito, resultando em pequena diferença, aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, conforme determina o artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95. No silêncio, dê-se baixa no sistema.

Int.

2004.61.84.568235-6 - JUSCELIO CASTILHO SANTOS (ADV. SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o  
exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e  
795  
do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2004.61.84.572837-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o  
exposto, com  
fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código  
de  
Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2005.63.01.004590-1 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)  
X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconsidero a  
decisão de  
suspensão do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, específica e comprovadamente, sobre a  
petição protocolada pela CEF informando o cumprimento da obrigação (juros progressivos) - petição e documentos  
protocolizados em 09/05/2008.  
Decorrido prazo sem manifestação ou com a concordância, dê-se baixa do sistema.  
Intime-se.

2005.63.01.013459-4 - ANTONIO PAULINO CUSTODIO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA  
SOARES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o  
exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e  
795  
do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.  
Intimem-se.

2005.63.01.026963-3 - ENI MASSENA DA COSTA (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição do autor de 10/09/07: Intime-se a  
CEF  
para carrear aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o termo de adesão firmado pelo autor, haja vista que os valores  
constantes nas planilhas não se enquadram na hipótese do §1º, artigo 1º da Lei 10555/02.  
Com a anexação do referido termo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo  
extrajudicial.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Silente a parte autora, dê-se baixa findo.Intimem-se

2005.63.01.026985-2 - ARNALDO BATISTA DOS REIS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE  
CASTRO  
LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Petição da parte  
autora datada de 21/08/07: Junte a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos  
termos da LC 110/01.  
Com a anexação do referido termo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo  
extrajudicial.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Silente, dê-se baixa findo.Intime-se.

2005.63.01.026988-8 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE  
CASTRO  
LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Petição da parte  
autora datada de 21/08/07: Junte a CEF, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo  
autor, nos termos da Lei 110/2001.

Intime-se.

2005.63.01.030400-1 - JOSE ANANIAS ROSA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA e ADV. SP201343

- CAMILA MONTEIRO BERGAMO e ADV. SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO e ADV. SP204509 - FERNANDA

SPOTO ANGELI e ADV. SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.043327-5 - SEBASTIAO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Laura Pinheiro de Faria Cardoso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 602.305.098-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.048203-1 - JOSE AILTON ALVES MOREIRA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.141461-6 - JOSE MARCOS JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais da herdeira Edely Marcos de Abreu, sendo imprescindível cópia do RG e CPF, bem como Instrumento de procuração outorgado pela mesma.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.154607-7 - NAILDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela

qual determino que se retifique nos cadastros do presente feito o nome do integrante do pólo ativo da presente relação jurídico-processual. No que tange ao pedido de devolução ao INSS do processo para elaboração dos cálculos de liquidação, determino que a parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento, proceda a juntada de documento em que conste o número do benefício previdenciário originário da pensão por morte de sua titularidade. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.179387-1 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios);

2) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.180178-8 - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI e ADV. MG065424 - RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.209318-2 - YOSHIO YAMADA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os requerentes à habilitação para

que nomeiem o herdeiro que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

2005.63.01.209579-8 - ESTELITA BARREIROS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apresente a autora, no

prazo de 10 (dez) dias, CPF retificado constando seu nome como ESTERLITA BARREIROS para que se proceda a retificação pleiteada na petição anexada em 27/03/2007.

Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.245419-1 - MARILDA PERES BARBOSA MADUREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Tamires Barbosa Madureira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 398.249.398-65, menor, neste ato representada por Maria Nazaré Pereira Barbosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 465.359.776-68, na qualidade de dependente da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da representante legal, Sra. Maria Nazaré Pereira Barbosa que ficará responsável pela destinação dos valores que lhe(s) compete por herança.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.247018-4 - ERNESTO GIL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, certidão de objeto e pé do inventário, bem como Instrumento de Procução outorgado pela requerente.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.248386-5 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.264201-3 - ANTONIO FALSARELLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Elza Bechelli Falsarelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 345.155.288-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.287607-3 - JOSE DA SILVA RAMOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e ADV.

SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.291743-9 - ALCIDES ROMUALDO DE ALMEIDA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo

em vista que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente da habilitação, determino que a patrona da

referida requerente providencie tal documento, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305298-9 - FRANCISCO DA MATA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido

formulado por não ser este Juizado Especial Federal competente para expedição de Alvará Judicial.

Providencie o(s) interessado(s) à devida habilitação neste processo, observando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91,

devendo, para tanto juntar os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte;

3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) Instrumento de procuração outorgado pela requerente.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de habilitação ao processo dos dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com o cumprimento do determinado, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal

para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.321345-6 - REINALDO DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o

pedido de habilitação de Ilda da Cruz Vieira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 106.326.758-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.352433-4 - IRACEMA RIBAS DE CASTRO CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando a petição de 13/06/2008, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono dos requerentes para o cumprimento da Decisão proferida 05/05/2008, sob pena de prejudicar o processo de habilitação requerido. Decorrido o prazo processual, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2006.63.01.005023-8 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça o autor, no prazo de 10

(dez) dias, suas petições anexadas aos autos em 08/05/2007 e 06/06/2007, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos não condenou a CEF ao pagamento do índice de correção de 10,14%, referente a fevereiro de 1989.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do autor, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.006870-0 - NEYDE TEDESCHI ASSUNPÇÃO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias.

Transcorrido referido prazo, sem a juntada da documentação necessária, dê-se baixa findo.

Int.

2006.63.01.006874-7 - MARIA SILVIA ARTHUR COBRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada da documentação necessária.

Transcorrido referido prazo sem a juntada da documentação pertinente, dê-se baixa findo.

Int.

2006.63.01.010136-2 - SANDRA MARIA LANCHES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, retifique-se o assunto no

sistema; cite-se a ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias; desnecessária audiência, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito; após findo o prazo para resposta, tornem conclusos para sentença.

Int.

2006.63.01.016004-4 - MANOEL SANTANA DE SOUZA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o

ofício oriundo do Juízo Deprecado anexado aos autos, verifico que resta prejudicada a decisão de 04/06/2008. Destarte:

1. Intimem-se as partes da data designada para a audiência;

2. Aguarde-se a data designada para a audiência para a oitiva das testemunhas e o retorno da mesma;

3. Com a vinda da deprecata cumprida, se em termos, agende-se audiência, intimando-se as partes.

Cumpra-se.

2006.63.01.030656-7 - ROSUITA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retirada do número do benefício previdenciário da parte autora - NB 054.513.432-3 do cadastro do processo n. 2004.61.84.567678-2 e posterior inserção do referido número no presente feito para que assim os autos possam ser encaminhados via "remessa eletrônica" ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.030665-8 - ANESIO BARBOZA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que já existe decisão nos autos do processo n. 2004.61.84.567738-5 determinando a retificação do número do benefício previdenciário daqueles autos, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inserção do número do benefício previdenciário da parte autora no cadastro do presente feito, devendo constar - NB 067.469.977-7 para que assim os autos possam ser encaminhados via "remessa eletrônica" ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.034597-4 - MARCOS ANTONIO GASPAR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de documento comprobatório de seu benefício previdenciário, visto que os documentos constantes da inicial não correspondem ao benefício previdenciário da parte autora. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.047945-0 - IONE BEZERRA DIAS (ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP096298 - TADAMITSU NUKUI e ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) : "Aguarde-se o cumprimento integral da decisão anterior. Cumpra-se.

2006.63.01.054461-2 - ALICE GONSALES CORTE (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de seu RG e CPF. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de retificação pleiteado pela autora.

Sem prejuízo, tendo em vista que os autos retornaram do INSS sem cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos conforme sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.054797-2 - DJALMA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem para incluir no termo de audiência nº. 6301036719/2008, a data da próxima audiência de conhecimento de sentença a ser realizada no dia 29/08/2008 às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2006.63.01.055066-1 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro o pedido de sobrestamento do feito para o cumprimento da decisão de



22/01/2008.

Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.056110-5 - JOAO JOSE MAGALHAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Valdecir Maria de Oliveira Magalhaes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 469.286.188-68, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.060026-3 - NELSON BORGES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, defiro o pedido

de habilitação de Eliane Maria La Torre, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC

vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada e a exclusão do autor. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065399-1 - AUGUSTO JOAQUIM PIRES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a devolução dos autos pelo INSS sem a elaboração dos cálculos de liquidação, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065412-0 - PAULO JOSE RESENDE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a devolução dos autos pelo INSS sem a elaboração dos cálculos de liquidação, remetam-se à Contadoria Judicial para fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065432-6 - ROBERTO PETTINELLI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia legível do CPF da requerente; 5) Instrumento de Procuração outorgado pela requerente.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.067281-0 - ANTONIO FERREIRA NEVES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR); MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2006.63.01.070331-3 - ROBERTO SIMOES E OUTRO (ADV. SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY); NOELY MARLENE DA SILVEIRA SIMOES(ADV. SP192969-CARLOS EDUARDO CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca do informado pela ré nas petições e anexos de 12/02/2008(cumprimento do acordo homologado).

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2006.63.01.071846-8 - GILBERTO GENOVA GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o requerido pela ré na

petição anexada ao feito em 16/06/2008, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste com relação ao alegado pela parte autora na petição acostada aos autos em 07/02/2008.

Após, cls.

Intimem-se.

2006.63.01.072550-3 - MARIA DINORAH DIANI SILVEIRA (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se

falar em

execução no presente feito, razão pela qual determino a baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2006.63.01.077095-8 - FLORIPES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em

execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF.

Providencie-se a baixa no sistema.

Int.

2006.63.01.078176-2 - MANOEL CELESTINO PESSOA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar

em execução no presente feito, razão pela qual determino a baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2006.63.01.080804-4 - MARIA ROSA MOREIRA DE FARIA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a devolução dos autos pelo INSS sem a elaboração dos cálculos de liquidação, remetam-se à Contadoria Judicial para fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.084339-1 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expeça-se

mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente o procedimento administrativo NB

502.170.824-0, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia, sob pena

de caracterizar o crime de desobediência.

Com a vinda da documentação acima, cumpra-se integralmente a decisão nº 1957/2008, proferida em 11.02.2008.

Após, conclusos.

Oficie-se.

2006.63.01.086391-2 - CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a

juntada

do laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

Intimem-se.

2006.63.01.086900-8 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF. Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2006.63.01.087043-6 - PAULO AFONSO SOUSA DE LIMA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retifico de ofício a sentença de 02.06.2008, nos termos do artigo 463, I, do CPC, para fazer constar os valores atualizados, conforme parecer da Contadoria, evitando, assim, enganos no momento da execução do julgado (apontamento equivocado pelo agente administrativo da renda mensal, por exemplo).

Assim, a renda mensal atual, para junho de 2008, é de R\$560,04, e o montante atualizado do débito é de R \$5.004,05, também para junho de 2008.

Comunique-se tal valor de renda ao agente administrativo, para fins de cumprimento da antecipação de tutela. Para tais fins, a determinação deve ser considerada uma liminar.

Int.

2006.63.01.087660-8 - JOSE NUNES FILHO (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial anexo aos autos em 18.06.2008. Após, conclusos para sentença.

2006.63.01.087689-0 - MARIA APARECIDA SILVA SPETS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão de 07.03.2008 pelos fundamentos já expostos. Cumpra-se a determinação, intimando-se o Sr. Perito para esclarecimentos, em dez dias.  
Int.

2006.63.01.087717-0 - JOSE SERAFIM GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a juntada do laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

Intimem-se.

2006.63.01.091345-9 - ANALIA NONATA BARBOZA DE CASTRO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos ao magistrado Dr. Omar Chamon, em razão do princípio do juiz natural.

2006.63.01.092280-1 - LAZARA COPI PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a devolução dos autos pelo INSS sem a elaboração dos cálculos de liquidação, remeta-se os autos à Contadoria Judicial

para fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092656-9 - MARIA JOSE DA SOLEDADE MIRANDA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se que a autora aceitou a proposta de acordo anexa aos autos em 08.05.2008, remetam-se os autos à Contadoria judicial para cálculos.  
Após, conclusos.

2006.63.01.093252-1 - KUANJI IMANISHI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

2007.63.01.000623-0 - BENEDITO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.001340-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF. Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2007.63.01.001343-0 - ELI PEREIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF. Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2007.63.01.001438-0 - CLELIA MARIA RONDEL COSTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF. Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2007.63.01.003068-2 - NEUZA ROSA TRINDADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário, para distribuição a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.003326-9 - MARIA ANTONIA FARINA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""Ex positis", determino a remessa

dos autos a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária para livre distribuição, dando-se baixa.

Intimem-se.

2007.63.01.006501-5 - NOE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

2007.63.01.007633-5 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 16/06/08, informe a Serventia o ocorrido, através de certidão. Com a vinda da referida informação, cls.  
Int.

2007.63.01.007642-6 - CELIO FERNANDES SINFONIO (ADV. SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).  
Diante do exposto, determino:  
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.  
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.  
c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.012848-7 - VALDEMAR CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a devolução dos autos pelo INSS sem a elaboração dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.013051-2 - RAMILTON DONATO DE ARAUJO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo médico perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.013913-8 - CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, determino que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 11/04/2008, juntando os documentos solicitados, notadamente a carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto- réu (não somente o documento MPAS/INSS apresentado na petição anexada ao feito em 23/05/2008), bem como comprovante de endereço com CEP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Por outro lado, considerando a juntada do laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.015287-8 - SEBASTIAO TEODORO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação anexada, determino que se providencie o traslado do processo administrativo NB 088.422.702-2, que se encontra anexado no processo 2007.63.01.026418-8, para estes autos. Cumpra-se.

2007.63.01.017109-5 - RENATE MUHR LANGEANI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a devolução dos autos pelo INSS sem a elaboração dos cálculos de liquidação, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.020218-3 - FREDERICO HEREFELD (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.020221-3 - MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.020228-6 - RAIMUNDO JOSE DA ROSA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.020437-4 - ANTONIO JOSE CAETANO (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.020486-6 - IRINEU CHOQUETA (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.020488-0 - DIMAS APARECIDO DE CASTRO (ADV. SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.023372-6 - ROSENICE NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Proferi sentença hoje, esgotando-se o ofício jurisdicional.

Int.

2007.63.01.024195-4 - MARIA MONTEIRO DE LIMA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência designada para 15/09/2008.

Cumpra-se.

2007.63.01.025218-6 - NEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF. Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2007.63.01.025839-5 - MARINEZ CRESPI (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF. Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2007.63.01.025986-7 - ACELINO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se falar em execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF. Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2007.63.01.025997-1 - RICARDO YASSUKAZU KUNO (ADV. SP230795 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no  
prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 04/12/2007.  
Silente, dê-se baixa no sistema.  
Intimem-se.

2007.63.01.026002-0 - EDUARDO AMORIM (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não há que se  
falar em  
execução, neste feito, diante dos termos da sentença transitada em julgado e dos documentos anexados pela CEF.  
Providencie-se a baixa no sistema.  
Int.

2007.63.01.026116-3 - ROSILDA ALVES VIEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK  
DE  
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:  
HERMES  
ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo perito Dr. Claudio de Mello Simões que salientou a  
necessidade do autor submeter-se à avaliação em outra especialidade médica e por se tratar de prova indispensável ao  
regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, no dia  
14/08/2008, às 16h15, no 4º andar desse Prédio, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, conforme disponibilidade  
da  
agenda do perito no Sistema eletrônico do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos  
médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia  
implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.026153-9 - MARLENE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :  
"Considerando a juntada do laudo médico pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.036331-2 - ANTONIO DOMINGOS DE MOURA (ADV. SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES  
BATISTA) X  
UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Segue sentença.

2007.63.01.053871-9 - FRANCISCA DE FREITAS SILVA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "A  
teor da  
petição apresentada (anexada em 29/05/2008), determino a realização de perícias médicas com o ortopedista, Dr. Fábio  
Boucault Tranchitella, dia 11/09/2008, às 10h15min (4º andar deste Juizado).

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do feito sem julgamento  
do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.054810-5 - WASHINGTON LUIZ FREITAS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE  
MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS  
ALENCAR)

: "Verifico que realizada a perícia, o médico-perito deste Juizado não concluiu pela incapacidade do autor, razão pela  
qual, ao menos neste momento, a tutela não deve ser concedida.

Dê-se normal andamento ao feito.

2007.63.01.054865-8 - RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES  
e  
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato Anghinah,  
neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de  
prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 09/09/2008



às 14h15, aos cuidados do Dr<sup>a</sup>. Tatiane F. da Silva, especialidade Psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC

Intimem-se.

2007.63.01.071966-0 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP079901 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ e ADV. SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório médico anexado em 11/06/08.

Após, conclusos.

Int.

2007.63.01.074443-5 - ELCIO ALAN TAVARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.075095-2 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.075119-1 - VALDILEA DE CASTRO SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079800-6 - ROSELI PERALTA DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 07/10/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.079934-5 - MARIA CHAVES SOARES DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/10/2008, às 10h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.084145-3 - DOUGLAS FERRI E OUTRO (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA); MARLENE

LOUREIRO FERRI(ADV. SP088725-ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando as petições anexadas ao feito em 05 e 06/06/2008, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação do valor dado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, tendo em vista que a ré apresentou os extratos localizados em nome da parte autora.

Por outro lado, com relação à inclusão da esposa do autor no pólo ativo da presente ação - Sra. Marlene Loureiro Ferri, observo que o mesmo já foi providenciado pela Serventia deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.20.000327-6 - SEBASTIAO DA COSTA MANSO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que a ré informou nos autos, em

petição anexada em 06/02/2008, que houve o pagamento da condenação.

Dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2007.63.20.000821-3 - MAGDALENA SOARES (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, acerca da petição da ré anexada ao feito em 08/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.20.001876-0 - SILVANA KHOURI (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte".

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito.

Int.

2007.63.20.001895-4 - LEONI FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Petição anexada em 03/03/08: Tendo em vista

que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente

à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Após, conclusos.

Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001948-0 - MAURICIO DOS REIS MOREIRA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 08/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.20.001994-6 - LUIZ CRISTIANO FERRAZ (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 08/02/2008.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2007.63.20.003286-0 - ESP. GUARACIABA PINTO DOS SANTOS (JUSTINA M. P. DOS SANTOS) (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 08/02/2008.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2008.63.01.006851-3 - THEREZINHA LUBRAICO FORSTER (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora THEREZINHA LUBRAICO FORSTER, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.007524-4 - IRIS RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 10/06/2008: Indefiro a antecipação da perícia e da audiência. (...) Int.

2008.63.01.012010-9 - ISABEL GONCALVES DE SA LOPES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a autora a decisão proferida em 28/04/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

2008.63.01.012340-8 - MARTA PRADO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012621-5 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Prejudicado o pedido da parte autora anexado ao feito em 16/06/2008, tendo em vista que na mesma data já foi apreciado referido pleito, conforme termo de decisão nº 32157/08.

Intimem-se.

2008.63.01.012706-2 - JOSE MACEDO DE MORAES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia.  
Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013146-6 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017015-0 - PAULO CUCCIO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do PBC do benefício, de forma a possibilitar a realização de eventuais cálculos pela contadoria judicial.  
Int.

2008.63.01.017708-9 - EDELVEIS LAZARIM BENAGLIA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível do RG, de comprovante de residencia com CEP, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.  
Após, tornem conclusos ao setor de análise.  
Intime-se.

2008.63.01.020453-6 - FAUSTINO ROBERTO DE CENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.021596-0 - TEREZINHA SAMPAIO LEMOS (ADV. SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se a ré.  
Intime-se.

2008.63.01.022435-3 - OLINDINA QUITERIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que constam nos autos documentos referentes a terceiros estranhos a lide (fls. 14 a 28), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os mencionados documentos, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido nestes autos, em seu nome, bem como de suas CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento de contribuições.

Após, voltem conclusos.

2008.63.01.023651-3 - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o  
exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.  
Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.024619-1 - TELMA ALVES FERREIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista  
o termo  
de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. : 2007.63.01.044120-7 foi extinto sem julgamento do  
mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.  
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025269-5 - LAUDICLEINE GUIMARAES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Portanto,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025904-5 - GERSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por  
consequente, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico,  
tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo das determinações supra, concedo à  
parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do RG legível, sob pena de extinção do feito. Cite-se e  
intimem-se.

2008.63.01.026472-7 - IRANI DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Tendo em  
vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.005089-1 foi extinto sem  
julgamento do mérito.  
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:  
7/05/2009 - 12:30 - CLÍNICA GERAL - MARTA CANDIDO - AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR -  
CERQUEIRA  
CESAR - SÃO PAULO(SP)  
Intime-se.

2008.63.01.026743-1 - DINAIR CERQUEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o  
exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.  
Intimem-se.

2008.63.01.026763-7 - MARIA EUNICE DA CRUZ (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a  
antecipação  
de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.026766-2 - TADEU GONZAGA TOLEDO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY  
RIFF) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim  
sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia. Int.

2008.63.01.026781-9 - FRANCISCO DA SILVA SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora,  
indefiro o  
pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício (a última percebida) e

emende

a inicial, para adequar o valor da causa ao que dispõe o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.213/91, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.026814-9 - AMBROSINA MARIA DE FREITAS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.026900-2 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias ao subscritor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte os laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora. Ainda, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027216-5 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.027220-7 - SILVIA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Indefiro a realização de exames pela perícia médica judicial, por ausência de dispositivo legal, devendo a parte autora trazer na data da perícia de todos os exames e atestados médicos de que dispõe para a análise de sua capacidade laborativa.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.027222-0 - OSVALDO IOPI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a

antecipação

de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.027223-2 - MARYSTELA CARRARA (ADV. SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a

oitiva da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027250-5 - JURACI FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.027262-1 - PATRICIA DE CASTRO DUARTE QUEIROZ (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027264-5 - SEVERINO MATIAS SOARES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Portanto,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027266-9 - OSWALDO ORTEGA JUNIOR (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, resta prejudicada a apreciação do requerimento de concessão de medida liminar . Cite-se. Int.

2008.63.01.027400-9 - MARIA APARECIDA DORNELAS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização das perícias. Int.

2008.63.01.027452-6 - SANDRA MARIA VARGAS DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ); DENIS VARGAS BONNE(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ); DENISE VARGAS BONNE(ADV. SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0936/2008**  
LOTE N.º 38036/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.025638-6 - UANDERSON SENA SANTOS (CURADORA: IRANI GONÇALVES DE SENA) (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante a justificativa apresentada e a necessidade de verificação da correção do primeiro parecer médico administrativo, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Nomeio perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken e marco o dia 01/06/2009 às 16:00 horas, para realização do exame.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2009 às 14:00 horas.

Deixo de antecipar a tutela, uma vez que o benefício foi concedido na via administrativa.

Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do requerimento administrativo feito em 2004, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nomeio a senhora IRANI GONÇALVES DE SENA, RGNº 52155355-6 como curadora à lide do autor nos termos do artigo 9º do CPC.

Saem intimados os presentes e intime-se o INSS.

2007.63.01.025346-4 - EUNICE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique, documentalmente, sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do

artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.002676-9 - SUSANA ROGERIA BATISTA (ADV. SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, ante a necessidade de instrução do feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009, às 15:00 horas, quando deverá a autora comparecer acompanhada de até no máximo 03 testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seu RG e CPF bem como comprovante de endereço e RG e CPF do "de cujus", além de eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável até o óbito de Januário, inclusive endereço comum. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008783-7 - SILVIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da matéria em discussão (contribuição ao SASSE como facultativo), necessária a integração à lide por parte da FUNCEF, sucessora do extinto SASSE.

Assim, determino a citação da FUNCEF, na pessoa de seu representante legal - endereço: Praça da Sé, 111, 10º andar, prédio da CAIXA, Centro, nesta Capital.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/04/2009, às 14hs.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.023401-1 - JAIME BENTO DE SOUZA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial apenas nesta fase processual, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, citando-se novamente o réu, se o caso.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 104.423.428-5, bem como dos carnês de recolhimento da contribuição previdenciária relativa

à inscrição nº 1.127.161.298-9, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 13:00 horas.

Intimem-se.

2006.63.01.076527-6 - SEBASTIAO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando detidamente o feito, verifico que em 17/10/2007 foi anexada aos autos virtuais uma petição, na qual a autora formula novos pedidos, motivo pelo qual entendo se tratar de emenda à inicial.

Assim, recebo referida petição como emenda à inicial, devendo o INSS ser novamente citado para se manifestar em relação aos pedidos ali apresentados.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009 às 13:00 horas.

Cite-se. Int.

2007.63.01.006491-6 - JOSE EUZEBIO PEREIRA (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1 - Diante das alegações do autor, corroborada pelos documentos anexados (pet 06/03/2007), determino a expedição de ofício ao INSS (Agência Brasleme), para apresentação de cópia integral do PA do benefício 32/047.982.367-7, com o respectivo requerimento de pedido de salário-família, bem como HISCRE deste último, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

2- Defiro, por seu turno, a antecipação dos efeitos da tutela, pois comprovado pelo autor os requisitos autorizadores da



concessão do benefício, o qual tem natureza alimentar (o próprio INSS reconheceu o preenchimento dos requisitos legais, conforme proposta de acordo anexada). Determino, assim, que o benefício seja implantado pelo INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no valor de R\$ 24,23 (para maio/2008). Oficie-se para cumprimento.

3 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para 20/03/2009, às 14:00 hs.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.063366-9 - GLEDER RIBEIRO (ADV. SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Fica o processo suspenso até a habilitação dos sucessores do autor. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2009, às 14h00min. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2005.63.01.017296-0 - JOSE MOISES DA SILVA (ADV. SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.003078-5 - ELIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.008381-9 - IRIS BUENO (ADV. SP109128 - ISIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do adiantando da hora, 20: 25h, chamo os autos à conclusão para prolação de sentença. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.025171-6 - ELIAHU PRESER (ADV. SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA e ADV. SP267568 - VANESSA SOARES SASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor intimado a juntar aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópias integrais dos carnês de recolhimento de contribuições de sua esposa falecida, que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar eventuais outros documentos que comprovem sua vida em comum com a "de cujus", inclusive cópias de documentos que instruem a inicial mas se encontram ilegíveis. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2008, às 16:00 horas, quando serão ouvidas eventuais testemunhas do autor, até o máximo de 03, que comparecerão independentemente de intimação. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Apresente o autor atestado médico que comprove sua impossibilidade de comparecer à audiência designada, no prazo 10 (dez) dias.

2007.63.01.035117-6 - ANTONIO FRANCISCO VIANA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/140.062.342-9, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício. Em igual prazo, o autor deve juntar cópias legíveis de sua(s) CTPS(s) aos autos.

Outrossim, concedo igual prazo para que o autor junte laudo técnico completo relativo à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., uma vez que o que foi anexado aos autos está incompleto.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.09.2008, às 16 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001775-6 - ILDEBRANDO PEREIRA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Junte o autor cópia completa do PA de seu benefício (NB 140.205.865-6), bem como, se houver, cópia das CTPS's e eventuais guias de recolhimento previdenciário. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para 06/02/2009 às 14:00hs.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.073099-0 - MAGDALENA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à contadoria que, nos termos acima expendidos, considerando os documentos e valores que podem ser apurados nestes autos, bem assim os valores que eram devidos e que já eventualmente foram objeto de compensação nos autos de nº 2007.63.01.022988-7, efetue a compensação entre as prestações vencidas devidas e as prestações referentes ao benefício assistencial percebidas e ainda não devolvidas ou compensadas, fixando o quantum devido atinente aos atrasados para estes autos para o caso de eventual procedência do pedido.

Redesigno a audiência para o dia 23/09/2008, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.001508-5 - SEBASTIANA ROSA COSTA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se o parecer da Contadoria anexo e conforme manifestação, a autora, por meio de seu procurador, esclarece que não tem interesse em renunciar a todas as parcelas vencidas que, na data do ajuizamento, ultrapassaram a alçada deste Juizado quando somadas às doze parcelas vincendas e requer a remessa das peças para uma das Varas previdenciárias. Segue decisão em separado. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.001597-8 - MARIA IFIGENIA DA SILVA (ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista as alegações da autora e considerando que a existência de incapacidade do de cujus antes da perda da qualidade de segurado poderia em tese, desde que comprovada também a condição de companheira da autora, ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, determino que a autora junte no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos médicos que possuir, tais como laudo de exames, prontuários médicos, receituários ou qualquer outro documento que comprove a condição de saúde de seu companheiro antes da perda da qualidade de segurado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença ou designação de perícia médica indireta e audiência de instrução e julgamento. Sai a autora intimada.

2006.63.01.049205-3 - VERALICE VIVEIROS DA SILVA (ADV. SP234180 - ANSELMO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento

para o  
dia 03/04/2009, às 13:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.052953-2 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA SCRIVANI (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV.

PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e ADV. SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA e ADV. SP149208 -

GUSTAVO LORDELLO e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) OFICIE-SE a a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo para que informe este Juízo, no prazo de

30 dias, se houve interposição de recurso em face da sentença de mérito proferida no processo nº 1498/93 (movido por Maria da Conceição Teixeira Scrivani em face de São Paulo Transportes S/A), e em caso positivo, remeta o inteiro teor da

decisão que transitou em julgado, além de esclacer se foram efetuados os recolhimentos previdenciários incidentes sobre

as verbas reconhecidas com o respectivo valor.

Sem prejuízo, OFICIE-SE a empresa São Paulo Transportes S/A para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, a guia de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrente da sentença de mérito proferida no processo nº 1498/93 movido por Maria da Conceição Teixeira Scrivani.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29.01.2009, às 14:00 horas. Escanei-se aos autos a certidão de objeto e pé apresentada.

Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2007.63.01.025038-4 - ETELVINA ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, redesigno a presente

audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/ 2008, às 13:00 horas.

Cite-se novamente o INSS. Intime-se o MPF.

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.021877-4 - MARIA DE FATIMA GOMES (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; OSMAR SOARES DOS SANTOS (REP. DEFENSORIA P. DA

UNIÃO) . "Portanto, nomeio para defesa do menor Osmar Soares Santos, co-réu na presente demanda, a Defensoria Pública da União que deverá ser intimada da presente nomeação, inclusive, para apresentação de defesa e comparecimento à próxima audiência. Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da lide, para inclusão de OSMAR SOARES SANTOS. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável com o segurado. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009, às 14:00 horas, quando também serão ouvidas as testemunhas trazidas pela autora e pelo co-réu que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. INTIME-SE A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Registre-se. Fica o co-réu, na pessoa de sua representante legal, ciente do endereço da Defensoria Pública da União ( Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.)

2006.63.01.063370-0 - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO (ADV. SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo e, considerando o parecer da Contadoria

Judicial, intime-se o autor, devidamente representado por advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário bem como

memória de cálculo e relação de salários de contribuição. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/10/2008, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

2007.63.01.001805-0 - VERA LUCIA SILVA SANTOS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento

para 16/01/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do referido documento devidamente preenchido.

Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.006832-9 - KOKITE CUMIGAMI (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária

a apresentação de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios abono de permanência em serviço (085.840.698-5) e aposentadoria por tempo de contribuição (055.659.082-1), pelo que determino ao autor que apresente referida documentação no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Outrossim, determino cite-se o INSS do aditamento à inicial para averbação de tempo de serviço apresentado pelo autor.

Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para 14/11/2008 às 18 horas, devendo o autor comparecer. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.015746-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, defiro o quanto requerido e concedo à parte autora de

5 dias para que junte aos autos os dados da conta bancária do de cujus. Após informados os dados, deverá ser oficiado ao banco competente, requisitando-se extratos referentes à conta bancária do de cujus.

Designo em continuação audiência para o dia 24/09/2008, às 13:00 h.

2007.63.01.008449-6 - SHIRLEY DE SOUZA RONCHI (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos NB 129.777.000-2 e NB 140.955.729-

1, sob pena de preclusão de prova.

Redesigno a audiência para o dia 13/10/2008 às 17 horas.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001499-8 - LISETE DOS SANTOS BERNARDES DA SILVA (ADV. SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.034341-6 - GABRIELA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a resolução da contradição apontada é essencial para o correto deslinde da questão posta em juízo, determino a expedição de ofícios à Empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, à Avenida

Tiradentes, 1284 - Bairro Ponte Pequena - São Paulo-SP, telefone para eventual contato (11) 3328.8500, a fim de determinar a esta que esclareça a diferença entre as efetivas contribuições sociais do autor (dados do CNIS) e os valores constantes de seus holleriths.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Oficie-se.

Redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2008 às 15:00 horas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes, que se identificaram na minha presença. NADA MAIS.

2007.63.01.003341-5 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) Assim, para o adequado

deslinde da controvérsia, entendendo necessária a realização de perícia para a comprovação da gravidade da doença do autor. Assim, determino a realização de perícia médica, com perito na especialidade clínica geral /cardiologia, que fica agendada para o dia 20/06/2008 às 15:15 h, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, devendo o autor comparecer munido de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que o acomete. Intime-se o perito médico a juntar aos autos o laudo pericial em 5 dias da data da realização da perícia. Após, venham-me os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Escanei-se o documento juntado.

2007.63.01.026563-6 - CLEIDE APARECIDA ZARBETTI (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, faculto à parte autora a juntada de provas de seu vínculo empregatício nas empresas e nos períodos acima mencionados bem como as cópias de suas CTPSs e guias de recolhimento ao RPGS aos autos, sob pena de preclusão do direito de prova.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora.

Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.003704-4 - LUIZ CARLOS GONZALEZ (ADV. SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, recebo o aditamento da inicial apresentado.

Determino que no prazo de 30 (trinta) dias o autor junte ao feito certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e da certidão de transito em julgado da ação trabalhista, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18.03.2009 às 16:00 horas.

Cite-se o INSS do aditamento apresentado.

Indefiro o pedido de tutela antecipada apresentado nesta audiência, eis que até o momento não há prova do trânsito em julgado da ação trabalhista na qual houve reconhecimento do vínculo que o autor pretende averbar. Nestes termos, a parte não logrou demonstrar a prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, requisito indispensável ao deferimento do pedido.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.006863-9 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que o autor apresente, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral do processo administrativo NB 084.581.415-0 relativo à aposentadoria do autor, contendo principalmente a memória de cálculo do benefício, os 36 salários de contribuição, grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficiente de cálculo, bem como eventuais revisões efetuadas, inclusive a do artigo 144 da lei nº 8213/91.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/03/2009 as 13:00 horas.

Intime-se.

2006.63.01.035533-5 - JOAO CORREA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do PA dos benefícios cuja correção se busca (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR e art.

58 do ADCT.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.025237-0 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a

incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2004.61.84.191539-3 - JOSA MARIA LEMOS (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e ADV.

SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Comprove a autora a recusa da FUNCEF no fornecimento dos demonstrativos de proventos entre julho de 1999 e dezembro de 2001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Com a apresentação desta prova, ofici-se à FUNCEF para apresentação desta documentação.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/12/2008 às 15 horas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, se for o caso.

2007.63.01.008452-6 - MARINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino a intimação dos interessados para providenciar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Fica o processo suspenso até a habilitação dos sucessores da autora.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2009, às 13h00min.

Publicada em audiência, sai o advogado da parte autora intimado.

Registre-se. Intime-se o INSS e cumpra-se.

2007.63.01.001605-3 - ANTONIA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . tendo em vista a alegação da parte autora de que a testemunha

não pôde comparecer por motivo de doença, concedo o prazo de 05 dias para comprovação da impossibilidade de comparecimento. Em igual prazo, a autora deverá informar os hospitais e os locais de atendimento de seu falecido marido,

para que se possa requisitar prontuário médico e determinar realização de perícia indireta.

Os filhos da autora e do falecido segurado estão em idade em que poderiam perceber a pensão por morte. Assim sendo, determino a inclusão dos filhos no pólo ativo, trazendo procuração assinada pelos que já são maiores, bem como os documentos pessoais. Tudo isso também no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos para apreciar a necessidade de continuidade da instrução.

Sem prejuízo, reservo o dia 13/02/2009 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.001817-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Considerando o pedido de exclusão de dependente do benefício de pensão, há necessidade de citação da outra titular do benefício. Assim determino a citação de Odet Dias da Silva Pimenta (Rua Santa Cecília, nº 233 - casa A, São Bernardo do Campo).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 06/03/2009 às 14:00hs.

Saem os presentes intimados. Cite-se a co-ré.

2007.63.01.016144-2 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; LUAN DE OLIVEIRA ROCHA (REP PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO) ; MARIA NEUSA RIBEIRO SILVA (ADV. SP149266-CELMA DUARTE); MARIANE RIBEIRO ROCHA (REP Mª NEUSA RIBEIRO SILVA) . Concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral da CTPS.

Após, vista à autora e ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Escaneie-se as contestações das co-rés Maria Neusa e Mariane apresentadas em audiência.

Cumpridas essas determinações tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.001815-3 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001777-0 - CATARINA ALVES MACHADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Examinando os autos, constato a necessidade de complementação do conjunto probatório. Para tanto, determino que a autora acoste aos autos, no prazo de 45 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício cuja revisão pleiteia (NB. 42.113.046.345-9), ou comprove que não logrou êxito em apresentar a referida documentação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2009, às 14h00min. Publicada em audiência, sai a autora intimada. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.084367-6 - APARECIDO ROBERTO BEZERRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CLAUDIA LILIANE MACHIONE DE MORAES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, officie-se novamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações acerca do andamento atual do processo Processo nº 20050300061433-2, bem como, se já foi proferida decisão definitiva. Redesigno audiência para o dia 09/02/2009, às 13:00 horas. Officie-se. P.R.I.

2006.63.01.054797-2 - DJALMA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . À vista da informação da autarquia ré quanto a inutilização do processo administrativo concessório do benefício de auxílio-doença do autor, devido ao lapso temporal, DETERMINO a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta), trazer aos autos a relação dos salários-de-contribuição do benefício de origem, memória de cálculo, carta de concessão, quantidade dos grupos de 12 do MVT, se houver, coeficiente de cálculo e eventuais revisões de ambos os benefícios (benefício de origem e aposentadoria por invalidez), sob pena de preclusão da prova.

Deverá, ainda, no mesmo prazo e penalidade, trazer aos autos cópia integral de sua CTPS, contendo, sobretudo, as alterações e anotações advindas.

Intimem-se.

2007.63.01.001620-0 - SELMO FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, determino a citação de RENATO

PAZ DOS SANTOS, residente na Rua Vale do Rio Doce, nº 26 - A - Bloco 4 - apto. 62 - Cohab - Brasilândia - SP - CEP: 02820-080, para responder os termos da presente ação.

Desde já, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009, às 16:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Cite-se."

2006.63.01.071096-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES e ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2009, às 15:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.025243-5 - LUIZ CARLOS MAXIMINO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, CONCEDO AO

AUTOR O PRAZO DE 30 DIAS para que consiga o original da Carteira que está com o INSS, junte aos autos cópia das carteiras ora apresentadas, comprove o encerramento das atividades das empresas não consideradas pelo INSS e traga cópia autenticada da folha de registros de empregados da XEROX DO BRASIL, bem como o início de prova material do tempo de serviço, complementado pelo relato de testemunhas. O vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho, mediante sentença homologatória, sem exame de provas pelo juízo trabalhista. Além disso, o INSS não foi parte no processo, devendo ser respeitados os limites subjetivos da coisa julgada.

Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Ainda no âmbito de cognição sumária, sem retirar o direito à prova do INSS com relação à impugnação dos registros, fundada em rasuras do documento e não apenas em falta de informação no CNIS, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias e de acordo com o cálculo da Contadoria. Isso porque a urgência está presente ante o caráter alimentar do benefício e a idade do autor; a verossimilhança decorre da necessidade de reprodução dos registros numa nova carteira, conforme cópias que instruem a inicial, uma vez que as anteriores, como já dito, estão mal conservadas; além disso, a XEROX DO BRASIL está em funcionamento e pode confirmar a existência do vínculo; há, ainda, cálculo do tempo de serviço com a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão antecipatória. Aguarde-se a juntada dos documentos pela parte autora. Não atendendo-se à determinação, a tutela antecipada será revogada.

Necessária nova audiência para exibição da carteira que está com o INSS e para oportunidade de prova oral, caso o autor assim entenda. Marco audiência para o dia 13/02/2009 às 15 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001635-1 - KAROLINA DOS SANTOS PACHECO (ADV. SP231156 - WELLINGTON SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino a intimação do MPF. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/ 2009, às 13:00 horas. Intime-se o MPF.

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.027195-8 - JULIO CESAR D OLIVEIRA (ADV. SP215828 - JULIO CESAR D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Não havendo acordo entre as partes, tornem imediatamente conclusos para sentença a esta Magistrada.

Escaneie-se a carta de reproposição apresentada pela CEF.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.006809-3 - JOSE AVELINO DEIZEPPE (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO



NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos, sob pena de extinção do feito, a memória de cálculo da RMI do benefício originário

(auxílio-doença), com a relação completa dos salários-de-contribuição.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.002592-3 - INALDA NEVES COSTA (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a preliminar expressamente suscitada pelo INSS,

bem como os termos do r. parecer do setor de Contadoria deste Juizado, o qual noticia a ausência de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, que ora postula judicialmente, concedo à demandante o prazo de 90 dias para que requeira, perante o INSS, o benefício objeto da presente lide, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2009, às 16:00 horas. Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.003370-1 - NATALINA EUGENIA PEREIRA (ADV. SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o

processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora, NATALINA EUGÊNIA PEREIRA, com DIB em 21/10/2005, NB 138.074.149-9, e

renda mensal atual no valor de R\$ 1.127,54 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em maio de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, num total de R\$ 30.665,98 (TRINTA MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em maio de 2008.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2006.63.01.076954-3 - LOURDES PEREIRA PIRES (ADV. SP068389 - RICARDO MELANTONIO e ADV. SP144476 -

IRINEU TRENTIN JUNIOR e ADV. SP179030 - WALKÍRIA TUFANO e ADV. SP197529 - WAGNER DOS SANTOS

LENDINES e ADV. SP211342 - MARCELE CAROLINA ITO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 14:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.001643-0 - LUZIA PERSEGO MODOLO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Saem os presente intimados

2007.63.01.003063-3 - MARIA PIEDADE POSCIDONIO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a manifestação do procurador da autora, defiro a

redesignação desta audiência, devendo a parte autora diligenciar perante a autoridade administrativa, no intuito de efetuar

os recolhimentos das contribuições para a averbação de tempo rural.

Destarte, fica desde já agendada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 15:00 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS."

2006.63.01.068448-3 - MARIA CALORINDA DA SILVA (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ELIETE DOS SANTOS . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido, para o fim de reconhecer o direito de MARIA CALORINDA DA SILVA ao fracionamento, em proporções iguais do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-segurado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, atualmente paga a ELIETE DOS SANTOS - NB 138.993.141-0, cabendo a cada qual, assim, 50% (cinquenta por cento) do valor total devido pela autarquia, com DIB em 22/12/2005.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, num total de R \$ 18.118,98 (DEZOITO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) .

Dada a natureza da prestação em debate, concedo o pedido de tutela antecipada na exordial formulado, de molde a determinar que o fracionamento antes referido seja de imediato implementado. Oficie-se para fins de cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074398-4 - MARIA JOSE BOMFIM DE SOUSA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento

para dia 16.01.2009 às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade da elaboração de laudo social para averiguação da situação econômica da autora, uma vez que esta não foi encontrada quando da visita da assistente social. Noto que embora a perícia social tenha sido agendada para o dia 20.02.2008, a Autora apenas apresentou comprovante de endereço em 27.02.2008, sendo este diverso do constante da petição inicial.

Assim, encontrando-se presente a autora nesta audiência onde informa o seu atual endereço, o qual passa a constar dos autos como situado à Rua do Fico, nº 66, Diadema, CEP 09990610 necessário se faz a elaboração do laudo social a ser realizado no endereço acima, para que este Juízo possa julgar o presente feito.

Encaminhe-se à Seção Médico Assistencial para que tome as providências cabíveis.

Escaneie-se aos autos o substabelecimento apresentado pela procuradora Dra. Claudia Helena Zancope Cardoso, em audiência.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.008780-1 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, OFICIE-SE novamente o INSS para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo do autor, Jose Raimundo de Oliveira Neto, ou seja, NB: 42/126.740.613-2, eis que o NB: 42/135.778.533-7 é de outra titularidade.

Ademais, concedo ao autor o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência designada para que providencie cópia integral de suas CTPS, bem como para que esclareça a divergência no nome do empregador referente ao vínculo de 01/12/1982 a 25/03/1983, uma vez que em sua CTPS constou como empregador José Airthon Gallo e não Moacir Tadeu Gallo como em sua ficha de registro, sob pena de preclusão da prova.

Ademais, deverá o autor no mesmo e penalidade, trazer aos autos cópia completa do laudo referente ao vínculo com a Auto Viação Vitória SP Ltda e a carta de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se. Oficie-se. NADA MAIS.

2007.63.01.019858-1 - ODILIA MARIA LOPES (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria

por idade. Contudo, não constam nos autos cópias de suas CTPS. Em audiência anterior foi determinada a apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, de cópia integral do processo administrativo

referente ao benefício pretendido nestes autos bem como das CTPS. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação judicial apresentando, tão somente nesta audiência, CTPS e carnês de contribuição que afirma não terem sido juntados aos autos oportunamente e que, portanto, não foram analisados pela Contadoria Judicial na contagem do tempo de serviço da autora. Assim sendo, para evitar-se prejuízos à autora, concedo o prazo suplementar de 48 horas para que sejam juntadas aos autos cópias da CTPS e carnês de contribuição, que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 16:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.017205-4 - ALGEMIRO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença, com a revisão dos salários de contribuição. Outrossim, não constam nos autos documentos legíveis necessários à apreciação e julgamento do feito. Deste modo, considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário bem como cópias legíveis dos recibos de salários constantes dos autos. Sem prejuízo, designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19/09/2008, às 17:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001478-0 - SEBASTIANA GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia da certidão de casamento devidamente atualizada. Redesigno a presente audiência para o dia 20/01/2009, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.002632-0 - SONIA REGINA MICOCCI LONGO (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a ausência de demais provas do vínculo empregatício segurado falecido no período 04/03/1999 a 25/05/2003 e por entender que a sentença homologatória de acordo trabalhista, ainda mais quando não movida pelo próprio titular do direito, mas sim pelo seu espólio, não é prova plena do exercício de atividade laborativa para fins previdenciários, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos cópias integrais e legíveis da CTPS do segurado devidamente anotada, ficha de registro de empregados, ou quaisquer outros elementos de prova referentes à prestação do serviço no período referido, sob pena de preclusão da prova.

Face às razões declinadas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2009 às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.001633-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral do processo administrativo NB 141.485.183-6.

Faculto a autora a apresentação de outros documentos que comprovem a união estável mantida com o segurado falecido.

Sai a autora ciente de que deverá trazer na próxima audiência até 03 testemunhas independentemente de intimação.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2009 as 14:00 horas.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.035054-8 - ANTONIA MARIA DA COSTA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a imprescindibilidade de exibição de todas as CTPS

de José Antônio da Costa para fins de verificação de sua qualidade de segurado, cite-se Fernando Antonio da Costa, no endereço da Rua Nícia Coutinho Patrícia, 120, Vila Penteado, São Paulo/SP, para responder no prazo de 10 (dez) dias (art. 360, CPC).

Redesigno a audiência para o dia 16/01/2009, às 15h00min.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.003031-1 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI (ADV. SP170063 - JULIANA DE CARVALHO ORTOLANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2009, às 14 horas.

2007.63.01.001591-7 - EULINA MOREIRA MARQUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão das alegações, defiro o requerimento de redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2009 às 15:00 horas.

Deverá a parte autora trazer as testemunhas por ela arroladas à referida audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais

2007.63.01.035214-4 - CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH (ADV. SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, cópia do documento acima especificado, bem assim esclareça o acima mencionado

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 13:00 horas.

Oficie-se.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001474-3 - GERALDA ROSA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo Procurador da autora foi requerida a redesignação da audiência de Instrução e Julgamento tendo em vista que as testemunhas arroladas, devido ao trânsito carregado na radial leste, não conseguiram chegar a tempo para a realização da audiência.

Em face do requerimento do procurador da autora, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 12/03/2009 às 14:00 horas, tendo em vista que para o julgamento do feito é imprescindível a oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo marital da autora.  
Saem intimados os presentes.

2005.63.01.350672-1 - LEIDE RICARDO DIAS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 14:00 horas.

Saem as partes presentes intimadas. Oficie-se o INSS. NADA MAIS

2007.63.01.071627-0 - MARIA EUGENIA ALGARVE (ADV. SP034266 - KIHATIRO KITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Não havendo acordo entre as partes, tornem imediatamente conclusos para sentença a esta Magistrada.

Escaneie-se a carta de preposição apresentada pela CEF.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.000833-0 - ROSALVO XAVIER (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2009, às 16:00 horas, quando deverá o autor comparecer munido de suas CTPS originais. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.006827-5 - ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja revisto, contendo, notadamente, a relação dos 36 últimos salários-de-contribuição vertidos antes da entrada do requerimento administrativo, em especial quanto ao período entre agosto de 1990 e julho de 1993, conforme apontado no parecer contábil. Concedo ao autor até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/12/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.001809-8 - WAGNER DOMINGOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a parte autora, apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, emenda à inicial para que conste os períodos que pretende ver reconhecidos, com a indicação do nome da empresa, bem como cópia dos documentos que comprovam o exercício de atividade laborativa em condições especiais (laudos periciais, formulários, declaração da empresa, etc), relativos ao pedido do autor, bem como cópias de suas CTPS e eventuais carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Sem prejuízo, determino que o autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do processo administrativo NB 140.846.249-1, relativo ao indeferimento do pedido do autor, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo Instituto.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2009 as 17:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2005.63.01.014451-4 - JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da análise dos autos, verifica-se que o INSS não a petição inicial não foi anexada aos autos. Outrossim, intimado, o autor apresentou aditamento à inicial, do qual o INSS não foi citado. Ademais, trata-se de matéria que deve ser julgada na pauta de instrução, uma vez que o autor quer o reconhecimento de período rural e cômputo de especial, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para 02/09/2008 às 17 horas, quando deverá o autor comparecer e, caso queira, apresentando testemunhas. Cite-se, com urgência. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.063424-8 - MARIA CECILIA DIZIOLI DIP (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o pedido de aditamento à inicial foi apresentado após a citação da autarquia-ré, conforme se infere da certidão anexada ao feito em 06/02/2007, bem como da petição de aditamento à inicial anexada ao feito em 25/09/2007, no intuito de se preservar o contraditório e se evitar o cerceamento de defesa, determino nova citação do INSS. Redesigno a presente audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/10/2008, às 15:00 horas, desde já dispensada a presença das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.006826-0 - CARLOS ALBERTO RAMOS JULIO (ADV. SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da necessidade de cálculos a serem efetuados pela contadoria judicial, e a complexidade da matéria venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Fica dispensado a presença das partes, devendo ser publicada a sentença oportunamente.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.036277-3 - ALICE LUCILIA MONTEIRO (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO e

ADV. SP136691 - ADEMIR DE LIMA e ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, determino anote-se na autuação o nome do advogado constituído,

Dr. Claudio Alberto Pavani, inscrito na OAB/SP sob n.º 197.641.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial requer a revisão do benefício aposentadoria por idade, percebido pela autora, NB 044.317.787-2.

Intimada para aditar a inicial, apontando quais os meses que entende ter o INSS utilizado valores divergentes dos efetivos

salários-de-contribuição, apresentou petição requerendo a revisão do benefício aposentadoria por idade NB 056.600.723-

1, originário da pensão que recebe.

Assim, entendo necessário intimar-se novamente a autora para que retifique o aditamento apresentado que, aliás, apontou

os salários-de-benefício que pretende sejam reajustados pelos índices ali constantes, mas não os salários-de-contribuição,

pelo que concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Com o aditamento, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 06/02/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Anote-se. Cite-se, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.003053-0 - GERIMARIO RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Posto isso, converto o julgamento em diligência para

determinar a citação da co-ré ACF São Gonçalo.

Redesigno a audiência para o dia 27/02/2009, às 15:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.001337-4 - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, concedo ao autor o prazo

de 60 (sessenta) dias para obter junto ao ex-empregador um laudo ambiental, ainda que produzido atualmente como prova

do ambiente de trabalho do autor, complementando-se as informações colhidas no processo administrativo.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, deveria o autor requerer, antes da audiência, a intimação das testemunhas ou

a expedição de carta precatória. Não o fazendo, deu causa à preclusão. Entretanto, considerando que a instrução não será encerrada; que vigora a informalidade no Juizado e o amplo direito de ação que deve ser assegurado ao jurisdicionado, determino a expedição de carta precatória, para que as pessoas que prestaram declaração escrita do tempo de serviço rural, conforme documentos juntados à inicial, sejam ouvidas como testemunhas do juízo. Assim sendo,

expeça-se carta precatória com os endereços constantes das declarações acostadas à inicial.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2009, às 15 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001520-6 - ELDA AUGUSTA MARIANO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida por Elda Augusta Mariano, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECLARO a autora litigante de má-fé, tendo em vista que faltou com a verdade, lealdade e boa-fé, nos termos do inciso I e II do artigo 14 c/c o inciso II do artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e indenização à parte contrária no valor de 10% do valor da causa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.006829-9 - AMÉRICO DOS SANTOS (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada

de cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço

- B42/064.926.654-4, contendo todas as revisões administrativas efetuadas, bem como de cópia de sua CTPS e ficha de registro de empregado da empresa cujo vínculo pretende averbar.

Outrossim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.03.2009 às 13:00 horas.

Cancele-se o termo de decisão nº 32.195.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.084502-8 - IEDA DA COSTA PIMENTA (ADV. SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para sentença que será oportunamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 3ª Região.

Saem os presentes intimados.

2004.61.84.583109-0 - MANUEL GONZALEZ PERAL (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE e ADV. SP203535

- MARIA JOSÉ VITAL) ; DULCE GONZALES CENIZO(ADV. SP196347-PUBLIUS ROBERTO VALLE); DULCE GONZALES CENIZO(ADV. SP203535-MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Assim, concedo prazo de até 15 (quinze) dias para eventuais herdeiro se habilitarem, caso queiram, apresentando, notadamente, certidão de existência/inexistência de dependentes, junto ao INSS, ob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 20/08/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.073021-3 - SIMONE GESCA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) ; BARBARA APARECIDA

GESCA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à inclusão das autoras na classe de dependente do "de cujus", implantando o benefício previdenciário de pensão por morte,

em favor das autoras, Simone Gesca e Bárbara Aparecida Gesca dos Anjos, a partir da data do óbito (15/04/2006), com renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de maio de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 8.657,29 (OITO

MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2008.

Mantenho a concessão da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.070321-4 - HELIO BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

Preliminarmente, certifique a secretaria se houve a correta intimação do advogado tendo em vista o alegado na petição de embargos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para que esclareça se os documentos acostados com a inicial são suficientes para a análise do pedido.

Por fim, tornem conclusos para apreciação do mérito dos embargos interpostos.

2007.63.01.027453-4 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CASTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo os autos à conclusão. Saem

as partes intimadas.

2004.61.84.563370-9 - MERCEDES NOGUEIRA SABINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, especialmente o requerimento administrativo, bem como para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos acerca dos motivos

do indeferimento do primeiro pedido de concessão do benefício.

Redesigno a audiência para o dia 21/10/2008, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão.

Saem os presentes intimado.

2007.63.01.002563-7 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o expresse requerimento da parte autora na petição

inicial e por entender que a referida prova é essencial para o correto deslinde do feito, determino a expedição de ofício à AMI (Associação dos Maiores de Idade), com sede na Rua Capricho, 335 - Vila Gustavo - São Paulo/SP, a fim de que esta forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seus registros cadastrais nos quais eventualmente conste a parte autora MARIA ALVES DE SOUZA, qualificada como companheira de AMARO FERNANDES DA SILVA. Deverá esta

entidade informar, no mesmo prazo, a data em que realizado tal cadastro. Faculto, ainda, à advogada da autora a juntada de eventual alteração de endereço da referida associação, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, colacionar aos autos eventuais novas provas de convivência marital com o segurado falecido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2009 às 15:00 horas. Caso seja fornecido novo endereço, determino que o mesmo seja observado na expedição.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.001418-4 - NORLEIDE JESUS DA ROCHA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino a intimação do Sr. José Pedro

Lopes, residente e domiciliado à Rua: Severo, n.º 457, Vila Maria, São Paulo, para que compareça na próxima audiência para prestar esclarecimentos a este Juízo, trazendo consigo, se possuir, documentos relativos à relação empregatícia, como, por exemplo, recibos emitidos pelo falecido, depósitos de salários em nome deste etc..

Defiro o quanto requerido, para determinar seja oficiado ao Cartório de Registro Civil de Poções/BA, inclusive via fax, solicitando-se o envio a este juízo, com a maior brevidade possível, de certidão atualizada de casamento da autora ou de dados atualizados acerca do casamento.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009, às 15:00 horas.



Intime-se.

Saem os presentes devidamente intimados.

2005.63.01.019103-6 - GABRIEL POLETTI (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do feito sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 81.093.493-0), com DIB em 02/04/06, contendo principalmente memória de cálculo do benefício, bem como os últimos 36 salários de contribuição, grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficiente de cálculo, e eventuais revisões que possam ter sido efetuadas no benefício. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2009 às 13:00 horas. Publicada em audiência, sai o Autor intimado. Intime-se o Réu.

2007.63.01.008374-1 - MARIA THEREZINHA RUBIO ROQUE (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com vistas a dirimir a controvérsia quanto à data efetiva do requerimento administrativo, determino a expedição de ofício ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que se manifeste acerca do documento de fls. 09, anexado com a inicial, protocolizado em 21.1.2003, sob o número 37322.005850/2003-22, justificando o motivo pelo qual não foi considerada a data desse protocolo, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor concedido com data de 24.06.2004. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido da autora MARIA THEREZINHA RUBIO ROQUE (NB 134.071.196-3 - DIB 24.06.2004), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas judiciais cabíveis.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/05/2009 às 13 horas.

Com a juntada do procedimento administrativo e esclarecimentos, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem.

Dispensar a parte autora de comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2005.63.01.026199-3 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a informação constante do sistema de que houve óbito do autor, aguarde-se a habilitação dos sucessores pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo e não havendo habilitação, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95. Caso haja habilitação, tornem conclusos para apreciá-la e para marcar nova audiência em pauta extra.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.008782-5 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado presente traga aos autos substabelecimento. Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período de labor comum. Contudo, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, considerando o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópias integrais de suas CTPS (que deverão ser apresentadas, nos originais, na próxima audiência) bem como relação de salários de contribuições ou demonstrativos de pagamentos referentes às empresas NALAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA. (01/04/1995 a 28/01/2000) e da empresa ALGISER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/02/2001 a 31/03/2002). Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma

pena,  
deverá o autor apresentar cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista e certidão de inteiro teor do processo movido contra as empresas supra mencionadas. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001623-5 - ELAINE CRISTINA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, tendo em vista que o falecido possuía uma outra filha menor, Viviane Camila da Costa Carvalho, a qual é também beneficiária de pensão por morte, é de rigor que

passa a integrar o pólo passivo do feito.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 26/01/2009 às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação do vínculo marital da autora através da apresentação de outras provas contemporâneas à data da extinção da união estável pela morte do ex-segurado.

Sai a autora intimada para que até a data da próxima audiência apresente os documentos acima mencionados, uma vez que é imprescindível para o deslinde da presente ação, bem como, adite a petição inicial para incluir no polo passivo seus dois filhos, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário.

Cite-se a menor Viviane Camila da Costa Carvalho, na pessoa de sua mãe e representante legal Maria Helena da Costa, residente na Rua Manoel Augusto Amaral, 43, Bairro Jardim Imperial, CEP 12234-220, São José dos Campos - SP,

para

integrar o polo passivo e comparecer a proxima audiência redesignada.

Oficie-se a defensoria pública para que seja indicado um de seus membros para atuar como curador dos menores

Larissa

e Lucas.

Saem intimados os presentes. Intimem-se. Cite-se.

2004.61.84.067857-0 - AILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA e ADV.

SP168183 - ANA PAULA BARBOSA e ADV. SP205357 - AISHA AZOR HURI DE SOUZA E SILVA e ADV. SP209650 -

LUIZ DE CASSIO DA COSTA LIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Tendo em vista

a petição de arguição de exceção de incompetência protocolada pela ré ACF Portal do Morumbi - Savóia Comércio Ltda.,

dá-se esta por citada nos termos do disposto no § 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil.

Outrossim, já efetivada a citação da EBCT conforme indicado acima, esta passa a integrar o pólo passivo da demanda, devendo a Secretaria proceder ao seu cadastramento nestes autos eletrônicos.

Diante disso, dou o feito por saneado, devendo as rés apresentar respectivas defesas até a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento que fica, desde já, redesignada para o dia 30/01/2009, às 17:00 horas.

Ressalto que, restando infrutífera a conciliação, será feita a instrução, devendo a parte autora trazer testemunhas, sendo, no mínimo duas e, no máximo três, no intuito de comprovar o dano alegado.

Saem intimadas as partes presentes. Intime-se a ACF - Portal do Morumbi.

Regularize a Serventia o pólo passivo da presente demanda, efetuando a inclusão da empresa - ACF - Portal do Morumbi,

já citada, bem como retifique o assunto do presente feito - danos morais e materiais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.000450-6 - JOSE LUCIO RIBEIRO (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial,

concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos deste processo cópia integral dos autos administrativos dos dois requerimentos, para verificação de quais períodos não foram computados pelo INSS, procedendo-

se à revisão do ato do agente administrativo.

Além disso, a petição inicial deverá ser aclarada, uma vez que, conforme informado em audiência, o benefício foi concedido após o ajuizamento desta ação.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2009, às 16 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.025344-0 - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15.05.2009 às 13 horas.

Sai intimada a autora. Cite-se novamente o INSS. Intime-se a testemunha.

2007.63.01.002418-9 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP228814 - NILDA ALVES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . "A sentença será proferida no prazo de 05 (cinco) dias, e seu conhecimento será dado através de publicação no Diário Oficial do Estado. Nada mais. Saem as partes intimadas.

2007.63.01.050882-0 - MARIA DE BRITO NUNES (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que para o julgamento do feito é imprescindível a apresentação das cópias das CTPS(s) e carnês de contribuição, bem como da contagem elaborada pelo INSS quando deferimento do benefício.

Sai intimada a autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada documentação , tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.002583-2 - EDNA BRAGA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento e determino a inclusão de Elizabeth Pereira de Lima e Débora Pereira de Lima no pólo ativo da lide. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual das autoras Elizabeth e Débora.

Cite-se o INSS do aditamento ora apresentado.

Analisando o processo verifico que consta na inicial a alegação de que o segurado falecido estaria doente quando parou de verter contribuições ao Sistema Previdenciário. Assim, é necessário apurar se a parte tinha direito a algum benefício incapacitante, o que pode gerar direito à percepção da pensão por parte das autoras.

Assim, determino a realização de perícia indireta, na especialidade clínica geral, pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, no dia 15.01.2009 às 16:15 horas, devendo a autora comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, ou seja, dos documentos que comprovem a incapacidade do segurado falecido. O perito deverá esclarecer se na data na qual a parte perdeu a qualidade de segurado (15/10/2004) ele já estava incapaz para o trabalho.

Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de laudo pericial.

Oficie-se à COORDENADORIA DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL - SUBPREFEITURA DE SÃO MIGUEL - SP, para que no prazo de trinta dias apresente cópia completa do prontuário médico de Osvaldo Teófilo de Lima, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao HOSPITAL MUNICIPAL REGIONAL ERMELINO MATARAZO, para que no prazo de trinta dias apresente cópia completa do prontuário médico de Osvaldo Teófilo de Lima, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 05.03.2009, às 13:00 horas.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.025124-8 - ARIANA MARIA DE SA (REP. MARIA ELIZABETE DE SOUZA) (ADV. SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pensão por morte para filho maior de idade. Tendo em vista que este só tem direito à pensão previdenciária caso seja portador de invalidez, a qual deve existir à época do óbito do instituidor do benefício, é necessária a realização de perícia médica, para verificação da alegada incapacidade da autora desde o óbito da instituidora da pensão.

Assim, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, no dia 24.11.2008, às 13h15min, com a perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Poderá a autora juntar cópia do laudo produzido nos autos do processo de interdição, o que não dispensa a realização da perícia no Juizado, seja pela observância do contraditório e da ampla defesa, seja pela distinção da incapacidade para os atos da vida civil e de invalidez para fins previdenciários.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2009, às 17 horas.

Saem os presente intimados. Intimem-se o INSS e o MPF, uma vez que há incapaz no pólo ativo. Publique-se.

2007.63.01.035108-5 - MARIA LUCIA FREITAS (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Certifique nos autos a Divisão de Processamento se autora e/ou advogada foram devidamente intimadas da data da audiência de instrução e julgamento. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.63.01.071091-3 - ZILDA DANTAS ZERBINATTI (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2009, às 15:00 horas, ocasião em que deverá a autora comparecer acompanhada de testemunhas, independentemente de intimação, no intuito de comprovar o alegado.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.008811-8 - MARIA DAS GRAÇAS VIANA FONTES (ADV. SP232568 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o INSS indicou à autora que lhe daria resposta no prazo de trinta dias e que já se passaram mais de três meses, redesigno audiência para o dia 16/01/2009, às 15h00min. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.053426-6 - ANNIBAL MESQUITA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a constituição de procuradora pelo autor (petição de 07/04/2008), determino ao autor que junte aos autos cópia do processo administrativo (NB.: 042/044.328.436-9), contendo a análise contributiva efetuada pelo INSS, bem como de todos os carnês de contribuição previdenciária para que a Contadoria Judicial possa realizar o devido enquadramento de classes. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo ou anexada a documentação, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.035020-2 - LISETE DA SILVA (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias,

para apresentação de aditamento à inicial, sob pena de extinção, para que seja incluída no pólo passivo da ação a filha do "de cujus" - Sra. Letícia da Silva Leme -, que está recebendo o benefício e sofrerá os efeitos da coisa julgada caso o pedido da autora seja procedente .

Apresentado o aditamento, tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada.

A autora sai intimada que na próxima audiência deverá apresentar todas as provas documentais que demonstrem a convivência com o de cujus que tiver em seu poder.

Fica esta audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 06 de março de 2009, às 15:00h a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. Sai a parte autora intimada. Nada mais.

2007.63.01.002374-4 - ROSANGELA MATOS DA SILVA (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) A seguir pela MM.

Juíza foi

encerrada a instrução e proferida a seguinte decisão:

Em face da conexão verificada com os autos ação nº 2007.63.01.002369-0 , bem como a prevenção do Dr. Fletcher Eduardo Penteado, que decidiu primeiramente o feito, determino a anexação de todo o conteúdo destes autos virtuais aos autos daquela ação, a fim de que sejam decididos simultaneamente, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025242-3 - FRANCISCO PINTO DA CUNHA FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo;

1- o autor carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos 06.05.1974 a 23.02.1976 laborado na empresa Inter Save Serviços e Comércio Ltda.; 12.11.1990 a 12.03.1992 laborado na empresa Indústria Metalúrgica Pasi

Ltda. e 01.02.1994 a 05.03.1997 laborado na empresa Uni Fuso Metalúrgica Ltda., por ausência de demonstração do interesse de agir, visto que houve reconhecimento destes períodos em sede administrativa, razão pela qual em relação a estes pedidos extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;

2- PROCEDENTES os pedidos de conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas Meac Indústria Elétrica Ltda., no período de 01.02.1979 a 30.07.1986, Dawson Marine Indústria e Comércio Ltda. no período de 17.09.1986 a 17.05.1990, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (20.05.2005), com renda mensal atual de R\$ 1.492,52 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , competência de maio de 2008. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.989,81 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , já descontados o valor referente a renúncia atualizado até

junho de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C. Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a tutela ora concedida.

2006.63.01.041202-1 - JOSEFINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e

Julgamento para 28/08/2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo que deu origem ao benefício de pensão por morte da autora (NB.: 083.692.417-7), bem como a relação de salários de contribuição utilizada no cálculo do benefício, memória de cálculo e carta de concessão para que a Contadoria Judicial possa realizar os cálculos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente a referida documentação, uma vez que é imprescindível para o julgamento da lide.

Ressalto que esta é a segunda vez que a audiência está sendo remarcada pela ausência dos referidos documentos o que poderá caracterizar crime de desobediência.

Saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS.

2007.63.01.007361-9 - BENEDICTO DE CASTRO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em prestígio ao jurisdicionado, que deve ter

todos os meios de prova assegurados, determino a juntada dos documentos, principalmente cópias da CTPS, por meio de petição, no prazo de 48 horas.

A patrona do autor deverá levar ao INSS cópia dos documentos apresentados, formulando requerimento de revisão administrativa do indeferimento. Para análise administrativa, SUSPENDO O PROCESSO PELO PRAZO DE SEIS MESES,

devendo ser comprovado o protocolo do requerimento administrativo, em 30 (trinta) dias.

Findo o prazo de suspensão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novo parecer.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2009, às 16 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001716-1 - ANA DE ARAUJO ROCHA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o deferimento da pensão às filhas da autora,

REGIANE ARAÚJO DE MIRANDA e LETÍCIA ARAÚJO DE MIRANDA, necessária a citação destas para integração da

lide. O endereço das mesmas é: Rua Reinaldo de Handel, Bl. 23, ap. 33-B, Conj. Habitacional São Luiz I, Jardim São Luiz.

Citem-se.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 30/01/2009, às 16:00.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.002369-0 - CARLOS CRISTIANO MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar que:

a) se oficie ao SERASA requisitando-se a este, no prazo de 15 dias, informações acerca da(s) data(s) em teria havido a inscrição do nome do autor em seus cadastros em razão de solicitação da CEF, bem assim sobre ter havido comunicações

ao autor acerca da inscrição solicitada;

b) se oficie à CEF para que apresente extratos e demonstrativos referentes aos pagamentos efetuados pelo autor durante todo o ano de 2006.

Faculto ao autor a juntada de novos documentos.

Redesigno a audiência para o dia 26/02/2009, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.074310-8 - NEDE DE OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim para evitar cerceamento de defesa da parte autora, designo o dia 25/09/2008 às 10:45 horas, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para a realização de perícia médica judicial. Deverá a autora comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o perito apresentar seu parecer conclusivo, devendo atentar se a autora esteve incapacitada a partir do ano de 2007, conforme requerido na inicial.

Em conseqüência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2009 às 13:00 horas. Saem

intimados os presentes.

P.R.I.

2006.63.01.081672-7 - SERGIO TADEU MELEIRO (ADV. SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) Assim, considerando o tempo de espera pela prestação jurisdicional; a existência do crédito em conta; a questão pacificada pela jurisprudência; CONCEDO O PRAZO DE VINTE DIAS para que o autor proceda à EMENDA DA INICIAL, formulando pedido condenatório referente aos planos econômicos.

Após, cite-se a ré, aguardando-se trinta dias para resposta.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, tornem conclusos para sentença.

Int.

2005.63.01.035316-4 - MARIA INES BARGA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos deste processo cópia integral do processo administrativo NB 42/063.491.884-2, contendo, especialmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e a memória de cálculo da RMI do benefício.

Com a juntada de tais documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Redesigno a audiência para pauta extra do dia 04.09.2008, às 14 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001642-9 - MARIA PESSOA DE LIMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 13/02/2009 às 16:00 horas.  
P.R.I.

2007.63.01.035068-8 - MARIA APARECIDA BASTOS BARBOZA CARAPIA (ADV. SP230701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo os autos a conclusão. Saem as partes intimadas.

2007.63.01.002684-8 - REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11.03.2009, às 14:00 horas.  
Tendo em vista a afirmação do advogado da CEF, no sentido de que a testemunha comparecerá espontaneamente, fica dispensada a intimação da mesma.  
Defiro o prazo de trinta dias para que o autor traga aos autos o nome do policial que o acompanhou ao banco bem como o local onde presta serviços, para que possa ser ouvido na audiência redesignada.  
Saem as partes intimadas, saindo o autor ciente de que deverá trazer na próxima audiência o RG por ele utilizado na época dos fatos ( expedido em 17/06/96). Oficie-se.

2007.63.01.001808-6 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se à INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA, situada na Rua Liege, 239, Vila Vermelha - CEP 04298-078, São Paulo/SP, para que esclareça a este Juízo, em 30 (trinta)

dias, qual o nível de pressão sonora do setor de trabalho do autor, eis que o EPC foi considerado eficaz, devendo, para tanto, juntar cópia do laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos.

Oficie-se, também, à empresa FLOR DE MAIO S/A, localizada na Rua Protocolo, 456, São João Climaco, CEP 04254-030, para em 30 (trinta) dias, fornecer cópia do laudo técnico referente à exposição do autor ao agente agressivo ruído e que serviu de base para elaboração de seu formulário.

Encaminhe-se com os ofícios cópias dos respectivos PPP e formulários emitidos pelas empresas.

Sem prejuízo da determinação supra, concedo às partes prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência designada para a apresentação de quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde do feito, sobretudo, ao autor para que apresente cópia de sua CTPS.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2009 às 16 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000030/2008, de 02 de junho de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000020/2008, de 13/03/2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000024/2008, de 31/03/2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000029/2008, de 08/05/2008,

CONSIDERANDO que a servidora EMÍLIA SOUZA SANTOS - RF 4988, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias - FC 05, da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em férias no período de 02/06 à 20/06/2008, CONSIDERANDO que a servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias

Cíveis - FC 05, da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em férias no período de 02/06 à 20/06/2008,

CONSIDERANDO que a servidora NATALIA LISERRE BARRUFINI - RF 4920 - Oficial de gabinete - FC 05, da Divisão de

Coordenação de Gabinetes, estará em férias no período de 09/06 à 18/06/2008,

CONSIDERANDO que o servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA - RF 4980 - Supervisor da Seção de Análise

Inicial - FC 05, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 23/06 à 08/07/2008,

RESOLVE:

ALTERAR em parte a Portaria nº 6301000020/2008, referente ao período de licença da servidora NORIANE CAETANO -

RF 3834, para fazer constar:

Onde se lê: "...no referido período de licença".

Leia-se: "...nos períodos de 15/02 à 14/05/2008 e 17/05 à 13/06/2008."

ALTERAR em parte a Portaria nº 6301000024/2008, referente ao período de férias do servidor ROGERIO REIS DE OLIVEIRA - RF 4007, para fazer constar:

Onde se lê: "...no referido período de férias".

Leia-se: "...no período de 03/03 à 09/03/2008, e designar o servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, para substituí-lo no período de 10/03 à 14/03/2008."

ALTERAR em parte, os termos da Portaria nº 6301000029/2008, referente ao período de férias da servidora AKIKO HIGA

KAWAKAMI - 4991, para fazer constar:



Onde se lê: "...anteriormente marcado para 23/07 à 01/08/2008".

Leia-se: "...anteriormente marcado para 26/05 à 04/06/2008."

ALTERAR em parte, os termos da Portaria nº 6301000029/2008, referente ao período de férias da servidora LUCIANA DE

SOUZA OLIVEIRA - RF 3968, para fazer constar:

Leia-se: "...no período de 10/04 à 18/04/2008 e designar o servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, para substituí-la no período de 07/04 à 09/04/2008."

ALTERAR para 21/07 à 01/08/2008, o período de férias da servidora MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO - RF 1202,

anteriormente marcado para 30/06 à 11/07/2008.

ALTERAR para 22/07 à 08/08/2008, o período de férias do servidor ROGÉRIO REIS DE OLIVEIRA - RF 4007, anteriormente marcado para 12/08 à 29/08/2008.

ALTERAR para 26/11 à 05/12/2008, o período de férias da servidora ANA PAULA UCCI PEINADO - RF 3272, anteriormente marcado para 12/05 à 21/05/2008.

ALTERAR para 14/07 à 31/07/2008 e 19/01 à 30/01/2009, o período de férias da servidora LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA - RF 3321, anteriormente marcado para 01/07 à 30/07/2008.

ALTERAR para 23/06 à 07/07/2008 e 05/12 à 19/12/2008, o período de férias do servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA - RF 4980, anteriormente marcado para 09/06 à 08/07/2008.

DESIGNAR o servidor LEANDRO DAMIÃO DE OLIVEIRA MELO - RF 5805, para substituir a servidora EMILIA SOUZA

SANTOS - RF 4988, no referido período de férias.

DESIGNAR a servidora ANA PAULA SOUZA VEIGA - RF 3059, para substituir a servidora MARISA SCATENA RAPOSO -

RF 5061, no referido período de férias.

DESIGNAR a servidora DENISE TAVARES DA SILVA - RF 931, para substituir a servidora NATALIA LISERRE BARRUFINI - RF 4920, no referido período de férias.

DESIGNAR a servidora DANIELA ENDO - RF 5692, para substituir o servidor FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA -

RF 4980, no referido período de férias.

ALTERAR para 07/10 à 24/10/2008, o período de férias do servidor DANIEL PRATA CARNICERO - RF 5301, anteriormente marcado para 12/08 à 29/08/2008.

ALTERAR para 25/06 à 24/07/2008, o período de férias da servidora ROSELI CORTEZI FABRI GALEOTE - RF 5658,

anteriormente marcado para 16/07 à 14/08/2008.

ALTERAR para 12/08 à 30/08/2008, o período de férias do servidor LEANDRO DAMIÃO DE OLIVEIRA MELO - RF

5805, anteriormente marcado para 07/07 à 25/07/2008.

ALTERAR para 14/07 à 27/07/2008, o período de férias da servidora GISELE SILVESTRE - RF 5047, anteriormente marcado para 08/09 à 21/09/2008.

ALTERAR para 06/10 à 23/10/2008, o período de férias da servidora CRISTIANE MARTINS DE MELLO TONUS DOS

SANTOS - RF 5299, anteriormente marcado para 12/08 à 29/08/2008.

ALTERAR para 18/07 à 01/08/2008, o período de férias do servidor DANIEL CARLOS BUNSELMAYER MOURA - RF

3203, anteriormente marcado para 25/07 à 08/08/2008.

ALTERAR para 12/08 à 29/08/2008, o período de férias do servidor ANTONIO CARLOS SOARES - RF 3142, anteriormente marcado para 06/10 à 23/10/2008.

ALTERAR para 01/07 à 18/07/2008, o período de férias do servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, anteriormente marcado para 23/06 à 04/07/2008.

CANCELAR em virtude de falecimento, o período de férias da servidora SANDRA APARECIDA RAZZULI - RF 5258,

anteriormente marcado para 26/05 à 12/06/2008.

INTERROMPER a partir de 27/05/2008, o período de férias da servidora EVA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA ARRAES - RF 5325, anteriormente marcado para 26/05 à 06/06/2008 e FAZER CONSTAR o saldo para de 11 dias, para

gozo no período de 01/07 à 11/07/2008.

ALTERAR para 16/07 à 01/08/2008 e 07/01 à 18/01/2009, os períodos de férias da servidora EVA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA ARRAES - RF 5325, anteriormente marcados para 01/07 à 11/07/2008 e 30/09 à 17/10/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/06/2008**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**2) Recurso:**

PROCESSO: 2005.63.04.002312-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERCILIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP091774 - ANGELO JOSE SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.13.000808-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA DOMINGA ALVES  
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009453-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEMIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.006854-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003882-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006337-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LENIR DA ROSA BARBOSA  
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.000363-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA PEREIRA  
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008324-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SATURNINO RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008325-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENO CARDOSO  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008335-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA APARECIDA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008341-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO AGIMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008343-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO SERGIO PINTO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008344-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDES CARLINI  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008354-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008372-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIANA ROSA BARBOSA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008373-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LIZETE MARIANO FURTADO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008375-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEVIR ALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008376-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008377-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULEICA CARDOSO BACCI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008378-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAVIO JOSE DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008379-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANA APARECIDA DE MOURA CHENCHI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008380-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA REGINA CAMPOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008384-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS ANTONIO PAULETO  
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008393-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI APARECIDA GUILHERME  
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008415-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEVI ANTONIO DE MATOS  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008438-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO ROGERIO INOCENCIO REP. IVETE CARTEZANO  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008449-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA DE CASSIA VESSIO PARRILLA  
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008469-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP241900 - JOANA BATISTA KIILL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008473-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008477-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACI DA ROSA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008484-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA MATIAS DA COSTA  
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008485-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO BREDA  
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008491-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANGELA MEZADRE  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008494-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008496-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS ANTUNES  
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008497-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRANY GONÇALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008498-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA RIBEIRO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008501-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVANDRO ROQUE LUCIANO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008502-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA LAURENTINO DOMÍNGOS  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008504-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008507-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA MANO BRUNHARO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008508-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE DE LOURDES MANO BELO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008515-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLINDO DE MELO FERREIRA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008532-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAFAEL ARGOLO DO CARMO  
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008536-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCILIA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008545-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO XAVIER FERNANDES  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008547-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMAR IZAAC FERREIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008579-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA CANATTO VALERIO  
ADVOGADO: SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008581-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIA CORTES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008582-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORACINA ROSA DE PONTES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008583-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JESUS EULALIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008584-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORIPES BENVINDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008585-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JUSSARA CAVICHIOLI FARA  
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008586-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE SIQUEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008590-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUELINA CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008592-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO ANTONIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008594-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON XAVIER  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008595-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA BONATTO WEISS  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008596-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROQUE PAULO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008597-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROQUE PAULO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008598-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008599-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSILDA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008600-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OILTON DE LIMA  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008601-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LIMA DA ROSA  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008604-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMADEU JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008605-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008606-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS DE MELO  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008607-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS DE MELO  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008608-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008612-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES MADUREIRA  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008614-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETH PAULINO  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008615-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE JESUS VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008616-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE JESUS VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008617-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KIMIE SASSAKI  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008620-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA PROENÇA MOURA  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008635-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA ROSA DE SOUZA LODI  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008636-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RISOLETA DE SOUZA VALLE

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008650-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008699-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDALINA MARIA DUARTE  
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008700-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAVID CELSO SIVIERO  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008709-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008710-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008712-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEOCLIDES MESSIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008714-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES DOS REIS  
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008715-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO DIAS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008716-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008734-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISIA PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008737-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008738-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRASILIA CARRIEL DE MORAES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008760-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008772-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO NAVE TAVARES  
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008780-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES ANTUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008782-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO SOARES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008784-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VENTURINO RAFAEL  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008787-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008791-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISMAEL TRINDADE DE AVILA  
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008794-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA FRANCO  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008795-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008796-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUNICE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008801-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOISES GARCIA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008806-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTAVIO DOMICIANO  
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008807-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008810-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BENEDITO DIAS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008811-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008817-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA EMILIA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008822-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADOLFO ROKURO OKAEDA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008828-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008842-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERCIO LAZARO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008846-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VILMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008851-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAUREANO SOARES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008852-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE DOMINGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008875-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER PERCE  
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008879-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DINEU RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008881-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008882-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARGARIDA MAGNATI BUENO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008883-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILMAR AMARAL CAMPOS  
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008889-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS GREGÓRIO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008893-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MERCEDES LONGO  
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008898-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDNÉA TORRES NÁPOLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008900-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRIAM DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008901-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES PRESTES FONSECA  
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008907-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMARO SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008909-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA FÃO  
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008910-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MIRCA NARCISO  
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008926-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA DE CASSIA PRADO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008927-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAQUELINE BARBOSA CRUZADO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008929-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008933-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES VERDE  
ADVOGADO: SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008934-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZELINA CIPRIANA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008936-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008939-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IUDA MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008940-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RODRIGO JOSÉ MENCK DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008982-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUI DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008983-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008984-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEM LUCIA DE CAMARGO GUERRA  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008989-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANO GOMES DA ROSA  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008990-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA GOMES NUNES  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008993-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008994-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009004-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009017-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO RENATO ALONSO ZANNIN  
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009020-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BENTO  
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009022-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009024-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVETE LIMA BATISTA  
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009036-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA LEITE  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009037-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009046-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009047-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009050-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA / REP NEUSA ROSA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009051-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO ALCOLEA ALBIERO  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009068-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LISONETE APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009070-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO GILBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009077-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009089-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009094-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI APARECIDA VITAL SÖNCIM MIRANDA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009095-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDREIA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009096-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009100-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMERICO LOURENÇO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009110-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDELTRAUD PISKE  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009111-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACYRA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009114-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANIA MARIA MARTINS GOMES  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009116-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009118-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLOVIS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009119-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MARINO PAES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009120-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANO MAMEDES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009123-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVALINA DE ALMEIDA MOURA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009128-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009135-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA MORENO MACHADO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009148-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA APARECIDA MARQUES FAVERO  
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009165-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA AUXILIADORA CAPOVILA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009171-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVAL CANDIDO ALVES  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009172-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAUDINEIA VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009185-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSALIA NASCIMENTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009187-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULEIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARTINES  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009193-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNILSON VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009194-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DA SILVA BARROS  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009195-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEBER SANCHEZ DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009196-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WASHINGTON DE PAULA LIMA  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009197-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO FRANCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009201-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE TEIXEIRA WURSCHIG  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009206-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLOVIS MAFFEI  
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009207-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLOVIS MAFFEI  
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009209-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTHA RODRIGUES DE ARAUJO BELLINATTI  
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009211-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTHA RODRIGUES DE ARAUJO BELLINATTI  
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009219-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE PASSOS GOMES  
ADVOGADO: SP071400 - SONIA MARIA DINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009220-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE PROVASI DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009222-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEFFERSON ROQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009225-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009226-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO BELO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009235-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR CRUZ MARTINS  
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009237-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCAS AMBROSIO MARTINS ASSISTIDO POR CÉLIO MARTINS  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009238-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLETE AMBROSIO  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009241-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA CORRALEIRO ZOTTINO COELHO  
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009246-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARGARIDA QUEIROZ NUNES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009253-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELPIDIO DE SOUZA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009255-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTINO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009256-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVERIA DE MORAES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009270-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCINDO COSTA  
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009271-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA BERNARDES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009273-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009281-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VIVIANE CAMARGO NASCIMENTO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009285-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALBERTO DE PENEDO

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009287-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CAROLINA XAVIER ARANTES

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009304-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIMEAO JOSE PEIXOTO SOBRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009305-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009306-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIMEAO JOSE PEIXOTO SOBRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009388-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CRISTINA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009389-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JEREMIAS PINTO DA COSTA

ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009397-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009398-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANE CONCEIÇÃO DA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009411-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDI PAIS FERRAREZI  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009412-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ODETE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009413-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUREMA LEITE FERREIRA  
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009414-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009415-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JADIR RIBEIRO DA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009418-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009433-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009435-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA BATISTA MEIRA GHIRALDI  
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009436-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LÚCIA APARECIDA BARNABÉ  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009448-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LÚCIA DIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009452-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEREIRA LEMES  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009464-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCEU RAMOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009478-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO IZAIAS NUNES  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009516-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ELIETE DE ABREU LOPES  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009525-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA DUNDER  
ADVOGADO: SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009543-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO RICARDO DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009549-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILMARA COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009551-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSERCI PEREIRA  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009567-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009569-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL OUCAR  
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009574-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CELESTE DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009592-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANICE ANDRADE  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009599-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIRIAN GASPARG DE BARROS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009601-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CINIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009602-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA PINTO SOUZA  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009603-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIETE SOARES LIRA  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009607-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZENAIDE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009608-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR MACEDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009622-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILAI FIUZA PRESTES  
ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009623-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUREA ANTUNES JUNIOR  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009625-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO APARECIDO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009627-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MERENSIANA DE JESUS DIAS TORRES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009629-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERESA DE MENEZES BIONDO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009630-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009631-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO FERNANDES  
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009634-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANA RODRIGUES CARLOS  
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009637-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANGELA ALVES  
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009639-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009668-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009669-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009672-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NEUSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009693-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUTE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009710-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIYOKO MURANAKA NODA  
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009729-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009747-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAC DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009750-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009751-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009757-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELINO VIRGILIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009759-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009763-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOZA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009769-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEVILE GERMANO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009771-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DE LAMONICA  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009779-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOEL MARCELINO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009780-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABRAÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009782-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009783-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MANCIO FILHO  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009784-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANK YOSHIKI KANEMARU  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009786-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MARINETE BARIZON  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009787-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PORCINO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009807-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009823-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILDA APARECIDA HUGGLER  
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009824-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009827-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DIJANIR DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009828-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACIRA LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009835-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOANA DA CRUZ PAES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009840-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIDINEI BENTO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009845-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BENEDITA DUBOIS CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009850-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANTONIO NEGRELLI  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009861-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANESSA DIAS DE GOES  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009864-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDIR DE JESUS ALMEIDA GOMES

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009868-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALESSANDRO CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009871-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009889-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MISAEL BRANTES LADEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009892-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ANTONIO SUDARIO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009893-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BATISTA SOARES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009894-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ GONZAGA RAMOS  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009902-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO: SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009923-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009934-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MARCIONILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009948-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP135727 - ZULEINE APARECIDA CATUNDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009952-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009965-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEILA CRISTINA FRANCO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009970-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009971-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009996-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR LUZ MURARO  
ADVOGADO: SP212229 - DARCI FRANCISCA LARA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010005-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES MENDES  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010011-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA CORREA  
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010061-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIDES ALVES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010063-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010064-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010065-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIDES CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010069-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MISAEL BRANTES LADEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010072-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO LUCAS  
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010085-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP088761 - JOSE CARLOS GALLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010090-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSEIAS DE OLIVEIRA SUTIL  
ADVOGADO: SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010091-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSIAS CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP226700 - MATILDE APARECIDA LUCAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010098-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO BERNARDO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010101-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CORNELIO LEMES CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010106-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NIEVES SOLER  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010112-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010125-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALAN HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010132-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VILMA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010133-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS DE MACEDO  
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010137-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ JULIO  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010141-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010142-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA QUEIROZ

ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010174-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACIR ALVES TAVEIRA

ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010193-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE FATIMA LOPES DIAS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010195-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010196-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RODRIGO FERNANDO CAPELINI

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010201-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA LEONÇO DEMBISQUE

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010203-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ZEMIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010206-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSELI PEREIRA MORENO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010238-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE LAMEIRO SOBRINHO

ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010242-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATA LEITE MARINS  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010253-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010302-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REINALDO ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010311-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS DOMINGUES  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010313-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010314-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NICOLAU RODRIGUES DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010322-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA DE MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010326-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA LEITE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010336-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010341-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON CATARINA  
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010348-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010356-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLY APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010359-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ARACY AMARO ANTUNES  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010372-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR AMANCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010399-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GETULIO CLETO  
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010401-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO DONIZETTE HESSEL  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010405-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER ISRAEL RODRIGUES DE AVILA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02



PROCESSO: 2006.63.15.010407-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERSON DIOMAR ROSA  
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010411-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RODNEI FERNANDO CARÇOLA  
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010422-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010423-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL FERNANDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010432-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDANETE DE BARROS ALEIXO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP135727 - ZULEINE APARECIDA CATUNDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010435-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCINEIA DE FATIMA BRANCO  
ADVOGADO: SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010446-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTIANE APARECIDA ANTONIO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010447-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA BRUNHERA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010451-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES PAIVA  
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010459-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILSON MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010580-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERA LUCIA CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010624-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RITA GUILLEN PADILHA DIAS

ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010625-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SINESIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010626-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DESANIRA PEREIRA PEDRO

ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010646-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JURACY JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010651-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELINA LOPES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010764-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010768-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA

ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010829-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOIDE DE MORAES MENDES  
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010833-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO ZAPONI  
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010871-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MERCIA AGOSTINHO DE CONTI  
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010879-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010882-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010883-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010903-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSALINA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010905-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010907-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010909-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010926-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS MAFFEIS  
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010927-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSALINA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010928-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO MANOEL LEITE  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010929-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEANETE GONÇALVES MOTTA  
ADVOGADO: SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010931-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010935-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIENAI FERREIRA CHAGAS GOMES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.011002-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.011010-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISA MILANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000007-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMANO BERGER  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000009-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL FERREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000011-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA PERES  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000014-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGOSTINHO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000023-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000027-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CANDIDO HERMINIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000030-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000050-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000074-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000075-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SANCHES TERUELI  
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000076-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE DOS SANTOS CASTILHO  
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000107-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000109-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO BATISTA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000115-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEVINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000117-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000118-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VILMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000121-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURIVAL SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000128-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000133-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000134-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTHER SORDAN MARTINS  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000135-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA PARPINELLI JANJACOMO  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000139-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALENTINO LUIZ ZAQUEU  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000140-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000141-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000142-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000145-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGEU ALVES  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000146-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO TAKAYKI ANDO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000147-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDNEI LOPES GRECOS  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000148-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000150-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA DEVECCHI VITAL  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000152-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR VENUS MAGRI  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000178-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SEVERINO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000197-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000198-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE GODOY BASTIANELLI  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000199-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000212-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBINSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000218-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000228-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000231-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANITO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000232-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000239-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000242-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000254-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000265-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000329-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO BORRI  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000335-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA EVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000336-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZINETE IZAURA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000337-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000339-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMARANTE FLORENCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000374-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MUNHATTO DAMICO  
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000437-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO SIMPLICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000440-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO HONORATO NETO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000449-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000466-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000472-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON CORREA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000502-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA MARTINS  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000527-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO MANOEL CELESTINO  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000537-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO RAMOS DE ASSIS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000553-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCEU APARECIDO TRIBIA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000568-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000569-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALMIR DE SOUSA BATISTA  
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000623-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM CARLOS BORIM  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000625-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000660-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEOLINDA NUNES MANOEL  
ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000692-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURIVAL SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000694-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO GOMES  
ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000718-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000796-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISABETE LESSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000802-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIONOR CAPATO  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000803-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATO CASTILHO  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000805-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA THEREZINHA CHIAROT CUNHA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000807-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO FORMIGONI  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000859-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO GOUVEIA  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000863-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000902-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000905-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUGENIO AZIMOVAS  
ADVOGADO: SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000940-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEI APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000941-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000961-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUTALIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000999-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMELIA MARIA MANZINI  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001002-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA MENDES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001019-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO NIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001043-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA LOPES  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001064-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LUCIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001072-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURA FRANCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001081-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PAULINO SOARES  
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001129-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDICTO SETRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001136-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL TOMAZ VITORINO  
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001137-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAMIRO TITO DE BARROS  
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001147-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR VRECH  
ADVOGADO: SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001155-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACKSON GARUTTI  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001156-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001157-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INACIO OLIVEIRA PAZ  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001167-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SOARES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001182-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOEMIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001209-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORIVAL FERREZIU  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001213-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZAURA RITA CAMPOS  
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001222-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIA GARBIM MEDRI  
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001225-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUIDO MORETTI  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001232-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLOVIS ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001234-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO: SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001237-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON CARDOSO BERTOLDE  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001245-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLGA LOMBARDI DE SA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001247-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001248-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001250-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI CATORINA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001251-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO PAULO RAMOS  
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001252-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001281-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SENA DE JESUS  
ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001288-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA ZEN  
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001289-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUMBERTO DE JESUS MENDES  
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001325-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILMA CUMER BALIERO  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001338-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001348-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR DO PRADO ZANARDO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001357-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECUIDA GOMES DO COUTO  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001370-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE BRONZATTI MILANELI  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001379-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSELINA DE ARAUJO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001436-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ BATISTA MARQUES  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001438-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO MARTINS  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001439-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001466-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIO DELESPOSTE  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001496-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SINVAL RABELLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001522-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELCI PIRES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001533-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAIS LISANDRA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001534-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIRGINIA DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001551-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISALTINA DELPOIO  
ADVOGADO: SP236455 - MISLAINE VERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001582-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCILDO GOMES  
ADVOGADO: SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001585-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MOTA BATISTA LIMA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001600-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERNESTO DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001665-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEMILDA PEREIRA LARANJEIRA  
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001666-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001667-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS CARLOS BINHARDI  
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001671-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001684-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001688-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CREUSA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001699-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NICOLAU LOPES  
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001700-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIDVAN BASTOS DE AMORIM  
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001705-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROZ BAZILIO  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001731-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO GUSMAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001733-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001743-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001761-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELINA BARBOSA CHAVES  
ADVOGADO: SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001771-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDACY BANZATTO PERILLO  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001787-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001791-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUNAMITA DELLA BETTA COSTA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001792-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORMA DA CONCEICAO CHAVES COSTA  
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001827-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ OTOMITSU YAMASHITA  
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001835-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001839-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001845-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO  
ADVOGADO: SP103839 - MARCELO PANTOJA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001848-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANILDA EDUARDO CAMILO  
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001873-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUSCELINO COSTA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001888-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGILDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001899-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TOSCA BAZON FERREIRA  
ADVOGADO: SP048543 - BENEDICTO MILANELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001900-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA QUILES PIOVESAN MARQUEZINI  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001903-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERNA SCHMIDT  
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001937-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA CONTI  
ADVOGADO: SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002001-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002031-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELCIDES RITA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002032-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUEL DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002033-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002048-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIANE MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002064-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDETE PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002066-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTELINO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002086-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO MENDES MANAIA  
ADVOGADO: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002110-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE HERMINIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002117-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AIDA NEVES VIDAS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002121-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIORACY ANTONIO REIS MOURA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002129-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSMA MARCIONILA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002131-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGNEZ ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002152-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO CANAVER  
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002161-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENE GIMENEZ DE GODOY  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002163-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA MENDES COUREL  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002181-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO FEITOSA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002184-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MARANGONI NETO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002185-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA BESSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002188-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARIIVALDO BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002189-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELAIDINA AGUIRRE ORLANDO  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002190-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELMA VAQUEIRO LUPINETTI  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002195-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA BERNARDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002200-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AFONSO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002204-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002206-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO GUARIENTO  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002231-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA DOS ANJOS ALVES  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002232-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERCIO BUENO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002233-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALINA BUENO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002234-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESPOLIO DE ANTONIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002235-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTENOR JUSTINIANO DIAS  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002236-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAMIAO TEODORO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002255-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIMARA BETTI  
ADVOGADO: SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002280-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLINDA ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002290-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE QUINQUIO  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002292-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEILSON VIEIRA LEMOS  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002293-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LUIZ FONSECA  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002298-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002299-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA SILVA  
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002318-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR JORGE PATRAO  
ADVOGADO: SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002324-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILO  
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002329-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALZIRA HELENA INOCENCIO  
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002338-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VILMAR LOPES GOMES  
ADVOGADO: SP036420 - ARCIDE ZANATTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002339-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ BELFANTE  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002370-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CANDIDO ANTONIO GONZALEZ GOMES  
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002378-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICTORIA SITTA  
ADVOGADO: SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002390-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO FRITZ  
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002406-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SABAINI  
ADVOGADO: SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002421-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002494-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002523-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELMA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002525-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GERALDA RAMALHO  
ADVOGADO: SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002550-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002553-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ADRIANO DO CARMO  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002568-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RODRIGO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002569-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CIVALDO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002570-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA DO CARMO GOULART DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002571-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002573-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE SOUZA MARIANO  
ADVOGADO: SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002595-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002604-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS ROBERTO VILELA  
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002617-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ PAULO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002619-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BATISTA RAFAEL  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002620-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO GIRALDELLI  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002621-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON ALCONDE PERES  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002622-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002626-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANO JOSE GALDINO  
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002627-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002656-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002728-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BATISTA DIAS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002729-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO KAZUSHI YAMANISHI  
ADVOGADO: SP229166 - PATRICIA HARA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002839-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGEU ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002857-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002866-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002898-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERCULANO VISCARDI  
ADVOGADO: SP237532 - FERNANDA VISCARDI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002899-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILENE GOMES  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002903-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ D'AMATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002911-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDA RODOLPHO GONZALEZ  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002917-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL PEREIRA DE LIRA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002920-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VILMA MERIGHI MARCHEZINI  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002938-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO DOMINGOS DE MELO FILHO  
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002977-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI  
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002979-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA PEDRINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002983-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TORRES DA COSTA SALES  
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002992-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELMA GERALDO ARAUJO  
ADVOGADO: SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003005-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCI CUSTODIO BALSANELLI  
ADVOGADO: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003010-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ODILON DE LIMA  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003023-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TSUTOMO YADO  
ADVOGADO: SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003025-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI REGINA BRIQUES  
ADVOGADO: SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003026-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO PALOMBO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003027-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003029-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO GITTI  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003034-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONICE SAGIORO MARQUES  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003054-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO NILO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003070-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURA AMELIA SALGADO  
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003082-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CREUSA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003097-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIMAR RODRIGUES CONDE  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003098-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER RENZETTI  
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003119-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SHIRLEY GUERRA TOCHIO  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003132-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERONICA ANTONIA SILVA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003149-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZILMA MARIA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003152-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA DORES LEMOS PRADO  
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003163-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA ESMINGUEL GONZALES  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003190-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA ZANON FERRAREZI  
ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003199-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUSIA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003219-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS SALES  
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003222-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMARO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003244-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MOREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003262-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VICENTE CASEMIRO GALUZZI  
ADVOGADO: SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003285-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURELINO JOSE LOURENÇO  
ADVOGADO: SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003297-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR J ARRONCHE  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003310-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE CLARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003315-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003316-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003335-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUCLYDES FERRARESI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003346-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABERCINO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003357-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003412-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDA LEITE SOBRINHA  
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003437-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINALVA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003494-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GIVALDO BISPO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003503-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS SILVESTRE NUNES  
ADVOGADO: SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003522-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARTHUR FERREIRA LUIZ  
ADVOGADO: SP197690 - EMILENE FURLANETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003529-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILSON GOMES

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003538-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO GONÇALVES

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003539-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA RAMIRES GARCIA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003559-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA FERNANDES CRUZEIRO

ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003564-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003577-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SOLANGE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003592-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003593-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO ROBERTO PRANDO

ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003603-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALDERES CANGA CALANDRELLI

ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003614-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL EVANGELISTA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003621-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELY SIRACHI  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003644-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA ROMAO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003645-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003648-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONICE DOS SANTOS DURAES  
ADVOGADO: SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003649-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS ABREU  
ADVOGADO: SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003691-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLYDIA VOLPE BENEDUZI  
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003710-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUVENILIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003722-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER MIGUEL DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003731-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AYRTON DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003732-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON NEGRI  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003738-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON DAL BELLO ALEGRI  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003770-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAULINA PEREIRA PAULINA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003776-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEDRO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003788-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA MARIA JOSE MULLER  
ADVOGADO: SP114809 - WILSON DONATO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003793-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003809-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KAZUHARU CHIKUI  
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003824-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANO BEZERRA NETO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003825-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE ALMEIDA CAMARGO  
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003842-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO DE PASCALE  
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003854-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FELIX FIEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003887-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003983-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO SOCORRO JOAQUINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003999-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DONIZETE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004004-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO BIAZON  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004058-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ NADIR MOURA LEITE  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004060-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004070-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004085-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004128-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAQUEL NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004133-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004205-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESPOLIO DE PAULO CASARINO E MARLI CASARINO  
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004214-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DAS DORES CORREA  
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004257-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALICE CORREIA SHINDO  
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004281-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JONAS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004284-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTINA CELESTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004312-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004339-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS SECO  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004363-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAAC DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004424-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANIA PELLEGRINI  
ADVOGADO: SP239302 - THIAGO PELLEGRINI VALVERDE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004432-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIA MANZATTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004453-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOISES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004454-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004455-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.18.000045-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LECINDA CANDIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.18.000101-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERESA CINTRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.18.000142-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.18.000143-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.18.000147-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIOLINO SARAIVA BONFIM  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.000050-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA CARDOSO MARTINS  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.000360-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.000452-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000454-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDINA M. DA CONCEIÇÃO BAAD  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.000951-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.001264-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JULIA NUNES TRAJANO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.001958-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MATHEUS ARROYO  
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.002261-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE ORTEGA SAMOZA  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.002304-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REBERSON SILVERIO BARROSO  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.002487-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VILSON PELEGRINO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.003545-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO ARALDI  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000023-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KUNITOMI SHIBA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000030-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MORATO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000031-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ PAULA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000033-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILSON BRASILIO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000039-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000041-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000052-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENTIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000055-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDMILSON PAULO DE LIMA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000056-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ITACIR TOGNETTI PEREIRA  
ADVOGADO: SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000084-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000090-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIR BONFIM GERVASIO  
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000091-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA FIORAVANTI  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000093-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDICTO FRANCO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000099-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTER LEANDRO PUPO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000109-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS BERNINI  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000113-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO GONÇALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000114-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO PACHECO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000118-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA DE SOUZA VENANCIO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000130-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO CALADO DE FARIA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000133-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA ARLETE GIMENES DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000141-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORINDA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000142-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE AFONSO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000143-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO MARINHEIRO

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000146-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IZABEL BARROS PEREIRA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000152-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANDERLEI ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000157-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADENILDES DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000162-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA GRAÇA SANTOS DE MOURA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000165-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANTINA MOREIRA DE MATTOS

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000181-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAFAEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000184-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOB DA SILVA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000202-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMERINDA MOREIRA DE BELEM  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000215-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000235-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MEIRE MACIEL MOREIRA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000243-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000249-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERA IZABEL NOBREGA  
ADVOGADO: SP159176 - LETÍCIA APARECIDA ALVES CABRAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000251-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RENATO CAVALARI REP POR JOSE CAVALARI  
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000252-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA REIS MARREIRO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000253-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000254-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZENAIDE DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000258-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRA GONÇALVES SILVA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000259-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARIIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000268-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000269-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURISTELA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000277-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON BILAQUE  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000293-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA LUIZ FERREIRA PISOLER  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000295-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANSELMO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000298-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVINA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000308-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000334-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA FRANCISCA FERREIRA  
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000341-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULMIRA DE JESUS MENDES  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000357-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSMO MARCELINO DE LISBOA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000363-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS PRAZERES GOMES  
ADVOGADO: SP136588 - ARIILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000365-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223082 - HELOISA CABREIRA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000381-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAVIO MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000406-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARIILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000410-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMELITA SOUZA BRITO  
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000415-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUMIR JOSE PASSOS  
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000454-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO PINTO COSTA  
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000460-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANIZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000461-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ARLINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000475-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON PORFIRIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000477-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALIA DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP093101 - JORGE XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000482-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000485-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000504-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA LOPES  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000505-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROGÉRIO OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000526-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO HENRIQUE AMANTE  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000535-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO NEVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000536-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000539-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000550-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUCIA ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000571-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIRDIMA ROZÁRIO SILVA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000591-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROZALINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000598-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSELIA BEZERRA  
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000608-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARTULINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000624-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000638-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRASILICE ALVES POKER  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000647-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000657-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MISLENE DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000685-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000688-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANY CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000703-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GENEROSO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000734-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONE DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000775-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ROSA ANTUNES  
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000776-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA JOANA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000783-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVADOR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000785-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SAPORITO  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000786-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GELI GOMES VAZ DA ROCHA  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000787-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LÚCIA MARCONDES ARANTES  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000788-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000794-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000803-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000808-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MAKOTO SUGUINOSHITA REP POR EDILENE DA SILVA BRUNO  
ADVOGADO: SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000821-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000892-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILDA PAIXÃO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000902-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CYNIRA MARIA CHAGAS DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000915-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000940-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARGARIDA DA CRUZ EYROS  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000951-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDINA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001015-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDINA SANTANA DA COSTA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.001019-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA PEREIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001022-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001024-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BEMVENUTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.001025-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ROBERTO CORREA DE LARA  
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001036-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSUE JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001038-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAMELLA CORREA  
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.001041-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA MARIA MOTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001052-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP139108 - SILENO FOGACA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001112-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001153-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA RESENDE RIBEIRO FREITAS  
ADVOGADO: SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001212-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO SABINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP102667 - SORAIA CASTELLANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001215-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCIANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.001219-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO ALVES  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.001223-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDELY PALMIRA PAIVA  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001226-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSILDA LIMA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.001265-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA COUTINHO ANTUNES  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001267-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO MACIEL DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001270-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO PEREIRA RUIVO  
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001275-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORESTES DE LIMA  
ADVOGADO: SP247707 - HERNANE XAVIER DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.001799-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA PAULA FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.002013-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE QUAGGIO DO CARMO  
ADVOGADO: SP075034 - JOSE MARCELO MALTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.002022-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOVELINA SOARES  
ADVOGADO: SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.003613-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA CHIARELLI RAMOS  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.003713-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.003752-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CIDUKA NISHIMURA OKABE  
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.003762-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSÉ VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.004340-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INEZ ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.005393-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES BEZERRA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.006257-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DAS DORES  
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.006428-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA CECILIA RAMOS  
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.006471-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRMA MATHIAS TELES  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.006638-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.006677-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ILDETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.006823-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CÍCERA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.006850-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURINA ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.006949-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.007470-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGIANE CLAUDINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.008111-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.008118-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA LEITE BEMFICA  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001200-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002129-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA CAROLINA DE J. SANTOS REP. MARIA JOSELITA DE J. SANTOS  
ADVOGADO: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002423-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONTINA DINIZ  
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002456-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANITA DIAS BEZERRA  
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002512-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WESLEY HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS- MENOR - SANDRA APDª O. SANT  
ADVOGADO: SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002565-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002568-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE JESUS COSTA  
ADVOGADO: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.003367-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000006-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000039-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA BOLIVAR NEVES  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002027-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002493-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002495-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002499-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO RODRIGUES PAIVA COELHO  
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002502-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002648-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDICTO CASIMIRO DE ZEVEDO JUNIOR  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003537-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAQUEL FRANCISCO  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003538-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003539-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO DUARTE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003780-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELFINA SOARES POLESINANI  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004365-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO BASSANI CORREIA  
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004696-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA COLASANTE SALGADO  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004698-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARDILÃO CARNEVALI  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004699-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELIA DELBEL BERNARDES  
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004757-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO PIRES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP231489 - THIAGO MARQUES GUIMARÃES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004923-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAMYR ALVARENGA  
ADVOGADO: SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005258-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEO VICENTE CAPPELLINI  
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005283-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005363-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.005365-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005366-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005367-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.005742-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAGDALENA ROVAI FREITAS  
ADVOGADO: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005743-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRUNA MEDARDONI  
ADVOGADO: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005745-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES HOMEM DE BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005760-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE DINI ABDALLA  
ADVOGADO: SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005762-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FAUSTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005870-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO VITOR CARRILLO  
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006153-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO FERNANDO PIZZI  
ADVOGADO: SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006154-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO REGIS  
ADVOGADO: SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006167-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006266-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIO LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006270-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006275-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LIBIA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006293-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006305-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTICIO MOREIRA DE SOUSA E SILVA  
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006373-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006378-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006640-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007255-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERZA PICIRILLO FREIRE  
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.007436-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.007599-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUCIA CARDOSO LOPES  
ADVOGADO: SP082018 - ANA MARIA CARDOSO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.13.000018-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINDOMA PEREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.13.000060-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELMA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.13.000086-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARGARIDA MARIA SANTANA  
ADVOGADO: SP198842 - PRISCILA SANTOS SALES GAMERO JOÃO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.13.000099-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FAUSTINA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.13.000100-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA SOILI DOS SANTOS (REPRESENTADA PELA MÃE)  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000110-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MUNA MEZHER  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000112-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EULALIA NUNES CORREA SANTANNA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.000116-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL SOARES DA SILVA NETO (REPRESENTADO POR SUA CURADORA)  
ADVOGADO: SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.13.000128-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MARIA BERNARDO SOBRINHO/REPRESENTADO POR CURADORA  
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000144-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA PEREIRA DAVI  
ADVOGADO: SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025686-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIO VENEGA CARRIAO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025690-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EDITE FERNANDES BARONI ANDRADE  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025692-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALCIDES DOMINGOS  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025696-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CELSO GARBIERI  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025698-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025700-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FRANCISCO CARLOS RETT  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025702-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FRANCISCO DE GOES  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.025705-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EUCLIDES PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.025707-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CLAUDIO PINTO DE GODOY  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025708-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LOURENCO FERNANDES SANCHES  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025709-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ORLANDO ALBANO  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.025711-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FRANCISCO CARLOS RETT  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025712-7  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FRANCISCO CARLOS RETT  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025713-9  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FRANCISCO CARLOS RETT  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025714-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUIZ CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.025715-2  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUIZ GINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025716-4  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: TADASHI KAIBARA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025718-8  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EDITE FERNANDES BARONI ANDRADE  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.025720-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ROSA GORRAO BURKLE  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025722-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025726-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: NANCI LANGHI  
ADVOGADO: SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025731-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: BENEDITA LUCIO MARIOTTO  
ADVOGADO: SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.025734-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025773-5  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LAYO RAMOS  
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025777-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA  
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025778-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: SIDINEI DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.025782-6  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: QUINTINO GOMES JARDIM  
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

REQDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025874-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
REQDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025875-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: VANIA ORSATTO  
ADVOGADO: SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.025883-1  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA COZER  
ADVOGADO: SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025885-5  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025895-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025897-1  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025900-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CARMEN LUCILA PASQUAL  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025909-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE JEREMIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025923-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: RENATO TEIXEIRA DELMONDES  
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025929-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ZELIA ZARA SABADIM  
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025931-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025941-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PEDRO DE JESUS DIAS  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025947-1  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025951-3  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.025958-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CLEUSA MARIA DELAZARI  
ADVOGADO: SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.025960-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: SOLANGE APARECIDA SAUCO  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.025967-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CLELIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ALFREDO  
ADVOGADO: SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025975-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: NEIDE ASMEGA  
ADVOGADO: SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.025986-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ERAIDES DE AMORIM COELHO  
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.025990-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CANDIDA SEVERIANO  
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.025992-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ADALBERTO SILVA  
ADVOGADO: SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.025994-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE DE CARVALHO GONCALVES  
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.025997-5  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LEANDRO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.026000-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ROZITA NUNES COELHO  
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.026183-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ODULIA FORTES  
ADVOGADO: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.026375-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA ANNA BRUNHETOTTO LUCENA  
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.026393-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ADALBERTO SILVA  
ADVOGADO: SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.026399-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JURACI CANDIDA FORTES  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.026406-5  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: GERCIO SALVARANI  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.026411-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARINA DE PAULA LUIZ  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.026413-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: GENI CELESTINO DE BRITO  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.026416-8  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LUCIVANIO REZENDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.026434-0  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ALBERTO FERNANDES ERVILHA  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.026436-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARIO LUIZ MACHADO  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.026437-5  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE SILVA  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.026449-1  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: VANÍCIA APARECIDA CAETANO MARTINS  
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE



RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.026667-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME  
ADVOGADO: SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.026670-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MANOEL SIMOES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.026673-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIA APARECIDA MEIRA  
ADVOGADO: SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.026796-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARCELO GONCALVES COELHO  
ADVOGADO: SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.027598-1  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: OSVALDO FLORENCIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.027895-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: WALDEMAR LOURENCO  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.027897-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOAO CAMBUI FILHO  
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.027898-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: EDSON MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.027899-4  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LUCIA HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.027900-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JAQUELINE PEREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.027901-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LEONICE APARECIDA GOMES LEVINO  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.027902-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MESSASSI  
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.027903-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVERIO  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.027905-6  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LENI BARBOSA DUARTE  
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.027907-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARIZETE FELICIANA DE JESUS  
ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.027909-3  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: VERA LUCIA CERECO  
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.027912-3  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: ADEMAR CALDANA  
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.027915-9  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOANA DO CARMO CAMARGO  
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.027920-2  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CESAR AUGUSTO ARAUJO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.027924-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.027972-0  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 1010  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1010

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

#### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000037/2008.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2008, sexta-feira, às 14:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2005.63.03.010375-0  
RECTE: JOÃO SIMÕES LUIZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.03.010383-9  
RECTE: EDUARDO ANDREOLI BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.03.010399-2  
RECTE: DONATELLA LANDUCCI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.03.010408-0  
RECTE: ARNALDO SATTE DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.03.010411-0  
RECTE: OVIDIO ZUIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.03.010433-9  
RECTE: ARMANDO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.03.010445-5  
RECTE: JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.03.010447-9  
RECTE: TARCISO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.03.010718-3  
RECTE: GREGORIO CULHARI FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.03.010722-5  
RECTE: NORBERTO FLORE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.010736-5  
RECTE: KENJI MATSUMOTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.03.010745-6  
RECTE: JOSE DIAS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.03.010769-9  
RECTE: GERALDO LEME DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.03.010772-9  
RECTE: OSÓRIO MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.03.010893-0  
RECTE: OSMIR SOLIGO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.010908-8  
RECTE: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.010921-0  
RECTE: LAÉRCIO RICCI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.010927-1  
RECTE: JOSÉ FERNANDES NAVARRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.010932-5  
RECTE: JOÃO BATISTA BRANDÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.03.010958-1  
RECTE: PETER MOLNAR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.03.010962-3  
RECTE: MÁRIO DI FONZO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.03.010971-4  
RECTE: CLÁUDIO BALDIOTTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.03.010978-7  
RECTE: ROSÁRIA SCHETTI MARION DEGRE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.03.010985-4  
RECTE: FRANCISCO NUNES FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.03.010993-3  
RECTE: JOEL JOÃO SOAVE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.03.011000-5  
RECTE: LUIZ ALBERTO GALVÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.03.011001-7  
RECTE: JOSÉ RUI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.03.011011-0  
RECTE: ARLINDO LEME DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.03.011016-9  
RECTE: ANTÔNIO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.03.011020-0  
RECTE: ODACILIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.03.011054-6  
RECTE: REINALDO DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.03.011069-8  
RECTE: RONALDE BIANCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.03.011073-0  
RECTE: MARIA JOSE GARCIA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.03.011081-9  
RECTE: ANNA MARIA RAMOS GIANONI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.03.011087-0

RECTE: GERALDO TEODORO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.03.011089-3  
RECTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.03.011096-0  
RECTE: ANTONIO JOSE DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.03.011105-8  
RECTE: ANTONIO GOMES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.03.011110-1  
RECTE: LAERTE AMANTE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.03.011118-6  
RECTE: ANÉZIO BOLGHERONI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.03.011188-5  
RECTE: ALCIDES AUGUSTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.03.011200-2  
RECTE: OSWALDO SQUARIZZI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não



0043 PROCESSO: 2005.63.03.011205-1  
RECTE: MARIA ELISA MARCHESI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.03.011213-0  
RECTE: ALFREDO LUIZ MAGLIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.03.011217-8  
RECTE: ANTÔNIO MANCIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.03.011230-0  
RECTE: AIRTON JOSÉ FRANCABANDIERA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.03.011237-3  
RECTE: PEDRO ROSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.03.011247-6  
RECTE: BENEDITO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.03.011256-7  
RECTE: SILVESTRE PENHA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.03.011259-2  
RECTE: MAURO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.03.011270-1  
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FRIGO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.03.011287-7  
RECTE: FRANCISCO MANDETTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.03.011298-1  
RECTE: ARLINDO BELINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.03.011318-3  
RECTE: JOSÉ ANTONIO MARTIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.03.011336-5  
RECTE: SEIDI NISHIMURA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.03.011341-9  
RECTE: DOMINGOS HEIDORN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 03/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.03.011344-4  
RECTE: RENATO PADOVAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.03.011350-0  
RECTE: JOSÉ CARLOS CORREA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.03.011359-6  
RECTE: MOACIR JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.03.011365-1  
RECTE: ORIVALDO PERUCCI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.03.011377-8  
RECTE: ODETE PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.03.011384-5  
RECTE: ALCINDO FERRAZ DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.03.011390-0  
RECTE: ALÍPIO RAMOS VEIGA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.03.011395-0  
RECTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.03.011400-0  
RECTE: AMADEU ALEIXO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.03.011409-6  
RECTE: HERMENEGILDO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.03.011410-2  
RECTE: MARILENE SOLIGO PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.03.011418-7  
RECTE: ARNALDO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.03.011423-0  
RECTE: ALÍPIO APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.03.011430-8  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.03.011436-9  
RECTE: MARIA APARECIDA CALIXTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.03.011441-2  
RECTE: ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.03.011452-7  
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA CARDEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.03.011456-4  
RECTE: ROBERTO BELTRAMELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.03.011464-3  
RECTE: ANESIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.03.011470-9  
RECTE: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.03.011473-4  
RECTE: ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.03.011477-1  
RECTE: GILBERTO SIGNORI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.03.011487-4  
RECTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.03.011493-0  
RECTE: SIDNEY FACCIANI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.03.011501-5  
RECTE: ROBERTO MANTOVAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.03.011503-9  
RECTE: APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.03.011515-5  
RECTE: ARMANDO ALICIO FIORINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.03.011520-9  
RECTE: WALDOMIRO TRIBIOLLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.03.011527-1  
RECTE: OLIVIO VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.03.011535-0  
RECTE: APARECIDO ANIBAL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.03.011541-6  
RECTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.03.011550-7  
RECTE: JOSE RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.03.011552-0  
RECTE: JOSE DE ABREU CORDEIRO NETO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.03.011574-0  
RECTE: MOACYR MOREIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.03.011590-8  
RECTE: ADEMIR DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.03.011600-7  
RECTE: PAULO AFONSO WINCK  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.03.011609-3  
RECTE: ANTONIO PUGA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.03.011629-9  
RECTE: GERONIMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.03.011630-5  
RECTE: ATTILIO ROPOLE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.03.011646-9  
RECTE: OZORIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.03.011657-3  
RECTE: DANTE MATIOLI JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.03.012124-6

RECTE: JOSE CARLOS DUARTE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.03.012130-1  
RECTE: IRACI DE OLIVEIRA FAZANI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.03.012141-6  
RECTE: ALCIDES TURATTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.03.012147-7  
RECTE: JOSUE PIMENTA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.03.012234-2  
RECTE: JOSÉ RODRIGUES BRANDÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.03.012242-1  
RECTE: SÔNIA MARIA DEGRECCI TURRINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.03.012354-1  
RECTE: MIZUEL JOSIAS DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.03.012375-9  
RECTE: JOSE DA SILVA PORTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não



0106 PROCESSO: 2005.63.03.012403-0  
RECTE: HAMILTON BONETTI PETERSON  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.03.012423-5  
RECTE: JOSE VALDEMAR SIGRIST  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.03.012498-3  
RECTE: VALDEIR LANGE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.03.012510-0  
RECTE: ADINÉSIO JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.03.012515-0  
RECTE: ALBERTO PINTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.03.012529-0  
RECTE: ANTONIO SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.03.012629-3  
RECTE: MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.03.012644-0  
RECTE: MARIO VIEIRA DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.03.012654-2  
RECTE: MARIA CÂNDIDA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.03.012661-0  
RECTE: NORBERTO MODESTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.03.012689-0  
RECTE: ALECIO JOSÉ ANTONIOLLI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.03.012702-9  
RECTE: ANTÔNIO MOTA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.03.012709-1  
RECTE: ANTÔNIO TURATTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.03.012715-7  
RECTE: VALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.03.012720-0  
RECTE: JOAO CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.03.012729-7  
RECTE: RUBENS SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.03.012732-7  
RECTE: LÍDIA APARECIDA P. MIYAMOTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.03.012745-5  
RECTE: LAERTE MENIS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.03.012758-3  
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.03.012763-7  
RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.03.012771-6  
RECTE: LINDOLPHO CARDOZO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.03.012787-0  
RECTE: ODILA MARIA MARSARIOLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.03.012794-7  
RECTE: JOSE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.03.012805-8  
RECTE: PERCIO VANNUCCHI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.03.012816-2  
RECTE: JOSE SAVALA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.03.012826-5  
RECTE: JURANDIR ALVES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.03.012838-1  
RECTE: DARCI GIUNGI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.03.012842-3  
RECTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.03.012853-8  
RECTE: REGINA MARCIA MOLFI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.03.012864-2  
RECTE: PAULO SHUMHITI AWAIHARA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.03.012866-6  
RECTE: OSMAR RICCI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.03.012907-5  
RECTE: ODILON MARTINS DE LARA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.03.012950-6  
RECTE: JOSE CAMPIONI FILHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2005.63.03.012964-6  
RECTE: LAURO GAZZOLA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2005.63.03.012989-0  
RECTE: ESMERALDO BISSOLLI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2005.63.03.013162-8  
RECTE: JOÃO SEGANTINI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2005.63.03.013173-2  
RECTE: PAULO ROBERTO VAZ PINTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2005.63.03.013192-6  
RECTE: LUIZ ANTONIO DISSELLE  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2005.63.03.013236-0  
RECTE: LAURO BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2005.63.03.013260-8  
RECTE: ASTESIO DE ALMEIDA E CUNHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2005.63.03.013316-9  
RECTE: JOSÉ ROBERTO VACCARO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2005.63.03.013318-2  
RECTE: ENEAS MONTANHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2005.63.03.013347-9  
RECTE: EDIVALDO ANTONIO SACHI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2005.63.03.013357-1  
RECTE: CLAUDINEI ROBERTO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2005.63.03.013373-0  
RECTE: ANTONIA DE SOUZA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2005.63.03.013383-2  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA ROSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.03.013389-3  
RECTE: JOSÉ MANOEL GOBATTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.03.013409-5  
RECTE: MARUIR DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.03.013416-2  
RECTE: ROVILSO SEBASTIAO GALLO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.03.013423-0  
RECTE: ANTONIO BATISTEL  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.03.013443-5  
RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.03.013569-5  
RECTE: REINALDO SATO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.03.013579-8  
RECTE: FRANCISCO APARECIDO VECHINI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.03.013631-6  
RECTE: CLÁUDIO SIMONI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2005.63.03.013835-0  
RECTE: JOÃO VERISSIMO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2005.63.03.013852-0

RECTE: WAGNER LEME  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2005.63.03.014069-1  
RECTE: CECÍLIA MENIS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2005.63.03.014138-5  
RECTE: ARMANDO PERIN  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2005.63.03.014142-7  
RECTE: ANIBAL RUGGERI FILHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2005.63.03.014484-2  
RECTE: JOSÉ VALENTIM CARLOS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2005.63.03.014730-2  
RECTE: MARIA DE LOURDES CASTELLI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2005.63.03.015200-0  
RECTE: EDNAN LOPES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2005.63.03.015449-5  
RECTE: EDWARDS BENEDITO BUZATTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não



0169 PROCESSO: 2005.63.03.015488-4  
RECTE: ROBERTO ROGERO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2005.63.03.015603-0  
RECTE: GERALDO COQUEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2005.63.03.015934-1  
RECTE: OSVALDO CATINI LONA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2005.63.03.015944-4  
RECTE: ATTILIO MAZZETTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2005.63.03.016032-0  
RECTE: GERALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2005.63.03.016207-8  
RECTE: ALBERTO JOSÉ TRENTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2005.63.03.016220-0  
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA XAVIER  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2005.63.03.016230-3  
RECTE: DORAID AESSAMI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2005.63.03.016236-4  
RECTE: AGNELO GERALDO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2005.63.03.016243-1  
RECTE: ORLINDO HAEITMANN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2005.63.03.016259-5  
RECTE: OG BRASIL BERNASCONI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2005.63.03.016268-6  
RECTE: ROBERTO ROGERO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2005.63.03.016273-0  
RECTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2005.63.03.016283-2  
RECTE: ANTÔNIO FACIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2005.63.03.016290-0  
RECTE: NEUSA ROPELE DE SOUZA ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2005.63.03.016293-5  
RECTE: GUILHERME FARINA HARTUNG  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2005.63.03.016316-2  
RECTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PAULA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2005.63.03.016436-1  
RECTE: RUBENS ROQUE BONACHELLA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2005.63.03.016440-3  
RECTE: ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2005.63.03.016709-0  
RECTE: TEREZINHA CARMANHAN PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LOURENÇO  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2005.63.03.016854-8  
RECTE: LUIZ APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2005.63.03.018181-4  
RECTE: ROBELIO MENEGHETTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2005.63.03.018193-0  
RECTE: SEIJI MATUO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2005.63.03.019087-6

RECTE: RICARDO QUINÁLIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2005.63.03.019171-6  
RECTE: GERALDO VEIGA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2005.63.03.019185-6  
RECTE: DORIVAL DA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2005.63.03.021090-5  
RECTE: DIOGO MARTINS GONZALEZ  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2005.63.03.022259-2  
RECTE: SALVADOR CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2005.63.03.022274-9  
RECTE: ÁLPHEO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2005.63.03.022282-8  
RECTE: OTAVIANO DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2005.63.03.022303-1  
RECTE: JOSÉ JORGE DE MATOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2005.63.03.022306-7  
RECTE: JOSE SPONCHIATO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2005.63.03.022331-6  
RECTE: HÉLIA BENEDITA ALVES LEITE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2005.63.03.010360-8  
RECTE: ANTÔNIO GOMES ORTIZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2005.63.03.010404-2  
RECTE: WANDERCY JOSÉ RAMOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2005.63.03.010407-8  
RECTE: FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.03.010427-3  
RECTE: JOAO BRANCIFORTE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.03.010428-5  
RECTE: GERALDO TORRES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.03.010436-4  
RECTE: ADEMIR DUARTE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.03.010504-6  
RECTE: DIONISIO DANIEL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.03.010720-1  
RECTE: MARINA BENEDITO DALLAQUA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.03.010730-4  
RECTE: GIL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.03.010742-0  
RECTE: EDIVALDO SUZIGAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.03.010748-1  
RECTE: JOSE DOMINGUES LUZIA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.03.010768-7  
RECTE: ODAIR LANZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.03.010770-5  
RECTE: ZILAQUI BUZATTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.03.010850-3  
RECTE: DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.03.010900-3  
RECTE: OSMAR MORENO SOUTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 03/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.03.010915-5  
RECTE: VALDEMAR PAULINO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.03.010924-6  
RECTE: FRANCISCO GABRIEL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.03.010931-3  
RECTE: ALCIDES PICELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.03.010937-4  
RECTE: RUTH BRAGA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.03.010955-6  
RECTE: ANTONIO FAVARO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.03.010960-0  
RECTE: ULISSES ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.03.010974-0  
RECTE: CLAUDINO REINALDO SCHUCK  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.03.010980-5  
RECTE: ALCIDES CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.03.010981-7  
RECTE: NELSON APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.03.010988-0  
RECTE: HOSUMI MAEDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.03.010997-0  
RECTE: IVO DE SOUZA MATOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.03.011002-9  
RECTE: AMADEU BORTOLUZZI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.03.011009-1  
RECTE: IRINEU RAMOS TINOCO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.03.011018-2  
RECTE: PAULO SCARASSATI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.03.011021-2  
RECTE: JOSÉ CAPARROZ GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.03.011048-0  
RECTE: AROLDO PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.03.011059-5  
RECTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.03.011071-6  
RECTE: JOSE GAAL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.03.011080-7  
RECTE: ANTÔNIO FERREIRA CALHAU NETTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.03.011084-4  
RECTE: MOACYR FRANCESCHINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.03.011090-0  
RECTE: ELOY ORLANDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.03.011099-6  
RECTE: JOAO GOBBO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.03.011107-1  
RECTE: MILTON BOTECHIA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.03.011109-5  
RECTE: ANTONIO LEME FIORANTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.03.011116-2  
RECTE: MARTINHO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.03.011192-7  
RECTE: GERALDO GIMENEZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.03.011202-6  
RECTE: JORGE MAHLON  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.03.011204-0  
RECTE: FLÁVIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.03.011210-5  
RECTE: ARNOLDO REGO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.03.011218-0  
RECTE: JOSÉ SEBASTIÃO FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.03.011227-0  
RECTE: VALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.03.011235-0  
RECTE: ELIZABETE AVANÇO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.03.011239-7  
RECTE: SEBASTIÃO ANSELMO CASSANELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.03.011254-3  
RECTE: EMIDIO CIARROCCHI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.03.011262-2  
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.03.011275-0  
RECTE: GERALDO ALBERICI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.03.011281-6  
RECTE: NELSON HIPÓLITO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.03.011301-8  
RECTE: VALDEMAR PIRES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.03.011319-5

RECTE: ANTONIO BATISTA DIAS FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.03.011335-3  
RECTE: APARECIDO AVELINO DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.03.011346-8  
RECTE: OSVALDO PRADO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.03.011358-4  
RECTE: MYLSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.03.011363-8  
RECTE: RENATO DEGROSSOLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.03.011368-7  
RECTE: ZENILDA APARECIDA TURATTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.03.011374-2  
RECTE: MANOEL FURTADO PACHECO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.03.011380-8  
RECTE: ADELMO FRANCESCHI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.03.011386-9  
RECTE: JAIME ALEXANDRE DINIZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.03.011396-1  
RECTE: JOAO CARLOS MARTINS CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.03.011402-3  
RECTE: JOÃO REVIGLIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.03.011404-7  
RECTE: JOSE JOAQUIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.03.011413-8  
RECTE: LUCILA AVANÇO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.03.011421-7  
RECTE: JOSÉ CARLOS SCIAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.03.011428-0  
RECTE: ADILSON GONÇALVES DE PAIVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.03.011431-0  
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.03.011438-2  
RECTE: OSVANIR GONZALES JAEN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.03.011446-1  
RECTE: WALTER MARINHO DE GOUVEA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.03.011449-7  
RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO REBELATTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.03.011454-0  
RECTE: EDMAR JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.03.011463-1  
RECTE: ALFEU COELHO BORGES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.03.011468-0  
RECTE: ANTONIO CHINIARA BATBUTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.03.011476-0  
RECTE: FAUSTINA LUCIA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.03.011481-3  
RECTE: VASCO POSSARI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.03.011483-7

RECTE: JOEL RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.03.011492-8

RECTE: ANTONIO CARLOS BENEVIDES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.03.011502-7

RECTE: THIRSO BENEDITO JOSE LOPES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.03.011511-8

RECTE: ANTÔNIO RIZZO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.03.011518-0

RECTE: VALDEMAR MARTINS

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.03.011524-6

RECTE: ANTÔNIO DO CARMO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.03.011532-5

RECTE: CLARICE BELLOTTO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.03.011539-8

RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.03.011544-1  
RECTE: JOÃO PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.03.011548-9  
RECTE: VALDIR LANZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.03.011554-4  
RECTE: JERONIMO JOSÉ DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.03.011578-7  
RECTE: ARLINDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.03.011583-0  
RECTE: LAERTE VENDEMIATI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.03.011605-6  
RECTE: EZEQUIEL JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.03.011617-2  
RECTE: MARIA DE LOUDERS ZANATO CASEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.03.011627-5  
RECTE: DIONIZIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.03.011645-7  
RECTE: ANTONIO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.03.011651-2  
RECTE: JOÃO CARLOS PASQUOTTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.03.011654-8  
RECTE: ANTONIO WALTER SECCOLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.03.012129-5  
RECTE: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.03.012135-0  
RECTE: PAULO THEODORO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.03.012137-4  
RECTE: JOSÉ MARIA MONTAGNER  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.03.012144-1  
RECTE: SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.03.012235-4  
RECTE: REGINALDO POMPEU  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.03.012246-9  
RECTE: CLESO TURRINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2005.63.03.012355-3  
RECTE: JOSE BEGLIATTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.03.012356-5  
RECTE: MARIA APARECIDA TININI MAFRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.03.012402-8  
RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.03.012486-7  
RECTE: MARIA NEIDE DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.03.012492-2  
RECTE: ÂNGELO ZAGO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.03.012501-0  
RECTE: MARIA DO ROSÁRIO BUENO JAYME  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.03.012518-5  
RECTE: ANTÔNIO BATTISTEL

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.03.012530-6  
RECTE: ALDA DE LURDES NORONHA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.03.012630-0  
RECTE: NATAL OSMAIR TINTE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.03.012633-5  
RECTE: PEDRO GUILIOLO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.03.012652-9  
RECTE: MARIA INÊS OLIVO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.03.012667-0  
RECTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS MAZZARELLA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.03.012687-6  
RECTE: ARMELINDO ALVES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2005.63.03.012696-7  
RECTE: JARBAS FADIGA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.03.012704-2

RECTE: VITTORIO TREVISAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.03.012713-3  
RECTE: FRANCISCO MANOEL MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.03.012723-6  
RECTE: VICENTINA PICHITELI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.03.012727-3  
RECTE: ELZO HYPOLITO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.03.012744-3  
RECTE: ELZA SEBASTIANA NICOLETTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.03.012746-7  
RECTE: ARLINDO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.03.012761-3  
RECTE: ROMUALDO VALMIR ESCOBOSA BELUCCI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.03.012765-0  
RECTE: SÔNIA STELA ABRAHÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.03.012777-7  
RECTE: GERALDO BINDILATTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.03.012790-0  
RECTE: NATALIM CAMURI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.03.012793-5  
RECTE: MARCILIO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.03.012809-5  
RECTE: ANTONIO ZANDONA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.03.012824-1  
RECTE: WANDERLEY SOPHIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.03.012830-7  
RECTE: ANGELINA SEMOLINE CASSAN  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.03.012836-8  
RECTE: AZAEL TESSARI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.03.012846-0  
RECTE: NATAL ANTONIO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.03.012854-0  
RECTE: VIVALDO LEITE DE MELLO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.03.012859-9  
RECTE: GILMAR APARECIDO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.03.012882-4  
RECTE: ARMANDO RÉ  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.03.012892-7  
RECTE: EUZEBIO MORENO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.03.012920-8  
RECTE: MADALENA MERCI MACHADO GONZALES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.03.012953-1  
RECTE: JOSE CARMACIO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2005.63.03.012992-0  
RECTE: MARIA MADALENA DE SANT'ANA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2005.63.03.013080-6  
RECTE: ANTONIO RENZO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2005.63.03.013096-0

RECTE: JAIR LOBATO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2005.63.03.013130-6

RECTE: CARLOS LOMBARDI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2005.63.03.013140-9

RECTE: CARLOS ALBERTO TURRA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2005.63.03.013175-6

RECTE: SONIA NAIR GUEDES DE CAMPOS TORTORELLI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2005.63.03.013182-3

RECTE: ROBERTO ANTONIO BURATO E OUTROS

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2005.63.03.013214-1

RECTE: JOSE LORENSANI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2005.63.03.013226-8

RECTE: HELIO BORGES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2005.63.03.013239-6

RECTE: ERNESTO NATAL FUZARO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2005.63.03.013306-6  
RECTE: JOSÉ CALDERONI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2005.63.03.013332-7  
RECTE: ANTÔNIO GERALDO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2005.63.03.013349-2  
RECTE: WALTER ANTÔNIO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2005.63.03.013353-4  
RECTE: HEITOR MOMESSO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2005.63.03.013372-8  
RECTE: ERCULES ANGELO DALLA VECCHIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2005.63.03.013386-8  
RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2005.63.03.013387-0  
RECTE: JESUS ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2005.63.03.013400-9  
RECTE: SÔNIA REGINA DOS SANTOS CAMILO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2005.63.03.013417-4  
RECTE: WILSON MIGUEL BARTELI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2005.63.03.013425-3  
RECTE: JUVENAL FURLAN  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2005.63.03.013554-3  
RECTE: YUKITAKA KATAGI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2005.63.03.013585-3  
RECTE: VICTOR MONDIN  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2005.63.03.013630-4  
RECTE: MARIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2005.63.03.013807-6  
RECTE: JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2005.63.03.013859-3  
RECTE: DORIVAL SANCHEZ  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2005.63.03.014067-8  
RECTE: ÉLIO SCABELLO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2005.63.03.014073-3  
RECTE: LUIZ CARLOS FASCIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2005.63.03.014173-7  
RECTE: PAULO ANTÔNIO CAZZARO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2005.63.03.014214-6  
RECTE: EDNO JOSÉ PIOTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2005.63.03.014430-1  
RECTE: LUIZ VEIGA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2005.63.03.014502-0  
RECTE: ANTONIO THOMAZINI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2005.63.03.014530-5  
RECTE: TEREZA VATERO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2005.63.03.014624-3  
RECTE: ANTONIO FILHO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2005.63.03.014740-5  
RECTE: HÉLIO VANCE

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2005.63.03.014848-3  
RECTE: JOSÉ FATORE FILHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2005.63.03.014993-1  
RECTE: CARMEM RUIS BRAGHETTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: LUIZ ANTONIO BRAGHETTI  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: EDSON ALEXANDRE BRAGHETTI  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: FATIMA APARECIDA BRAGHETTI MURER  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: CARLOS EDUARDO BRAGHETTI  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: MARIA DE LOURDES NERES BRAGHETTI  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2005.63.03.015061-1  
RECTE: CARLOS ALBERTO FANTINI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2005.63.03.015214-0  
RECTE: HERBERT MACEDO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2005.63.03.015351-0  
RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2005.63.03.015479-3  
RECTE: JOSE GOMES CRISPIM  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2005.63.03.015599-2  
RECTE: DOMINGOS ROQUE CURSIO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2005.63.03.015723-0  
RECTE: ERVINO HOFFMANN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2005.63.03.015956-0  
RECTE: GILBERTO MAZZETTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2005.63.03.016211-0  
RECTE: MARIA ANGELINA BUTTIGNOLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2005.63.03.016231-5  
RECTE: MARIO CORTEZIA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2005.63.03.016233-9  
RECTE: LUIZ DE FARIA E SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2005.63.03.016244-3  
RECTE: CELSO ALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2005.63.03.016261-3  
RECTE: SINVALDO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2005.63.03.016264-9  
RECTE: LEONILDO AGUSTINHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2005.63.03.016276-5  
RECTE: BENJAMIM GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2005.63.03.016277-7  
RECTE: LEONIS ANTÔNIO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2005.63.03.016286-8  
RECTE: ANICETO CLAUDIO CAMPOS UZAL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2005.63.03.016318-6  
RECTE: MANOEL MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2005.63.03.016325-3  
RECTE: MANOEL FALCAO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2005.63.03.016439-7  
RECTE: DAVID JOSÉ BEDON  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2005.63.03.016644-8  
RECTE: JOSE ROBERTO FABRETTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2005.63.03.016711-8  
RECTE: MALVINA CREDENDIO GOMES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2005.63.03.016712-0  
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2005.63.03.016855-0  
RECTE: ADÃO FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2005.63.03.018187-5  
RECTE: VALDIR BARBIERI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2005.63.03.018192-9  
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2005.63.03.018352-5  
RECTE: LAURINDO ANDRIETTA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2005.63.03.018371-9  
RECTE: JOSE LUIZ LORENCETTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2005.63.03.019084-0  
RECTE: MILTON CASTRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2005.63.03.022278-6  
RECTE: CLARISSE DE SOUSA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2005.63.03.022284-1  
RECTE: HERCULANO FIDELIS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2005.63.03.022300-6  
RECTE: JOSE PRADO SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2005.63.03.022312-2  
RECTE: HIROE ISHIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2005.63.03.022340-7  
RECTE: ANTONIO APARECIDO MERLO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2005.63.03.022348-1  
RECTE: ROBERTO GIANNI PATTARO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2006.63.03.000530-5  
RECTE: MARTA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2006.63.03.000678-4  
RECTE: XAVIER BULCARELLI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2006.63.03.000693-0  
RECTE: OSVALDO CEREDA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2006.63.03.000704-1  
RECTE: ESPÓLIO DE LUIZ ALÉ  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2006.63.03.001706-0  
RECTE: JOSE ANTONIO HONORIO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2006.63.03.004853-5  
RECTE: ARMANDO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2005.63.03.010339-6  
RECTE: NELSON DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2005.63.03.010366-9  
RECTE: ARTUR CARLOS KLAVIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2005.63.03.010392-0  
RECTE: JORGE RUFINO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2005.63.03.010395-5  
RECTE: JOSÉ BORELLI



ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2005.63.03.010406-6  
RECTE: ADAIR CRUVINEL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2005.63.03.010422-4  
RECTE: ANTONIO OLAIR SANT'ANA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2005.63.03.010429-7  
RECTE: EUCLYDES SOUTO CORREA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2005.63.03.010441-8  
RECTE: MANOEL LUCIANO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2005.63.03.010448-0  
RECTE: EDSON DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2005.63.03.010506-0  
RECTE: MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2005.63.03.010664-6  
RECTE: ALFREDO GOMES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2005.63.03.010726-2

RECTE: FLAVIANO VENTILI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2005.63.03.010731-6  
RECTE: ROGER MONTERO SALAS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2005.63.03.010744-4  
RECTE: DJALMA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2005.63.03.010761-4  
RECTE: ROBERTO ARAÚJO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2005.63.03.010851-5  
RECTE: PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARÃES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2005.63.03.010861-8  
RECTE: JOAO BATISTA VIOLA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2005.63.03.010916-7  
RECTE: VILSON APARECIDO MARTELI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2005.63.03.010922-2  
RECTE: HARUMI KAWAI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2005.63.03.010930-1  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2005.63.03.010935-0  
RECTE: ANTÔNIO DE MATOS EUGÊNIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2005.63.03.010938-6  
RECTE: CELSO LEONEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2005.63.03.010965-9  
RECTE: JOÃO CÉSAR PINCELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2005.63.03.010966-0  
RECTE: JOAO CASSAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2005.63.03.010979-9  
RECTE: BENEDITO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2005.63.03.010987-8  
RECTE: FERNANDES TAFARELLA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2005.63.03.010994-5  
RECTE: MARIA POSSARI FAVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2005.63.03.010999-4  
RECTE: LUIZ ANTONIO FIORENTINO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2005.63.03.011005-4  
RECTE: AGENOR DEL ACQUA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2005.63.03.011008-0  
RECTE: JAIME ROBERTO GRECCO BRUSSI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2005.63.03.011019-4  
RECTE: JOAO EVARISTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2005.63.03.011022-4  
RECTE: SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2005.63.03.011051-0  
RECTE: ALFREDO ALCIDES SIMONI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2005.63.03.011056-0  
RECTE: ANGELO AGUSTUNI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECTE: DORACI DE LOURDES CAIROS AGUSTINI  
ADVOGADO(A): SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2005.63.03.011070-4  
RECTE: FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2005.63.03.011079-0  
RECTE: SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2005.63.03.011086-8  
RECTE: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2005.63.03.011088-1  
RECTE: APARECIDA VIGO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2005.63.03.011098-4  
RECTE: SEBASTIÃO GIACOMETTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2005.63.03.011101-0  
RECTE: ALCIDES MANCINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2005.63.03.011108-3  
RECTE: MARLINA DOS SANTOS LEAL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2005.63.03.011117-4  
RECTE: SEBASTIÃO GALVÃO NETO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2005.63.03.011196-4  
RECTE: ANTONIO DOMINGUES DE GODOY  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2005.63.03.011206-3  
RECTE: ANNA MARIA DE FREITAS PRADO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2005.63.03.011215-4  
RECTE: HELENA DE FÁBIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2005.63.03.011219-1  
RECTE: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PORTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2005.63.03.011226-9  
RECTE: ALCIDES FANTINATTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2005.63.03.011233-6  
RECTE: ALCIDES MAZIERO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2005.63.03.011250-6  
RECTE: ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2005.63.03.011255-5  
RECTE: LOURIVAL DECRESCENZO GROTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2005.63.03.011263-4  
RECTE: EUZEBIO PONTOLFI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2005.63.03.011277-4  
RECTE: ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2005.63.03.011291-9  
RECTE: RUDINEI APARECIDO TEIXERA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2005.63.03.011299-3  
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2005.63.03.011307-9  
RECTE: ANDRÉ RISSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2005.63.03.011333-0  
RECTE: VALERIA ALBERTINI ALBANO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2005.63.03.011338-9  
RECTE: VILANI MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2005.63.03.011347-0  
RECTE: JOSE ALBRECHET  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2005.63.03.011361-4

RECTE: BENEDICTO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2005.63.03.011370-5  
RECTE: SÉRGIO REGOLIM  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2005.63.03.011373-0  
RECTE: ALCIDES AMÂNCIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2005.63.03.011381-0  
RECTE: NELSON MENDES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2005.63.03.011387-0  
RECTE: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2005.63.03.011397-3  
RECTE: VALDOMIRO ÍNFEL  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2005.63.03.011403-5  
RECTE: TOZIRO CHIBA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2005.63.03.011406-0  
RECTE: MARIA CARMEM BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não



0482 PROCESSO: 2005.63.03.011412-6  
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES NAIS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2005.63.03.011419-9  
RECTE: ALCIDES AGUIAR  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2005.63.03.011425-4  
RECTE: RONALDO VICTORIO PERUFFO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2005.63.03.011433-3  
RECTE: AIRTON ROBERTO NAIS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2005.63.03.011437-0  
RECTE: DOUGLAS ROBERTO SPROGIS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2005.63.03.011442-4  
RECTE: HIDEJAL NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2005.63.03.011447-3  
RECTE: RICARDO PEREIRA FERRARI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2005.63.03.011455-2  
RECTE: PAULO ALFREDO LOMBELLO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2005.63.03.011461-8  
RECTE: JOÃO NERI PEDROSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2005.63.03.011469-2  
RECTE: DIOCLEDES ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2005.63.03.011475-8  
RECTE: JOÃO CAETANO DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2005.63.03.011478-3  
RECTE: ANTÔNIO PIRES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2005.63.03.011486-2  
RECTE: ANTÔNIO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2005.63.03.011490-4  
RECTE: LUIZ CARLOS LEFEBVRE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2005.63.03.011498-9  
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2005.63.03.011513-1  
RECTE: NEIDE LORO OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2005.63.03.011516-7

RECTE: GENI LAREDO MITICA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2005.63.03.011523-4

RECTE: ANTÔNIO GOULART

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2005.63.03.011530-1

RECTE: ARSINO ORTIZ DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2005.63.03.011540-4

RECTE: SÉRGIO TABOSSI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2005.63.03.011547-7

RECTE: EUGEN OGRIZEK

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2005.63.03.011555-6

RECTE: MARIA HILMA ROBERTO PASINI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2005.63.03.011573-8

RECTE: ANTONIO PAGLIATO FILHO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2005.63.03.011585-4

RECTE: CARLITO MIGUEL DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2005.63.03.011602-0  
RECTE: MARIA DE LOURDES VISCHI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2005.63.03.011610-0  
RECTE: ALEXANDRINA RODRIGUES MILANI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2005.63.03.011622-6  
RECTE: DEUSDETE GOMES TAVARES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2005.63.03.011644-5  
RECTE: ANTÔNIO MAIA SALGADO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2005.63.03.011652-4  
RECTE: VALDEMAR ROBERTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2005.63.03.011703-6  
RECTE: HELIO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2005.63.03.011819-3  
RECTE: ADEMIR LEITE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2005.63.03.012117-9  
RECTE: OZÉLIA EUPHROSINO NOCITI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2005.63.03.012125-8  
RECTE: WILSON VENTURINI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2005.63.03.012132-5  
RECTE: IVANI DE ANDRADE MATTENHAUER  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2005.63.03.012138-6  
RECTE: ANA OLÍMPIA DE SOUZA RAZZOLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2005.63.03.012146-5  
RECTE: LAURINDO BELLOTO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2005.63.03.012239-1  
RECTE: IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2005.63.03.012387-5  
RECTE: MARIA DE LOURDES DAVI OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2005.63.03.012415-6  
RECTE: ARNALDO MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2005.63.03.012487-9  
RECTE: CLAIR COLOMBINI MASSARELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2005.63.03.012496-0  
RECTE: LUCY AUGUSTO FLORÊNCIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2005.63.03.012509-4  
RECTE: ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2005.63.03.012517-3  
RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2005.63.03.012531-8  
RECTE: SEBASTIÃO BATISTA BRANDÃO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2005.63.03.012535-5  
RECTE: NELSON MORENO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2005.63.03.012632-3  
RECTE: JOSE FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2005.63.03.012638-4  
RECTE: JOSÉ PEIXOTO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2005.63.03.012656-6  
RECTE: GUMERCINDO GOMES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2005.63.03.012662-1  
RECTE: VERA APARECIDA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2005.63.03.012688-8  
RECTE: HERMINIO BONETTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2005.63.03.012699-2  
RECTE: ANTONIO PALMACENA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2005.63.03.012708-0  
RECTE: ANTÔNIO CARLOS HOHNE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2005.63.03.012714-5  
RECTE: ALCIDES STRUMENDO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2005.63.03.012716-9  
RECTE: ANGELO RAMON FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2005.63.03.012725-0  
RECTE: ALBERTO JOSE DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2005.63.03.012733-9

RECTE: MARIA REGINA JORDÃO BASSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2005.63.03.012752-2  
RECTE: PAULO ROBERTO GAROFALO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2005.63.03.012754-6  
RECTE: JOSE MARIO TOGNONI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2005.63.03.012768-6  
RECTE: NELSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2005.63.03.012776-5  
RECTE: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2005.63.03.012791-1  
RECTE: GERALDA MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2005.63.03.012812-5  
RECTE: CLAUDEMIRO ROSA NETO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2005.63.03.012821-6  
RECTE: ESPÓLIO DE ANISIO ROBERTO MACEDO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não



0545 PROCESSO: 2005.63.03.012829-0  
RECTE: ORLANDO VAGLI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2005.63.03.012840-0  
RECTE: ARMANDO ROMERO RIOS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2005.63.03.012849-6  
RECTE: ALCIDES PELLIS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2005.63.03.012857-5  
RECTE: WANDERLEY VICENTE CORRECHEL  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2005.63.03.012862-9  
RECTE: DECIO MARALDE  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2005.63.03.012874-5  
RECTE: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2005.63.03.012887-3  
RECTE: DERCIR SIGNORELLI PARADIZO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2005.63.03.012910-5  
RECTE: SALVADOR SOARES CARDOSO DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2005.63.03.012939-7  
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2005.63.03.012990-7  
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FURLANETTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2005.63.03.013092-2  
RECTE: JURANDIR PEDRO DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2005.63.03.013097-1  
RECTE: JAIR SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2005.63.03.013138-0  
RECTE: JOSE LUCHESI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2005.63.03.013156-2  
RECTE: LUIZ DALMONTE  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2005.63.03.013176-8  
RECTE: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2005.63.03.013187-2  
RECTE: AMIR MORO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2005.63.03.013194-0

RECTE: GILBERTO SOARES

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2005.63.03.013228-1

RECTE: AGENOR EPIPHÂNIO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2005.63.03.013305-4

RECTE: ORLANDO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2005.63.03.013341-8

RECTE: LUCY THOMAZ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2005.63.03.013345-5

RECTE: VALDEMAR DAVID

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2005.63.03.013355-8

RECTE: MIGUEL LUIZ BERINGUELLO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2005.63.03.013362-5

RECTE: JOSÉ ANTONIO PINA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2005.63.03.013384-4

RECTE: VALDEMAR TRANSFERETTI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2005.63.03.013388-1  
RECTE: SEDEVAL ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2005.63.03.013403-4  
RECTE: RUBENS CAMILO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2005.63.03.013419-8  
RECTE: NELSON RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2005.63.03.013435-6  
RECTE: JOSÉ ALCIDES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2005.63.03.013442-3  
RECTE: RUY DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2005.63.03.013563-4  
RECTE: JOÃO AMANCIO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2005.63.03.013566-0  
RECTE: JOSÉ APARECIDO DIAS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2005.63.03.013586-5  
RECTE: NELSON VIGNANDO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2005.63.03.013628-6  
RECTE: ALCIDES PEDRO BONFIM  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2005.63.03.013633-0  
RECTE: JOSE SEVERINO ALVES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2005.63.03.013971-8  
RECTE: GILBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2005.63.03.013983-4  
RECTE: MAURO MACHADO FILHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2005.63.03.014030-7  
RECTE: ADMIR ARYOWALDO ROBERTO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2005.63.03.014066-6  
RECTE: BILDE DA SILVA PONTES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2005.63.03.014074-5  
RECTE: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2005.63.03.014144-0  
RECTE: SUELI HELENA SIM DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECTE: IVANA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: SUZELI VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: ELAINE DILVA E SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2005.63.03.014466-0  
RECTE: MANOEL FERREIRA A SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2005.63.03.014589-5  
RECTE: ALZIRA FIORENTINA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2005.63.03.014679-6  
RECTE: ALCIDIO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2005.63.03.015060-0  
RECTE: NELSON PRETEROTTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2005.63.03.015349-1  
RECTE: AGOSTINHO VIVALDI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2005.63.03.015481-1  
RECTE: MANOEL JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2005.63.03.015501-3  
RECTE: JACOB SCABELO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2005.63.03.015569-4  
RECTE: ALCIDES MARTINS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2005.63.03.015700-9  
RECTE: PEDRO RIGOLO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2005.63.03.015950-0  
RECTE: JUVENAL CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2005.63.03.015959-6  
RECTE: SILVESTRE PENHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2005.63.03.016037-9  
RECTE: VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2005.63.03.016208-0  
RECTE: JOSÉ AURISBELO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2005.63.03.016215-7  
RECTE: ALCEU RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2005.63.03.016229-7  
RECTE: ANDRE LUIS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECTE: SONIA MARIA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECTE: SANDRA REGINA MARTINS STOCCO  
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECTE: MARCOS ROBERTO STOCCO  
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECTE: CLAUDIA APARECIDA MARTINS DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECTE: WAGNER FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECTE: KATIA CRISTINA MARTINS TOGNETTA  
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2005.63.03.016237-6  
RECTE: ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2005.63.03.016247-9  
RECTE: ARMANDO PORTELLA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2005.63.03.016256-0  
RECTE: VALDOMIRO PEDRO OSTI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2005.63.03.016267-4  
RECTE: DIRCEU ROBERTO GRIGGIO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2005.63.03.016270-4  
RECTE: ALCEU NUNES FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 2005.63.03.016279-0  
RECTE: EDJALMA FERREIRA LOPES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI



DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2005.63.03.016288-1  
RECTE: AMERICO BENETASSO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECTE: EVANDO ALENCAR LEME DA ROCHA  
RECTE: IVANI CLEIDE LEME VEZZALI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2005.63.03.016302-2  
RECTE: DIRCEU GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2005.63.03.016308-3  
RECTE: GILDO HAEITMANN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2005.63.03.016324-1  
RECTE: ANTÔNIO CARLOS CRECCI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2005.63.03.016437-3  
RECTE: CLAUDETE FORTE TOZZO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2005.63.03.016853-6  
RECTE: ADOLFO MAYER  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2005.63.03.018370-7  
RECTE: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2005.63.03.022277-4  
RECTE: ALCIDES ZANOTRINE BROLEZI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2005.63.03.022280-4  
RECTE: AMADEU BONELLI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2005.63.03.022294-4  
RECTE: ANTONIOGABETTA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2005.63.03.022311-0  
RECTE: HILDO DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2005.63.03.022332-8  
RECTE: ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2005.63.03.022343-2  
RECTE: DIRCEU CASTILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2006.63.03.000425-8  
RECTE: JOSE SOUZA BARRETO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2006.63.03.000686-3  
RECTE: PEDRO RIGOLO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2006.63.03.000698-0  
RECTE: CARLOS MOACYR BORTOLOTTI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2006.63.03.000708-9  
RECTE: CARMELITO SERAIDE  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2006.63.03.001658-3  
RECTE: NOBUO NAGAL  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2006.63.03.004855-9  
RECTE: ADILSON RODRIGUES LUCAS  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2007.63.03.010690-4  
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2007.63.03.010692-8  
RECTE: FLAVIO SALA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2007.63.03.010998-0  
RECTE: LYDIA ROTOLI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2007.63.03.011166-3  
RECTE: DORIVAL IGNACIO DE GODOI  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2007.63.03.011313-1

RECTE: LIDIA FINI TORDIN  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI  
DATA DISTRIB: 02/06/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 20 de junho de 2008.**

**JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO**  
**Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 95/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.006533-1 - ROSANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a ausência injustificada da autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.63.03.014856-2 - ILZE ZINK (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014876-8 - EDSON OTAVIANO SOARES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014891-4 - ALBERTO BORGE COIT JUNIOR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014895-1 - JAIR GOMES PESSOA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.P.R.I.

2007.63.03.004862-0 - IRANI CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004805-9 - ADALGIZA JOSEFA DE MENEZES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.009558-0 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.005789-9 - GRINAURA HERCULANO DA CRUZ TANAKA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, GRINAURA HERCULANO DA CRUZ TANAKA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: 1) implantar o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 16.02.2000, com renda mensal inicial e renda mensal atual, no valor de um salário mínimo.2) pagar os atrasados do período de 16.02.2000 a 31.05.2008, no valor de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), conforme renúncia expressa manifestada em audiência realizada no dia 1º.04.2008, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Presentes os requisitos e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido e a idade avançada da autora (70 anos), concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob as penas da lei. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se"

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.003124-2 - ANTONIO LUIZ LIVRAMENTO NEVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011229-1 - ROSELI LORENCAO (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.005875-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Registro. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2007.63.03.009711-3 - FERNANDA DOS SANTOS ALVES-MENOR REP PELA GENITORA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.005912-4 - ELIZEU SARTO (ADV. SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, ELIZEU SARTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004807-2 - MANOEL APARECIDO DE SOUZA DANTAS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, MANOEL APARECIDO DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com data de início em 23/11/2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 308,95 (TREZENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência novembro de 2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2007, com renda mensal atual (RMA), para a competência abril de 2008 no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS); e b) pagar os valores atrasados, relativos às diferenças do período 23/11/2006 a 30/04/2008, no montante de R\$ 7.628,66 (SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano. Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido e a necessidade de recebimento do benefício para o tratamento da saúde, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante, no prazo máximo de trinta dias, a aposentadoria por invalidez ao autor, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob as penas da lei. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55,

caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.011951-0 - ALONSO RODRIGUES (ADV. SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012849-3 - EVA MARIA QUEDEVEZ (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.011060-9 - BENEDITO PEREIRA LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.P.R.I.

2007.63.03.004440-6 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do mesmo código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

2007.63.03.010880-9 - CICERO PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas durante o interregno de 31.03.2008 a 02.04.2008, que perfaz o montante de R\$ 110,38 (CENTO E DEZ REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizado em 05/2008. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.006108-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.012717-8 - MARCIA CALEFI (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora SILVANA ALECRIN GODOI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 10/05/2007 data posterior à cessação do benefício, com renda mensal inicial no valor de R\$ 915,91 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 993,43 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS). Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 10/05/2007 a 31/05/2008, no valor de R\$ 12.854,02 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença.Reconsidero a decisão que indeferira a concessão da tutela antecipada e com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004957-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

2007.63.03.009491-4 - MARIA NEUZA FERREIRA FIRMINO (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA NEUZA FERREIRA FIRMINO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010871-8 - ALEXANDRE CARVALHO FILHO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas durante o interregno de 05.02.2007 a 04.11.2007, que perfaz o montante de R\$ 15.983,34 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado em 05/2008.Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista tratar-se, tão-somente, do pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2005.63.03.000265-8 - CATIA DA SILVA (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

2007.63.03.006530-6 - VALTER LEITE DE MOURA (ADV. SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO e ADV. SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.



(PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez do autor, VALTER LEITE DE MOURA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.011061-0 - AFALINA LEITE BARBOSA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.P.R.I.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.004512-5 - NERCINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004841-2 - EDILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004565-4 - CASSIA REGINA FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004824-2 - RAIMUNDO VIEIRA LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004830-8 - EDEVALDO JOSÉ DE MORAES (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.012935-7 - APARECIDA ISMAIL SILVA MIRANDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) ; JUNIOR MARQUES DA SILVA(ADV. SP240207-JOSÉ TANNER PEREZ); RITA DE CASSIA DA SILVA(ADV. SP240207-JOSÉ TANNER PEREZ); ARLETE DE FATIMA DA SILVA(ADV. SP240207-JOSÉ TANNER PEREZ); ESPÓLIO DE JOAO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP240207-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, em vista do falecimento do segurado, titular do benefício, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011583-8 - JOSE FRANCISCO NUNES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JOSÉ FRANCISCO NUNES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 01.08.2007 (data posterior à cessação do primeiro benefício), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 28.01.2008 (data da realização do laudo pericial) com renda mensal inicial no valor de R\$ 388,22 (TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo. Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 01.08.2007 a 31.05.2008, no valor de R\$ 4.593,66 (QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.005921-5 - ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004981-7 - JOAO HENRIQUE FRANCO DO ROSARIO (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011486-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004569-1 - CLEIDEMAR GUIMARÃES BRONZE (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011556-5 - ADOLFO CAETANO DE ANDRADE FERGUSSON (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011571-1 - RITA AUXILIADORA FAVARAO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004985-4 - CLEUZA DE FREITAS OJEDA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011587-5 - VALMIR MACRI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004154-5 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006090-4 - MARIA LUCIA DE S JOSE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004092-9 - LAZINHA ARANA FERNANDES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005019-4 - ELSA NAVARRO DOS SANTOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006164-7 - JOSE MARCELO BARBOSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004921-0 - VALDECI TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010266-2 - MARIA GARGIONI DO CARMO (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005924-0 - ROSANA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004834-5 - AUGUSTA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006790-0 - MARIA DE FÁTIMA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004845-0 - NILSON JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.006512-4 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.004640-3 - PAULO JENILTON MARTINS (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela autarquia requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.506.104.873-0, desde o dia da cessação administrativa, em 15.03.2006, transmutando-o para aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (25.07.2007), DIB 25.07.2007, RMI do auxílio-doença R\$ R\$ 597,41 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), RMI da aposentadoria por invalidez R\$ \$ 782,12 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) e RMA da aposentadoria por invalidez R\$ 814,42 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , para 04/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 13.672,46 (TREZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , descontadas as parcelas referentes aos auxílios-doença (NB 560.007.358-1 - NB 560.338.613-0), com atualização em 04/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e definitiva da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe

garantir

o sustento.Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo

de implantação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2006.63.03.006251-9 - JOSE RIBEIRO CRESPO FILHO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de

manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do mesmo código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.

10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.001954-7 - AGNELO MARTINS PEREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, dou-lhes provimento, a fim de que a sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte:Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum dos Juizados Especiais Federais Cíveis, objetivando a parte autora, qualificada na petição inicial, a correção monetária do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a aplicação dos índices inflacionários que

entende corretos.A ré apresenta, em contestação, arguições preliminares e, quanto ao mérito, requer a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.No curso do processo, a ré ofereceu proposta de acordo, recusada pela parte autora.Decido.Primeiramente, preenchidos os pressupostos e requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.Do termo de adesão a acordo ou saque, nos moldes da Medida Provisória n. 55/2001, Lei n. 10.555/2002 e Lei Complementar n. 110/2001: rejeito a preliminar, pois não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido a acordo ou sacado nos moldes da legislação de regência aplicável à espécie.Da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos: rejeito a preliminar, uma vez que a parte autora não formula pedido de aplicação

de juros progressivos.Da falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros: rejeito a preliminar, eis que a

parte autora não formula pedido de aplicação de juros progressivos.Da ilegitimidade passiva da Caixa quanto à indenização compensatória ou multa de 40% ou de 10% sobre os depósitos fundiários: rejeito a preliminar, pois a parte autora não formula pedido de indenização compensatória ou multa de 40% ou de 10% sobre depósitos do FGTS sacados.Rejeito a arguição em preliminar da contestação meritória quanto à carência da ação, com relação aos índices pleiteados pela parte autora, por constituir o objeto da causa.Afasto a arguição de ausência documental, quanto ao ônus da prova, uma vez que os documentos que instruíram o processo são suficientes para formar o convencimento do Juízo. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo a decidir quanto ao mérito propriamente dito.Prejudicial de mérito da prescrição: Afasto a preliminar prejudicial de mérito da prescrição, tendo em vista que o entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais Federais, pelos precedentes e pela jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que, no mister de interpretação da legislação federal, promoveu a edição da Súmula n. 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."Quanto ao mérito propriamente dito, note-se, de antemão, que a correção monetária significa apenas atualização do

valor da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período conforme a política monetária e econômica vigente. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original.Peculiaridades

econômicas existentes em nosso País quanto aos índices de inflação em épocas passadas, conduziram não só a jurisprudência como o próprio legislador a compelir os agentes econômicos a aplicarem índices econômicos eficazes para

a atualização monetária de valores expressos em moeda escritural, em espécie e em depósito financeiro.As regras específicas do FGTS impedem o correntista de alterar a destinação dos valores que lhe são depositados na sua conta vinculada, a não ser nos casos em que o levantamento das quantias depositadas é legalmente autorizado.Essa limitação legal à livre movimentação decorre do regime jurídico ao qual se encontra inserido o FGTS.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade contratual, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo,

considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Do ponto de vista do trabalhador, isto é, do titular da

conta vinculada, o FGTS, desde sua instituição e até os dias de hoje, tem natureza de um direito social, conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249-SP. Foi alçado a nível constitucional, desde a Carta

de 1969 (art. 165, XIII), sendo a Constituição de 05/10/1988 explícita ao conferir-lhe tal natureza (art. 7º, III). Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, resulta claro que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares. Tanto assim é, que na legislação reguladora do Fundo, preocupou-se em deixar expressa a impenhorabilidade dos saldos de tais contas (art. 27 da Lei 5.107/66; art. 2º, § 2º da Lei 7.839/89 e art. 2º, § 2º da Lei 8.036/90). E, também como consequência do FGTS visto como patrimônio do trabalhador resulta evidente a necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados

nas contas vinculadas, mediante crédito periódico de índices que possibilitassem a correção monetária. A previsão constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada às contas vinculadas segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que

está às amarras da Constituição. Por outro lado, eventual legislação que altere os critérios aplicados à correção monetária

creditada periodicamente, somente poderá ser aplicada com relação a período subsequente, e não ao período em curso, porque deve ser respeitado o direito adquirido, protegido constitucionalmente (art. 153, § 3º da CF/69 e art. 5º, XXXVI da

CF/88). Com efeito, nos termos do art. 6º, § 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles

cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem". Dessa forma, iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente que altere tais critérios há de ser aplicada somente ao período subsequente. Não impressiona o argumento de que a aquisição do direito somente se daria na data do crédito dos rendimentos, pois são deduzidos os saques ocorridos no período que medeia a data do saldo-base e a data do crédito. Nesse período, o crédito somente não ocorrerá se - e somente se - o titular da conta efetuar o saque, por sua exclusiva iniciativa. A outra parte na relação jurídica, no caso a CEF, não tem meios de alterar a situação. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS,

pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, esse foi o entendimento manifestado nos ilustres votos vencidos dos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira. Prevaleceu, contudo, o entendimento da maioria como se vê da Ementa do referido venerando acórdão: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito

adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém,

aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação

as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." Dessa maneira, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de

atualização monetária dos depósitos fundiários: a) Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; e, b) Plano Collor I (abril/90): a

atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve-se aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices não foi consolidado somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (conforme acórdão no referido RE 226.855/RS), mas

também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado. Sendo assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade

na prestação jurisdicional, ressalvado o entendimento anteriormente mencionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são devidas apenas: a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e

o aplicado pela ré para o período (22,35%), a incidir sobre os saldos existentes em janeiro de 1989, e, b). a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em abril de 1990. Quanto à correção monetária e aos juros, não creditada

a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas atualizadas monetariamente, desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003 no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º),

até o efetivo pagamento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita desde as datas indicadas, até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas e honorários nesta instância judicial, em virtude do sistema jurídico processual adotado nos Juizados Especiais Federais. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo

da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei." Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2006.63.03.005505-9 - MAXIMIANO MENEGUIM NETTO (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, considerando que o benefício previdenciário para o qual o autor deseja obter revisão é derivado do benefício da autora acima descrita, bem como, que o mesmo benefício já se encontra revisado por força de sentença proferida em outra ação, mister reconhecer a ausência de valores a serem executados na presente demanda. Pelo exposto, declaro a inexistência do crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2005.63.03.006599-1 - DALVA LEANDRO DA CRUZ (ADV. SP108164 - GISELA ARAUJO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos,

informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe

o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.012556-0 - JOSE RODRIGUES SANTANA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento,

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.013038-4 - JOSE RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS REP. OSMARINA R. DOS SANTOS (ADV. SP035018

- REINALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a representante do autor, Sra. Osmarina Ribeiro dos Santos, o termo de curatela expedido pelo Juízo Estadual, no prazo de

10 (dez) dias, uma vez que não fora juntado aos autos. Outrossim, tendo em vista as consultas anexadas aos autos, informando que tanto o Autor, como sua representante encontram-se com suas respectivas situações cadastrais irregulares junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se os mesmos para que regularizem seus CPF's junto

àquele órgão, bem como informem o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa

definitiva. Diante da informação do INSS, de que já houve o recebimento, pela parte Autora, do benefício assistencial no

período de 14.03.2003 a 01.01.2007, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado. Com a

vinda do parecer, voltem os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.63.03.001588-5 - MARIA THEREZA BAREL GODOY (ADV. SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2003.61.86.003152-6 - ANTONIO CARLOS LISBOA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 12.08.2004, alega o patrono do autor, que o INSS procedeu pagamento à menor, no que concerne ao complemento positivo da diferença mensal do período 01/01/2004 a 30/06/2004. Diante da divergência entre as partes no que se refere ao pagamento dos valores em atraso pagos administrativamente pela Autarquia, eterminou-se a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que se manifestasse, informando o Juízo, acerca da existência ou não de eventual erro no pagamento dos atrasados. A contadoria do Juízo, por sua vez, apurou o montante de R\$ 1.838,52 (mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor pago administrativamente pela autarquia foi de R\$1.647,82 (mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), tendo sido determinado à parte ré, o pagamento da diferença, que constitui um montante de R\$ 190,70 (cento e noventa reais e setenta centavos). Em que pese à alegação da Autarquia Previdenciária de que procedeu ao cumprimento da obrigação determinada, da análise da documentação acostada e da manifestação do autor, verifica-se que ainda não houve adimplemento total da obrigação de fazer determinada na sentença e nas decisões que a sucederam. Diante do exposto, considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação deste Juízo, intime-se o mesmo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, proceda ao pagamento da diferença de R\$ 190,70 (cento e noventa reais e setenta centavos), por meio de complemento positivo, sob pena de multa diária, que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se."

2004.61.86.000154-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada no dia 08.05.2008, em que informa o INSS à cessação do benefício assistencial da parte autora, ante a opção da mesma pelo recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, requerido administrativamente, aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento de pagamento, pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.014148-8 - ALCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que gerado equivocadamente, o termo de audiência de nº 7508/2008, a qual declarou nulo o processado e extinguiu à presente demanda em razão da litispendência. Isto posto, torno sem efeito o termo de audiência de nº 7508/2008, dando-se prosseguimento ao feito. Intimem-se."

2004.61.86.016345-9 - VALDEVINA BERNARDO DE JESUS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pelo autor no dia 08.05.2008."

2005.63.03.004261-9 - NEI DUARTE (ADV. SP165589 - SOLANGE DUARTE MARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela parte autora, em petição protocolada no dia 07.05.2008."

2005.63.03.008269-1 - AGOSTINHO AMANCIO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 05.03.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.011626-3 - JONAS LAURO DE SOUSA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 30.05.2008, requer a parte autora, a liberação dos valores requisitados em favor do autor, colacionando aos autos, a certidão de interdição do mesmo. Considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor ser definitiva, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, defiro o levantamento

das quantias a que o curatelado tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por sua curadora, Senhora Maria Célia de Souza, CPF 079.491.908-17, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, certidão de interdição e cópia desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se."

2005.63.03.011986-0 - RUBENS CARLOS CRUVINEL (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1). Dê-se ciência à parte autora da

protocolada pelo INSS no dia 02.03.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.001954-7 - AGNELO MARTINS PEREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 12.05.2008, requer a parte autora, à desconsideração

da parte dispositiva da sentença encaminhada para publicação na imprensa oficial, pugando pelo cumprimento da sentença, nos moldes da decisão que apreciou os embargos de declaração. Conforme consulta ao diário eletrônico anexada aos autos, verifico que o teor da sentença publicada encontra-se em dissonância com àquela proferida no dia 30.04.2008, quando da apreciação dos embargos de declaração. Desta sorte, torno sem efeito o ato concernente à intimação das partes, decorrentes da publicação equivocada da sentença ocorrida nestes autos, bem como os demais atos que a sucederam, especialmente no que tange ao decurso do prazo recursal. Providencie à Secretaria nova publicação da sentença, dando-se prosseguimento ao feito. Intime-se."

2006.63.03.002324-1 - RENATA QUINTO (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 14.05.2008, requer o patrono do autor à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor das autoras habilitadas. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judicium", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmos aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 14.05.2008, posto que o pedido formulado se encontra prejudicado. Intime-se."

2006.63.03.003803-7 - JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA); VICENTINA MARIA

ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 14.05.2008, requer o patrono do autor

à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor das autoras habilitadas. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja,

mediante apresentação de cópia da procuração "ad judicium", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação,



diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 14.05.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2006.63.03.005990-9 - DEMERVAL CARINHANA E OUTRO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS); REGINA FATIMA TOZELLI CARINHANA(ADV. SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se".

2007.63.03.002838-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 14.05.2008, requer o patrono do autor à autorização para levantamento das quantias liberadas em favor das autoras habilitadas. Entretanto, o levantamento de referidos valores deve estar em consonância com o disposto no Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007, qual seja, mediante apresentação de cópia da procuração "ad judicium", da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Desta sorte, desnecessário o pedido de autorização para levantamento das referidas quantias, bastando a solicitação de autenticação, diretamente à Secretaria deste Juizado, da(s) procuração(ões) colacionada(s) aos autos e a sua respectiva anexação dos mesmo aos autos. Ante o exposto, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 14.05.2008, posto que o pedido formulado encontra-se prejudicado. Intimem-se."

2007.63.03.009920-1 - BASILIO PEREIRA (ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição protocolada no dia 29.05.2008, expedição de ofício para o pagamento dos valores atrasados na importância de R\$ 5.448,85 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Constata-se por meio da consulta realizada no sistema informatizado da Dataprev anexada aos autos, que o INSS procedeu à implantação do benefício, bem como retroagiu o pagamento do mesmo a partir da competência de 02/2008, quando houve a cessação dos cálculos de liquidação de sentença. Em relação aos valores em atraso, saliente-se que o pagamento é efetuado por meio de expedição de ofício requisitório, nos termos do art. 17 da lei 10.259/01, sendo que referida providência já foi adotada pela Secretaria deste Juízo, ressaltando-se, ainda, que os valores requisitados encontram-se liberados na Caixa Econômica Federal, desde 03 de Junho de 2008, devendo o Autor dirigir-se à agência localizada neste Juizado para levantamento dos valores, munido dos documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo autor. Aguarde-se a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria a baixa findo do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.013705-6 - DIRCEU HENRIQUE ISLER (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor de as prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intimem-se."

2008.63.03.001994-5 - TEREZA LUIZA LANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca da petição protocolada pela ré, no dia 08.05.2008."

2008.63.03.004317-0 - PAULO SIEDLARCZYK (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal

de São Paulo. Proceda a Serventia a expedição do ofício requisitório. Intimem-se."

2008.63.03.004320-0 - LUBEIDE FIALHO ARAUJO (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o

Juizado Especial Federal de São Paulo. Proceda à Serventia a expedição do ofício requisitório, dando-se prosseguimento do feito. Intimem-se."

2008.63.03.004402-2 - BRUNO PERIM FILHO (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Outrossim, tendo em vista que já houve a expedição do ofício

requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se."

2008.63.03.004405-8 - RICARDO CIANI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da

celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo

às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Por fim, tendo em vista que a presente demanda já se encontra sentenciada, com o exaurimento dos atos executórios, com a expedição do requisitório de pequeno valor e o seu

respectivo levantamento, proceda-se a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2008.63.03.004420-4 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o

Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se."

2008.63.03.004424-1 - ANTONIO GIACOMETTI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da

celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo

às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal

de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. De outro giro, tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação de Laurinda Felipe Giacometti, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto

3.048/99. Após a devida anotação, tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a autora habilitada o levantamento das quantias depositadas em favor do autor falecido, mediante apresentação de seus documentos pessoais (CIC e RG) e comprovante de residência. Intimem-se."

2008.63.03.004425-3 - ANTONIO ROSA DE PAULA (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o

Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que já houve expedição do requisitório de pequeno valor, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se."

2006.63.03.004213-2 - HERMINIA CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que a parte Autora concordou com os valores apresentados e depositados pela Ré, conforme petição protocolada no dia 07.03.2008, protocolo 2008/6303010580 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto. Após, façam os autos conclusos".

2007.63.03.002614-3 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que a parte autora concordou com os valores apresentados e depositados pela ré, conforme petição protocolada no dia 12.03.2008 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto. Após, façam os autos conclusos".

2007.63.03.003072-9 - ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 25.03.2008. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor. Em referência a petição inicial protocolada em 14.04.2008, vem o Patrono do Autor requerer prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do idoso. Entretanto, o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo lembrar que quase a totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições do autor. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01, motivo pelo qual, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado.

2007.63.03.004068-1 - BILLA PERES (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 02.04.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovado nos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença.

2007.63.03.005551-9 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.005934-3 - EULINA MARIA DA SILVA (ADV. SP071953 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte ré, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.011208-4 - GERSON SOBRINHO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2005.63.03.019527-8 - COSME FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora das petições protocoladas pelo INSS em 27/05/2008 e 09/06/2008. Int."

2007.63.03.006861-7 - ESPOLIO DE DORACI BERNARDI PADOVANI-REP. JOSE R. PADOVANI (ADV. SP070737 -

IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando ao correntista remanescente, José Renato Padovani, o levantamento das quantias depositadas em favor de Doraci Bernardi Padovani, mediante apresentação dos documentos de identificação e comprovante de residência. Intimem-se."

2004.61.86.015591-8 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O Autor, através da petição protocolada em 10/06/2008, requer a dilação do prazo para cumprimento do determinado na decisão nº 8462/2008. Defiro pelo prazo requerido. Int."

2008.63.03.004415-0 - JOAO FRANCISCO COLLI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se."

2008.63.03.004427-7 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se."

2008.63.03.004418-6 - HENRIQUE GABRIELLI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004419-8 - SERGIO MAYER (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004422-8 - BENEDITO SILVIO DA SILVA (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao

levantamento  
do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004423-0 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004426-5 - VALDEMAR ROSSINI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004428-9 - ARISTIDES MONTAGNER (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004431-9 - JOSE ANDALICIO DE RESENDE (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004433-2 - SEBASTIAO FERREIRA FUNCHAL (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004439-3 - JOSE LISBOA (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004440-0 - ROBERTO RAMOS ARANTES (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004441-1 - ORLANDO PIMENTEL (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2008.63.03.004443-5 - QUIOCO CAMI (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora ao levantamento do numerário depositado em seu favor. Intimem-se."

2006.63.03.000268-7 - AUGUSTO BERTOLLA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intimada a promover a juntada aos autos de extratos pertinentes à causa judicial, requer a ré a extinção do processo sem resolução de mérito tendo em vista que os extratos bancários que acompanham a petição inicial referem-se à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Ocorre que a parte autora promoveu a emenda à petição inicial antes mesmo da certidão de publicação da ata de distribuição automática deste processo, no Caderno 1, Parte I do D.O.E.S.P de 07/02/2006, pg. 204 a 219.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora n. 00017125.5, referente à primeira quinzena de janeiro e à de fevereiro de 1989, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei.

2006.63.03.002339-3 - JOÃO LANZA JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto as cópias dos extratos anexados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, estão ilegíveis.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis

das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2006.63.03.006213-1 - ANDREZA ASSIS CORREA DE LUCA (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de pretensão jurídica ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança em decorrência de planos econômicos governamentais conhecidos como Collor I e Collor II. Ante a insuficiência dos extratos bancários que acompanham a petição inicial, foi concedido à ré o prazo de sessenta dias para que promovesse a juntada aos autos dos extratos faltantes, legíveis; o que não se verifica cumprido até o momento. Todavia, a conta de caderneta de poupança não se encontra em nome da parte autora. Por outro lado, há extratos que ensejam aferir a existência da conta e de respectivo saldo no período que ficou conhecido pela implantação do denominado Plano Verão, razão pela qual concedo à autoria o

prazo de dez dias para esclarecer, comprovadamente, se é co-titular da conta, ou, se for o caso, se é a única herdeira da titular da conta de caderneta de poupança comprovada nos autos, bem como para emendar a petição inicial requerendo o que de direito. Intime-se.

2007.63.03.000450-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a carta precatória expedida à Comarca de

São João da Boa Vista não retornou, uma vez que a testemunha, Nilson Marques, será ouvida no dia 26.06.2008, às 17h30min., designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.09.2008, às 15h30min. Deverá o oficial de justiça

intimar a testemunha Nésia Marques no endereço indicado pela parte autora, para ser ouvida na próxima audiência designada. Informe o Juízo Deprecado a data da nova audiência. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.03.000904-2 - GERALDO TEODORO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, GERALDO TEODORO, sob o argumento de que a sentença embargada fundou-se em acordo extrajudicial que não foi comprovado nestes autos, alegando que mesmo que o houvesse, o acordo formular padece de ilegalidade. A sentença foi produzida com base em informação do sistema de dados plenus DATAPREV, razão por que converto o julgamento em diligência a fim de que o embargado comprove a existência do acordo extrajudicial constante do referido sistema informatizado de dados. Após, façam-se estes conclusos para julgamento dos embargos. Intimem-se.

2007.63.03.001684-8 - MARY REIS BENTO (ADV. SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela

parte autora, MARY REIS BENTO, em face da sentença proferida, sob o argumento de que houve omissão quanto ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, prevenindo-se para o caso de ser sucumbente em recurso a ser eventualmente interposto. Decido. Recebo os embargos por serem tempestivos. Presentes os requisitos e pressupostos legais, concedo os benefícios da Justiça gratuita. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, alegando que a sentença apresenta omissão, ante a ausência de apreciação quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes e elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais, o efeito infringente modificativo dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente." (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371). Ainda

que assim não fosse, é de se observar que a gratuidade da Justiça pode ser concedida a qualquer tempo, não havendo preclusão a respeito, sendo que, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais Federais não há, salvo má conduta ou medida temerária, quaisquer ônus econômicos. Sendo assim, ficam rejeitados os presentes embargos de declaração. Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.001697-6 - LAZARO SIQUEIRA CANDIDO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, LAZARO SIQUEIRA CANDIDO, sob o argumento de que a sentença embargada fundou-se em acordo extrajudicial que não foi comprovado nestes autos, pois a informação eletrônica juntada ao processo refere-se a outra pessoa estranha à presente relação jurídico-processual. A sentença foi produzida com base em informação do sistema de dados plenus DATAPREV, razão por que converto o julgamento em diligência a fim de que o embargado comprove a existência do acordo extrajudicial constante do referido sistema informatizado de dados. Após, façam-se estes conclusos para julgamento dos embargos. Intimem-se.

2007.63.03.003395-0 - ANTONIO ISMAEL ANTONIO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 24.06.2008. Intime-se o

INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB. 025.304.423-5, DER 21.03.1995, ficando advertido de que o descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.03.004637-3 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Recebo a petição anexada em 06/03/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2007.63.03.004920-9 - ORLANDO MACIEL E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); DORCIDES CHAGAS

MACIEL(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora,

em dez dias, sobre a proposta de acordo da ré constante da petição do protocolo n. 18571/2008, de 02/05/2008, anexado aos autos em 06/05/2008. Intimem-se.

2007.63.03.005100-9 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica

Federal. Entretanto não foram apresentados extratos que revelem a existência de saldo nos períodos reclamados, os quais reputo indispensáveis para o deslinde do feito, razão por que intime-se a parte ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.005112-5 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Comprove a parte autora, em dez dias, poderes outorgados ao postulante da

petição do protocolo n. 18732/2008, anexada aos autos em 06/05/2008, para a desistência requerida. Intime-se.

2007.63.03.006811-3 - CLAUDINEI DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.006813-7 - DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.008832-0 - CLAIR ROSICLER PRINCI PORTUGAL E OUTROS (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA);

EDILBERTO PRINCI PORTUGAL(ADV. SP136680-JOSE CARLOS ROCHA); LUPÉRCIO PRINCI PORTUGAL(ADV.

SP136680-JOSE CARLOS ROCHA); ULYSSES PRINCI PORTUGAL(ADV. SP136680-JOSE CARLOS ROCHA) X BANCO

DO BRASIL S/A : "Trata-se de pedido de correção de conta poupança proposta por Clair Rosicler Princi Portugal e outros em face do Banco do Brasil S/A. O pedido formulado é relativo a planos econômicos. Verifico, de imediato, que não

é competente a Justiça Federal, mormente este Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente ação, uma vez que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, não havendo qualquer interesse da União na lide.



Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Entretanto, considerando eventual possibilidade de prescrição, excepcionalmente, os autos serão impressos e o físico será remetido à Justiça Estadual. Isto posto, declino da competência para a Justiça Estadual desta cidade e determino a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.011543-7 - LUCILA LOURENÇO FARNETANE (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Recebo a petição anexada em 06/03/2008 como aditamento à inicial. Intime-se.

2007.63.03.013219-8 - CARLOS ALBERTO PISANI (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Trata-se de Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Carlos Alberto Pisani, qualificado na inicial,

em face da União Federal. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 10/05/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.013223-0 - GUSTAVO NASPOLINI (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Trata-se de Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Gustavo Napolini, qualificado na inicial, em

face da União Federal. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto

sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 10/05/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.013225-3 - MARCELO FUKUI (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Trata-se de Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Marcelo Fukui, qualificado na inicial, em face da União Federal. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 10/05/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do

feito. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela ré através da petição protocolada em 29/04/2008, em razão do procedimento interno adotado por este Juízo. Intimem-se.

2008.63.03.000336-6 - ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA REP SUA FILHA (ADV. SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Trata-

se de ação de fornecimento de medicamentos, proposta por Enedina Rosa de Oliveira, representada por sua filha, Sra. Maria Aparecida Oliveira Zambelli, qualificadas na inicial, em face da União Federal e Fazenda Pública do Estado de São

Paulo. Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora em 09.06.2008, esclarecendo o motivo de sua ausência à perícia médica, designo-a para o dia 23.07.2008, às 9h40min., com o médico perito, Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada no prédio deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.03.003096-5 - MARIA DE FATIMA BEVILACQUA CANINA (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Maria de Fátima Bevilacqua Canina, qualificada na inicial, em face da União Federal. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não há litispendência entre a presente ação e os processos apontados pela informação quanto à possibilidade de prevenção, razão pela qual deverá prosseguir em seus devidos termos. Prossiga-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.03.005622-0 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. (ADV. SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que a autora constitui-se em SOCIEDADE ANÔNIMA, tipo de sociedade empresária que em regra, em virtude de apresentarem receita bruta anual superior a R\$ 2.400 mil, não são legitimadas para

figurarem como partes nos JEF pelo art. 6º da Lei nº 10.259, circunstância que sugere a existência de equívoco na r. decisão de fls. 180/181, que se fundou unicamente no valor da causa para declinar da competência, e considerando o princípio da celeridade processual, previamente à suscitação de conflito negativo de competência convém devolver os autos à Vara de origem, que então os remeterá novamente a este Juizado caso o entendimento expresso na referida

decisão não decorra de erro involuntário.Devolvam-se, pois, à 4ª Vara desta Subseção.

2008.63.03.005969-4 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005972-4 - MARLI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.005981-5 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CEZARIO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006012-0 - ANA DAS DORES CAZARINI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.006151-2 - ANA PAULA MORAES (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2004.61.86.000235-0 - RENATO BENEDITO EBERT (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.007284-7 - ROSA ELAINE MARCELINO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao**

recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/70 - EAPM**

**LOTE 9217- DIVERSOS**

**2008.63.02.000115-4 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos seus próprios**

**fundamentos, até porque o primeiro processo ainda pende de julgamento do recurso pela turma recursal.**

**Intime-se o autor**

**para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, officie-se ao INSS para que tome**

**as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.Cumpra-se."**

**2005.63.02.000600-0 - GENI MARIA BESAGIO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ..."Assim, não há que se falar em complemento**

**negativo devido pela autora ao INSS, nem mesmo em redução do valor da pensão em face do determinado neste processo, razão pela qual determino que o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à:a) cessação de quaisquer consignações na pensão por morte da autora, relativos à diferença decorrente da incorreta implantação do benefício de**

**aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) restabelecimento do valor da renda mensal da pensão da autora, nos moldes em que pagos anteriormente à incorreta implantação administrativa já mencionada, ou seja, no valor**

**em que paga quando derivada de auxílio-doença; c)comprovação documental da geração de "complemento positivo" em**

**favor da autora dos valores indevidamente descontados em virtude da incorreta implantação.Intime-se com urgência.**

**Officie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a**

**fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa."**

**2007.63.02.015402-1 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a reconsiderar. Mantenho a cominação da multa pelos**

**seus próprios fundamentos, até porque não foi apresentado nestes autos nenhum fato novo em relação ao processo**

**anterior. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido.No silêncio, officie-**

**se ao INSS para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais.Cumpra-se."**

2007.63.02.011859-4 - ALICE XAVIER ROSA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a retifico para determinar que onde se lê "...conceda para Alice Xavier Rosa o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 02.02.2006 (DER)...", leia-se "...conceda para Alice Xavier Rosa o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 25.09.2006 (DER)..."."

2005.63.02.009791-0 - LUIS DONIZETI BARBOSA FRIGEL (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oportunisto ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 42 137.608.416-0), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nos exatos termos da sentença 7904/2007 e desta decisão, conforme o critério mais vantajoso (até a DER ou até a data da juntada do laudo pericial), com DIB na data da juntada do laudo judicial (14 de agosto de 2006) e DIP na data da sentença, em 14 de junho de 2007, cientificando-o que o não cumprimento da determinação de implantação do benefício implicará a aplicação de multa diária. Esta decisão faz parte integrante da sentença proferida nos autos eletrônicos. Oficie-se com urgência."

2007.63.02.002437-0 - JOSE CASIMIRO PIMENTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que não houve comunicação da CEF acerca do cumprimento do ofício expedido, reitere-se o ofício à ré para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo."

2005.63.02.006613-5 - SONIA MARIA HORTAL PIFFER (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição anexada em 03/04/2008: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos). No silêncio, dê-se baixa findo."

2007.63.02.005260-1 - WILMA PASSOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Não obstante o v. acórdão proferido tenha condenado a ré em honorários de sucumbência, verifico que a parte autora não constituiu advogado no presente feito, tendo ingressado com a presente ação diretamente no Setor de Atendimento deste Juizado, portanto, não é devida a verba honorária depositada pela Caixa Econômica Federal. Assim, oficie-se com urgência informando o gerente geral da Agência 2014 - PAB JUSFE que deverá apropriar-se do valor depositado na conta nº 005-26362-4 (R\$ 5.239,78), com início em 27/05/2008, devendo ser comunicado a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo."

2007.63.02.006790-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

**LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada em 17/06/2008 que: a) o benefício restabelecido por determinação judicial com DIB em 04/06/2007 - NB. 570.572.651-8, foi cessado em 20/08/2007; b) o outro benefício concedido ao autor em 10/09/2007 - NB. 570.746.254-2 foi pago até 30/09/2007, com lançamento de crédito bloqueado de 01/10/2007 a 30/10/2007 por não comparecimento; c) não há previsão de crédito de 31/10/2007 a 09/01/2008 e; d) há previsão de crédito no período de 10/01/2008 a 31/05/2008 sem informação de pagamento. Assim sendo, officie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: proceder ao pagamento dos períodos em que o autor ficou sem receber seu benefício - de 21/08/2007 a 09/09/2007; disponibilizar o valor bloqueado (referente ao período de 01/10/2007 a 30/10/2007); proceder ao pagamento do período de 31/10/2007 a 09/01/2008, bem como, informar a este Juízo se o autor procedeu ao levantamento do crédito que está à sua disposição referente ao período de 10/01/2008 a 31/05/2008, sob pena da aplicação de multa diária."

**2006.63.02.000331-2 - DORIVAL ANTONIO LEONI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petição protocolo 2008/6302040784: razão assiste à parte autora, uma vez que a sentença proferida determinou que ... (3) promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 111.621.530-3) para a parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (06 de dezembro de 2005)... e, analisando as Pesquisas Plenus anexadas aos autos em 18/06/2008, verifica-se que o réu procedeu à revisão do benefício do autor somente a partir de 18/12/2007, tendo pago o complemento positivo referente às diferenças apuradas de 18/09/2007 a 31/12/2007. Assim sendo, officie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das diferenças de revisão a partir de 06/12/2005 até 17/09/2007, inclusive 13º salários, sob pena de aplicação de multa diária, devendo ser comunicado a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo."

**2007.63.02.006775-6 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado em 31 de janeiro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (Prazo: 28.01.08). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

**2007.63.02.001779-0 - RUFINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Designo o dia 08 de agosto de 2008, às 8:45 horas para realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como Perito o Dr. Fernando Tadeu Villas Boas. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos."

**2005.63.02.006817-0 - MAURO BONVINI FILHO (ADV. SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face do depósito espontâneo da parte autora, officie-se à CEF para conversão do valor em GUIA DARF - Código 5762, informando a este Juizado acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo."

**LOTE 8942 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**  
"Considerando a

enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora (e não anexados nos autos) para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas." :-

2005.63.02.008492-7 - MARIA LUCIA GAZETA FRANGIOSI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.008824-6 - VERA LEONTINA RODRIGUES FRANCO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.009530-5 - DORVANIL FERREIRA CARDOSO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.009544-5 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.009550-0 - DJAIR NEVES (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

LOTE 8806

2007.63.02.003049-6 - ELIZABETH APARECIDA ARNDT GOMIDE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte

autora para, no  
prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do novo ofício expedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento do julgado."

2007.63.02.003793-4 - VALTER RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do novo ofício expedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento do julgado."

2007.63.02.004114-7 - BENIGNO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do novo ofício expedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento do julgado."

LOTE 8804

2004.61.85.027171-5 - LAURINDA PEREIRA GAZETA (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.004272-0 - JOÃO ANDRÉ SANCHES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.014519-2 - CARLOS FRANCISCO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.005240-6 - VALERIO MORANDI (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.005252-2 - MARIA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze)**

**dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este**

**Juízo acerca do cumprimento.Após, dê-se baixa findo."**

**2007.63.02.005716-7 - SONIA MARIA DE SOUZA MODULO (ADV. SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no**

**prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser**

**comunicado a este Juízo acerca do cumprimento.Após, dê-se baixa findo."**

**2007.63.02.007502-9 - VALDIR FARIA (ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze)**

**dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este**

**Juízo acerca do cumprimento.Após, dê-se baixa findo."**

**Lote 8578 - diversos - mpa**

**2006.63.02.003145-9 - CELSO VILELA CHAVES CAMPOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X**

**UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o desfecho do recurso de medida cautelar**

**interposto. Int. e cumpra-se."**

**2006.63.02.018682-0 - SONIA REGINA JUNQUEIRA BOTARELLI (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES**

**TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE**

**RIBEIRÃO PRETO (ADV. SP096994-VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) : "Aguarde-se no arquivo, por**

**sobrestamento, o desfecho do recurso de medida cautelar interposto. Int. e cumpra-se."**

**2007.63.02.003323-0 - BENEDITO JOSE NOGUEIRA (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se ao Instituto réu para que informe a este**

**Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício/mandado anteriormente expedido, que determinou a**

**antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, em caso negativo, determino, desde já, que se cumpra integralmente o**

**determinado na decisão transitada em julgado, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nas**

**sentenças, indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório, no prazo acima referido, sob pena**

**de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, justifique a razão de não fazê-**

**lo.Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações**

**cabíveis.**

**Cumpra-se. Int."**

**2004.61.85.019228-1 - PAULO ROBERTO QUALIO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão nº 8501/2008 e determino a remessa**

**dos presentes autos ao arquivo uma vez que o Acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso do INSS para**

**julgar improcedente o feito. Arquive-se. Int."**



**2004.61.85.027850-3 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2005.63.02.003106-6 - ELAINE CRISTINA PURCINELI (ADV. SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Cumpridas a determinação supra, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Int."**

**2005.63.02.003580-1 - ROBERTO CORSI (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2005.63.02.004816-9 - ANTONIO JOSE TARDIVO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2007/0091470).No silêncio, baixem os autos. Int."**

**2005.63.02.007613-0 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2007/0083141).No silêncio, baixem os autos. Int."**

**2005.63.02.013760-9 - PEDRO ALTIERI SANTINO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósitos protocolados pela Caixa**

**Econômica Federal - CEF.Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.Outrossim, oficie-se à CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, comprovando o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada.Com o cumprimento, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."**

**2005.63.02.014679-9 - MILTON ZANI (ADV. SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2007/0092830).No silêncio, baixem os autos. Int."**

**2006.63.02.000037-2 - WILLIAM RUSSO (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**  
**"Tendo em vista a baixa dos autos da E. Turma Recursal, encaminhem-se os autos ao setor de Contadoria para que o valor referente aos honorários de sucumbência a que a União foi condenada seja apurado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que se possa expedir ofício requisitório de referida verba de sucumbência. Int."**

**2006.63.02.001862-5 - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :****"Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, dê-se baixa findo. Int."**

**2006.63.02.003054-6 - EDUARDO CALIF BATISTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :****"Defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Outrossim, cumprida a determinação supra e considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, dê-se baixa findo. Cumpra-se. Int."**

**2006.63.02.003058-3 - ROBERTO DESTRE CALIGARES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :****"Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF, uma vez que, o valor devido ao autor foi creditado em conta poupança (013) 2494-8, na Agência 1202, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Dê-se baixa findo. Int."**

**2006.63.02.003768-1 - PAULO ORIEL REUSING (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :****"A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou.Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Int."**

2006.63.02.004739-0 - EDISON FERNANDES DE AGUIAR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Defiro o pedido da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2006.63.02.007743-5 - IRACI APARECIDA PAULINO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
""Reconsidero a decisão nº 8428/2008. A parte autora requer, através da petição/protocolo nº 2008/0004154, seja deferido o imediato levantamento da importância depositada em sua conta, concordando com os cálculos apresentados.  
Entretanto, não há que se deferir ofício para levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor, uma vez que, conforme restou decidido na r. decisão transitada em julgado, estes poderão ser levantados administrativamente, nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo o interessado, para tanto, dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int. e após, dê-se baixa findo."

2006.63.02.007980-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PINTO DANTAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos. Int."

2006.63.02.008191-8 - LUIZ ALBERTO BORGES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Nada há que ser deferido nestes autos, tendo em vista que a decisão transitada em julgado reconheceu apenas a procedência do pedido de correção do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgando improcedente a aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos de referidas contas vinculadas.Outrossim, a CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou.Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Int."

2006.63.02.009697-1 - LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE e ADV. SP263413 - GLÁUCIA HELENA ZACCARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO

**D'ANDREA** : "Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de evolução do saldo devedor, resultante da diferença entre o valor devido das parcelas, R\$ 934,74, e o valor depositado em Juízo durante o curso do processo, R\$ 420,00, a fim de possibilitar a quitação pela parte autora. Ante a existência de saldo devedor, não determino, por ora, a exclusão dos nomes do autor e de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito. Cumpra-se."

**2006.63.02.010249-1 - MARLI APARECIDA PAVANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )** : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, oficie-se à CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, comprovando o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Com o cumprimento, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

**2006.63.02.010602-2 - CARLOS ROBERTO CAMARGO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )** : "Nada há que ser deferido nestes autos, tendo em vista que a decisão transitada em julgado reconheceu apenas a procedência do pedido de correção do FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgando improcedente a aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos de referidas contas vinculadas. Outrossim, a CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)s autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Int. Após, arquivem-se os autos."

**2006.63.02.011134-0 - LAURINDA PRESSENDO PALLA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )** : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, na petição anexada ao feito. Após, oficie-se à CEF para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, dê-se baixa findo, uma vez que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e, não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Int."

**2006.63.02.013779-1 - JOSE GOMES LEAL (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )** : "Revendo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r.

sentença apesar de regularmente intimada em 09 de maio de 2008. Assim sendo, determino a expedição ofício à CEF para que cumpra a decisão transitada em julgado, depositando os valores devidos ao autor em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Com o cumprimento, expeça-se ofício autorizando o levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

**2006.63.02.014319-5 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos. Int."**

**2006.63.02.014369-9 - ALCEU CARDOSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."**

**2006.63.02.014719-0 - JAIR MINGOSSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2008/7731: Não assiste razão à CEF. De fato, houve sentença**

**proferida nos autos julgando improcedente o pedido. Entretanto, em sede de embargos de declaração, o Juízo substituiu referida sentença, reconhecendo a procedência do pedido e determinando o reajuste da conta poupança da parte autora em fevereiro de 1991, decisão esta em que a requerida foi intimada em 08/05/2007. Referida sentença foi mantida pela E.**

**Turma Recursal, que também condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Desta**

**forma, oficie-se novamente à requerida para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os**

**documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado ou a razão de não fazê-lo, sob pena de**

**aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2006.63.02.015591-4 - ANTONIO AUGUSTO MORGATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições**

**Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é**

**hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe**

**"centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais**

**correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos**

trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Não obstante a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor da condenação por litigância de má-fé. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE. Após, tornem conclusos."

2006.63.02.016445-9 - GUIOMAR DOS SANTOS BERA (ADV. SP194231 - MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão 6302005146/2008 e determino à parte autora que, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta poupança em nome da parte autora, dê-se baixa findo."

2006.63.02.017111-7 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial. Caso entenda necessário, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação (extratos).No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos. Int."

2006.63.02.017159-2 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."

2006.63.02.017798-3 - TEREZINHA APARECIDA CONCARIO SICHIERI (ADV. SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca do depósito da diferença apurada pela contadoria judicial, protocolado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, baixem os autos. Int."

**2006.63.02.018016-7 - MANOEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA); NAIR FRANCO PEREIRA(ADV. SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

"Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido (of. 708/2008 - recebido em 25/04/08) ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis ou, se for o caso, arquivem-se. Cumpra-se. Int."

**2006.63.02.019036-7 - MARCOS HENRIQUE CHIARANTIN E OUTRO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA); ELAINE CRISTINA JUSTINO CHIARANTIN(ADV. SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT**

**DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) :** "Indefiro o pedido de redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais desta Seção Judiciária, dando por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. Assim sendo, considerando o artigo 3º da Portaria nº 46 de 10/11/2005 ("as cópias dos documentos protocolados depois de escaneadas, serão fragmentadas"), caso queira obter cópia dos documentos juntados aos autos, o patrono do autor deverá fornecer a esta secretaria um CD, ou então, copiá-los em disquete no computador disponível na sala de atendimento deste Juizado e, se for o caso, ajuizar nova ação. Com o trânsito em julgado, baixem os autos. Int."

**2007.63.02.000966-5 - DIORACI LEITE DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compeli-la a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente. A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90. Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também não de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis. ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. OUTROSSIM, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem

responsabilizadas,  
inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas. Não obstante a determinação acima, remetam-se os presentes autos à contadoria para apurar o valor da condenação por litigância de má-fé. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. CUMPRA-SE."

2007.63.02.001441-7 - ILKA TEIXEIRA RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido (318/2008-recebido em 12/03/08). Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, no prazo acima referido, efetuando por meio de complemento positivo o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se."

2007.63.02.001743-1 - JANE LORENZATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se ao Instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício/mandado anteriormente expedido, que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nas sentenças, indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, justifique a razão de não fazê-lo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.002004-1 - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : "Indefiro o pedido de redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais desta Seção Judiciária, dando por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos. Assim sendo, considerando o artigo 3º da Portaria nº 46 de 10/11/2005 ("as cópias dos documentos protocolados depois de escaneadas, serão fragmentadas"), caso queira obter cópia dos documentos juntados aos autos, o patrono do autor deverá fornecer a esta secretaria um CD, ou então, copiá-los em disquete no computador disponível na sala de atendimento deste Juizado e, se for o caso, ajuizar nova ação. Com o trânsito em julgado, baixem os autos. Int."

2007.63.02.003238-9 - MARIA APARECIDA BELL (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005251-0 - ALAIANE DO CARMO CARVALHO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE



**CASTRO**

**ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósitos**

**protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo**

**de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios**

**de sua alegação. Outrossim, officie-se à CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a**

**decisão transitada em julgado, comprovando o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada. Com o cumprimento, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial**

**passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.006368-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA SOARES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da**

**petição/protocolo nº 2008/22988, apresentada pela CEF. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a juntada dos**

**cálculos e créditos protocolados pela requerida, na petição/protocolo nº 2008/24907. No silêncio, considerando que o**

**depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte dês**

**Juízo, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.006430-5 - ARAGIDES SOARES VIANA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação e documentos apresentados pela parte autora,**

**cumpra a CEF o determinado na sentença/Acórdão proferidos nestes autos, reajustando o saldo da caderneta de poupança da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Int. Officie-se."**

**2007.63.02.006648-0 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o**

**alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.**

**Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.007223-5 - ALBINA POLIZELLI CAMPASE (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se**

**manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem**

**os autos conclusos. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.007225-9 - MARIA APARECIDA ZANETTE DE CAMARGO (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES**

**SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria**

**Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da**

**Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.007226-0 - ANTONIO GOMES JARDIM FILHO (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se**

**manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria,**

tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007393-8 - JOCELI DE ANDRADE MARTINS E OUTROS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); HELIO RUBENS DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); TATIANA DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição Protocolo nº 2008/41379: Não há que se deferir ofício/alvará para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora (013/00.002.259-8 - ag. 2014) e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo a parte autora sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do parece da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007504-2 - LEILE AMDI LOPES (ADV. SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do parece da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008252-6 - DILMA MARTINUSSI (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora ao seu advogado, conforme requisitado. Desta forma, officie-se à CEF informando que os valores depositados na conta nº 013-6958-5 - ag. 0355 em favor de Dilma Martinussi, poderão ser levantados pela própria autora ou seu advogado constituído nos autos, Dr. Carlos Eduardo Martinussi - OAB/SP 190.163. Officie-se à CEF. Cumpridas a determinação supra, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.008268-0 - ELAINE GONCALVES DO PATROCINIO (ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a efetivação do depósito, officie-se à CEF para apropriação, que deverá ser informada a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008738-0 - JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do parece da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009459-0 - GENI APARECIDA FINI RIBEIRO (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA e ADV. SP256242 - ELIANE JACQUELINE RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a efetivação do depósito, officie-se à CEF para apropriação, que deverá ser informada a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."

**2007.63.02.009898-4 - CARMEN SILVIA MARQUES (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a efetivação do depósito, officie-se à CEF para apropriação, que deverá ser informada a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."**

**2007.63.02.011564-7 - MARIA DOS SANTOS VALE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se ao Instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício/mandado anteriormente expedido, que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nas sentenças, indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, justifique a razão de não fazê-lo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.011861-2 - VALTER DA SILVA SILVERIO (ADV. SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se ao Instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício/mandado anteriormente expedido, que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nas sentenças, indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, justifique a razão de não fazê-lo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.012257-3 - PEDRO DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a efetivação do depósito, officie-se à CEF para apropriação, que deverá ser informada a este Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."**

**LOTE 8653- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Defiro o pedido da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos. Int."**

**2006.63.02.003368-7 - OLIMPIO FILIPIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.005058-2 - JOAO ANTONIO CATALANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.011093-1 - MARTIN REINHARDT FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**LOTE 8546- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

"Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

**2004.61.85.025625-8 - VICENTE DE PAULA VAZ E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO); APARECIDA BERNARDES VAZ(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2005.63.02.012367-2 - VALTER GIACOMETO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**

**2005.63.02.014256-3 - SANDRA REGINA PASTORELLO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :**

**2006.63.02.000658-1 - JOÃO ANDRÉ SANCHES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) :**

**2006.63.02.004637-2 - JOAO FERNANDO ANDRE (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :**

**2006.63.02.007473-2 - ALBERTO VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.010566-2 - JAIR MINGOSSI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.011131-5 - HELIO MORETTO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.011805-0 - MELCHORA SANCHES FRIGIERI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.012060-2 - KARLA ALMEIDA GHIRALDI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.012061-4 - MARCIO ALMEIDA GHIRALDI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.013129-6 - JOSE PAULO INOHUE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.016254-2 - EDILSON DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO);  
NEUSA  
MATIAS DE CAMPOS(ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.) :**

**2006.63.02.016656-0 - DERNIVAL THOMAZINI E OUTRO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO  
MINGOSSO);  
DINALVA APARECIDA TOMAZINI BERTUSO(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.016880-5 - MERCIA REGINA PEREIRA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA  
SILVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.017162-2 - MILENE ANDRADE (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV.) :**

**2006.63.02.018312-0 - BENEDICTA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER  
JUNIOR) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018589-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.019027-6 - MARIA CRISTINA PARISI MIRANDA (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.019241-8 - PEDRO MERLIN E OUTRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS  
VIEIRA);  
TEREZA PIGNATA MERLIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.008015-3 - ANDRE DA SILVA CURTO (ADV. SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA  
SILVA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**LOTE 8840- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:  
"Defiro o pedido  
da Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa  
diária no  
valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos  
para as  
deliberações cabíveis. Int."**

**2005.63.02.009227-4 - HELENA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE  
MORAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) :**

**2005.63.02.010309-0 - ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.003057-1 - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO  
NASCIMENTO FIOREZI); SILVIA FERREIRA CALIF BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO  
NASCIMENTO FIOREZI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.012648-3 - JULIA GURSKI NIEBAS E OUTROS (ADV. SP141088 - SILVIO AGOSTINHO**

**TONIELLO e ADV.**

**SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO); MARIA GURSKI(ADV. SP141088-SILVIO AGOSTINHO TONIELLO); IRENE**

**GURSKI(ADV. SP141088-SILVIO AGOSTINHO TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.012797-9 - SOLANGE APARECIDA SANCHES RODRIGUES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE**

**CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.013679-8 - JAIR MINGOSSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.014418-7 - MARIA IZABEL LE PAGOTI E OUTROS (ADV. SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE); REGINA**

**CELIA PAGOTI ; VALENTIM PITELI ; ROSELI MARIA PAGOTI ; LUIZ EDUARDO PAGOTI ; ELAINE TERESINHA**

**MARCUSSI ; LUIS HENRIQUE PAGOTI ; PATRICIA DANIELA FEITEIRO DA SILVA PAGOTI X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.014578-7 - VILMAR BONDEZAN (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.017163-4 - MILENE ANDRADE (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**2006.63.02.018262-0 - JOSE MARIA SILVA FILHO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.018263-2 - JOSE MARIA SILVA FILHO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.003592-5 - HENRIQUETA MEDICI COLUS (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004120-2 - DAVINA DE SOUZA NEVES (ADV. SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO e ADV.**

**SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004680-7 - DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006567-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP170667 - ELIANA LORENZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**LOTE 8499- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

**"Oficie-se ao**

**Instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício/mandado**

**anteriormente expedido. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na**

**decisão transitada em julgado, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo,**

**ou, ainda, no mesmo prazo, justifique a razão de não fazê-lo, devendo tomar as providências necessárias para o encaminhamento da determinação à APS responsável por tal mister. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja**

**cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2004.61.85.025551-5 - JOAO MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2005.63.02.004380-9 - RUBENS MANFRIM (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2005.63.02.008963-9 - LAURO LAZARI (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

**2005.63.02.011218-2 - MARIA APARECIDA BALSAN DA SILVA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2006.63.02.002978-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2006.63.02.003025-0 - JOSE CARLOS BOLDIERI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2006.63.02.005885-4 - EUNICE ALVES CAVALCANTE DE HOLANDA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2006.63.02.011176-5 - EURIPEDES RIBEIRO (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2006.63.02.016310-8 - JEANE DE OLIVEIRA (ADV. SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2006.63.02.017248-1 - APARECIDO MACHADO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2006.63.02.019070-7 - SILVIO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.02.001043-6 - JOSE PATRICINIO RAMOS FILHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.02.002724-2 - ANTONIO RANDOLI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 76/2008**

**2003.61.85.001033-2 - IRAIDES ALVES DE FARIA (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302009126/2008. "Vistos. Homologo os cálculos**

apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2003.61.85.006873-5 - JOAO ADRIANO BELOTO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302009053/2008. "Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que a requisição de pagamento deste Juizado de n° 1042/2008, protocolada no TRF da 3ª Região, sob o n° 20080088831, foi por equívoco deste Juizado requerida na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, entretanto, compulsando os autos, verificou-se que a parte autora não havia renunciado ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, e, após a requisição a parte autora manifestou pela expedição do ofício via PRECATÓRIO. Assim sendo, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido, e solicitando o cancelamento das requisições n° 1042 e 1043, protocoladas nesse E. Tribunal, sob os n°s 20080088831 e 20080088832, respectivamente. Após, com o cancelamento, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.009395-3 - FABIO JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302009134/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução n° 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário



sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.017362-6 - ALEXANDRE BARBIERI (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302008974/2008. "Vistos. Considerando que os depósitos judiciais só podem ser movimentados mediante autorização do Juiz do processo aos quais estão vinculados e que os levantamentos de tais depósitos têm regras diferentes em razão do tipo de causa de que se cogita. Em se tratando de causas previdenciárias, em que o autor falecido é sucedido no processo pelos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, por seus herdeiros ou sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. É o que determina o art. 112 da Lei n° 8.213/91. Assim sendo, somente o juiz da causa à qual está vinculado o depósito judicial tem competência para decidir quem pode fazer o levantamento, decidindo quem é o habilitado à pensão por morte ou, na falta deste, o herdeiro ou sucessor. Na hipótese de ser apresentado alvará judicial expedido pela Justiça Estadual, este também deverá ser encaminhado ao Juiz do Juizado, a quem competirá decidir sobre o levantamento e informar ao Juiz que expediu o alvará. No caso dos autos, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para decidir o mérito do pedido, razão pela qual, determino que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os seguintes documentos: certidão de óbito do autor; certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, se for o caso; certidão (ões) de casamento (s) ou nascimento (s) dos herdeiros; documentos pessoais dos herdeiros (CIRG, CPF, etc); comprovante (s) de herdeiros; além disso, se houver herdeiro caso no regime da comunhão de bens, deverá providenciar os documentos acima descritos, devidamente acompanhado do requerimento de habilitação. Intime-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.019018-1 - VERGINIA GARBELLINI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302008840/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a autora faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil, já que não deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, antes de decidir acerca do mérito do pedido, deverá a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar termo de renúncia das (os) esposas (os) dos (as) herdeiros (as) casados (as) sob o regime da comunhão universal de bens. Após, venham conclusos. Int."

2004.61.85.027048-6 - LUIZ CARLOS BIANCHI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302008975/2008. "Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome do autor NB 42 / 077.467.168-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

**2004.61.85.027204-5 - LUZIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302008804/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a autora faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil, já que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, determino a habilitação de Moisés Souza Lima - CPF 329.123.218-87 (1/3), Marcos Aurélio da Silva - CPF 320.274.818-18 (1/3) e Claudinei Bernardo da Silva - CPF 219.450.958-57 (1/3). Cumpra-se. Int."**

**2005.63.02.004585-5 - WILSON LUCERA (ADV. SP219183 - ISABELA LUCERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302009060/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o processo encontra-se na fase de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte. Decido. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação da Sra. YOLANDA MATHEUS LUCERA - CPF 981.880.118-00. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."**

**2006.63.02.007198-6 - FLORIANO WIEZEL TERRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302008999/2008. "Tendo em vista que o cálculo, apresentado pela Contadoria referente ao valor da condenação em atrasados, ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se."**

**2006.63.02.019083-5 - ERMINIA D'ALESSIO SACCHINI (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302009127/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."**

**2007.63.02.002395-9 - VALTERCIDES DE CASTRO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302008852/2008. "Remetam-se os autos à**

contadoria para parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.001734-3 - ERICA BOTTER SCABINI (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302009129/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.

2004.61.85.023494-9 - MARIA SALETTE DE OLIVEIRA GRACCHIA (ADV. SP186728 - CRISTIANE LOURENÇO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302009135/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int.

2005.63.02.002506-6 - IZOLINA HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302009133/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento

dos  
atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que,  
em 30  
(trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo  
em vista  
que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-  
mínimos,  
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu  
recebimento via  
Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que  
superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor  
apurado  
via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à  
parte autora a  
inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal  
(CJF),  
no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados  
como  
parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis  
o seu  
texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e  
seus  
honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de  
classificação do  
requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de  
honorário  
sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a  
outra, se  
for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na  
forma de  
RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1555/2008 LT 6782**

**2008.63.04.000179-2 - CLAUDINEI JOSE DE GODOY (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO  
OLIVEIRA e ADV.  
SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)**  
:

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a relação dos seus salários-de-  
contribuição na  
empresa Litocera Limpeza e Engenharia Ltda. P.R.I.**

**2008.63.04.000497-5 - JOSE DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE  
JESUS  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo perícia ortopédica para o dia 04/09/2008, às 8h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de  
Jundiaí.  
P.R.I.**

**2008.63.04.001685-0 - FLORINDO FATIMA FAGUNDES (ADV. SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL :**

**Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa do seu Procurador Seccional de Campinas. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001556 LT 6783**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2007.63.04.003619-4 - MARIA APARECIDA GARCIA ANANIAS (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:**

**1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/01/2007, data da cessação do NB (516.713.001-4);**

**2) pagar os atrasados, devidos desde a data da cessação do benefício (516.713.001-4) em 27/01/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.**

**Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.**

**A parte autora fica sujeito a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**2008.63.04.000741-1 - MARIA APARECIDA SNHETT (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006743-5 - PAULO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de  
condenar o INSS a:

- 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.309.848-0), desde sua cessação em 17/09/2006;
- 2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 505.309.848-0), em 17/09/2006, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 0515/2008

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, e considerando a entrega dos laudos, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n.º. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n.º. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

**1\_PROCESSO**

**ADVOGADO - OAB/AUTOR**

**DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**2007.63.06.006912-0**

**MARILISA F R DA SILVA-SP236888**

**23/06/2008 13:00:00**

**2007.63.06.012300-0**

**ALVARO PROIETE-SP109729**

**25/06/2008 13:30:00**

**2007.63.06.012390-4**

**ROSENI L DA PAIXAO-SP087776**

**25/06/2008 14:00:00**

**2007.63.06.012502-0**

**ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO-SP206066**

**25/06/2008 15:00:00**

**2007.63.06.014358-7**

**VANUSA ALVES DE ARAUJO-SP149664**

**27/06/2008 13:00:00**

**2007.63.06.014542-0**

**MARCELO SABINO DA SILVA-SP154327**

**27/06/2008 13:30:00**

**2007.63.06.014535-3**

**TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608**

**27/06/2008 14:00:00**

**2007.63.06.015196-1**

**ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO-SP240092**

**27/06/2008 14:30:00**

**2007.63.06.015432-9**

**CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187**

**27/06/2008 15:00:00**

**2007.63.06.015758-6**

**MANUEL ROMAN MAURI-SP183904**

**27/06/2008 15:30:00**

**2007.63.06.016232-6**

**DANIEL APARECIDO GONÇALVES -SP250660**

**30/06/2008 15:30:00**

**2007.63.06.018181-3**

**PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656**

**02/07/2008 13:00:00**

**2007.63.06.020110-1**

**LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS-SP203277**

**02/07/2008 14:30:00**

**2007.63.06.021417-0**

**MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715**

**02/07/2008 15:30:00**

**2007.63.06.021800-9**

**MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710**

**04/07/2008 13:00:00**

**2007.63.06.021865-4**

**VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A**

**04/07/2008 13:30:00**

**2008.63.06.002130-9**

**TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608**

**07/07/2008 15:00:00**

**2008.63.06.002951-5**

**AIRTON FONSECA-SP059744**

**11/07/2008 13:30:00**

**2008.63.06.003182-0**

**ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837**

**11/07/2008 15:30:00**

**2008.63.06.003466-3**

IRANI SERRÃO DE CARVALHO-SP253785  
16/07/2008 13:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000520

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.009609-0 - WALTER DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Como não houve o transcurso do prazo fixado na decisão exarada em 08/02/2008 (Termo nº 353/2008), redesigno audiência em caráter de pauta extra para o dia 04/07/2008 às 11:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 20/2008  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 26/05/2008 a 30/05/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008



**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004333-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LAUDELIA RIBEIRO DE PAULA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 13:45:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004334-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSVALDO FELICIO RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004335-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GLAUCIA DA SILVA RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004336-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004337-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IVAN OSCAR DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004338-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO MARQUES DE CARVALHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004339-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODETE FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004340-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALTER SAMARTIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 15:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/09/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004341-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE GERONIMO DE FRANCA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004342-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO SOARES**

**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004343-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004344-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIOZIRIO VIEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 13:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004345-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA TOJO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004346-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEVALDO MARCULINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004347-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILCINA DIAS DO ESPIRITO SANTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004348-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA GERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004349-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 16:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004350-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE ROCHA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004351-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENIVALDO SANTOS NESTOR DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004352-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA ALVES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004353-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZAQUEU NASCIMENTO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004354-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO DE SOUZA MELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004355-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDOMIRO BONILHA RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004356-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO QUINTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004357-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI CURAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004358-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA FERRAZ DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004359-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA IZABEL DE LANA GAMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004360-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE BEZERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004361-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004362-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KUNIO SUZUKI**  
**ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004363-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ULISSES JESUS CATHARINO**  
**ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004364-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VITOR**  
**ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004365-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAILDO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004366-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004367-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BEATRIZ MENEZES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004368-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004369-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISA SUGIMOTO SHIGETOMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004371-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004373-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA MARGARETE MAXIMIANO PAIXAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004375-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GONCALO VITOR ANANIAS**  
**ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004377-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004378-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENICIO ZACARIAS DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004379-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANISIO BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004381-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISLAINE DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004382-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA**  
**ADVOGADO: SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004383-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DE FATIMA SOARES DO PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004384-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004385-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004386-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUI EIDI KATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004387-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004388-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SINEZIA BEZERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004389-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDICTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004370-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004372-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA RAMOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 13:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.004374-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004376-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004380-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004051-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO IRINEU MARCELINO**  
**ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004390-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RIVALDO STANGUINE**  
**ADVOGADO: SP252837 - FERNANDO CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004391-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GEDEON PEREIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004392-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO MATSUMOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004393-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETE BARBOSA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004394-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004395-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTOS SAMPAIO DE FIGUEIREDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004396-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO VOLTAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004397-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JADEMIR BASSINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004398-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004399-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO PINTO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004401-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRENAQUE JOSE DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004402-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO AFONSO DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004404-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OREZINA AURORA DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004405-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004406-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PESTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004407-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004408-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004409-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA TOMAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004410-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA BENJAMIN**  
**ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004411-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROZENI DE PAULA VEIGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004412-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANESIO CLARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004413-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: LINDALVA MARIA INACIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004414-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE ALMEIDA PINTO**  
**ADVOGADO: SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004415-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE JOSE FRANCO**  
**ADVOGADO: SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004416-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004417-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIRLENE AMARO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004418-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NEUZA DE LIMA**  
**ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004419-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS FERNOCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004421-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO DO NASCIMENTO DE JESUS**  
**ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004422-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004423-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUDITH GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004424-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURACI FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004403-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSARIA APARECIDA DE PAULA PRADO**  
**ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004426-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA DONIZETI DE CAMARGO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004427-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA VICENTINA RODRIGUES DA CUNHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004428-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON DONIZETI SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004429-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIZENANDO JOSE DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004430-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/06/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004431-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINALVA GOMES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004432-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODINEUSA FERREIRA LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004433-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO FREIRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004434-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DILCE GOMES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004435-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARGARIDA COELHO JORGE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004436-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ISIDIO DA CRUZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004437-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004438-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004439-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA LOURENCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004440-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004441-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DULCE PEDROSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 22/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004442-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004443-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA MARIA ZANETTINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004444-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA MARIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004445-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA COSTA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004446-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARA FERREIRA DO AMARAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 15:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/09/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004447-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUNICE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004448-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 13:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004449-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATILDE NUBIATTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004450-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004451-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BOAVENTURA SILVA LEMOS**  
**ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004452-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ALAIDE DE JESUS**

**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004453-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLOS RONALDO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004454-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE REMI SILVA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004455-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APPARECIDA SPERANDIO**

**ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004456-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO JUSTINO DA SILVA FILHO**

**ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004457-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004458-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA SUZETE NEMESIO FERREIRA**

**ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004459-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUTE DE SOUZA MOLINA**

**ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004460-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO ALVES DE ANDRADE**

**ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004461-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004462-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANI GONCALVES DE BASTOS XAVIER**  
**ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/09/2008 13:10:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004400-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES**  
**ADVOGADO: SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004425-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004463-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE SOUZA GONZAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004464-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004465-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA MARCELINO DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004466-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/09/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004467-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI GONCALES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/09/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004468-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PEREIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004469-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ALVES LATINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004470-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004471-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EGNALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004472-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/06/2008 16:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 18/09/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004473-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004474-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DE SIQUEIRA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004475-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CONCEIÇÃO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004476-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA FRANCO NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004477-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/06/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/09/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004478-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DA SILVA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004479-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMASTOR INACIO GONCALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004480-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM CALIXTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004481-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004482-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 14:45:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.09.004420-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDA FERREIRA FIDELIX DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0081/2008(CL))**

**2006.63.09.003939-3 - VICENTE DIAS RIBEIRO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X**  
**INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o certificado pela Secretaria,**  
**intime-se a autora**  
**para que encaminhe cópia integral da petição encaminhada via internet, em cumprimento à Decisão 2717/2008.**  
**Prazo de**  
**03 (três) dias.**

**2006.63.09.004405-4 - JOAO ALVES MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE**  
**PATTO) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o Autor integralmente a Decisão 3245/2008, apresentando procuração atualizada, com poderes específicos para renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 03 (três) dias.Intime-se.**

**2006.63.09.004415-7 - EXPEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte o autor procuração atualizada, com poderes específicos para renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 03 (três) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.**

**2006.63.09.005781-4 - PEDRO NORBERTO GOMES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor integralmente a Decisão 3246/2008, apresentando procuração atualizada, com poderes específicos para renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 03 (três) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0083/2008(CL))**

**2007.63.09.009020-2 - ROBERTO SOUZA DA SILVA/REP/MARIA JACIRA SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009309-4 - LUZIA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009319-7 - ISAIAS TAVARES CANDEAS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009329-0 - RAQUEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a**

**Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009337-9 - JUDITH MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009351-3 - MARIA MATIAS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009357-4 - JOAQUIM NICOMEDES GUIMARAES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009769-5 - CREUSA LOPES DO CARMO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009791-9 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009906-0 - BERNADETE CABRAL DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."**

**2007.63.09.009922-9 - SIDINEI OLIVEIRA VARGES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS**

dando notícia,  
no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010015-3 - DAVI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010053-0 - MARIA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010055-4 - SARA DE MORAIS LIMA OLIVEIRA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010087-6 - HELIO SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010108-0 - CASTUNIO VILARES DE SOUZA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010153-4 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010189-3 - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da

pauta a

Audiência de Conciliação agendada para 27 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.010328-2 - PEDRO JOSÉ TRINDADE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 27

de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2008/6309000082

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.005274-2 - FRANCISCO GREGORIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo

Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ)

DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/06/2008 à 19/06/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

**4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA**

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

**5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte**

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

**6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica**

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

**7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.11.003912-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ESMERALDA RODRIGUES DE NOVAIS SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003913-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA**

**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003914-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS DOS SANTOS LIMA**

**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003915-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003916-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS**

**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003917-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MANOEL DAMIAO SANTOS**

**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003918-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ALBERTO GOIS CAMACHO**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003919-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003920-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMERINDO ALEXANDRE DE AGUIAR**  
**ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003921-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO VIVIAN MITCHELL**  
**ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003922-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO VANDOALDO DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003923-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISMAEL JUVENCIO DE LEMOS**  
**ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003924-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003925-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008**  
**UNIDADE: SANTOS**  
**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.11.003926-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMAR DA SILVA MAIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003927-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRIAM APARECIDA FERRI PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003928-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PEREZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003929-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIUSEPPE DI CUNTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003930-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003931-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003932-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPÓLIO DE ADIB MOTTA**  
**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003933-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMAR BEZERRA DE MELO**  
**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003934-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA PENICHE**  
**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003935-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDEMAR DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003936-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESMESINDA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.11.003911-0**  
**CLASSE: 23 - PETIÇÃO**  
**REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO**  
**REQDO: KAROLY LAJOS HERMANN**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 335/2008 - REPUBLICAÇÃO**

**2008.63.11.000733-9 - JUAREZ GUIMARAES (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.000734-0 - LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.000770-4 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**



**Intime-se."**

**2008.63.11.000831-9 - JOSE ADELMO DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.000879-4 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.000880-0 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.001583-0 - ARY LAZARO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na**

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.001587-7 - JOSE VALTER MARQUES FERREIRA SILVA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinado a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.001590-7 - LEIA MENDES MONDIN (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinado a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.001591-9 - EDIVAL RAMOS (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinado a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.003069-6 - SERGEY LEVAYA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Examinado a existência de relação de prevenção.  
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.  
No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."**

**2008.63.11.003080-5 - WALDEMAR SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA e ADV. SP243032 - MARCELO MUNERATTI); PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP254579-RICARDO AMARAL SIQUEIRA); PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP243032-MARCELO MUNERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinado a existência de relação de prevenção.  
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.  
No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."**

**2008.63.11.003081-7 - WALDEMAR SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA e ADV. SP243032 - MARCELO MUNERATTI); PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP254579-RICARDO AMARAL SIQUEIRA); PLACIDINA SILVA SIQUEIRA(ADV. SP243032-MARCELO MUNERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinado a existência de relação de prevenção.  
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.  
No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."**

**2008.63.11.003083-0 - SEVERINO BORGES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinado a existência de relação de prevenção.  
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.  
No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado,**

apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.003122-6 - ANTONIO TAVARES DA CRUZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.003161-5 - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV.**

**SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.003279-6 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

**Intime-se."**

**2008.63.11.003338-7 - MARIA DOROTHY MOURA PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinou a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.003399-5 - ELAINE PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinou a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.003446-0 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -**

**ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinou a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 337/2008**

**2008.63.11.003180-9 - LUIZ DOS SANTOS ABREU (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-**

**FREDERICO VAZ**

**PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI**

**PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) :**

**1. Vistos em inspeção.**

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

**2008.63.11.003214-0 - MARCELO LORAUX AYRES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ**

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI  
PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP059722-VALDEMAR AUGUSTO  
JUNIOR) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003216-4 - EDMILSON NAS ANTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X

**UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-**

**FREDERICO VAZ**

**PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI**

**PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP059722-VALDEMAR AUGUSTO**

**JUNIOR) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) :**

**1. Vistos em inspeção.**

**O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano**

**irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da**

**reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.**

**Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a**

**concessão da medida pleiteada.**

**Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao**

**convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de**

**dano irreparável ou de difícil reparação.**

**A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)**

**autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio**

**Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.**

**Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é**

**plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela**

**presente medida, sob pena de perder sua efetividade.**

**O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto**

**que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,**

**sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.**

**O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato**

**concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva**

**da parte.**

**Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que**

**não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.**

**Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela**

**e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.**

**Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser**

**descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este**

**tipo de procedimento.**

**Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de**

**determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as**

**parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem**

**que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.**



Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003218-8 - VICENTE ALOISE JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP059722-VALDEMAR AUGUSTO

JUNIOR) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfuntório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003220-6 - DURVAL GERMANO COIMBRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP059722-VALDEMAR AUGUSTO

JUNIOR) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o

fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003225-5 - ADELSON ESTEVÃO BEZERRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP059722-VALDEMAR AUGUSTO

JUNIOR) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a atuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com

este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003227-9 - JOSE DE PAULA E SILVA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP059722-VALDEMAR AUGUSTO

JUNIOR) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003233-4 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO

AZEVEDO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfuntório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003234-6 - NORBERTO DONIZETI BERGAMINI (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO

AZEVEDO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003237-1 - EDMILSON NAS ANTAO JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais

imediatamente, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu. Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco. Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003238-3 - IVO CARLOS DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a atuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva



da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003239-5 - OSMAR BENTO AUGUSTO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003241-3 - SERGIO AMANCIO TRISTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003243-7 - JOEL RAMALHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) ;

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO

GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003244-9 - ROGERIO TORRES GOMES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfuntório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em

comento,  
sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.  
O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.  
Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.  
Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.  
Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.  
Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.  
Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.  
2008.63.11.003246-2 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X  
UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.  
O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.  
Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.  
Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.  
Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.  
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a

final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003249-8 - CARLOS MIGUEL LOPES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003251-6 - ADELTON RAMOS BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003252-8 - WILSON STRILLAZ BARBOSA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGM (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGM (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGM (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.



Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003254-1 - HENRIQUE JULIO DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do

Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003256-5 - RIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposta pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s)

pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a atuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003286-3 - CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILEIRO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL

SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-

ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO

VAZ PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-

ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003288-7 - VIRGILIO CAPELA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO) ;

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO

GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003290-5 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003292-9 - HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO VAZ PACHECO

DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003293-0 - JOSE MARIA PARREIRA FILHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP231104A-ALEXANDRE DI

MARINO AZEVEDO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP018275-FREDERICO

VAZ PACHECO DE CASTRO) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP086104-ROSARIA RACIOPPI

PACHECO DE

CASTRO) :

1. Vistos em inspeção.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a

ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias. Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu. Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco. Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 342/2008**

**2006.63.11.010547-0 - MARIA DE LOURDES DINIZ ARAUJO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA**

**GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 21/08/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

**Intimem-se**

**2007.63.11.002308-0 - IRACI SENHORINHA MUNIZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

**2007.63.11.002393-6 - ANELITA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

**2007.63.11.002922-7 - VALMIR JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES);**

**VALMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES);**

**VICTORIA ISABEL DOS SANTOS (MENOR, REPR. P/)(ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

**2007.63.11.003056-4 - CREUZA DE OLIVEIRA CARNEIRO RIOS E OUTROS (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA**

**ROSSATO NICOLIELO); PEDRO LUCAS CARNEIRO RIOS (MENOR, REPRES. P/)(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA**

**ROSSATO NICOLIELO); DANIELLE CARNEIRO RIOS (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA**

**ROSSATO NICOLIELO); TATIANE CARNEIRO RIOS (MENOR, REPRES. P/)(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA**

**ROSSATO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

**2007.63.11.003256-1 - VICTOR HUGO PIMENTA MACHADO (MENOR, REPR P/)(ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

**2007.63.11.003257-3 - TEOPHYLO MOREIRA ALVES FERREIRA (MENOR, REPR P/)(ADV. SP176758 - ÉRIKA**

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

**2007.63.11.003299-8 - JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.003450-8 - MARCELINA DOS ANJOS GAIARDO SIMOES (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE

NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.003577-0 - PRISCILLA REGINA DA GAMA SILVA (ADV. SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.003623-2 - MARCIA REAL CARDIM FINO (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 07/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004159-8 - LENILDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004442-3 - RANUZE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004482-4 - MARIZILDA SIMONETTI MACHADO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004975-5 - NEIDE DIAS FERNANDES (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005067-8 - SONIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005689-9 - ELZA MARIA GUIMARAES MOREIRA PORTE (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS

SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.006149-4 - DIVA CASTANHO RIBEIRO FARINA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.006612-1 - MARIA NILZA DA CONCEIÇÃO LEITE (ADV. SP250381 - CELIO AUGUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.006985-7 - ANA SENHORA PEREIRA LUBARINO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007048-3 - ALINE OLIVEIRA DA SILVA (MENOR, REPR.P/ SUA MÃE) (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 08/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007544-4 - MARLENE PEREIRA LOPES (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007560-2 - JULIANA DE BARROS CRUZ (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007660-6 - GENTIL JOSE DE ASSUNÇÃO CLETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007965-6 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS SOUTO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.008476-7 - JOSEFA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.008677-6 - SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009180-2 - RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009703-8 - OLGA AUGUSTO DE JESUS - REPRES P/ (ADV. SP048683 - CARLOS FERNANDO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009900-0 - JOSEFA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010050-5 - HELENICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP160058 - REJANE WESTIN DA SILVEIRA

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010085-2 - ISABEL AURORA DURAN CRUCES (ADV. SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 15/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010092-0 - MARIA ESTELITA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO (ADV. SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010224-1 - ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS); FILIPPE CARLOS DOS SANTOS(ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010269-1 - WARNEIA MARTINHA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP216486 - ANTONIO NILSON DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010465-1 - MARIA LA SALETE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011144-8 - FELIPE EDUARDO JOST DE OLIVEIRA (MENOR, REP. P/SUA MÃE) (ADV. SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011164-3 - AISSA SESSA CORREA DA SILVA (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000121-0 - VALERIA CRISTINA SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000560-4 - VALDELICE PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000581-1 - JOSEFA SEVERINA HONORIO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 22/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 343/2008

2005.63.11.009636-0 - TATIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.010898-2 - HELIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.011114-2 - EVELINA EDWIGES SANTISTA MARCACCINI (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS

MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.011203-1 - JOARA VIEIRA FERRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.011204-3 - REGIANE VIEIRA FERRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.011988-8 - ABEL BARRIO ALONSO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2005.63.11.011989-0 - MARIA D'AJUDA PIMENTEL CAETANO (ADV. SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei



11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.000365-9 - IOLANDA PATRIARCA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.000366-0 - VANDA HELENA PATRIARCA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.000367-2 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.001968-0 - PAQUITA BOROWISKI (REPRES. P/) (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.002322-1 - RENATA MOREIRA DARDAQUI BIANCHI (ADV. SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.002662-3 - NORBERTO FRADE COELHO (ADV. SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.003575-2 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.003758-0 - JOAO CARLOS ESPIRITO SANTO (ADV. SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.004526-5 - NEIDE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.004532-0 - OSWALDO GASPAR (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.006419-3 - FERNANDO MARQUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.006499-5 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.007108-2 - LUZINARIO DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.007142-2 - MARIA MADALENA FERNANDES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.007228-1 - ZILDA ALVES BRIGIDO (ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.008469-6 - PAULO ROBERTO JACOB E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR); NAIR SABBATINO JACOB(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.008611-5 - MARIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); ZILA**

**CALVACANTI DA SILVA(ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**: "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.008623-1 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.010310-1 - WILSON DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.010515-8 - JOSÉ COLAFATI NETO (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.011166-3 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.011509-7 - HILDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); LOURDES FERREIRA RODRIGUES(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.011515-2 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.11.011518-8 - MARIA OLIVETE SANTANA NASCIMENTO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.



Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.012061-5 - CARLOS CAMBA E OUTRO (ADV. SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO); ANGELA VISCARDI CAMBA(ADV. SP110109-VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

"Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.012178-4 - SHIRLEY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL : "Os recursos em geral devem atender aos**

requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.012370-7 - AMAURI VIEIRA CARDOSO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2006.63.11.012376-8 - HELVECIO GUASTI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.000158-8 - TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA**

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.000574-0 - DILSON CASTRO ANDRADE DE CARVALHO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.000786-4 - JOAO CARLOS LADISLAU (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.000810-8 - MARIA VILMA LIMONGI FRANÇA GARCIA MORENO (ADV. SP221157 - BENTO MARQUES**

**PRAZERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.000931-9 - LEONOR DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001387-6 - INDALECIO DA SILVA SERENO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001389-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001509-5 - ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); WILLIAM PESSOA ROSA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001516-2 - AUCELINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001532-0 - ALBERTO MARTINS RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001616-6 - MIGUEL AIRES DE ANDRADE (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.001716-0 - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO

JARDIM FONSECA); MARLENE FERREIRA RODRIGUES(ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); HELIO

FERREIRA(ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA); MARIANA FERREIRA(ADV. SP215263-LUIZ

CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos

requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.001917-9 - IVONE BORGES DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARCIO JOSE DE SOUZA SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); MARCELO JOSE DE SOUZA SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARCIA DE SOUZA E SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI);

MARCOS AURELIO DE SOUZA SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002601-9 - RENE EUGENIA FREITAS BRANDA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); HELCIO BRANDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); DENISE APARECIDA BRANDA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002657-3 - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA**

**MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002662-7 - DORALICE DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA**

**MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

**Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.002770-0 - MARIA SOLEDADE ACACIO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.003273-1 - MARIA IRACY DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA**

**DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.003298-6 - LUIZA DE SANTANA CARDOSO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à**



**Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.003983-0 - ZULEIKA BONITO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);**

**ELENITA ROSA BONITO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); LUCIANA BONITO(ADV. SP184479-**

**RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender**

**aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.004056-9 - GENILDO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.004059-4 - ALEIDE DIAS PFERDEKAEMPER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.004225-6 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005006-0 - MARLY FLORIDO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005008-3 - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005060-5 - HARALDO ZARIN E OUTRO (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO);

LILIAN GIORGI ZARIN(ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005087-3 - AGOSTINHO ANDRADE (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005119-1 - JOSE SIMOES DE ABREU (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.005151-8 - ANNA GERALDI ALVES (ADV. SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005212-2 - MARIA JSOE DA GRAÇA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005228-6 - VALMIR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no**

efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.005236-5 - REYNALDO NOGUEIRA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005269-9 - LORAND FANTINATTI FILHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**"Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005309-6 - LUANA MERTINAT MARTINS, REPR. P/SONIA MARIA MERTINAT MARTINS ( SEM**

**ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005326-6 - GENIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP110248 - WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005333-3 - JOSE ONIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005352-7 - ELISABETH GARCIA DE GOUVEA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005355-2 - FERNANDO HERMIDA OGANDO (ADV. SP183955 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005434-9 - ANA LUCIA IZILDA APARECIDA LANGELLO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005435-0 - VERANICE MANOLIO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à**

**Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005438-6 - MARLENE SISTE ESPANA (ADV. SP216349 - DENIS ESPAÑA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005443-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os**

**recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005483-0 - MARIA JOELINA DE ANDRADE (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**



**2007.63.11.005552-4 - EMANUEL DE CASTRO MORAIS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005571-8 - MARIA DE ABREU LOPES SILVA E OUTRO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO**

**GONÇALVES); VALDENOR SOUZA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem**

**atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005590-1 - EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005601-2 - KATIA VIEIRA GOMES ROBINSON (ADV. SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005715-6 - MARIA HELENA FERNANDES FARIA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005747-8 - MAGDALENA ROVAI FREITAS (ADV. SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005750-8 - JOANA LOPES CARLOS (ADV. SP187307 - ANA PAULA PIEDADE COLOMBO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005751-0 - NEUSA DE OLIVEIRA BUTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005755-7 - ARARIPE ZAROS E OUTRO (ADV. SP208705 - SAULO LOPES SEGALL); MARIA VIRGINIA**

**RABELLO ZAROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005756-9 - JOAO BATISTA CONDE E OUTRO (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA);**

**MARIZA DE CASTRO CONDE(ADV. SP227062-ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.005772-7 - CARLOS AGUILAR (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.005778-8 - JOSE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.005793-4 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005795-8 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005797-1 - ANTONIO TROMBINI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005845-8 - GERALDO BEZERRA LEITE (ADV. SP185255 - JANA DANTE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005918-9 - RAMIRO PEDRO BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005946-3 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005957-8 - LUIZ CARLOS VENDRAME (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005958-0 - IVONE DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005960-8 - EURIDES GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005961-0 - VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA**

**MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005963-3 - VALDI SIQUEIRA AMORIM (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA**

**MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005964-5 - MAXIMO GIULIETTI (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**



**2007.63.11.005972-4 - NEUSA RODRIGUES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005975-0 - AMAURI DO NASCIMENTO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005980-3 - MARIA MENESES DE JESUS (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.005982-7 - JOAO JOSE GARCIA FERNANDES (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006007-6 - MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO**

**NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006008-8 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO**

**NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006022-2 - FLORENTINO BORO (ADV. SP178700 - ISABEL CRISTINA BORO DO AMARAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006023-4 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA (ADV. SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006027-1 - FRANCISCO LUCIANO DIAS PINTO (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006028-3 - GISELE ROSA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006029-5 - JOSE DE LOURDES PINTO (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006046-5 - IRMA CESCION (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006049-0 - ALINE PEREIRA CASTEJON (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006050-7 - MARIA ADELINA DE ORNELLAS GOMES ATOBE (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006061-1 - ANDREA ALBAREZ TORO (ADV. SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006063-5 - RAQUEL MARINHO FERNANDEZ (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE**

**CARVALHO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006068-4 - LUIZ GUSTAVO BORJA RIBEIRO LIMA (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006076-3 - LEANDRO RUAS RODRIGUES (ADV. SP251245 - BRUNO REIS ALMEIDA CUNHA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006078-7 - HILDA FERNANDES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA**

## **ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006079-9 - NESTOR PIRES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006084-2 - LEIA MARIA BATALHA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006085-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO BATALHA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006086-6 - EUGENIA TERESINHA DE NOVAIS JULIAO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006087-8 - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP146630 - NORBERTO DOMATO DA**

**SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006090-8 - JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA**



## **ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006092-1 - CLEIDE ZAGO BARARDI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006093-3 - MARIVONE SALGADO LEOCADIO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006098-2 - IRACEMA ANTUNES NEGRAO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS**

**TEIXEIRA DOS**

**SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006120-2 - MANOEL GOMES LIMA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006127-5 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY (ADV. SP235894 - PAULO ROBERTO**

**COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006130-5 - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO (ADV. SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO**

**DA SILVA**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006131-7 - MARIA APARECIDA GUTIERREZ (ADV. SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006133-0 - MARCOS NUNES DA SILVA (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006145-7 - MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006157-3 - PRISCILA MENEZES (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006158-5 - ELSON DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006159-7 - CAROLINA GOUVEIA MENDES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006160-3 - ROSEMARIE MAGALHÃES FARIA (ADV. SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006165-2 - DOUGLAS PACHECO CARNEVALE (ADV. SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006171-8 - ANA MARIA PERCIAVALLI PAULO (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006205-0 - AUREA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP171201 - GISELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006206-1 - ALBINO DE JESUS PIRES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006208-5 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006209-7 - ARI DE JEUS PIRES (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006210-3 - AYRES DO NASCIMENTO (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006212-7 - ROGERIO VALGODE DO NASCIMENTO (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006215-2 - LIVIA VALGODE DO NASCIMENTO SANTANNA (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS

GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006216-4 - BEATRIZ LACERDA PLACIDO DE JESUS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006221-8 - MAFALDA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor



o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006224-3 - ADEMIR MONTEIRO CEREJO (ADV. SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006235-8 - SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006238-3 - FELICIA PEROLA NACHTAJLES (ADV. SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006239-5 - MARIA SILVA REGO (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006242-5 - SIBILA STANKIEVIEZ (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006245-0 - FELICIA PEROLA NACHTAJLES (ADV. SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006246-2 - JANE CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006259-0 - MAIZA FELIX MESQUITA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006262-0 - MAURO PONTES RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006264-4 - VERA LUCIA ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA**

**MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006272-3 - LEONIDO VIEIRA TRINDADE (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,**

**dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006273-5 - ASUNCION SEOANE COLMENERO (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA**

**SIQUEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor**

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 344/2008

2007.63.11.006277-2 - JOSE CARLOS GALHARDO AMADO (ADV. SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS e

ADV. SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral

devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006278-4 - JANDIRA NATALINA MARQUEZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006296-6 - MARIA LUCIA PIVA DE ABREU (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006297-8 - MANOEL JOSE FERNANDEZ E FERNANDEZ (ADV. SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006300-4 - JANETE DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006302-8 - HILDA FERNANDES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o**

da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006303-0 - BERNADETE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006304-1 - JOAO TAVARES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006310-7 - BRUNO TERCIUS PESCARMONA (ADV. SP009766 - DJALMA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,

dentre os quais  
o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006318-1 - ANALU VIEIRA DIAS (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006325-9 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006328-4 - ALCELIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,



dentre os quais  
o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006334-0 - RODRIGO DE CAMARGO COSTA (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006340-5 - ANGELO BENTO FERNANDES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006349-1 - ALICE ANTUNES JARDIM (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,**

dentre os quais  
o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006350-8 - JOAO CARLOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006359-4 - WALDEMAR NETO DA SILVA (ADV. SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006362-4 - LUCI NOGUEIRA DE MORAES (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,

dentre os quais  
o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006363-6 - SERGIO LUIZ BARRIO (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006403-3 - JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006407-0 - YOLANDA TORMASSY MANGIACAVALLI (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006411-2 - NILDAS SABBAG (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006415-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES (ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES

MARCOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006446-0 - EDITH NEVES YANES (ADV. SP225814 - MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006450-1 - DELMIRO ROSSI (ADV. SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006452-5 - VIOLETA ODETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006453-7 - ADEMOZELIA PERREIRA TRINDADE (ADV. SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos**

**requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006455-0 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006457-4 - SEBASTIAO FLORENTINO DINIZ (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006459-8 - ADIVANIUSA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006461-6 - AGAMENON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006464-1 - MARIA DEL CARMEN CRESPO PEREIRA NAHON (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA

MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006469-0 - HERMES MANOEL DE SOUZA (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006475-6 - LULU NACHTAJLER (ADV. SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS e ADV. SP086106 -

SUZANA MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos

requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006477-0 - LULU NACHTAJLER (ADV. SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,

dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006496-3 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL);

CATARINA TERESA PINHEIRO DOS SANTOS(ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o

da

tempestividade.



Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006499-9 - ELIZA VINOLO GUIRARDO SFAIR (ADV. SP120916 - MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006502-5 - MARIA HELENA DE LIMA CABRAL (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006535-9 - DOMENICO PEREIRA RINALDI (ADV. SP250886 - ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006537-2 - LUIZA DAL POS (ADV. SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

"Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006538-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES);  
MARIZA MENDES DOS SANTOS(ADV. SP044846-LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

"Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006539-6 - DANIELA CESAR AUGUSTO (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006542-6 - ROMEU RAMOS ROMAO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006546-3 - ODAIR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006547-5 - EMIDIO DA SILVA LIMA (ADV. SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006554-2 - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE (ADV. SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006556-6 - DANIEL GUSMÃO MENDES (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006560-8 - CLOVIS COSTA FERNANDES (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006561-0 - MARIO CASSIANO DUTRA (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006601-7 - ROSALY MAGGIULLI RONDINI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006605-4 - DANIELA ABUSSAFI QUEIROGA (ADV. SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006637-6 - MARIA AMELIA ALEXANDRE FERNANDES PRANDONI E OUTRO (ADV. SP139048 - LUIZ**

**GONZAGA FARIA); ANSELMO PRANDONI(ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006647-9 - ELVIRA RITA VALENTE E OUTRO (ADV. SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO); ALFREDO**

**CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA(ADV. SP071855-MARCO ANTONIO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**: "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006655-8 - HERMES NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP219375 - MARCELO APOLONIA**

**ANTONUCCI); ROSANGELA BELARMINA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP219375-MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006660-1 - DILZA LOURENÇO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO**

**FIGLIOLI); LIDIA DA COSTA SARAIVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006677-7 - DEBORA CHRISTINA DE FREITAS GAZZA RICO (ADV. SP190617 - CRISTIANO MOREIRA**

**BALBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,**

**dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006695-9 - CELSO RENATO MACHADO MARTINS E OUTRO (ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE**

**SOUZA PAULINO); LAYR MARTINS(ADV. SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006696-0 - CLAUDIO ROGERIO MACHADO MARTINS E OUTRO (ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO); LAYR MARTINS(ADV. SP229452-FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006731-9 - LUIS CARLOS MORENO E OUTRO (ADV. SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB); MARIA ISABELA MARTELLO(ADV. SP153641-LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95."**



**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006770-8 - LILIAN GIORGI ZARIN (ADV. SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006806-3 - EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS);**

**SYLVANA DE OLIVEIRA MENDONCA(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.006807-5 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006810-5 - JOSE MARIANA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006811-7 - NEUSA ALBERTO E OUTROS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS); ODNALRO**

**ALBERTO(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS); ORLANDO ALBERTO JUNIOR(ADV. SP194713B-ROSANGELA**

**SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006812-9 - RENATO ROSSIGNOLI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006834-8 - MARINA CARMEN FERNANDES SAAD E OUTROS (ADV. SP101029 - ODILON DE MOURA**

**SAAD); ESPÓLIO DE PAULO NOGUEIRA SAAD(ADV. SP101029-ODILON DE MOURA SAAD); PAULO FERNANDES**

**SAAD(ADV. SP101029-ODILON DE MOURA SAAD); PEDRO FERNANDES SAAD(ADV. SP101029-ODILON DE**

**SAAD); MARIANA FERNANDES SAAD(ADV. SP101029-ODILON DE MOURA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006864-6 - NORMA ARRUDA SERRA E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA);**

**ESPOLIO DE HAROLDO SERRA(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.006871-3 - ESPOLIO DE LUCILIA BLANK MACHADO NETTO (ADV. SP075659 - DIVANIR MACHADO**

**NETTO TUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.006966-3 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007274-1 - MANOEL SORIANO DE ALMEIDA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007290-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007355-1 - ANIBAL DE OLIVEIRA FORTUNA (ADV. SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007366-6 - WALDIVIO AFFONSO GOMES (ADV. SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007438-5 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE**

**SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007580-8 - RENATA CARVALHO PIEROTTI (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007584-5 - VALDIRMARTINS (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007586-9 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007594-8 - ELIZER MANOEL DE JESUS (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007595-0 - TERESA VECCHIONE FONTANELLO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007634-5 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007833-0 - NADIA REGINA PIRES RODRIGUES (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007884-6 - MAURIO SOARES (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.007889-5 - NIVIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA); OLINDA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES(ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor



o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007890-1 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007919-0 - CARMEN MARTINEZ MEIRA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007927-9 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA e**

**ADV. SP151914E - ANDERSON GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os**

**recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.007959-0 - SEILA MARIA GONÇALO FELFINO ORTIZ (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008037-3 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008043-9 - EDSON MARCILLO (ADV. SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008055-5 - TADEU VILELA ALVES COSTA (ADV. SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008056-7 - JOSE DIAS REBOUÇAS (ADV. SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008058-0 - ANTONIO PEREIRA LOPES (ADV. SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o**

**da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.008060-9 - ALEX MARQUES FRANÇA (ADV. SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.008062-2 - JOSE LUIZ TROSS (ADV. SP205742 - CLAUDINE DA SILVA TROSS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.008065-8 - LUIZ ANTONIO FILHO (ADV. SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008086-5 - JORGE FERREIRA JUNIOR (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008088-9 - JACKSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES); MARIA**

**JOSEFA DOS SANTOS(ADV. SP122071-JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os**

**recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008105-5 - NIVIO DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008155-9 - JOSÉ DOMINGOS CARVALHO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008209-6 - VERGILIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE**

**AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LIGIA PALUMBU(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.008266-7 - MILTON PINTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008346-5 - NILO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); VERGILIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008367-2 - FERNANDO CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA); IZAURA AMELIA COSTA DA SILVA(ADV. SP085040-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008377-5 - IRMA BRAGA SGARBI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA); JOSE OLIMPIO SGARBI JUNIOR(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008452-4 - REGINALDO SEGÔA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008519-0 - JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA**

**RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos**

**de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à**



**Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008573-5 - OTILIA DA CONCEICAO AIRES ANDRADE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Os recursos em geral**

**devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008574-7 - JARBAS RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Os recursos em geral devem**

**atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008702-1 - ELAINE PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à**

**Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.008907-8 - AIDIO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.009018-4 - WALTER SECCO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.009120-6 - JOSÉ MATIAS E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);**

**MARIA GARCIA MATHIAS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.009121-8 - ANTONIO LOURENCO GOMES (ADV. SP181783 - ELAINE CRISTINA PIRES GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.009269-7 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA**

**MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.009595-9 - AIDIO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.009867-5 - WALDECIRA MARIA ANDRADE SILVA (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010007-4 - JEZONILDA GALVAO VASCONCELOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA**

**SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010017-7 - NEIDE AMARAL PINHEIRO (ADV. SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010025-6 - LEONARDO SARABANDO MEDEIROS (ADV. SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010039-6 - RAPHAEL ROCHA CORREA (ADV. SP178840 - CAMILA MEGID INDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010043-8 - ROBERTA RACCIOPPI CORREA (ADV. SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.010068-2 - DARCY FRANZESE (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.010079-7 - NILZO DE OLIVEIRA (ADV. SP168156 - MIMAR DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.010084-0 - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE**

**SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.010117-0 - EUGENIO CARLOS PIEROTTI (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010129-7 - JOAREZ MARCHI (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010131-5 - EDISON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,**

**dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010140-6 - LEONARDO VIANNA GOMES (ADV. SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010210-1 - REGINALDO ARMANDO BARATELA (ADV. SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010245-9 - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**



**2007.63.11.010396-8 - NYDA BOHESSEF BASTOS E OUTROS (ADV. SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES);**

**ESPOLIO DE EURICO ALVES FERREIRA BASTOS (REP.P/ NYDA)(ADV. SP189462-ANDRE SOARES TAVARES);**

**MARIA INES BASTOS(ADV. SP189462-ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os**

**recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010442-0 - JOANA COUTO RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010443-2 - JOANA COUTO RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à**

**Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010545-0 - MAURO COSTA E OUTRO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO); MARIA PAIVA COSTA(ADV. SP226714-PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os**

**recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010590-4 - ARIoval ANTONIO FENTANES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010664-7 - ELISA FERNANDES ARAGÃO E OUTRO (ADV. SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO);**

**NEWTON DA SILVA ARAGÃO FILHO(ADV. SP008490-NEWTON DA SILVA ARAGAO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010710-0 - LAURENTINA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010713-5 - JERONIMO PEREIRA ROSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010897-8 - JOSE PEREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA);

ILMA PEREIRA DA COSTA(ADV. SP101587-JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.010902-8 - ERNESTO CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010903-0 - LUIZ BATISTA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);**

**JOSE BATISTA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CICERO MARIA DA SILVA BATISTA**

**(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA DE FATIMA BATISTA(ADV. SP140741-**

**ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SEVERINO BATISTA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); ANTONIO BATISTA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);**

**FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.010917-0 - ANTONIO BERTASSI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010919-3 - AURORA GRILLO ALVAREZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.010920-0 - MARIA HELENA ALVAREZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.011200-3 - DEJAYR DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.011349-4 - JULIANA DOS SANTOS (ADV. SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.011384-6 - MARIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.011473-5 - WILZA THEREZINHA ROSSATO CARNIO (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.011477-2 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.011691-4 - MANOEL MARIA RODRIGUES CANAS (ADV. SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.011734-7 - FERNANDA MODOLO DE PAULA (ADV. SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.011743-8 - CID ANGERAMI (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000058-8 - FERNANDO MADEIRA FERNANDES FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO**

**NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000059-0 - FELIPE PANZARIN MADEIRA FERNANDES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO**

**NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**



Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000060-6 - PEDRO SALGUEIRO VILA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000063-1 - AMERICO ESTEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000076-0 - ARCONCIO FRANCISCO DUARTE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000077-1 - AURELINO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000083-7 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000108-8 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000112-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000187-8 - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETO (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000287-1 - MARINA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000333-4 - MARIO DE MATTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000364-4 - ANASTACIO GONCALVES (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000446-6 - MARIA HELENA QUEIROZ (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000449-1 - MARY AUXILIADORA GOMES PIMENTEL (ADV. SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000476-4 - JOSE MANOEL CLEMENTE DE FREITAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000477-6 - ONDINA DA SILVA E SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); MARTA SILVA HADDAD(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000481-8 - WALTER FIGUEIRA DE FREITAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000483-1 - LEONOR RIBEIRO CASAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000484-3 - MANOEL ANTONIO DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000486-7 - ANTONIO DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000488-0 - CLARICE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000489-2 - ZOÉ STURARO FARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre**

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000490-9 - RITA PINTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000491-0 - NOEMIA ESPERANÇA MARQUES IGNACIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem**

**atender aos**

**requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000492-2 - OSVALDO BARBOSA LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**



Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000493-4 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000494-6 - AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000495-8 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000496-0 - MAYRA CABRAL RECHE LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000497-1 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000498-3 - REGINA DE JESUS FURLAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000499-5 - JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000500-8 - SEBASTIANA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000501-0 - TOBIAS MAFFEI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000502-1 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000503-3 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000506-9 - RITA PINTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000507-0 - PEDRO PAULO WOLLINGER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000508-2 - LAERTE DE JESUS VIEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000509-4 - INGRID ANNEMARIE BLECKWEDEL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000510-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000511-2 - EUZEMIRA MAGDA PINTO VILLARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000512-4 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

**DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000513-6 - JOAO NAKAZONE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000514-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000516-1 - ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000517-3 - ANA MARIA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000518-5 - MARIA JOSE MONTEIRO ANTUNES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000519-7 - AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS**

**ANTONIO**

**CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos**

**requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor



o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000520-3 - MAYRA CABRAL RECHE LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000521-5 - LEONOR RIBEIRO CASAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000522-7 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000523-9 - BELISA BARGA SOARES DA FONSECA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

**DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000524-0 - ELZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);**

**ELI RIBEIRO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000525-2 - RIVALDO PAULO BARRETO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

**DE OLIVEIRA); BRASILINA PAULO BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000526-4 - ERONIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000527-6 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000528-8 - MARCIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000529-0 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000530-6 - ABELARDO ARTHUR DA SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000531-8 - CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000532-0 - SULZY ANGERAMI PRIANTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000533-1 - TEREZINHA DE JESUS MARQUES MOURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem**

**atender aos**

**requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000534-3 - EVANDER MARQUES SOARES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ALZI CARDOZO MARQUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000535-5 - CONRADO ALVES SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); HILDA LAURINDO ALVES SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre

os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000537-9 - ONDINA DA SILVA E SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); MARTA SILVA HADDAD(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000539-2 - MARIA LUISA BELTRAM CASTILLO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE MARCOS DO NASCIMENTO CAVALCANTE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.000540-9 - NIVALTO SANTANA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TEREZINHA BUENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.000541-0 - MARIO DIAS MENDES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA ROSA SERRALHA MENDES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no**

efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2008.63.11.000543-4 - JOSE SOARES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);**

**AURORA MARTINS SOARES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.000547-1 - JOANNA CARRIERO VILLANI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

**DE OLIVEIRA); CLEIA MARIA VILANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.000548-3 - NIVALTO SANTANA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA); TEREZINHA BUENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei**



11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000549-5 - ARMANDO GRIJO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA VENTURA GRIJO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000551-3 - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA (REPR.P) E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); ZELIA DA CONCEIÇÃO MAGALHAES BARBOSA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos

requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000555-0 - HELIO VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); REGINA STELLA TEIXEIRA MEDEIROS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem

atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000557-4 - OSWALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA INEZ MARAN RODRIGUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000562-8 - RODRIGO ALESSANDRO MOURY YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.11.000564-1 - ANTONIO MOURIU YABIKU (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.000682-7 - MANUELA PUIME ALONSO E OUTRO (ADV. SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO**

**ANDRADE); JOSE ALONSO GARCIA(ADV. SP175787-LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.000751-0 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.001165-3 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2008.63.11.001241-4 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 345/2008**

**2007.63.11.006353-3 - IDA MATEUS SAMPAIO (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR**

**ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos**

**termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.**

**2007.63.11.006401-0 - MANOEL ZEFERINO SILVA (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos,

razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

**2007.63.11.006402-1 - SERGIO LUIZ CICERO (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos,

razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

**2007.63.11.006405-7 - DARCI SAMPAIO FERNANDES (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR**

**ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos

termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

**2007.63.11.006409-4 - AGLAYR LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR**

**ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

**2007.63.11.006439-2 - ARNALDO GOMES (ADV. SP214549 - KARINA CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

**2007.63.11.006543-8 - MARIA INES ROSSIGNOLI UEBELE E OUTRO (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE); JOAO EUGENIO ALBERTO UEBELE(ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE**

**LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

**2007.63.11.006544-0 - IDA MATEUS SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA**

**AGUIAR ANDRADE); DARCI SAMPAIO FERNANDES(ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR**

**ANDRADE); SUELI SAMPAIO DO NASCIMENTO(ADV. SP235868-MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR**

**ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

2007.63.11.006746-0 - IDNIR ROMERO PLACZKIEVICZ (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.007201-7 - EMILIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.007270-4 - JOSE DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA e ADV.

SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos

termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

2007.63.11.007282-0 - FRANCISCO LUORENÇO DOS SANTOS (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos

termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

2007.63.11.007537-7 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos,

razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.007669-2 - ZEFERINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos

termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Deixo de intimar a parte para apresentar contra-razões pois já se encontram anexado aos autos.

2008.63.11.003700-9 - ROSA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento que contenha o número de PIS, bem como, comprovante de residência

em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003702-2 - RUBENS DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, tendo em vista que aquele juntado aos autos está ilegível - bem como,



comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003703-4 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO e**

**ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003706-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO MIRANDA SIMONETTI (ADV. SP026421 - PEDRO**

**ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, assim como, informe o valor

atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº

10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c

267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003722-8 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA**

**JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003726-5 - MAILTO ROCHA DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003728-9 - MARIA EUGENIA DIAS SILVARES LOTITO (ADV. SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA**

**ROQUE DORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003732-0 - FRANCISCO MENDES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003733-2 - JADER SANTOS ALBUQUERQUE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003734-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.003757-5 - KENZI SUCOMINE (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.003771-0 - FRANCISCO GERALDO ODDONE (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob

pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

**2008.63.11.003773-3 - LUZINA DA SILVA PRADO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003775-7 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR**

e ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA e ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG, documento que contenha o número de PIS, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003776-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número de PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.003778-2 - MARCOS MOREIRA LIMA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV.

SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003783-6 - JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003787-3 - FRANCISCO DE GOIS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E

OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003791-5 - BERENALDO AMARO JUVINO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003798-8 - ALDIR DE SOUZA FREIRE (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003800-2 - MARIA APARECIDA PERES (ADV. SP271109 - CECILIA FAOUR COUTINHO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003802-6 - ARTUR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255**

**-**

**LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003818-0 - ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.003820-8 - IVAN MACHADO RODRIGUES (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.003821-0 - REGINALDO OLIVEIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.003822-1 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que

possam  
identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003823-3 - ESPOLIO DE ANGEL MARTINEZ GAVIN (ADV. SP161310 - RICARDO CERALDI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a representante do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo

sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome

e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003824-5 - ELPIDIO BATISTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003826-9 - CARLOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003831-2 - ODAIR COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003834-8 - CREMILDA DA COSTA JORDAO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X

INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.003848-8 - JUDITE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003875-0 - MARLENE VITORIA SICILIANO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS

SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.



Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003879-8 - LUIZ SERGIO PEREIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003880-4 - ROBERTO DE FREITAS SU (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

**2008.63.11.003888-9 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -**

**ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

**Intime-se.**

**2008.63.11.003892-0 - DIONE DE CARVALHO BERTOLDO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.003903-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL**

**DE FARIA ANTEZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 346/2008**

**2007.63.11.001340-2 - MARIA AMELIA MOLINA TIBURCIO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.001834-5 - ANTONIO THOMAZ MARI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA); ROSA THOMAZ MARI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais**

**o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor**

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001837-0 - MARIA MARLI MENDONÇA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001842-4 - INAH ANACLETO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); ANA WALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001885-0 - ERMINIO RODRIGUES LOPES MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender**

**aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001891-6 - JAILTON SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001892-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.001945-3 - ANTONIO FRANCISCO REGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.001989-1 - EUZEMIRA MAGDA PINTO VILLARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002032-7 - ANTONIO DE SOUZA FONTES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); OLINDA FARIA FONTES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002033-9 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de

admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002034-0 - DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002035-2 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002036-4 - NERIO DOS SANTOS LEITE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA JOSENILDE SILVESTRE LEITE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos**

de  
admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o  
recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente  
posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no  
efeito  
devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à  
Turma  
Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002038-8 - TERESA DE OLIVEIRA ENRIQUES ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de  
admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o  
recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente  
posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no  
efeito  
devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à  
Turma  
Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002039-0 - WALTER CUNHA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA DO SOCORRO DE LIMA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de  
admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o  
recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.  
No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto,  
petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente  
posterior.  
Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no  
efeito  
devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à  
Turma  
Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002069-8 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

**FORCINITTI VALERA); MARIA MANUELA PINTO GUEDES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.002071-6 - LUCIA FERREIRA PINTO DALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.002074-1 - JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSEFA MARIA SALES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**



Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002083-2 - MARIA CECILIA MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002084-4 - VERA DO CARMO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002087-0 - ISALTINA RIBEIRO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.002089-3 - CELESTINO AUGUSTO SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); IRENE DUARTE SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.002090-0 - SEVERINO AURELIANO FILHO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); LUZINETE RIBEIRO NUNES FILHO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito**

**devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma**

**Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.002102-2 - MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); FILOMENA JARDIM GOUVEIA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002380-8 - ANTONIO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002383-3 - SILVANA PAGANO RANDAZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002386-9 - MARILZA COSTA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA); MAGALI COSTA RIBEIRO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002395-0 - ANA DE SOUZA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002396-1 - MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALICE DA SILVA LOPES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002574-0 - ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da**

**tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002642-1 - ANNA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002643-3 - MARCIA APARECIDA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002645-7 - CLELIA PASSOS DE MATTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002764-4 - JOSEFA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002768-1 - AMIM LASCANE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARCIA TEIXEIRA LASCANE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre**

**os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002771-1 - LIDIANI DE CARVALHO GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei**

11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002774-7 - LEANDRO DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002813-2 - BENEDITA CARNEIRO DE MESQUITA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LEONARDO ASSIS OLIVEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.002816-8 - LUIZA CAMILO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002819-3 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GONÇALVES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.002821-1 - SEVERINO BELO GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA); ZILDA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO**

**FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**

**admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**2007.63.11.003460-0 - LAERTE DE JESUS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de**



admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.003461-2 - JOSE CARLOS CURADO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALICE MACHADO CURADO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.003462-4 - ROSA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.003604-9 - WILSON RAMALHO FILHO (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.004248-7 - OLIVIA FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.004249-9 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."**

**2007.63.11.004399-6 - MARIA CHRISTINA DE BARROS PIMENTEL (ADV. SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos**

requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.004586-5 - WILSON BARBOSA MOURA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.004597-0 - MARILENE FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida. No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.004598-1 - MARTA MARIA SIMOES DUO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,

dentre os quais  
o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.004815-5 - JOAO ROMEU SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da

tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.004859-3 - ANTÔNIO LUIZ ESPINHA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.004860-0 - CARLOS SANTI MARROCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,

dentre os quais  
o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005099-0 - ZELIA ROXO GONÇALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005177-4 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005612-7 - ROBERTO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade,

dentre os quais  
o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005680-2 - JOAO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005936-0 - BERNADINO ZEFERINO DE ANDRADE (ADV. SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.11.005993-1 - MARILIA ROSSI (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais

o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado interposto é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito

devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma

Recursal, com as anotações e cautelas de praxe."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 347/2008**

**2006.63.11.005308-0 - IRACI DA CONCEICAO PIRES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua

dependência em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Int.

**2006.63.11.008638-3 - ELIZABETH NARCISO MARQUES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA**

**COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem.

Recebido recurso inominado de decisão que extinguiu a fase de execução em razão de litispendência, pugna a parte

autora, em respeito aos princípios da celeridade e informalidade que norteiam a atuação dos Juizados, pelo reexame da

decisão extintiva.

Aduz que não há litispendência com o feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pois apesar da

identidade de partes e de pedidos, os benefícios sobre os quais a revisão é pleiteada seriam distintos.

Não assiste razão, porém, à parte autora visto que apesar de no cadastro da ação em trâmite perante o Juizado de São

Paulo (processo n. 2004.61.84.272806-0) o benefício ser realmente diverso, em toda a narrativa da petição inicial bem

como em todos os documentos anexados como provas naqueles autos, o número de benefício é idêntico ao pretendido

nesta ação.

Assim, nada a rever na decisão que extinguiu a execução.

Em prosseguimento, reexaminada e mantida integralmente a sentença recorrida, recebo o recurso inominado apresentado,

posto que tempestivo.

Intime-se o réu para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2006.63.11.008722-3 - NILSON RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos,etc.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o envio do procedimento administrativo, nos termos do ofício enviado pelo INSS.

Com a

vinda do processo, remetam-se os autos à contadoria e venham conclusos para sentença. O autor será intimado oportunamente da sentença. Intimem-se.

2006.63.11.009332-6 - SHIRLEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais)

anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.002581-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Consoante comprovante de protocolo eletrônico anexado, verifica-se que o recurso interposto é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.003914-2 - RICARDO RIBEIRO MORAES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 28.07.08 às 11h55.

Intimem-se.

2007.63.11.003916-6 - IOLANDA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por

incapacidade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, realizado exame médico, não foi constatada pelo perito judicial a alegada incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não

deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.



**Intimem-se.**

**2007.63.11.004142-2 - REGINA CELIA LEONES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se é a representante do espólio de Gilberto**

**Golfeti Belga, e se houve a abertura de inventário.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.005275-4 - ANTONIO ABLAS BORELLI (REPR.P/) (ADV. SP198208 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS GUIMARÃES ABLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial**

**anexado aos autos.**

**Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.007981-4 - CLAUDIONOR PEREIRA (ADV. SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Recebo o aditamento à inicial.**

**Defiro a prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003.**

**Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a possibilidade de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Expirado o prazo, venham conclusos para sentença.**

**2007.63.11.008081-6 - JOSE PAULO DE JESUS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial**

**anexado aos autos.**

**Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.008084-1 - COSME NUNES (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial**

**anexado aos autos.**

**Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.008197-3 - JANDIRA DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial**

**anexado aos autos.**

**Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.008405-6 - ANTONIO MENDONÇA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial anexado aos autos.**

**Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.008435-4 - JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PINI (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES**

**CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Consoante comprovante de protocolo eletrônico anexado, verifica-se que o recurso interposto é intempestivo.**

**Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.**

**Int.**

**2007.63.11.008435-4 - JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PINI (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES**

**CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**.Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o**

**recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.**

**Portanto,**

**petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente**

**posterior.**

**Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no**

**efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.11.008448-2 - PEDRO RODRIGUES SOARES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR**

**FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial anexado aos autos.**

**Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser**

**remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.**

**Com o parecer, venham os autos à conclusão.**

**Intimem-se.**

**2007.63.11.008535-8 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico**

judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.008671-5 - PEDRO JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.008675-2 - ANA MARIA PANATA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.008679-0 - MAURICIO GONÇALVES FAUSTINO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.008898-0 - IDENOR COSTA VALE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.009158-9 - SEBASTIÃO ROSA DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente

feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.009638-1 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na modalidade

neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 25.06.08 às 11h20. Intimem-se com urgência.

2007.63.11.009866-3 - DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVES (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Consoante comprovante de protocolo eletrônico anexado, verifica-se que o recurso interposto é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.009866-3 - DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVES (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.000396-6 - RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

1. Petições protocolizadas em 26/03/2008 e 04/04/2008: Defiro. Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal

de Santos para apresentar documento nos termos da decisão n. 2659 de 18/03/2008.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta decisão e da decisão supra-mencionada e todos documentos que instruem a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

2. Cite-se e intime-se a ré.

2008.63.11.000904-0 - SOLANGE BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando que cabe ao juízo apurar todos os fatos levados ao seu conhecimento para o correto julgamento do feito.

Considerando que em resposta ao quesito n. 13 do juízo informou o perito psiquiatra ser a autora portadora do vírus HIV.

Intime-se a parte autora a apresentar todos os documentos médicos de que dispuser a respeito da referida moléstia, no

prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para averiguação da necessidade de designação de nova perícia na área de clínica geral. Intime-se.

2008.63.11.000972-5 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002219-5 - JOSE FRANCISCO CORREA (ADV. SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**1. Vistos em tutela antecipada.**

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora

demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é

decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré

ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em

momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE**

**INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.**

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes,

por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsps nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela

parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece

prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome

no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que

dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser

resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente

a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de

proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum

fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração

subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o

fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele

eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência.

Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a

citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar

contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.003742-3 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PATRICIO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra,

modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação,

instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003891-9 - YONE BROSTULIN (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 -

DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra,

modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação,

instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000348

UNIDADE SANTOS

2006.63.11.000914-5 - DIRCEU CARLOS AUGUSTO REP/ AMANDA JACÓ AUGUSTO (ADV. SP201442 - MARCELO

FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto e por tudo o

mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-

de-

contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condene o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº

148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma

do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em

11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art.

161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte

autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de

procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de

pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição

de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias,

justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos



que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia. A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a". Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.012736-8 - IRINEU GRILO PEREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002444-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU LEONCIO AREAL PEREIRA  
ADVOGADO: SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002445-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DIPOLD  
ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002447-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAS GRACAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002448-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MATILDE RABELLO BOTARO**  
**ADVOGADO: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002449-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNA ONOFRE RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002450-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANANIAS VELOSO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002451-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMEIRE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002452-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON RADAELLI**  
**ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002453-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CLAUDEMIR MARINELLI**  
**ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002454-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE DA CONCEIÇÃO L. RADAELLI**  
**ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002456-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CATARINA ADELIA PAULINO ZAPPELONI**  
**ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002457-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MARGARIDA ALVARENGA DIAS CEREDA**  
**ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002458-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO LAURO BOTARO**  
**ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002459-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELGIRA LUIZA DE JESUS**

**ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002460-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA GISELDA HYPOLITO DA SILVA**

**ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002461-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA ELIANE VIANA**

**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002462-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GEORLANDRO GONZAGA DE ANDRADE**

**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002476-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JANDIRA VECHIATO**

**ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/07/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002477-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JURACI AZENHA FERRARI**

**ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002478-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIANDRA CARDOSO**

**ADVOGADO: SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002479-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO CANDIDO SOARES**

**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002480-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PEDRINA ROCHA GOMES**

**ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002482-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DECIO BELLON**  
**ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002483-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR DAMETO TREVISAN**  
**ADVOGADO: SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002484-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PAULINO SILVA**  
**ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002485-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES DA CONCEICAO VAZ CORREA**  
**ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002486-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIA APARECIDA DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002487-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE UBIRATAN BERNARDO ROBERTO**  
**ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002488-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002489-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDOMIRO BAPTISTA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002490-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AMADEU DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002491-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO APARECIDO SPILLA**

**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/08/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002492-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DIAS BUCHIVIEZER**  
**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/07/2008 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002495-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANA BONIFACIO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002498-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR RIPA**  
**ADVOGADO: SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002499-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAO AGENOR COLANGELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002500-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BENEDITA VELA BRILIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002501-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA DE FATIMA BOLZAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/08/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002502-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002503-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA APARECIDA NUNES**  
**ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002493-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002494-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR MARQUES VASCONCELO**  
**ADVOGADO: SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/07/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002496-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO UEMURA KUNIMI**  
**ADVOGADO: SP121140 - VARNEY CORADINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002497-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES MAZARI**  
**ADVOGADO: SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002508-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO AGUIAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002509-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZA BERTOCCO DE MELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002514-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA VALENTINA DANESI COPPI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002523-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA CRUZ ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002527-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE CIPRIANO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/07/2008 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002532-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE BATISTA FILHO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 13:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002543-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO MANOEL DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002552-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002556-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PIETRO FRANCISCO CAPORASSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 10:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002504-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AKIRA TOBACE**  
**ADVOGADO: SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002505-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GIOVANI RUDOLF DE LIMA RIPPA**  
**ADVOGADO: SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002506-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002507-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLEI TEREZINHA OLIVEIRA GOES CRUPE**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002510-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLGA MARIA DONIZETI DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002511-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE FERREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002512-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/07/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002513-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002515-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO GONCALVES NEGRAO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002516-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002517-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE REZENDE**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002518-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SERGIO VALVERDE**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**



**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002519-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ CARLOS DURAN**

**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002520-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARIOVALDO DE CAMARGO**

**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002521-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZILDA DE PAULA BONI**

**ADVOGADO: SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002522-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ MOUSINHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002524-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUDIVAL MENEZES DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002525-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MILTON ROSA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002526-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002528-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRAIDES COSTA DE CASTILHO**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 15:00:00**

**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002529-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JAIME LAZARO BATISTA**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 15:15:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002530-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GONCALO DA ROCHA**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 14:45:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002531-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ATILIO MIERRO**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002533-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA APARECIDA VANCETTO**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002534-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IDALINA VIEIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002535-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NELSON ANSELMO**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002536-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GUIOMAR AUGUSTA OLEGARIO DERICO**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002537-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ACHILLES DERICO JUNIOR**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002538-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS ROGERIO PIGATO**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002539-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DEBORA REGINA MESSIAS BURIAN**

**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002540-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEM MEDINA COSTA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002541-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA ANANIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002542-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA LUCIA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002544-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JOSE MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002545-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORA SILVA SANTANA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002546-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA THEODORO GRIPA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002547-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUVANDO SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002548-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIA DINIZ**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002549-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO LEITE DE PAULA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002550-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA FRANCISMARA MONTERANI URBA**  
**ADVOGADO: SP09014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002551-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002553-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSA CAROLINA NUNES**  
**ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002554-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ANGELO GIACOMELLI**  
**ADVOGADO: SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002555-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GAVASSA**  
**ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002557-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002558-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GONZAGA SCABIO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002559-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMARINA MONTEIRO IGNACIO**  
**ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002560-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS COELHO**  
**ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002561-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIA BRUGNERA GOMES**

**ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002562-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO PAIVA BAETA**  
**ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002563-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES JOSE GUIMARAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002564-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE APARECIDA BENEDITO DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002565-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA BERTELLI DE OLIVEIRA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002566-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANILDA PEREIRA MACEDO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002567-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZAURA VENTURA GUERREIRO**  
**ADVOGADO: SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002568-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ROBERTO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.12.002569-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BAPTISTA**  
**ADVOGADO: SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002570-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE COELHO ALAMINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002571-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEOLINDO ZOTESSO**  
**ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002572-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DIRCEU SGOBBI**  
**ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002573-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAGALI ED COLAMEGO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002574-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: POMPEU POMIN**  
**ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002575-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO TENORIO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002576-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUARINO SERGIO PIETRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002577-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEMIA DA SILVA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 13:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002578-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO RODRIGUES DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002579-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BEATRIZ BINA VIEIRA DOS SANTOS STOCCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002580-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002581-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002584-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA RODRIGUES DE LIMA CIZOTTI**  
**ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 07/06/2008 A 13/06/2008**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000607-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIORDINO BATISTA DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 17/09/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000608-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 25/09/2008 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000609-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE JUSTO DA SILVA-REP 1655650**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 24/09/2008 14:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000610-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADILSON GOMES DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000611-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIAMA SILVA CABRAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 18/09/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000612-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE KURT MOYZESCIK**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000613-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI DE ASSIS FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 18/09/2008 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000614-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE OLIVEIRA GONCALVES DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000615-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000616-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON BEZERRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PAUTA EXTRA: 10/09/2008 14:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000617-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA NEVES MOURA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000618-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA NEVES MOURA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000619-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLI VIGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000620-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR PESSOA BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 24/09/2008 15:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000621-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSECILIA PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/09/2008 14:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000622-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MENAIR SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/09/2008 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008**

**UNIDADE: CARAGUATATUBA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.13.000623-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARA SODRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 25/09/2008 14:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/08/2008 13:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL**

**-**

**18/08/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.13.000624-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MIGUEL DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 18/09/2008 15:00:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/08/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000625-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BRAZ DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.13.000626-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZABELA APARECIDA FARIAS DA SILVA FELIX DOS SANTOS-RP1658096**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PAUTA EXTRA: 22/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.13.000627-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCA MARIA AUGUSTA SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE N.º 049/2008\*\***

**EXPEDIENTE N° 2008/49**

**2006.63.13.001368-3 - AMERICO FERNANDES (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos.**

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor com relação ao Ofício 21.039.90.2/013/2008, anexado aos**

**autos virtuais em 25/01/2008 , conforme requerido. No silêncio, archive-se. Int.**

**2007.63.13.001359-6 - WILSON MITIO KAMIMURA (ADV. SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de habilitação formulado por Quesia**

**Postigo Kamimura, esposa do autor falecido. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema. Designo o dia 14/08/2008,**

às 14:30 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.001737-1 - JUCELIA LEITE PEREIRA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que os atuais beneficiários da pensão por morte, Sônia Maria Marceano e Wesley Rodrigues Pereira, não foram localizados no endereço constante no banco de dados do INSS, o presente feito deve ter o seu regular prosseguimento. Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/08/2008, às 15:00 horas, na qual a autora poderá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação. Ciência às partes.

2007.63.13.001968-9 - MARCOS LIRA (ADV. SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o comunicado do Perito Médico, intime-se o autor para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias exames de RX (radiografia) de Fêmur direito em AP e PERFIL e ESCANOMETRIA DOS MMII (membros inferiores). Deverá o autor informar a este Juízo caso não haja possibilidade de realização dos exames no prazo determinado, para eventual remarcação da data da audiência designada para o dia 05/06/2008. Com a vinda da documentação, façam os autos conclusos para marcação de perícia ortopédica complementar. Int.

2007.63.13.002142-8 - JOSE MARCOS DE FREITAS (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo no qual o autor é aposentado por invalidez desde 26/09/2005 - NB 42/502.620.204-3, tendo recebido anteriormente auxílio-doença - NB 31/502.228.643-9 - com DIB em 01/07/2004 e cessação na DIB da aposentadoria. Pleiteia o autor a diferença de valores entre os dois benefícios, alegando que à época da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez. Necessário, no caso, a realização de perícia para a verificação de eventual incapacidade total e permanente do autor à época da concessão do auxílio-doença. Considerando o exame anexado em 01/04/2008, designo a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia, com o Dr. Alexandre Barbosa Servidoni, no dia 04/07/2008, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na perícia à Av. Espírito Santo, 501, Jd Primavera, munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. O laudo pericial deverá mencionar, com base na documentação médica apresentada, se em 01/07/2004 já era possível afirmar que a doença apresentada incapacitava o autor total e permanentemente para o trabalho, informando em quais elementos se baseou para formular a sua opinião. Sem prejuízo, officie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os processos administrativos acima referidos. Designo o dia 29/07/2008, às 15:00 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta- Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000023-5 - MARIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se

trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2008.63.13.000245-1 - VERA LUCIA ALVES DE MELO (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2007.63.13.000177-6, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado improcedente, por não ter sido constatada incapacidade no momento da perícia. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

**2008.63.13.000246-3 - JACINTA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO**

**FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2007.63.13.000672-5, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal.

Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi extinto sem resolução do mérito, por não apresentação de Carta de

Indeferimento ou Protocolo de pedido do benefício junto ao INSS, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

**2008.63.13.000255-4 - PEDRO PEREIRA GOMES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de pedido de benefício assistencial à

pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações

de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto

prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso

presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de

difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas,

pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência

econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual

reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência

designada, bem como da presente decisão.

**2008.63.13.000262-1 - HELENA RODRIGO DE CARVALHO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2008.63.13.000265-7 - EFIGENIA CRISTINA DE CASTRO CRUZ (ADV. SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

**2008.63.13.000270-0 - ALAIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é

indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

2008.63.13.000379-0 - PEDRO DARCI LINO DA SILVA (ADV. SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2007.63.13.001487-4, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado improcedente, por não ter sido constatada incapacidade no momento da perícia. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, o eventual agravamento da doença configura nova causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento, se em termos. Int.

2008.63.13.000407-1 - RICARDO PRADO DE FREITAS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Prossiga-se o feito.  
Fica marcado o dia 07/07/2008 às 10:30 horas para realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia com o Dr. Arthur F. Maranhã, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo que a identifique.  
Designo o dia 28/08/2008 às 14:15 horas, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.  
Cite-se.  
Intimem-se.  
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6313000048**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
CARAGUATATUBA:**

2007.63.13.001333-0 - ANGELO ALVES DE MORAES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem. Vislumbro, nesta oportunidade, que o pedido de produção de prova pericial, feito em 13/9/2007, ainda não foi analisado. Passo a analisar a questão. A prova meramente testemunhal não tem o condão de comprovar o contato com agentes agressivos ou que a atividade laborada pelo autor era insalubre ou perigosa. Somente prova pericial poderá elucidar a questão de maneira categórica, com verificação do local e das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/2/79 a 31/10/90. Assim, defiro a produção da prova em comento, que deverá ser marcada com profissional habilitado para tanto. Por conta disto, fica a presente audiência designada em caráter de pauta extra para o dia 11/9/2008 às 15 horas e 15 minutos.

Saem  
intimados os presentes .

2008.63.13.000312-1 - NESIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes.

2008.63.13.000281-5 - LYDI MARIE THIEME (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome de LYDI MARIE THIEME, com DIB em 3/3/2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1/6/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 1.232,55 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.002127-1 - RODES GONZAGA LOPES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.13.002145-3 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO BANDEIRA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001744-9 - RUI CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001927-6 - MARIA GELIANA BONIFACIO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia

21/8/2008 às 15

horas, tendo em vista a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, vez que o co-réu trata-se de pessoa

menor e incapaz para a prática dos atos da vida civil. Sem prejuízo, nesta oportunidade é permitida a oitiva de mais uma

testemunha da autora (já foram ouvidas duas) e três testemunhas da parte ré. Concedo o prazo de dez dias para que a

parte ré traga o rol de testemunhas que, se não comparecerem espontaneamente à audiência, poderão ser conduzidas

coercitivamente para comparecer em juízo. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2007.63.13.002160-0 - JOSE FERREIRA GONCALVES (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial,

defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente os carnês e guias de contribuição previdenciária e sua(s)

Carteira(s) de Trabalho. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/7/2008, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.13.000284-0 - MARIA FRANCISCA IBIAPINA LIMA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e

ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se." NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o

presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na

minha presença. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publicada em audiência,

saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e

achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/06/2008

LOTE 6318001941/2008

EXPEDIENTE 6318000157/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002265-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO PAMPOLIN

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002266-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNELINA DE PAULA BRANQUINHO



**ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002267-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002268-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA IPOLITO MORAES**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002269-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA PERES**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002270-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM PERES MANSANO**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002271-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002272-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL HONORIA DOS SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002273-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCI ANA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002274-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EROTILDES LOPES DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002275-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DONIZETE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002276-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE REINALDO BERTONI**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002277-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA APARECIDA PERES PRADO**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002278-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA ALVES DA PENHA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002279-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DA GRACA FERREIRA SONTINI**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002280-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CELIA TRAJANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002281-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE OSMAR DA CUNHA PRADO**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002282-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002283-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002284-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SARAH BASILIO MONTE REI DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002285-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002286-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MELO**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002287-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDA CHICARONI BATISTA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002288-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EULA CANDIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002289-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002291-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA GERALDA DE CASTRO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002292-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002293-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL CRISTINA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002294-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MATEUS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002295-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002296-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDIR TOMAZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002297-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GABRIEL ANTENOR CARRENHO**  
**ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002298-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISILDA APARECIDA SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002299-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE ASSIS**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002300-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRAZ PEREIRA BOIANI**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002301-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA**  
**ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002302-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACIRA MARIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002303-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002304-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA EULALIA VIEIRA BOMFIM**  
**ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002305-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA EULALIA VIEIRA BOMFIM**  
**ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

EDITAL 001/2008

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS.

O Doutor João Roberto Otávio Júnior, Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 02 de julho

de 2008 a 04 de julho de 2008, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão

início com audiência de instalação, a ser realizada às 11 horas do dia 02 de julho de 2008, na Secretaria do Juizado

Especial Federal, presentes todos os servidores, e serão coordenados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. Cláudio Roberto

Canata, servindo como Secretário a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da

Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos

prazos processuais. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do

Juizado, localizada no Fórum Federal, à Rua Jose Fava, n. 444, Bairro do Junqueira, na cidade de Lins, quaisquer

considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério

Público Federal, à Defensoria Pública, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em Lins e as Procuradorias da União

(Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os

trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Lins, aos 20 de junho de 2008.

Publique-

se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado por 10317-Joao Roberto Otavio Junior

Autenticado sob o nº 0036.09D0.0DC1.0B1A - SRDDJEFPBO

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

JUIZ FEDERAL

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - JEF LINS

PODER JUDICIÁRIO

31ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Juizado Especial Federal de Lins

**Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, CEP: 16402-140**